00100.150294/2018-29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIII Nº 130, QUINTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2018



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 130ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2018

1.1 – ABERTURA 12

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

1.2.1 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II) 12

1.2.2 – Oradores

Senador Humberto Costa – Críticas ao crescimento da violência e da intolerância nas escolas e universidades do País. 12

Senador Paulo Paim – Indignação com o Decreto Presidencial nº 9.546, de 2018, pelo suposto retrocesso dos direitos e conquistas das pessoas com deficiência; e outro assunto. 14

Senadora Ana Amélia – Relato de tópicos tratados em encontro de S. Exª com autoridades públicas na Embaixada do Chile e análise do impacto do protagonismo do Poder Judiciário nos últimos anos. 16

Senador Roberto Requião – Comentários acerca de proposição legislativa de autoria de S. Exª que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro nova hipótese de concessão de perdão judicial. 19

1.2.3 – Reabertura de sessão

Reabertura da sessão conjunta do Congresso Nacional, hoje, às 15 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de Vetos e de Projetos de Lei do Congresso Nacional. 21

1.2.4 – Realização de sessão

Realização de sessão solene do Congresso Nacional amanhã, às 11 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a comemorar os 65 anos da Record TV. 21

1.2.5 – Questão de ordem

Suscitada pelo Senador Reguffe, a ser respondida oportunamente. 21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.6 – Oradores (continuação)

Senadora Lídice da Mata – Considerações acerca da Sessão Solene do Congresso Nacional em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal e breve histórico da atuação de S. Exª durante o processo constituinte de 1988. 22

Senador Roberto Requião – Reflexão sobre o resultado do pleito eleitoral de 2018 e sobre as propostas do Presidente da República eleito, Sr. Jair Bolsonaro. 25

Senador Reguffe – Manifestação contra a proposta que fixa o reajuste do subsídio mensal dos Ministros do STF. 28

Senador Cristovam Buarque – Posicionamento contra o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016, que propõe reajuste dos subsídios dos Ministros do STF. 30

Senadora Regina Sousa – Prestação de contas da participação de S. Exª na Primeira Cúpula Mundial Parlamentar contra a Fome e a Desnutrição, organizada pela ONU; e outros assuntos. 31

Senadora Fátima Bezerra – Críticas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 do Governo Federal, que reduz o orçamento para a área da assistência social. 33

Senador Hélio José, como Líder – Considerações sobre a importância da Constituição Federal de 1988 e destaque para a comemoração dos trinta anos de sua existência. 41

Senadora Vanessa Grazziotin – Críticas às manifestações e propostas do Presidente da República eleito; e outros assuntos. 42

Senador Randolfe Rodrigues – Preocupação com possíveis consequências negativas ao Estado do Amapá decorrentes da proposta de fusão dos Ministérios da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio Exterior. 47

Senador Guaracy Silveira – Defesa da necessidade de governabilidade do Presidente da República eleito para o progresso do nação brasileira. 52

Senador Walter Pinheiro – Considerações acerca da reassunção de S. Exª ao mandato de Senador da República; e outros assuntos. 56

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Item 1

Projeto de Lei do Senado nº 209/2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários*. **Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 9-PLEN)**, após **Parecer nº 183/2018-PLEN/SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura; e **Requerimento nº 512/2018** (prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 209/2015). 62

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 209/2015 **(Parecer nº 184/2018-CDIR/PLEN-SF)**. **Substitutivo definitivamente adotado**. À Câmara dos Deputados. . 66

1.3.2 – Item 4

Projeto de Lei do Senado nº 10/2018 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1/2017, da Comissão Mista de Desburocratização), que *aperfeiçoa o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.* **Aprovado em primeiro e segundo turnos**. 67

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10/2018 **(Parecer nº 185/2018-CDIR/PLEN-SF)**. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados. 67

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3.3 – Item 6

Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016 (nº 2.646/2015, na Câmara dos Deputados), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.* **Aprovado com emenda de redação**, após **Parecer nº 186/2018-PLEN/SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (verificação de votação). 67

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016 **(Parecer nº 187/2018-CDIR/PLEN-SF)**. **Aprovada**. À sanção. 81

1.3.4 – Item 7

Projeto de Lei da Câmara nº 28/2016 (nº 2.647/2015, na Câmara dos Deputados), da Procuradoria-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.* **Aprovado**, após **Parecer nº 188/2018-PLEN-SF**, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos. 81

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 28/2016 **(Parecer nº 189/2018-CDIR/PLEN-SF)**. **Aprovada**. À sanção. 82

1.3.5 – Item 5

Projeto de Lei do Senado nº 22/2018 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1/2017, da Comissão Mista de Desburocratização), que *prevê, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor independentemente de assinatura de testemunhas.* **Aprovado em primeiro e segundo turnos**. 82

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22/2018 **(Parecer nº 190/2018-CDIR/PLEN-SF)**. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados. 83

1.3.6 – Apreciação de requerimentos

Requerimento nº 496/2018, de Líderes. **Aprovado**. 86

Requerimento nº 514/2018, do Senador José Medeiros. **Aprovado.** 87

Requerimento nº 1.073/2017, de Líderes. **Aprovado**. 87

1.3.7 – Requerimento

Nº 515/2018, do Senador Ciro Nogueira, de oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284/2017. **Aprovado**. 87

1.3.8 – Item 16

Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2018 (nº 783/2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.* **Aprovado**. À promulgação. 87

1.3.9 – Convocação de sessão

Convocação de sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal para amanhã, às 10 horas. 88

1.4 – ENCERRAMENTO 90

PARTE II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 130ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Abertura de prazo

Abertura do prazo de dois dias úteis para interposição de recurso para que a Projeto de Lei da Câmara nº 117/2017 continue sua tramitação. 92

2.1.2 – Comunicações

Do Senador Benedito de Lira, de manutenção do escritório de apoio de S. Exª **(Memorando nº 8/2018)**. 94

Do Senador Guaracy Silveira, de endereço do escritório de apoio de S. Exª **(Ofício nº 770/2018)**. .. 95

Do Senador Fernando Collor, em aditamento ao Requerimento nº 477/2018, de realização de sessão especial destinada a homenagear os 80 anos do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, em 6 de dezembro próximo, às 11 horas e 30 minutos **(Ofício nº 186/2018)**. 96

2.1.3 – Discursos encaminhados à publicação

Senador Paulo Paim – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno .. 98

Senadora Lídice da Mata – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno 100

2.1.4 – Inclusões em Ordem do Dia

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, das Mensagens nºs 76 e 82/2018. 103

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, dos Projetos de Lei do Senado nºs 374/2012 e 297/2013-Complementares. 104

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei da Câmara nº 68/2018 105

2.1.5 – Projeto de Lei do Senado

Nº 434/2018, do Senador Roberto Requião, que *esta Lei, ridendo castigat mores, denominada Lei Ônix Lorenzoni, acrescenta dispositivo do perdão judicial à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dá outras providências.* 107

2.1.6 – Projeto de Resolução

Nº 50/2018, do Senador Paulo Bauer, que *denomina o espaço do cafezinho dos Senadores "Sala Senador Luiz Henrique da Silveira".* 114

2.1.7 – Propostas de Emenda à Constituição

Nº 16/2018, primeiro signatário o Senador Givago Tenório, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública.* 119

Nº 17/2018, primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 78 da Constituição Federal para acrescentar a igualdade na qualidade da Educação Básica para todos como compromisso do Presidente da República no dia da posse.* 125

Nº 18/2018, primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *dá nova redação aos arts. 206, 209 e 213 da Constituição Federal, para assegurar a oferta de educação básica gratuita nos estabelecimentos públicos e privados.* 130

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1.8 – Requerimentos

Nº 513/2018, do Senador Flexa Ribeiro, de voto de aplauso e congratulações à Universidade Federal do Oeste do Pará. 139

Nº 514/2018, do Senador José Medeiros, de autorização para desempenho de missão no período de 18 a 24 do corrente. 142

Nº 516/2018, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de informações ao Ministro de Estado da Fazenda. 144

2.1.9 – Término de prazo

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 422/2017. 150

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.2.1 – Projeto de Lei do Senado nº 209/2015

Parecer nº 183/2018-PLEN/SF 152

Requerimento nº 512/2018 173

Declaração de voto do Senador Cristovam Buarque 175

Redação do vencido para o turno suplementar (Parecer nº 184/2018-CDIR/PLEN-SF) 176

2.2.2 – Projeto de Lei do Senado nº 10/2018

Redação final (Parecer nº 185/2018-CDIR/PLEN-SF) 186

2.2.3 – Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016

Parecer nº 186/2018-PLEN/SF 189

Redação final (Parecer nº 187/2018-CDIR/PLEN-SF) 193

Lista de votação 195

2.2.4 – Projeto de Lei da Câmara nº 28/2016

Parecer nº 188/2018-PLEN/SF 198

Redação final (Parecer nº 189/2018-CDIR/PLEN-SF) 203

2.2.5 – Projeto de Lei do Senado nº 22/2018

Redação final (Parecer nº 190/2018-CDIR/PLEN-SF) 206

2.2.6 – Requerimento nº 515/2018

Matéria lida e aprovada 209

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – PARECERES APROVADOS EM COMISSÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Nº 100/2018-CAE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284/2017-Complementar 213

Nº 101/2018-CAE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68/2018 233

Nº 56/2018-CAS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154/2018 244

Nº 57/2018-CAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117/2017 250

Nº 102/2018-CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72/2018 258

Nº 103/2018-CCJ, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114/2014 267

Nº 93/2018-CRE, sobre a Mensagem (SF) nº 82/2018 276

Nº 94/2018-CRE, sobre a Mensagem (SF) nº 76/2018 283

Nº 64/2018-CCT, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016 291

Nº 16/2018-CTFC, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106/2017 336

Nº 17/2018-CTFC, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 374/2012-Complementar e 297/2013-Complementar 344

Nº 1/2018-CEAERO, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 537/2009, 135, 278, 360 e 499/2011, 22, 46 e 381/2013, 61, 62, 173, 357 e 399/2014, 2, 101, 289, 306, 330, 516, 551, 638 e 660/2015, 132, 258 e 382/2016, 98, 125 e 219/2018 352

PARTE III

4 – RESOLUÇÕES

Nºs 28 e 29/2018. 627

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 633

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 636

7 – LIDERANÇAS 637

8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 641

9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 652

10 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 656

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 705

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 130ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 7 de novembro de 2018

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência dos Srs. Eunício Oliveira, Antônio Carlos Valadares e Paulo Rocha e das Sras. Fátima Bezerra e Vanessa Grazziotin.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 9 minutos e encerra-se às 19 horas e 23 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
55ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

130ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 14 horas

Presenças no período: 07/11/2018 07:00:00 até 07/11/2018 20:33:00

Votos no período: 07/11/2018 07:00:00 até 07/11/2018 20:33:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
PSDB	MG	Aécio Neves	X	X
MDB	SP	Airton Sandoval	X	X
PP	RS	Ana Amélia	X	
PDT	RR	Ângela Portela	X	X
PSDB	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSB	SE	Antonio C Valadares	X	X
PTB	PE	Armando Monteiro	X	X
PSDB	TO	Ataídes Oliveira	X	X
PSDB	PB	Cássio Cunha Lima	X	X
PR	MT	Cidinho Santos	X	X
PP	PI	Ciro Nogueira	X	X
PPS	DF	Cristovam Buarque	X	X
PSDB	SC	Dalirio Beber	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	X
MDB	MA	Edison Lobão	X	X
PSDB	SE	Eduardo Amorim	X	X
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
PRB	RJ	Eduardo Lopes	X	X
MDB	CE	Eunício Oliveira	X	
PT	RN	Fátima Bezerra	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PSDB	PA	Flexa Ribeiro	X	
MDB	RN	Garibaldi Alves Filho	X	X
PP	AL	Givago Tenório	X	X
PP	AC	Gladson Cameli	X	
PT	PR	Gleisi Hoffmann	X	
DC	TO	Guaracy Silveira	X	
PROS	DF	Hélio José	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	
PP	RO	Ivo Cassol	X	X
MDB	MA	João Alberto Souza	X	
PT	AC	Jorge Viana	X	X
DEM	RN	José Agripino	X	X
PODE	PI	José Amauri	X	X
MDB	PB	José Maranhão	X	X
PODE	MT	José Medeiros	X	X
PT	CE	José Pimentel	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
PSB	BA	Lídice da Mata	X	X
PT	RJ	Lindbergh Farias	X	
PSB	GO	Lúcia Vânia	X	X
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
MDB	SP	Marta Suplicy	X	

Emissão 07/11/2018 20:33:58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
55ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

130ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 14 horas

Presenças no período: 07/11/2018 07:00:00 até 07/11/2018 20:33:00

Votos no período: 07/11/2018 07:00:00 até 07/11/2018 20:33:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PSDB	SC	Paulo Bauer	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PRB	MS	Pedro Chaves	X	
PSD	PB	Raimundo Lira	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
PT	PI	Regina Sousa	X	X
-	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	ES	Ricardo Ferraço	X	X
MDB	PR	Roberto Requião	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PODE	RJ	Romário	X	
MDB	RR	Romero Jucá	X	X
DEM	GO	Ronaldo Caiado	X	X
PODE	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PTB	RR	Telmário Mota	X	X
MDB	RO	Valdir Raupp	X	X
PCdoB	AM	Vanessa Grazziotin	X	X
PR	TO	Vicentinho Alves	X	X
MDB	MS	Waldemir Moka	X	
-	BA	Walter Pinheiro	X	X
PR	MT	Wellington Fagundes	X	X
DEM	GO	Wilder Morais	X	X
MDB	MG	Zeze Perrella	X	X

Compareceram 74 senadores.

Emissão 07/11/2018 20:33:58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Presidente Senador Valadares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – O Senador Paulo Paim com a palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Se for possível, peço a minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – V. Exa. será atendido.

Senadora Ana Amélia, por permuta com a Senadora Vanessa Grazziotin.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – A permuta é com o Senador Humberto Costa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Qual Senador? Humberto Costa? Então, tem a palavra V. Exa., Senador. Primeiro orador, por permuta com a Senadora Vanessa Grazziotin.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*. (**Vide Parte II do Sumário**)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, os que nos acompanham pela TV Senado, pela Rádio Senado, os que nos acompanham pelas redes sociais, eu quero externar aqui a minha mais profunda preocupação e o meu veemente repúdio a essa onda de ódio e de violência crescente em escolas e universidades de todo o País, fruto do medievalismo em que o Brasil parece estar ingressando.

São repetidos casos de constrangimentos, de ameaças e de agressões ocorridos em ambientes de ensino, nos quais é absolutamente improvável que atos dessa natureza tão odiosa pudessem ocorrer.

É inconcebível que espaços dedicados à instrução, ao aprendizado, ao debate, à discussão de ideias, às artes, às ciências, à pesquisa, ao conhecimento possam ser transformados em locais onde fascistas se achem no direito de perseguir professores e alunos por discordar de suas ideias.

Esse perigoso obscurantismo, que já está gerando vítimas em todo o Brasil, possui uma origem clara e identificada, com nome e sobrenome, que precisa ser imediatamente punida pelas autoridades competentes, como forma de evitar a proliferação desse tipo de prática. Chama-se Jair Bolsonaro.

É notório que, acentuadamente no período de campanha eleitoral, o então candidato passou a incitar o patrulhamento das salas de aula, satanizando o debate e disseminando mentiras, como é perito em fazer, para transformar um ambiente de aprendizado em um ambiente de perigo, prática própria de ditadores, que o que querem é ver seus seguidores na mais completa ignorância.

Da escandalosa mentira do *kit gay*, já punida pela Justiça, mas que continua sendo repetida, ao absurdo projeto da Escola sem Partido, todo tipo de ataque tem sido lançado contra os espaços acadêmicos, que viraram locais de patrulhamento ideológico para os fascistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já eleito Presidente da República, Bolsonaro continua incitando a que educadores sejam gravados com o propósito de serem denunciados. Uma integrante de seu grupo eleita Deputada Estadual por Santa Catarina já foi alcançada pela Justiça por criar um canal próprio por meio do qual estimulava alunos a entregarem professores que expressassem opiniões contrárias às suas.

Isso tem fomentado um ambiente de perseguição inaceitável, que muitas vezes fazem eclodir a censura e a autocensura também em escolas privadas e ameaças e agressões verbais e físicas nas instituições públicas de ensino.

São práticas que fariam Mussolini e Hitler ficarem orgulhosos. O Presidente eleito quer retirar um nome da dimensão internacional de Paulo Freire das bases da nossa educação para substituí-lo talvez pelo da figura desprezível do seu ídolo torturador, o Cel. Brilhante Ustra. Não demora, nós o veremos mandar seus seguidores fazerem fogueiras de livros nas ruas, como havia nos tempos da Alemanha nazista.

Esta semana, duas moças foram espancadas por sete pessoas dentro da Universidade de Brasília por andarem de mãos dadas. No Rio, uma escola privada censurou um livro infantojuvenil sobre a ditadura. E a USP foi invadida por três alienados de tendência nazista. Professores e alunos em todo o País, enfim, estão sitiados por esse cerco da intolerância.

Ontem, no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, um panfleto apócrifo foi distribuído, ameaçando nominalmente alunos e professores de largo saber científico, numa clara tentativa de criar um clima de terror e intimidação no ambiente universitário.

Eles foram acusados pejorativamente de comunistas, defensores de drogados e *gays*, esquerdistas, entre outras aberrações, com o aviso de que seriam banidos da UFPE quando Bolsonaro assumisse o Governo.

A UFPE já está tomando as medidas cabíveis para que os responsáveis por essa aberração sejam identificados e punidos na forma da lei. Eu quero me associar aqui ao reitor da Universidade Federal de Pernambuco, aos pró-reitores daquela instituição e, especialmente, aos professores e alunos e colocar meu mandato à disposição para construirmos uma resistência a esses ataques e um enfrentamento aos retrocessos.

A Advocacia-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público precisam, urgentemente, tomar as rédeas dessa situação para impedir que esses casos se proliferem. É inaceitável que instituições de ensino virem lugar de milicianos fascistas, que se sintam à vontade para instaurar um clima de terror nos ambientes acadêmicos.

A Procuradoria-Geral da República precisa agir para, por meio do Poder Judiciário, impedir o Presidente eleito de continuar fazendo incitação ao ódio e apologia à violência, ao estimular esse tipo de comportamento.

É inadmissível que, numa democracia, e sob a égide de uma Constituição como a nossa, esse tipo de prática ganhe espaço e esteja se tornando cada vez mais frequente e, o que é pior, pareça ter um futuro promissor com este novo Governo fascista que se avizinha.

Ainda ontem, Sr. Presidente, tivemos oportunidade de ouvir as manifestações de integrantes dos três poderes que estavam na sessão solene organizada por este Congresso Nacional em comemoração aos 30 anos da Constituição brasileira, chamada por Ulisses Guimarães de Constituição cidadã, e ficou muito patente, especialmente nas palavras da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, que as instituições brasileiras estarão na defesa intransigente e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permanente da liberdade, da democracia e da Constituição contra qualquer tipo de tentação por que possam ser acometidos...

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... qualquer dos dirigentes desses Poderes.

Portanto, ficou bastante claro, inclusive também pelas palavras do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Antonio Toffoli, que o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República não aceitarão e vão colocar limites a qualquer tentação totalitária, parta de quem quer que seja.

Apesar de o seu nome não ter sido citado, mas para mim ficou evidente que o recado tinha um endereço certo, o Presidente da República eleito, o Sr. Jair Bolsonaro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Paulo Paim, para uma comunicação inadiável.

Em seguida, Senadora Ana Amélia, como oradora inscrita.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para uma comunicação inadiável.) – Sr. Presidente, Senador Valadares, venho à tribuna mostrar, como autor que fui do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a minha indignação, a minha tristeza com o Decreto Presidencial 9.546, publicado no dia 31 de outubro. Este decreto vai na contramão dos direitos e conquistas das pessoas com deficiência.

O Decreto diz que, nas provas de concurso público, as pessoas com deficiência poderão utilizar tecnologias assistivas, que já são usadas no seu dia a dia, sem a obrigatoriedade de que sejam oferecidas adaptações razoáveis, ou seja, o Estado brasileiro não será mais obrigado a dar condições de igualdade para que as pessoas com deficiência acessem os cargos públicos.

Ora, Sr. Presidente, isso é um ataque à Constituição cidadã, a qual, aliás, estamos celebrando seus 30 anos nesta semana.

O inciso XXXI do art. 7º da nossa Carta diz: "Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência".

Da mesma forma, o decreto diz respeito também à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. A convenção internacional tem força de emenda à Constituição. Ela proíbe a discriminação por motivos de deficiência.

Este decreto, senhoras e senhores, também joga por terra o art. 34 da Lei Federal 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que veda a "restrição ao trabalho de pessoas com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico", de forma tal que não seja prejudicado o teste para que a pessoa possa participar de um concurso.

Por isso, Sr. Presidente, eu junto com o Senador Romário entraremos com um decreto legislativo para derrubar esse decreto.

Sei também que, na Câmara dos Deputados, a Deputada Mara Gabrilli, eleita Senadora, é bom lembrar, também encaminha um decreto nesse mesmo sentido.

Quero que considere todos os argumentos que aqui listei, Sr. Presidente, e outros que, por questão de tempo, não poderei relatar. O fundamento final é este: entraremos com um decreto legislativo para derrubar o decreto do Presidente da República, por ferir a Constituição e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de registrar a minha indignação com essa proposta que dizem poderá ser pautada ainda nesta semana ou na semana que vem, que vai na linha de dar reajustes bem acima da inflação à cúpula dos três Poderes – ao Judiciário, ao Executivo e ao Legislativo.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – E isso, Sr. Presidente, no momento em que se fala até em antecipar o debate, que havia sido já acertado que ficaria para o ano que vem, sobre a reforma da previdência.

Se for aplicado o sistema de capitalização – e já expliquei isso há diversos dias –, como aplicaram no Chile, no México e mesmo na Argentina, apenas para dar alguns exemplos, nós teremos a situação do Chile, onde a maioria, hoje, ganha 60% do salário mínimo. E é grande o número de chilenos idosos, com mais de 70 anos, que estão se suicidando porque não conseguem mais ter um vencimento que lhes garanta o mínimo de dignidade ao longo do seu envelhecimento.

Quando, aqui no Brasil, se fala em fazer uma reforma nesses moldes e ainda chegam ao extremo de quererem que aqueles que ganham mais de R$30 mil – o que pega a nós, Senadores e Deputados, que pega o Judiciário e pega a cúpula do Executivo – tenham ainda um reajuste, é inaceitável, Sr. Presidente.

Fala-se tanto em crise, que o País está em crise, está em crise, está em crise, como é que, numa hora como esta, a gente fala em aumento para aqueles que ganham o teto já? E isso porque nós estamos falando de um aumento que vai ultrapassar o atual teto e se aproximar a algo em torno de R$40 mil.

Votarei contra, Sr. Presidente. Votarei contra com muita tranquilidade, com muita coerência e com muita consciência se essa proposta for colocada aqui em votação.

Vamos discutir a crise? Vamos, mas para todos, para todos! Vamos discutir, aprofundar e construir aquilo que for possível. Contudo, num momento como este...

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – ... nós olharmos só para aqueles que têm, na verdade, no quadro nacional, os mais altos salários, no Executivo, no Legislativo e no Judiciário, não é correto, não é decente. Eu diria que é uma proposta indecente.

Eu pergunto quem é que está propondo colocar essa matéria na pauta e ninguém tem assumido essa responsabilidade. Então, eu espero que essa reflexão todos a façam, e vamos tratar, inclusive, de discutir e votar a previdência no ano que vem, com o novo Presidente eleito, e o foi pela via democrática – eu repito sempre, porque sou um democrata –, e com o novo Congresso eleito, que, gostem ou não alguns, também o foi pela via democrática.

Vamos debater a reforma da previdência...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Só mais um minuto para eu concluir, Sr. Presidente.

Eu quero apresentar a todos os Deputados e Senadores o resultado da CPI da Previdência e fazer um debate no mais alto nível. Mas querer antecipar, atropelar a reforma da previdência para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

este ano e ainda votar um aumento dos salários do Executivo e do Legislativo num momento como este é um despropósito que depõe contra os homens públicos, que depõe contra os partidos e depõe, naturalmente, contra aqueles que, de uma forma ou de outra, estarão contemplados se esse desastre acontecer.

Eu chego a dizer – e termino – que é quase uma provocação ao povo brasileiro, querer votar um projeto desse porte num momento como este. Vamos discutir a reforma da previdência ano que vem. Não é hora de discutir aumento para a cúpula dos três Poderes.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – E vamos, com muita tranquilidade, caminhar para construir o que seja melhor para o País, mas para todo o País e não para alguns.

Era isso. Obrigado, Sr. Presidente.

Peço que considere na íntegra os meus dois pronunciamentos.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR PAULO PAIM.

(*Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno.*) (**Vide item 2.1.3 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Caro Presidente Antonio Carlos Valadares, caros Senadores e Senadoras, nossos telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, servidores desta Casa, eu ouvi há pouco o primeiro pronunciamento na sessão de hoje e vejo que ainda se continua olhando o retrovisor. Nós não temos terceiro turno da eleição; nós temos que pensar para frente.

A oposição terá um papel muito relevante, mas não será naquele espírito do quanto pior melhor. O Brasil não merece isso. O Brasil espera da oposição uma atitude de absoluta responsabilidade, primeiro com o que aconteceu no passado e, segundo, com o seu papel para ajudar a fiscalizar, a olhar e monitorar as ações do Governo e fazer também uma crítica que seja mais construtiva e não destrutiva, porque o País é de todos os brasileiros. E a eleição mostrou, naquilo que o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, reafirmou, que o batismo das urnas cela um novo período para a vida nacional brasileira.

E eu trago aqui, Presidente Antonio Carlos Valadares, um relato sintético, pelo tempo que tenho regimental, mas relevante. Participei, com muita honra, de um almoço, no dia de hoje, a convite do Embaixador Fernando Schmidt, do Chile, que ali reuniu, na Embaixada do Chile, para esse almoço, duas das figuras mais notáveis, Senador Requião: o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Antonio Dias Toffoli, e o Ministro Gilmar Mendes; de outro lado, os Embaixadores do Paraguai, da Espanha, da Holanda; e convidou três Senadores: Maria do Carmo, de Sergipe, Wellington Fagundes, do Mato Grosso, e eu, que tive a honra de estar também presente nessa reunião.

Ali o Presidente da Suprema Corte, que era a figura central, falou, com muita ênfase, sobre o fortalecimento das instituições, repetindo aquilo que havia dito e declarado na sessão solene dos 30 anos da Constituição brasileira, da Carta de 1988, reafirmando os princípios de uma instituição democrática, de um Estado de direito consolidado em nosso País e daquilo que se convencionou chamar de judicialização da política, de um excessivo protagonismo do Judiciário, especificamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Suprema Corte, na atuação da vida nacional, que vai ser diluído a partir exatamente do que ele chama "batismo das urnas".

Esse protagonismo terá uma redução gradual, exatamente porque ele está propondo – e foi muito bem aceito pelo atual Presidente Michel Temer e pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro – um pacto de união entre os Poderes não só para um princípio contencioso de pacificação do País, cuja confrontação da sociedade ocorreu pela radicalização desse pleito, que foi diferente, se comparado a todos os outros pleitos que tivemos na nossa história ou pelo menos na história dos últimos 50 anos; uma eleição que consagra nas urnas a vitória do candidato que teve o apoio de mais de 57 milhões de brasileiros. Então, essa tentativa de união dos Poderes, na proposta do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, está consagrando um novo caminho, um olhar para frente, que foi reafirmado também na sessão de ontem.

Eu penso que essa preocupação, inclusive, de mostrar lá fora, no exterior, nas grandes economias, naqueles países que têm grandes interesses no Brasil, seja como investidores, seja como participantes do processo de desenvolvimento econômico do nosso País, é exatamente saber se essa segurança jurídica vai se perpetuar, se vai se consolidar também, o que é fundamental para quem está acreditando na potencialidade deste gigantesco mercado brasileiro e também nos princípios relacionados à nossa vizinhança aqui na região da América do Sul, na região dos acordos que nós temos dentro do Mercosul.

Aliás, tema que foi prioritário em relação ao que os europeus, representados pela Espanha e pela Holanda... O acordo Mercosul-União Europeia é um acordo que está há 20 anos em tramitação. Se agora tivesse a sinalização de uma assinatura formal desses dois blocos, teria um significado para o mundo extraordinário. Pelo menos foi a ponderação feita.

Eu, como sou do Rio Grande do Sul, um Estado que tem um vínculo muito intenso tanto com o Uruguai quanto com a Argentina, que são nossos parceiros e vizinhos fronteiriços... Esse tema nos é muito caro. Sabemos, inclusive, da relevância que tem a Argentina hoje, com superávit no comércio em relação ao Brasil de US$8 bilhões. Não é pouca coisa! Por isso, o trabalho dos Embaixadores Sérgio Danese, Embaixador do Brasil na Argentina, e Carlos Magariños, Embaixador da Argentina no Brasil, tem sido cada vez mais intenso nesse relacionamento, até porque, com a realização do G20 na Argentina neste mês de novembro, mais se consagra ainda a posição estratégica do parceiro do Mercosul, no caso a Argentina, nesse processo de integração regional.

Queria também trazer aos senhores que o Ministro Dias Toffoli chamou atenção que, no dia 19, dará uma entrevista coletiva à imprensa estrangeira, em São Paulo, para exatamente reafirmar esses valores democráticos, que são fundamentais agora, quando a imprensa internacional levanta algumas dúvidas sobre o que aconteceu no Brasil nessas eleições, o que não é diferente de muitas nações, como a crise que a própria Espanha viveu quando a Catalunha tentou a independência ou quando outros países viveram o problema da imigração na Europa. São problemas recorrentes, como agora os Estados Unidos enfrentam também com a migração que entra da América Central. Essas questões são questões para serem administradas por estadistas, por políticos de responsabilidade e por autoridades da Suprema Corte, seja a brasileira ou de outros países, com o equilíbrio que o Ministro Dias Toffoli está revelando no comando da Suprema Corte.

Ele também, a meu juízo, fez uma manifestação pública aos Embaixadores e Senadores presentes nesse almoço ao reafirmar, ele, que havia recebido, na parte da manhã, a visita do Presidente eleito, Jair Bolsonaro: "Faço questão de aqui declarar que acreditei na sinceridade, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propósitos do comprometimento e do compromisso que tem o Presidente eleito com a democracia e com as instituições democráticas". Não deixou também de mencionar a relevância da liberdade de expressão como valor inestimável do princípio democrático, e ainda mais ao reafirmar a confiança de que o Brasil vai se encaminhar.

Claro: ele, como grande parte dos brasileiros, não aceita a ideia de uma nova constituinte ou constituinte exclusiva, que chegou a ser, ao longo da campanha eleitoral, levantada ou cogitada. Ele entende que uma Constituição que já tem, como eu disse ontem, 119 emendas, e ainda uma boa parte dela carecendo de ser regulamentada, não pode agora sofrer uma nova constituição. Ela tem 30 anos apenas. A Constituição americana tem 231 anos, tem sete artigos e 27 emendas. Então, nós temos que consagrar o que nós já conquistamos na chamada Carta cidadã e ter dela essa promessa ou essa garantia de que essa Constituição será a Bíblia maior do Estado democrático de direito, a Constituição brasileira construída lá em 1988 e chamada de cidadã pelo Presidente daquela Constituinte, Ulysses Guimarães.

A proposta do Ministro, esse esforço – eu ressalto aqui essa questão relacionada ao pacto dos Poderes –, terá uma relevância histórica, eu diria, não só na diluição do excessivo protagonismo do Poder Judiciário, mas isso muito mais na medida da nossa omissão no processo político-institucional do que propriamente pelo interesse protagônico da Suprema Corte de ter uma interferência.

(*Soa a campainha.*)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Claro que o Ministro não deixou, Senador Antonio Carlos Valadares, de tocar numa questão bastante sensível, que diz respeito aos reajustes que foram propostos para a Suprema Corte. V. Exa., que é muito ligado à lide jurídica, que conhece profundamente a área do sistema judiciário brasileiro, sabe o quanto isso tem sensibilidade. A população não entende um reajuste desse agora, mesmo que a defasagem, como me explicou o Ministro Dias Toffoli, seja muito elevada. Essa proposta vem desde 2016, porém, o argumento do Presidente Dias Toffoli é de que isso vai representar também a retirada de alguns benefícios, os chamados penduricalhos, como auxílio-moradia, auxílio-paletó e essas coisas todas que estavam incluídas no vencimento dos magistrados.

Recebi também do Presidente da Conamp, Victor Hugo Azevedo, uma manifestação em igual sentido a respeito dessa matéria.

(*Soa a campainha.*)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Mas eu penso que o dilema dessa decisão vai caber aos Senadores e Senadoras, no momento em que o Brasil está vivendo não só o limite da PEC do teto dos gastos, mas também o impacto que isso terá sobre os vencimentos dos Senadores, dos Deputados Federais, dos Deputados Estaduais, dos Vereadores. É esta a grande questão, o efeito cascata desse reajuste, e por enquanto não temos ainda uma condição, um dispositivo legal ou constitucional de limitar o reajuste apenas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para que não impacte e não haja esse efeito cascata sobre o reajuste para o Poder Legislativo. Essa ponderação foi feita.

Caberá agora ao Plenário do Senado tratar dessa questão. O reajuste proposto terá um impacto de R$6 bilhões – é o que se está estimando –, que é metade do que se gasta hoje com o ensino básico em nosso País, apenas para efeito de comparação.

Mas eu volto aqui para reafirmar...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – ... aquilo que eu disse naquele encontro: eu acredito realmente nos princípios e no compromisso democrático, não apenas do Poder Judiciário brasileiro, mas também, especialmente, do Presidente que saiu batizado pelas urnas com mais de 57 milhões de voto. O Brasil precisa olhar para frente e não continuar olhando o retrovisor, porque não temos um terceiro turno, a eleição acabou no dia 28 de outubro.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Roberto Requião, V. Exa. tem a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR. Para uma comunicação inadiável.) – Presidente, eu quero comunicar ao Plenário, ao mesmo tempo em que peço apoio dos Srs. Senadores e das Sras. Senadoras, que estou redigindo um projeto de lei neste momento, em meu gabinete, fazendo comparação com a legislação atual, que visa inovar e dar consistência a uma recente declaração do futuro Ministro da Justiça Sergio Moro – já anunciado como Ministro da Justiça.

O Senado e o Brasil sabem que eu fui o Relator daquele projeto que condenava o abuso de poder de agentes públicos, tanto do fiscal de rendas municipal, estadual ou federal como de Parlamentares em qualquer nível, no Município, no Estado ou na União. Mas o futuro Ministro da Justiça se insurgia contra o meu relatório, porque ele achava que a hermenêutica livre facilitava o combate à corrupção, que o juiz não precisava seguir a letra da lei, ele podia interpretar, ele podia inovar e, por isso, não seria objeto de nenhuma sanção, porque ele procurava pôr fim a um processo de corrupção no Brasil. Agora S. Exa. inova: meu amigo Sergio Moro declara que vai aplicar ao Ministro Onyx Lorenzoni o Código Canônico, mais objetivamente, Senadora Ana Amélia, no que diz respeito ao instituto do perdão.

O Código Canônico estabelece – e é o comportamento da Igreja há 2 milhões de anos que a mantém viva – que é possível a redenção de um infrator, de um criminoso, desde que, primeiro, exista o arrependimento; depois, a confissão do erro, do delito; posteriormente, a penitência e, então, o perdão.

O Ministro da Justiça aplica o Código Canônico, com algumas inovações, ao futuro Chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni. Ele diz o seguinte: o Onyx se beneficiou do caixa dois – caixa dois que o mesmo Ministro havia dito anteriormente que era o mais terrível dos crimes, era muito pior que a corrupção, porque fraudava o processo eleitoral e colocava um interesse privado, que financiava a campanha do Parlamentar ou do candidato ao Executivo, num lugar onde não poderia estar.

Então, ele diz que o futuro Ministro Lorenzoni se arrependeu de ter recebido caixa dois e que se reabilita com esse arrependimento. Ele aplicou o Código Canônico, mas se esqueceu da penitência.

Eu não quero que isso venha a desestabilizar o futuro Governo do Bolsonaro. Então, eu pretendo regulamentar isso, introduzindo no Direito brasileiro. Vou apresentar à Casa um projeto de lei, num espaço que me dê, por exemplo, o instituto da delação premiada, que autoriza o juiz, agora, a perdoar uma infração, desde que o infrator tenha se arrependido e que possa, de *sponte propria*, por sua iniciativa, abrir mão da penitência. O Juiz Moro dispensou o Onyx Lorenzoni da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

penitência. Ele diz que admira muito o Lorenzoni e que ele já está perdoado. Com isso, eu quero regulamentar, porque, nesse novo Governo, ao que tudo indica, vai haver muitos casos semelhantes a esse. Ele está aproveitando, na área econômica, uma boa parte da equipe do Temer – conhecida equipe do Temer. Deve haver muito caso parecido com esse do Lorenzoni...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... de caixa dois, de arrependimento. Agora, nós precisamos estabelecer, com clareza, que os juízes, sem processo legal, sem incomodar o réu de forma processual, sem o levar à barra dos tribunais, possam estabelecer, com clareza, o perdão. Então, estou redigindo um projeto legalizando isso. *Ridendo castigat mores*. Não é possível que o Senado ignore o ridículo dessa declaração e o absurdo desse perdão estendido ao Onyx. Que seja estendido, então, a todos!

Apresentarei, ainda na tarde de hoje, esse projeto e espero que a base do Bolsonaro no Congresso me honre com o seu apoio, não desautorizando o Juiz Moro.

Fica incorporado o Código Canônico, mais especificamente o instituto...

(*Interrupção do som.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR. *Fora do microfone.*) – ... do perdão, à legislação brasileira...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... a critério – e não mais do que a critério – da *sponte propria* dos senhores juízes, que parecem que, corporativamente, tomaram conta do Direito no Brasil, apesar das leis, apesar do Congresso, apesar da Constituição.

Era o comunicado que eu queria fazer e o apelo, para que os Srs. Senadores me deem o apoio necessário.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Pela ordem, Presidente.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR. *Fora do microfone.*) – *Ridendo castigat mores*.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Pela ordem, Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS. Pela ordem.) – Não vou invocar o art. 14, porque o Senador Requião nos brindou aqui com a sua proverbial criatividade e inspiração e com o seu humor ferino.

Senador Requião, a iniciativa e o uso da expressão latina que eu sabia *ridendo ferit mores ou castigat mores* – rindo, você castiga a moral –, têm dado...

(*Interrupção do som.*)

... uma clara justificativa à iniciativa que ele tomará.

Eu estou aqui... Não sou advogada e termino o mandato em janeiro. Eu estou aqui apenas como uma advogada do diabo, vamos dizer assim, sem ser Morris West, para apenas dizer,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador, que é boa a iniciativa de V. Exa. Quando o senhor chama Sergio Moro de "meu amigo", imagino como são os inimigos de Sergio Moro, se o amigo está fazendo essa provocação.

Brincadeira à parte, eu acho que... Tenho a convicção, sinceramente... Hoje eu ouvi um depoimento do Ministro Dias Toffoli a respeito da conversa que teve com Bolsonaro de manhã, lá no Supremo Tribunal Federal, em que ele disse acreditar nos princípios democráticos. Para quem combateu a corrupção, não só como o próprio Bolsonaro, mas como o próprio Onyx Lorenzoni, que é do meu Estado, um Deputado que se notabilizou por um grande esforço em favor das dez...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – ... em favor das dez medidas de combate à corrupção – e que não puderam avançar porque houve resistências na Casa, quando veio para cá da mesma forma –, eu acredito, sinceramente, que ele jamais estaria nessa posição se o Presidente eleito não tivesse a certeza de que os processos dele não existem mais.

Então, eu apenas quero saudar a iniciativa de V. Exa. para modernizar todo o espectro legal no combate à corrupção e na criação de mecanismos de punição para os responsáveis.

Muito obrigada, Senador Requião.

E eu lamento não estar aqui, como V. Exa., para discutir esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – A Presidência lembra às Sras. e aos Srs. Congressistas que hoje, às 15h, está convocada a continuação da sessão conjunta do Congresso Nacional, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à deliberação dos Vetos nºs 19, 20, 22, 25, 29, 31, 33, 35 e 36, de 2018, e dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 38, 11, 14, 15, 16 e 19, de 2018.

Outro comunicado da Presidência.

A Presidência lembra às Sras. e aos Srs. Congressistas que está convocada sessão solene do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 8 de novembro, amanhã, às 11h, no Plenário do Senado Federal, destinada a comemorar os 65 anos de fundação da RecordTV.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Pois não, Senador.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF. Para uma questão de ordem.) – Sr. Presidente, o §10 do art. 62 da Constituição Federal é taxativo ao dizer que "é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo". E nós temos um caso, Sr. Presidente, porque a medida provisória editada no dia 31 de agosto de 2018 pela Presidência da República, a Medida Provisória 849, tem o mesmo objeto da Medida Provisória 805, de 2017, que perdeu sua eficácia no dia 8/4/2018. Portanto, seguindo o que está na Constituição Federal, eu solicito que a Presidência desta Casa devolva ao Poder Executivo a Medida Provisória 849, porque ela tem o mesmo objeto da Medida Provisória 805, de 2017, que perdeu sua eficácia no dia 8/4/2018.

Então, por respeito ao §10 do art. 62 da Constituição Federal, eu solicito que a Presidência desta Casa devolva essa medida provisória ao Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Reguffe, V. Exa. apresenta uma argumentação totalmente lógica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a Presidência orienta a V. Exa. que encaminhe à Mesa a sua questão de ordem, para que ela seja encaminhada ao Presidente efetivo para que decida sobre a questão.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Assim o farei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Inclusive devolver a medida provisória a que se refere V. Exa.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Assim o farei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Agradeço também a V. Exa.

Senadora Lídice da Mata.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Esperei aqui, Presidente, calmamente, inclusive algumas intervenções fora da ordem, para poder dar duas palavras aqui sobre a sessão de ontem da comemoração dos 30 anos da nossa Constituição.

Além da sessão do Congresso Nacional a partir de 15 horas, temos agora duas Comissões que estão funcionando nesta Casa, da qual sou membro, tanto que fiz um esforço para estar aqui presente para registrar esse evento. E fiz isso, Sr. Presidente, primeiro, como Constituinte que sou, que fui nesse processo de organização da Constituição de 88 e, segundo, porque creio que as falas ontem tanto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, quanto, especialmente, da Procuradora-Geral da República, além da do Presidente da Casa, foram todas num sentido que parecia óbvio, mas, como diria Darcy Ribeiro, é importante dizer o óbvio. E é salvaguardar, defender a democracia brasileira e a Constituição deste País. Portanto, eu queria chamar a atenção para esse processo constituinte de 88, de que pude participar.

Quando pela primeira vez ouvi a expressão constituinte, estava eu ainda na Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia, debatendo com os colegas, dezenas, centenas de estudantes, que depois se transformaram em milhares, nas assembleias que fizemos na universidade naquele período, as saídas para um processo democrático no Brasil. E aprovávamos, de assembleia em assembleia, curso por curso, a ideia que os estudantes brasileiros – no caso, os estudantes baianos – defendiam como uma das saídas para a construção democrática no Brasil: a convocação de uma assembleia nacional constituinte livre e soberana, democraticamente eleita.

Portanto, eu, que, logo após a saída da universidade, me elegi Vereadora de Salvador e, três anos após, fui eleita, ainda durante o meu mandato de Vereadora, Deputada Federal Constituinte, tendo a honra de ser uma das duas mulheres que representavam a Bahia naquele período – eu e a Deputada Abigail Feitosa, uma grande e guerreira Deputada baiana, integrávamos a bancada de 39 Deputados e 3 Senadores pela Bahia –, com essa iniciativa, com esse primeiro contato com aquele processo constituinte, pude perceber que aquela Constituição era uma Constituição que nascia de baixo para cima, que nascia da base da organização da sociedade brasileira.

E essa foi a marca da Constituição de 88, que permaneceu durante a organização do seu texto, com as famosas mobilizações setoriais e temáticas, que se apresentavam através das emendas populares a esta Casa. No exemplar de comemoração dos trinta anos da Constituição, recebemos algumas fotografias. Dentre essas fotografias, está exatamente a dos funcionários do Congresso Nacional recebendo as centenas, milhares de assinaturas que acompanhavam essas emendas parlamentares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É, portanto, essa Constituição de 88 uma Constituição que foi chamada pelo seu comandante, o Presidente do Congresso Nacional, Presidente Ulysses Guimarães, de Constituição cidadã, de forma muito própria, muito justa, porque ela nasce com a liberdade, com a organização da sociedade brasileira, da cidadania brasileira. E se afirma cidadã justamente porque nessa Constituição se firmam os pilares da autonomia e da cidadania no Brasil; os pilares da liberdade de organização; dos direitos individuais e coletivos; dos direitos humanos; do direito a um Sistema Único de Saúde ao alcance de todos, que vem através de uma proposta de emenda popular; da educação pública e gratuita de qualidade; da condenação ao *apartheid*, ao racismo, que se transforma em crime inafiançável; dos pilares da defesa da soberania nacional; e daqueles artigos que consagram um pacto de bem-estar social que se garante, através dessa Constituição, ao povo brasileiro.

Portanto, há, sem dúvida nenhuma, motivos para comemorarmos a existência dessa Constituição cidadã, ainda mais nos tempos atuais, quando vimos tantos discursos de ódio, tantos discursos racistas, tantos discursos que vão de encontro, portanto em sentido contrário, àquele que prega a Constituição cidadã.

No entanto, Sr. Presidente, quero descartar especialmente um aspecto dessa Constituição. Essa foi a Constituição que consagrou a presença da mulher na organização, na participação parlamentar em nosso País, àquela época apenas 5% do Parlamento. A Constituinte de 88 foi e ainda é um marco fundamental na elevação da mulher ao patamar de cidadã com direitos iguais aos dos homens. Aquele momento, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, foi a primeira vez que muitas de nós pisávamos nos tapetes verde e azul do Congresso Nacional. Com nossos corações pulsando na boca e a Carta das Mulheres aos Constituintes na mão, afirmávamos: Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher.

A bancada do batom, juntamente com os movimentos de mulheres, lutou muito para garantir na nova Constituição a ampliação dos direitos das mulheres, como a conquista da aposentadoria, férias e licença maternidade, o combate à violência doméstica e a ampliação da participação da mulher na política, uma luta que se traduziu de forma concreta em nosso País na batalha pela igualdade de direitos na sociedade.

Defendemos temas ligados a direitos essenciais, como assistência integral à saúde da mulher, direito de creche, direito ao trabalho com todas as garantias. Levantamos nossa voz contra a discriminação e a violência que se abatia – e ainda se abate – sobre nós, nos quatro cantos deste País.

Inúmeras conquistas da Carta de 88 podem ser atribuídas ao famoso *lobby d*o batom, como a licença maternidade de 120 dias; a licença paternidade de sete dias; o salário família; o direito a creche e educação pré escolar; a proibição de discriminação em razão do sexo; a plena igualdade entre homens e mulheres; a igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional; a igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual...

(*Soa a campainha.*)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA) – Finalizo.

... a proteção estatal à maternidade e à gestante; a igualdade de direitos previdenciários e a aposentadoria especial para mulheres; a igualdade na sociedade conjugal; a liberdade no planejamento familiar; a coibição da violência na constância das relações familiares, bem como do abandono dos filhos menores; além do direito à propriedade rural para a mulher.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atuação conjunta e suprapartidária da chamada bancada feminina foi fundamental ao garantir a igualdade entre cidadãos e cidadãs.

Peço a V. Exa., portanto, que dê como lido todo o meu pronunciamento. Mas vou destacar ainda alguns pontos.

Essa bancada feminina foi o único segmento que se elegeu com uma carta programática. Àquela época, foi expressivo o movimento daquilo que nós chamamos, de acordo com o conceito de Simone de Beauvoir, de nascimento de uma mulher política, que, ao se confrontar com os desafios da política, mudou seu ponto de vista, o seu olhar sobre o fato e mudou a sua própria vida.

Nós lutamos e exigimos, desde que iniciamos a andar neste cenário do Congresso Nacional, até banheiros femininos no Plenário e nos gabinetes, o que fez parte da reivindicação das mulheres.

Àquela época, nossa presença era vista como exceção. Éramos poucas e representávamos uma novidade no Congresso Nacional, que havia ampliado de 1,9% para 5,3% a representação feminina no Parlamento.

Tive a honra de ser uma das 26 Deputadas Constituintes, protagonista daquele momento histórico de nosso País e da luta feminina...

(*Soa a campainha.*)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA) – ... e feminista.

Durante a Constituinte, apresentei 196 emendas constitucionais, das quais 31 foram aprovadas. Entre elas, o Projeto de Lei nº 2.350, que tratava da proteção ao mercado de trabalho da mulher; o Projeto de Lei n° 973, que propunha alterações no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e o Projeto de Lei nº 2.784, que fixou as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, LDB.

Foram incorporados à Carta Magna dois importantes artigos relacionados à equidade de gênero e à proteção dos direitos humanos das mulheres que fazem parte dessa conquista da ação da nossa bancada feminina: o art. 5º, inciso I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; e o art. 226, §5º: "Os direitos e deveres...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA) – ... referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Hoje podemos afirmar que, ao longo dos últimos anos, presenciamos avanços importantes, como a chamada Lei Maria da Penha e a lei que tipifica o crime de feminicídio votada aqui pelo Congresso Nacional.

De outro lado, ainda persistem situações dramáticas de violência e, principalmente, Sr. Presidente, as últimas votações que tivemos aqui no ano passado contrariam muitos dos direitos e garantias trabalhistas que nós garantimos às mulheres nessa Constituição.

Decorridas três décadas daquela que foi uma das principais ações do movimento de mulheres, nós nos encontramos hoje apreensivas com a possibilidade e a ameaça de esses direitos serem desconstituídos, como alguns dos projetos que tramitam nesta Casa e na Câmara dos Deputados...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA) – ... que dizem respeito e que impactam a vida de milhares de mulheres neste País.

Finalmente, Sr. Presidente, nós saímos desta eleição com 77 mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados – eu entre elas – e nove Senadoras, o que faz com que nós tenhamos crescido para respectivamente 15% na Câmara dos Deputados e permanecido no Senado com cerca de 10%.

Significa dizer que, em 30 anos, nós crescemos a nossa participação na Câmara dos Deputados em apenas 10%. A nossa luta por direitos continua, a nossa luta para não permitir retrocessos aos direitos conquistados continua e agora se acrescenta mais ainda a luta árdua que as mulheres tiveram no processo constituinte...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA) – ... contra a ditadura em nosso País para afirmar que a nossa luta por democracia e liberdade continua e para garantir a efetiva aplicação da Constituição cidadã e o respeito a ela.

Muito obrigada.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELA SRª SENADORA LÍDICE DA MATA.

(*Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno.*) (**Vide item 2.1.3 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Reguffe, V. Exa. pretende falar?

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Se quiser, eu inscrevo V. Exa. na hora.

Ou não tem interesse?

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – É o Senador Requião e há mais alguém na frente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Requião, a tribuna está à disposição de V. Exa.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Eu aguardo o Senador Requião e eu falo após o Senador Requião.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Pois não, Senador Reguffe.

Senador Requião, V. Exa. tem a palavra por dez minutos.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Senador Valadares, Senador Cristovam, V. Exa. não estava no Plenário agora há pouco quando eu anunciei que estava formatando um projeto para colocar o instituto do perdão do Código Canônico na legislação brasileira, para evitar recursos e mais recursos em função da atitude do nosso futuro Ministro da Justiça, porque ele aplicou ao Onyx Lorenzoni o Código Canônico, o instituto do perdão: primeiro, o arrependimento; depois, a confissão; em seguida, a penitência; então, o perdão. Isso mantém a Igreja Católica firme nos últimos 2 mil anos. Só que o juiz, sem que essa denúncia fosse levada a processo, excluiu a penitência, não cobrou nenhuma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

penitência, absolveu logo o Lorenzoni, que é um parceiro seu no futuro Ministério do Presidente Bolsonaro.

E eu determinei ao meu gabinete que formatasse, então, uma forma de incluir na legislação penal do Brasil essa prerrogativa de os juízes, sem processo, poderem indultar os criminosos baseados no Código Canônico. Afinal, parece que nós temos aí um Governo de inclinação cristã e sionista, conforme os anúncios e ligações internacionais.

Mas o que me traz ao Plenário agora não é isso. A sociedade brasileira, Senador Cristovam, saiu das últimas eleições tão confusa quanto entrou. A campanha foi pobre em termos políticos. A polarização se deu, em muitos casos, em termos de comportamento individual e não de propostas fundamentais. Nesse aspecto, não houve grandes diferenças entre os candidatos.

O tema da corrupção sequestrou o debate. É curioso, mas a poucos ocorreu que corrupção é um tema da polícia e da Justiça, não da Presidência da República. O Presidente da República é aquele que traça os grandes rumos do País, a grande estratégia, e não alguém que sai por aí a caçar corruptos. Os Presidentes da República devem ter mais o que fazer.

Na minha interpretação, o resultado da eleição refletiu uma profunda decepção da sociedade com a elite política do Brasil, não apenas com o PT, que coletivamente levou a pecha de partido corrupto, de forma injustificada, mas contaminando todo o sistema partidário. E a razão disso é óbvia: a situação objetiva da maioria do povo está péssima, muito ruim mesmo. E a razão disso está diante de nossos olhos: um nível de desemprego e subemprego sem precedentes na história recente do País, da ordem de quase um terço da população economicamente ativa. Isso, sim – não Jair Bolsonaro, individualmente –, representa o grande risco do nazismo. As pessoas pensam: se está tão ruim na democracia, por que não experimentamos outros sistemas?

Para os intelectuais, os cultos, as classes dominantes, as elites dirigentes a democracia é um bem absoluto. Para nós, Senador Cristovam, é um bem absoluto. Para os pobres e os muito pobres o valor absoluto é a comida para si e para a família, garantida por um emprego regular.

Os candidatos, todos eles, não souberam captar essa mensagem de grande parte da população, como também não captaram a segunda maior preocupação dos pobres, a segurança pública. Isso foi colocado por um dos candidatos de forma absolutamente emocional, prometendo enfrentar bala com mais bala. Diante desse discurso superficial e patético, os demais candidatos ficaram intimidados. Não surgiu, em todo o debate presidencial, a indicação de uma estratégia para enfrentar a questão da segurança politicamente.

Isso não é surpresa. Não há política de segurança por cima de uma realidade miserável atingindo quase um terço da população. As classes médias e as elites cultas têm a ilusão de que, com mais polícia e mais equipamentos de segurança, assim como com inteligência – o mantra mais recente e menos compreendido pelo povo –, vai se resolver o problema da segurança e assegurar a tranquilidade das metrópoles onde moram os ricos. Sim, é uma ilusão! As realidades de pobres e ricos se interpenetram nas cidades, pelo menos enquanto não se construírem muros que os separem fisicamente. Aí, sim, será quando a democracia não subsistirá no mundo real da nossa vida comunitariamente dividida. É impossível que, numa sociedade dividida dessa forma, a democracia prevaleça.

O mais surpreendente nessa eleição não foi o resultado. O mais surpreendente foi a campanha. Ela ignorou a maior crise econômica real da nossa história, conduzida de forma deliberada pelo neoliberalismo tosco de Michel Temer. Os críticos do PT, em suas avaliações da situação brasileira, saltaram diretamente do período Temer para o período Lula, não reconhecido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas políticas sociais, mas identificado sobretudo pela corrupção. Já os defensores da candidatura do PT insistiram nos ganhos sociais de Lula, omitindo a política de Michel Temer, responsável direto pelo afundamento do Brasil em desemprego e absolutamente indiferente a uma política de pleno emprego. Note-se que, nos últimos anos, a queda acumulada do produto interno bruto atingiu 8%, algo inédito na história econômica do nosso País.

Eleição é sempre campo de decisão emocional e não da razão. Em termos rigorosamente racionais, defendi Dilma Rousseff contra o *impeachment* por concluir que não havia motivo racional para isso. Usando a razão, combati, como continuo combatendo, o Governo Temer com as suas políticas antipovo e antinacionais.

Apesar de ter milhões de seguidores em todo o País, isso não foi suficiente para que eu ganhasse a minha reeleição no Paraná. Certamente que houve manipulações midiáticas contra mim, mas o motivo central, como aconteceu com outros candidatos progressistas, é que fui confundido com uma elite política que está absolutamente indiferente ao interesse público.

Agora é olhar para a frente. Creio que temos que seguir em duas vertentes: uma, de organização da sociedade; e outra, de reorganização do sistema partidário. Na vertente de organização da sociedade civil, que é a matriz última do poder social, é preciso que sejam organizados movimentos políticos, de caráter objetivo, porém em todos os níveis, desde o universitário ao que se convenciona...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... chamar de povão.

Presidente, solicito mais um tempo.

Esses movimentos devem ser articulados com uma visão estratégica que defina claramente os objetivos e as formas operacionais. Felicito o fato de que já há gente cuidando disso.

A vertente política é bem mais complexa. Não acredito em propostas de articulação partidária de cima para baixo. Isso já se fez muito no Brasil com resultados pífios e insuficientes. É claro que precisamos de lideranças para articulação do novo, mas é diretamente no interesse público que queremos que essas lideranças se colem. O ideal é uma convergência, a seu tempo, da vertente de articulação da sociedade civil com a vertente de rearticulação partidária. Em qualquer hipótese...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... deve-se estar presente sempre que uma democracia representativa, por sua natureza mesmo, não pode prescindir de estrutura partidária forte e baseada nos interesses reais do povo.

Precisamos de uma reforma política que reordene as estruturas do Estado, entretanto não creio que devemos nos antecipar, nesse caso, à reforma política mais ampla, capaz de fortalecer a democracia, mas também de nos prevenir de assaltos oportunistas e demagógicos à democracia. Tais temas não podem ser exclusivos da comunidade política, devem ser debatidos também, numa visão propositiva, nos níveis mais profundos da sociedade civil – isto é, vinculados ao povo através de lideranças autênticas, não manipuladas pela mídia. Isso é fundamental. Dessa forma se construirá uma democracia atualizada e não o simulacro de democracia que temos, em que os próprios representantes do povo, mediante emendas oportunistas e manipuladas, simplesmente retalharam e desfiguraram a Constituição, que chamamos de cidadã. Foram mais de cem emendas nesses 30 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não estou pessimista. Com visão realista, enxergo oportunidades à frente resultantes das próprias contradições de um Governo que nasce sem estratégia, sem planejamento, sem equipe coerente – em uma palavra: sem rumo claro. De uma forma um tanto caricata, dou-lhes um único exemplo do que serão as múltiplas contradições do Governo Bolsonaro: Jair Bolsonaro vai levar quatro generais de Exército reformados para seu Governo, alguns de áreas chave, como a de infraestrutura. Ora, Bolsonaro herdará...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... de Temer a Emenda 95, que congela os orçamentos públicos. As Sras. Senadoras e Srs. Senadores acreditam que os quatro generais se conformarão com o orçamento congelado devido às graças do super-Ministro Paulo Guedes? É Paulo Guedes o nome desse especulador que assume a condução da política do Brasil hoje.

Eles que se virem. Não aprovaram todas as medidas de Temer com vistas a aprofundar o neoliberalismo no Brasil? Não aprovaram os cortes sucessivos de gastos públicos? Não pretendem aproveitar na sua equipe e em suas propostas o que entendem como grande legado do Governo Temer? Nós nos colocaremos na posição recomendada por Cristo aos apóstolos: "Vigiai e orai".

Se, no meio das banalidades e inconsequências que vêm por aí, aparecer, por acaso...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – ... uma ou outa medida em favor do povo, estamos dispostos a considerar, em termos, de caso a caso. No conjunto, a nossa posição, por enquanto, é de esperar, e não se espere que não nos omitiremos enquanto vozes da oposição quando se tratar de materialização de medidas como as sugeridas por pronunciamentos recorrentes de Bolsonaro e de seu superministro na direção contrária ao processo de civilização do Brasil.

Obrigado pela tolerância do tempo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Reguffe, tem a palavra V. Exa.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu quero registar aqui, mais uma vez, a minha posição contra esse aumento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No dia 4 de setembro, estive nesta tribuna fazendo um pronunciamento contrário a esse aumento, quando ele começou a ser discutido. Falei hoje na CCJ e volto a falar aqui no Plenário. Esse aumento é, na minha opinião, uma verdadeira excrecência, um desrespeito ao contribuinte deste País, aquele que paga impostos neste País. Não há como aceitar que se discuta, neste momento, aumento salarial para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Fora que esse aumento vai gerar impactos em cadeia: vai aumentar o teto constitucional do serviço público, vai aumentar os salários do Poder Judiciário nos Estados. Então, é absolutamente inaceitável isso.

E pior: sequer se mexe nos penduricalhos e nas mordomias que existem no Poder Judiciário. Claro que têm de acabar nos três Poderes: no Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Os três Poderes têm mordomias e privilégios inaceitáveis. No meu gabinete, fiz questão de abrir mão. No meu mandato, abri mão. Então, nós temos que, também, combater esses penduricalhos, essas mordomias que há nos três Poderes e no Poder Judiciário também.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora, não dá para aceitar se votar aumento de Ministro de Supremo Tribunal Federal neste momento no País. Isso vai contra o interesse do contribuinte deste País. É esse contribuinte que o meu mandato nesta Casa representa, e o meu voto será contrário a esse aumento.

Senador Cristovam, deseja um aparte?

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Senador Reguffe, desejo, para lhe dar todo o apoio nessa sua fala. Eu votarei contra essa proposta de aumento do teto para os juízes, que se espalhará para os Parlamentares e para o Executivo também. Se mandassem para cá uma proposta de aumento do salário mínimo, do piso salarial dos professores, eu iria analisar, iria ver se temos os recursos, porque também não adianta aumentar, mesmo o piso, se não houver dinheiro para pagar, e aí estamos enganando; aumenta-se um dia e rouba-se com a inflação no outro dia. Mas daria para analisar.

Aumentar o teto eu não vou analisar. Não vou analisar se isso custa pouco, porque alguns dizem: "Mas são tão pouquinhos que, no conjunto da dívida pública brasileira, isso não vai pesar". É simbólico, além de que custará quando se espalhar para todos. Mas é simbólico. É uma vergonha, é uma desmoralização das contas públicas, e alguns de nós aqui – o senhor é um deles – sempre lutamos para que elas fossem zeladas.

Portanto, eu fico feliz que o senhor tenha trazido esse assunto. Achei um absurdo que o Presidente, como eu li nos jornais, estaria disposto a trazer esse assunto para cá. Se trouxer, o meu voto vai ser contra! Não é hora de dar aumento no teto. Se quiser analisar a possibilidade de aumento no piso – salário mínimo, piso salarial do professor –, muito bem, analisemos se os recursos existem, mas o teto é uma indecência, e eu votarei contra. E lhe parabenizo por estar trazendo este assunto.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Muito obrigado, Senador Cristovam.

Quero dizer que alguns preferem não falar disso porque isso agride os juízes, agride o Poder Judiciário, agride o Supremo, mas a nossa responsabilidade, como Parlamentares, é defender aqui a sociedade. É ela que eu represento, foi ela que me elegeu para eu estar aqui. Meu voto será contrário a esse aumento. Esse aumento... Aliás, não só com relação ao aumento do salário dos Ministros do STF, mas há um outro projeto paralelo a esse, também a ponto de se votar – não sei se será votado hoje – que aumenta também no Ministério Público o salário da Procuradora-Geral. Meu voto será contrário a esse também. Acho que não é isso que melhor preserva o interesse público. Isso vai aumentar o teto constitucional, vai gerar aumentos em cadeia, e esse aumento é um desrespeito com o contribuinte deste País, com aquele que paga impostos neste País. Por isso meu voto vai ser contrário.

Eu gostaria que a gente fizesse uma outra discussão: a discussão para acabar com os privilégios e com as mordomias que existem nos três Poderes: no Judiciário, no Executivo e também aqui no Legislativo. Eu acho que essa seria a discussão que nós deveríamos fazer nesse momento, para dar o exemplo, para cortar na carne por este País, e não pensar em aumentar salários de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Meu voto será contrário, conforme já falei em setembro, quando essa discussão começou.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senador Cristovam Buarque, V. Exa. tem interesse em ocupar a tribuna? (*Pausa.*)

V. Exa. está sendo convocado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senadora Regina, me desculpe, eu não tinha visto V. Exa. Depois terá V. Exa. a palavra.

Obrigado.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu vou repercutir a fala do Senador Reguffe dizendo que estou totalmente de acordo com ele quando diz que nós precisamos votar contra esse aumento. O Senador Reguffe – creio que foi o primeiro a falar aqui sobre isso – me trouxe a satisfação de ver que ele está contra esse aumento.

Primeiro: é uma questão simbólica. Pouco tempo atrás, o Senador Requião disse aqui que nós não entendemos o que aconteceu no processo eleitoral, nós não vimos o que está acontecendo neste País, a raiva que os eleitores estão de nós, políticos, e o senhor, eu e Requião perdemos as eleições. Parece que não entendemos ainda, muitos aqui, a raiva com todos nós. E essa raiva vem de não estarmos entendendo o que o povo sente, o que o povo sofre.

O povo sente que é um absurdo o salário no teto ainda ter aumento. E, aí, alguns dizem – uma artimanha, parece-me – que esse aumento é para compensar o fim do auxílio-moradia. O auxílio-moradia não deveria existir para quem mora na cidade em que trabalha, porque os outros trabalhadores não têm auxílio-moradia.

Senadores de outros Estados, eu acho que têm o direito de, passando por aqui, provisoriamente, ter um auxílio. Eu não tenho, porque eu sou de Brasília. E recebia-se aqui, mesmo os Deputados e Senadores de Brasília recebiam, o que eu achava ser uma imoralidade e, por isso, nunca o aceitei. Quem está de passagem é como qualquer trabalhador que faça uma viagem; mas, morando no lugar, não faz sentido ter auxílio-moradia. Por causa da indignação que o povo sentiu diante disso, agora estão querendo mantê-lo com outro nome: não vai mais se chamar auxílio-moradia, vai se chamar salário. Mas por que aumentar o teto e não aumentar o piso salarial do professor, que é de R$2 mil por mês? Por que aumentam lá em cima, de R$33 mil, e não aumentam os R$2 mil dos professores? Por que não aumentar o salário-mínimo do trabalhador, que está em R$1 mil, trinta e três vezes menos? Com esse aumento, eu creio que vai ficar o quê? Trinta e sete vezes menos!

Eu não sei se as finanças aguentariam aumentar o piso salarial do professor e aumentar o salário-mínimo, mas se justifica que a gente estude, justifica a gente analisar quanto custa aumentar o salário-mínimo, quanto custa aumentar o piso salarial do professor, de onde vem o dinheiro. Justifica estudar.

Eu gostaria de ver aqui chegar uma proposta para aumentar o piso salarial do professor e o salário-mínimo, e nas Comissões nós analisaríamos se existem ou não os recursos e aprovaríamos dizendo de onde saem. Agora, aumentar o teto, que, no fim, vai trazer benefícios para os Parlamentares também, eu creio que é não ter percebido que nós... Quando eu digo "nós", não me refiro a mim apenas, mas ao conjunto dos políticos que perdemos as eleições.

Os que estão chegando chegam porque dizem que não são políticos, chegam porque dizem que são cara nova. O povo fez isto: tirou a gente, e era previsto. Desde 2005, Senador, eu falava aqui que um dia o povo ia dizer como na Argentina: *"Que se vayan todos"*. Era assim que se dizia na Argentina na rua: que todos partam, não fique nenhum. O povo terminou dando um recado mais ou menos assim. Os que ficaram é porque passaram a ideia de que não eram, passaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ideia que estavam chegando, inclusive o Presidente da República, com 28 anos de mandato, mas foi eleito porque todo mundo achava que ele estava chegando agora. Conseguiu fazer essa mágica de estar há três décadas quase e chegar como se fosse novo, chegou com o nome de renovação. Então, o povo deu o recado. O Requião falou bem aqui quando disse que nós não estávamos entendendo o que acontecia e por isso perdemos as eleições. Uma das coisas que nós não entendemos é a raiva que o povo está com gestos como esse de o Senado aumentar o teto dos juízes para depois o Senador se beneficiar também, e todos os Deputados Federais e Estaduais também, e os Vereadores virão depois, e o Ministério Público, e todos os juízes.

Basta de artimanha: "Só são onze!" Não, são milhares que vão se beneficiar disso, mas uma pequena minoria quando se compara com o povo brasileiro. Basta da artimanha de que isso é para substituir uma coisa que não devia ter existido nunca, que é o auxílio-moradia para trabalhador que trabalha na cidade onde mora.

Por isso, Senador Valadares, obrigado por ter me provocado para subir aqui. Eu estava discreto, calado, querendo conversar um pouquinho, mas o senhor me chamou e me deu a chance de dizer isso, fazer esse desabafo, dando continuidade ao que falou o Senador José Antônio Reguffe.

Era isso, Sr. Presidente.

Eu votarei contra, mas espero não ter o prazer de votar contra, que vai me dar prazer, porque eu espero que haja a lucidez de nem votar isso, nem votar. Deixe para o próximo Senado. Aqui vai renovar muita gente. Eu mesmo não estarei aqui. Deixe para os próximos, se for o caso. Eu creio que não deveríamos votar, mas, se chegar, eu votarei contra. Isso vai repercutir em todos os Estados. São governadores novos chegando. Aqui tem uma Vice-Governadora nova e ela vai pagar a conta, a Senadora Regina. Por que não esperar que o próximo Senado, a próxima Câmara, a Assembleia Legislativa do Piauí e de cada Estado analisem esse aspecto, em vez de nós, que estamos terminando o mandato, votarmos?

Votarei contra, se vier para cá. Votarei com prazer contra, mas eu espero não ter esse prazer, que a lucidez prevaleça e esse assunto não chegue para a votação.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senadora Regina, V. Exa. é a próxima oradora inscrita.

A SRª REGINA SOUSA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, ouvintes da Rádio Senado, telespectadores da TV Senado, quem acompanha pelas redes sociais, eu tenho que prestar contas de uma viagem que fiz para um fórum na Espanha, mas antes eu queria abordar uma questão. E a primeira delas é exatamente esta que estava aqui colocada: a questão do reajuste dos magistrados do Supremo e, por consequência, do restante.

Eu espero que o Senador Eunício nem coloque isso em pauta. Acho que não é bom para ele também, para imagem dele, que vai encerrar seu mandato, já que ele não vai voltar. Que ele não traga isso para a pauta. A forma como o requerimento foi aprovado, eu não vi, confesso, porque houve um momento em que eu saí realmente daqui. Mas não devia trazer, porque vai ser um constrangimento para ele, para todo mundo.

Eu não acredito que este Senado, que este Plenário vá votar isso – eu não acredito –, a favor disso, porque, ao mesmo tempo em que se quer votar reajuste para quem está no andar de cima, no último andar, há um projeto para adiar o reajuste dos servidores para 2020. Que contradição é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essa? Não tem para os servidores, não pode ter para os magistrados também. Não pode ter para ministro, procurador, Ministério Público ou seja quem for. Sem falar no efeito cascata para os Estados: as assembleias legislativas são vinculadas a isso, acho que quase todas elas vincularam o salário dos Deputados Estaduais a um percentual dos Parlamentares federais. E as câmaras municipais de capitais – não sei se todas, mas algumas – têm também essa vinculação. Essa despesa não está prevista nos orçamentos dos Estados, nem nos dos Municípios. Então, é um mal para todo mundo. Não é possível fazer isso.

Eu sei que há uma categoria, pela qual eu tenho simpatia, que é o pessoal do Ministério... Os magistrados do trabalho. Por conta desse reajuste, parece-me que há uma resolução tirando o auxílio-moradia deles. Mas a gente não pode votar só por eles, para beneficiar uma maioria que não precisa. Se tem que os compensar, que volte o auxílio-moradia deles enquanto se resolve essa questão. Mas eu espero, sinceramente, que este Senado não vote.

A outra questão que eu quero falar, antes de entrar na minha prestação de contas, Senador – e eu peço um tempinho só a mais para poder ler o discurso –, é sobre... Eu quero comunicar com pesar que a Livraria Cultura está entrando em recuperação judicial e que a Livraria Saraiva vai fechar 20 lojas. Sem falar no desemprego que se vai gerar com essas livrarias fechando, quero lamentar pela cultura, porque o livro ainda é o principal elemento, principal instrumento do aprendizado, do saber, do conhecimento, e nem todo mundo tem condições de ler na mídia social. Eu, particularmente, não troco o livro escrito, folhear o livro, para ler no celular ou no computador. Mas o que é mais preocupante é que, quando se fecha livraria ou escola, certamente logo vai surgir uma penitenciária. Isso é lamentável, mas isso é o reflexo do desemprego – e muita gente teima em dizer que está tudo bem, que está tudo ótimo, que está se gerando emprego.

Agora, sim, Sr. Presidente, ocupo a tribuna nesta tarde para prestar contas da viagem que fiz agora, no final do mês, à cidade de Madri, na Espanha, onde participei, a convite do Senado espanhol e da Frente Parlamentar contra a Fome na América Latina e no Caribe, da Primeira Cúpula Parlamentar Mundial contra a Fome e a Desnutrição, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no seu braço para a agricultura e alimentação, que é a FAO, e pela Comissão Europeia, entre outros patrocinadores.

O evento aconteceu na sede do Senado em Madri, nos dias 29 e 30 de outubro, com o objetivo de trocar experiências e incorporar os Poderes Legislativos na luta contra a desnutrição e a fome, ajudando a humanidade a atingir, se possível antes do ano de 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2, de livrarmos todo o mundo da chaga vergonhosa da fome. Todos os países são signatários desse objetivo, inclusive o Brasil. De fato, eu testemunhei, entre os Parlamentares dos diversos países participantes, a vontade política de construirmos uma aliança compromissada com a melhoria da vida das pessoas e da saúde do Planeta.

Éramos quase 180 Parlamentares de cem países. E, em que pesem as nossas diferenças culturais e políticas, conseguimos construir consensos, pois percebemos o quanto os Parlamentos nacionais e regionais são importantes para que os compromissos globais contra a fome sejam efetivamente cumpridos. Somos imprescindíveis quando discutimos e aprovamos leis que levam à superação da pobreza, quando conduzimos a discussão de políticas públicas e seus respectivos orçamentos e quando garantimos processos adequados de fiscalização, de prestação de contas e de monitoramento das ações do Executivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas percebi todos preocupados com o fato de que, apesar dos repetidos compromissos e esforços para erradicar a fome no âmbito da Agenda 2030, estamos nos distanciando do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 em vez de avançar para a sua realização.

Nos últimos anos houve um aumento da fome e da desnutrição no mundo, e hoje quase 821 milhões de pessoas sofrem com a privação crônica de alimentos no mundo. Em quase todos os países, mesmo nos mais bem-sucedidos, há áreas afetadas pela insegurança alimentar, que se manifesta pela fome ou pela obesidade.

A Declaração Final que adotamos por consenso e aclamação reconhece os progressos observados em países como o Brasil, impulsionados pelo Poder Executivo e pela nossa Frente Parlamentar contra a Fome, que articulou medidas legislativas e políticas públicas numa ampla variedade de temas que nos fizeram alcançar a meta de retirar nosso País do Mapa da Fome da ONU.

O documento final conclama os Parlamentos do mundo à ação, para que não haja ainda mais retrocessos e todos os países possam alcançar também a sua meta de fome zero, tornando realidade o direito à alimentação adequada para todos.

Aqui na América Latina, nossos esforços devem se concentrar na remoção dos obstáculos que impedem o acesso à terra e outros recursos naturais, especialmente para grupos como os povos indígenas e as mulheres, o que dificulta a sua subsistência e o exercício do direito à alimentação adequada.

Sr. Presidente, nosso papel como Parlamentares brasileiros é vital para atingirmos, novamente, o *status* de País fome zero, que estamos perdendo. Faremos isso exigindo o cumprimento da nossa legislação, da fiscalização das políticas públicas e de dotações orçamentárias. Precisamos fomentar o diálogo parlamentar nos níveis nacional, estadual e municipal para compartilhar experiências, bem como para incentivar uma colaboração mais ampla e fortalecer a cooperação com parceiros estratégicos, como organizações da sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e empresas. Só assim, Sr. Presidente, alcançaremos de novo o *status* de País fome zero, ajudando o nosso povo a realizar o sagrado direito à alimentação adequada.

Não é possível dormir tranquilo sabendo que, em algum lugar, alguns comem três vezes por dia, e outros passam três dias sem comer.

O representante da União Europeia presente no fórum resumiu numa frase nossa responsabilidade para com o Objetivo 2, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: fome zero em 2030. Ele disse: "Já não basta ser politicamente correto, é preciso ser humanitariamente comprometido com o fim da pobreza extrema."

Era isso que eu tinha a dizer, prestando contas da viagem que fiz à Espanha...

(*Soa a campainha.*)

A SRª REGINA SOUSA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PI) – ... por conta deste Senado, nos dias 29 e 30 passados, participando desse fórum, porque sou parte da Frente Parlamentar Brasileira de Combate à Fome e à Pobreza.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - SE) – Senadora Fátima, V. Exa., Governadora, é a próxima oradora inscrita.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pronuncia o seguinte discurso.) – Senador Valadares, que ora preside os trabalhos; Srs.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentares; Sras. Parlamentares; ouvintes da Rádio Senado; telespectadores da nossa TV Senado; os que nos acompanham pelas redes sociais, o que me traz à tribuna nesta tarde de hoje é um assunto que considero da maior importância. Eu fui designada pelo meu partido Relatora setorial para a área do trabalho, previdência e assistência social da LOA, a Lei Orçamentária de 2019, enquanto integrante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

E nessa condição, Senador Valadares, me reuni hoje com entidades, as mais representativas, que compõem o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Assistência Social. Vale aqui ressaltar que essas entidades representam os trabalhadores, os usuários, os gestores, enfim, toda essa área da assistência social.

Pois bem, estive com os representantes do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o Deputado Danilo Cabral, do PSB, de Pernambuco, que coordena aqui a Frente Parlamentar Mista em Defesa do Sistema Único de Assistência Social (Suas). E o assunto em debate foi exatamente a proposta orçamentária do Governo Federal para o ano de 2018, no que diz respeito à área da assistência social. E essa proposta, Senadora Regina, traz nada mais nada menos do que um corte brutal de 50% das verbas destinadas para essa área. Eles ficaram inclusive de conversar com a Senadora Regina também, que, junto comigo, integra a Comissão de Orçamento.

Veja bem, é importante aqui destacar que esse orçamento para as áreas sociais já vem sendo desidratado fortemente, principalmente a partir do advento da Emenda 95, que congelou os gastos nas áreas sociais pelos próximos 20 anos, de forma que um País como o nosso, ainda com imensas desigualdades sociais, um País que sofre com altas taxas de desemprego, um País que, nestes últimos dois anos, repito, em função dessa política econômica do Governo Federal que aí está, de congelar os gastos nas áreas sociais pelos próximos 20 anos, infelizmente, voltou a figurar no Mapa da Fome.

A proposta enviada para o Congresso Nacional pelo Governo Temer, pelo Governo Federal, destina para a área social um orçamento, Senadora Regina, 50% menor do que o orçamento do ano passado. Para a senhora ter uma ideia, se essa proposta prevalecer, simplesmente o Governo Federal está tirando da área da assistência social R$46,5 bilhões.

Vou repetir: R$46,5 bilhões é o corte que o Governo Federal está fazendo para a área da assistência social. Isso significa, repito, agravar mais ainda a situação de desigualdade social, que voltou a crescer no nosso País. Os governos nossos, os Governos do PT, tiveram a proeza, a sensibilidade e a responsabilidade de uma política de cunho desenvolvimentista, que tirou o Brasil exatamente do Mapa da Fome. E o Brasil voltou, em função dessa política de austeridade suicida, draconiana adotada pelo Governo Federal que aí está.

Mas eu quero chamar a atenção lá do meu Estado, o Rio Grande do Norte, dos gestores, dos usuários, dos trabalhadores, Senador Cristovam, para o fato de, se essa proposta do Governo Temer prevalecer, simplesmente termos um retrocesso gigantesco no que diz respeito à cidadania do povo brasileiro.

Só para se ter uma ideia, se prevalecer essa proposta encaminhada pelo Governo Federal, que traz um corte de 50% do orçamento do Sistema Único de Assistência Social, isso significa, por exemplo: Benefício de Prestação Continuada, o chamado BPC, cerca de nada mais nada menos do que 2,3 milhões de pessoas com deficiência e idosos podem deixar de receber o benefício; Programa Bolsa Família, nada mais nada menos do que cerca de 7 milhões de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza podem deixar de receber o benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a tragédia não para por aí. Se essa proposta prevalecer, repito, esse corte de 50% no orçamento destinado para a assistência social, nós poderemos ter a interrupção de mais de 17 mil serviços socioassistenciais ofertados nos Cras, Creas, Centros POP e Unidades de Acolhimento Institucionais, que atuam diretamente em situações de vulnerabilidade ou risco social por ocorrência de abuso sexual, abandono, situação de dependência, violência doméstica, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, situação de trabalho infantil, situação de rua, cumprimento de medidas socioeducativas, entre outras situações e violação dos direitos.

Isso é um crime, Senadora Regina. Como é que nós podemos permitir uma medida dessa do Governo de cortar, repito, em 50% o orçamento destinado às políticas sociais na área exatamente do Sistema Único de Assistência Social?

Eu volto aqui a repetir a tragédia que nós teremos se isso prevalecer: 2,3 milhões de pessoas com deficiências e idosos que podem ficar sem receber o benefício. Volto a repetir: cerca de 7 milhões, 7 milhões de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que podem deixar de receber o benefício, ou seja, o chamado Bolsa Família.

Ainda hoje, conversando com as entidades que compõem o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Saúde, eles diziam para mim que, na maioria dos Municípios brasileiros, a renda somada entre o benefício de prestação continuada e o Bolsa Família é maior do que o que é destinado através do repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

Terceiro, Senador Cristovam, é preciso aqui ter claro que os serviços socioassistenciais que são desenvolvidos pelo Município, como o Cras e o Creas, não podem de maneira nenhuma prescindir da contrapartida do Governo Federal.

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – De forma que o que eu quero colocar aqui, na condição de relatora setorial dessa área na Comissão Mista de Orçamento, é que assumi o seguinte compromisso: nós vamos fomentar o debate no âmbito da Comissão Mista de Orçamento e aqui no Plenário da Casa, como estamos fazendo.

Já solicitamos uma reunião com o Senador Waldemir Moka que é o relator-geral do orçamento. Segundo, já encaminhamos também um ofício ao Governo Federal, ao Presidente Temer, cobrando inclusive do Governo do Temer providências, porque o Governo havia anunciado, depois de todas as críticas que recebeu em função dessa medida não só desastrada, mas desumana, que é condenar à miséria milhares de pessoas pelo Brasil afora, pessoas em situação de vulnerabilidade social... As pessoas que recebem...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – ... o Benefício de Prestação Continuada, que recebem o chamado Bolsa Família recebem porque é necessário, são pessoas, repito, em situação de extrema vulnerabilidade social e o Estado, portanto, tem que exercer o seu papel de proteção social.

Então veja bem: o Governo, depois de merecer contundentes críticas, disse que iria mandar uma errata para a Comissão de Orçamento, recompondo o orçamento para a área de assistência social. Isso significa que nós teremos que ter cerca de 46 bilhões a mais para recompor o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamento destinado à área social e com isso a gente garantir que não se tenha a descontinuidade desses serviços que são prestados pelos Municípios, como os Cras, os Creas, população de rua e outros...

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – ... e também recompor o orçamento em R$46 bilhões, que essa é a nossa luta, significa garantirmos que não haverá essa desumanidade, que é tirar o Benefício de Prestação Continuada de 2,3 milhões de pessoas pelo País afora. Recompor o orçamento em 46 bilhões significa que nós não vamos deixar que seja perpetrado esse crime contra 7 milhões de famílias pelo País afora, que poderão perder o benefício do Bolsa Família.

Então, sem dúvida nenhuma sei que contarei aqui com o apoio dos nossos colegas Parlamentares. E, lá na Comissão Mista do Orçamento, para que junto com as entidades que compõem o Conselho Nacional de Assistência Social e Saúde, junto com a Confederação Nacional dos Municípios,...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – ... porque esse é o nosso dever e a nossa obrigação.

Concedo um aparte ao Senador Cristovam.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Senadora, foi um privilégio estar aqui hoje ouvindo a sua fala, porque eu não a havia ainda cumprimentado publicamente por sua eleição.

Eu olhei os 27 Governadores, Senadora, e não identifiquei nenhum, nenhuma, professor ou professora, salvo a senhora. Há professores universitários, mas com a profissão de professor ou professora só tem a senhora. E isso para mim faz uma grande diferença.

Então, aqui os meus cumprimentos à senhora e a todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Lamento que os dois autores da lei do piso salarial vão sair no próximo ano daqui – eu, porque perdi a eleição, e a senhora, porque vai ser Governadora –, mas creio que tanto a senhora vai levar isso com orgulho como eu levo...

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... de termos estado juntos nesse projeto de lei. E é preciso fazer justiça: não teria sido aprovado se o Presidente Lula e o Ministro Fernando Haddad não tivessem nos autorizado, porque havia dúvidas se esse projeto podia ser de iniciativa parlamentar.

Agora, sobre o que a senhora coloca: é uma vergonha que se estejam reduzindo recursos para a assistência social. E uma vergonha adicional é que, enquanto se faz isso, se quer aumentar o teto salarial dos juízes e, portanto, também dos Parlamentares do Brasil inteiro, penalizando inclusive o seu Estado e o Estado da Vice-Governadora Regina.

Eu quero dizer que não vou estar aqui no Senado, mas eu quero participar da luta neste País para que isso não aconteça. E, para mim, a maneira de não acontecer é nós identificarmos de onde é possível tirar dinheiro,...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Interrupção do som.*)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... identificar de onde podemos tirar dinheiro, de mordomias, privilégios, desperdícios e colocar na assistência social, na educação e na saúde.

Existe esse dinheiro, o Governo está cortando não apenas porque tem pouco, porque reconheço que há uma crise fiscal neste País, mas porque não quer tirar de outro lugar. Só o aumento do teto dos juízos, dizia-me há pouco uma assessora minha, deve custar 7 bilhões só na esfera federal, sem falar na esfera municipal, esfera estadual.

Então, a senhora conte comigo aqui, a senhora como Governadora, eu como cidadão, para criarmos um movimento para que esses recursos não sejam diminuídos e para, continuando com responsabilidade fiscal, identificarmos desperdícios, mordomias, privilégios, que podemos reduzir para manter a Bolsa Família.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Era isso, senhora Governadora.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Senador Cristovam, primeiro, quero aqui dizer que guardarei para sempre na minha memória, na minha história de vida, na trajetória política de professora e de Parlamentar, toda a parceira que tivemos juntos, seja como professores, você como Ministro e eu já como Parlamentar, e, depois, como colegas aqui, Parlamentares no Congresso Nacional. Parceira esta que, sem dúvida nenhuma, temos a alegria de dizer, deu frutos muito bons na luta pela expansão e pelo fortalecimento da educação brasileira e pela valorização do magistério, e não só essa parceria no piso salarial que V. Exa. aqui resgatou, fazendo justiça ao papel do Presidente Lula e do Ministro Fernando Haddad, mas no Plano Nacional de Educação, nas políticas de inclusão social,...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – ... na expansão das escolas técnicas, bem como do ensino superior.

De forma, Senador Cristovam, que tenho muito respeito pela sua trajetória. Sei que V. Exa., mesmo não estando aqui no Parlamento, continuará sendo um professor, um militante proativo, um militante muito presente na luta em defesa da cidadania do povo brasileiro e com os olhos voltados, como sempre, principalmente para a educação.

Desde já, está convidado para visitar a terra de Nísia Floresta, a terra de Câmara Cascudo, para visitar a terra de onde saiu a única professora e, portanto, a única mulher Governadora nessas eleições de 2018.

Por fim, Sr. Presidente, quero aqui acrescentar que a CNM, a Confederação Nacional dos Municípios, já está aí ao lado do Conselho Nacional de Assistência Social fazendo um verdadeiro mutirão junto aos gestores municipais para sensibilizarem os Parlamentares a participarem da reunião da Comissão de Orçamento, inclusive dessas que serão realizadas agora nesta quarta e quinta-feira, porque, repito, o que nos une neste momento é a tarefa e a missão urgente de impedir que esses cortes no Orçamento sejam implementados. E por quê? Porque isso pode, repito,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inviabilizar vários programas muito importantes de apoio a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, e nós não podemos deixar que isso aconteça.

Por fim, quero concordar aqui com o Senador Cristovam.

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Ora, é o mar da insensatez, Senadora Vanessa! Como permitir, repito, que o Governo Temer corte 50% do orçamento destinado às políticas sociais, tirando o Bolsa Família das famílias pobres que precisam, tirando o Benefício de Prestação Continuada das pessoas com deficiência ou idosos em situação de vulnerabilidade, que precisam? É inviabilizar o funcionamento dos Cras, dos Creas. Enquanto isso, Senadora Vanessa, conceder um aumento bilionário, trilionário ao andar de cima, aos juízes, aos Parlamentares? Que loucura é essa? Eu espero – e repito – que o Congresso Nacional tenha o mínimo de sensatez e de responsabilidade. Por isso, nosso compromisso, na condição de Relatora...

(*Interrupção do som.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. *Fora do microfone.*) – Concluo, Senador Paulo Rocha.

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Por isso, nosso compromisso, na condição de Relatora setorial da área do trabalho, previdência e assistência social de...

(*Soa a campainha.*)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – ... envidar todos os esforços para a gente recompor o orçamento destinado à área social em R$46 bilhões e, com isso, garantir, Senadora Vanessa, que não seja cometido esse crime.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – V. Exa. me concede um aparte, Senadora?

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Se o Senador Paulo Rocha permitir, concederei, sim, com o maior prazer; depois, ao Senador Hélio.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Primeiro, cumprimento V. Exa., Senadora, pelo pronunciamento, e registro aqui a disposição de V. Exa. que acaba de se eleger Governadora, como disse, a única mulher Governadora. Aliás, o Rio Grande do Norte é aquele que sempre traz as primeiras mulheres nas posições mais importantes: primeiro direito ao voto...

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Exato.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – ... primeiro voto, enfim. V. Exa. tem muitos afazeres e compromissos nesta fase de transição e se mantém, com muita disposição, à frente de uma relatoria setorizada do Orçamento da União. Então, cumprimento V. Exa. pela disposição e dedicação, Senadora Fátima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Mas, olha, eu pedi o aparte de V. Exa. porque, hoje pela manhã, eu e o Senador Paim fizemos uma postagem na internet exatamente sobre isso que V. Exa. fala: sobre o aumento do salário para os juízes, para o Ministério Público e que, certamente, alcançará também os Parlamentares do Brasil inteiro.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Perfeito.

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – E nós fizemos essa manifestação pública registrando o nosso voto contrário, a nossa posição contrária, porque, assim como o Senador Paim, eu também, durante o período eleitoral, assumi compromisso, Senadora, em não apoiar essa proposta. E olha que eu nunca deixei de votar a favor de reajustes, de aumento salarial para essas categorias, mesmo porque todos nós sabemos da importância que tem um juiz, da importância que tem um procurador e que eles devem receber um bom salário.

Entretanto, o momento em que a gente vive, como disse V. Exa., é um momento de diferenciado. Bolsas Famílias estão sendo cortadas. O Fies, mudaram recentemente a lei do Fies, o que diminuiu drasticamente o número de pessoas que têm acesso ao financiamento. Por quê? Porque eles dizem que custava muito caro para o Estado brasileiro. Não havia necessidade de fiador, o juro era praticamente zero e ainda tinha um período de carência depois de formado. Acabaram com isso tudo. Agora exigem fiador, não há mais carência e juro de mercado. Por quê? Porque diz este Governo que não suporta esse gasto. Mas como vai suportar, então, o aumento?

Eu recebi todos com muito respeito há pouco no meu gabinete. Conversei com todos e disse a eles, registrei a minha posição contrária: primeira vez que eu não vou votar a favor do aumento salarial dos senhores e das senhoras, mas o faço com muita consciência. Senadora Fátima, como V. Exa. diz, o que nós precisamos é olhar para o andar de baixo, esse que está sofrendo de forma drástica.

(*Soa a campainha.*)

A Srª Vanessa Grazziotin (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – E não é hora de ampliar absolutamente nada do andar de cima. Então, é hora de essas categorias entenderem que por alguns anos terão que fazer um sacrifício, lamentavelmente, em nome do Brasil, em nome da população brasileira.

Parabéns, Senadora.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Senadora Vanessa, cumprimento V. Exa. e quero aqui dizer que, não só na condição de Senadora, Senador Hélio José, mas também já de Governadora eleita do Rio Grande do Norte, trago esse tema para cá, alertando a sociedade brasileira, dialogando com os Prefeitos e Prefeitas do meu Estado, do Rio Grande do Norte, do Nordeste e de todo o Brasil, porque não podemos permitir isto, Senador Hélio José. Um corte de 50% no orçamento destinado às políticas sociais é tirar o Benefício de Prestação Continuada dos que precisam, é tirar o Bolsa Família das famílias pobres que precisam, é inviabilizar o funcionamento do Cras, do Creas, e num momento de tanta violência, num momento, inclusive, de crescimento da desigualdade social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. *Fazendo soar a campainha.*) – Para concluir.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Para concluir, quero dizer aqui que o Sistema Único de Assistência Social não é favor, é direito. Portanto, nós temos que lutar para evitar retrocessos. Isso significa neste momento todos e todas unidos contra o corte orçamentário para a assistência social e pela recomposição orçamentária já.

É esse o nosso compromisso.

O Sr. Hélio José (Bloco Maioria/PROS - DF) – Senadora Fátima Bezerra...

Nosso Presidente Paulo Rocha, a Senadora Fátima tinha dado um aparte para mim...

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Pois não.

O Sr. Hélio José (Bloco Maioria/PROS - DF) – Rapidamente, quero só registrar, Senadora, meus cumprimentos a V. Exa. por essa eleição maravilhosa e importante no Rio Grande do Norte, agora de público, com a senhora no púlpito, e dizer à senhora: vamos transformar o Rio Grande do Norte, já que Natal é a cidade sol, num Estado expoente de energia solar no Brasil.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Hélio José (Bloco Maioria/PROS - DF) – Vamos transformar o Rio Grande do Norte num exemplo de energia limpa, num exemplo de conquista e não deixar, de forma nenhuma, que as políticas sociais sejam prejudicadas. É por isso que concordo com V. Exa. no meu aparte e dou essa sugestão para a senhora para a gente transformar o Rio Grande do Norte na nossa China brasileira com relação à energia elétrica.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Com certeza, Senador Hélio José.

Veja bem, o Rio Grande do Norte, graças a Deus, é referência em energia eólica.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Para concluir.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Nós vamos, portanto, ampliar os investimentos nessa área bem como na questão da energia solar.

E nós vamos ter um grande parceiro, a partir do ano que vem, que vai me substituir nesta Casa – eu me sentirei muito honrada e o povo do Rio Grande do Norte. Será o Jean-Paul Prates, um dos melhores especialistas – V. Exa. o conheceu – em energia, petróleo e gás. Aliás, um homem que deu uma grande contribuição para levar o Rio Grande do Norte a esse lugar de referência em energia eólica no País.

(Durante o discurso da Sra. Fátima Bezerra, o Sr. Antonio Carlos Valadares, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Rocha.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Obrigado, Senadora e Governadora. Está se despedindo da Casa e vai enfrentar uma pedreira para governar o Estado.

Como ela tem competência e foi votada pelo povo, com certeza vai resolver os grandes problemas de lá.

Dando continuidade aos nossos oradores inscritos, passo a palavra ao Senador Hélio José e, depois, à Senadora Vanessa Grazziotin.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco Maioria/PROS - DF. Como Líder.) – Sr. Presidente, Senador Paulo Rocha, do Estado do Pará, venho falar aqui sobre a nossa Carta Magna.

Meu nobre Presidente, ontem foram comemorados, em sessão solene nesta Casa, os 30 anos da nossa Constituição brasileira.

É um momento importante. Por isso, quero cumprimentar todos os nossos ouvintes da Rádio Senado e telespectadores da TV Senado, nossos amigos Senadores e Senadoras e falar um pouquinho desses 30 anos.

Completamos, há pouco, 30 anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, intitulada pelo Dr. Ulysses Guimarães como a Constituição cidadã e relembrada nessa sessão solene que foi realizada ontem no Congresso Nacional.

O Texto Constitucional consolidou uma série de garantias essenciais para o funcionamento de uma nação recém-saída de um período autoritário, que negou ao cidadão direitos básicos como liberdade de expressão, de associação e, até mesmo, o do justo processo legal.

Inclusive, V. Exa. creio que foi Constituinte, não foi isso, meu nobre Presidente da sessão?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Estava nos corredores como sindicalista, pressionando os Congressistas para colocar na Constituição...

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco Maioria/PROS - DF) – Os direitos sociais. Então, nós estávamos juntos nessa trincheira, eu era coordenador do sindicato dos eletricitários, e V. Exa., do sindicato dos gráficos, não é isso? É isso mesmo.

O nível de detalhe contido no texto, especialmente no seu art. 5º, só é comparável à lista de arbitrariedades perpetradas pelo falecido regime.

O processo constituinte mobilizou a Nação e foi responsável pela devolução dos direitos eleitorais ao Distrito Federal, cujo cidadão portava o título eleitoral como um documento obrigatório, mas inútil, desde a supressão das eleições diretas para cargos executivos em Brasília naquela época.

Nossa Lei Maior foi mais além: devolveu a autonomia política ao DF, permitindo-lhe organizar seu próprio Poder Legislativo e Executivo, eleitos diretamente pelo voto popular, meu nobre Senador Cristovam. Inclusive, V. Exa., nessa onda, veio a ser nosso Governador, e muito bem fez por Brasília.

Se algo lhe faltou em relação ao DF, foi somente a possibilidade de emancipação das cidades-satélites, núcleos habitacionais de porte superior a grande parte das cidades brasileiras.

Do ponto de vista da gestão, um dos bons resultados da Constituição foi a possibilidade de realmente instituir políticas públicas de longo prazo, muitas delas articuladas por meio de sistemas nacionais, como é o caso do Sistema Único de Saúde, o maior sistema de saúde pública do mundo, fruto de sugestão popular na Assembleia Nacional Constituinte. A ele se seguiram vários outros, como o Sistema Nacional de Cultura, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Sistema Único de Segurança Pública, o mais recente deles.

Nunca se pretendeu que textos constitucionais fossem eternos, razão pela qual não devemos temer, Sr. Presidente, revisões ou emendas, que se fazem necessárias, periodicamente, para manter atualizada a nossa Lei Maior perante o avanço da sociedade em termos políticos, econômicos e tecnológicos. O que não podemos permitir são retrocessos. O importante é que a regra para essas modificações esteja inscrita no próprio corpo da Constituição, pressupondo sempre a manutenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da ordem democrática representativa, que dá a este Parlamento enorme responsabilidade e compromisso com a responsividade, a capacidade de responder a tempo e de forma eficiente, eficaz e efetiva às necessidades do cidadão brasileiro, a quem representamos.

Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, estamos perto...

(*Soa a campainha.*)

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco Maioria/PROS - DF) – ... de encerrar o atual ciclo legislativo. A manifestação das urnas se completou e determinou mudanças profundas nos futuros Legislativos e Executivos nacionais e subnacionais.

Cabe, entretanto, o alerta da obrigação de respeito à Constituição, visto que o juramento do novo Chefe do Executivo se dará, ainda, perante esta composição do Parlamento. O cidadão brasileiro, esteja ele em função pública ou não, deve guardar permanentemente a Constituição e a ordem democrática.

Para concluir, Sr. Presidente, parabéns ao Brasil pelos 30 anos ininterruptos de respeito aos preceitos constitucionais. Espero que finalmente tenhamos atingido a maturidade democrática refletida no respeito às leis e às instituições nacionais.

Era o que tinha a dizer, meu nobre Presidente, agradecendo a V. Exa. pela condescendência com o tempo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Rocha. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – Obrigado, Senador.

Dando continuidade aos oradores inscritos para o debate, passo a palavra à Senadora Vanessa Grazziotin.

V. Exa. dispõe do tempo regimental.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, apenas a título de registro: já tive oportunidade de fazer um aparte à Senadora Fátima e de, juntamente com o Senador Paim, Senador Paulo Rocha, fazer uma manifestação pública, mas, voltando à tribuna, quero dizer que acabo de ter uma reunião bastante importante com o conjunto das representações dos magistrados brasileiros e dos membros do Ministério Público, que, mais uma vez, trouxeram as justificativas para nos convencer da necessidade da aprovação do projeto que garante o aumento nos salários tanto dos procuradores quanto dos magistrados.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, quero dizer que não tenho dúvida da justeza dessa matéria, nenhuma dúvida. No aparte que fiz há pouco, relatei que nunca deixei de votar a favor de reajuste salarial para a magistratura e para membros do Ministério Público. Nós sabemos: temos que manter a atratividade de profissões tão importantes, tão importantes como são essas.

Mas, Sr. Presidente, nós vivemos um momento de não normalidade, um momento em que a própria Senadora Fátima aqui relata: uma parte importante da assistência social do Orçamento tem dito o que precisa ser feito para resgatar mais de R$40 bilhões – não é, Senadora Fátima? –, para resgatar aquilo que foi cortado. Lá no meu Estado, o número de famílias beneficiadas pelo Bolsa Família caiu à metade. O número de desempregados – portanto, de pessoas que deveriam receber benefício do Estado brasileiro – tem aumentado de forma significativa ainda.

Hoje mesmo tivemos um debate importante na Comissão de Assuntos Sociais e aprovamos por unanimidade um projeto de minha autoria que promove algumas mudanças na perícia médica do Ministério da Previdência e Assistência Social, de tal forma e tal sorte que se garanta o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento a todas as pessoas que buscam no INSS, na Previdência Social o amparo e o cumprimento da lei, o que lhes é devido por direito.

E eu aqui me refiro ao seguinte: muitos trabalhadores e trabalhadoras que sofrem qualquer tipo de acidente que os inviabilize de trabalhar, continuar o trabalho, precisam, para receber o benefício do Ministério da Previdência Social, passar por perícia médica, e, pela falta de perícia médica, deixam de receber. A mesma coisa acontece com as gestantes. É cotidiano, é rotineiro, Senador Paulo, ver matérias jornalísticas mostrando quanto tempo uma mulher grávida demora para receber o seu benefício de licença-maternidade.

Então, é este o momento que nós vivemos: um momento de extrema gravidade, em que a parte mais pobre, mais vulnerável da população brasileira tem sofrido com a crise. Até então, nós tínhamos uma legislação que garantia o aumento real do salário mínimo; o salário mínimo, hoje, não alcança nem um reajuste para a recomposição da inflação.

Dei o exemplo do Fies, mas dou outros exemplos da falta de ação, por exemplo, do meio ambiente na fiscalização do desmatamento da Amazônia.

Enfim, eu creio que não é hora de nem o Parlamento, nem a Procuradoria, nem a magistratura falarem em aumento nem sequer em reajuste salarial. Acho que é a parcela de contribuição que nós precisamos dar até que o nosso País supere esta, que é uma das mais graves crises econômicas, aliás, uma crise econômica que também se transformou numa crise social e numa crise institucional profunda, ao tempo de tirarem o mandato de uma Presidente da República.

Então, deixo registrado aqui. Falei a eles que, em vindo o projeto à votação, eu não votarei a favor dessa matéria.

Mas, Sr. Presidente, eu também quero registrar que algumas ações... Desde ontem, eu venho falando, Senadora e Governadora Fátima Bezerra, a respeito disto: a respeito dessas decisões que vêm sendo tomadas pelo futuro Governo do Brasil, pelo futuro Presidente, decisões gravíssimas que colocam em risco, Senador Randolfe, a própria existência da Zona Franca de Manaus. E veja: o Governador recém-eleito do meu Estado, Wilson Lima, solicitou uma audiência com o Presidente eleito e não foi atendido. E, segundo eu li pela imprensa, o Governador eleito do Estado do Amazonas estaria vindo – deve estar em Brasília hoje – para ter uma conversa com o filho do Presidente eleito – o filho –, para ver se o filho do Presidente eleito o convence a recebê-lo em audiência para falar do Estado do Amazonas, Senadora Fátima – para falar do Estado do Amazonas –, porque as medidas, sobretudo no âmbito da economia, divulgadas por Paulo Guedes são medidas que, se postas em prática, acabarão com a Zona Franca de Manaus. E o Presidente tem que entender que não há nenhum Estado brasileiro que tenha uma maior interlocução e dependência do Governo Federal do que o Estado do Amazonas. A nossa economia, que se baseia quase que majoritariamente na Zona Franca de Manaus, depende, portanto, do Governo Federal.

Então, tenho falado isso, mas não consegui, ontem, avançar para as outras áreas, como a questão, Sra. Presidente, da política externa. Veja: a viagem do Senador licenciado, Chanceler, Ministro das Relações Exteriores, marcada, salvo engano, Senadora Fátima, ao Egito, foi frustrada. Por quê? Porque ele foi comunicado de que não haveria possibilidade de ser recebido. E por que isso aconteceu? Não há dúvida de que isso decorre da manifestação do Presidente eleito do Brasil. E o que ele disse? Que vai transferir a Embaixada do Brasil de Tel Aviv, em Israel, para Jerusalém. Veja: isso é muito grave, Senadora, porque isso é uma desobediência às normas internacionais das Nações Unidas, que considera a cidade de Jerusalém um território neutro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, não faz parte do território de Israel, que é um país estabelecido, um país delimitado e um país pelo qual temos muito respeito.

Agora, da mesma forma que os israelenses têm direito a ter a sua própria nação, no nosso entendimento os palestinos têm que ter também. Então, quando um Presidente eleito faz um pronunciamento como esse, ele compra briga com todos os países do Oriente Médio, com todos os países muçulmanos – todos, absolutamente todos –, aliás, com os quais o Brasil mantém uma relação comercial significativa.

Mas não foram só os países do Oriente Médio que ele atacou, não. O que ele falou sobre Cuba, dizendo por que ter relação com Cuba... Ora, por que ter relação com Cuba? Cuba, Senadora Fátima, é reconhecida mundialmente como um dos países mais avançados na questão de saúde. E os laços que o Brasil tem com Cuba na área da saúde não se resumem aos milhares de médicos cubanos que aceitaram vir ao Brasil aonde os médicos brasileiros não querem ir, lá nas áreas ribeirinhas do meu Amazonas, lá nas comunidades indígenas. Mas não são só essas as relações do Brasil com Cuba, não. Na área da produção de medicamentos, há muitas, existem muitas parcerias entre o Brasil e Cuba; e ele desdenha. Aliás, começou atacando a Argentina, dizendo que não é prioridade o Mercosul. Veja, também os países com os quais o Brasil detém um elevado índice de superávit comercial – um elevado índice de superávit comercial.

(*Soa a campainha.*)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – É lamentável que ele tenha adotado posturas como esta, Sra. Presidente, de desdenhar países que têm sido tão importantes na diversificação das relações não só políticas, culturais, mas, sobretudo, das relações econômicas com o Brasil.

Também atuou contra a China quando começou a se relacionar com Taiwan. E o mundo inteiro sabe qual é o relacionamento entre Taiwan e China: Taiwan, território chinês, e quem está lá insiste em dizer que é independente.

Então, esses problemas precisam ser tratados e precisam ser resolvidos.

Eu até assisti a uma entrevista dele em que ele diz o seguinte, falando sobre a recusa do recebimento, o cancelamento da visita do Ministro de Relações Exteriores do Brasil: disse que era um absurdo um país tomar qualquer decisão em cima de um pronunciamento. Ora, é um pronunciamento de um Presidente da República que acaba de ser eleito, de alguém que acaba de ser eleito Presidente da República.

Mas, Senadora, não é só isso, não. Vamos pegar as outras, a conformação dos ministérios. Ainda há uma dúvida se Meio Ambiente se juntará com o Ministério da Agricultura. Olha só que absurdo! Meio Ambiente não dialoga só com Agricultura; Meio Ambiente dialoga com todo o País, tem que ser um ministério, sim, único, que atue de forma transversal com todos os ministérios, sobretudo com aqueles que tratam da infraestrutura brasileira.

Há a criação do superministério da Economia, Fazenda, Planejamento e Indústria e Comércio. E aí, veja, uma das saídas seria a que os empresários estão apresentando, porque eles são contrários. Se vincular a Fazenda ao Planejamento, eles sugerem o quê? Que haja um único ministério, Senadora Fátima, com a junção do Ministério de Indústria e Comércio com o Ministério do Trabalho. Veja bem! É a mesma coisa que colocar raposa para cuidar...

(*Interrupção do som.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – O Ministério do Trabalho é um dos Ministérios mais importantes, que dialoga, fala e atua na defesa da maioria do povo brasileiro, que são os trabalhadores e as trabalhadoras. Está aqui a matéria de hoje do jornal *Folha de S.Paulo*: "Bolsonaro estuda extinção de Ministério do Trabalho". Não pode. Eu espero que ele recue dessa posição, que ele recue, porque este é um Ministério muito importante.

Mas, Senadora, antes de concluir a minha participação aqui da tribuna, eu quero também comentar a respeito do futuro Ministro da Justiça e Segurança Pública. Refiro-me aqui ao Juiz Sergio Moro, que, no dia de ontem, cinco dias após o seu aceite para ser Ministro, concedeu uma entrevista coletiva. E o que ele disse na entrevista coletiva é algo, assim, inacreditável. Ele disse, Senadora Fátima, que ele não está trocando a magistratura pela política, porque o cargo de Ministério não é uma função política. Ôpa! Uma função de livre nomeação do Presidente da República não é uma função política? É claro que é, sempre foi – sempre foi. Ele tem que, no mínimo, assumir que trocou, sim, a magistratura pela política, porque isso não é um cargo técnico. Um cargo técnico é um cargo de quem faz um concurso, como, por exemplo, os consultores do Senado Federal. Esses, sim, são concursados e respondem a um cargo técnico. Agora, quem larga a magistratura para aceitar um convite de ser Ministro, esse, sim, está aceitando entrar para a política. E entrou efetivamente para a política, aliás, contradizendo a si próprio, que deu várias entrevistas dizendo e afirmando que não tinha nenhum interesse em entrar para a política.

Mas, veja, essa não foi a única pérola dita por ele na entrevista coletiva de ontem. Não. Houve uma outra quando perguntado sobre o Deputado Onyx Lorenzoni, que já é Ministro extraordinário – este, sim, já é Ministro nomeado: Onyx Lorenzoni –, que constou de uma delação premiada da JBS, que teria recebido dinheiro de caixa dois. E ele, Deputado Onyx Lorenzoni, confirmou, confirmou que recebeu dinheiro de caixa dois, confirmou. Aí, perguntado pela imprensa como ele se sentia ao lado desse Ministro importante do futuro Governo de Bolsonaro, o que ele respondeu, Srs. Senadores? Que ele admirava muito esse Deputado porque ele confirmou que recebeu os recursos ilegais. Segundo análise do próprio Sergio Moro, caixa dois é crime – não é nossa análise, mas análise dele – e quem cometeu esse tipo de crime tem que pagar, tem que se transformar em ficha suja. É dele essa análise. Não é minha. E agora ele disse que o admira muito porque Onyx Lorenzoni reconheceu o erro e pediu desculpas. Que tal, Senadora Fátima? Pediu desculpas – pediu desculpas.

Aliás, o Ministério Público pediu o arquivamento do processo. Baseado em quê, Senadora Fátima? Em que não havia provas. Ora: réu confesso. E aí vem o Ministério Público pedir o arquivamento porque não havia prova. É réu confesso, repito.

Então, ainda dizem que não há dois pesos e duas medidas. Ainda o Juiz Sergio Moro diz que não tem nada a ver o fato de ele ter sido o julgador do Presidente Lula, que condenou o Presidente Lula sem provas. Na entrevista coletiva, ele disse "com provas". Não é verdade.

Não é verdade. Não há uma única prova.

(*Soa a campainha.*)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Partiram de suposições. Não há fato determinado. E eu repito mil vezes: quem diz isso é o presidente da Associação dos Magistrados do meu Estado, que diz e escreve sobre isso. Não há um fato determinado. Condenou-o e disse que não tem nada a ver. É claro que tem, Senadora Fátima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então eu lamento muito este momento que nós estamos vivendo. Eu faço essas observações a título de registro, para que a gente comece a cobrar também mais coerência das pessoas. E o que precisa da parte do Juiz Ministro – porque ele está as duas coisas, agora ele está Juiz e está Ministro, porque ele não largou a magistratura ainda – é que ele seja coerente com aquilo que ele disse a sua vida inteira e não atue com os dois pesos e duas medidas, porque a máscara um dia cai, Sra. Senadora Fátima.

Muito obrigada.

(Durante o discurso da Sra. Vanessa Grazziotin, o Sr. Paulo Rocha deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Fátima Bezerra.)

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Senadora Vanessa, mais uma vez cumprimento-a pelo seu pronunciamento.

Antes de suspender a presente sessão no Congresso Nacional, eu gostaria de fazer um registro aqui sobre um assunto que nós pautamos hoje na Comissão de Desenvolvimento Regional, que presido aqui no Senado Federal, que foi acerca do aumento do preço do milho em grão, vendido pela Conab para os produtores rurais, por meio do programa de vendas em balcão. Simplesmente a saca de 60kg passou de R$33 para R$51,66. Isso é um absurdo! Um absurdo porque esse novo preço é praticamente o valor cobrado pelo mercado. E se torna um absurdo maior ainda, porque os preços da Conab deveriam ser subsidiados.

É importante aqui só contextualizar que diante da grave crise que se abateu sobre o Nordeste, seis anos seguidos de seca, e some-se a isso também a greve dos caminhoneiros em maio e junho deste ano, diante disso houve uma pressão enorme para que a Conab disponibilizasse uma quantia suplementar de grãos, de toneladas de grão de milho para essas áreas, o que foi feito.

Semana passada o Governo autorizou, portanto, a venda de uma quantia suplementar de 100 mil toneladas de grão pela Conab. Digo suplementar porque no início deste ano, o Governo já havia autorizado a venda de 200 mil toneladas pela Conab, ao preço de R$33. Volto a dizer, no início deste ano, o Governo já havia autorizado a venda de 200 mil toneladas pela Conab, ao preço de R$33. Pois bem, agora simplesmente autorizou uma quantia suplementar, portanto, de 100 mil toneladas. Só que aumentou o preço de R$33 para R$51, ou seja, um aumento de quase 60%. Daí porque o nosso protesto aqui.

Hoje, na Comissão de Desenvolvimento, nós pautamos esse assunto. O Senador José Amauri lá estava e o Senador Paulo Rocha. Já pedimos uma audiência com o presidente da Conab, Senador Randolfe, porque nós queremos não só pedir esclarecimento, o que foi que levou a um aumento abusivo dessa magnitude, mas, mais do que isso, nós vamos pedir respeito aos produtores rurais, principalmente do Semiárido nordestino, do nosso Rio Grande do Norte.

Em respeito a eles, nós vamos pedir que a Conab revise esse preço imediatamente. Por quê? Porque esse valor cobrado, repito, de R$33 – com um aumento de quase 60% – para R$51, está inviabilizando exatamente a compra por pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, ovinos e caprinos, repito, principalmente na nossa Região Nordeste, que sofreu agora longamente com seis, sete anos de estiagem.

Concedo rapidamente a palavra ao Senador José Amauri.

Em seguida, o Senador Randolfe pode se dirigir à tribuna, por favor.

Senador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOSÉ AMAURI (PODE - PI) – Sra. Presidente, eu me solidarizo com a senhora. É realmente uma irresponsabilidade dessa que teria de ser a empresa para igualar os preços em todo o Brasil. Vejamos só: uma saca de milho aqui no Distrito Federal custa R$35. É impossível que se leve ao Nordeste, a qualquer dos Estados do Nordeste, e se venda por R$55.

Então, realmente, temos de tomar uma providência urgente, porque é lá onde estão passando necessidade e precisando desse alimento que falta por conta dessa calamidade no Estado.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Com certeza, Senador José Amauri.

Volto a repetir: depois dessa tragédia que foram sete anos seguidos de seca, do quanto isso impactou o Semiárido nordestino, não se admite de maneira nenhuma que a mesma Conab, que, no início deste ano, cobrava um preço de R$33, agora simplesmente aumentar de R$33 para R$51, um aumento de quase 60%.

Daqui, portanto, não só a minha solidariedade à Anorc, lá do meu Estado, bem como à Fetarn, mas, mais do que isso, o nosso compromisso, tanto é que já solicitei uma audiência lá com o Ministério da Agricultura, com a Conab, para que nós possamos ir lá, repito, não só pedir explicações. Nós queremos a revisão imediata desse aumento abusivo que foi dado ao preço do milho. Isso é inaceitável!

Passo a palavra agora, com muito prazer, ao Senador Randolfe, a quem cumprimento inclusive pela bonita reeleição.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Obrigado, Presidente, Senadora, Governadora eleita do Rio Grande do Norte. Sou eu quem a cumprimento. É uma honra conviver com a senhora neste Plenário e conviver neste momento com a única Governadora mulher que saiu das urnas e com uma votação esplendorosa, com a generosidade do povo potiguar.

Tenho certeza de que a senhora fará um dos melhores governos da história daquela terra.

Agradeço a V. Exa.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Permita-me, rapidamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Pois não.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Também o cumprimento, porque a Bancada da Rede cresceu, inclusive com um representante do Rio Grande do Norte, Capitão Styvenson

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Sim, com muito orgulho. Capitão Styvenson.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Uma eleição também lá memorável, viu?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Com muito orgulho para todos nós. Tenho certeza de que o Capital Styvenson, emprestado pelo Rio Grande do Norte para este Plenário, emprestado pelo povo potiguar para este Plenário e para o Brasil, assim como a senhora, dará muito orgulho ao povo potiguar.

A SRª PRESIDENTE (Fátima Bezerra. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Estará aqui ao lado do Jean-Paul Prates, que é o nosso suplente, bem como da Deputada Zenaide, que foi eleita Senadora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas, Senador, com a palavra V. Exa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Obrigado.

Sra. Presidente, eu queria aqui, na verdade, ir na mesma linha da minha colega, Senadora Vanessa Grazziotin, trazer aqui as mesmas preocupações que ela acabou de trazer sobre os sinais de política econômica que se avizinham.

Veja, Sra. Presidente, para ninguém dizer que é um discurso do pessimismo, eu quero começar aqui este pronunciamento saudando uma decisão do Presidente eleito de ter voltado atrás na ideia que se especulou, ou que pelo menos foi anunciada pela imprensa, de fusão entre o Ministério da Agricultura e o Ministério do Meio Ambiente.

Sra. Presidente, se isso tivesse sido concretizado, seria um retrocesso não somente para as políticas ambientais do Brasil, o retrocesso seria para a economia brasileira. Não esqueçamos que um dos principais consumidores das *commodities* brasileiras é o mercado europeu, que estabelece condições de selo verde para os produtos que saem daqui. Não à toa que uma das declarações contrárias à ideia de fusão do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura foi de ninguém mais ninguém menos que o Ministro Blairo Maggi, Ministro do atual Governo, um dos líderes aqui, colega Senador nosso, um dos líderes da bancada ruralista. Então, quero iniciar saudando essa decisão de não mais se fundir esses dois Ministérios, essa decisão por parte do Presidente eleito, mas ao mesmo tempo trazendo para cá algumas preocupações que já foram trazidas pela minha colega, Senadora do Amazonas, Vanessa Grazziotin.

Trago as mesmas preocupações, porque nós somos de Estados amazônidas, e nós, como Estados amazônidas, sabemos a importância de instrumentos para o nosso desenvolvimento, como a Zona Franca de Manaus, criada durante o Governo militar, em 1967; as áreas de livre comércio, dentre elas a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, criada em 1991 – criada anteriormente – e regulamentada e implementada em definitivo em 1991; e outros instrumentos como a Zona Franca Verde que nós temos no Amapá.

Todos esses instrumentos de desenvolvimento regional estão sob a égide da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Permita-me, minha Presidente agora, Senadora Vanessa Grazziotin: pela dimensão da Superintendência da Zona Franca de Manaus, ela já deveria ser Superintendência das zonas francas da Amazônia, porque a concepção de zona franca começou com Manaus e passou a ser uma ideia para impulsionar o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Por que eu trago... Por que eu comungo com essas preocupações, Senadora Vanessa? Porque é o seguinte: tudo aponta para que a política econômica do novo Ministro da Economia, do Dr. Paulo Guedes, tende a aprofundar o ultraliberalismo ortodoxo. Mas esse não é só o problema. O problema é a iniciativa anunciada pelo novo superministro de incorporar, fundir, juntar as pastas da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio Exterior.

A minha preocupação é exatamente a Indústria e o Comércio Exterior. Como, nesse contexto, vai ser possível juntar política fiscal e política monetária com política de desenvolvimento industrial? Boa parte da indústria brasileira, nós conhecemos isso, trabalha com as isenções fiscais e com as possibilidades de intervenção e de apoio que o Estado brasileiro possibilita.

Um desses mecanismos é mais influente e mais corrente na Amazônia, como já foi dito, pelas áreas de livre comércio, pela Zona Franca de Manaus e, agora, pela Zona Franca Verde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O receio que trago é que uma ortodoxia fiscal e, em decorrência, uma fusão desses Ministérios, que já foi responsável pela asfixia da economia real... Digo asfixia, porque está sendo provado que as medidas tomadas nesse sentido anteriormente não deram certo: a PEC do congelamento de gastos; a Emenda Constitucional 95, que poderia ter sido dita como a emenda constitucional da limitação de investimentos; e a reforma trabalhista.

Sobre a reforma trabalhista: ainda ontem dados apresentados na Subcomissão do Estatuto do Trabalho e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deste Senado apontaram que o primeiro ano de reforma trabalhista reduziu empregos e não aumentou salário, ou seja, ao contrário do que foi dito, nem gerou emprego novo nem melhorou os direitos dos trabalhadores. E essa era a promessa que anteriormente havia existido.

Mas eu quero me reportar ao meu Estado do Amapá. Já foi comprovado que a crise econômica gravíssima que se abate sobre o Brasil tem efeito mais perverso nas economias de Estados ditos periféricos, como é o caso do Estado do Amapá. O Amapá é uma das economias menos desenvolvidas do Brasil. O nosso Produto Interno Bruto é de 18 bilhões, é o 26º Produto Interno Bruto do Brasil, correspondendo a apenas 0,2% da economia nacional.

Mesmo sendo pequeno, essa economia poderia estar evoluindo. O problema é que o Amapá tem apresentado piora em todos os indicadores econômicos recentes. Segundo a Pnad do IBGE, no primeiro trimestre de 2018, no Amapá, se registrou a pior taxa de desemprego do País, 21,5% de desocupados, bem acima da média nacional, que foi de 13,4%. Isso representa 60 mil pessoas em idade e condição de trabalhar sem emprego.

Nos últimos quatro anos, no meu Estado, foram fechadas 10,2 mil vagas de empregos formais. Estes dados são do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho.

O que ocorre no meu Estado é uma catástrofe, que impacta todos os setores da vida, em especial o aumento da violência. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Amapá aparece como o segundo Estado com mais mortes entre jovens até 18 anos, sendo que mais da metade desses homicídios não foi desvendada. O Amapá está em quinto lugar entre as maiores taxas do País, com 48,7 homicídios por cem mil habitantes.

A pobreza, lamentavelmente, no meu Estado hoje é tão gritante que o Ministério do Desenvolvimento Social revela que 43% da população sobrevive com renda mensal inferior a um salário mínimo.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Permita-me só mais dois minutos, Sra. Presidente?

Só para se ter uma ideia, Sra. Presidente, em um Município do meu Estado, o Município do Itaubal do Piririm, 94% – é isso mesmo! – da população tem renda menor do que um salário mínimo.

Por sermos um Estado cujo motor da economia é o Poder Público, que corresponde a 47% do PIB estadual e paga quase 70% de toda a massa salarial, o Amapá é também de se apresentar como extremamente dependente das transferências da União. Por isso, impacto na economia nacional, como já disse, resfriado na economia nacional é pneumonia na economia amapaense.

Só para se ter uma ideia, o déficit fiscal do Estado do Amapá é de 8% do PIB, muito maior, proporcionalmente, que o de outros Estados notoriamente em situação financeira precária. Maior que o do Rio, que o de Minas e que de outros Estados da Federação brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Só que nós temos alternativas a isso. Em Estados como o Amapá – e aí eu incluo Amapá, Roraima, Amazonas, Rondônia –, em Estados principalmente da Região Norte, da Amazônia, é necessário o papel do Estado, é necessária a atenção do poder central e é necessário mudar a matriz de desenvolvimento.

Parte da nossa economia começou a ser diversificada com os incentivos dados pelo Banco da Amazônia para a economia local. Parte da nossa economia começou a ser diversificada com a regulamentação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Parte da nossa economia tem horizonte de se diversificar com a Zona Franca Verde de Macapá e Santana. Inclusive, a ideia de indústrias serem atraídas para o Amapá se deu com a modificação da nossa matriz econômica com alicerces como a Zona Franca Verde, que estabelece um novo regime aduaneiro plenamente sintonizado com os objetivos do desenvolvimento regional, com os objetivos do desenvolvimento regional sustentável, necessário em regiões como a nossa, necessário para a Amazônia.

Portanto, Sra. Presidente, aqui a preocupação que trago é a mesma que V. Exa. trouxe ao me anteceder aqui nesta tribuna. A fusão do Ministério da Fazenda com o do Planejamento e o da Indústria e Comércio Exterior, bem como a não localização de atividades de incentivo fiscal, de instituições como a Superintendência da Zona Franca de Manaus e de outras instituições dessa natureza podem acarretar consequências gravíssimas para o Amapá.

É necessário que algumas perguntas sejam respondidas pela equipe econômica do Governo eleito. Como ficarão os incentivos fiscais concedidos a empresas que pretendem se instalar por conta dos regimes aduaneiros diferenciados que existem no Amazonas, no Amapá, em Roraima e em Rondônia? Vai se tratar esses Estados com a mesma régua ultraliberal que se trata São Paulo? Se isso ocorrer, será um caos para a nossa economia local e para o empresariado local, para o pequeno, para o médio e para o grande empresariado local.

Quase 80%, se não mais do que isso, do empresariado da minha terra recebe incentivos fiscais do Banco da Amazônia ou está diretamente vinculado à mobilização da Área de Livre Comércio. Se não são os incentivos fiscais do Banco da Amazônia, são os incentivos fiscais de instituições similares a essa.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Eu estarei formalizando uma pergunta à equipe econômica do novo Governo sobre qual a pretensão, qual a ideia e qual a perspectiva que se tem para os mecanismos de desenvolvimento regional na Amazônia. Qual a régua com que se pretende tratar a Zona Franca de Manaus, a Zona Franca Verde de Macapá e Santana, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana e as outras áreas de livre comércio que existem na Região Amazônica? Porque se a régua for a mesma da ortodoxia ultraliberal com que se pretende tratar o restante do País, eu temo que isso seja fatal, principalmente para o nosso empresariado, e que agrave essa situação já dramática.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Senador Randolfe, eu sei que eu estou aqui na direção da Mesa, mas como nós temos um assunto em comum sendo tratado neste momento, por mim anteriormente e por V. Exa. agora, eu me dou ao direito de, mesmo na direção dos trabalhos, fazer aparte a V. Exa. Eu acho que essa iniciativa que V. Exa. adota é muito importante.

Agora, eu queria chamar a atenção para mais algumas coisas. Não é apenas a junção de um Ministério importante como Indústria e Comércio com a Fazenda. O Ministério da Indústria e Comércio olha o desenvolvimento, a industrialização; a Fazenda olha número, número, número,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não vê pessoas à sua frente. E o grande opositor da Zona Franca e das áreas de livre comércio tem sido historicamente o Ministério da Fazenda, Senador – V. Exa. sabe disso –, tem sido exatamente o Ministério da Fazenda.

Além disso, o que Paulo Guedes – segundo o povo fala, o Posto Ipiranga do Presidente eleito – tem anunciado? Acabar com a política de incentivos fiscais. Isso é muito grave para o Nordeste, mas para nós é fatal, Senador.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – É fatal.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – É fatal. Nós somos o único modelo com isenção fiscal garantida e protegida na Constituição da República. E se não fosse a Zona Franca de Manaus, a situação do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do meu Amazonas seria ainda pior.

Então, eu não estarei aqui na próxima legislatura, mas V. Exa. estará. E eu sei que, ao lado da bancada do Amazonas, de Rondônia, V. Exa. estará firme na defesa desenvolvimento da nossa região, porque a mão do Estado pode não ser importante para São Paulo – ainda é –, mas para nós ela é imprescindível!

V. Exa. tem toda a razão. Cumprimento-o pelo pronunciamento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Senadora Vanessa, permita-me acrescentar. A questão é exatamente a seguinte: é incompatível – já restou provado na história nacional – política monetária, política fiscal e monetária, com política de desenvolvimento industrial. Uma busca incentivo fiscal... Em regiões como a Amazônia, como o Nordeste, é indispensável o papel do Estado intervindo na economia. Então, as duas nunca caminharam juntas. O que está sendo feito é colocar – ressalvadas as devidas proporções, é a mesma coisa de colocar Ministério do Meio Ambiente com Ministério da Agricultura – orientações diferentes dentro do mesmo barco: pode resultar em naufrágio. Assim, não se pode medir o Brasil pela mesma régua. Este País é diverso. Aliás, foi a diversidade deste País que o transformou na quarta geografia do planeta, com 8.511.000km^2.

Se a ortodoxia liberal que pauta a política econômica do Governo for colocada para as políticas de incentivos fiscais, que, como V. Exa. disse, estão na Constituição, são mecanismos de desenvolvimento sustentável de nossa região, será desastroso para qualquer possibilidade de desenvolvimento da nossa região e para os pequenos, médios e, inclusive, eu diria, os grandes empresários que se instalam e se estabelecem na Amazônia e no Nordeste do País.

Então, Sra. Presidente, comungo com V. Exa. e antecipo que, junto com V. Exa., vamos oficialmente provocar uma pergunta à equipe econômica do governo eleito sobre como pretende tratar esse tema. Acho que isso diz respeito às nossas responsabilidades como Parlamentares da Amazônia, porque é necessário haver uma diferenciação, é necessário que a política industrial e a política de incentivos fiscais que foi estabelecida principalmente na Amazônia não seja desarticulada e padeça, agravando ainda mais o já deteriorado quadro social que os nossos Estados vivem.

Agradeço a V. Exa. pela tolerância e pela contribuição do tema para debate.

(*Durante o discurso do Sr. Randolfe Rodrigues, a Sra. Fátima Bezerra deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Vanessa Grazziotin.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Eu é quem cumprimento V. Exa., Senador Randolfe.

Eu quero cumprimentar e registrar a presença aqui do ex-Governador do Estado do Ceará e Senador eleito Cid Gomes. Seja muito bem-vindo ao Senado Federal! Em breve V. Exa. estará aqui também atuando na defesa desses incentivos, porque tudo o que o Senador Randolfe e eu abordamos aqui diz respeito ao Nordeste e ao Estado do Ceará. Essas políticas de incentivo para os nossos Estados têm fundamental importância. Seja bem-vindo!

Eu convido para fazer uso da palavra o Senador Guaracy Silveira. E, na sequência, após o Senador Guaracy Silveira, falará o Senador Walter Pinheiro.

Lembro que estamos aguardando o início da sessão do Congresso Nacional, onde devemos, no dia de hoje, analisar alguns vetos – e vetos importantes.

Senador Guaracy, com a palavra V. Exa.

O SR. GUARACY SILVEIRA (DC - TO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumprimento aqui da tribuna um dos homens que mais têm abrilhantado este Senado, o Senador Cristovam, modelo de cultura e educação, homem a quem o Brasil deve muito.

Quero cumprimentar o Governador Cid Gomes, homem corajoso, desbravador. Aliás, não sei se o Cid é de Pirassununga ou é do... Aliás, de Pindamonhangaba ou de... Ah, V. Exa. é do Ceará. Está certo. É o Governador Ciro que é de Pindamonhangaba.

E cumprimento também o meu amigo, o Senador Randolfe. Ele, à esquerda; e a gente, mais à direita, mas nada impede de sermos grandes amigos.

Companheiros, eu vejo com preocupação, Senador Randolfe, um Brasil desunido, um Brasil que se separa em mais do que um grupo.

No dia em que a Presidente Dilma foi eleita em 2014, naquele mesmo dia, eu elaborei um artigo em que escrevi: "Dilma foi eleita Presidente. Portanto, é dever de todo cristão orar por ela".

Pois assim diz a palavra de Deus: 1 Timóteo: 2.1: "Exorto, pois, antes de tudo que se façam súplicas, orações, intercessões, e ações de graças por todos os homens, 2. pelos governantes [...], e por todos os que exercem autoridade, para que tenhamos uma vida tranquila e sossegada, em toda a piedade e honestidade".

Portanto, nós somos exortados – esta é uma Nação majoritariamente cristã, mas, é lógico, existem também os que não são cristãos, mas uma Nação de gente boa – a abençoar nossas autoridades, mas eu vejo preocupado o que acontece hoje no Brasil, porque fica uma torcida para que as coisas não deem certo. Isso deixa muito a desejar.

Nós temos uma obrigação com quem quer que seja o nosso Presidente, que nós o tenhamos apoiado ou não, mas a Nação brasileira é mais importante do que qualquer um de nós. Um dia, certamente, todos nós passaremos, porque como carnais não somos eternos, mas, enquanto aqui estivermos, vamos procurar fazer o bem a todos. Esse é o nosso dever. Nós não temos o direito de sermos injustos com ninguém e é muito ruim tentar dividir o País, Senador Cristovam: "Aqueles são meus, aqueles não o são, aqueles estão comigo". Não. Vamos nos somar. Vamos nos somar.

Bolsonaro foi eleito. Ele é Presidente de todos os brasileiros, quer tenhamos votado nele ou não tenhamos votado, mas, se um governo não tiver governabilidade, é a Nação que sofre, é a Nação que padece, é a Nação que pode ser destruída.

Meus amigos, meus companheiros, minha gente do Brasil, o patriota americano, herói de guerra, Senador e candidato a Presidente dos Estados Unidos John McCain, em 2008, após perder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a eleição presidencial para Barack Obama, mandou ao Presidente eleito a seguinte mensagem: "Senhor Presidente, a eleição terminou e fostes vencedor. Portanto, és hoje o meu presidente, como de todos os que são americanos e os que aqui vivem. Conte comigo para o progresso da América". Essa, senhores, Nação brasileira e classe política, é a atitude distinta de um patriota, de um democrata, de um cristão e de um ser humano.

Mas que desilusão tenho eu ver atitudes insanas, desequilibradas, apátridas, as infâmias de parte de uma mídia, de políticos e de partidos políticos, talvez em consequência do que perderam ou do que perderão, pois a maioria desses combatentes, desse exército do "quanto pior melhor", só está tendo um sentimento matemático: quanto perderam ou quanto ainda perderão. Não existe nessa coordenada ação destrutiva nenhum altruísmo. Ou pior: é uma ação desprovida de qualquer sentimento que pode enobrecer a espécie humana, mas, sim, que desnuda os mais vis interesses pessoais e corporativos.

Tenho ouvido, pasmado, desvirtuados discursos em que, num exercício de distorções matemáticas, as pessoas afirmam que Bolsonaro foi rejeitado por 90 milhões de brasileiros.

Mas vamos às verdades indesmentíveis pela exata ciência: o que de fato houve como resultado da eleição presidencial foram 160 milhões de brasileiros presentes ou representados que disseram um rotundo "não" aos que governam o Brasil desde 2003.

Os brasileiros disseram num som retumbante: "Não queremos mais corrupção, não queremos mais o aparelhamento político do Estado, não queremos mais o imoral patrocínio estatal a serviço da destruição cristã e familiar, não aceitamos mais o viés ideológico implantado em nossas escolas, não queremos mais um partido que se comporte como dono do País, não aceitamos mais dizer que o 'Estado é laico' quando se fala em cristianização, mas, ao mesmo tempo, fomentar o ensino do ateísmo e de outras religiões em nome da cultura".

Os brasileiros democraticamente aceitam ter qualquer partido e até um partido qualquer, mas claramente proclamaram que não aceitam que o Brasil seja de um partido. Não aceitaremos jamais a indigna pretensão de um partido ser o senhor desta Nação.

Invoco neste momento a carta testamento do Presidente Getúlio Vargas, que diz em um dos seus trechos: "a Nação da qual eu fui escravo nunca mais será escrava de ninguém". Em 2018, a Nação brasileira autoproclamou a sua alforria. Nunca mais seremos escravos de um partido político.

Tal qual um saci, sobrevive hoje com uma só perna o PT, sustentado talvez nas dificuldades de nossos irmãos nordestinos, pois, em 14 anos de governo, não gerou uma só ação libertária estruturante que tivesse potencial de gerar emprego, trabalho e renda para a sofrida região. Preferiu politicamente a sustentação simplesmente por uma Bolsa Família.

Mas lembremos a história, e eu recorro à história. O Senador Cristovam deve lembrar isso, porque é um homem que conhece a história do Brasil e sabe: em 1982, acabou-se o PDS praticamente em toda a República brasileira; ficou sustentado apenas nos Estados nordestinos.

Lembro o prefácio do Manifesto do Partido Comunista de Karl Marx: "A história se repete pela primeira vez como drama ou tragédia. A segunda vez, como farsa".

Nós libertaremos o Nordeste. O Nordeste não será escravizado por nenhum coronelismo, nem por Bolsa Família. O Nordeste será livre, o progresso e o desenvolvimento que temos o dever de implementar – com a ajuda de Deus faremos isso – será a alforria definitiva para a brava gente nordestina. Queremos dar aos nossos irmãos nordestinos...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GUARACY SILVEIRA (DC - TO) – ... todo o poder de prosperidade. Mais um momento, Senadora, para concluir. E isso só será conquistado por um povo livre e independente, e dono do seu destino.

Temos que mudar o impuro ideário político, pois a política deve ser a forma de exercer o poder para abençoar a Nação, e não a forma de sustentarmos vaidades e ambições.

Faço um apelo aos políticos brasileiros e à grande mídia: amem o Brasil. Vamos respeitar a soberana vontade demonstrada pela Nação em 7 e também em 28 de outubro: deem tempo ao Presidente eleito para que ele monte seu governo, para que implemente seus projetos, reordene os caminhos, e vamos torcer juntos para que o Brasil dê certo.

Se, de início, falhar, vamos ajudá-lo a corrigir os rumos, vamos dar estabilidade. Mas se ele fizer um governo desastroso, daqui a quatro anos trocamos. Se caminhar por caminhos escusos, não terá nosso apoio, pois 80% dos verdadeiros cristãos e pessoas de bem brasileiras votaram por um Brasil melhor. Cristãos e pessoas de bem também zelam pela moral, pela decência, pela honestidade, pela competência, pela família, pela propriedade e pela fé.

E os cristãos verdadeiros não darão sustentação a nenhum bandido, a nenhum imoral, a nenhum devasso. Não temos bandidos de estimação.

Mas o momento é de trégua, é momento de quem ama o Brasil altruisticamente, autenticamente, estender as mãos e dizer: se é para o bem do Brasil, estamos juntos, conte comigo.

Mas não dar apoio, não dar sustentação, não dar governabilidade antes de o governo se iniciar é simplesmente vindita, é simplesmente inveja, é simplesmente ciúmes, vingança, em suma, sentimentos miúdos, tacanhos, atitudes que não dignificam a espécie humana.

O Estado brasileiro é mais importante que todos nós, mas a Nação brasileira, essa é muito mais importante que o Estado e que todos nós. Portanto, enquanto temos tempo e oportunidade, façamos o bem a todos.

(*Soa a campainha.*)

O SR. GUARACY SILVEIRA (DC - TO) – Para concluir.

O Estado brasileiro e a Nação estão acima de tudo, mas Deus, logicamente, está acima de tudo, de todo o universo, é o único acima de todos eles. E Ele, do alto de sua eternidade, nos contempla.

E saibamos todos nós que, queiramos ou não, prestaremos contas à história e muito mais a Deus.

Que os que honram e temem ao único Deus e Senhor sejam alcançados pela graça do Senhor Jesus.

Deus abençoe a Nação brasileira. Deus abençoe a todos.

Obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Vanessa Grazziotin. Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Pois não, Senador.

Quer fazer um aparte, Senador Cristovam?

Pois não.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Um curto aparte ao Senador Guaracy, lembrando que nós precisamos de mais discursos falando de unidade no Brasil. Fico feliz de ver a sua fala em defesa da unidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós precisamos fazer uma autocrítica, todos nós. Nós somos responsáveis pela divisão do Brasil. Nós fizemos política tentando atender corporações, grupos, pessoas às vezes, até individualmente, até com corrupção, em vez de ter um discurso para o conjunto da Nação brasileira. Com isso, ficamos sem coesão social e sem rumo histórico. Somos um país em que não há uma coesão hoje; como o senhor bem falou, o País está dividido.

E não é só a divisão entre Bolsonaro e não Bolsonaro. Do lado do Bolsonaro há divisões, do lado do não Bolsonaro está todo mundo dividido. Além disso, não é só a divisão política, há a divisão de interesses, de grupos, e cada um querendo o seu. Estamos sem liga – os jovens falam isto: "não deu liga". "Não deu liga" quer dizer que não conseguimos costurar uma unidade. Este talvez seja o maior desafio dos próximos anos, obviamente começando pelo Presidente da República novo, mas todos nós, cidadãos e cidadãs deste País, devemos ter como grande desafio a ideia de criar uma liga que nos dê coesão e que formule o futuro.

E fico feliz de ver o senhor falando, porque traz algo em que já toquei aqui. O novo Presidente está chegando ainda. Não votei nele, mas é o Presidente de todos, como o senhor disse. Eu espero até que ele, de fato, se comporte como de todos, como ele tem dito, aliás.

Agora eu já vejo grupos se organizando para ser oposição, e eu creio que uma oposição séria, e a democracia precisa... Nós, se pensarmos em ser oposição, devemos começar com a oposição a nós próprios, fazendo uma autocrítica. Onde é que nós erramos? Que erro cometemos? Por que é que o Bolsonaro foi eleito? Temos que começar olhando para nós próprios. Onde erramos? A partir daí, depois disso, devemos nos perguntar qual é o Brasil que queremos. Só então fazer oposição, se o Bolsonaro quiser um Brasil diferente daquele que a gente quer.

Mas já começar pela oposição eu acho uma temeridade, sobretudo depois de tantos erros que nós cometemos. Por isso, eu fico feliz de ouvir o seu discurso e não perco a oportunidade de dizer isso: quem pensar em ser oposição deve começar pensando por que chegamos a esse ponto, por que queremos ser oposição. Oposição a quê? Para fazer que Brasil? Esse discurso está faltando nos que hoje já querem organizar a oposição: onde erramos, que Brasil queremos e por que discordamos do Brasil que o Deputado Bolsonaro propõe. É isso que eu tinha para falar, a partir da provocação que o seu discurso me fez ao trazer a palavra "unidade" para a tribuna. Esse é o nosso desafio: retomar a coesão neste País e definir um rumo para o nosso futuro.

(*Interrupção do som.*)

O SR. GUARACY SILVEIRA (DC - TO) – Senador Cristovam, o senhor ter me aparteado... (*Fora do microfone.*)

Um momento só, para eu concluir – ... é uma honra, e talvez todo neófito aqui almejasse ser aparteado pelo senhor. Isso me honra muito. Estão inseridas suas palavras em meu pronunciamento. Muito obrigado, e que Deus abençoe a Nação brasileira. Muito obrigado a todos, meu abraço a todos. Muito obrigado.

(*Durante o discurso do Sr. Guaracy Silveira, a Sra. Vanessa Grazziotin deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eunício Oliveira, Presidente.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Concedo a palavra ao Senador Walter Pinheiro e convido os Senadores para vir a Plenário. Já que o Plenário da Câmara está ocupado para fazermos a sessão do Congresso, iremos fazer sessão deliberativa do Senado.

Senador Walter Pinheiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, meu caro Presidente, companheiro Eunício Oliveira, Senadora Marta Suplicy, Senadora Vanessa Grazziotin; eu até brinquei com o Presidente neste instante, eu disse que eu não saberia, que não sei nem se eu ainda sei usar a tribuna aqui, Sr. Presidente, depois de um tempo ali na Secretaria de Educação. Esse retorno, inicialmente até previsto para um breve retorno, mas fui depois, de certa forma, demandado para algumas questões de interesse do nosso Estado, o Estado da Bahia. Portanto, mantive aqui a presença.

Mas eu quero, Sr. Presidente, na tarde de hoje, dizer que é sempre uma alegria – como tive a oportunidade hoje de manhã – voltar à atuação que sempre tive nesta Casa ou na Câmara dos Deputados, inclusive em conjunto com os mesmos Senadores e Senadoras que estão aí à Mesa: o grande debate, a forma como a gente sempre atuou aqui na Casa, discutindo os temas a partir principalmente do conteúdo.

Eu cheguei a uma trajetória que me permite, efetivamente, com esse aprendizado – e é um aprendizado de 26 anos quase de mandato parlamentar; aliás, esse tempo foi o que motivou a decisão –, e eu já havia basicamente aberto esse debate no ano de 2011, consagrado em 2012 e firmado esse compromisso já no ano de 2016, quando inclusive aceitei voltar ao Estado para ser Secretário de Educação, que é uma decisão de não mais...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – ... voltar ao Parlamento, exatamente por conta de diversas questões que nortearam a chegada minha ao Parlamento, através do meu primeiro ingresso ali na Câmara de Vereadores de Salvador.

Uma das questões para que eu chamo sempre a atenção foi o processo de renovação e a luta por renovação de quadros no Brasil; essas duas coisas motivaram, inclusive permitiram a minha chegada ao Parlamento brasileiro.

Portanto, fora da curva, filho de um agricultor que depois virou ferroviário, tornar-se Senador da República, de uma família que não tem nenhuma relação do ponto de vista de mandatos parlamentares, nenhum dos meus irmãos nem os meus pais e tampouco os meus filhos, muito menos os meus sete netos. Ainda não posso nem afirmar isso, todos ainda pequeninos, da pequenina Mariana, passando pelo Eduardo, pelos trigêmeos Tito, Isaac e Davi, por minhas queridas Luíza e Júlia. Portanto, os sete compõem um contexto que afetivamente me apresentará no futuro um novo momento. Eu me recordo que, num final de semana desses, em minha casa, minha neta mais velha, Júlia, de 6 anos, me perguntou: "Meu avô, por que você não quis mais disputar eleição? Por que você não entrou nessa eleição?" E eu disse a ela: "Porque chegou a hora inclusive de eu cuidar dos netos. Chegou a hora de voltar para a minha profissão".

O que me motivou, Cristovam, aliás, o que me colocou aqui no Parlamento foi exatamente a luta por renovação. Lembro que eu usava uma máxima em que eu dizia o seguinte: "Não, os caras estão há 30 anos do poder". Quando eu olhei, eu disse: "Eita, eu estou chegando nos 30 anos". Portanto, deixa eu ir embora antes que eu não cumpra aquilo que foi o que efetivamente originou a minha chegada ao Parlamento.

Acho que dei minha contribuição. Fiz desta Casa aqui, da outra Casa também, da Câmara dos Deputados, fiz das duas Casas, eu diria até, escola de vida. Busquei aproveitar ao máximo da convivência com a oposição, com a situação. Tive oportunidade, Cássio, de liderar a oposição durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, mas nunca me neguei ao diálogo. Várias vezes estive no gabinete com Pedro Parente, com Martus Tavares, do Planejamento, que é a minha área

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal de atuação, assim como o José Serra quando Ministro, aliás, do Planejamento e depois da Saúde. Portanto, mantendo os meus propósitos, a firmeza no entendimento, mas mantendo uma coisa fundamental: diálogo e respeito. A mesma coisa durante os mandatos do Presidente Lula, da Presidente Dilma e agora inclusive com toda a divergência que nutri desde o processo de *impeachmen*t com o Presidente Michel Temer. Mantenho uma posição, como eu sempre costumo dizer... Aliás, uma frase que eu disse uma vez aqui ao Senador Antonio Carlos Magalhães. Ele me disse assim: "Você era meu inimigo lá na Bahia". Eu disse: "Não, Antonio Carlos, porque eu nunca fui seu amigo; não posso ser seu inimigo. Eu sou seu adversário na política". Portanto, não se consolidam inimizades, tampouco se trabalha na lógica da raiva ou do adjetivo.

Portanto, a minha volta aqui esta semana coincidiu com coisas importantíssimas. Tive oportunidade de ajudar minha bancada na consagração das emendas para atender aos interesses do meu Estado. Participei, hoje de manhã, do importante debate sobre o setor com o qual eu tenho ainda as minhas raízes, local onde eu entrei com os meus 19 anos, na minha profissão, na antiga Telebahia, do Sistema Telebrás. Tive oportunidade de participar, desde o dia de ontem, de uma empreitada junto com o Senador Fernando Bezerra, com o Senador Otto Alencar e com Senador Lindbergh Farias, no sentido de encontrar um texto. Aliás, Lindbergh, esta é uma das coisas que eu mais fiz neste Parlamento: a oportunidade de encontrar saídas, de tentar trabalhar na redação, de buscar fazer emendas, de mexer com essas questões, usando inclusive as prerrogativas que o Parlamento nos dá. Esse é um aprendizado que estou levando para a vida pessoal: como trilhar isso, como descobrir, como fazer.

Uma coisa que o Diap sempre cravava a meu respeito. Eu me lembro de que o Toninho do Diap me dizia assim: "A coisa que eu acho mais interessante é que você é um Deputado aplicado, estudioso, aquele que não costuma falar das coisas só de ouvir falar", ou de orelha, como é chamado no jargão mais popular.

Portanto, busquei, de forma muito intensa, aplicação nas áreas do meu conhecimento, nas áreas que tinha interesse, nas áreas em que eu poderia servir ao meu Estado. Busquei ser um Parlamentar de atuação muito focada e aplicada. Todas as coisas em que eu adentrava, adentrava inclusive buscando estudar e tentando extrair ao máximo aquilo que poderia ser aplicado para o interesse do povo do meu Estado e para o povo do Brasil.

No dia de ontem, a gente também apresentou mais uma contribuição que hoje nós até consagramos para adiante. Temos posições contrárias, óbvio. O processo que está aqui em debate hoje, de cessão onerosa, nós temos uma crítica veemente a ele, mas foi possível fazer exatamente uma discussão sobre quais pontos nós podemos extrair, cada vez mais, coisas vantajosas para a economia do nosso Estado e para a população dos nossos Estados. Essa é a tarefa que se estabelece aqui.

Ao longo de minha vida parlamentar, Senador Cristovam, atuei muito na Comissão de Ciência e Tecnologia. Nunca saí dela, desde o primeiro dia em que entrei neste Parlamento. Se tinha a oportunidade de ir para outra comissão, ia para a Comissão de Assuntos Econômicos, também relacionada com a minha atividade na área de planejamento. Ou na área de infraestrutura, que tem a ver com as áreas em que atuei e em que continuo atuando profissionalmente, na parte de energia, na parte de telecom ou na parte de TI – que é hoje basicamente a minha atividade profissional.

Portanto, o Parlamento foi a grande escola, aqui eu aprendi muito. Saio daqui com um sentimento enorme não só de dever cumprido, mas principalmente com a leveza de poder sair

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

daqui com um acúmulo histórico e pessoal muito interessante, com um aprendizado na convivência, com um aprendizado na experiência, com conhecimento.

Passei a ter um outro comportamento do ponto de vista de gestor. Aliás, é uma crítica que faço permanentemente lá na Bahia. Quando alguém me traz alguma interpretação da lei eu falo assim: gente, lei não é para ser interpretada, lei é para ser cumprida. É diferente. Cada um vai tentando dar a sua interpretação.

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – Este é um momento decisivo para o País. O País passa por uma fase de mudanças que eu poderia até chamar de mudança radical, de mudança extrema, de mudança abrupta ou coisa do gênero, mas não cabem esses tipos de adjetivos: é uma mudança produzida pelo processo eleitoral, um processo eleitoral que culminou a partir de diversos outros processos. Isso não aconteceu por acaso, não foi por geração espontânea o que nós vivemos no dia 7 e no dia 28 de outubro. Isso foi resultado, efetivamente, do que aconteceu ao longo de todo um período. Portanto, nós estamos colhendo resultados. Se os resultados não são satisfatórios sob o meu olhar, cabe-me exatamente agora ajustar como é que será a nossa atuação, como é que nós vamos poder contribuir, como é que nós vamos nos relacionar, como é que nós vamos inclusive tratar essa questão.

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – Essa é a maturidade de um Parlamento que tem de se preparar para esse novo período, um período de dificuldades, um período em que a gente não pode abrir mão, em hipótese alguma, de um parâmetro que norteou exatamente a retomada democrática deste País. A Constituição e a democracia são parâmetros inseparáveis no contexto da atuação de qualquer nação, principalmente na relação entre o Parlamento e o Executivo. As responsabilidades aumentam, eu sei o que é isso, estou tocando hoje uma Secretaria de Estado com orçamento de mais de R$5,6 bilhões. Portanto, requer do gestor, cada vez mais, responsabilidade e, acima de tudo, capacidade de diálogo, de respeitar as instituições e tratar isso – mesmo com o aspecto da política que nos separa – com o rigor que as instituições exigem do nosso comportamento.

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – Por isso, Sr. Presidente, eu quero aqui dizer que, na tarde de hoje, por exemplo, nós vivenciamos essa experiência. A experiência de juntar desiguais e tentar construir uma pauta comum, ou seja, pelo menos em pontos daquilo que nos interessa, do ponto de vista de representantes de Estados. No caso do Senador Fernando Bezerra, por exemplo, representante da estrutura do Executivo aqui nesta Casa; do caro Senador Lindbergh, representante da oposição, mas também, todos eles, com uma clareza nítida neste processo, nós estamos aqui representando os interesses do povo brasileiro. Isso é que tem que estar em primeiro lugar, essa que é a questão central, isso é o que norteia o espírito de luta que compõe a nossa atuação.

Posso até dizer que logramos êxito nessas negociações de hoje. Espero inclusive que a gente possa avançar mais ainda para o dia de amanhã. Não sei se volto amanhã...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – ... ou na semana que vem à Secretaria Estadual de Educação da Bahia, mas, com certeza, Senador Eunício, a gente pode concretamente, mesmo sabendo que a partir de 1º de fevereiro aqui não estarei mais, mas, com certeza, estarei de olho neste Senado e, ao mesmo tempo, disposto e ávido para contribuir para que o processo possa continuar, mesmo atuando em outra esfera.

Não sei ainda para onde vou, meu caro Cristovam, e não dá para afirmar que isso não farei ou aquilo não serei. Eu até tenho muita confiança em Deus e, a partir exatamente dessa relação, eu continuo esperando que eu possa construir um caminho que me permita colocar a experiência que, ao longo do tempo, foi possível adquirir nesses 26 anos de mandato parlamentar, a serviço do povo do meu Estado, mas principalmente pensando ainda também no meu caminho de volta, cada vez mais para dentro da minha casa, com a minha companheira com a qual vivo há 42 anos...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – ... com os meus filhos e os meus netos, para a gente continuar a nossa jornada.

Combati o bom combate, viu Cristovam? Não acabei a carreira. Acabei a carreira aqui, mas continuo com a mesma fé, a fé de transformação, a fé de que é possível fazer mudanças profundas na sociedade e a fé de que é possível a gente fazer direito, consequentemente, para atender aos interesses do povo brasileiro.

Vou dar um aparte ao Senador Cristovam e encerrar.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Muito rápido.

Eu quero apenas dizer, Senador Walter, que esse seu discurso mostra a falta que o senhor vai fazer aqui. Pouca gente, poucos de nós são capazes de fazer um discurso com essa consistência e ter a vida de Parlamentar dando substância, alicerce a esse discurso.

Eu fui prova aqui, no tempo em que estivemos juntos, de que primeiro o senhor colocou sempre o Brasil à frente de qualquer corporação e até mesmo do próprio Estado. O senhor foi um Senador da República que a Bahia mandou para cá, como aquele dali, Rui Barbosa, e não apenas um Senador para levar benefícios para o seu Estado, o senhor foi um Senador da República.

Segundo, preocupado com o que tem de mais fundamental na construção do futuro, que é ciência, tecnologia, cultura, conhecimento, o senhor foi um Senador que aqui fez o que cada um de nós deveria fazer, e fez com competência, com isenção partidária, com radicalismo no compromisso com o povo, com o País.

Por isso, vai fazer falta, mas eu entendo perfeitamente que, para cada um de nós, chega um momento em que não é mais para estar aqui. No seu caso, o senhor tomou a decisão; no meu caso, eu preferi deixar que o povo tomasse. Imaginava, até, que ia continuar aqui, porque tinha uma função ainda, mas sinto um grande "frustralívio": uma frustração de não estar participando diretamente, nesta Casa, desse momento, mas um certo alívio de poder, como o senhor disse aí, cuidar dos netos e de outras atividades que os netos simbolizam – aliás, os netos simbolizam o futuro –, e existem muitas trincheiras além desta aqui.

Por isso, muito boa sorte para o Brasil, que vai continuar...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... com o senhor na luta, em outras frentes, que são muitas, as frentes que o Brasil deixa para os seus patriotas, para os seus cidadãos e cidadãs.

Parabéns pelo que fez! Parabéns pela maneira como está saindo daqui, sem sair da luta!

Muito obrigado, Senador...

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – Obrigado.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... por tudo que o senhor fez nesse período aqui e também pela amizade...

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – O melhor de tudo.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... que nós construímos – tão grande, que o senhor sempre me chamou de Cristovinho.

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – Ah, eu acho que essa é a melhor parte, ouviu, meu caro Cristovinho, como sempre lhe chamei?

Eu não tive a oportunidade de ser Parlamentar na Câmara dos Deputados com V. Exa., porque V. Exa. não foi Deputado. Mas eu fico muito feliz porque, quando eu cheguei aqui, eu me lembro de que a gente se juntou – havia uma série de Deputados, vários Deputados que vieram para cá, para o Senado. Foi legal, porque a gente pôde continuar a relação, mesmo em campos opostos. Então, o bom do Parlamento é isso. Nós travamos, às vezes, longas batalhas ou até discursos acirrados, mas isso não impede de sermos cortês, respeitoso e construir boas amizades aqui dentro desta Casa.

Portanto, a gente leva de bom aqui isto, o conteúdo, e, principalmente, a possibilidade de ter conhecido novos amigos e, consequentemente, poder dizer assim: "Vamos continuar contribuindo em outra frente". O que me disse uma pessoa ali hoje: "Pinheiro, isso é legal, porque você dá um exemplo de que existe vida fora daqui", como se a gente só pudesse viver se estivesse aqui dentro.

Mas é importante lembrar que o papel desta Casa foi decisivo para, inclusive, a consolidação do meu comportamento enquanto ser humano. Aqui aprendi. Então, eu não posso, de forma nenhuma, negar nem a Casa de lá, nem esta de cá, muito menos a minha história partidária. Tenho pelo meu ex-partido muito carinho. Saí de lá por diversos motivos, mas continuo, inclusive, dizendo que foi uma das melhores experiências partidárias. Aliás, só tive uma até hoje e, portanto, parto do princípio de que aquela experiência foi uma ótima experiência...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA) – ... porque, lamentavelmente, diferentemente do meu casamento, que continua vivo e de pé, aos 42 anos o casamento com o PT teve que se desfazer. Mas não considero como algo ruim na minha vida; pelo contrário, algo extremamente bom, e foi um caminho que abriu, inclusive, diversas portas para a minha chegada inclusive no Parlamento brasileiro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Há número regimental.

Tendo em vista que o Plenário da Câmara ainda está ocupado – e nós aguardamos até agora para fazermos a sessão do Congresso Nacional –, enquanto a Câmara não esvaziar o Plenário, pois está votando uma medida provisória do setor automotivo, eu vou começar a Ordem do Dia.

Eu consulto, Senador Fernando Bezerra e Senador Lindbergh, sobre o item 1, Projeto de Lei nº 209: se houve entendimento; se há acordo; ou se eu passaria para o próximo item da pauta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero deixar bem claro que não há nenhuma surpresa, toda a pauta está publicada, em todas as matérias que estão constando da Ordem do Dia. Votar a favor ou votar contrariamente cabe a este Plenário a decisão.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Maioria/MDB - PE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é com muita alegria, muita satisfação que eu confirmo a V. Exa. e ao Plenário desta Casa que, durante toda a manhã e a tarde de hoje, eu, o Senador Lindbergh, o Senador Walter Pinheiro, o Senador Otto Alencar, o Governador do Estado do Piauí... Diversos técnicos das respectivas assessorias trabalharam arduamente para a construção de um texto comum no âmbito do substitutivo do Projeto de Lei 209, que trata da imputação de multas às distribuidoras e que incorpora outros dispositivos, que foram sugeridos lá no âmbito da Comissão de Infraestrutura.

Destaco aqui a questão do risco hidrológico, o GSF. Destaco aqui a questão da Cemig, para resolver uma espécie de buraco negro que ficou durante o período da descontratualização das usinas hidrelétricas operadas pela Cemig que foram leiloadas. E destaco, por fim, a sugestão da implantação de uma infraestrutura de distribuidora de gás, que foi alvo de intensa negociação e que não permitiu a apreciação dessa matéria na sessão de ontem. Mas, com as sugestões dos Parlamentares, notadamente desses três a que eu me referi – do Senador Lindbergh, do Senador Walter Pinheiro e do Senador Otto Alencar –, conseguimos produzir um texto comum que atende, portanto, as demandas que estavam colocadas.

E, nesse sentido, portanto, eu reafirmo, reitero que existe o entendimento entre as Lideranças para que a gente possa votar o texto do PL 209, na forma do substitutivo que acabei de apresentar à Mesa Diretora. E ficarei à disposição para dar explicações adicionais, caso se façam necessárias ao longo da apreciação e da deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu convido os Senadores e as Senadoras que venham ao Plenário porque, essa matéria, há uma discussão sobre ela e pode haver votação nominal. Se não houver, na sequência, há um projeto de lei complementar, que é votação nominal.

Temos outras matérias pautadas e eu peço a presença dos Senadores para que o Plenário possa decidir soberanamente sobre essas matérias.

Senador Lindbergh pede a palavra sobre a matéria.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a gente conseguiu hoje, de fato, construir uma convergência nesse projeto, porque, em vários momentos, Senador Walter Pinheiro, eu tenho dito que os Estados e Municípios estão perdendo muito, principalmente com a Medida Provisória 795, do Repetro.

O que ela deu? Deu isenção de imposto de renda e contribuição social de lucro líquido para todo investimento na cadeia de petróleo e gás. Quem perde com isso? Estados e Municípios. Perdem com o FPE, perdem com o FPM. Então, o acordo construído hoje foi importante porque também engloba essa parcela de compensação a Estados e Municípios.

Eu queria dizer ao Senador Fernando Bezerra que o Senador Walter Pinheiro teve um papel decisivo nisso aqui, nessa articulação. Eu já tinha apresentado essa emenda, mas o Walter Pinheiro foi quem puxou as partes todas ali, conversou com o Otto, conversou com o Governador Wellington Dias, com você, com a gente, com o senhor, e o Governador Wellington Dias falou em nome de todos os Governadores. Então, foi uma boa construção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A gente sabe da situação fiscal dos Estados e Municípios brasileiros, que precisam ser socorridos. E isso é nada mais do que uma compensação sobre o que houve, na minha avaliação, com a MP 795.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Então há acordo?

Há acordo? Posso colocar o projeto em votação? Preciso consultar, porque havia uma divergência, foi tirado por isso e estou fazendo a consulta para que amanhã ninguém diga... Como hoje eu vi matéria dizendo que nós tínhamos votado matérias ontem que não estavam incluídas na pauta. Jamais faria isso; todas as matérias estão publicadas, algumas em regime de urgência dada pelo Plenário e pautadas de acordo com o que determina o Regimento desta Casa para matérias que possam ser consideradas polêmicas ou, de uma forma ou de outra, sejam decididas pelo Plenário.

Então, vou colocar em votação, pedindo aos Senadores e Senadoras que venham ao Plenário.

Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, para dispor que a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

Pareceres 177, de 2018, da CCJ, Relator: Senador Blairo Maggi, favorável, com a Emenda nº 1 e nº 2, da CCJ, de redação; e nº 22, de 2018, da CI, Relator: Senador Fernando Bezerra Coelho, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2, da CCJ, e 3 a 5, da CI, na forma da Emenda nº 6-CI (Substitutivo), que oferece.

Foi apresentado o Recurso nº 15, de 2018, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Não havendo emendas apresentadas... Ah! desculpem-me.

A Presidência informa que foram recebidas, na Secretaria-Geral da Mesa, as Emendas 7 e 8, de Plenário. Constatou-se que o inteiro teor das emendas consta no texto do Projeto de Lei da Câmara 77, de 2018, rejeitado pelo Plenário do Senado Federal em 16 de outubro.

Por conta disso, foi apresentada a Emenda nº 9, de Plenário, tendo como primeiro signatário o Senador Otto Alencar. A emenda contém o número necessário de assinaturas determinado pelo art. 67 da Constituição Federal e será publicada nos termos regimentais.

Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra para, como Relator da matéria, proferir parecer à emenda de Plenário.

Senador Fernando Bezerra, para dar parecer à emenda de Plenário.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Maioria/MDB - PE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, trata-se do PLS 209, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, o qual propõe que se estabeleça multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

Não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos de danos causados por serviços descontínuos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentados de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional.

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodist. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior.

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para interrupções sem aplicação de multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade.

Propomos incluir também, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar meios para realizar auditoria dos indicadores de qualidade, independentemente das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia.

Também é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo.

Em relação às Emendas 3, 4 e 5, da Cl, acatadas nesta Comissão e materializadas na forma do art. 2° do substitutivo, consideramos que elas são meritórias. Elas estabeleceram novas condições para solucionar o conflito judicial envolvendo o chamado risco hidrológico.

Um dos principais méritos da solução aventada pelas citadas emendas é que não implica qualquer aumento de tarifa ao usuário de energia, tampouco qualquer desembolso por parte do Tesouro Nacional, mas somente prevê o aumento do prazo das atuais concessões de geração.

Também o art. 2°-D inserido no art. 2º do Substitutivo da Cl soluciona a controvérsia entre a Cemig e o Governo Federal, fruto da redução do parque gerador pelo leilão ocorrido em 2017, somado ao questionamento do Governo sobre a titularidade da energia dessas usinas.

Em relação ao art. 3º do substitutivo da Cl, trata-se de sugestão do Senador Otto Alencar que cria o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção (Brasduto).

A criação desse fundo constitui-se em subsídio "para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do pré-sal".

A criação do Brasduto deve gerar impactos positivos nas empresas distribuidoras de gás natural, privadas ou públicas, nas empresas responsáveis pela construção de gasodutos e nas empresas que exploram gás natural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre os recursos do Brasduto, o Senador Otto Alencar sugeriu aperfeiçoamento, a fim de que não seja reduzida a entrada de recursos no Fundo Social; portanto, não haverá prejuízos para a saúde e a educação. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada: 50% ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60; 20% ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção (Brasduto); e 30% ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição dispostos no art. 159 da Constituição Federal.

Ainda, o Senador José Agripino, com o intuito de aprimorar a legislação do setor elétrico, apresentou emenda de Plenário para flexibilizar a renovação de concessões alcançadas pela Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Dessa forma, as prorrogações de que trata a lei deverão ser requeridas com antecedência mínima de 36 meses. Nos casos de concessão inferior a 36 meses, o pedido deverá ocorrer com até 210 dias de antecedência.

Diante do exposto, Sr. Presidente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 209, de 2015, com o acatamento da Emenda nº 7, de Plenário, que é a emenda substitutiva, na forma que acabei de relatar. (**Parecer nº 183/2018-PLEN/SF – Vide item 2.2.1 do Sumário**)

É o nosso voto pela aprovação da Emenda nº 7, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O parecer do Senador Fernando Bezerra é favorável à Emenda de nº 9, de Plenário, substitutivo.

Discussão do projeto e da emenda em turno único.

Senador Walter Pinheiro.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (S/Partido - BA. Para discutir.) – De forma breve, Sr. Presidente, para que possamos votar, eu quero, primeiro, dizer aqui que esse é um tema, inclusive, de que, na semana próxima passada, nós tratamos no gabinete de V. Exa., inclusive com a presença do Governador Camilo, do Estado do Ceará.

Eu queria aqui agradecer, Fernando Bezerra, imensamente a sua compreensão até o processo, que eu diria, de aceitação. Nós começamos esse debate ontem, e efetivamente, meu caro Eunício Oliveira, há uma coisa que é essencial nesse debate que foi aceita pelo nosso Relator: o fato de agora aproveitarmos esses recursos e resolvermos gravíssimos problemas, meu caro Cássio, de Estados e Municípios. Portanto, na medida em que há uma recomposição, ou seja, houve repasse desses recursos para os fundos municipais, o Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo de Participação dos Estados, isso cria um ambiente, pelo menos, de igualdade.

Nós que somos do Nordeste temos claro o que significa isso, principalmente neste quadrante da nossa história, em que nós temos vivenciado diversos problemas para o financiamento de políticas públicas, principalmente nos pequenos Municípios.

Portanto, é de suma importância isso que nós estamos fazendo aqui hoje, e a tarefa que nós desempenhamos ontem foi só a tarefa de juntar as pontas, meu caro Cássio, até porque a ideia de trabalhar isso vinha sendo já gestada há muito tempo.

E eu chamo atenção do meu colega Lindbergh Farias, porque eu me lembro que estive aqui, no Plenário, quando nós estávamos discutindo a questão do limite de gastos, e até houve uma brincadeira comigo porque, naquele momento, eu não era Senador em exercício; foi feita uma brincadeira de que eu era o 82º Senador, porque eu busquei exatamente naquele momento, junto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o Senador Romero, que era o Líder do Governo, tratar desse tipo de questão. Eu disse: é possível a gente trabalhar com salvaguarda.

Naquele momento, o Líder do Governo não aceitou as propostas. Eu até ainda brinquei com ele: eu não posso nem usar o microfone para reclamar. Fiquei aqui, na realidade, nos bastidores, tentando trabalhar essa redação, e, agora, o atual Líder do Governo Fernando Bezerra terminou aceitando isso.

Portanto, é algo importante. Acho que tempo perdido é tempo perdido, não dá para ficar fazendo choro, mas eu queria salientar exatamente o positivo na chamada linha da frente. Com isso agora a gente resolve o problema dos Estados; com a emenda que foi apresentada pelo Senador Otto, a gente também consegue resolver parte expressiva das questões que têm a ver com os dutos, principalmente nas áreas mais carentes, porque não é só botar duto ou fazer a distribuição via gasoduto ou até utilização de qualquer outro tipo de ação que represente isso. Todos nós sabemos que, em várias regiões do País, a pura e simples instalação de um gasoduto não resolve a questão, porque você vai distribuir para quem? Como essa operação é vantajosa ou, economicamente, isso pode ou não pode incidir em cada Município?

Então, o princípio de você garantir o investimento com esses 10%, o princípio de você garantir a operação é o princípio, inclusive, de assegurar que, mesmo nos lugares onde nós não temos a rentabilidade necessária na operação do negócio, você garanta a instalação desse processo, a exploração e, ao mesmo tempo, a distribuição via esse gasoduto, o que, necessariamente, gera economia para Municípios e Estados. Só há economia movimentada se há atividade econômica em pleno vapor.

Portanto, a matéria sai agora aqui, eu diria, aprimorada com essas duas emendas: a emenda do gasoduto apresentada pelo Senador Otto Alencar e essa outra parte que eu diria até que foi uma emenda construída aqui a várias mãos, com a nossa participação, a participação do Senador Lindbergh e principalmente a participação dos Governadores, representados aqui pelo Senador Wellington Dias.

É algo que a gente tratou em nível Brasil, e não nessa região ou naquela região, mas, eu volto a insistir, de forma muito clara, que essa alteração acatada pelo Senador Fernando Bezerra demonstra claramente o seu espírito público e a capacidade de compreender que é possível, mesmo dialogando com o Governo, você pensar mais do que em governos, pensar na economia local, na economia de Estados e Municípios e numa economia que possa ajudar, de forma bem clara, o desenvolvimento local em nosso País.

Assim, Sr. Presidente, não teria outra oportunidade tão ótima quanto esta para que neste momento até eu estivesse aqui e pudesse dar a minha contribuição num dos processos importantes – e aí eu quero salientar aqui o esforço feito por diversos Parlamentares para que a gente pudesse concluir esta matéria.

E aí é bom, porque, se a gente tivesse votado essa matéria ontem, Fernando, a gente não teria conseguido esse aprimoramento aqui tão bem relatado por V. Exa., o que nos leva a pensar os próximos passos, assim como hoje de manhã, Senador Eunício, sob orientação inclusive de V. Exa., a Comissão de Ciência e Tecnologia deu outro passo importante também nesse nível de investimento.

Então, em relação a essa matéria, acho que ela cumpre um papel importantíssimo, num momento decisivo da economia no Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pela ordem, Senador Flexa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA. Pela ordem.) – É só para também congratular com o Senador Otto, com o Senador Fernando Bezerra, que chegaram a esse texto que nós vamos votar da maior importância.

No Estado do Pará, há mais de 15 anos nós aguardamos a oportunidade de ter gás. E não temos como levar o gás liquefeito nem gaseificar, porque não temos também os dutos. E, agora, nós vamos ter os recursos definidos, para que esse sistema de gasodutos no Brasil, e não só no Brasil desenvolvido, mas nas regiões menos desenvolvidas, como é a nossa Amazônia... Vão ter essa oportunidade de terem o gasoduto, para poder chegar o gás. Então, é importante que possamos aprovar.

E é também importante, Senador Walter Pinheiro, Senador Fernando Bezerra, a participação dos Municípios e dos Estados na distribuição dos *royalties* do pré-sal, na ordem de 30% do valor, porque isso nós já aprovamos, lá atrás, e, lamentavelmente... O Congresso aprovou, para que participasse todo o Brasil – só do pré-sal, nada do Território –, e, lamentavelmente, está no Supremo, parado, até hoje.

Então, nós vamos aqui, Senador Fernando Bezerra, fazer justiça. Não vai ser como nós queríamos que fosse, todo o *royalty*, mas pelo menos... São 30%, não é, Senador Fernando Bezerra?

Senador Fernando Bezerra, são 30% dos *royalties* para distribuir entre Estados e Municípios; 20% para o sistema de gasodutos; e 50% para a saúde.

Parabéns a V. Exa. pela relatoria.

Parabéns, Senador Eunício, por pautar um projeto tão importante.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Foi apresentado requerimento de preferência para a Emenda 9 – Plenário, substitutivo, que será publicado na forma regimental. (**Requerimento nº 512/2018 – Vide item 2.2.1 do Sumário**)

Votação do requerimento.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

Votação da Emenda 9, do Plenário, substitutivo.

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados os projetos e as demais emendas.

O parecer da Comissão Diretora oferecendo redação do vencido para o turno suplementar, será publicado na forma regimental. (**Parecer nº 184/2018-CDIR/PLEN-SF – Vide item 2.2.1 do Sumário**)

Discussão do substitutivo em turno único suplementar.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Sem emendas, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2018 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2017, da Comissão Mista de Desburocratização), que aperfeiçoa o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira apresentar emendas, está encerrada a discussão.

Segunda sessão de discussão do primeiro turno. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Votação do projeto em primeiro turno.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que o aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado em primeiro turno.

Discussão do projeto em segundo turno. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão em segundo turno.

Votação em segundo turno.

As Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

O parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final da matéria será publicado na forma regimental. (**Parecer nº 185/2018-CDIR/PLEN-SF – Vide item 2.2.2 do Sumário**)

Discussão da redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

Eu peço a atenção dos Senadores para a matéria pautada, porque disseram que a matéria não estava pautada. Ela está pautada e publicada no *Diário Oficial do Senado Federal*.

Item da pauta.

Projeto de Lei da Câmara, que veio da Câmara, aprovado, nº 27, de 2016 (nº 2.646/2015, na Casa da origem), do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Parecer favorável nº 181 é da CCJ, foi do Senador José Maranhão.

A Presidência comunica que a matéria foi incluída na Ordem do Dia, nos termos do Requerimento 508, de 2018.

A matéria depende de parecer da CAE.

Vou designar o Senador Fernando Bezerra Coelho para proferir parecer à matéria, em substituição à CAE.

Senador Fernando Bezerra para proferir.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Maioria/MDB - PE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016 – Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem –, do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em primeiro lugar, Sras. e Srs. Senadores, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio dos Ministros do STF seria dividido em duas parcelas.

Assim, a partir da vigência da lei, em 2016, o aumento seria de 8,74% e a partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%.

Para os anos de 2016 e 2017, o PLC cumpria os requisitos legais e constitucionais para ser aprovado. Ocorre que com o decurso de mais de dois anos desde sua chegada a esta Casa, há necessidade de adequações para ajustá-lo às condições fiscais e legais da atualidade.

O texto do PLC não contém dispositivo de vigência com efeitos retroativos. No entanto, sua aprovação com a atual redação, em face do transcurso do tempo, poderia permitir a interpretação de que o projeto autorizaria a concessão do aumento com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Para evitar essa leitura e consequente aplicação incorreta da legislação, propomos, ao final, uma modificação de natureza meramente redacional. Trata-se da supressão das referências ao efeito financeiro dos aumentos, tanto o de 1º de janeiro de 2016 quanto o de 1º de janeiro de 2017, em razão de sua perda de objeto pelo decurso de prazo.

É importante também registrar, Sras. e Srs. Parlamentares, que existe o compromisso, assumido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de extinguir o auxílio-moradia hoje pago aos membros do Poder Judiciário, anulando assim o impacto orçamentário existente.

Tudo isso considerado e levando em conta a situação remuneratória dos membros do Supremo Tribunal Federal e da Magistratura Federal, que já estão há vários anos sem recomposição de seus subsídios, consideramos que o projeto deve ser aprovado.

O nosso voto.

Diante do exposto, manifesto o meu voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016, com a emenda de redação que a seguir passo a ler:

> Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, suprimindo os incisos do *caput*.
> Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º dessa lei, corresponderá a R$39.293,32.

Esta é a emenda, Sr. Presidente. (**Parecer nº 186/2018-PLEN/SF – Vide item 2.2.3 do Sumário**)

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O parecer do Senador Fernando Bezerra é favorável à matéria, com emenda de redação.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – Para discutir, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Senador Ricardo Ferraço como primeiro orador inscrito. Senador Reguffe, Senador Cristovam e Senador Requião.

Senador Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, cabe, de forma preliminar, um primeiro esclarecimento. Esse projeto tramitava na Comissão de Assuntos Econômicos, e, na Comissão de Assuntos Econômicos, eu fui designado como Relator dessa proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como Relator desta proposta, eu apresentei um voto pela rejeição da iniciativa. Por que o fiz? Vejo que, após a Mesa, atendendo a requerimento, ter avocado para este Plenário, as questões que foram levantadas na Comissão de Assuntos Econômicos pelo meu parecer, não foram sequer enfrentadas aqui no Plenário pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho.

Neste projeto, Sr. Presidente, que pressupõe ou que propõe o aumento dos salários de S. Exas., os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, de igual forma, da Procuradora-Geral da República, nós precisamos ter a visão clara de que esse projeto guarda uma direta relação, impactando os Estados brasileiros.

O cálculo feito pela Consultoria do Senado dá conta de que esta matéria impacta as contas nacionais em torno de R$6 bilhões. E aí vale perguntar: como fará o Estado quebrado e falido do Rio de Janeiro? Como fará o Estado quebrado e falido do Rio Grande do Sul e até o de Minas Gerais? Porque existe o efeito cascata. Esse impacto trará aos nossos Estados enormes impactos.

Há pouco, eu conversava com o Senador Ronaldo Caiado, eleito Governador pelo Estado de Goiás, e ele, Senadora Ana Amélia, me afirmava que este projeto impacta em R$800 milhões as contas públicas do Estado de Goiás por ano. Portanto, é bom que tenhamos a dimensão daquilo que estamos votando aqui e, sobretudo, das consequências para a deterioração ainda intensa das questões fiscais em nosso País.

Para além disso, Sr. Presidente, não foi observado pelo Relator, e eu quero observar que esta proposta viola o art. 169 da Constituição Federal, Senador Cristovam Buarque.

O art. 169 é explícito ao afirmar:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, [empregos e funções] ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão [ou contratação] de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) –

> ... ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a Constituição determina que essas questões sejam obedecidas.

Não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto, prosperar com esta matéria é uma violação clara ao art. 169 da Constituição Federal.

Aqui, ressalta-se, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, que nenhuma dessas duas exigências é cumprida em quaisquer desses projetos que estamos deliberando neste momento.

Mas, para além dessa determinação constitucional, para além do que está consagrado na Constituição brasileira, que foi saudada ontem...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Interrupção do som.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – ... numa sessão em que se (*Fora do microfone.*) comemorou trinta anos da Constituição, um dia depois, exatamente um dia após a comemoração dos seus trinta anos, estamos aqui nós, Senadores, a não observar uma violação absolutamente clara, que inclusive está incorporada em notas técnicas da própria Advocacia-Geral da União.

Mas, como se não bastasse essa violação constitucional, há ainda a Lei Complementar nº 101, de 2000, que foi um marco na organização das contas públicas do nosso País, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 21 determina: "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts.16 e 17 desta lei complementar."

(*Interrupção do som.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – E o que diz o art.16? (*Fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Para concluir, Senador.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – Eu vou concluir. Eu só peço a V. Exa. um pouco de condescendência (*Fora do microfone.*) para que eu possa fazer a minha manifestação, até porque fui Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e eu tenho para comigo, para com a minha consciência esse dever. E como me aprofundei no tema, eu quero compartilhar e socializar com todos os Senadores, para que depois não venhamos a afirmar que votamos sem saber. Não, nós estamos sabendo o que nós estamos votando.

E, para além de violar o art. 169 da Constituição Federal, eu estou citando o art. 21, que faz menção ao art. 16.

O que diz o art. 16?

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> Para...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) –

"... que trata o inciso I, do *caput,* será acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

Ora, nenhuma dessas informações constam no processo, Senador Jucá, tampouco foram encaradas pelo Relator que me antecedeu aqui, na tribuna do nosso Senado.

Para além disso, Sr. Presidente, há também o art. 100, da LDO, que afirma taxativamente que não poderá conter dispositivo que crie aumento de despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou plena eficácia da norma.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda constitucional, que aprovamos aqui, do teto dos gastos, também está sendo violada, também está sendo violentada.

E não apenas isso.

Nós vamos mais, vamos mais, vamos mais adiante.

(*Interrupção do som.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – Há também a proibição de concessão de aumento nos últimos 180 dias de qualquer governo.

Portanto, as violações são flagrantes não apenas na questão material e formal, mas também no mérito, sobretudo em razão, Sr. Presidente, dos impactos que essa medida trará na deterioração das contas dos Estados, e nós somos aqui a Casa da Federação brasileira, nós somos a Casa que representa os Estados. Não é sem outra razão que aqui cada um dos nossos Estados tem três Senadores, tem igualdade de representação para que nós possamos construir aqui a necessária solidariedade federativa.

Por essas razões todas, Sr. Presidente, é que eu manifesto o meu voto contrário a essa iniciativa pelas violações apresentadas...

(*Interrupção do som.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES. *Fora do microfone.*) – ... pelas nefastas consequências que trarão às contas públicas nacionais dos nossos Estados, que, ao concederem esses aumentos...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Para concluir, Senador.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES. *Fora do microfone.*) – ... estarão, inclusive, ofendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – Aí o Senado, sinceramente, está assumindo um protagonismo de que eu não gostaria, e eu não estarei colaborando.

Por isso mesmo, eu manifesto o meu voto contrário a essa iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Senador Reguffe, pela ordem de inscrição.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu quero aqui registrar o meu voto contrário a esse projeto de aumento de salário para Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Há dois meses, quando essa discussão começou, eu vim a esta tribuna registrar meu posicionamento contrário a esse projeto e, hoje, quero aqui reiterar isso.

Hoje de manhã, isso foi objeto de uma discussão na CCJ, e reiterei minha posição lá. No início desta tarde, vim a esta tribuna colocar a minha posição e estou de volta aqui, no debate da discussão do mérito do projeto, para, mais uma vez, registrar minha posição contrária.

O aumento dos salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é um desrespeito ao contribuinte brasileiro, àqueles que pagam impostos neste País.

Há um estudo da Consultoria Legislativa do Senado Federal apontando o impacto de R$6 bilhões nessa medida, já que ela terá efeito cascata. Aumentando o teto constitucional, ela vai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumentar também o teto constitucional do serviço público; vai haver efeito cascata nos Estados, aumentando os vencimentos no Poder Judiciário dos Estados. E há um estudo aqui da Consultoria do Senado que aponta um impacto de R$6 bilhões com esse aumento. Seis bilhões de reais significam que poderíamos construir, neste País, 60 hospitais públicos de 200 leitos. É esse o custo anual com esse aumento dos salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: o custo de 60 hospitais públicos novos no País inteiro.

Não me parece que a prioridade do País, neste momento, seja aumentar vencimentos, seja aumentar salários de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não tenho como concordar com isso. Meu lado é o lado do contribuinte, é o lado da população. É essa população que eu represento, que o meu mandato representa aqui nesta Casa. Respeito as opiniões divergentes, Parlamento serve para isso, mas não concordo com esse aumento. Esse aumento vai gerar um efeito cascata, esse aumento vai gerar o aumento do teto constitucional, esse aumento vai acarretar R$6 bilhões por ano de dinheiro do contribuinte brasileiro sendo gasto nesses salários, ao invés de, por exemplo, estarem construindo mais leitos hospitalares para a população.

Volto a dizer: com R$100 milhões se constrói um hospital novo com 200 leitos. Nós poderíamos ter, com o mesmo valor, 60 hospitais públicos novos por ano com esse aumento que está sendo pretendido aqui. Então, meu voto será contrário. Penso que o que nós deveríamos estar debatendo é uma redução dos penduricalhos, das mordomias do Poder Judiciário. Aliás, não só do Poder Judiciário; do Poder Executivo e do Poder Legislativo também. Isso é o que nós deveríamos estar fazendo...

(*Soa a campainha.*)

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – ... aqui neste momento. E os penduricalhos do Poder Judiciário não são apenas o auxílio-moradia. É o auxílio-moradia também, mas não é apenas o auxílio-moradia. E infelizmente a discussão é aumentar os vencimentos, os salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essa não é a prioridade do País, esse aumento é um desrespeito com o contribuinte brasileiro, e o meu voto será contrário a esse projeto, contrário a esse aumento dos salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É isso que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, parece que é preciso lembrar aqui que mais da metade de nós, eu creio, perdemos as eleições. E perdemos por termos passado para a opinião pública o que nós estamos demonstrando ser agora: irresponsáveis com o dinheiro público, desconectados com o que o povo quer. Porque hoje de manhã...

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – Senador Buarque, pede para aumentar o volume, que nós não estamos escutando absolutamente nada do seu pronunciamento.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Presidente, por favor, quem é que está fazendo? Não é possível que se aumente teto...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu estou ouvindo bem V. Exa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... de salário e não aumente o volume.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Não! Primeiro que eu não estou... Não sou eu que estou votando...

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Eu sei que não vota.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu só pauto, Senador.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Mas eu agradeço...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – V. Exa. pode falar o que quiser, agora não me acuse daquilo que eu não estou fazendo.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Não, eu não acusei, não, Senador. Eu apenas quis fazer uma ironia, comparando.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – É, mas as ironias são piores do que as palavras.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Mas não seria ao senhor, seria talvez a algum técnico! Eu só quis dizer que nós estamos aumentando teto de salário, é preciso que o som também seja bom, como o Senador Requião pediu.

E eu repito, Senador Requião, já que o senhor lembrou que o som estava baixo, que nós perdemos as eleições, a maior parte de nós, eu inclusive, claro. E perdemos porque fizemos coisa desse tipo ao longo dos anos, desconectados com o que o povo quer. O povo não quer, Senador Fernando, manter penduricalho, ajuda moradia para quem tem salário no teto e nem quer ser enganado dizendo que acabamos o auxílio incluindo-o no salário. Então, coloquemos no salário mínimo uma ajuda à moradia. O que nós estamos fazendo, Senador, é enganando, incorporando ao salário, legalizando uma indecência e ainda mandando para os aposentados também o auxílio-moradia, sob a forma de aumento de salário. É por isso que a gente perdeu a eleição, por estarmos desconectados com o que o povo espera de nós.

Mas não é só isso, sessenta de nós, eu inclusive, votamos pelo *impeachment* da Presidente Dilma, com o argumento – e estou convencido de que eu estava certo, Senador Anastasia, e lhe agradeço o relatório – de que ela cometeu irresponsabilidade fiscal. O que a gente está fazendo aqui é uma pedalada explícita, nem enganando nós estamos. Nós estamos cometendo uma irresponsabilidade fiscal de um tamanho que ninguém sabe ainda qual é. Porque os R$6 bilhões ou R$7 bilhões de que se fala é no que se refere ao aumento de gastos para a Justiça. Mas os Senadores vão aumentar seus salários e por isso a pressa de fazer ainda este ano, porque, se deixar para o próximo ano, os Senadores e Deputados não poderão se beneficiar, porque o aumento tem que ser para a legislatura seguinte. Quando isso chegar ao Legislativo, quando isso chegar ao Legislativo estadual, aos vereadores, ao Poder Executivo também, porque o teto é de todos, não dá para calcular se vão ser R$7 bilhões ou R$14 bilhões ou R$21 bilhões ou R$30 bilhões. Não dá para saber ainda! Nós estamos cometendo uma profunda irresponsabilidade com as contas públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vai ver que querem jogar uma bomba no colo do próximo Governo. Não votei no Bolsonaro. Mas não me esperem colocar bombas para atrapalhar o Brasil porque o Presidente vai ser outro. Não votarei a favor...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... dessa imoralidade, mesmo que legal, depois de aprovada aqui, dessa irresponsabilidade que estamos tentando fazer.

E quero falar, Senador, que será ainda mais grave se votarmos isso secretamente. Vamos deixar que cada um assuma a sua responsabilidade com o voto nominal, porque votar isso escondido é mais grave ainda: juntaremos a imoralidade do voto com a imoralidade do escondido, do clandestino. Eu gostaria muito de ter o prazer de votar contra. Mas gostaria mais ainda, Senador Eunício, de ninguém ter que votar isso, por ser tirado da pauta. Se ficar na pauta, eu quero que o voto seja explícito, que cada um diga como votou. Eu vou votar "não", com responsabilidade...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – ... com as contas públicas do Brasil, que vão estar ameaçadas por um voto irresponsável que o povo não vai nos perdoar, como já não perdoou no dia 7 de outubro a muitos de vocês, inclusive a mim.

Vamos ter responsabilidade, vamos votar contra essa indecência. E vamos aproveitar, como disse o Senador Reguffe, para tentar acabar com os penduricalhos e não legalizá-los como estão tentando.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR. Para discutir.) – Presidente, Srs. Senadores, o meu pronunciamento será um pronunciamento técnico. Não pretendo levar ninguém pela emoção, mas cumprir com a minha responsabilidade de Senador.

Eu sou daqueles que acreditam que magistrados devem ter um bom salário para poderem legislar e decidir as suas pendências com dignidade. Mas nós estamos, Senador Eunício, trabalhando no escuro.

Mandei meu gabinete, num esforço de conseguir informações, levantar alguns dados. A Presidente do Supremo pediu aos 95 tribunais e aos conselhos de justiça brasileiros que mandassem os seus salários de setembro. São 93 tribunais e conselhos de justiça. Só 49 mandaram; os outros simplesmente se abstiveram, não revelaram os salários dos seus juízes.

É evidente que essa desinformação compromete qualquer decisão do Senado Federal. Quem quer ser universal canta a sua aldeia. Mandei levantar os salários dos juízes, desembargadores, do tribunal do Paraná. Nós temos ali, mais ou menos, 1.120, 1.150 juízes; 600 juízes receberam, em setembro, mais do que R$60 mil. Então, isso desarma esta conversa de que os 36 retroativos e os 39 na frente vão ser diminuídos porque liquidarão o auxílio-moradia. O auxílio-moradia é irrisório, são R$4 mil.

Nós teremos o efeito cascata que os oradores que me precederam já levantaram. Isso vai puxar o salário do Parlamento para cima, vai puxar o salário dos agentes públicos no Brasil inteiro. Então, não se trata de negar um salário decente aos magistrados: trata-se de dizer não a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essa caixa-preta, a esse raio de caixa-preta e a essa desinformação que tenta conseguir aumentos em cima de pressão, pressão sob a qual subjaz uma ameaça de retaliação a Parlamentares.

Quero dizer a vocês que eu sou daqueles que votaria um bom salário, se eu soubesse qual é o bom salário, mas quando vejo aqui 600 juízes acima de R$60 mil, alguns acima de 300, acima de 200, acima de 100, mas 600 acima de R$60 mil, eu não tenho condição de votar.

Eu acho que o Senado devia transformar isso em diligência, discutir em profundidade com responsabilidade, mas da forma como está colocado é não para o Ministério Público e para o Judiciário, porque nós não temos a menor ideia do que estamos votando e estaremos inflando essa tabela que eu tenho em mãos, por exemplo, do Judiciário do Estado do Paraná.

Fica aqui o meu apelo: responsabilidade, Srs. Senadores!

Não tem cabimento que o Senado vote por pressão e para aumentar os próprios salários. Além da retroatividade a meses atrás, que vai para 36. Isto é um despautério absoluto!

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco Maioria/MDB - PR) – O meu voto será "não", como o voto dos oradores que me antecederam, em homenagem à decência, à correção e num protesto contra a absoluta falta de transparência do Judiciário quando manda uma mensagem com esse teor e com esses aumentos enormes.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Senador Randolfe.

Só para esclarecer o Senador Roberto Requião que esse projeto não atinge o Parlamento. O Parlamento não será beneficiado por este projeto.

Senador Randolfe, tem a palavra V. Exa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu não votei no atual Presidente eleito nem no primeiro turno nem no segundo turno. Não há dúvida sobre a minha posição política em relação ao Governo que tomará posse em 1º de janeiro, mas é de uma irresponsabilidade enorme fazermos isso, não com o Presidente eleito, mas com o Brasil. É a máxima: em porteira que passa um boi, passará boiada.

Quantos outros abacaxis poderão ser entregues para o Governo que iniciará em 1º de janeiro, que ainda nem tem o correto conhecimento das contas públicas após estes?

Há controvérsia dos números daqui: 5 bilhões num cálculo, 6 noutro, outros chegam a 8. Se fosse 1! E há um disparate no que isso representa. É princípio de atuação nossa, aliás, é princípio dos Poderes que estão aqui colocados, os reajustes a serem colocados para os honrosos membros do Ministério Público e da Magistratura, têm na sua atuação, por princípio – por princípio – o cumprimento da Constituição da República.

Senador Cristovam, está na Constituição da República um dos objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade igualitária. É um objetivo de todos os Poderes, inclusive o nosso.

Pois bem, é importante aqui trazer um dado. Veja, o reajuste, Senador Cristovam, do Bolsa Família, no último período: 5,67%. O reajuste do serviço público em geral no último período: 5,6%. O reajuste, se for aprovado, eu espero que não, na tarde noite de hoje, este reajuste: 16%. Nós estaremos contrariando inclusive um dos objetivos da República de construção de uma sociedade que minimize as desigualdades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os membros da magistratura e do Ministério Público sabem que sempre contaram comigo para todas as suas causas. Eu e V. Exa., Senador Cristovam, estivemos juntos em vários temas. No projeto de abuso de autoridade, por exemplo, estivemos defendendo as prerrogativas do Ministério Público e da magistratura.

Eu considero o Ministério Público, em especial, uma instituição fundamental para a democracia. Foi assim que foi inscrito na Constituição de 1988, que agora completa 30 anos, e ela assim provou que o é. Mas esta pauta é incompatível, inclusive, com a atuação honrada dessas instituições. Esta pauta é incompatível, é anacrônica com o momento atual.

Veja, nós temos um Governo que toma posse com uma dívida interna que chega a trilhões. Nós temos um déficit nominal das contas públicas que é um dos maiores da história brasileira. Nós temos Estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e tantos outros, em situação falimentar. Nós temos Estados, como o meu, o Amapá, em que o salário dos servidores públicos é parcelado, pelas dificuldades fiscais do Estado. Nós temos centenas de dificuldades fiscais. Os servidores públicos pediram votação de reajuste para nós. No meu Estado, 45% da população depende de programas sociais. Eu fico me perguntando como eu irei, por exemplo, em Municípios como Itaubal, do Piririm, no meu Estado, onde 90% da população depende de programas sociais, votando esta matéria? Esta matéria, este tema, esta votação é anacrônica com o momento atual do Brasil. É anacrônica, inclusive, com a situação em que o Governo eleito receberá o Brasil.

Nesse aspecto, não há dúvida de que eu serei de oposição ao Governo que tomará posse dia 1º de janeiro.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Mas eu repercuto aqui o pedido do Presidente eleito, em nome do Brasil: não temos como votar essa matéria. Não temos como votar essa matéria por conta das contas públicas e por conta do Brasil, por conta do disparate que é.

Eu até diria: o papel honrado que a magistratura e o Ministério Público têm cumprido no Brasil deveria fazê-los, neste momento, pedir até para que essa matéria não fosse colocada em pauta. Ela é anacrônica com o momento atual, ela é antagônica com a realidade brasileira. Ela é antagônica com o que vive, em cada casa, cada um dos cidadãos brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Concedo a palavra para discutir a matéria ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/MDB - RR. Para discutir.) – Sr. Presidente, senhoras e senhores, eu entendo a discussão que está sendo feita aqui sob a ótica da questão política, sob a ótica da responsabilidade dos gastos, mas eu queria aqui fazer algumas ponderações técnicas, porque eu não estou entendendo algumas colocações que estão sendo feitas aqui.

Eu entendo que nós já descemos do palanque, já encerramos a campanha, e o que é que nós estamos votando aqui hoje? Nós estamos votando aqui, hoje, uma mensagem do Poder Judiciário, que é independente, que tem autonomia orçamentária e financeira – primeiro ponto. Acho que, sob o ponto de vista da qualidade do gasto, o Judiciário está muito mais aparelhado para fazer a avaliação dos seus gastos do que nós.

Segunda questão. Essas colocações poderiam ser pertinentes dois anos atrás. Mas, desde quando nós aprovamos o teto do gasto, essa discussão é despicienda. Independentemente de esse projeto ser aumentado ou não, o teto do gasto do Judiciário no próximo ano será cumprido. Não é verdade que vai se aumentar a despesa do Judiciário para o Presidente novo, o Bolsonaro, pagar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não é verdade isso porque, qualquer que seja a despesa interna dividida no Judiciário, o teto será o mesmo.

Portanto, nós não estamos aqui discutindo aumento de gasto do Poder Judiciário. Isso é tecnicamente equivocado. Outras questões foram colocadas aqui que não dizem respeito a esse projeto: juiz ganhando R$200 mil, R$300 mil. Não é esse projeto que dará o condão do pagamento dessas questões. Nós temos uma legislação de teto do gasto. Nós votamos aqui uma ação contra supersalários. O Senado aprovou e essa matéria está na Câmara dos Deputados aguardando votação.

Falou-se aqui de vinculação de despesa. É verdade, mas o Senado também votou essa matéria alguns anos atrás, desvinculando o salário do Supremo das outras vinculações internas do Judiciário e do Executivo. Nós fizemos isso. A matéria também está na Câmara.

Portanto, eu quero aqui dizer, com muita tranquilidade: eu vou votar a favor dessa matéria porque eu respeito o teto do gasto, eu respeito a autonomia do Poder Judiciário e entendo que as questões internas do Judiciário, de atuação de como gastar, dependem do Judiciário e do Tribunal de Contas da União. Não é a lei que vai definir o teto salarial individual que vai ter o condão ou não de aumentar as transferências do Executivo para o Judiciário...

O Sr. Renan Calheiros (Bloco Maioria/MDB - AL) – Senador Romero, V. Exa. falou, mas não deu os créditos devidos.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/MDB - RR) – Não, V. Exa. foi Presidente quando aprovou essa desvinculação. Quero registrar aqui.

Então, eu quero...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/MDB - RR) – Ele quer que eu faço o comercial dele. Aí, está feito, Renan.

Então, eu quero aqui... Eu não quero afrontar ninguém. Eu acho que cada um tem o direito de votar do jeito que quiser. Agora, eu vou votar com muita tranquilidade e dentro do aspecto técnico, com a certeza de que não haverá aumento do teto do gasto, não haverá aumento, nenhum tostão de aumento da transferência do Judiciário no Orçamento de 2019 porque o teto será cumprido. O teto está sendo cumprido e vai ser fiscalizado o seu cumprimento.

Portanto, Sr. Presidente, para ser rápido aqui, para ter economia das palavras, eu quero registrar o meu voto "sim" e a minha posição a favor da autonomia do Poder Judiciário brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Votação do projeto...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pois não, Senador Renan.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Maioria/MDB - AL. Para discutir.) – Presidente Eunício, em primeiríssimo lugar, Senador Romero, queria cumprimentar V. Exa. pela coragem cívica de enfrentar esse problema, na circunstância, no momento de dificuldade fiscal que atravessamos no Brasil e principalmente nos Estados federados.

Presidente Eunício, eu estava aí sentado no lugar de V. Exa. quando, em função da circunstância que vivíamos, paralisei, como Presidente, o reajuste do Judiciário e do Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público. Por que fiz isso, Sr. Presidente? Porque, de minha autoria, estava tramitando na Casa – e não está mais: agora está tramitando na Câmara do Deputados – uma proposta de emenda à Constituição que acabava com a cascata, porque isso, Sr. Presidente, é uma punição ao Supremo Tribunal Federal. Toda vez em que vamos fazer o reajuste dos salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, temos que arcar, do ponto de vista dos Estados, com esse ônus todo. Os Governadores de Estados como Minas Gerais, Estados como o Rio Grande do Sul, Estados como o Rio de Janeiro, já estão, Sr. Presidente, vivendo momentos de grande dificuldade, grandes dificuldades.

Então, eu acho... Hoje conversei com os Ministros e fiz questão de dizer que essa apreciação hoje pode ensejar, num momento difícil que o Brasil vive, uma dificuldade a mais na separação de Poderes, que é tudo que não pode acontecer no Brasil. Então, eu, com a responsabilidade de quem paralisou esse reajuste desde 2016, com a responsabilidade de quem endereçou a esta Mesa e a esta Casa e aprovou nesta Casa uma proposta de emenda à Constituição definitivamente acabando com a cascata como deve ser, quero dizer, Sr. Presidente – não falo por ninguém, falo só por mim –, que eu vou ajudar, neste momento, a não trincar as relações entre os Poderes, e dando, Sr. Presidente, um crédito de absoluta confiança ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, de quem ouvi que vai acabar com o auxílio-moradia e vai retirar outros penduricalhos.

E queria pedir mais a V. Exa., pedir ao Presidente Toffoli, pedir ao Presidente eleito: temos que, na sequência, fazer mais, temos que aprovar a proposta de emenda à Constituição – já aprovada nesta Casa e que está tramitando na Câmara dos Deputados – que desvincula, Sr. Presidente, os reajustes dos salários dos Ministros do Supremo Tribunal das demais autoridades que pegam bigu nesta cascata.

O meu voto será favorável.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Votação do projeto e da emenda, nos termos dos pareceres.

As Sras. e os Srs. Senadores...

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – Sr. Presidente, voto nominal.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – ... que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Há pedido de verificação. Verificação concedida, porque tem número suficiente para...

Vou abrir a votação.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - PI) – Sr. Presidente, o Progressista encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O Progressista encaminha o voto "sim".

Os Líderes que quiserem encaminhar podem encaminhar a matéria.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Maioria/MDB - AL) – O MDB encaminha o voto "sim".

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PPS - DF) – O PPS encaminha o voto "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Maioria/MDB - PE) – O Governo encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O Governo encaminha "sim"; o MDB encaminha "sim"; PP encaminha "sim"; e o PPS, "não".

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco Moderador/PR - TO) – Presidente o PR encaminha voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O PR encaminha o voto "sim". (*Pausa.*)

Pois não, Senador Jorge Viana.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - AC. Para encaminhar.) – Presidente, o PT obviamente encaminha o voto "não", mas há na bancada pessoas que têm uma posição diferente nessa matéria.

Achamos que não é oportuno o que está sendo pautado agora, mas fica registrado o voto "não" nessa fase da votação, e obviamente, depois, há alguns colegas, inclusive é o meu caso, que vamos votar "sim".

(*Interrupção do som.*)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Sr. Presidente, pelo PCdoB...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – ... voto "não", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senadora Vanessa vota "não".

Senador Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente, o PSD libera a bancada para votar de acordo com a consciência de cada um dos seus Senadores. No meu caso pessoal, vou votar "sim", a favor do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – O PSD encaminha o voto "não"... Desculpem, libera a bancada.

Senador Telmário.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Moderador/PTB - RR. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, o PTB libera a bancada, mas eu especificamente vou votar pelo "sim" e comungo com o Senador Renan no sentido de que não é hora de trincar essa relação, até porque é verdade que o Judiciário tem o seu próprio orçamento.

Naturalmente, hoje, o problema do Brasil não é esse reajuste que o Judiciário está fazendo. Os problemas do Brasil são outros, é um problema estrutural, é a corrupção, é o desmando que hoje toma conta do País. Não é agora – colocando ou diminuindo e não permitindo que o Judiciário, naquilo que é legal, possa realmente fazer o seu aumento – que a gente vai resolver aqui o problema do Brasil.

Não é hora de jogar para a plateia, é hora de tratar os Poderes com as responsabilidades que têm. Tenho certeza absoluta de que essa solicitação do Tribunal de Justiça é dentro daquilo que está permitido por lei e, sobretudo, atende às necessidades dele.

O meu voto especificamente vai ser "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Srs. Senadores, Sras. Senadoras, estamos em processo de votação nominal.

O SR. HÉLIO JOSÉ (Bloco Maioria/PROS - DF) – Sr. Presidente, o PROS vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – PROS vota "sim".

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco Social Democrata/DEM - RN. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, o Democratas libera a bancada, e, pessoalmente, pelas razões expostas a favor e contra que aqui foram colocadas e pela minha avaliação, o meu voto será "sim".

A bancada está liberada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Bancada liberada do DEM. O Senador Agripino vota "sim".

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Sr. Presidente, a Rede encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – A Rede encaminha o voto "não".

Peço aos Senadores que venham ao Plenário. Estamos em processo de votação nominal e, na sequência, teremos um outro projeto de votação nominal também. (*Pausa.*)

Eu peço aos Senadores e Senadoras que venham ao Plenário. Estamos em processo de votação nominal. Tem vários Senadores que ainda não votaram. (*Pausa.*)

Temos mais outra votação nominal, que é o Projeto nº 28, da Procuradoria-Geral da República. (*Pausa.*)

Eu peço aos Senadores que venham ao Plenário. Estamos em votação nominal e, na sequência, teremos o PL, o Projeto de Lei nº 28, do Ministério Público também.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco Moderador/PR - TO) – Presidente, Senador Vicentinho, pela Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Vicentinho.

Só para avisar que nós temos alguns Senadores no Plenário que ainda não votaram. Eu vou já encerrar a votação.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco Moderador/PR - TO. Como Líder.) – Só para registrar, Presidente, que estamos em contato com a assessoria do Senador Cidinho, que é um Senador do nosso Partido. Pedimos um tempinho a mais para que ele venha a Plenário para votar "sim".

O SR. IVO CASSOL (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, só para aproveitar a oportunidade. Nós aprovamos hoje, aqui, o PLS 209, que vem dar uma estabilidade... Especialmente eu quero aqui parabenizar o Dr. André, Diretor da Aneel, os diretores da Aneel.

Hoje as produtoras de energia, tanto PCH como usina hidrelétrica que fornece a energia para o consumo no Brasil, infelizmente têm passado momentos difíceis porque 40% da sua produção é com a liquidez no PLD. Infelizmente, pelo sistema atual que há e na briga judicial que existe, nós temos 8 bilhões paralisados, parados nas contas, e a maioria das empresas não está recebendo esse diferencial do crédito que tem do fornecimento de energia.

Portanto, aqui, quero parabenizar o autor e o Relator do projeto e, ao mesmo tempo, toda a diretoria da Aneel, que participou junto e vai ter condições de poder regularizar e dar suporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para todas essas empresas, para que possam, mais uma vez, continuar produzindo e investindo no setor elétrico brasileiro.

Então, ao Dr. André, ao Efraim, ao Rodrigo, a todo mundo, aos diretores da Aneel, fica o meu abraço. Desejo sucesso com essa iniciativa, para que possamos melhorar ainda mais a produção e o fornecimento de energia elétrica, mas com o recebimento e o pagamento para os fornecedores. Portanto, é uma conquista para todos.

Obrigado.

O SR. CIDINHO SANTOS (Bloco Moderador/PR - MT) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pela ordem, Senador Cidinho.

O SR. CIDINHO SANTOS (Bloco Moderador/PR - MT. Pela ordem.) – Presidente, quero anunciar aqui o meu voto favorável ao projeto de lei. Eu não tenho nenhuma preocupação quanto a isso. Eu acho que nós vivemos em um País, muitas vezes, de hipocrisia, onde se tenta nivelar as pessoas por baixo, e os nossos Poderes têm orçamento próprio para fazerem esse aumento de salário. Há mais de quatro anos que esse Poder não recebe aumento.

Portanto, eu acho que nós temos que ter consciência, não ficar jogando com a plateia e ter responsabilidade com os nossos atos.

O meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Todos já votaram? Todos já votaram? Posso encerrar a votação? Vou encerrar a votação.

Está encerrada esta votação.

(Procede-se à apuração.) (**Vide item 2.2.3 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Votaram SIM 41 Sras. e Srs. Senadores; NÃO, 16.

Uma abstenção.

Está, portanto, aprovado o projeto.

Há parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final. Será publicado na forma regimental. (**Parecer nº 187/2018-CDIR/PLEN-SF – Vide item 2.2.3 do Sumário**)

Discussão da redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão da redação final.

Em votação.

As Sras. Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados, tendo em vista que já tinha sido aprovada na Câmara dos Deputados.

Mais uma vez eu afirmo que este Plenário é soberano para votar "sim" ou para votar "não".

Próximo item da pauta.

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (nº 2.647, de 2015, da Casa da origem), Procuradoria-Geral da República, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

Parecer, favorável, nº 182, de 2018, de Plenário, o Relator foi o Senador Valdir Raupp.

A Presidência comunica que a matéria foi incluída na Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 508, de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria dependia de parecer da CAE, e o parecer é favorável à matéria, com emenda de redação nos mesmos termos do PLC 27/16, já relatado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. (**Parecer nº 188/2018/PLEN-SF – Vide item 2.2.4 do Sumário**)

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Discussão do projeto e da emenda em turno único. (*Pausa.*)

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, não há oradores inscritos. Não há oradores inscritos para a discussão da matéria.

Portanto, em votação do projeto e da emenda, nos termos dos pareceres.

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Presidente, registramos nosso voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Aprovado.

Contra o voto do Senador Randolfe, Senador Cristovam e Senador Ferraço. E Senador Requião. E Senador Reguffe.

Está, portanto, aprovado.

O parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final será publicado na forma regimental. (**Parecer nº 189/2018-CDIR/PLEN-SF – Vide item 2.2.4 do Sumário**)

Senadora Regina também registra voto contrário.

Parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final será publicado na forma regimental.

Discussão da redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

E será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. REGUFFE (S/Partido - DF) – Quero registrar meu voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Já está registrado o voto de V. Exa.

Sras. Senadoras, Srs. Senadores, eu quero deixar bem claro que essa matéria pautada já tinha sido aprovada pela Câmara dos Deputados, e há um compromisso formal do Presidente da Suprema Corte deste País, Ministro Dias Toffoli, que me autorizou, inclusive, a relatar a este Plenário, assim como da Dra. Raquel, que falou comigo hoje, que essa matéria substituirá... Não haverá aumento do teto de gasto dos órgãos.

A matéria já foi votada, mas estou dando a explicação que não haverá aumento do teto de gasto dos órgãos. Portanto, mantida a Emenda Constitucional nº 95, aprovada por esta Casa e pelo Congresso Nacional.

Próximo item da pauta.

Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2018 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2017, da Comissão Mista de Desburocratização), que prevê, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor independente de assinatura de testemunhas.

Poderão ser oferecidas emendas...

Eu peço a atenção do Plenário.

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu peço a atenção do Plenário – só um pouquinho de atenção – para que saibam o que nós estamos votando para depois não dizerem que as matérias não estavam pautadas. Não é o caso do Plenário, mas de algumas pessoas que disseram que essas matérias não estavam pautadas. Essas matérias estavam pautadas, vieram aprovadas da Câmara dos Deputados e houve uma solicitação para que elas fossem colocadas em pauta. Houve um requerimento de urgência, esse requerimento de urgência foi votado por este Plenário e, na sequência, a matéria – depois de aprovado um requerimento de urgência –, ela é automaticamente incluída na Ordem do Dia. Portanto, essa é uma matéria que não foi incluída de ofício pela Presidência, mas, sim, atendendo a uma deliberação do Plenário desta Casa, que é sempre soberano para decidir a favor ou para decidir contrário àquilo que está sendo votado...

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – ... transparentemente.

Então, eu estou só explicando que nós estamos votando um projeto da Comissão Mista de Desburocratização e que poderiam ser oferecidas emendas. (*Pausa.*)

Não houve nenhum inscrito para a discussão. Então, está encerrada a discussão.

Vou passar à votação...

Senadora, é sobre a matéria?

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PR) – Não, é sobre a anterior, para registrar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Deixe-me só concluir. Já dou a palavra a V. Exa.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PR) – Está bom, eu espero, eu aguardo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Votação do projeto em primeiro turno.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

Discussão do projeto em segundo turno. (*Pausa.*)

Não há inscritos para a discussão.

Votação da matéria em segundo turno.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Há parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será publicada na forma regimental. (**Paracer nº 190/2018-CDIR/PLEN-SF - Vide item 2.2.5 do Sumário**)

Discussão da redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

Senadora Gleisi Hoffmann, pela ordem.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PR. Pela ordem.) – Obrigada.

Para registrar meu voto "não" nas duas matérias anteriores de aumento ao Ministério Público, salarial, e aumento ao Judiciário.

Não votei nominalmente, quero deixar registrado aqui e justificar meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Está registrado o voto de V. Exa...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Só um minutinho.

Está registrado o voto de V. Exa., Senadora Gleisi, contrário às duas matérias...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Moderador/PTB - RR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – ... a do Supremo, a do aumento dos Ministros do Supremo...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Moderador/PTB - RR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Só um minuto.

Não é em cadeia, mas pela... O projeto é específico, é para os Ministros do Supremo e o outro é para a Procuradoria-Geral da República.

Então, a Senadora Gleisi Hoffmann registra seus dois votos contrários.

Senador... Quem pediu pela ordem? Senador Telmário, Senador Randolfe, Senadora...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Sr. Presidente...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Moderador/PTB - RR) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Telmário.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Moderador/PTB - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu queria aqui parabenizar esta Casa pelo projeto do item nº 1, que penaliza aquelas empresas fornecedoras de energia que, sem nenhuma razão, constantemente, estão aí, suspendendo o fornecimento da energia. Isso para o meu Estado, Sr. Presidente, vai de encontro à vontade, naturalmente, daquele povo.

Constantemente a Boa Vista Energia, no meu Estado, diariamente, quase que diariamente, constantemente, vive tendo queda na energia. Então, isso dá um prejuízo enorme não só aos consumidores residenciais como aos consumidores empresariais. Portanto, essa multa vem fazer esse reparo, essa correção, como também para corrigir e reparar todos aqueles eletrodomésticos que, por acaso, venham a ser queimados pela falta ou oscilação da energia.

Portanto é um projeto que penaliza, que dá essa multa. Parabenizo esta Casa e com certeza o meu Estado vai ser o grande beneficiado com essa multa a essas empresas que constantemente estão com queda de energia.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Randolfe, depois Senadora Vanessa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP. *Fora do microfone.*) – Pode ser a Senadora Vanessa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pode ser a Senadora Vanessa, então.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – É rápido, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pois não.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM. Pela ordem.) – Apenas para registrar, visto que a votação foi nominal e eu não estava muito atenta, no item 7, o meu voto "não". Apenas para deixar consignado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – A Mesa vai consignar o voto de V. Exa. como voto "não".

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PCdoB - AM) – Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP. Pela ordem.) – Presidente, só para fazer um testemunho aqui.

Eu apresentei minhas manifestações divergentes de matérias aqui apresentadas, mas não tenho nenhum senão sobre a conduta de V. Exa. como Presidente desta Casa e sobre a conduta de V. Exa. estritamente no cumprimento do Regimento da Casa. Não tenho conhecimento – e posso testemunhar – de nenhuma violência de V. Exa. sobre os aspectos do Regimento e sobre a condução da Casa.

Por questão de justiça, faço, por bem, esse registro em Plenário e esse registro público. Eu achei importante. O Plenário, como V. Exa. muito bem sabe e muito bem respeita, é soberano, é o espaço para as manifestações de posições contrárias, e o tivemos, em duas matérias aqui. Mas em momento algum, pelo que eu percebo e a minha assessoria percebe, pelo que temos testemunhado, pelo que temos verificado, houve, por parte de V. Exa., qualquer atropelo às normas regimentais. Faço questão de fazer esse registro a V. Exa., Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu agradeço o registro de V. Exa., mas desde o dia em que meus companheiros e minhas companheiras aqui de Plenário me colocaram nessa cadeira, eu sempre disse que aqui eu seria independente – porque este Poder tem que ser independente dos demais Poderes –, mas que respeitaria a Constituição e respeitaria o Regimento desta Casa.

E V. Exa. agora vai ser quase que Maioria aqui nesta Casa – pelo partido que pertence –, a partir de fevereiro, mas V. Exa., que foi Minoria aqui sempre, sabe que eu jamais fiz qualquer tipo de separação, de discriminação por partido, por pensamento ideológico ou por tamanho de bancada. Eu sempre respeitei aqui o mandato de cada um dos Srs. e das Sras. Senadoras, individualmente, porque acredito que esse é o papel de alguém que se coloca como um verdadeiro democrata.

Então, eu agradeço as palavras de V. Exa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA) – Pela ordem, Presidente! Pela ordem!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/REDE - AP) – Por isso que fiz questão de fazer esse registro: para que não pairem dúvidas que porventura podem ter pairado sobre isso. Faço questão, na condição de oposição, na condição de Minoria, na condição inclusive de posição vencida, de dizer que sempre tive de V. Exa. uma condição imparcial e dentro do estrito seguimento das regras regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu agradeço a V. Exa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA) – Pela ordem, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pela ordem, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA. Pela ordem.) – Presidente, pediria a V. Exa. que registrasse o meu voto "sim", na votação nominal que ocorreu. Eu estava numa audiência no Ministério das Cidades e não cheguei a tempo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – A Mesa registrará o voto de V. Exa. da forma como a Mesa comunicou a V. Exa., que se V. Exa. quisesse fazer ao vivo, poderia fazer; se não, a Mesa já tinha tomado as providências à solicitação de V. Exa.

Agradeço, Senador Flexa Ribeiro.

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, da mesma forma... Eu peço a atenção...

Eu não estou chamando...

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Eu quero só dizer que não estou chamando a atenção dos Senadores. Estou pedindo atenção para que, como foi votado o requerimento de urgência para essas duas matérias e eu vi algumas publicações dizendo que tinha sido feito às escondidas – e jamais eu faria algo às escondidas, sem comunicar ao Plenário –, mais uma vez, eu estou informando ao Plenário: nós vamos votar requerimentos de urgência, requerimentos de urgência que podem ser votados simbolicamente ou nominalmente se alguém pedir e tiver apoiadores. Essa é a regra do Regimento para que ninguém, no final de mandato, acuse esta Presidência de que não foi transparente nos seus atos. Portanto...

Requerimento nº 496, de 2018, de Líderes, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara 78, de 2018, que permite à Petrobras a transferência parcial a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Nós não vamos votar a matéria hoje. Vamos votar o requerimento.

Em votação o requerimento da cessão onerosa...

Eu quero pedir a atenção dos Senadores e das Senadoras.

Votação do requerimento.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que concordam com o requerimento da cessão onerosa permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Maioria/MDB - PE. *Fora do microfone.*) – Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Aprovado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o voto contrário do Senador Walter Pinheiro, do Senador José Pimentel, do Senador Reguffe, do Senador Randolfe, do Senador Requião, da Senadora Regina, da Senadora Fátima Bezerra, do Senador Jorge Viana, da Senadora Lídice da Mata e Senador Paulo Rocha.

Estão registrados os votos contrários de V. Exas.

Há outro requerimento sobre a Mesa.

Requerimento nº 514, de 2018, do Senador José Medeiros, que solicita, nos termos do art. 40 – isso aqui é coisa melhor – Regimento Interno do Senado Federal, licença para participar da agenda europeia da Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso, em Bruxelas, Paris e Berlim, no período de 18 a 24 de novembro de 2018, e comunica, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno, que estará ausente do País no período da missão. (**Vide item 2.1.8 do Sumário**)

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Há mais um pedido de urgência – mais um pedido de urgência.

Requerimento nº 1073, de 2017, de Líderes, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado 396, de 2017–Complementar, que disciplina o alcance de hipóteses e prazos de inelegibilidade a fatos que já tenham sido objeto de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Votação do requerimento.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário desta Casa.

Último requerimento.

Senador Ciro Nogueira requer, nos termos do art. 255, II, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 284, que regula o art. 146 da Constituição Federal, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. (**Requerimento nº 515/2018 – Vide item 2.2.6 do Sumário)**

Em votação o requerimento do Senador Ciro Nogueira.

Sras. e Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham.

Aprovado o requerimento. (*Pausa.*)

Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2018 (da Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parecer favorável 88, de 2018, da CRE, Relator: Senador Jorge Viana.

Discussão do projeto em turno único. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Srs. Senadores e Sras. Senadoras que aprovam permaneçam como se acham.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Sras. e Srs. Senadores, eu vou consultar aqui. Só um minuto. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Srs. Senadores, eu faço uma consulta à Casa: nós temos uma sessão do Congresso Nacional convocada para hoje, estava convocada para hoje, às 14h.

Tendo em vista que a Câmara está votando o último destaque, eu consulto ao Plenário se a Mesa do Congresso mantém com a presença dos Senadores para votarmos lá. São destaques e serão votados nominalmente. Eu consulto aos Senadores se nós teremos condições de dar sequência a essas matérias de destaques no Plenário da Câmara dos Deputados daqui a 15 minutos. Se os senhores concordarem, eu vou fazer a sessão; se não houver consentimento, eu vou adiar a sessão para a próxima semana.

Eu vou encerrar essa sessão. Eu vou encerrar essa sessão e vou convocar sessão para amanhã, às 10h – amanhã, às 10h da manhã –, tendo em vista que tem matéria chegando da Câmara. Eu vou consultar os Líderes amanhã com a matéria que está chegando, que é do regime automotivo, para saber se o Plenário amanhã concordará em votar essa matéria. Se houver concordância do Plenário, amanhã, às 10h, nós votaremos essa matéria e convocarei sessão do Congresso Nacional, tendo em vista que o Plenário da Câmara dos Deputados ainda se encontra ocupado – são 19h15 – , para votarmos vários destaques e PLNs que ainda estão pendentes para serem votados.

Eu vou encerrar essa sessão. Vou aguardar até 19h40 para iniciar a sessão do Congresso Nacional. Se até as 19h40 não for liberado o Plenário da Câmara dos Deputados, os Srs. Senadores estarão liberados na noite de hoje, voltando amanhã, às 10 horas, e eu convocarei sessão deliberativa, para a próxima semana, do Congresso Nacional.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PODE - MT) – Presidente Eunício.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Medeiros.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PODE - MT. Pela ordem.) – É só para fazer um destaque, Presidente.

Está acontecendo agora, ontem e hoje, no Pará – e estou falando porque isso tem reflexo no Estado de Mato Grosso. O ICMBio e o Ibama estão queimando equipamentos. Eles começaram queimando alguns equipamentos velhos; eram aqueles tratorezinhos rabeta. Agora, ontem, eles queimaram equipamentos da ordem de R$15 milhões. Eles estão invadindo propriedades e queimando os equipamentos. Estão sob o argumento de que isso está em terra indígena ou em reserva. Em muitos casos, há discussão. Mas mesmo que estivesse, Sr. Presidente...

Eu trabalhei 23 anos na polícia, Presidente. Quando se pegava uma carreta carregada de cocaína, não se tocava fogo na carreta. Agora pegam uma pá carregadeira, que poderia ser dada como fiel depositário para um Município, e eles estão tocando fogo. O Senador Flexa, que é do Pará, está aqui e não me deixa mentir.

Itaituba hoje está sitiada. As pessoas estão em clima de revolta. Existem pessoas que perderam todos os bens que foram feitos numa vida de trinta a quarenta anos. São pessoas que foram lá para o Pará, para o Mato Grosso, mandadas pelo Governo, incentivadas pelo Governo, no sentido de integrar para não entregar. Agora, de repente, chegam os agentes do Governo e tocam fogo em tudo.

Isso não é justificável, porque, no Brasil, existe o devido processo legal. Então, nós precisamos cassar essa portaria. Se fosse pelo menos uma lei... Mas eles queimam os bens das pessoas baseados numa portaria. Onde está esse Parlamento? Se fosse uma lei... Mas um portaria?

Muito obrigado, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA) – Pela ordem, Presidente! Pela ordem!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Pela ordem, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Social Democrata/PSDB - PA. Pela ordem.) – Presidente, na mesma linha do Senador José Medeiros, lá no Pará, hoje acontece essa ação truculenta do Ibama.

Estou recebendo aqui a informação de que já foram queimadas, só hoje, doze escavadeiras hidráulicas. Cada equipamento desses custa em torno de R$700 mil. Se há alguma ilegalidade... É preciso que o Congresso Nacional possa fazer com que a atividade garimpeira se legalize para que eles tenham a sua Permissão de Lavra Garimpeira. Foi criada em 1989. É impressionante que esses garimpeiros, há 25 anos, vêm tentando documentar, vir para a legalidade. Só na região do Tapajós, onde foram queimados hoje esses doze equipamentos, existem mais de 22 mil processos de requerimento de PLG feitos no DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração. Só foram concedidas algo em torno de 22,8 mil permissões.

A garimpagem no Tapajós tem 65 anos de atividade e é meio de vida daquela região, onde sobrevivem centenas de milhares de pessoas, lá na região do meu Estado do Pará. É responsável a produção de ouro por 80% da economia da região.

Então, nós não queremos que haja garimpagem de forma irregular, ilegal. Nós queremos, sim, que o Governo Federal possa fazer com que essas permissões de lavra garimpeira sejam concedidas, para que eles possam atuar legalmente, e, aí, o Ibama com a Força Nacional não possam chegar fazendo essas "fiscalizações" – entre aspas – para queimar os equipamentos. Eu, outro dia, fiz uma referência, Senador José Medeiros, dizendo que os técnicos do Ibama tinham alguma descendência de Nero, porque eles queriam tocar fogo em tudo quanto é equipamento.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Eduardo Lopes.

O SR. EDUARDO LOPES (Bloco Moderador/PRB - RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu quero, aqui neste momento, até com muita alegria, comunicar o que já foi publicado hoje também na imprensa. A Fundação Republicana é a fundação do PRB, e o PRB, como partido, é o primeiro partido no Brasil a ter uma faculdade – o nome da faculdade vai ser Republicana. É a primeira instituição de ensino ligada a um partido político, credenciada pelo Ministério da Educação. Na graduação, o curso ministrado será o de Ciências Políticas; já na pós-graduação, serão oferecidos os cursos de Gestão Pública, Direito Eleitoral e Política Contemporânea.

Então, eu quero aqui cumprimentar e parabenizar o PRB, primeiro partido no Brasil a ter um instituto de ensino, uma faculdade ligada ao partido através da Fundação Republicana Brasileira.

Então, eu quero aqui fazer esse registro, cumprimentar o nosso Presidente Nacional do PRB, Marcos Pereira, e cumprimentar todos que trabalharam nesse projeto – agora tivemos a aprovação do MEC. Então, teremos a Faculdade Republicana ligada à Fundação Republicana Brasileira, Fundação do PRB.

Parabéns, PRB!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco Maioria/MDB - CE) – Senador Armando. Não? (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nada mais havendo a tratar no dia de hoje – V. Exa. quer fazer? Não –, está encerrada, portanto, esta sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 23 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 130ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Abertura de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Concluída a instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, fica aberto o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que continue sua tramitação, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.145700/2018-31

À publicação, nos termos do ATC Nº 16/2009.
Em 07/11/18

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Benedito de Lira

Memorando nº008 / 2018 / GSBLIR

Brasília, 06 de novembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Manutenção do escritório de apoio em Alagoas.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos comunico à Vossa Excelência, para as necessárias providências administrativas que no meu retorno da licença no próximo dia 10, tenho a intenção de manter todos os funcionários comissionados lotados atualmente na unidade GSGTEN e com exercício no escritório de apoio em Alagoas (E1GTEN).

Atenciosamente,

BENEDITO DE LIRA
Senador da República (PP – AL)

Senado Federal – Via N2 – Ala Teotônio Vilela – Gab. 2 – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-6144 – benedito.lira@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.145939/2018-10 (VIA 001)

À publicação, nos termos do ATC Nº 16/2009.
Em 07/11/18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Guaracy Silveira

OFÍCIO N.º 0770/2018 – GSGSIL

Brasília, 06 de novembro de 2018

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Informa o endereço do escritório de apoio.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que, conforme disciplina o ATO DA COMISSÃO DIRETORA NO 16, de 2009, o endereço do meu escritório de Apoio às Atividades Parlamentares: sala comercial nº 4, 208 Sul, Av. LO 3, LT 8, Plano Diretor Sul, Palmas - Tocantins.

Na oportunidade, encaminho cópia do contrato de locação.

Respeitosamente,

Senador Guaracy Silveira

Recebido em 7/11/18
Hora 8:57
Paula Costa Póvoa Dantas - Mat. 256149
SGM - Senado Federal

· ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 776F52460028935F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Ofício nº 186/2018/GSFCOL

Brasília, 7 de novembro de 2018

A publicação
Em 07/11/18.

Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência averiguar a possibilidade de transferir a Sessão Especial do Senado Federal do próximo dia 28 de novembro, aprovada por meio do Requerimento nº 477, de 2018, para o dia 6 de dezembro do corrente, mantendo-se o mesmo horário de 11h30.

A transferência solicitada justifica-se por motivo de força maior do ministro-chefe do GSI, General de Exército Sergio Westphalen Etchegoyen, que estará impossibilitado de comparecer na data inicialmente marcada.

Certo da atenção a ser dada ao assunto, renovo os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador FERNANDO COLLOR

SENADO FEDERAL Fl. Nº 03 SGM

Recebido em 07/11/18

Senado Federal | Anexo I – 13º Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Discursos encaminhados à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, venho a esta tribuna, no dia de hoje, com uma enorme indignação.

Mais um retrocesso...

Falo da edição do Decreto Presidencial nº 9546, de 2018, publicado no dia 31 de outubro.

Este decreto do Executivo é destruidor e vai na contramão dos direitos e conquistas das pessoas com deficiência.

O decreto diz: que nas provas de concursos públicos, as pessoas com deficiência poderão utilizar as tecnologias assistivas que já são usadas no seu dia a dia, sem a obrigatoriedade de que sejam oferecidas adaptações razoáveis.

Ou seja, o Estado brasileiro não é mais obrigado a dar condições de igualdade para que as pessoas com deficiência acessem os cargos públicos.

Ora, Sr. Presidente, isso é um ataque à Constituição Cidadão, que, aliás, estamos celebrando os 30 anos da sua promulgação.

O inciso 31, do artigo 7º, da nossa Carta Maior, assim estabelece: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência".

Da mesma forma, o decreto desrespeita também a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual o Brasil é signatário.

A Convenção Internacional tem força de Emenda à Constituição. Ela proíbe a discriminação por motivo de deficiência.

Este decreto, senhoras e senhores, também joga por terra o artigo 34 da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que veda a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Há outro artigo do Estatuto que também é frontalmente atacado. Falo do artigo 98: que constitui em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa para quem obstar a inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

Sr. Presidente, para Adriana Monteiro, conselheira da Comissão de Defesa dos Direitos do Autista da OAB, do Distrito Federal, o decreto do Executivo compromete a inclusão de muitos e a igualdade de oportunidades, já que nem sempre as adaptações de vida cotidiana abrangem as adaptações necessárias no momento do certame.

Senhoras e senhores, observem bem o que diz Maria Aparecida Gugel, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos...

Abre aspas... "Este decreto ao excluir a previsão de adaptação de provas físicas e outras provas restabelece uma antiga prática que dá ao administrador público o poder de decidir sobre a compatibilidade das funções e a deficiência, ou exigir a aptidão plena do candidato para cargos e funções". Fecha aspas.

E prossegue... "As provas precisam ser adaptadas, inclusive as físicas".

Sr. Presidente, a legislação sobre pessoas com deficiência que hoje temos no Brasil não surgiu da noite para o dia. Ela é fruto de uma longa e histórica jornada de debate a sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É um equívoco do Poder Executivo e um retrocesso social comprometer 40 anos de avanços nos direitos das pessoas com deficiência.

Era o que tinha a dizer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania/PSB - BA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, ontem participei da sessão solene em comemoração aos 30 anos da nossa Constituição Cidadã. Lembro que quando ouvi falar pela primeira vez da "Constituinte", eu era ainda estudante universitária e estudávamos uma proposta que visava a conquista da democracia no Brasil. Debatíamos estas ideias em assembleias de dezenas e algumas com centenas de estudantes. Depois, chegamos a milhares de participantes e aprovamos a ideia de uma constituinte democrática e soberana.

Logo após, fui eleita vereadora de Salvador e tive a honra de três anos depois ser eleita Deputada Federal Constituinte, sendo uma das duas mulheres representando a Bahia e integrante da nossa bancada de três Deputados e três Senadores Constituintes.

O processo de construção desta Constituição, desde o início, se deu buscando a participação do povo, sem um processo de ruptura, mas de construção democrática. Nunca na história política do País houve um período tão intenso de mobilização organizada da população brasileira. Fizemos, como o seu "comandante" o presidente Ulysses Guimarães a designou, uma Constituição Cidadã, na aprimoração da liberdade, dos direitos individuais e coletivos, dos direitos humanos, do direito a um Sistema Único de Saúde ao alcance de todos, da educação pública, da condenação ao *apartheid* e do racismo e sua transformação como crime inafiançável, da defesa da soberania nacional e do estado de bem-estar social que a Constituição firmou.

Esta foi a Constituição que consagrou a presença ruidosa das mulheres. Àquela época, apenas 5% deste Parlamento era formado por mulheres.

Porém, a Constituinte de 1988 foi e é um marco fundamental na conquista da mulher ao patamar de cidadã, com direitos iguais aos dos homens.

Aquela foi a primeira vez que tantas de nós pisávamos nos tapetes verdes e azuis do Congresso Nacional, com nossos corações pulsando na boca e a "Carta das Mulheres aos Constituintes" nas mãos, que afirmava: "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher".

A "bancada do batom" juntamente com os movimentos de mulheres lutou muito para garantir, na nova Constituição, a ampliação dos direitos das mulheres como a conquista da aposentadoria, férias e licença maternidade, o combate à violência doméstica e ampliação da participação da mulher na política. Construímos uma frente em torno da luta pela emancipação da mulher. Uma luta que se traduziu de forma concreta em nosso País, na batalha pela igualdade de direitos na sociedade. Defendemos temas ligados a direitos essenciais como assistência integral à saúde, direito de creche e ao trabalho com todas as garantias. Levantamos nossa voz contra a discriminação e a violência que se abatia – e ainda se abate – sobre nós, nos quatro cantos do Brasil.

Inúmeras conquistas da Carta de 1988 podem ser atribuídas ao *lobby* do batom, como a licença maternidade de 120 dias; licença paternidade de sete dias; salário família; direito a creche e educação pré-escolar; proibição de discriminação em razão do sexo; plena igualdade entre homens e mulheres; igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional; igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual; proteção estatal à maternidade e à gestante; igualdade de direitos previdenciários e aposentadoria especial para mulheres; igualdade na sociedade conjugal; liberdade no planejamento familiar; coibição da violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.

A atuação conjunta e suprapartidária da chamada "bancada feminina" foi fundamental ao garantir igualdade entre cidadãos e cidadãs perante a lei!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A bancada feminina foi, assim, o único segmento que se elegeu com uma carta programática e, àquela época, foi expressivo o movimento de "nascimento" de uma mulher política, que ao se confrontar com os desafios da política mudou seu ponto de vista e mudou sua própria vida. Nós lutamos e exigimos banheiros femininos no Plenário, nos gabinetes – o que não havia. Foi uma prioridade na aprovação daquilo que queríamos como direito. Àquela época, nossa presença era vista como exceção. Éramos poucas e representávamos uma novidade no Congresso Nacional, que havia ampliado de 1,9% para 5,3% a representação feminina no Parlamento.

Tive a honra de ser uma das 26 deputadas Constituintes, protagonista daquele momento histórico de nosso País e da luta feminina. Durante a Constituinte, apresentei 196 emendas constitucionais, das quais 31 foram aprovadas, entre elas o Projeto de Lei n° 2.350, que tratava da proteção ao mercado de trabalho da mulher; o Projeto de Lei nº 973 de 1988, que propunha alterações no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e o Projeto de Lei n° 2.784, que fixou as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB).

Pela primeira vez, uma Constituição brasileira trouxe para as mulheres a conquista de direitos como aposentadoria, férias e licença maternidade, frutos da participação feminina na elaboração do texto constitucional. Além disso, foram incorporados à Carta Magna de 1988 dois importantes artigos relacionados a equidade de gênero e à proteção dos direitos humanos das mulheres: o artigo 5°, I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; e o artigo 226, parágrafo 5°: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher".

Hoje, podemos afirmar que ao longo dos últimos anos presenciamos avanços importantes, como a Lei nº 11.340, de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, e a Lei nº13.104, de 2015, que tipifica o crime de feminicídio.

De outro lado, ainda persistem situações dramáticas de violência de gênero e tentativas recorrentes de modificar os direitos das mulheres. E este movimento retrógrado não se dá apenas no Brasil, a ponto da Organização das Nações Unidas (ONU) ter feito um alerta em 2017 sobre as reformas legislativas que têm levado a retrocessos mundiais nos direitos das mulheres.

Decorridas três décadas daquela que foi uma das principais ações do movimento de mulheres, nos deparamos com direitos que foram tão amplamente debatidos e conquistados sob ameaça de serem "desconstituídos". Tais ameaças estão presentes na aprovada reforma trabalhista, na proposta de reforma da Previdência e na tramitação de projetos que afetam direta e drasticamente a vida de milhares de mulheres brasileiras e que estão na pauta do Congresso Nacional.

O indício de que ainda vivemos uma sociedade patriarcal, apesar de sermos mais da metade da população feminina, ainda é a expressiva violência doméstica contra as mulheres, bem como a sub-representação feminina nos Parlamentos. Nas últimas eleições, elegemos 77 Deputadas Federais e 9 Senadoras, respectivamente 15% e 9% das vagas na Câmara e no Senado, o que quer dizer que em 30 anos cresceu apenas 10% a representação feminina no Legislativo Federal.

Ao comemorarmos os 30 anos da Constituição Cidadã e com ela a "Carta das Mulheres aos Constituintes", convido a todos os cidadãos brasileiros – e não apenas as mulheres – a uma reflexão: não se esqueçam de quão importante foi a luta que travamos há 30 anos para sermos consideradas sujeito político e social. Nossa luta é e será para garantir e ampliar esses direitos. Conquistas houve, mas há ainda por conquistar e não vamos desistir da luta!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inclusões em Ordem do Dia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concluída a instrução das Mensagens nºs 76 e 82, de 2018, as matérias aguardarão deliberação do Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Publicado o Parecer nº 17, de 2018, da CTFC, os Projetos de Lei do Senado nºs 374/2012 e 297/2013-Complementares, que tramitam em conjunto, serão incluídos em Ordem do Dia, oportunamente, para segunda sessão de discussão, em primeiro turno, nos termos dos art. 142 do Regimento Comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Concluída a instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, o Projeto será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, DE 2018

Esta Lei, ridendo castigat mores, denominada Lei Ônix Lorenzoni, acrescenta dispositivo do perdão judicial à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Roberto Requião (MDB/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18785.60922-40

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

Esta Lei, *ridendo castigat mores*, denominada Lei Ônix Lorenzoni, acrescenta dispositivo do perdão judicial à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas, o procedimento criminal a ser aplicado e sobre o perdão judicial. (NR)
>
> ....."

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o seguinte art. 1º-A.

> "Art. 1º-A. A critério do juiz, poderá ser concedido perdão judicial em caso de crimes eleitorais, contra a administração pública ou contra o sistema financeiro nacional, desde que o réu atenda às seguintes condições:
>
> I – demonstre arrependimento;
>
> II – confesse a prática do crime; e
>
> III – apresente pedido público de perdão e de dispensa da pena.
>
> Parágrafo único. Caso seja nomeado para o cargo de ministro de estado, o juízo do feito criminal determinará de ofício o perdão judicial, desde que cumpridas as condições previstas no caput."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18785.60922-40

JUSTIFICATIVA

Desde 2014, o juiz Sérgio Moro vem pregando sobre suas opiniões relativas ao elevado potencial ofensivo do crime de caixa 2.

O direito e as pessoas, todavia, são relativos.

O país assistiu atônito, na data de 05/11/2018, ao juiz Sérgio Moro realizar mais uma de suas inovadoras interpretações extensivas e heterodoxas do direito, ao defender o Deputado Ônix Lorenzoni do crime de caixa 2.

Para o festejado magistrado, seu futuro colega de ministério, ainda que réu confesso do crime de caixa 2, não cometeu um crime tão ofensivo assim, ao ponto de merecer qualquer punição.

Uma vez que a Constituição Federal iguala a todos, nos termos da lei, nada mais coerente do que criar uma lei que dê o direito ao perdão judicial, a critério do juiz, a qualquer colega de Ônix Lorenzoni na prática de crime eleitoral ou contra a administração pública ou contra o sistema financeiro nacional.

E por que não dar a esse perdão o caráter de ato de ofício para os colegas de Ministério do juiz Moro, não o limitando apenas ao Deputado Ônix Lorenozi? Limitar a Lorenzoni seria ato personalíssimo, que viola, portanto, o princípio constitucional da impessoalidade que deve reger a administração pública.

Creio, ainda, que as mesmas vantagens, privilégios e prerrogativas ao perdão devem ser estendidas aos crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro.

E por quê?

A razão é simples: para poder estender o perdão a Paulo Guedes, futuro ministro da fazenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Observe-se o excerto noticiado em 06/11/2018 no site G1:

> Segundo o Ministério Público, fundos de pensão de estatais aplicaram em dois fundos de investimento administrados por uma empresa de Paulo Guedes e perderam R$ 200 milhões.
>
> A suspeita é de que os investimentos dos fundos de pensão tenham sido aprovados sem uma análise adequada e tenham gerado lucros excessivos a Paulo Guedes.
>
> Chamou a atenção dos investigadores que os quatro fundos de pensão que mais investiram com Paulo Guedes na época, Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobras), Funcef (Caixa) e Postalis (Correios), são hoje alvos de operações de forças – tarefa, como a Greenfield, com foco nesta modalidade de investimento – o Fundo de Investimento em Participações (FIP).

Portanto, com o presente projeto, pretendo dar isonomia com Ônix Lorenzoni a todos aqueles que cometem crime eleitoral ou contra a administração pública ou contra o sistema financeiro nacional, concedendo, a alguns, o direito ao perdão, a critério do juiz.

Outros, não precisarão passar pelo critério de qualquer juiz para receber ou o perdão ou a pena: para esses, os *amici regis*, ou amigos do Rei, a não haverá pena: bastará a tinta da pena do rei.

Sala das sessões, em

Senador ROBERTO REQUIÃO

SF/18785.60922-40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850
  - artigo 1º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2018, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 50, DE 2018

Denomina o espaço do cafezinho dos Senadores “Sala Senador Luiz Henrique da Silveira”.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18538.70664-94

Denomina o espaço do cafezinho dos Senadores "Sala Senador Luiz Henrique da Silveira".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica denominado "Sala Senador Luiz Henrique da Silveira" o espaço do cafezinho dos Senadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Luiz Henrique da Silveira nasceu em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, no dia 25 de fevereiro de 1940. Bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, onde iniciou sua militância política. Mudou-se, em 1966, da Capital catarinense para Joinville, passando a ministrar aulas de português e de história, ao mesmo tempo em que atuava como advogado. Em 1971, foi eleito Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Joinville, iniciando também naquele ano seu mandato de Deputado Estadual, como suplente convocado. Três anos depois, elegeu-se Deputado Federal, feito que repetiria em 1982. Nesse ínterim, foi eleito Prefeito de Joinville para a gestão de 1977 a 1982, sendo reeleito para o mesmo cargo em 1996. Foi Ministro da Ciência e da Tecnologia no governo José Sarney, Presidente Nacional do PMDB de 1993 a 1995 e Líder do Partido na Câmara dos Deputados em 1987. Eleito, em 2002, Governador de Santa Catarina, foi reconduzido ao cargo no pleito de 2006. Consagrou-se nas urnas, por fim, Senador por seu Estado natal, exercendo o mandato de fevereiro de 2011 a 10 de maio de 2015, data em que veio a falecer, em Joinville, aos 75 anos de idade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Admirável em Luiz Henrique era não apenas a sua competência política, seguidamente comprovada nas urnas por suas diversas reeleições, sucessivas ou não, tanto para cargos de parlamentar, como para de Chefe do Poder Executivo. Temos, no Senador Luiz Henrique, um exemplo do exercício da política como a elevada arte do entendimento, pautada por critérios éticos, na busca do bem comum.

Por sua vocação ao diálogo, inclusive com pessoas de opiniões e convicções profundamente diferentes das suas, julgamos que o nome do Senador Luiz Henrique da Silveira seja muito apropriado para denominar a sala conhecida como o "espaço do cafezinho dos Senadores". Esse local é propício, sem dúvida, para a troca de ideias e a busca de convergências políticas, assim como para o simples cultivo do bom convívio e da amizade, arte na qual o homenageado era também um mestre.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres Pares para aprovar este projeto de resolução, concretizando a homenagem proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/18538.70664-94

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

O Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2018, vai às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Propostas de Emenda à Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2018

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública.

AUTORIA: Senador Givago Tenório (PP/AL) (1º signatário), Senador Airton Sandoval (MDB/SP), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Guaracy Silveira (DC/TO), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA), Senador Wilder Morais (DEM/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 07 / 11 / 18
16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GIVAGO TENÓRIO**

SF/18346.40450-08

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras:

a) a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade, ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais; e

b) a formação acadêmica e a qualificação profissional do ocupante serão compatíveis com as atribuições da função de confiança ou do cargo em comissão a serem ocupados.

....." (NR)

Página: 1/4 06/11/2018 09:13:45
9eab8b9bd6dc298ead7cc09038993a1355329728

Recebido em 07 / 11 / 18
Hora: 18:25
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: 55 (61) 3303-6153 – Email: sen.givagotenorio@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GIVAGO TENÓRIO**

SF/18346.40450-08

Art. 2º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas administrações indiretas, deverão adequar o número de cargos em comissão atualmente existentes em seus quadros aos critérios estabelecidos nesta emenda constitucional no período de até dois anos, contados da promulgação, reduzindo o excedente em cinquenta por cento a cada ano.

Art. 3º Serão automaticamente extintos, ao final dos períodos estabelecidos no art. 2º, os cargos em comissão excedentes.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo reduzir o número de cargos em comissão existentes no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao limite de dez por cento do quantitativo de cargos efetivos existentes no mesmo Poder do respectivo ente da federação, consideradas as administrações diretas e indiretas.

É sabido de todos que um dos grandes males da administração pública brasileira é o abuso na nomeação de pessoas estranhas ao serviço público para ocuparem cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Contudo, a ocupação desses cargos sem qualquer critério – ou, pior ainda, para atender às finalidades exclusivamente políticas, aparelhando o Estado com grupos ideológicos e sem a devida capacidade – viola frontalmente os princípios da administração pública.

Ao apresentarmos a seguinte proposta, tentamos fugir de restrições excessivas, que terminaram inviabilizando proposições anteriores.

Página: 2/4 06/11/2018 09:13:45
9eab8b9bd6dc298ead7cc09038993a1355329728

Fone: 55 (61) 3303-6153 – Email: sen.givagotenorio@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GIVAGO TENÓRIO**

SF/18346.40450-08

Obviamente, não é factível que uma mudança tão profunda na administração seja efetivada de imediato. Por isso, o art. 2º da PEC estabelece a implementação gradativa do limite de cargos em comissão.

Finalmente, por acreditarmos que a proposta vem ao encontro aos anseios da sociedade brasileira, de buscar mais eficiência e menos influência político-partidária no serviço público; e por crermos na capacidade dos servidores efetivos e na importância do instrumento do concurso público, é que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação em momento oportuno.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO

SENADOR	ASSINATURA
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	

Página: 3/4 06/11/2018 09:13:45
9eab8b9bd6dc298ead7cc09038993a1355329728

Fone: 55 (61) 3303-6153 – Email: sen.givagotenorio@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **GIVAGO TENÓRIO**

10.	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES
11.	SEN. RANDOLFE RODRIGUES
12.	
13.	
14.	
15	
16.	
17.	
18.	
19.	CRISTOVAM
20.	LÍDICE DA MATA
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	SEN GUARACY SILVEIRA
26.	Antonio Anastasia
27.	
28.	

APOIAMENTO

SF/18346.40450-08

Página: 4/4 06/11/2018 09:13:45

9eab8b9bd6dc298ead7cc09038993a1355329728

Fone: 55 (61) 3303-6153 – Email: sen.givagotenorio@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 37
  - parágrafo 3º do artigo 60

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2018

Altera o art. 78 da Constituição Federal para acrescentar a igualdade na qualidade da Educação Básica para todos como compromisso do Presidente da República no dia da posse.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Givago Tenório (PP/AL), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA), Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2018

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 07 / 11 / 2018.

Altera o art. 78 da Constituição Federal para acrescentar a igualdade na qualidade da Educação Básica para todos como compromisso do Presidente da República no dia da posse.

SF/18092.91629-95

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 78 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 78.** O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela igualdade na qualidade da Educação Básica para todos, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.
>
> ....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia da posse do Presidente da República representa o marco nacional de uma nova esperança de progresso na vida social, política e econômica da nação, quando, encerrada a jornada democrática das eleições, o Presidente eleito pela soberania popular olha para o futuro do país e jura, em sessão no Congresso Nacional, *manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil*.

A proposta desta Emenda à Constituição é acrescentar neste importante juramento feito no início do mandato também o imprescindível e

Página: 1/3 06/11/2018 18:00:46
3e7f14c8b22c17be89a65f8fb3786dd515dffb2d

Recebido em 07/11/2018
Hora: 19:08
Renata Bressan Salamina - Mat. 315749
SGM/SLSF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

urgente compromisso do Presidente em zelar pela igualdade na qualidade da Educação Básica para todos os brasileiros.

Entendo que somente com este compromisso do Presidente da República, estaremos de fato construindo as bases do bem geral do povo brasileiro e, assim, sustentando a união, a integridade e a independência que o Brasil merece.

É em face da relevância histórica e emancipatória que esta Emenda à Constituição representa, que solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

SF/18092.91629-95
Página: 2/3 06/11/2018 18:00:46
3e7f14c8b22c17be89a65f8fb3786dd515dffb2d

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

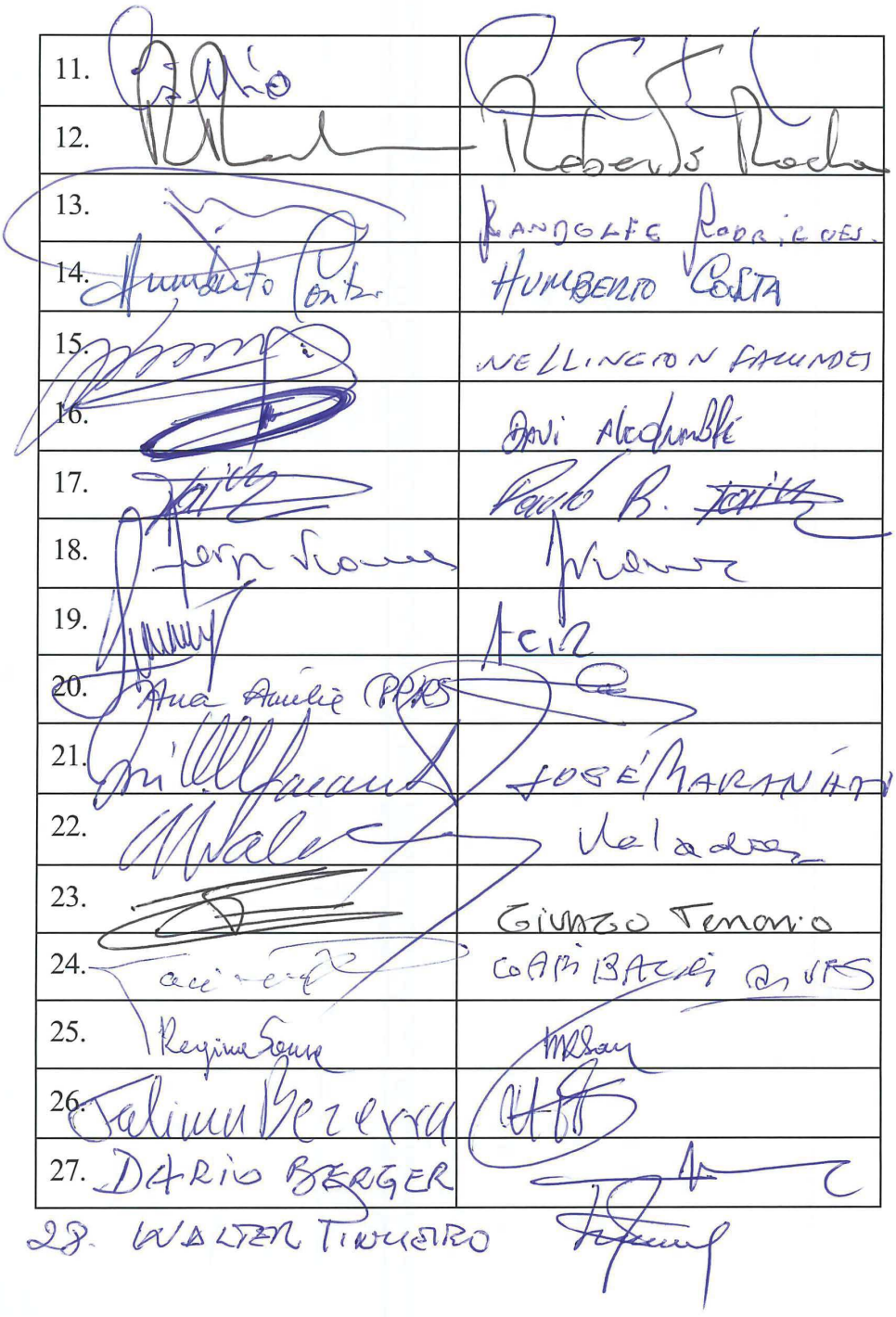

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

28. WALTER TINOCO

SF/18092.91629-95

Página: 3/3 06/11/2018 18:00:46

3e7f14c8b22c17be89a65f8fb3786dd515dffb2d

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2018

Dá nova redação aos arts. 206, 209 e 213 da Constituição Federal, para assegurar a oferta de educação básica gratuita nos estabelecimentos públicos e privados.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Givago Tenório (PP/AL), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA), Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2018

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 07 / 11 / 2018

Dá nova redação aos arts. 206, 209 e 213 da Constituição Federal, para assegurar a oferta de educação básica gratuita nos estabelecimentos públicos e privados.

SF/18277.68319-24

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 206, 209 e 213 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 206.** .....

.....

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

.....

IX – gratuidade da educação básica nos estabelecimentos privados, assegurada mediante financiamento do Poder Público e doações, na forma do regulamento;

X – coexistência de instituições públicas e privadas na educação superior e de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos na educação básica.

....." (NR)

"Art. 209. .....

.....

III – na educação básica, finalidade não-lucrativa, gratuidade do ensino para os alunos e livre oferta de vagas, sem adoção de instrumentos para seleção de ingressantes." (NR)

Página: 1/6 06/11/2018 17:30:36
b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260
Recebido em 7 / 11 / 2018
Hora: 19 : 08
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **"Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a instituições privadas sem fins lucrativos, na forma da lei, que:
>
> .....
>
> II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola privada sem fins lucrativos, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
>
> ....." (NR)

Art. 2º A partir do início da vigência desta Emenda Constitucional, somente poderão ser criadas instituições privadas de educação básica que comprovem finalidade não lucrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. As instituições privadas de educação básica existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional terão prazo de trinta anos para se converterem em instituições sem fins lucrativos, nos termos do regulamento.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 213 da Constituição Federal

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

SF/18277.68319-24
Página: 2/6 06/11/2018 17:30:36
b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) objetiva garantir o acesso equânime dos brasileiros à educação básica de qualidade e, assim, efetivar os termos do art. 6º da Constituição Federal (CF), que determina que a educação é um dos direitos sociais. Todas as crianças brasileiras deverão ter acesso a escola de igual qualidade.

Para tanto, a proposição redefine o papel das instituições privadas que atuam na educação básica, amplia a atuação do Poder Público e estende o conceito de gratuidade do ensino, hoje restrito aos estabelecimentos oficiais, para as escolas privadas, financiadas pelo Estado ou por doações. Sendo assim, essas escolas passarão a ter, necessariamente, finalidade não-lucrativa.

A PEC surgiu a partir do diagnóstico de que, no País, há um bom tempo o ensino privado se divorciou do ensino público. Enquanto as classes média e alta encastelam seus filhos nas instituições privadas, comprometendo às vezes o próprio orçamento familiar, os filhos das classes menos abastadas frequentam escolas públicas, muitas vezes desprovidas de infraestrutura e de condições de atendimento adequado.

A esse respeito, os dados do Censo Escolar de 2017, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), são acachapantes. Enquanto na rede privada 5,1% dos alunos do ensino fundamental e 7,4% dos do ensino médio apresentam idade acima do recomendado, na rede pública esses índices são, respectivamente, de 20,7% e 31,1%.

Trata-se de uma diferença brutal, que se agrega a outras questões, ligadas às condições de aprendizagem, tais como o número de alunos em sala de aula e o acesso às novas tecnologias, e traz consequências deletérias para o futuro educacional dos cidadãos e para o desenvolvimento do País, sobretudo quando se considera que grande parte dos alunos (cerca de 40 milhões) estão na rede pública (a rede privada tinha, em 2016, cerca de 9 milhões de matriculados).

Existe um grande contingente desabrigado sob o teto das políticas públicas inócuas, enquanto um grupo relativamente pequeno tem acesso a padrões de qualidade um pouco melhores.

SF/18277.68319-24
Página: 3/6 06/11/2018 17:30:36
b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Propomos com esta PEC que o Congresso Nacional celebre, na Carta Magna, uma nova dinâmica entre ensino público e privado de educação básica, tornando efetivamente gratuita toda a educação oferecida a crianças e a adolescentes no Brasil.

A ideia é que o acesso à escola pública ou privada seja determinado não pelas condições financeiras dos pais, mas por outros requisitos definidos pelo poder público no interesse geral da população brasileira. O estudo passa, por sua vez, a ser custeadas pelo Poder Público ou por doações angariadas de pessoas físicas ou jurídicas, na forma do regulamento, independentemente de a escola ser oficial ou privada.

Parece-nos, assim, que a questão fundamental está relacionada ao estabelecimento de uma concepção educacional que "ligue os pontos" entre as escolas públicas e as privadas e que permita ao Poder Público planejar políticas públicas articuladas, englobando todo o processo num sistema único, que se retroalimente de forma sinérgica, por meio da construção de redes e interfaces entre os diferentes modelos de atuação didático-pedagógica, bem como do compartilhamento de infraestrutura e de formação continuada.

Há modelos e exemplos consistentes no mundo que apontam que este é um caminho possível. Na Finlândia, que ocupa as primeiras posições no ranking do Pisa (4º lugar em leitura, 5º em ciências e 11º em matemática), 98% dos estudantes estudam financiados pelo Poder Público, tanto em escolas públicas quanto nas privadas.

O sistema educacional holandês também é organizado dessa maneira: desde 1917, o governo, que mantém escolas públicas, financia também instituições privadas.

Ainda a título de exemplo, vale citar o Chile, também mais bem colocado que o Brasil nos exames do Pisa. Em 2015, o Congresso daquele país aprovou a chamada Reforma Educacional, que proíbe a seleção de estudantes em escolas subvencionadas, o financiamento compartilhado com as famílias e os lucros de capital dos donos de escolas particulares.

Não se trata, portanto, de novidade em outros países, mas certamente a aprovação desta PEC dará o salto exponencial de que a educação básica no Brasil tanto necessita.

SF/18277.68319-24
Página: 4/6 06/11/2018 17:30:36
b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se é verdade que a educação sozinha não trará a solução para todos os problemas do País, também há dados suficientes para afirmar que os principais problemas pelos quais passa a Nação brasileira estão relacionados à baixa qualidade educacional, que segrega e divide os cidadãos e que, portanto, contribui de modo significativo para perpetuar as diferenças de oportunidade para pobres e ricos e para condenar todos os brasileiros a patinar em baixos índices de desenvolvimento e de qualidade de vida.

Não há futuro próspero para o Brasil, se não for por uma educação de qualidade e igual para todas as crianças brasileiras. Em vista dos argumentos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

SF/18277.68319-24
Página: 5/6 06/11/2018 17:30:36
b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

SF/18277.68319-24

Página: 6/6 06/11/2018 17:30:36

b7a17e12821f1c8a8c46dd93cada96cbaf5e3260

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 6º
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 206
  - artigo 209
  - artigo 213
  - parágrafo 1º do artigo 213

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 513, DE 2018

Voto de Aplausos aos 9 anos de existência da Universidade Federal do Oeste do Pará.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

DESPACHO: Encaminhe-se.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

SF/18796.13130-81 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso à Universidade Federal do Oeste do Pará, pelos seus 9 anos de existência, completados na última segunda feira dia 05. Requeiro, ademais, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do Magnífico Reitor da Universidade Dr. Hugo Alex Diniz; e a Excelentíssima Vice-Reitora Drª Aldenize Ruela Xavier.

JUSTIFICAÇÃO

Na última segunda feira, dia 05 de novembro, a primeira universidade federal criada no interior da Amazônia, a Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa) completou 9 anos de existência. Tenho a felicidade de ter participado da história dessa instituição que, apesar da pouca idade, já acumula sucessos e importantes conquistas para o meu Estado.

Lá nos idos de julho de 2006, quando apresentei o projeto autorizativo para que o Poder Executivo pudesse criar a Ufopa, tinha a convicção de que ao instalar um polo acadêmico de ensino, pesquisa e extensão no "coração da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Amazônia", estaríamos transformando para melhor a realidade da região oeste do meu Estado.

Na condição de autor do projeto (PLS 213/2006) que deu origem a Universidade, gostaria aqui de celebrar e festejar em nome dos mais de 7 mil e quinhentos alunos de graduação matriculados e dos 1.118 servidores da instituição de ensino.

Com mais de 40 cursos de graduação e 12 cursos de pós-graduação, ofertados em Santarém, sede da instituição, e nos campos de Alenquer, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos e Oriximiná, a Ufopa se firma como uma instituição de excelência.

Faço votos para que essa história de sucesso perdure, e que aquela convicção que me fez lutar intensamente pela Ufopa se torne uma realidade, criando oportunidades para que os paraenses da região oeste tenham as condições e nos ajudem a enfrentar de fato um processo de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida.

Sala das Sessões, de de .

Senador Flexa Ribeiro
(PSDB - PA)
Senador

SF/18796.13130-81 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 514, DE 2018

Autorização para desempenho de missão no exterior, no período de 18 a 24 do corrente.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Aprovado.
Em 07/11/18.

REQUERIMENTO Nº 514 , DE 2018

SF/18759.63433-27

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c as disposições do ato da comissão diretora nº 5 de 2006, requeiro, com ônus para o Senado Federal, autorização para desempenhar missão no exterior. Mais especificamente, para participar da agenda europeia da Associação dos produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (Aprosoja/MT), em Bruxelas, Paris e Berlim, a ser realizada nos dias 18 a 24 de novembro do ano corrente.

Comunico, nos termos do artigo 39, I, que estarei ausente do país no período de 18 a 24 de novembro de 2018.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

Senador José Medeiros
PODE-MT

Página: 1/1 06/11/2018 20:06:52
529ffb3614efeb56cec8e9d85fa180e2a94e7116

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 516, DE 2018

Informações ao Ministro de Estado da Fazenda

AUTORIA: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 07/11/2018

CCJ

RQS
APROVADO Em 07/11/2018
00516/2018
Presidente da CTFC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Requerimento nº 516, de 2018

(REQUERIMENTO Nº 31 , DE 2018)-CTFC

SF/18871.06269-61

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Guardia, contas bancárias no exterior e saques em dinheiro, por parte das entidades que integram os Serviços Sociais Autônomos (Sistema "S").

Requeiro ao Ministro de Estado da Fazenda que seja solicitada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BCB), as seguintes informações:

1. Existem contas no exterior, declaradas ou não declaradas, de dirigentes das seguintes entidades: a) Confederação Nacional da Indústria (CNI), b) Confederação Nacional do Comércio (CNC), c) Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e Confederação Nacional da Agricultura (CNA)?
2. Houve saques em dinheiro das contas das entidades Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional da Indústria (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX BRASIL), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Página: 1/2 07/11/2018 09:46:25
c7fa87684654ad54f6bc094c4789076653d65806

Recebido em 07/11/2018
Hora: 18:48
Matrícula: 29991 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

(ABDI) e Federação das Indústrias do Estado de Tocantis (FIETO) em valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos anos de 2014 a 2018?

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2018.

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO

SF/18871.06269-61
Página: 2/2 07/11/2018 09:46:25
c7fa87684654ad54f6bc094c4789076653d65806

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 31/2018/CTFC

Brasília, 07 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Pedido de Informações (art. 50, §2º, CF/88).

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia sete de novembro deste ano, foi aprovado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, requerimento de minha autoria para solicitar informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, sobre as *"contas bancárias no exterior e saques em dinheiro, por parte das entidades que integram os Serviços Sociais Autônomos (Sistema "S") "*, conforme o Requerimento, em anexo.

Dessa forma, encaminho o requerimento a Vossa Excelência para deliberação da Mesa do Senado Federal, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Sala 4B – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: +55 (61) 3303-3519 – Fax: +55 (61) 3303-1060 – ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/11/2018 às 11h - 19ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER		3. JOSÉ AMAURI	
ROMERO JUCÁ		4. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Encerrou-se em 6 de novembro o prazo para interposição de recurso para apreciação do Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017.

Não houve interposição de recurso.

Tendo sido rejeitado pelas comissões competentes, a matéria vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 209/2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

PARECER Nº 183, DE 2018 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, às emendas de Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.*

SF/18068.94637-90

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propõe que se estabeleça multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a CI, em decisão terminativa.

O PLS, na redação original, é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e um parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3º-B determina que "a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados".

O inciso I determina que a multa "será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses".

O inciso II estabelece os casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa:

fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413 Página: 1/16 07/11/2018 17:30:33

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3º-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades:

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

Na CCJ, o PLS foi aprovado com duas emendas de redação, com o intuito de:

i) alterar a numeração do artigo, de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao regime econômico-financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Aneel;

ii) adequar a redação do art. 1º do PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na CI, a proposição foi aprovada em decisão terminativa com alterações de mérito no texto original na forma de emendas de relator, com o acatamento das duas emendas da CCJ e de três emendas apresentadas na CI por parlamentares da Comissão.

Após aprovação do substitutivo ao PLS nº 209, de 2015, em decisão terminativa na CI, foi aprovado o Recurso nº 15, de 2018, para que a matéria seja apreciada no Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Na CCJ, a proposição recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas de redação já citadas. Considerando que as alterações preconizadas pela CCJ aprimoram o texto do PLS, acatamos integralmente ambas as emendas.

SF/18068.94637-90
Página: 2/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à constitucionalidade, a CCJ considera que não há reparos a fazer, seja sob o ponto de vista formal ou material. O PLS não invade iniciativa privativa e trata de matéria de competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV). Concretiza, ademais, o direito dos usuários conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF.

Considera ainda a CCJ que a regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, I, 101 e 104 do Regimento Interno do Senado Federal. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Assim, acatamos todos os aspectos da análise da CCJ, com exceção do aspecto da técnica legislativa, haja vista que temos algumas correções de cunho meramente formal, que oportunamente apontaremos.

Em relação ao mérito, aprovado na CI, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos de danos causados por serviços descontínuos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Ademais, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio.

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentados de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de

SF/18068.94637-90
Página: 3/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodist trata da "Qualidade da Energia Elétrica", no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do "Ressarcimento por Danos Elétricos".

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodist. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo por motivos de força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Contudo, contrariamente ao PLS, o Regulamento prevê uma tolerância de acordo com valores-limite para o número e duração das interrupções, dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado e inserido no custo do serviço, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de

SF/18068.94637-90
Página: 4/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo crescente seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para interrupções sem aplicação de multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade.

Propomos incluir também, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar meios para realizar auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e permissionária de serviços de distribuição de energia.

Também é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo.

Em relação às emendas nºs 3, 4 e 5-CI, acatadas nessa Comissão e materializadas na forma do art. 2º do Substitutivo, consideramos que elas são meritórias. Elas estabelecerem novas condições para solucionar o conflito judicial envolvendo o chamado risco hidrológico.

Esse conflito se arrasta desde 2015. A Lei nº 13.203, de 2015, só resolveu parcialmente o problema: apenas para a energia elétrica destinada ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Contudo, a solução criada para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) não foi bem-sucedida. As emendas visam a resolver a questão do atual ônus que recai sobre os geradores hidroelétricos por fatos que não são de sua responsabilidade, como, por exemplo, o repasse do custo aos geradores hidrelétricos pela decisão do Governo Federal de usar geração térmica mais cara para aumentar a segurança do Sistema Interligado Nacional. Outros exemplos de custos repassados aos geradores são os atrasos em linhas de transmissão, a venda antecipada de energia e a importação de energia. A dívida total gira em torno de R$ 7 bilhões, e há diversos questionamentos judiciais sobre a matéria.

SF/18068.94637-90
Página: 5/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais méritos da solução aventada pelas citadas emendas é que não implica qualquer aumento de tarifa ao usuário de energia, tampouco qualquer desembolso por parte do Tesouro Nacional, mas somente prevê o aumento do prazo das atuais concessões de geração.

Também o art. 2º-D inserido no art. 2º do Substitutivo da CI soluciona a controvérsia entre a CEMIG e o Governo Federal, fruto da redução do parque gerador pelo leilão ocorrido em 2017, somado ao questionamento do Governo sobre a titularidade da energia dessas usinas.

Em relação ao art. 3º do Substitutivo da CI, trata-se de emenda de relator na CI, que cria o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO.

A criação desse Fundo constitui-se em subsídio "para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal".

A criação do BRASDUTO deve gerar impactos positivos nas empresas distribuidoras de gás natural, privadas ou públicas, nas empresas responsáveis pela construção de gasodutos (inclusive aqueles em implantação), e nas empresas que exploram gás natural.

Sobre os recursos do BRASDUTO, o Senador Otto Alencar propôs emenda de plenário a fim de que não seja reduzida a entrada de recursos no Fundo Social e, portanto, não haverá prejuízos para a saúde e a educação.

O Senador José Agripino, com o intuito de aprimorar a legislação do setor elétrico, apresentou emenda de plenário para flexibilizar a renovação de concessões alcançadas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O prazo hoje estabelecido por essa Lei para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses antes do fim da concessão. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um prazo mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

SF/18068.94637-90
Página: 6/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irá passar por esse processo tem período entre revisões tarifárias de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação logo antes da ocorrência de uma revisão pode alterar substancialmente as condições de análise do pedido de prorrogação, levando o poder concedente a ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se outorgar uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica, deve ter em conta também a situação técnica e econômica mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se ajusta melhor a uma posição de mais segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no art. 4°, § 4°, da Lei 9.074, de 1995, e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, na da emenda nº 9 (Substitutivo) de plenário:

EMENDA Nº 9 - (SUBSTITUTIVO) – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015)

Aprovada
Em 07/11/18

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a

SF/18068.94637-90
Página: 7/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.** **2º**

.....

SF/18068.94637-90

Página: 8/16 07/11/2018 17:30:33

fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;
.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito." (NR)

"Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e

SF/18068.94637-90
Página: 9/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."

"Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a

SF/18068.94637-90
Página: 10/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

SF/18068.94637-90
Página: 11/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo."

"Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos."

"**Art. 2º-D** Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§5º e 7º do art. 2º-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º A quitação ocorrida nos termos do caput deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o §4º do art. 2º-B desta Lei"

SF/18068.94637-90
Página: 12/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Art. 3º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3A. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - BRASDUTO de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

§1º Constituem recursos do BRASDUTO:

I – 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas Orçamento Geral da União;

III - outros recursos destinados ao BRASDUTO por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento

§ 2º. Os recursos do BRASDUTO, sujeitos à disponibilidade financeira e orçamentária, serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para

I - implantação, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador,

SF/18068.94637-90

Página: 13/16 07/11/2018 17:30:33

fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 3º Caso as instalações de transporte de gás definidas no caput atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do BRASDUTO nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 4º O comitê gestor do BRASDUTO, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 5º Para as instalações de transporte de gás definidas no caput deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 6º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

§ 7. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

SF/18068.94637-90
Página: 14/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

§ 9. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

§ 10. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do BRASDUTO e a destinação desses recursos."

Art. 4º O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada: 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60; 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO; 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição dispostos no art. 159 da Constituição Federal;

"**Art. 5º** O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverãoser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)"

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

SF/18068.94637-90
Página: 15/16 07/11/2018 17:30:33
fd70dfd8200b13ea0c11d35e5aec6854b15e7413
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

SF/18560.53315-83

Página: 17/21 06/11/2018 18:05:00

4fcf105820a7df188cac37cf8cfd65c92688b19b

1.	EUNÍCIO
2.	Simone
3.	Raimundo LIRA
4.	RENAN CALHEIROS
5.	CRISTOVAM BUARQUE
6.	JOÃO ALBERTO SOUZA
7.	JOSÉ AGRIPINO
8.	OTTO ALENCAR
9.	Flexa Ribeiro
10.	Antonio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

SF/18560.53315-83

11.	LASIER MARTINS
12.	MARIA DO CARMO
13.	ANA AMÉLIA
14.	RICARDO FERRAÇO
15.	GARIBALDI
16.	JOSÉ MARANHÃO
17.	GUARACY
18.	LÚCIA VÂNIA

Página: 18/21 06/11/2018 18:05:00
4fcf105820a7df188cac37cf8cfd65c92688b19b
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

SF/18560.53315-83

19. WELLINGTON FAGUNDES	
20. CIDINHO SANTOS	
21. CIRO NOGUEIRA	
22. WINDER MORAIS	
23. Pedro Chaves (PRB)	
24. Davi Alcolumbre	
25. WALTEMIR MAKA	
26. ALMANDO MONTEIRO	
27. Pídice da Mata e Souza	
28. [illegible]	

4fcf105820a7df188cac37cf8cfd65c92688b19b Página: 19/21 06/11/2018 18:05:00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

SF/18560.53315-83

29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

Página: 20/21 06/11/2018 18:05:00
4fcf105820a7df188cac37cf8cfd65c92688b19b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

SF/18560.53315-83

37.	COISO N
38.	ROMÁRIO
39.	Roberto Rocha
40.	Fernando Bezerra
41.	Antônio Carlos
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	

Página: 21/21 06/11/2018 18:05:00

4fcf105820a7df188cac37cf8cfd65c92688b19b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 512, DE 2018

Preferência para votação da Emenda nº 9-PLEN - Substitutivo ao PLS 209/2015

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11

REQUERIMENTO Nº 512, DE 2018

Nos termos do art. 311, incisos II e IV, do Regimento Interno, requeiro preferência para votação da Emenda nº 9 -PLEN, de Relator (Substitutivo), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

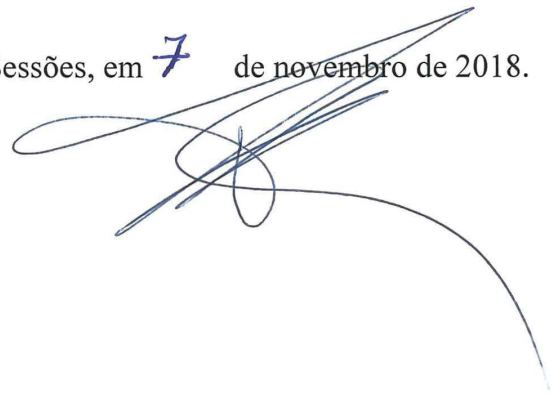

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A publicação
Em 07/11/18.

DECLARAÇÃO DE VOTO

SF/18939.51293-81

Declaro, nos termos do art. 316 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), voto contrário à Emenda nº 9 (Substitutivo) apresentada ao PLS 209/2015 e aprovada simbolicamente pelo Plenário desta Casa em 07/11/2018. Esclareço que minha assinatura à referida Emenda é de mero apoiamento para que a matéria pudesse ser discutida, nos termos do art. 243 do RISF.

Sala das Sessões, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

Página: 1/1 09/11/2018 13:34:11
ed4562542e96221249bfa2f57373f362485d89cd

Recebido
07/11/18
16:32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 184 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, nos termos da Emenda nº 9 – Plen (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários*, nos termos da Emenda nº 9 – Plen (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

JOÃO ALBERTO SOUZA, RELATOR

DAVI ALCOLUMBRE

ZEZE PERRELLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO DO PARECER Nº 184 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, nos termos da Emenda nº 9 – Plen (Substitutivo).

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I – será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV – poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;

V – não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica."

Art. 2º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito." (NR)

"Art. 2º-A. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos decorrentes das restrições de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluente, observada a produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos decorrentes da diferença de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão calculados pela Aneel considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativa dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do *caput* deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no *caput* deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para o cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do *caput* do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para o cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme o § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo."

"Art. 2º-C. A Aneel deverá regulamentar o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias."

"Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A quitação ocorrida nos termos do *caput* deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. É criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para:

I – expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e das instalações de regaseificação complementares para atendimento do Distrito Federal e de capitais de Estados ainda não servidas por gasoduto; e

II – expansão dos gasodutos de escoamento e das instalações de processamento do gás natural do pré-sal.

§ 1º Constituem recursos do Brasduto:

I – 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

SEADI
Folha:
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III – outros recursos destinados ao Brasduto por lei;

IV – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V – retorno do apoio financeiro utilizado em implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

§ 2º Os recursos do Brasduto, sujeitos a disponibilidade financeira e orçamentária, serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizados para:

I – implantação, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II – implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas;

III – implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do pré-sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP.

§ 3º Caso as instalações de transporte de gás natural definidas no *caput* atravessem unidade da Federação cuja capital já seja servida por gasoduto, o valor a ser pago pelo gás natural que vier a ser destinado a essa unidade da Federação deverá ser o correspondente a esse consumo, tanto no que se refere ao preço de transporte até o ponto de entrega quanto no que se refere à operação, manutenção e administração, proporcionalmente ao volume consumido em relação à capacidade total do gasoduto, reduzindo, dessa maneira, o aporte do Brasduto nas atividades de operação, manutenção e administração da totalidade do gasoduto.

§ 4º O comitê gestor do Brasduto, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, consideradas a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do pré-sal e a redução das desigualdades regionais, bem como outros critérios estabelecidos em regulamentação.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as instalações de transporte de gás natural definidas no *caput* deste artigo, não se aplica o previsto no art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 6º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte, com suas instalações de regaseificação complementar, e os gasodutos de escoamento, com suas instalações de processamento da produção do pré-sal, sendo que nos primeiros 5 (cinco) anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das unidades da Federação não servidas por gasoduto.

§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º Na definição do preço dos serviços, que deverá ser homologado pela ANP para cada instalação, observar-se-á o princípio da modicidade tarifária.

§ 9º A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, considerando-se, em todos os casos, a capacidade total das instalações para um horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 10. O Ministério de Minas e Energia, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, na imprensa oficial e na internet, as receitas do Brasduto e a destinação desses recursos."

Art. 4º O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;

II – 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); e

III – 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o art. 2º-C da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Senado nº 10/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 185, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2018, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada*.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

JOÃO ALBERTO SOUZA, RELATOR

DAVI ALCOLUMBRE

ZEZE PERRELLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO AO PARECER Nº 185, DE 2017 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2018.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a empresa individual de responsabilidade limitada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica.

.....

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em mais de uma empresa dessa modalidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

PARECER Nº 186, DE 2018 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

RELATOR: **SENADOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

Nos termos do art. 1º da proposta, o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, corresponderia aos seguintes valores:

I – R$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; e

II - R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 2º do PLC determina que as despesas resultantes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Já o art. 3º estabelece que a implementação do disposto na Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que tais limites foram definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, o art. 169 estipula as condições para a concessão de aumento de remuneração, a saber: a existência de prévia dotação orçamentária suficiente na lei orçamentária anual e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovado relatório favorável do Senador José Maranhão, que passou a constituir Parecer da CCJ, tendo o Senador Ricardo Ferraço apresentado Voto em Separado, contrário ao projeto.

Encaminhado à CAE, o projeto não foi deliberado até a presente data, razão pela qual, por força de Requerimento, foi trazido a Plenário e incluído em Ordem do Dia.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como ressaltado no Parecer da CCJ, a matéria é meritória, pois é sabido que a remuneração dos membros do STF encontra-se defasada, e, mesmo se aprovada ainda não reporá o total da perda remuneratória dos últimos anos. Convém salientar que, nos termos da proposta inicialmente apresentada pelo STF, em agosto de 2015, o subsídio dos ministros da Suprema Corte já passaria para R$ 39.293,32 em janeiro de 2016. O adiamento do reajuste consistiu, portanto, em uma louvável contribuição do STF ao ajuste fiscal, tão necessário na atual conjuntura econômica.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio dos Ministros do STF seria dividido em duas parcelas. Assim, a partir da vigência da lei em 2016, o aumento seria de 8,74% e, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%. Para os anos de 2016 e 2017, o PLC cumpria os requisitos legais e constitucionais para ser aprovado. Ocorre que, com o decurso de mais de dois anos desde sua chegada a esta Casa, há necessidade de adequações para ajustá-lo às condições fiscais e legais da atualidade.

A seguir, esclarecemos sobre o cumprimento do art. 169 da Carta Maior e das disposições das leis orçamentárias e da LRF.

O texto do PLC não contém dispositivo de vigência com efeitos retroativos. No entanto, sua aprovação com a atual redação, em face do transcurso do tempo, poderia permitir a interpretação de que o projeto autorizaria a concessão do aumento com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa interpretação, no entanto, violaria o art. 97, § 2º, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Para evitar essa leitura e consequente aplicação incorreta da legislação, propomos, ao final, uma modificação de natureza meramente redacional. Trata-se da supressão das referências ao efeito financeiro dos aumentos, tanto o de 1º de janeiro de 2016, quanto o de 1º de janeiro de 2017, em razão de sua perda de objeto pelo decurso do tempo. Não sendo possível retroagir o seu pagamento, não faz sentido manter essas regras que, se aplicadas, seriam nulas de pleno direito. Garante-se, assim, a plena validade e eficácia do projeto, com efeitos financeiros para o futuro.

Salientamos, adicionalmente, que o Ofício 18/GP – SPR/2016, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e o Ofício nº 254/GP, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ambos emitidos em 24 de junho de 2016, em resposta ao Ofício 065/2016/CAE, de 21 de junho de 2016, relativo ao impacto orçamentário e financeiro do PLC nº 29 de 2016, também contém informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro total do PLC nº 27, de 2016, divididas por magistrados ativos e inativos (aposentados e instituidores de pensão) para os exercícios financeiros de 2016 a 2020.

Em 2016, o impacto total será de R$ 187,4 milhões para os magistrados ativos e de R$ 86,5 milhões para os inativos. De 2017 em diante, o impacto total em cada ano será de R$ 555 milhões para os ativos e R$ 263,4 milhões para os inativos. Esses valores já incluem os encargos sociais estimados de 22%. Além disso, os ofícios recebidos pela CAE afirmam que a concessão dos reajustes do PLC nº 27 e do PLC nº 29,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambos de 2016, não desrespeitarão os limites estabelecidos nos arts. 20, I, *b* e 22, parágrafo único, da LRF.

Esses valores nos permitem concluir que as despesas decorrentes da aprovação do projeto, especialmente para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, estão devidamente estimadas e atendem aos limites previstos na LRF e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ademais, é sabido que há o compromisso já firmado pelo Supremo Tribunal Federal de extinguir o auxilio moradia hoje pago aos membros do Poder Judiciário, anulando, assim, o impacto orçamentário existente.

Tudo isto considerado, e levando em consideração a situação remuneratória dos membros do Supremo Tribunal Federal e da magistratura federal, que já estão há vários anos sem recomposição de seus subsídios, consideramos que o projeto deve ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

Emenda nº 1 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, suprimindo os incisos do *caput*:

> **Art. 1º** O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 187 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (nº 2.646, de 2015, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (nº 2.646, de 2015, na Casa de origem), que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências,* consolidando a emenda de redação aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

SÉRGIO PETECÃO, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

CIDINHO SANTOS

ZEZE PERRELLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO DO PARECER Nº 187, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (nº 2.646, de 2015, na Casa de origem).

Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Senado Federal
55ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016 com Emenda de Redação, nos termos do Parecer

Dispõe sobre o referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Matéria **PLC 27/2016** Início Votação **07/11/2018 18:43:53** Término Votação **07/11/2018 18:55:38**

Sessão **130º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **07/11/2018 14:09:00**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PT	NÃO
PP	SIM
PSD	LIVRE
PR	SIM
PTB	LIVRE
PPS	NÃO
PCdoB	NÃO
REDE	NÃO
PROS	SIM
Governo	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
PSDB	MG	Aécio Neves	SIM
MDB	SP	Airton Sandoval	NÃO
PDT	RR	Ângela Portela	SIM
PSDB	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSB	SE	Antonio C Valadares	SIM
PTB	PE	Armando Monteiro	SIM
PSDB	TO	Ataídes Oliveira	SIM
PSDB	PB	Cássio Cunha Lima	SIM
PR	MT	Cidinho Santos	SIM
PP	PI	Ciro Nogueira	SIM
PPS	DF	Cristovam Buarque	NÃO
PSDB	SC	Dalirio Beber	SIM
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SIM
MDB	MA	Edison Lobão	SIM
PSDB	SE	Eduardo Amorim	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM
PRB	RJ	Eduardo Lopes	SIM
PT	RN	Fátima Bezerra	NÃO
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
MDB	RN	Garibaldi Alves Filho	SIM
PP	AL	Givago Tenório	NÃO
PROS	DF	Hélio José	SIM
PP	RO	Ivo Cassol	SIM
PT	AC	Jorge Viana	SIM

Emissão 07/11/2018 18:55:43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Votação Aberta

Senado Federal
55ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Projeto de Lei da Câmara nº 27/2016 com Emenda de Redação, nos termos do Parecer

Dispõe sobre o referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Matéria **PLC 27/2016** Início Votação **07/11/2018 18:43:53** Término Votação **07/11/2018 18:55:38**

Sessão **130º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **07/11/2018 14:09:00**

DEM	RN	José Agripino	SIM
PODE	PI	José Amauri	SIM
MDB	PB	José Maranhão	ABSTENÇÃO
PODE	MT	José Medeiros	SIM
PT	CE	José Pimentel	NÃO
PSDB	SP	José Serra	SIM
PSB	BA	Lídice da Mata	NÃO
PSB	GO	Lúcia Vânia	NÃO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PSDB	SC	Paulo Bauer	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSD	PB	Raimundo Lira	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	NÃO
PT	PI	Regina Sousa	NÃO
-	DF	Reguffe	NÃO
MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSDB	ES	Ricardo Ferraço	NÃO
MDB	PR	Roberto Requião	NÃO
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM
MDB	RR	Romero Jucá	SIM
DEM	GO	Ronaldo Caiado	NÃO
PODE	ES	Rose de Freitas	SIM
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SIM
PTB	RR	Telmário Mota	SIM
MDB	RO	Valdir Raupp	SIM
PCdoB	AM	Vanessa Grazziotin	NÃO
PR	TO	Vicentinho Alves	SIM
-	BA	Walter Pinheiro	SIM
PR	MT	Wellington Fagundes	SIM
DEM	GO	Wilder Morais	NÃO
MDB	MG	Zeze Perrella	SIM

Presidente: Eunício Oliveira

SIM: 41 **NÃO:** 16 **ABST.:** 1 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 59

Primeiro-Secretario

Emissão 07/11/2018 18:55:43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei da Câmara nº 28/2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

PARECER Nº 188, DE 2018 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, na origem), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.*

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2016, origina-se de Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.647, de 2015, apresentado pelo Procurador-Geral da República (PGR), que trata do subsídio dessa autoridade.

O PLC nº 28, de 2016, possui quatro artigos. O art. 1º escalona o aumento do subsídio mensal do PGR em duas parcelas. Com isso, previu-se que o valor desse subsídio seria, a partir de 1º de junho de 2016, de R$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e, a partir de 1º de janeiro de 2017, de R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

O art. 2º determina que as despesas oriundas da proposição ficarão vinculadas às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União. Por sua vez, o art. 3º estabelece que a implantação das disposições da lei resultante do PLC nº 28, de 2016, observará o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já o art. 4º estipula a cláusula de vigência da lei, determinando a sua vigência na data de sua publicação.

Consoante a Justificação do PL nº 2.647, de 2015, o aumento total do subsídio do PGR é de 16,38%. Esse percentual refere-se à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diferença entre o acumulado do resíduo inflacionário – remanescente do reajuste autorizado pela Lei nº 12.042, de 2009 – com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2014 e com a previsão do Banco Central para o exercício de 2015 e o acumulado das correções salariais promovidas pelas Leis nºs 12.042, de 2009, 12.770, de 2012, e 13.092, de 2015.

Nesta Casa Legislativa, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual apresentei Relatório favorável à matéria, que, após a sua aprovação em 10 de agosto de 2016, passou a constituir Parecer da CCJ ao PLC nº 28, de 2016. O Voto em Separado do Senador Ricardo Ferraço restou vencido na ocasião.

Encaminhado à CAE, o projeto não foi deliberado até a presente data, razão pela qual, por força de Requerimento, foi trazido a Plenário e incluído em Ordem do Dia.

Não houve a apresentação de emendas ao PLC nº 28, de 2016.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o aumento total de 16,38% do subsídio do PGR seria dividido em duas parcelas. Assim, a partir da vigência da lei em 2016, o aumento seria de 8,74% e, a partir de janeiro de 2017, de mais 7,02%. Para os anos de 2016 e 2017, o PLC cumpria os requisitos legais e constitucionais para ser aprovado. Ocorre que, com o decurso de mais de dois anos desde sua chegada a esta Casa, há necessidade de adequações para ajustá-lo às condições fiscais e legais da atualidade.

A seguir, esclarecemos sobre o cumprimento do art. 169 da Carta Maior e das disposições das leis orçamentárias e da LRF.

O texto do PLC não contém dispositivo de vigência com efeitos retroativos. No entanto, sua aprovação com a atual redação, em face

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do transcurso do tempo, poderia permitir a interpretação de que o projeto autorizaria a concessão do aumento com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa interpretação, no entanto, violaria o art. 97, § 2º, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Para evitar essa leitura e consequente aplicação incorreta da legislação, propomos, ao final, uma modificação de natureza meramente redacional. Trata-se da supressão das referências ao efeito financeiro dos aumentos, tanto o de 1º de janeiro de 2016, quanto o de 1º de janeiro de 2017, em razão de sua perda de objeto pelo decurso do tempo. Não sendo possível retroagir o seu pagamento, não faz sentido manter essas regras que, se aplicadas, seriam nulas de pleno direito. Garante-se, assim, a plena validade e eficácia do projeto, com efeitos financeiros para o futuro.

Segundo o Ofício nº 793/2016/GAB/PGR, de 10 de agosto de 2016, endereçado pelo Procurador-Geral da República, Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, à Presidente da CAE, Senadora Gleisi Hoffmann, o impacto orçamentário-financeiro conjunto dos PLCs nºs 26 e 28, ambos de 2016, será, no âmbito no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), de R$ 33,2 milhões, R$ 94,7 milhões, R$ 119,9 milhões, R$ 158,8 milhões e R$ 162,2 milhões nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Já, no âmbito do Ministério Público da União (MPU), exceto o MPDFT, o impacto orçamentário-financeiro conjunto das duas proposições citadas será de R$ 243,2 milhões, R$ 670,1 milhões, R$ 858,9 milhões, R$ 1,1 bilhão e R$ 1,2 bilhão nos exercícios financeiros de, respectivamente, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. É oportuno lembrar que o PLC nº 26, de 2016, deu origem à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que trata do reajuste das carreiras dos servidores do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora o Ofício PGR encaminhado à CAE não contenha explicitamente os impactos por categoria de servidores ativos e inativos, por meio das premissas das estimativas realizadas, nota-se que existem 381 e 105 membros ativos e inativos, na devida ordem, no MPDFT e 1.917 e 661 membros ativos e inativos, respectivamente, no MPU, exceto o MPDFT. Assim, grosso modo, pode-se dizer que 78,4% do impacto orçamentário-financeiro do PLC nº 28, de 2016, no MPDFT ocorrerá com os ativos, enquanto no MPU, exceto o MPDFT, esse percentual será de 74,4%.

rp2016-07045

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses valores nos permitem concluir que as despesas decorrentes da aprovação do projeto, especialmente para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, estão devidamente estimadas e atendem aos limites previstos na LRF e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Sobre esse ponto, o limite prudencial para as despesas de pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF tanto no âmbito do MPU, exceto o MPDFT, como do MPDFT, não é excedido em nenhum ano entre 2016 e 2020, considerando os aumentos salariais do PLC nº 28, de 2016, e da Lei 13.316, de 2016. Isto é, o limite de 0,092% da receita corrente líquida (RCL) para as despesas com pessoal do MPDFT, estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 20 da LRF c/c o inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, e o limite de 0,6% da RCL para as despesas com pessoal do MPU, estabelecido na alínea *d* do inciso I do art. 20 da LRF, não serão desobedecidos se o PLC nº 28, de 2016, for transformado em norma jurídica.

Essas conclusões sobre o cumprimento dos limites das despesas de pessoal consideram a RCL de R$ 700,4 bilhões para o exercício financeiro de 2016, que consta do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2016, em contraposição à estimativa menos conservadora do Ofício PGR enviado à CAE, que considerou a previsão atualizada da RCL para 2016. De modo semelhante, a RCL é corrigida em 5% em 2017, em 4,75% em 2018, em 4,5% em 2019 e em 4,5% em 2020. A análise com base na RCL do RGF no exercício de 2016 é necessária para atender o § 10 do art. 113 da LDO 2016.

Ademais, é sabido que há o compromisso já firmado de extinguir o auxilio moradia hoje pago aos membros do Ministério Público Federal, anulando, assim, o impacto orçamentário existente.

Tudo isto considerado, e levando em consideração a situação remuneratória dos membros do Ministério Público, que já estão há vários anos sem recomposição de seus subsídios, consideramos que o projeto deve ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

rp2016-07045

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emenda nº 1 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação, suprimindo os incisos do *caput*:

> **Art. 1º** O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, corresponderá a R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

rp2016-07045

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 189 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (nº 2.647, de 2015, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (nº 2.647, de 2015, na Casa de origem), que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República,* consolidando a emenda de redação aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

SÉRGIO PETECÃO, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

DAVI ALCOLUMBRE

ZEZE PERRELLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO DO PARECER Nº 189, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2016 (nº 2.647, de 2015, na Casa de origem).

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39, o § 2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, corresponderá a R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Senado nº 22/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 190 , DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2018, que *altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor independentemente de assinatura de testemunhas*.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

SÉRGIO PETECÃO, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

DAVI ALCOLUMBRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO AO PARECER Nº 190, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2018.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 784. .....

.....

III – o documento particular assinado pelo devedor, independentemente da existência de assinatura de testemunhas;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEADI
Folha: _____
Rubrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº 515/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 515, DE 2018

Oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284/2017.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/18627.16065-90 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 284/2017, que *regula o art. 146-A da Constituição Federal*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2017 – Complementar visa a regular o art. 146-A da Constituição Federal, que confere à lei complementar a previsão de regras especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

Nos termos da proposição, em linhas gerais, ficam os entes federativos autorizados a editarem leis específicas para preverem critérios especiais destinados a garantir o adequado cumprimento de obrigações principais e acessórias em matéria tributária, com vistas à coibição de práticas que possam interferir no regular funcionamento do mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O tema em questão não só limita o exercício da competência tributária em cada um dos 26 estados, do Distrito Federal e dos mais de 5.570 municípios como, ao dispor sobre relações de mercado, afeta a relação entre fornecedores e consumidores. Nesse sentido, se faz necessária a oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor sobre a matéria em questão.

São essas as razões que justificam a formulação do presente requerimento.

SF/18627.16065-90 (LexEdit)

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

PARECERES APROVADOS EM COMISSÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 284, de 2017 - Complementar, da Senadora Ana Amélia, que Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *regula o art. 146-A da Constituição Federal.*

SF/18445.47464-95

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2017 – Complementar, de autoria da Senadora Ana Amélia. O projeto visa regular o art. 146-A da Constituição Federal ao estabelecer critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. O PLS compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, mediante lei específica, os sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do artigo, que visam ao adequado cumprimento pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória, de forma a coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado.

Os sete critérios são os seguintes: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais; c) instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque; d) antecipação ou postergação do fato gerador; e) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico; f) adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e g) adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

O § 1º do art. 1º delimita os setores da atividade econômica aos quais os critérios especialmente se aplicam, a saber: a) aqueles em que o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços; e b) aqueles em que a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

SF/18445.47464-95

O § 2º do art. 1º estabelece que os critérios para fixação e revisão da alíquota específica (critério especial de tributação previsto no inciso VI do *caput*) deverão ser previstos em lei do respectivo ente tributante.

O § 3º do art. 1º determina que, ao final do período do regime de estimativa (critério especial de tributação previsto no inciso VII do *caput*), haverá compensação entre os valores pagos conforme o regime e aqueles apurados com base na escrituração regular do contribuinte.

O *caput* do art. 2º enuncia condições para a aplicação dos critérios especiais de tributação. O inciso I faculta a adoção isolada ou conjunta dos critérios, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização. O inciso II exige que a adoção seja motivada.

O inciso III impõe regras para a adoção dos critérios de aplicação **individual**, os quais são três: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa. A primeira regra é a intimação prévia do sujeito passivo para o exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de cancelamento do regime diferenciado de fiscalização. A segunda regra é a aplicação dos três critérios por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

O inciso IV do *caput* do art. 2º esclarece que os critérios especiais não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes. O segundo inciso IV (inexatidão material – deveria ser inciso V) afasta a aplicação dos critérios especiais a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio. O inciso V (inexatidão material – deveria ser inciso VI) permite, mediante acordo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específico entre unidades da federação, a aplicação conjunta dos critérios em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

O parágrafo único do art. 2º autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação **individual** dos três critérios especiais, suspenda ou cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes.

SF/18445.47464-95

As quatro condutas que dão causa à **suspensão** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado; b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades; c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração.

As quatro condutas que dão causa ao **cancelamento** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

O art. 4º (inexatidão material – deveria ser art. 3º) mantém os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência da lei complementar que resultar do projeto.

O art. 5º (inexatidão material – deveria ser art. 4º) é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na bem-elaborada justificação, o autor assevera que o art. 146-A foi introduzido na Constituição Federal (CF) por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, como forma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitir que as Administrações Tributárias dos entes federados controlem os procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

Exemplifica como práticas prejudiciais ao mercado a adulteração de produtos, a utilização abusiva de medidas judiciais para afastar a tributação, a sonegação e o não pagamento sistemático de tributos. Não raro associadas a crimes como contrabando e falsificação, estima que, apenas nos setores de cigarros e combustíveis, essas práticas levem à sonegação de cerca de R$ 8 bilhões anualmente. Observa que são setores cujos produtos se sujeitam a cargas tributárias elevadas (cigarro: 80%; gasolina: 53%), nos quais o valor dos tributos supera a margem de lucro do produto, impossibilitando a competição entre pagadores e sonegadores.

SF/18445.47464-95

Invoca o princípio da neutralidade tributária concorrencial, segundo o qual não pode a lei prever, para situações similares, cargas impositivas diferentes, nem pode a Administração Pública deixar de coibir práticas de natureza tributária que levem, no plano dos fatos, a distorções concorrenciais. Pondera que os meios tradicionais de controle fiscal, tais como execuções e cautelares fiscais, têm se mostrado insuficientes para combater estruturas empresariais organizadas para sonegar tributos, e que a adoção de medidas heterodoxas tem sido questionada judicialmente, com amparo nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF). Editadas na década de 60 do século passado, essas súmulas impedem a utilização das chamadas "sanções políticas", isto é, meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, mediante restrições ao livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Assevera que esse quadro foi a gênese do art. 146-A da CF, concebido para permitir a instituição de critérios especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial. Relata que, após o advento do art. 146-A, a jurisprudência do STF evoluiu para admitir restrições à livre iniciativa, quando necessárias e proporcionais para proteger a concorrência, como é o caso do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) 550.769/RJ, do qual transcreve excertos.

Sublinha que as medidas tomadas para proteger a livre concorrência devem ser proporcionais e adotadas tão logo surjam as práticas ilícitas. Entre as medidas, cita: suspensão ou cancelamento da inscrição fiscal; perda do registro para funcionamento; interdição do estabelecimento; aplicação de regimes especiais de fiscalização e de arrecadação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalta que a aprovação do projeto ensejará que não somente a União, como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem, no âmbito dos respectivos territórios, medidas eficazes dotadas de sólida fundamentação constitucional que lhes reforcem a capacidade de fiscalização e arrecadação tributária, de forma a combater efetivamente as estruturas empresariais que têm na inadimplência sistemática e consciente a sua principal vantagem concorrencial.

SF/18445.47464-95

Na CAE foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe a inclusão de novo art. 2º, com o intuito de deixar claro que os procedimentos previstos no PLS se aplicam somente aos setores ali listados, a saber: cigarros, bebidas frias e combustíveis, de forma a evitar que esses procedimentos alcancem setores que não têm a mesma realidade.

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais sobre direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 284, de 2017 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário, direito econômico e normas gerais de direito tributário (arts. 24, I; 48, I; 146, 146-A e 173, § 4º; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora eivado de duas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, que serão corrigidas ao final, a saber: omissão do art. 3º e duplicidade de inciso IV no *caput* do art. 2º.

O projeto não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de visto orçamentário e financeiro.

No mérito, como já assinalado, o art. 146-A passou a integrar o texto permanente da Constituição Federal em razão da promulgação da EC nº 42, de 2003.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18445.47464-95

Foram esparsas as menções ao art. 146-A nos documentos que instruíram a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2003, que deu origem à EC nº 42. Não é possível estabelecer, com clareza, qual a intenção do legislador com essa inovação constitucional. A falta dessas importantes balizas hermenêuticas terminou por permitir o surgimento das mais variadas interpretações do texto do art. 146-A.

Com efeito, José Luis Ribeiro Brazuna, em sua obra "Defesa da concorrência e tributação à luz do artigo 146-A da Constituição" (Quartier Latin, 2009, p. 241-242), arrola quatro possíveis leituras do art. 146-A. A Senadora Ana Amélia esposou a terceira leitura, a saber: *o Congresso Nacional poderá, mediante lei complementar, estabelecer parâmetros para Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem por leis próprias as normas de indução tributária para prevenir desequilíbrios da concorrência, podendo a União fixar as suas por lei ordinária e independentemente da edição de uma lei complementar*.

A autora do projeto direcionou o escopo do dispositivo constitucional aos desequilíbrios concorrenciais provocados pelo contribuinte ("sujeito passivo", referido nos arts. 1º, I e VII, e 2º, III e § ún.), deixando de fora os causados pelo Fisco ou pela norma tributária. Também fez incidir os critérios especiais de tributação sobre os chamados tributos indiretos, em que o ônus do gravame é suportado pelo adquirente do produto ou serviço, afastando os tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio (art. 2º, segundo inciso IV). Como se sabe, os principais tributos indiretos são: a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual; b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; c) Imposto sobre Produtos Industrializados, d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e e) Contribuição para o PIS/Pasep, os três últimos de competência da União.

Essas escolhas feitas pela autora têm a nossa chancela. De fato, o art. 146-A da CF não se vocaciona ao controle de atos dos Poderes Legislativo ou Executivo. Pela singela razão de que a instituição de tributos é matéria sujeita à edição de lei (ordinária) no âmbito da competência legislativa de cada ente político (art. 150, I, da CF), sem prejuízo das normas regulamentares destinadas à sua fiel execução.

Assim, se houver desequilíbrio concorrencial motivado pela legislação, esta deverá ser alterada pelo órgão competente, ou submetida ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle do Poder Judiciário. Uma lei complementar não pode corrigir eventuais inconsistências da lei de incidência tributária e respectivos atos executórios, sob pena de invasão de competência privativa do respectivo ente tributante.

SF/18445.47464-95

De outro lado, não compete à lei complementar prevista no art. 146-A da CF fixar normas de indução tributária com a finalidade extrafiscal de estimular o contribuinte a adotar comportamento desejado pelo Poder Público. Seria o caso, por exemplo, da concessão de incentivo para quem realizar investimento em determinada região (por exemplo, na Zona Franca de Manaus).

Portanto, a premissa utilizada na elaboração do PLS nº 284, de 2017 – Complementar, no sentido de que o seu objeto deva ser a criação de instrumentos que permitam neutralizar práticas tributárias engendradas pelos contribuintes, das quais possam resultar desequilíbrios concorrenciais, parece ser a única compatível com a letra e o espírito do art. 146-A da CF.

Em relação aos sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do art. 1º, identificamos três de natureza material, que são aqueles a interferir com os elementos estruturais da obrigação tributária, a saber: a) antecipação ou postergação do fato gerador (independentemente de substituição tributária); b) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico (monofasia também para o IPI e o ISS); e c) adoção de alíquota específica sobre preço do produto constante em pauta de valor mínimo.

Os outros quatro critérios especiais de tributação têm natureza formal, isto é, criam deveres instrumentais adicionais para acompanhamento específico de determinados contribuintes. Destes, três são de aplicação individual ao sujeito passivo na forma de **regime diferenciado**, a saber: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa.

Ao longo da tramitação do projeto, entidades representativas de categorias econômicas revelaram fundadas preocupações com relação à possível aplicação indiscriminada dos critérios previstos em lei complementar, com o objetivo de elevar a carga tributária, ou mesmo de ampliar os mecanismos de execução de que já dispõem as Fazenda Públicas. Isso poderia aumentar o contencioso tributário e gerar insegurança para os agentes econômicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18445.47464-95

Assim, é proposto novo artigo 2º que identifica os setores econômicos passíveis de serem alcançados pela lei complementar. Além dos setores de combustíveis, bebidas e fumo, cuja própria estrutura de mercado e nível histórico de tributação propiciam desequilíbrios concorrenciais tributários, o dispositivo estabelece os critérios e condições para o controle de agentes econômicos que negociem outros produtos, conferindo aos interessados o direito à defesa prévia, ínsito ao devido processo legal.

Já os artigos 3º e 4º trazem ajustes destinados a esclarecer que os regimes previstos nos incisos I, II e VII do art. 1º devem ser aplicados individualmente (os demais, são aplicáveis de forma coletiva) e a eliminar a possibilidade de aplicação dos critérios previstos na lei complementar como meio de compelir devedores, sejam eles eventuais ou reiterados, a pagar tributos, quando disso não resultar efeitos danosos para a concorrência.

A distinção é importante, pois tem sido verificado, especialmente no plano estadual, a criação de legislações que tentam aplicar regimes diferenciados de arrecadação e cobrança de tributos a devedores comuns, unicamente por conta do volume de débitos, ou pela frequência do inadimplemento tributário, sob a justificativa de combater os chamados "devedores contumazes", que, todavia, com aqueles não se confunde, traduzindo, na realidade, uma classe peculiar de devedor que se organiza com a finalidade ilícita de não pagar tributos.

Desse modo, as alterações ora propostas contemplam as 3 espécies de devedores e determinam consequências jurídicas distintas para suas ações, a saber:

a) **Devedor eventual**: é o que simplesmente não paga tributos em caráter episódico, não rotineiro. Por vezes, assim age por possuir razões jurídicas ou econômicas relevantes, como a ilegitimidade do tributo ou dificuldades financeiras momentâneas. A atuação da Administração Tributária em relação a ele deve se dar em observância dos procedimentos regulares (inscrição em dívida ativa, execução fiscal, arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, protesto de CDA, etc), não se lhe aplicando, por exemplo, regimes especiais de fiscalização. As garantias das Súmulas 70, 323 e 547 lhes são plenamente asseguradas. Em outras palavras, a cobrança do devedor eventual deve se dar em obediência ao devido processo legal e sem qualquer restrição à livre iniciativa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) **Devedor reiterado** é aquele que frequentemente deixa de pagar tributos por circunstâncias do negócio ou planejamento financeiro. Caracteriza-se por priorizar a satisfação de obrigações com empregados, bancos e fornecedores, por exemplo, do que com o Fisco. Ou, ainda, por utilizar o tributo como forma de financiamento, em detrimento de empréstimos bancários, ficando no aguardo de programas de parcelamento que lhe permitam regularizar sua situação fiscal. Apesar de sua conduta ter aptidão para afetar o mercado, o devedor reiterado não pressupõe necessariamente organização com esse objetivo. Por isso, em regra, as Súmulas do STF também lhes são aplicáveis, a não ser que, pela repetição de sua conduta, seja prejudicada a livre concorrência. Neste caso, pode sujeitar-se a regimes especiais de pagamento, fiscalização e outros, desde que a medida imposta pelo Fisco seja proporcional, isto é, adequada, necessária e não excessiva para fazer cessar o dano ao mercado;

SF/18445.47464-95

c) **Devedor contumaz**: atua no campo do ilícito. Trata-se de criminoso, e não de empresário, que se organiza para não pagar tributos e, com isso, obter vantagem concorrencial, dentre outras. Para tanto, viola sistematicamente o ordenamento jurídico, praticando inúmeros ilícitos, comumente mediante a utilização de laranjas, registro de endereços e sócios falsos, possuindo, invariavelmente, patrimônio insuficiente para satisfazer obrigações tributárias, trabalhistas, etc.

Em resumo, os dois primeiros tipos de devedor (eventual e reiterado) atuam licitamente no mercado e devem se submeter ao procedimento normal de cobrança de dívidas (inscrição em dívida ativa, execução fiscal, arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, protesto de CDA, etc.), não podendo, em princípio, sofrer qualquer restrição à liberdade de iniciativa tendente a forçá-los a cumprir as suas obrigações. É possível, contudo, que a falta reiterada de recolhimento de tributos seja acompanhada por preços inferiores aos de mercado, causando prejuízo à concorrência. Nessa hipótese, o devedor reiterado poderá ser submetido a regimes especiais de fiscalização e cobrança de tributos, na estrita medida do necessário para a normalização do mercado, na forma do projeto.

Absolutamente distinta é a situação do terceiro tipo de devedor, o contumaz. Este deve ser impedido de atuar. O direito a ele não socorre, *salvo as garantias processuais previstas constitucionalmente relacionadas*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Uma vez apurada a contumácia da conduta, esta deverá ser reprimida, de forma rigorosa e exemplar, mediante sanções jurídicas que impeçam a continuidade das atividades do agente (interdição do estabelecimento, cassação de inscrição no cadastro de contribuintes), de sorte a preservar o Erário e o mercado, que tem na livre concorrência um de seus princípios fundamentais, como elo indissociável da livre iniciativa. Até porque o que a Constituição assegura é a liberdade de iniciativa para o desenvolvimento de atividade lícita, jamais a prática de atividades ilícitas.

SF/18445.47464-95

Com base nessas premissas, o inciso III do art. 3º do projeto deixa claro que aos **devedores eventuais e reiterados** não se aplicam os critérios especiais de tributação nele previstos, quando não haja reflexos para o mercado; ao passo que o art. 4º permite a suspensão da inscrição cadastral do devedor reiterado cuja conduta prejudique a concorrência (inciso I, "d") e a cassação da inscrição do devedor contumaz, caracterizado justamente quando identificada a prática de atividades ilícitas, desde que, em ambos os casos, seja respeitado o devido processo legal (inciso II).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 – Complementar e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

VII – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§1º O mercado poderá ser considerado em sua extensão nacional, regional ou local, a depender do alcance territorial do tributo em relação ao qual seja adotado o critério especial de tributação, observado o disposto no inciso VI do art. 3º.

§ 2.º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro um ou mais dos seguintes critérios:

I - levantamento de preços coletados por entidades desvinculada do Fisco, podendo ser entidade privada ou entidade pública ligada a instituto de pesquisa, ou entidade de classe, devendo o levantamento evidenciar os critérios para determinar o preço médio considerado.

II - estudos realizados pelo Fisco, a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado, além do valor

SF/18445.47464-95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos insumos e outros dados obtidos a partir da escrituração eletrônica, devendo os critérios e os dados serem divulgados previamente, preservado o sigilo fiscal quanto aos contribuintes dos quais as informações foram extraídas.

SF/18445.47464-95

§ 3.º Na hipótese do inciso VII, ao fim do período de apuração do imposto será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que:

I - pagará a diferença apurada, se positiva;

II - compensará com o pagamento devido no período de apuração seguinte.

§ 4.º. O crédito acumulado por três ou mais meses poderá ser utilizado para abater o montante devido por estimativa, sem prejuízo do poder-dever do Fisco de verificar a veracidade e acuidade das apurações no prazo decadencial de lançamento.

Art. 2º Enquadram-se no campo de aplicação desta lei complementar os produtores, importadores e comerciantes de:

I - combustíveis e biocombustíveis;

II - cervejas e produtos classificados nos códigos 20.09; 21.06.90.10 Ex 02; 22.01 e 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

III - cigarros que contenham tabaco;

IV - outros tipos de produtos, mediante requerimento de entidade representativa do setor ou de órgão com competência para defesa da concorrência, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) a carga tributária seja, no mínimo, equivalente ao percentual de lucro adotado para o setor na apuração do imposto de renda por lucro presumido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) haja indícios de desequilíbrio concorrencial causados pela inadimplência tributária.

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação do inciso IV serão estabelecidos em lei do ente interessado, que deverá observar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I - publicidade dos atos de instauração e conclusão do procedimento;

II - concessão de prazo, não inferior a trinta dias, para manifestação de qualquer interessado;

III - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que justificam a medida;

IV - reavaliação das medidas adotadas, mediante pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

Art. 3º Os critérios especiais previstos nesta lei complementar:

I - poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a respectiva aplicação;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;

III – não substituem os meios regulares de tributação e cobrança de tributos, ainda que em face de devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais, quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não impliquem desequilíbrio concorrencial;

SF/18445.47464-95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

V – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

VI – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada;

VII – serão aplicados individualmente, quando fundados nos incisos I, II e VII do art. 1º, observadas as seguintes regras adicionais:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a trinta dias, e assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;

b) aplicação pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

Art. 4º Na vigência de regime diferenciado aplicado na forma do inciso VII do art. 3º e respeitado o devido processo legal nele previsto, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado, para as seguintes modalidades:

I – suspensa, se caracterizadas e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes situações:

a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;

b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;

SF/18445.47464-95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) dos 6 (seis) últimos períodos de apuração;

II – cancelada, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) evidências de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

d) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

e) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 5º Ficam mantidos os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência desta Lei Complementar, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, observado o disposto no art. 3º, no que couber.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18445.47464-95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16 17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18445.47464-95

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 07/11/2018 às 14h30 - 35ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. JOSÉ AMAURI	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	3. GIVAGO TENÓRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO LOPES



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 284/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO).

07 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 101, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 68, de 2018, que Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Armando Monteiro

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18140.47937-43

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, do Deputado Celso Russomano, que *altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Incumbe a esta Comissão apreciar as emendas apresentadas perante o Plenário em relação ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomano, que fixa os direitos e deveres das partes nos casos de rescisão de contratos de aquisição de imóveis em regime de incorporação imobiliária ou em loteamento.

O projeto pode ser assim resumido.

No art. 1º, a proposição define o objeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No art. 2º, modificam-se dispositivos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com o objetivo de estabelecer, em suma, regras para o caso de inadimplemento de qualquer das partes.

SF/18140.47937-43

A propósito do inadimplemento do alienante, o texto sugerido para o art. 43-A da Lei nº 4.591, de 1964, é no sentido de: (1) admitir o prazo de suspiro de até 180 dias para a entrega de imóveis vendidos "na planta"; (2) assegurar o direito do adquirente em pleitear a resolução do contrato no caso de atraso na entrega do imóvel com direito à restituição do valor pago acrescido da multa pactuada no contrato; (3) garantir que o adquirente que opte por manter o contrato no caso de atraso tenha direito a uma indenização de 1% do valor já pago; e (4) veda a cumulação de multa moratória com a compensatória em favor do adquirente.

Em relação ao inadimplemento do adquirente, o projetado art. 67-A da Lei nº 4.591, de 1964: (1) estatui que a resolução do contrato permitirá que o adquirente só reveja o valor pago, emagrecido com os encargos decorrentes da inadimplência, após 180 dias do desfazimento do contrato ou, se houver patrimônio de afetação, após 30 dias da obtenção do "habite-se" da construção, salvo se o imóvel for revendido, caso em que o pagamento será feito após 30 dias da revenda; (2) pune o adquirente inadimplente com multa compensatória de 25% do valor pago ou, se houver patrimônio de afetação, com multa de até 50%; (3) preceitua que o adquirente perderá integralmente os valores pagos a título de comissão de corretagem; (4) averba que o adquirente terá de arcar com despesas de fruição do imóvel, se já lhe tiver sido disponibilizado; ou (5) assegura o direito de arrependimento ao adquirente após 7 dias da celebração do contrato.

No art. 3º, propõem-se mudanças na Lei nª 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com o objetivo de, em suma, estender as regras previstas para os contratos de venda de imóveis em regime de incorporação imobiliária para os envolvendo imóveis em loteamento.

O art. 4º encerra a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída inicialmente para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no âmbito do qual a relatoria foi outorgada ao Senador Ricardo Ferraço. Todavia, a CAE rejeitou o relatório oferecido pelo ilustre Senador por quatorze votos contrários, os quais excederam os seis votos favoráveis e uma única abstenção. A Senadora Simone Tebet, então,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ficou designada de minutar o parecer da CAE no sentido da rejeição da matéria.

Foi, então, interposto o Recurso nº 13, de 2018, para que a matéria fosse apreciada no Plenário.

Foram apresentadas perante o Plenário as Emendas nºs 15 a 27 – PLEN. A matéria, agora, retorna à CAE para exame das referidas emendas. Foi-nos, então, distribuída a relatoria.

Por fim, após tudo, foi apresentada a Emenda nº 28, do Senador Dalírio Beber.

SF/18140.47937-43

II – ANÁLISE

Antes de tudo, averbamos que, nesse estágio regimental, cumpre-nos apenas apreciar as emendas que foram apresentadas perante o Plenário. Nosso âmbito de atuação não pode extrapolar esse espectro.

Nesse contexto, várias emendas merecem acolhimento sem ressalvas.

As Emendas nºs 15 e 20 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, ao estabelecer a necessidade de os contratos preverem um quadro-resumo, propicia maior clareza ao consumidor. Essas emendas merecem, pois, acolhimento.

Igualmente convém o acolhimento da Emenda nº 17, da Senadora Simone Tebet, que adota um critério objetivo para a cobrança da taxa de fruição relativa à ocupação do imóvel. Para tal efeito, é razoável admitir 0,5% do valor atualizado do contrato por mês.

Idêntica recepção deve ser deferida à Emenda nº 25, do Senador Airton Sandoval, que esclarece que a hipótese do projetado art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de setembro de 1964, diz respeito a casos de inadimplemento absoluto. Essa correção realmente se mostra necessária.

A mesma conveniência se hospeda na Emenda nº 26, do Senador Airton Sandoval, que deixa claro que o procedimento extrajudicial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que trata o sugerido § 13 do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, é de execução ou de resolução.

Aplaudem-se, ainda, a Emenda nº 27, do Senador Airton Sandoval, que faz mero ajuste textual para deixar claro a origem legal do patrimônio de afetação.

Há emendas, no entanto, que merecem acolhimento com uma subemenda.

Quanto à Emenda nº 18, da Senadora Simone Tebet, ela pretende limitar a dívida total do consumidor que deu causa à resolução do contrato. Todavia, em relação à dívida relativa à fruição do imóvel pelo consumidor que entrou na posse do bem, não faz sentido aplicar esse tema, sob pena de enriquecimento sem causa. Por isso, oferecemos uma subemenda a essa emenda para fazer essa adaptação.

No tocante à Emenda nº 21, da Senadora Simone Tebet, pretende ela reduzir o valor devido pela fruição do bem do consumidor no caso de resolução do contrato de compra de lotes. O projeto prevê o valor máximo de 1% do valor atualizado do contrato, ao passo que a emenda pretende reduzir esse percentual para 0,5%. Entendemos, porém, que, por se tratar de lote urbano, o mercado permite até 0,75% como um percentual justo. Oferecemos subemenda a essa emenda nº 21 nesse sentido.

Por fim, outras têm de ser rejeitadas.

Não merece ser acolhida a Emenda nº 16 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, que pretende estabelecer que o percentual de multa a ser pago pelo consumidor no caso de resolução do contrato por sua culpa seja o mesmo a ser arcado pela incorporadora na hipótese de a resolução decorrer de culpa dela. Nesse caso, não cabe condições simétricas em função das distorções que poderiam daí decorrer desestimulando o lançamento dos novos empreendimentos imobiliários que exigem até sua conclusão a mobilização de elevado nível de capital e condições compatíveis para que os consumidores possam contribuir individualmente com baixos níveis de poupança.

Igualmente, não há como acolher a Emenda nº 19 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, que pretende atenuar a multa a ser aplicada contra

SF/18140.47937-43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o consumidor causador da resolução do contrato e fixar que a multa será de 10% sobre os valores pagos pelo consumidor, e não sobre o valor do contrato atualizado. De fato, por essa emenda, a retenção será 10% do valor até então recebido e não 10% do valor do contrato. Isso não nos parece razoável por trazer uma enorme insegurança jurídica e atribuir uma penalidade muito branda para o descumprimento do contrato. De fato, a emenda vai na direção contrária do que pretende a proposição, que é de desestimular o distrato de investidores ou especuladores em benefício do conjunto dos consumidores que pretendem obter o loteamento para fim de construção de moradias próprias. Nesse caso, as multas penais são sempre calculadas em função do valor do negócio.

SF/18140.47937-43

Também não há como acolher a Emenda nº 22, da nobre Senadora Simone Tebet, que reduz o prazo de restituição do valor remanescente devido ao consumidor para 90 dias da data de extinção do contrato. O projeto prevê esse prazo de devolução em 12 parcelas mensais somente após a conclusão das obras ou, se esta já tiver ocorrido, da data da formalização da rescisão contratual. De fato, o prazo para pagamento há que se iniciar do auto de conclusão de loteamento. Enquanto não concluída a obra, não se pode falar em devolução de valores, tudo em prol da coletividade de adquirentes adimplentes do mesmo empreendimento, visando assegurar o término da construção.

Há, também, de rejeitar-se a Emenda nº 23, da Senadora Simone Tebet, que prevê o montante pago pelo consumidor como o teto para a retenção dos valores pagos pelo consumidor no caso de desfazimento contratual por culpa deste. É que, no loteamento, conforme está no *caput* do art.32-A, sempre se considerou o valor pago como limite das retenções em razão do processo especial de produção e comercialização do lote urbanizado.

A Emenda nº 24, da Senadora Simone Tebet, não deve ser acolhida por afastar a aplicação da nova lei aos contratos firmados anteriormente. O impacto dos "distratos" no mercado imobiliário é nefasto e a solução via nova legislação faz sentido se a aplicação for imediata. Nova lei que só será aplicável a contratos futuros não resolve a situação, motivo pelo qual gerou o interesse de todos em norma própria. Juridicamente é plenamente defensável a aplicação imediata.

Não há, ainda, como acolher a Emenda nº 28, do Senador Dalírio Beber, pois, além de ter sido apresentada fora do prazo regimental,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acaba destoando das condições normais de funcionamento do mercado imobiliário brasileiro.

SF/18140.47937-43

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação, sem ressalvas,** das Emendas nºs 15, 17, 20, 25, 26 e 27 – PLEN, pela **aprovação da seguinte subemenda ora oferecida às** Emendas nºs 18 e 21 - PLEN, e **pela rejeição** das Emendas nºs 16, 19, 22, 23, 24 e 28:

SUBEMENDA Nº 1 - CAE

(à Emenda nº 18 – PLEN)

Dê-se ao § 4º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma da Emenda nº 18 – PLEN, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º** .....

'Art. 67-A .....

.....

§ 4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente, salvo em relação às quantias relativas à fruição do imóvel.

....."

SUBEMENDA Nº 2 - CAE

(à Emenda nº 21 – PLEN)

Dê-se ao inciso I do art. 32-A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma da Emenda nº 21 – PLEN, a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 3º** .....

'Art. 32-A .....

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% por cento sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

....."'

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18140.47937-43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Relatório de Registro de Presença

CAE, 07/11/2018 às 14h30 - 35ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. JOSÉ AMAURI	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	3. GIVAGO TENÓRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



10 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO LOPES



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 68/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 15, 17, 20, 25, 26 E 27-PLEN; À EMENDA Nº 18-PLEN, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CAE; E À EMENDA Nº 21-PLEN, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 2-CAE; E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 16, 19, 22, 23 E 24-PLEN E À EMENDA Nº 28.

07 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 154, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de sua realização pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy
RELATOR: Senador Cidinho Santos

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de sua realização pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social*.

SF/18024.67288-41

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que visa a modificar o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para estabelecer a obrigatoriedade de realização – pela administração previdenciária – de convênios (ou instrumentos assemelhados) para a realização de perícia médica.

A celebração desses convênios passaria a ser obrigatória, quando houver impossibilidade de realização de perícia pelo órgão ou setor público competente ou quando ou de efetiva incapacidade de implementação das atividades e de atendimento.

Em sua justificação, a autora assevera que a atual redação do § 5º do art. 60 – introduzida pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 – ao permitir a realização de convênios, representou um avanço no sentido de melhorar a celeridade na prestação do serviço de perícia médica, um dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setores em que a atuação da autoridade previdenciária apresenta maior estrangulamento.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decidir em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/18024.67288-41

II – ANÁLISE

A CAS é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuiu a ela a competência para o exame de questões atinentes à seguridade social.

Ainda que a análise dos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria caiba à CCJ, devemos apontar que, em nosso entendimento, a matéria observa o disposto no arts. 22, XXIII, e no caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Quanto, propriamente, ao mérito da iniciativa, entendemos justa e apropriada sua aprovação.

A realização de perícias médicas para a concessão e manutenção de benefícios é um serviço de capital importância para a operacionalização de um sistema previdenciário. Uma vez que vários benefícios são diretamente vinculados à existência de uma condição médica que justifique sua concessão (como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, por exemplo), torna-se necessária a existência de sistema de verificação pessoal dos segurados.

Ninguém questiona que a existência da perícia é necessária, mas é absolutamente evidente que a demora excessiva na realização da perícia se configura em uma verdadeira ofensa aos direitos e à dignidade dos segurados da previdência.

Efetivamente, a demora na realização dos exames impede a concessão do benefício, lançando o segurado, muitas vezes, em estado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grave necessidade material, além dos efeitos psicológicos adversos da incerteza e da delonga.

Com total razão, portanto, a autora do projeto, ao apontar que a adoção do § 5º do art. 60 do Plano de Benefícios da Previdência Social constituiu um passo na direção correta. Ainda mais certa ao apontar que, no entanto, a essa possibilidade não se reverteu em efetivo benefício aos segurados.

SF/18024.67288-41

Ora, se a Lei, tal como se encontra, não resolve o problema devido, sobretudo, à inércia do Poder Público, parece-nos lógica, justamente, a sua modificação.

Nesse sentido, propõe-se que a realização de convênios e instrumentos congêneres passe a ser de opcional a obrigatória, uma vez constatada a impossibilidade ou incapacidade de que o Estado possa prestar esse serviço de forma célere e eficaz.

No caso, a mudança de apenas uma palavra no texto da Lei fará grande diferença na vida das pessoas, particularmente em áreas mais distantes dos grandes centros urbanos, que concentram desproporcionalmente os peritos concursados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 154, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ed2018-02526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 5

Relatório de Registro de Presença

CAS, 07/11/2018 às 09h - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM		3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ
PEDRO CHAVES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 154/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 154, DE 2018, DE AUTORIA DA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN.

07 de Novembro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 2017, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy
RELATOR: Senador Eduardo Lopes
RELATOR ADHOC: Senadora Vanessa Grazziotin

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18237.37758-70

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (nº 3.037/2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares*.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2017, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares*.

O art. 1º do projeto determina que os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a disponibilizar: i) os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares; ii) sabonete líquido, porta papel toalha e papel toalha (que possua boa propriedade de secagem), em locais próximos a lavatórios e pias, para a higienização das mãos; iii) antissépticos degermantes, em locais próximos a lavatórios e pias, para os casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos; iv) materiais informativos a serem afixados em locais próximos a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18237.37758-70

demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos; v) pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Segundo o art. 2º da proposição, as despesas decorrentes da execução das medidas que se pretende instituir correrão por conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, a cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destacou a relevância da lavagem das mãos pelos profissionais de saúde na prevenção de graves infecções hospitalares.

O PLC foi distribuído para ser analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na análise da proposição pela CAE, aquele Colegiado considerou que "os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro" e votou por sua rejeição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o mérito de proposições legislativas que versem sobre proteção e defesa da saúde.

No tocante ao mérito, o tema objeto da proposição que ora se analisa – prevenção e controle da infecção hospitalar – possui grande relevância. A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece o fenômeno das infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS) como um problema de saúde pública e preconiza que as autoridades em âmbito nacional e regional desenvolvam ações com vistas à redução do risco de sua ocorrência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18237.37758-70

Justamente por reconhecer a gravidade do problema, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País*.

Na esteira dessa lei, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, que instituiu as diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares e o Programa de Controle de Infecções Hospitalares, constituído pelas *ações mínimas necessárias, a serem desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas* [à] *redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções dos hospitais*.

Após a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 1999, o Programa Nacional de Controle de Infecção Hospitalar foi transferido do Ministério da Saúde para aquela Agência, que, com base na competência legal a ela conferida, tem editado diversas normas reguladoras das atividades de controle de infecções hospitalares.

Uma das normas editadas pela Anvisa é justamente a Resolução-RDC nº 42, de 25 de outubro de 2010, da Diretoria Colegiada, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País, e dá outras providências*.

Segundo essa RDC, é obrigatória a disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos pontos de assistência e tratamento de todos os serviços de saúde do País, sendo elencados alguns deles como: salas de triagem e de pronto atendimento; unidades de urgência e emergência; ambulatórios; unidades de internação; unidades de terapia intensiva; clínicas e consultórios de saúde; entre outros.

A Resolução também especifica que os dispensadores da solução para higienização das mãos devem ser disponibilizados em locais próximos dos pacientes assistidos e em lugares visíveis e de fácil acesso. A norma trata ainda de detalhes técnicos, a exemplo dos relativos a: segurança da dispensação; participação do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar na definição dos locais onde os dispensadores serão colocados; uso de embalagens de refis; possibilidade de porte de frascos individuais de bolso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18237.37758-70

pelos profissionais de saúde; requisitos da preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos a ser disponibilizada.

Essa Resolução é de cumprimento obrigatório por todos os serviços de saúde – públicos e privados, de todos os níveis de complexidade –, e o seu descumprimento constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Evidencia-se, pois, que o objetivo da proposição em análise está plenamente atendido pela RDC nº 42, de 2010, a qual trata o tema de forma mais abrangente, tendo em vista que alcança todos os estabelecimentos de saúde do País, e não só os hospitais públicos.

É preciso observar, ainda, que o PLC utiliza espécie normativa inapropriada – lei avulsa – para regular a matéria, que já é objeto de outra lei em vigor, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, devemos reconhecer que a matéria possui caráter eminentemente técnico, além de constituir um campo do conhecimento em constante evolução teórico-conceitual e prática, razões que justificam que o seu detalhamento seja feito em instrumento infralegal.

Assim, considerando que a Anvisa detém a competência legal de regular a matéria em todo o território nacional, e tendo em vista que ela já o fez de forma detalhada, em norma infralegal, torna-se despiciendo editar lei com o mesmo propósito.

ad2018-06725

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.

SF/18237.37758-70

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ad2018-06725

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Relatório de Registro de Presença

CAS, 07/11/2018 às 09h - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM		3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

PEDRO CHAVES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 117/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO SANDES JÚNIOR.

07 de Novembro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 72, de 2018, que Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senador Hélio José

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2018



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2018 (PL nº 5.791, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Wadih Damous, que *altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.791, de 2016, na origem), do Deputado Wadih Damos, que *altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos*.

O projeto é composto de cinco artigos, e seu **art. 1º** indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, consignando que serão alteradas as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 2º** do projeto promove dupla alteração na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), com o seguinte teor:

a) fica alterada a redação do inciso XIII do art. 7º, para que fique previsto que é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

b) acrescenta o § 13 ao art. 7º, para ordenar que o disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo.

O **art. 3º** do projeto, por sua vez, promove alterações na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências* (Lei do Processo Judicial Eletrônico), buscando o seguinte:

a) alterar a redação do § 6º do art. 11, de modo a fixar que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão acessíveis, por meio da rede externa, às respectivas partes processuais, aos advogados, independentemente de procuração nos autos, aos membros do Ministério Público e aos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça;

b) acrescentar o § 7º ao art. 11, a fim de prever que os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

SF/18127.78162-11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 4º** do projeto acrescenta o § 5º ao art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor que é direito do advogado examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, inclusive os processos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, na qual apenas o advogado constituído terá acesso aos autos.

SF/18127.78162-11

A cláusula de vigência, prevista no **art. 5º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, que *dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências*, na qual se prevê, por meio do *caput* do art. 3º, que o advogado cadastrado e habilitado nos autos terá acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. Em acréscimo, os sistemas de consulta aos processos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

O autor do projeto ainda defendeu que, embora o Conselho Nacional de Justiça – CNJ houvesse apresentado, por meio da Resolução nº 121, de 2010, um desfecho favorável aos interesses dos advogados, assegurando a eles o exame e a obtenção de cópias de atos, termos e documentos dos processos eletrônicos, é importante, a fim de se garantir a segurança jurídica, que os dispositivos normativos contidos na Resolução nº 121, de 2010, passassem a ser parte integrante de lei federal, com base em duas razões: a) evitar-se-ia intepretação que pudesse se sobrepor, erroneamente e de forma isolada, ao que está contido no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico), no qual está previsto que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para o acesso exclusivo das partes processuais e do Ministério Público, por meio da rede mundial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

computadores, respeitado em todos os casos o sigilo processual e o segredo de justiça; b) impedir-se-ia que eventual alteração ou revogação da Resolução nº 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ocasionasse algum retrocesso nos direitos alcançados pelos advogados quanto ao acesso eletrônico aos processos e procedimentos judiciais pela rede mundial de computadores.

SF/18127.78162-11

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, é preciso pôr em destaque, desde logo, o conteúdo da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), que prevê, em seu art. 7º, inciso XIII, o direito do advogado de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Não se tratando de processo sigiloso, ou submetido às restrições do segredo de justiça, não há motivo para se impedir o acesso do advogado ao conteúdo dos autos físicos ou eletrônicos.

SF/18127.78162-11

O previsto no inciso XIII do art. 7º do Estatuto do Advocacia encontra, por sua vez, amparo constitucional, visto que o art. 133 da Constituição Federal afirma que *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*.

A bem da verdade, o direito de ter acesso aos autos dos processos físicos ou eletrônicos não protegidos por sigilo ou segredo de justiça, podendo fazer cópias e tomar apontamentos, mais do que constituir direito exclusivo do advogado, é prerrogativa indispensável para o exercício da advocacia, que tem por objeto servir bem mais à proteção jurídica do cidadão do que aos interesses do próprio advogado. Isso porque o advogado é apenas o profissional encarregado de formular a defesa judicial ou administrativa do cidadão, que é, ao fim e ao cabo, o destinatário final das prerrogativas legais previstas para o exercício da advocacia.

À guisa de fecho, consideramos necessária a aprovação deste projeto para permitir o fácil acesso dos advogados aos processos judiciais, físicos ou eletrônicos, não protegidos por sigilo ou segredo de justiça, mesmo sem procuração, assegurada a obtenção de cópias, podendo inclusive tomar apontamentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18127.78162-11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

Relatório Parcial de Registro de Presença

Reunião: 33ª Reunião, Ordinária, da CCJ
Data: 07 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3
Item 24 - PLC 72/2018, 07/11/2018 10:43:59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Maioria			
Jader Barbalho (MDB)		1. Roberto Requião (MDB)	
Edison Lobão (MDB)	Presente	2. Romero Jucá (MDB)	
Eduardo Braga (MDB)	Presente	3. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Present
Simone Tebet (MDB)		4. Garibaldi Alves Filho (MDB)	
Valdir Raupp (MDB)	Presente	5. Waldemir Moka (MDB)	Present
Marta Suplicy (MDB)	Presente	6. Rose de Freitas (PODE)	
José Maranhão (MDB)		7. Dário Berger (MDB)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
Jorge Viana (PT)		1. Humberto Costa (PT)	
José Pimentel (PT)	Presente	2. Lindbergh Farias (PT)	
Fátima Bezerra (PT)		3. Regina Sousa (PT)	Present
Gleisi Hoffmann (PT)	Presente	4. Hélio José (PROS)	Present
Paulo Paim (PT)		5. Ângela Portela (PDT)	
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	6. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
Aécio Neves (PSDB)		1. Ricardo Ferraço (PSDB)	Present
Antonio Anastasia (PSDB)	Presente	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	Presente	3. Eduardo Amorim (PSDB)	Present
Wilder Morais (DEM)		4. Ronaldo Caiado (DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	5. José Serra (PSDB)	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
Lasier Martins (PSD)		1. VAGO	
Givago Tenório (PP)	Presente	2. Ana Amélia (PP)	Present
Ciro Nogueira (PP)		3. Omar Aziz (PSD)	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
Antonio Carlos Valadares (PSB)		1. Alvaro Dias (PODE)	
Lídice da Mata (PSB)		2. João Capiberibe (PSB)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)	Present
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
Armando Monteiro (PTB)		1. Cidinho Santos (PR)	Present
Eduardo Lopes (PRB)		2. Vicentinho Alves (PR)	Present
Magno Malta (PR)		3. Wellington Fagundes (PR)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 72/2018)

NA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Novembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 103, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 114, de 2014, da Senadora Ângela Portela, que Acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senador Valdir Raupp
RELATOR ADHOC: Senador Antonio Anastasia

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2015

SF/15728.03860-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2014, da Senadora Ângela Portela, que *acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2014, de autoria da Senadora ÂNGELA PORTELA, que *acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências*.

A proposição estabelece que *os profissionais da área de jornalismo, que exercerem sua atividade, em situação de risco à própria integridade física, na cobertura de eventos públicos de manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, farão jus ao adicional de periculosidade equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas* (cf. art. 193-A, a ser aditado à CLT).

Ademais, o projeto estabelece que são profissionais da área de jornalismo *aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social* (cf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º do dispositivo citado) e que *o adicional será devido aos profissionais que tiverem trabalhado, no mês da remuneração, na cobertura de eventos de risco durante, pelo menos, três jornadas de trabalho diárias* (cf. § 2º).

SF/15728.03860-70

A ilustre autora justifica a iniciativa argumentando que os profissionais de imprensa têm sido *mandados para as ruas em que, frequentemente, há um clima de guerra civil* e que *o perigo nas coberturas jornalísticas só tem aumentado*. Ainda segundo ela, *novas manifestações populares e a existência de grupos que pregam a violência tendem a elevar o nível de tensão nas ruas*.

Após o exame da matéria por esta comissão, o PLS será enviado à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela pronunciar-se quanto ao mérito, ressalvada a competência das demais comissões, por aplicação do inciso II do art. 101 da mesma Lei Interna.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 114, de 2014, se fundamenta no art. 22, I, da Carta Magna, que estabelece a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior.

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

Quanto a técnica legislativa, melhor que a inclusão de dispositivo (art. 193-A) na Seção XIII – Das atividades Insalubres ou Perigosas, integrante do Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, cuja aplicação se estende genericamente a todas as categorias profissionais, é que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se faça o acréscimo de art. 306-A na Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT, que é integralmente dedicada às relações de trabalho dos jornalistas profissionais.

SF/15728.03860-70

Com efeito, ao pretender estender o adicional de periculosidade, de que cuidam os arts. 189 e seguintes da Lei Laboral consolidada, mas adotando percentual e regramento diferentes dos aplicáveis à generalidade dos trabalhadores em condições de periculosidade, consoante o § 1º do art. 193 da CLT, o Projeto, de certa forma, carece de real consistência protetiva, por relevar a extensão física e temporal dos gravames que, eventualmente, possam advir do "risco" inerente àquele trabalho jornalístico de cobertura *in loco* dos fatos da vida das comunidades. Assume, assim, caráter maior de gratificação pecuniária do que de proteção compensatória ao labor, por vezes difícil e arriscado, do profissional.

Por outro lado, institui ônus continuado sobre as folhas de pagamento de órgãos de comunicação, que ficarão obrigados a aditar parcela ao salário mensal de profissionais envolvidos na cobertura de eventos de risco, que seja apenas durante três jornadas de trabalho, como previsto no Projeto.

Semelhante providência, como visto, ignora o perfil econômico microempresarial preponderante da maioria dos órgãos de imprensa, e apenas cria mais um fator oneroso às folhas das empresas setoriais, que irá repercutir sobre grandes órgãos da imprensa mas também e principalmente alcançará empresas de diminuto porte e capacidade econômica, que se espalham aos milhares por todo o interior do território brasileiro e representam a esmagadora maioria dos veículos de comunicação social.

As consequências da medida são óbvias: redução de postos ou ocupações, maior ausência ou distanciamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, prejuízos incalculáveis ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade. A cobertura de episódios momentâneos ou circunstanciais, que, por natureza, emergem das ações e movimentos de populações ou grupos locais, afigura-se de imensa utilidade e repercussão para o conjunto da sociedade, que não pode prescindir desse trabalho, e necessita de ser informada sobre ditos eventos.

Porém, a norma protetiva deve ser capaz de atender aos interesses laborais e às possibilidades das empresas que os contratam. Não se pode desconhecer as características da grande maioria das organizações jornalísticas ou de radiodifusão, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inconveniência de instituir ônus financeiro vinculado ao exercício de atividade de campo por seus empregados, sem considerar a necessidade de adequar a obrigação às possibilidades de custeio por parte do jornal ou emissora de radiodifusão.

A imposição de "adicional de risco" por meio de lei constitui alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção, a fim de prestigiar a regulação já presente na Consolidação das Leis do Trabalho.

As objeções ou reparos antes focados deixam à mostra a desvalia do adicional de risco para compensar ou beneficiar trabalhadores, nas situações de exposição e nas condições exigidas pela natureza do exercício profissional *in loco*, em áreas ou eventos que possam trazer risco à saúde, à integridade física ou à vida do jornalista.

À hipótese melhor se ajusta a instituição de apólice de seguro de vida e acidentes pessoais. Está-se diante de fatos previsíveis associados a paradigmas probabilísticos ou atuariais e soluções financeiras compensatórias aos acidentados ou vitimados, atreladas ao grau de risco profissional e à eventualidade das consequências indesejadas.

Sendo a intenção do Projeto proteger o profissional diante de riscos à vida e à integridade física no exercício da atividade externa, a apólice deve ter em vista a cobertura de acidentes pessoais que possam vitimar o profissional, mediante indenização em dinheiro em caso de lesão ou invalidez permanente, total ou parcial, e outros riscos causados unicamente por acidente, como incapacidade temporária, ou prestação de assistência médica ou reembolso de despesas com essa assistência, bem como indenização pecuniária aos beneficiários do segurado no caso de morte, também por acidente em serviço.

Naturalmente que a empresa jornalística ou emissora de radiodifusão poderá isentar-se da obrigação no caso de já haver contratado apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, em benefício de todos os seus empregados, para cobertura de riscos semelhantes.

Dessa forma, apresentamos texto substitutivo ao Projeto.

SF/15728.03860-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

SF/15728.03860-70

EMENDA Nº 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2014

Acrescenta art. 306-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo aos jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa em condições de risco à vida e integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida do seguinte art. 306-A:

> "Art. 306-A. Os jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, na cobertura de eventos públicos ou manifestação política ou social, ou de fatos de caráter policial ou criminal, além de equipamento de proteção individual, farão jus a seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, a ser contratado pelo empregador, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço, ressalvado o disposto no § 1°, *in fine*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As espécies de cobertura, seu valor e abrangência deverão levar em consideração a natureza do evento acidentário havido nas situações de risco previstas no *caput,* o salário devido ao profissional no mês em que ocorrer o sinistro, e o tempo de exercício da mesma função na empresa, ficando dispensadas as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados."

SF/15728.03860-70

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

Relatório Parcial de Registro de Presença

Reunião: 33ª Reunião, Ordinária, da CCJ
Data: 07 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3
Item 27 - PLS 114/2014, 07/11/2018 11:01:57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Maioria			
Jader Barbalho (MDB)		1. Roberto Requião (MDB)	
Edison Lobão (MDB)	Presente	2. Romero Jucá (MDB)	
Eduardo Braga (MDB)	Presente	3. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	Presente	4. Garibaldi Alves Filho (MDB)	
Valdir Raupp (MDB)	Presente	5. Waldemir Moka (MDB)	Presente
Marta Suplicy (MDB)	Presente	6. Rose de Freitas (PODE)	
José Maranhão (MDB)		7. Dário Berger (MDB)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
Jorge Viana (PT)		1. Humberto Costa (PT)	
José Pimentel (PT)	Presente	2. Lindbergh Farias (PT)	
Fátima Bezerra (PT)		3. Regina Sousa (PT)	Presente
Gleisi Hoffmann (PT)	Presente	4. Hélio José (PROS)	Presente
Paulo Paim (PT)		5. Ângela Portela (PDT)	
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	6. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
Aécio Neves (PSDB)		1. Ricardo Ferraço (PSDB)	Presente
Antonio Anastasia (PSDB)	Presente	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)	
lexa Ribeiro (PSDB)	Presente	3. Eduardo Amorim (PSDB)	Presente
Wilder Morais (DEM)	Presente	4. Ronaldo Caiado (DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	5. José Serra (PSDB)	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
Lasier Martins (PSD)		1. VAGO	
Givago Tenório (PP)	Presente	2. Ana Amélia (PP)	Presente
Ciro Nogueira (PP)		3. Omar Aziz (PSD)	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
Antonio Carlos Valadares (PSB)		1. Alvaro Dias (PODE)	
Lídice da Mata (PSB)	Presente	2. João Capiberibe (PSB)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)	Presente
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
Armando Monteiro (PTB)	Presente	1. Cidinho Santos (PR)	Presente
Eduardo Lopes (PRB)	Presente	2. Vicentinho Alves (PR)	Presente
Magno Malta (PR)		3. Wellington Fagundes (PR)	

CCJ
Fl. 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 114/2014)

NA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR ANTONIO ANASTASIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VALDIR RAUPP.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

07 de Novembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 93, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) n° 82, de 2018, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor MARCELO SOUZA DELLA NINA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Arábia Saudita e, cumulativamente, junto à República do Iêmen.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Viana
RELATOR: Senadora Ana Amélia

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18725.61890-06

RELATÓRIO Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 82, de 2018 (Mensagem nº 455, de 16 de agosto de 2018, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor MARCELO SOUZA DELLA NINA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Arábia Saudita e, cumulativamente, junto à República do Iêmen*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

Chega para exame desta Casa a indicação que o Presidente da República faz do *Senhor MARCELO SOUZA DELLA NINA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores* (MRE)*, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Arábia Saudita e, cumulativamente, junto à República do Iêmen*.

Conforme o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, e deliberar por voto secreto, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Em atendimento ao previsto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o MRE encaminhou currículo do diplomata.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18725.61890-06

O indicado, Senhor MARCELO SOUZA DELLA NINA, é filho de Laerte Mario Della Nina e Léa Souza Della Nina. Nasceu em 22 de maio de 1966, em Niterói, Rio de Janeiro.

Concluiu, no ano de 1988, o curso de Comunicação Social (jornalismo) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É mestre em Política Internacional pela Universidade Livre de Bruxelas, na Bélgica. No Instituto Rio Branco, frequentou o Curso de Preparação para a Carreira Diplomática no ano de 1994; o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 2002; e o Curso de Altos Estudos em 2013, no qual apresentou a tese "Brasil-México: perspectivas do relacionamento Econômico-Comercial".

O diplomata indicado tornou-se Terceiro-Secretário em 1994 e Segundo-Secretário em 1999. Por merecimento, chegou a Primeiro-Secretário em 2003, Conselheiro em 2009, Ministro de Segunda Classe em 2014.

Entre as funções ocupadas pelo diplomata, destacam-se as seguintes: Assessor na Divisão de Tecnologias Sensíveis do Departamento de Organismos Internacionais do MRE (1997-98); Chefe do Setor Econômico e de Promoção Comercial na Embaixada do Brasil no México (2006-09); Chefe da Divisão de Propriedade Intelectual (2014-15); responsável pela coordenação da área econômico-comercial, investimentos, promoção comercial, energia, consular e administração da Embaixada do Brasil na China (desde junho de 2015).

Vale, ainda, destacar as condecorações com que foi agraciado: em 1996, a de Cavaleiro da Ordem da Palma (Suriname); em 2002, a de Cavaleiro da Ordem do Rio Branco; e, em 2016, a Medalha "Mérito Santos Dumont".

Em observância às normas do RISF, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre o Reino da Arábia Saudita e a República do Iêmen. Constam informações acerca das relações bilaterais com o Brasil, inclusive com cronologia e menção a tratados celebrados, dados básicos desses países, suas políticas interna e externa, e economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18725.61890-06

O Reino da Arábia Saudita conta com parlamento unicameral que se caracteriza como Assembleia Consultiva. Mais de um terço de seu território é inabitável, em razão da infertilidade do solo e do clima inóspito.

Como bem destaca o informativo do Itamaraty, a segunda metade do século XX trouxe um Estado saudita que internamente se vale da prosperidade da indústria petrolífera. No campo externo, por abrigar os dois locais mais sagrados do Islã, Meca e Medina, goza de posição singular. É, a um só tempo, a maior economia árabe do mundo, detém relevância no mercado energético mundial e na geopolítica regional.

Brasil e Arábia Saudita estabeleceram relações diplomáticas há 50 anos, sendo este o país da Península Arábica com o qual mantemos relações bilaterais mais estreitas, sobretudo a partir do ano 2000, com registro de visitas oficiais e reuniões da comissão mista bilateral. Além disso, no recente movimento de diversificação de parcerias políticas da Arábia Saudita, tradicionalmente voltada para o Oriente Médio e eixo Estados Unidos da América-Europa, o Brasil surge como seu parceiro natural na América Latina.

Nesse contexto, do ponto de vista econômico, a Arábia Saudita é o principal parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio e norte da África, sendo nosso segundo maior fornecedor de petróleo. Nas relações comerciais, há espaço para incremento das exportações de *commodities* agrícolas brasileiras, uma vez que as condições ambientais e o acelerado crescimento da população da Arábia Saudita forçam o país a importar mais de 70% dos alimentos consumidos no país. Em 2017, o intercâmbio comercial alcançou a cifra entre US$ 4,5 bilhões, com predominância de produtos agrícolas e com superávit de US$ 700 milhões para o lado brasileiro. Desde 2005, a pauta de exportação brasileira passou a incluir produtos de alto valor agregado, além da exportação de produtos de defesa.

Há potencial para os investimentos bilaterais. A Arábia Saudita já conta com investimentos de monta no Brasil, a exemplo da compra, em 2015, de 19,95% do frigorífico Minerva. Os setores de mineração e da indústria de defesa, bem como o agronegócio mostram-se promissores para investimentos brasileiros na Arábia Saudita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18725.61890-06

A República do Iêmen, por sua vez, conta com terras férteis, em contraste com o deserto que domina o restante da Península Arábica. Em 2014, na esteira da chamada "primavera árabe", instalou-se, no Iêmen, uma crise político-militar.

Apesar de o Iêmen ter sido a primeira região da Península Arábica com a qual o Brasil independente estabeleceu contatos regulares, é hoje o país com o qual temos menor intensidade de diálogo político e cultural na região do Oriente Médio. Entretanto, em 2014, Brasil e Iêmen assinaram Acordo-Quadro de Cooperação Técnica, ainda pendente de ratificação. Espera-se que as relações bilaterais alcancem novo estágio a partir disso.

O intercâmbio bilateral é expressivo e totalizou US$ 404 milhões em 2017, sendo o Brasil uma das principais origens das importações iemenitas. Contudo, no mesmo ano, as importações brasileiras originadas do Iêmen corresponderam a apenas US$ 22 mil. Dentre as exportações brasileiras para aquele país destacam-se produtos primários, sobretudo o açúcar, que responde por 75% da pauta, com frango e tabaco representando outros 24%.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Indicação de chefes de missão diplomática
MSF 82/2018 - MARCELO- A.SAUDITA

Início da votação: 07/11/2018 10:48:10 Fim da votação: 07/11/2018 11:43:10

TITULARES		SUPLENTES	
MDB		**MDB**	
EDISON LOBÃO		1. AIRTON SANDOVAL	**votou**
JOÃO ALBERTO SOUZA		2. VALDIR RAUPP	**votou**
ROBERTO REQUIÃO		3. HÉLIO JOSÉ	**votou**
ROMERO JUCÁ		4. MARTA SUPLICY	
FERNANDO BEZERRA COELHO			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT,**	
GLEISI HOFFMANN	**votou**	1. FÁTIMA BEZERRA	
GUARACY SILVEIRA	**votou**	2. JOSÉ PIMENTEL	
JORGE VIANA	**votou**	3. PAULO PAIM	**votou**
LINDBERGH FARIAS		4. HUMBERTO COSTA	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	**votou**	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO		3. FLEXA RIBEIRO	
JOSÉ AGRIPINO		4. TASSO JEREISSATI	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	
LASIER MARTINS		1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	**votou**	2. GLADSON CAMELI	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB,		**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB,**	
CRISTOVAM BUARQUE	**votou**	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
VAGO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		**Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)**	
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES	**votou**
PEDRO CHAVES	**votou**	2. ARMANDO MONTEIRO	

Votação:

TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Jorge Viana
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 7, EM 07/11/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 82/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA, EM ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA ESCOLHA DO NOME DO SENHOR MARCELO SOUZA DELLA NINA PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL NO REINO DA ARÁBIA SAUDITA E, CUMULATIVAMENTE, JUNTO À REPÚBLICA DO IÊMEN, COM 13 VOTOS FAVORÁVEIS, 0 VOTOS CONTRÁRIOS E 0 ABSTENÇÕES.

07 de Novembro de 2018

Senador JORGE VIANA

Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 94, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) n° 76, de 2018, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor ANTONIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Costa Rica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Viana
RELATOR: Senador Hélio José

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

SF/18393.31699-02

RELATÓRIO Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 76, de 2018 (nº 422/2018, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor ANTONIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Costa Rica.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV).

Nesse sentido, esta Casa legislativa é chamada a opinar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor ANTONIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Costa Rica.

De acordo com o currículo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em razão de preceito regimental, o indicado é filho de Alberto Vasconcellos da Costa e Silva e Vera Queiroz da Costa e Silva, tendo nascido em 12 de setembro de 1960, em Lisboa/Portugal (brasileiro de acordo com o artigo 129, inciso II da Constituição de 1946). Ingressou no Curso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preparação à Carreira Diplomática em 1983. Foi aprovado no Curso de Aperfeiçoamento Diplomático – CAD – em 1992. Em 2000 concluiu pós-graduação pelo *Graduate Institute of International Studies* de Genebra.

SF/18393.31699-02

Em 2005 foi aprovado no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco – CAE – com a tese "Aproximações a uma definição internacional de comportamento empresarial: os instrumentos da OCDE para empresas multilaterais e sobre a governança corporativa. Implicações para a atuação do Brasil."

Tornou-se Terceiro-Secretário em 1984, Segundo-Secretário em 1988 e Primeiro-Secretário em 1995. Foi promovido a Conselheiro, em 2000, a Ministro de Segunda Classe, em 2006 e a Ministro de Primeira Classe, em 2013.

Entre as funções por ele desempenhadas no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, destacam-se as de assistente na Divisão da América Meridional II (1985-1988); Professor Assistente de Política Externa Brasileira Contemporânea no Instituto Rio Branco (1986); Professor Assistente de História das Ideias (1987); e Introdutor Diplomático no Gabinete do Ministro de Estado (1996 a 2000).

No Exterior o referido diplomata serviu, entre outros postos, na Missão junto às Nações Unidas, em Nova York (1988-1991); na Embaixada em Montevidéu (1991-1994); Embaixada em São Domingos (1994-1996); na Embaixada em Paris (2000-2004); Embaixada em Assunção (2004-2008); Embaixada no México (2008-2011); na Embaixada em Kingston, Jamaica, como Embaixador (2011-2015) e na Embaixada em Helsinque, também como Embaixador, a partir de 2015.

Chefiou a delegação brasileira a várias reuniões internacionais, entre elas a Reunião da Organização Internacional do Cacau (São Domingos, 1994); a Reunião Anual dos Pontos de Contato Nacional das Diretrizes para Empresas Multinacionais (Paris, 2001); Reuniões do Comitê de Investimentos e Empresas Multinacionais da OCDE e Reuniões do GT sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais da OCDE (Paris, 2001-2003); Reuniões do GT do Comitê de Comércio da OCDE (Paris, 2002-2003), entre muitas outras reuniões no âmbito da OCDE. Foi Representante Permanente do Brasil junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Kingston, 2011-2015).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4 3

Foi agraciado com várias condecorações, como a Ordem do Libertador (Venezuela, Oficial, 1987); Ordem do Mérito Santos Dumont, (Brasil, Oficial, 1996); Ordem do Infante Dom Henrique (Portugal, Oficial, 1996); Ordem ao Mérito (Itália, Oficial, 1997); Ordem da Rosa Branca, (Finlândia, Oficial, 1998); Ordem do Mérito Aeronáutico (Brasil, Oficial, 1998); Ordem do Mérito Naval, (Brasil, Oficial,1999); Ordem de Rio Branco (Brasil, Oficial, 2000); Ordem Bernardo O´Higgins (Chile, Oficial, 2001).

Em 1987 publicou o trabalho " A Política Externa e o Conceito de Desenvolvimento" in Danese, Sérgio (org.), *Ensaios de História Diplomática do Brasil*, FUNAG/IPRI.

O Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo sobre a República da Costa Rica.

Segundo o documento, a Costa Rica conta com população de 5,15 milhões de habitantes, Produto Interno Bruto (PIB) de US$54,98 bilhões e PIB *per capita* da ordem de USD 11 mil (est.), todos em dados de 2017. O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH - era, em 2016, de 0,776, ocupando o 66º lugar entre 188 países e a expectativa de vida em 2016 alcançava os79,6 anos, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. O índice de alfabetização, também segundo dados do PNUD, é de 97,8%.

No que tange às relações bilaterais, o documento encaminhado pelo Itamaraty registra visitas mútuas dos Chefes de Estado, como por exemplo a do presidente da Costa Rica, José Figueres Ferrer, que veio ao Brasil em 1974.

Há um programa de Cooperação Brasil-Costa Rica, amparado pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, firmado em 1997. Têm sido realizadas reuniões, seminários e mesas de trabalho sobre cooperação técnica, em especial na modalidade trilateral, envolvendo organismos internacionais sediados em São José.

Em relação ao comércio bilateral, em 2017 as trocas entre Brasil e Costa Rica totalizaram US$ 335,2 milhões, resultado 4,5% inferior ao registrado em 2016. As exportações brasileiras somaram US$ 277,7 milhões, o que equivale a 82,8% do total da corrente de comércio. A balança bilateral é, portanto, favorável ao Brasil, com superávit de US$ 220,2 milhões em 2017.

SF/18393.31699-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os principais produtos brasileiros exportados para a Costa Rica no primeiro semestre de 2017 foram: falsos tecidos de polipropileno; produtos semimanufaturados de ferro, aço e outros metais; automóveis para até seis passageiros; medicamentos, pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e válvulas cardíacas.

No que diz respeito a assuntos consulares, o documento do Itamaraty registra que a comunidade brasileira na Costa Rica é estimada em cerca de 1.300 pessoas.

No tocante à política interna, cabe registrar que a Costa Rica se orgulha de sua tradição democrática e da estabilidade mantida desde 1949, quando foi promulgada a atual Constituição, que aboliu as Forças Armadas e redirecionou recursos para educação e saúde. Em 2018 realizaram-se eleições presidenciais no país, sagrando-se vencedor o candidato do partido governista *Acción Ciudadana*, Carlos Alvarado Quesada, social-democrata.

No que diz respeito à política externa, esta se caracteriza pelos princípios da neutralidade, da não intervenção e da solução pacífica de controvérsias. O país mantém alto perfil no tratamento multilateral de temas como meio ambiente, direitos humanos, desarmamento e defesa da democracia e do estado de Direito. O governo costarriquenho confere alta prioridade às relações com a América Central, em particular aos mecanismos regionais, como o Sistema da Integração Centro-Americana (SICA).

No campo comercial, destacam-se a assinatura do Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana (DR-CAFTA), que passou a vigorar no país em 2009 e do Acordo de Associação com a União Europeia, assinado em junho de 2012.

A Costa Rica tem litígio com a Nicarágua no que diz respeito à delimitação das fronteiras marítimas entre os dois países. Submetido à Corte Internacional de Justiça, o diferendo foi decidido, em termos gerais, favoravelmente à reclamação costarriquenha.

No que concerne aos aspectos econômicos, a Costa Rica registrou crescimento de 4,2% em 2017. Sua economia tem exibido razoável dinamismo, e aumento acentuado da renda *per capita*, porém enfrenta o desafio resultante de elevado déficit fiscal.

SF/18393.31699-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 5

Diante do exposto, estimo que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18393.31699-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Indicação de chefes de missão diplomática
MSF 76/2018 - ANTONIO N.- C.RICA

Início da votação: 07/11/2018 10:48:10 Fim da votação: 07/11/2018 11:43:10

TITULARES		SUPLENTES	
MDB		**MDB**	
EDISON LOBÃO		1. AIRTON SANDOVAL	**votou**
JOÃO ALBERTO SOUZA		2. VALDIR RAUPP	**votou**
ROBERTO REQUIÃO		3. HÉLIO JOSÉ	**votou**
ROMERO JUCÁ		4. MARTA SUPLICY	
FERNANDO BEZERRA COELHO			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT,**	
GLEISI HOFFMANN	**votou**	1. FÁTIMA BEZERRA	
GUARACY SILVEIRA	**votou**	2. JOSÉ PIMENTEL	
JORGE VIANA	**votou**	3. PAULO PAIM	**votou**
LINDBERGH FARIAS		4. HUMBERTO COSTA	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	**votou**	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO		3. FLEXA RIBEIRO	
JOSÉ AGRIPINO		4. TASSO JEREISSATI	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	
LASIER MARTINS		1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	**votou**	2. GLADSON CAMELI	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB,		**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB,**	
CRISTOVAM BUARQUE	**votou**	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
VAGO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		**Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)**	
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES	**votou**
PEDRO CHAVES	**votou**	2. ARMANDO MONTEIRO	

Votação:

TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

Senador Jorge Viana
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 7, EM 07/11/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 76/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, APÓS ARGUIÇÃO PÚBLICA, EM ESCRUTÍNIO SECRETO, QUE CONCLUI PELA ESCOLHA DO NOME DO SENHOR ANTONIO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NETO PARA EXERCER O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DA COSTA RICA, COM 13 VOTOS FAVORÁVEIS, 0 VOTOS CONTRÁRIOS E 0 ABSTENÇÕES.

07 de Novembro de 2018

Senador JORGE VIANA

Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 79, de 2016, que Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

PARECER Nº , DE 2018

SF/18540.43413-00

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016 (nº 3.453/2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis* nº *9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e* nº *9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que pretende alterar dispositivos em duas leis que compõem o marco regulatório das telecomunicações: a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A proposição havia sido apreciada, em dezembro de 2016, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo parecer recomendou sua aprovação nos termos em que foi encaminhada pela Câmara dos Deputados, com um simples ajuste de redação.

Em função de recursos apresentados à Mesa Diretora, que requeriam a apreciação da matéria pelo Plenário, e de decisão liminar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal em face do Mandado de Segurança nº 34562, a tramitação do projeto ficou paralisada até abril de 2018, quando despacho do Presidente do Senado Federal determinou sua apreciação pela CCT.

A apreciação da matéria por outras Comissões Permanentes foi objeto de requerimentos apresentados perante a Mesa, todos indeferidos sob o argumento de que, a partir do julgamento de mérito do referido Mandado de Segurança, a matéria teria de ser submetida ao Plenário após instrução nesta Comissão.

Há aspectos fundamentais da política setorial abordados no PLC nº 79, de 2016, entre os quais a conveniência de se levar a termo os contratos de concessão de telefonia fixa, firmados antes da transferência do controle acionário das concessionárias estatais à iniciativa privada, bem como as condições em que se operariam eventuais extinções antecipadas desses contratos.

O projeto não se limita, contudo, a debater as concessões, que representam um modelo ortodoxo e ainda muito utilizado para gerir a prestação de serviços públicos no país. O projeto traz à pauta a necessidade de simplificar o regime privado de exploração dos serviços de telecomunicações, em busca de melhorar o atual ambiente de negócios e, assim, acelerar os investimentos na infraestrutura.

O PLC nº 79, de 2016, procura eliminar barreiras legais que hoje dificultam a entrada e a saída de prestadores, sobretudo de pequenos empreendedores, como, por exemplo, a exigência de se elaborar projetos técnicos como requisito para obtenção de uma outorga. Entre as modificações que se propõem a reduzir o peso da intervenção estatal no setor, a mais importante é a criação de um mercado secundário para blocos

SF/18540.43413-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de radiofrequência. Ao permitir que esses ativos tenham seus direitos de uso transacionados entre os agentes econômicos, e não mais exclusivamente por meio do órgão regulador, o projeto suscita o debate em torno dos benefícios e riscos associados a uma nova política de gestão do espectro radioelétrico.

Outro tema tratado pelo PLC nº 79, de 2016, refere-se à política de gestão do direito de exploração dos satélites brasileiros, notadamente a possibilidade de se renovar o direito de uso de posição orbital notificada pelo Brasil no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) sem que seja necessariamente conduzido um novo processo licitatório.

Por fim, o projeto reconhece e procura solucionar a insegurança jurídica acerca da arrecadação do Fust, tendo em vista interpretações da Advocacia-Geral da União e decisões do Poder Judiciário no sentido de que as emissoras de radiodifusão compõem o rol de contribuintes desse tributo.

Passo então à descrição pormenorizada e à análise das propostas contidas no PLC nº 79, de 2016.

II – ANÁLISE

II.1. Das Regras para Adaptação de Regime Jurídico

No Livro III da LGT, que aborda a organização dos serviços de telecomunicações, o PLC nº 79, de 2016, propõe alterar o capítulo que versa sobre os regimes jurídicos de exploração desses serviços, no sentido de disciplinar como se daria uma eventual adaptação do regime público, instrumentalizado por meio de um contrato de concessão, para o regime

SF/18540.43413-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privado, cuja outorga se confere às prestadoras por meio de Termos de Autorização.

SF/18540.43413-00

O art. 2º do PLC nº 79, de 2016, acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C ao referido capítulo da LGT. Tais dispositivos determinam que a anuência da Anatel à adaptação de contratos de concessão em autorizações dependerá da observância dos seguintes requisitos, dirigidos às atuais concessionárias e a seus eventuais sucessores:

a) manter as ofertas comerciais de telefonia fixa existentes à época da adaptação e ceder capacidade de rede em áreas **sem competição adequada**, nos termos da regulamentação da Anatel;

b) realizar investimentos equivalentes à vantagem econômica decorrente da adaptação. As diretrizes para valoração e para aplicação desses recursos estão definidas no próprio PLC nº 79, de 2016;

c) apresentar garantias que assegurem a fiel execução dos compromissos a que se referem os itens anteriores, inclusive por terceiros beneficiados, se necessário;

d) adaptar em um único Termo de Autorização, de forma não onerosa e pelos respectivos prazos remanescentes, as demais outorgas de serviços e de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

O PLC nº 79, de 2016, impõe que os investimentos a serem feitos pelas prestadoras, em decorrência da adaptação requerida, priorizem a construção de redes de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada, bem como a oferta subsidiada de tecnologias que permitam o consumo dos serviços por pessoas com deficiência.

O projeto delega ao Poder Executivo a definição das diretrizes que orientarão a aplicação do valor a ser determinado pela Agência, e estabelece que os compromissos de investimento deverão integrar os novos Termos de Autorização.

No cálculo do valor econômico das eventuais adaptações, o projeto aponta como bens reversíveis os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. Quando ativos estiverem sendo empregados na prestação de múltiplos serviços, situação legalmente prevista e corriqueira na infraestrutura de telecomunicações, o PLC nº 79, de 2016, determina que, na valoração da adaptação, tais ativos sejam considerados na proporção em que são utilizados pelo serviço concedido (a telefonia fixa, no caso atual).

O art. 4º da proposição altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para que serviços de interesse coletivo não sujeitos a deveres de universalização, mesmo quando considerados essenciais, possam ser explorados exclusivamente em regime privado. A redação em vigor gera incerteza quanto às obrigações do Estado em sustentar financeiramente a oferta de serviços, na ausência de agentes privados que o façam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que as concessões de serviços de telecomunicações possam ser renovadas por períodos de até vinte anos mais de uma vez. Na redação vigente, as concessões podem sofrer uma única prorrogação, o que, no caso das concessões de telefonia fixa, já ocorreu no final do ano de 2005. Registre-se ainda que, na redação proposta, ficam excluídos os três parágrafos do art. 99 original, que estabelecem normas básicas para o processo de renovação.

Para concluir as alterações que versam sobre a adaptação de regime jurídico, o art. 13 do PLC nº 79, de 2016, revoga o parágrafo único do art. 64 da LGT, que determinava, à época da privatização, que a telefonia fixa fosse colocada em regime público.

A avaliação de que as concessões de telefonia fixa tornaram-se anacrônicas e que têm representado um desperdício de recursos, que poderiam ser investidos para aprimorar a cobertura e a capacidade das redes de suporte ao acesso à internet em banda larga, parece ser unânime.

Na visão da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), consubstanciada no seu planejamento estratégico para o período de 2015 a 2024, está presente a necessidade de alteração no regime de prestação dos serviços concedidos como uma das formas de direcionar recursos para a infraestrutura de suporte à banda larga. Ao se debruçar sobre a revisão quinquenal dos contratos de concessão, em 2015 e 2016, o Conselho Diretor da Anatel consignou que o serviço de telefonia fixa havia iniciado um período de declínio irreversível, com queda na quantidade de assinantes e na utilização das redes, devido a mudanças no hábito de consumo das pessoas, que vinham substituindo não apenas o velho aparelho fixo pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moderno e conveniente celular, mas também a própria telefonia, como forma principal de comunicação, pelas mensagens via WhatsApp e assemelhados.

As estatísticas têm provado que a avaliação do órgão regulador estava correta. O gráfico a seguir mostra que, todo mês, a quantidade total de assinantes desse serviço se reduz em centenas de milhares de pessoas, em uma clara demonstração de que o objeto das concessões tornou-se indesejado ou, no mínimo, desnecessário para a população.

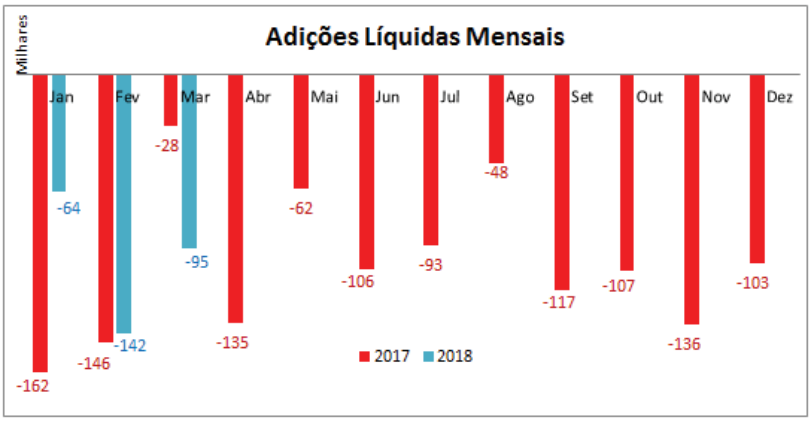

Nesse contexto, agravado por uma crise fiscal sem precedentes, tornou-se questionável a conveniência de a União manter os atuais contratos até 2025, diante do risco de ter de sustentar financeiramente um serviço em avançado estágio de obsolescência e sem atratividade perante substitutos mais modernos, no caso de insolvência de alguma concessionária. E aqui não se trata de hipóteses remotas, mas de situações concretas vividas pelo Grupo Oi e pela Sercomtel, responsáveis por três contratos de concessão que abrangem cerca de 90% do território nacional.

SF/18540.43413-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senado Federal tem em suas mãos a responsabilidade de decidir se avaliza a evolução do modelo regulatório das telecomunicações e, assim, abre espaço para que investimentos privados conduzam a infraestrutura para um novo patamar, ou se aguardará e assumirá o risco de se estabelecer o caos em mais um setor da economia.

SF/18540.43413-00

É preciso reconhecer que, embora não impeçam a mudança de regime do STFC por decisão do Poder Executivo, os arts. 64 e 65 da LGT – que estão sendo alterados por este projeto – geram insegurança jurídica e um debate político sem fim sobre o papel do Estado nas telecomunicações. Um dos riscos apontados pelo TCU é a judicialização e a consequente dilação temporal excessiva da evolução do modelo. Esse risco certamente se agravaria se a mudança vier a ser negociada sem aprovação legislativa. Diante do ativismo judicial reinante em nosso país, não tenho dúvidas de que esses obsoletos contratos de concessão não seriam mais revistos até 2025, inviabilizando os investimentos de que o país tanto precisa.

Quando se debate publicamente o tema, surgem preocupações em relação à metodologia de valoração da adaptação dos contratos de concessão em autorizações, e aos critérios que determinarão a aplicação desses recursos. A análise que faço centra-se nessas preocupações.

Em audiência pública realizada em maio pela CCT, o Tribunal de Contas da União (TCU), representado pelo Secretário de Fiscalização da Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, manifestou-se favoravelmente à necessidade de atualizar o marco regulatório das telecomunicações, dando um encaminhamento racional para as concessões. Nessa linha, transcreveu trecho do Voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 3.076/2016 –TCU-Plenário:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "A necessidade de se revisitar o modelo instaurado pela Lei 9.472/1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações (LGT), consensual entre os principais atores do setor de telecomunicações, já havia sido apontada por esta Corte quando da apreciação do Relatório Sistêmico de Fiscalização de Infraestrutura de Telecomunicações (FiscTelecomunicações), que resultou no Acórdão 28/2016-TCU-Plenário. Em que pesem a abrangência e a profundidade da reestruturação do setor promovida pela referida lei, após quase duas décadas de sua vigência, o modelo de prestação de serviços de telecomunicações no país passou por um processo de expansão considerável e transformações significativas, de ordem tecnológica e na própria oferta de serviços, demandando ajustes na atuação estatal em relação ao setor."

SF/18540.43413-00

Por meio do referido Acórdão, o TCU decidiu instaurar processo administrativo específico com o objetivo de aprofundar seus conhecimentos sobre a revisão do modelo de telecomunicações, identificar eventuais riscos associados ao processo e aperfeiçoar sua ação de controle. Desde então o TCU tem acompanhado, entre outros aspectos, o cálculo dos saldos associados à adaptação dos contratos e a definição das metas de investimento em infraestrutura de banda larga, que são, como já mencionado, os temas mais polêmicos.

Segundo reportou o Secretário de Fiscalização do TCU por ocasião da audiência pública na CCT, a fiscalização constatou haver fragilidades institucionais que poderiam dificultar a mitigação dos riscos identificados no processo de adaptação das concessões. O TCU entende que:

i. Faltam dados necessários para a realização da regulação econômica de uma concessão de serviço público na Anatel;
ii. É deficiente o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro das concessionárias;
iii. São incompletas e imprecisas as informações sobre os bens reversíveis;
iv. Tem sido deficiente a fiscalização da Anatel sobre compromissos anteriormente assumidos pelos grupos econômicos das concessionárias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

v. Inexiste uma política pública única e integrada de inclusão digital, sendo que os diversos programas de inclusão coexistem de forma independente e desarticulada (Acórdão 2.151/2015TCU-Plenário);
vi. Inexiste planejamento de curto, médio e longo prazos na Anatel para reduzir as desigualdades regionais no acesso à Internet;

SF/18540.43413-00

Em decorrência dessas fragilidades, o TCU avalia que incidem sobre a adaptação das concessões os seguintes riscos:

> Sensível dilação temporal para que se chegue a um consenso sobre os saldos provenientes da adaptação, em razão de discordâncias a respeito da metodologia e a eventuais judicializações promovidas pelas partes afetadas;
>
> Apuração equivocada dos saldos da migração;
>
> Impossibilidade de assunção do saldo apurado pela concessionária;
>
> Indefinição dos mecanismos para utilização do saldo da migração para atendimento do interesse público: leilão reverso, compartilhamento de infraestrutura, financiamento para todos prestadores;
>
> Realização de investimentos em áreas de pouco interesse público;
>
> Subutilização do saldo apurado.

Segundo o TCU, o processo de recuperação judicial da Oi, atualmente em curso, ao coincidir com o período de adaptação planejado pela Anatel, aumenta o risco de o processo ser mal sucedido.

Em relação às fragilidades institucionais apontadas, que dizem respeito à Anatel e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações (MCTIC), entende-se que o TCU fez um diagnóstico genericamente correto. Em variados setores da economia, o que se observa é que a intervenção do Estado muitas vezes não se fundamenta em dados completos e precisos ou, na melhor hipótese, os dados utilizados não são disponibilizados ao público, o que compromete a transparência e, portanto, a confiabilidade da decisão.

SF/18540.43413-00

No caso concreto, as críticas à Anatel referem-se à efetividade do controle sobre a Relação de Bens Reversíveis (RBR) e sobre o cumprimento de outras obrigações assumidas pelas prestadoras, como, por exemplo, as constantes do Plano de Universalização da telefonia fixa (PGMU) e as exigidas nos editais de radiofrequência.

Em relação aos bens reversíveis, gostaria de apontar, preliminarmente, que identifiquei os riscos associados à aplicação desse instituto jurídico nos contratos de concessão de telecomunicações há quase dez anos, em razão de especificidades da legislação setorial e da tecnologia. Por ter compreendido, àquela época, que havia soluções mais adequadas para assegurar a continuidade dos serviços concedidos do que negociar a reversão de bens utilizados por múltiplos serviços, em diferentes regimes, apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2010, propondo substituir o instituto da reversibilidade por regulamentação que, baseada na função social da propriedade, obrigasse às concessionárias a compartilhar a infraestrutura.

Para ilustrar que esse problema em torno dos bens reversíveis era previsível, extraio trecho da justificação do PLS nº 53, de 2010, em que fundamento a proposta de eliminar a utilização da reversibilidade em telecomunicações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

> No campo da técnica legislativa, ou seja, dos instrumentos jurídicos selecionados para assegurar o cumprimento do princípio da continuidade, a lei optou pelo instituto da reversibilidade de bens. Embora muito utilizada em contratos de concessão de serviço público, essa técnica se torna inconveniente e ineficiente quando os bens reversíveis precisam ser substituídos muitas vezes durante o prazo da concessão e, principalmente, compartilhados na produção de outros serviços, fora do escopo da concessão. Nesses casos, o controle dos bens reversíveis se torna demasiadamente complexo e custoso, porque exige minuciosa gestão do patrimônio de todas as operadoras envolvidas, e pode ser ineficaz para assegurar a continuidade do serviço, na medida em que aumenta o risco de litígio judicial acerca dos bens.
>
> É isso que ocorre hoje com as telecomunicações. As redes da telefonia fixa, serviço prestado em regime público, precisam ser constantemente atualizadas em função do processo de convergência tecnológica, que as transforma de redes dedicadas a um único serviço em infraestrutura de transporte de conteúdos digitais, aptas a suportar diversos serviços, explorados em regimes jurídicos distintos. Além disso, a própria LGT permite que sejam utilizados bens de terceiros na oferta do serviço em regime público, o que tem estimulado as empresas a alienar patrimônio com vistas a reduzir seus custos de produção.
>
> .....
>
> Na perspectiva das empresas, não faz sentido colocar seu patrimônio e seus investimentos em risco, sujeitos a uma futura e incerta decisão de alguma autoridade sobre a reversibilidade de bens que estejam sendo utilizados, por questões de eficiência, por serviços prestados em diferentes regimes. Além de potencialmente ineficaz na garantia da continuidade ao final da concessão, a reversibilidade de bens também tem efeitos perversos ao longo de todo o contrato, pois inibe investimentos na infraestrutura que esteja envolvida na prestação de serviços em regimes distintos.

A Anatel, por sua vez, justifica que não realiza um **acompanhamento patrimonial exaustivo dos bens** porque tal procedimento, além de excessivamente dispendioso – e, portanto, inviável diante das limitações orçamentárias enfrentadas pelas Agências Reguladoras em todos esses anos –, **seria descabido em razão da finalidade do controle**. A Anatel fiscaliza de forma amostral as movimentações patrimoniais de uma concessionária com o intuito de identificar sua conduta perante a regulamentação, notadamente se solicita

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou não anuência prévia para alienação, substituição ou oneração de bens reversíveis, e se reaplica o eventual ganho econômico dessas operações na concessão. Para tal finalidade, as fiscalizações amostrais seriam, na avaliação da Agência, suficientes.

As RBR são declaratórias e mesmo que haja alguma imprecisão, a Anatel consegue monitorar a evolução patrimonial das empresas e, assim, detectar anomalias. Aqui cabe um esclarecimento, tendo em vista as declarações públicas de que um suposto benefício da ordem de R$ 100 bilhões estaria sendo concedido às concessionárias com a aprovação deste projeto. Nada mais absurdo, mas que precisa ser explicado.

O valor de aquisição dos bens reversíveis, acumulado ao longo do tempo para os cinco grupos de concessionárias (Telefonica, Oi, Claro/Embratel, Algar e Sercomtel), passou de R$ 99,5 bilhões em 2005, primeiro ano em que passou a vigorar o regulamento de controle de bens reversíveis, para R$ 132,2 bilhões de reais em 2017. No caso do Grupo Oi, por exemplo, esse valor passou de R$ 58,3 bilhões para R$ 71,6 bilhões, segundo dados contidos nas RBR apresentadas pela empresa.

Ressalte-se que esses valores são declarados pelas próprias empresas e, assim, restringem-se aos bens que elas próprias consideram reversíveis. Não incluem, por exemplo, os bens não empregados na prestação do serviço concedido. Tampouco os demais bens pertencentes à companhia, que pode explorar, inclusive, outras atividades econômicas além de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o ativo imobilizado, declarado e auditado em balanço patrimonial, seria um limite superior, não atingível, para o valor contábil real dos bens reversíveis de uma concessionária.

if2018-03552

SF/18540.43413-00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aquelas cifras não poderiam ser confundidas sequer com o valor do ativo imobilizado vinculado à concessão, na medida em que precisariam incorporar a depreciação e, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, serem corrigidas para que representassem mais adequadamente seu valor atual. Logo, esse valor histórico de aquisição de R$ 132 bilhões é absolutamente inapropriado para valorar, mesmo contabilmente, os bens vinculados a concessão.

SF/18540.43413-00

Tal conclusão é ratificada quando se comparam esses valores históricos de aquisição de cada concessionária com os respectivos valores de ativo imobilizado, declarados em balanço. Novamente para exemplificar, tome-se o balanço patrimonial consolidado do Grupo Oi para o exercício de 2017. O ativo imobilizado é de R$ 26 bilhões, valor muito inferior aos R$ 71,6 bilhões de custo de aquisição lançado na RBR e que tem sido erroneamente referenciado como sendo o valor dos bens reversíveis. Como todo o ativo imobilizado da companhia, auditado e lançado oficialmente em balanço, poderia ser inferior ao valor dos bens vinculados à concessão? Não pode, na medida em que o todo nunca é menor do que uma de suas partes.

Retornando às fragilidades identificadas pelo TCU, o ponto central da crítica em relação aos bens reversíveis é que a incompletude e a imprecisão das RBR´s poderão provocar a subvaloração da adaptação, resultando em benefício indevido às empresas e prejuízo ao interesse público. Antes de se analisar se esse risco pode ser mitigado, é preciso qualifica-lo adequadamente.

O conjunto de bens reversíveis é dinâmico, no sentido em que a lista de bens evolui com o tempo, como teria de ser, para que a planta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalada possa acompanhar a evolução da tecnologia em que se baseia qualquer serviço concedido por duas décadas. Aliás, foi esse fenômeno que tornou a aplicação do instituto da reversibilidade nas telecomunicações tão polêmico: as redes, antes segregadas por serviço, vêm convergindo em uma única infraestrutura de dentro para fora, tornando impossível segregar fisicamente os bens que se prestam ao objeto da concessão dos demais.

SF/18540.43413-00

Nesse sentido, não há que se falar em lista original de bens que o edital do BNDES deveria ter apresentado, nem faria sentido a Anatel dispender recursos públicos, todo ano, para tentar manter um inventário patrimonial exaustivo de cada concessionária, pois essas informações não seriam utilizadas na apuração do valor da adaptação contratual.

Conclui-se, portanto, que **para valorar a adaptação, não é relevante nem impeditivo o fato de as RBR anteriores serem incompletas e imprecisas**. Tendo em vista que o conjunto de bens reversíveis é dinâmico, o contrato de concessão determina que seja realizado um levantamento específico por ocasião da extinção da concessão. Tal levantamento é imprescindível, entre outros motivos, em função de cláusula contratual que faculta a Agência a recusar a reversão de qualquer bem considerado "prescindível ou inaproveitável" e, assim, afastar a indenização devida da parcela não depreciada do bem.

> **Cláusula 23.4.** Ao final da concessão, a Anatel procederá à avaliação dos bens referidos na cláusula 22.1, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive por meio da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Parágrafo único.** Caso a Concessionária não concorde com a decisão da Anatel quanto ao disposto nesta cláusula admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

SF/18540.43413-00

A informação crucial na RBR definitiva, para fins de valoração e que precisa ser completa e precisa, **é a lista de bens reversíveis não geradores de receita, como os imóveis** nos quais se situam os equipamentos empregados na operação. Os demais bens – ou seja, os ativos geradores de receitas para a concessão – não serão precificados pelo seu valor residual (método contábil), mas pelo valor presente líquido dos fluxos de caixa gerado por esses bens (método econômico). É o que determina, a meu ver corretamente, o § 1º do art. 68-B, inserido na LGT pelo PLC nº 79, de 2016:

> Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.
>
> § 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.
>
> .....

A diferença essencial entre os dois "valores esperados" mencionados no referido dispositivo é exatamente a continuidade da operação nas mãos da concessionária, que, ao não ter de reverter os bens, continuará se apropriando dos resultados líquidos gerados pela exploração no varejo e no atacado das redes de suporte ao STFC, ainda que tais resultados sejam, conforme já se demonstrou, decrescentes no tempo.

Quando se afirma ser necessário qualificar o risco apontado pelo TCU, que vincula a imprecisão e a incompletude das RBR´s anteriores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

à possível subvaloração da adaptação, o que se pretende é desfazer interpretações equivocadas a respeito de como se dará essa valoração. No momento em que se faz tal vinculação, pressupõe-se, implicitamente, que os bens reversíveis serão precificados pelos seus valores contábeis residuais, o que não é verdade nem mesmo para os imóveis que vierem a ser classificados como reversíveis. Para esse tipo de bem, supõe-se que serão valorados pelos seus preços de mercado, descontados pelo custo de substituição (compra ou aluguel de outro imóvel).

Nessa linha, a Anatel precisa se preparar, antecipadamente, para fazer um exaustivo levantamento dos bens imóveis indispensáveis à prestação do serviço. O risco apontado pelo TCU seria tão mais elevado quanto fossem as restrições orçamentárias impostas à Anatel. Tranquilizou-nos o próprio presidente da Agência, na audiência pública da CCT, quando afirmou categoricamente que, em atendimento a Acórdão do TCU, a área econômica do governo passou a liberar integralmente o orçamento solicitado pelo órgão regulador, especialmente aquele indispensável à realização das fiscalizações.

No atual contexto, portanto, entende-se que esse fator de risco apontado pelo TCU pode ser integralmente mitigado pela Anatel, cujo trabalho de definição da metodologia de valoração já vem sendo monitorado de perto pelos técnicos do Tribunal, conforme afirmado por seu representante em audiência no Senado.

De forma análoga se avalia a outra fragilidade institucional identificada pelo TCU: deficiências na fiscalização do cumprimento de outras obrigações assumidas por grandes prestadoras em passado recente. Questionado diretamente a respeito da capacidade da Anatel de realizar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento dos investimentos que teriam de ser feitos pelas concessionárias como requisito para adaptação dos contratos e atendimento ao interesse público, o Sr. Juarez Quadros foi bastante enfático ao afirmar que, mantido o orçamento da Agência sem contingenciamentos, não haveria problemas em identificar e sancionar qualquer "subutilização do saldo apurado", nos termos usados pelo TCU.

SF/18540.43413-00

Para que se faça justiça a atuação desse importante órgão de Estado, que tem recebido recorrentemente a acusação de ser incapaz de fiscalizar o cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais das operadoras de telecomunicações, é preciso dizer que, a despeito das fortes restrições orçamentárias e financeiras por que tem passado há muitos anos, foi a Anatel que assegurou, sem um centavo de recursos do FUST, que a telefonia celular de última geração chegasse a 95% da população brasileira; foi a Anatel que fez cumprir as obrigações dos contratos de concessão, tornando disponível a telefonia fixa em mais de 40.000 localidades em todo o País; tem sido a Anatel, na figura de seu presidente, a coordenar uma belíssima migração tecnológica da televisão aberta no Brasil, assegurando que nenhuma cidade do país ficasse sem sinal de TV, sem atrasar o cronograma que permitirá que a oferta de 4G nessas cidades possa contar com uma nova faixa de frequência, melhorando a qualidade do serviço.

Não tenho dúvidas que a Anatel terá pleno sucesso, se lhe forem dadas condições materiais e jurídicas para realizar o trabalho, em conduzir o setor em mais essa evolução.

Uma outra fonte de risco identificada pelo TCU diz respeito não mais à Anatel, mas ao órgão de governo responsável pela formulação da política de destinação dos recursos públicos derivados da exploração dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços, sejam esses recursos originados das multas aplicadas, dos preços pagos pelas outorgas de radiofrequência ou, no caso concreto, dos valores resultantes dessa adaptação dos contratos de concessão.

SF/18540.43413-00

A crítica é a seguinte: faltam dados confiáveis para diagnosticar a situação da infraestrutura de telecomunicações no País e, por essa razão – associada a uma possível omissão do Ministério competente –, não há diretrizes políticas bem fundamentadas e detalhadas a orientar a aplicação daqueles recursos. **O risco derivado é que os saldos contratuais sejam aplicados de forma inadequada para reduzir as desigualdades sociais e regionais**.

É fato que, desde a concepção original do PGMU – que se baseou em um amplo estudo patrocinado pelo Ministério das Comunicações na década de 1990 (conhecido como PASTE) e que subsidiou todo o processo de privatização –, o governo nunca mais conseguiu formular uma política integrada de inclusão digital e coordenar as ações de diversos órgãos federais que tratavam de oferecer serviços públicos com base na infraestrutura de telecomunicações.

O TCU tem razão quando afirma que ainda faltam dados para diagnosticar acuradamente a situação da infraestrutura desse setor. Presta um enorme serviço à nação quando determina ao governo que elabore políticas públicas bem fundamentas e capazes de superar nossos atrasos. Não há como contestar que essa é uma possível fonte de problemas na execução do novo modelo regulatório pretendido.

Não obstante, é preciso reconhecer que tanto o MCTIC quanto a Anatel vêm reduzindo essa assimetria de informação, inclusive em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

relação às pequenas prestadoras. A responsabilidade da Agência Reguladora é fornecer as bases de dados necessárias, que retratem com precisão a situação das redes fixas e móveis nas camadas de transporte e distribuição (acesso). O papel do MCTIC, por sua vez, é transformar os dados em critérios e diretrizes políticas claras, que orientem a Anatel ao negociar um TAC, ao formular condicionamentos para um leilão de radiofrequência e ao regulamentar a adaptação dos contratos de concessão.

No que tange às atribuições da Anatel, a informação que se dispõe é que, após extenso processo de planejamento estratégico, iniciado em 2014, a Agência teria formulado indicadores setoriais, atualizado seus sistemas de informação e feito um enorme esforço de levantamento de dados, entre outras ações que possibilitaram a concepção do **Plano Estrutural das Redes de Telecomunicações (PERT)**, contendo o diagnóstico da infraestrutura nacional.

Avalia-se que, a partir da existência de um estudo orientativo como o PERT, as principais fragilidades e riscos apontados pelo TCU serão equacionados. No raciocínio desenvolvido pelo Tribunal, a falta de um diagnóstico sobre a real situação da infraestrutura, associada às deficiências no processo de fiscalização da Anatel, resultaria na impossibilidade de existir uma política integrada de inclusão digital que priorize a redução das desigualdades por meio de um direcionamento, pela Anatel, dos recursos disponíveis. Percebe-se que, resolvida a falha original – a existência de um plano nacional de infraestrutura, que aponte as lacunas das redes de transporte e de distribuição – toda a cadeia de processos dali em diante poderia funcionar adequadamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O PERT foi submetido à consulta pública pelo Conselho Diretor da Agência, que provavelmente finalizará sua apreciação ainda em 2018, com a aprovação de uma relação de projetos a serem priorizados com os recursos provenientes da adaptação dos contratos. Sabe-se também que o extenso trabalho de negociação dos TAC, acompanhado de perto pelo TCU, também contribuiu para aprimorar os critérios de alocação dos saldos contratuais.

SF/18540.43413-00

Em relação às atribuições do MCTIC, pode-se também afirmar que essa questão vem sendo tratada com zelo. O Ministério elaborou um anteprojeto de política pública e conduziu uma consulta pública que procurou compreender e levar em consideração diferentes perspectivas e necessidades das partes afetadas. Sabe-se que a minuta de decreto está finalizada, com parecer favorável das áreas técnica e jurídica do MCTIC, dependendo apenas da apreciação pela Presidência da República.

No atual contexto, a despeito de considerar correta a análise do TCU que identifica os riscos subjacentes a essa revisão do modelo de telecomunicações, percebe-se que os órgãos responsáveis vêm tomando providências no sentido de assegurar o atendimento do interesse público.

Ademais, o próprio PLC nº 79, de 2016, cuida de estabelecer as diretrizes políticas principais para aplicação dos recursos advindos das adaptações: implantação de redes de comunicação de dados de alta capacidade em áreas sem competição adequada, redução das desigualdades e uso de tecnologias assistivas, voltadas a pessoas com deficiência, de forma que está explícito no projeto, que delega o detalhamento da política ao Poder Executivo – e não à Agência Reguladora –, o que deve ser feito com os recursos.

if2018-03552

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para finalizar esta seção do Parecer, entendo que o disposto no art. 5º do projeto – a possibilidade de renovar mais de uma vez os contratos de concessão – é medida que reduz a insegurança jurídica sobre investimentos que tenham de ser feitos pelas concessionárias quando um contrato está próximo a seu termo, bem como os riscos de conflitos judiciais em torno de questões patrimoniais. Embora pareça contraditório em relação aos objetivos declarados dessa revisão de modelo, a inovação proposta pelo art. 5º pode se tornar importante para o setor se a adaptação dos contratos não for concretizada.

SF/18540.43413-00

II.2. Da Simplificação do Regime Privado de Prestação de Serviços

O art. 3º da proposição parece de menor importância diante de questões específicas que foram trazidas ao debate, mas reflete a essência do projeto, inclusive no que tange às concessões. A saúde desse importante setor da economia nacional, imprescindível para que as empresas em geral desenvolvam suas plataformas digitais e preservem sua competitividade, depende da diligência do Estado em manter o conjunto de normas exigíveis dos agentes econômicos compatível com a realidade tecnológica e de competição.

As concessões de telefonia fixa são atualmente a face mais visível desse anacronismo da legislação setorial, mas a solução dessa questão, que nos parece consensual e urgente, não traz a um patamar saudável a carga regulatória e tributária imposta às empresas e, em última instância, aos consumidores e àqueles que ainda não o são por falta de oferta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

Com o propósito de evitar que esse cenário de incompatibilidade entre o que a regulamentação exige que as prestadoras façam e o que elas realmente deveriam fazer para atender à demanda, o art. 3º do projeto institui em lei que a Anatel deverá *reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado*. Embora a Agência promova constantemente atualizações normativas, a decisão de rever ampla e sistemicamente a regulamentação, com base no cenário tecnológico e no nível de concorrência nos diversos mercados, deixa o campo da discricionariedade e passa a integrar a política setorial.

O art. 4º, tratado na seção anterior como uma modificação vinculada à discussão das concessões, também afeta profundamente a maneira de se pensar e de regular as telecomunicações brasileiras. Ao deixar claro que não precisa haver associação entre a oferta de serviços essenciais e o ortodoxo contrato de concessão, cujas obrigações revertem ao Tesouro Nacional a termo, o art. 4º do projeto finalmente coloca o Estado como coadjuvante na política setorial. Este dispositivo ajuda a concluir o processo de privatização iniciado há vinte anos, cuja estratégia sempre foi contar primordialmente com a iniciativa privada para universalizar a oferta de serviços essenciais.

O Estado continua tendo um papel importante para viabilizar o atendimento a regiões remotas e de baixa densidade populacional, na medida em que pode, **se houver vontade política e viabilidade fiscal**, discriminar a carga regulatória e tributária nessas regiões e ainda subsidiar o consumo. Frise-se que a utilização do instituto da concessão para assegurar a oferta de serviços essenciais, diferentemente do que alguns

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpretam na leitura do art. 65, nunca foi um ato vinculado da Administração Pública. Explica-se.

SF/18540.43413-00

> Art. 64. **Comportarão** prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, **cuja existência, universalização e continuidade**
> **a própria União comprometa-se a assegurar**.
> Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.
> Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:
> I - exclusivamente no regime público;
> II - exclusivamente no regime privado; ou
> III - concomitantemente nos regimes público e privado.
> § 1° **Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço** de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam **sujeitas a deveres de universalização**.
> § 2° A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas. (grifo nosso)

O fato de um serviço de telecomunicações ser considerado essencial é uma condição necessária, mas não suficiente para que ele passe a ser explorado em regime público. **É preciso, cumulativamente, conforme dispõe o caput do art. 64, que a União** – representada nessa decisão pelo Poder Executivo, nos termos do art. 18 da LGT – **decida assumir a responsabilidade pela existência, universalização e continuidade desse serviço.**

A oferta em regime público, via concessão, de um serviço de telecomunicações sempre foi uma decisão política, por meio de decreto presidencial, e não um ato vinculado por expressa previsão legal, como alguns ainda defenderam na audiência pública realizada pela CCT. Esse automatismo seria um contrassenso com os objetivos e princípios do regime regulatório instituído pela LGT. O comando central do art. 64 é "comportar" e não "dever" ou algo que denote obrigação. Logo, os serviços passíveis de prestação em regime público são os de interesse coletivo que o Poder Executivo decida, **deliberadamente**, na forma do art. 18, assumir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigações de continuidade e de universalização. A discricionariedade nessa decisão é estritamente necessária para que:

(i) a Anatel ateste se o mercado em que se insere a modalidade de serviço é ou não potencialmente competitivo em dada região. É exatamente isso que a Agência vem produzindo no PERT e em outros estudos, como os que subsidiam a revisão do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC); e

(ii) a área econômica do governo analise os impactos fiscais de se estabelecer metas de universalização dependentes de recursos orçamentários, sob pena de se infringir normas legais e constitucionais que regem o gasto público.

De posse desses estudos e só então, em uma avaliação política, a Presidência da República pode decidir se a oferta deverá ou não se sujeitar a deveres de universalização.

Embora uma interpretação hermenêutica da legislação ofereça a resposta às críticas de que o acesso em banda larga à internet tem de ser prestado em regime público por uma suposta determinação legal, é preciso reconhecer que a redação atual do art. 65 é confusa. A modificação proposta pelo art. 4º é, portanto, bem-vinda ao eliminar essa insegurança e, assim, fortalecer uma abordagem mais flexível e promissora na relação entre o Estado e as empresas que querem investir na expansão do acesso à internet.

SF/18540.43413-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

O art. 6º do PLC nº 79, de 2016, altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais célere e menos oneroso o processo de outorga das autorizações de serviços, deixando de exigir a apresentação de projetos técnicos que demonstrem, de antemão, a viabilidade do empreendimento, bem como sua compatibilidade com as normas aplicáveis.

Em março de 2018, cerca de 20% dos acessos fixos de banda larga já eram providos por mais de 5.000 pequenos e médios prestadores em todo o Brasil. Para esse universo de empresas, que utiliza toda a sorte de tecnologias disponível para atender aos habitantes de áreas não assistidas pelas grandes operadoras – da fibra ótica ao rádio ponto-a-ponto –, a exigência de se vincular a um projeto técnico inicial ou ter de atualizá-lo permanentemente não faz sentido.

A ausência de projetos não dispensa a prestadora de cumprir as normas técnicas editadas pela Anatel, que incluem a utilização de equipamentos certificados, o respeito a parâmetros de emissão de radiação eletromagnética, a correta localização das estações de telecomunicações, entre outros aspectos que garantem a segurança e a estabilidade das redes e serviços.

O art. 7º faculta à Anatel exigir das prestadoras, no momento de conceder ou renovar outorgas de autorização, a comprovação da regularidade fiscal junto às esferas estadual e municipal. Embora a Agência não tenha responsabilidade por gerir a arrecadação de estados e municípios, é conveniente ao Estado brasileiro condicionar a regularidade do exercício dessa atividade econômica ao cumprimento das obrigações fiscais em todas as esferas.

if2018-03552

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

Os arts. 8º, 9º e 13 do projeto devem ser analisados em conjunto, pois esculpem, ao lado dos dispositivos que disciplinam a adaptação das concessões, a principal inovação do PLC nº 79, de 2016. Eles propõem alterar as normas legais que regulam o uso de radiofrequência (RF) para permitir a transferência de autorizações de uso do espectro entre prestadoras, desvinculadas da autorização para prestação do serviço que depende do bloco de RF transferido.

Permitem também que haja renovações sucessivas dessas outorgas, em oposição ao regramento vigente, que restringe a uma única vez a prorrogação dos termos de autorização. Determinam ainda que, em cada prorrogação, o pagamento parcial ou total do preço público referente ao direito de uso do espectro possa ser alternativamente realizado por meio de compromissos de investimento, prática já consolidada pela Anatel em diversos editais de licitação de RF e que permitiu expandir rapidamente a cobertura dos serviços móveis no Brasil.

O projeto cria as condições legais para que se desenvolva no Brasil um mercado secundário de blocos de RF, sem prejudicar a atribuição da Anatel de regular esse novo mercado de atacado. A Agência deverá conceder anuência prévia às transferências de autorização entre prestadoras, podendo impor "condicionamentos de caráter concorrencial" ou simplesmente rejeitar a operação por questões regulatórias pré-definidas, como a existência de um teto para a quantidade de blocos de RF que um grupo econômico pode reter em determinada faixa do espectro.

Os críticos veem um risco concorrencial nessa mudança normativa, vislumbrando uma excessiva concentração do espectro nas mãos de grandes operadoras. Argumentam que a possibilidade de compra e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18540.43413-00

venda de blocos de RF entre prestadoras irá privilegiar os grupos de maior poder econômico que, não mais sujeitos a um procedimento licitatório a cada vinte anos, passariam a ser os definitivos proprietários desse bem público e escasso. Aponta-se também o risco de subvaloração dos blocos de RF no momento da prorrogação, na medida em que não haveria mais leilões para extrair o valor econômico devido ao Estado.

Ao analisar tais preocupações, conclui-se que os riscos identificados podem ser completamente gerenciados pelo órgão regulador e que o novo modelo de gestão do espectro pode, ao contrário, ser benéfico ao desenvolvimento da infraestrutura. Seguem as razões para tal conclusão.

O cenário atual não será agravado, em termos concorrenciais, em decorrência de uma concentração do espectro, na medida em que essa concentração já é relativamente elevada. Após vinte anos de um modelo de alocação exclusivamente primária dos blocos de RF, em que a Anatel foi a única a ditar quais blocos seriam colocados à disposição do mercado e em que ritmo isso seria feito, o que se vê, em termos estruturais, é que o espectro está bastante concentrado nas mãos de quatro grandes operadoras nacionais.

Tal fato resulta, obviamente, das características de um setor intensivo em capital, no qual tipicamente três a cinco grandes empresas concentram a maior parcela dos usuários. É assim no Brasil e em todos os mercados maduros, algo que somente a evolução tecnológica é capaz de alterar, como fez com o monopólio que havia no setor antes da privatização. Mas a estrutura concentrada do espectro também resulta do atual modelo de gestão determinado em lei, que a Anatel apenas implementa.

if2018-03552

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A impossibilidade de o mercado remanejar blocos de RF depois da licitação é um limitante para alocações mais eficientes, que às vezes não são obtidas diretamente do processo licitatório por questões circunstanciais. Tome-se o caso da Nextel, por exemplo, cujas condições financeiras não a permitem expandir sua operação. A despeito de haver operadores estrangeiros interessados em entrar no mercado nacional, a Nextel não consegue repassar seus ativos de RF por uma restrição regulatória. O resultado é que o investimento não é feito por anos. Há outros exemplos de blocos de RF subutilizados no Brasil, nas faixas de 450MHz, 700MHz, 900MHz e 3,5GHz.

SF/18540.43413-00

O controle concorrencial pode ser exercido de outras maneiras menos rígidas do que simplesmente vedar a troca entre prestadoras. O conhecido teto de espectro (*spectrum cap*) é um deles. O compartilhamento de capacidade de rede móvel é outro caminho, que vem sendo trilhado com sucesso no Brasil.

Em termos de valoração, a possibilidade de revenda de blocos de RF no mercado secundário seria, sem dúvida, um fator a incrementar o valor desse bem público e, assim, incrementar a arrecadação ou permitir que mais compromissos de investimento fossem exigidos nas prorrogações. Nos países em que essa negociação é permitida, os preços públicos crescem a cada nova faixa liberada pelo órgão regulador, estimulando a participação de mais agentes econômicos nos leilões primários.

Se a Anatel mantiver, como determina o PLC nº 79, de 2016, a prerrogativa de anuir previamente às transferências, podendo estabelecer condicionamentos de ordem concorrencial, o risco de a concentração estrutural aumentar é ínfimo. Aquisições estratégicas de espectro por parte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de grandes operadoras poderiam estar sempre condicionadas a regras de compartilhamento e a desinvestimentos em outras faixas, para assegurar a entrada de novas ofertas no mercado.

SF/18540.43413-00

Nesse sentido, entende-se que os riscos apontados são perfeitamente gerenciáveis pela atuação preventiva do órgão regulador. **A não aprovação do projeto, contudo, também gera um risco, mais difícil de ser mitigado pelo Estado**: o da necessidade de se proceder, via rito licitatório, a sucessão das autorizadas de espectro. **O risco é de descontinuidade da oferta no varejo, principalmente em áreas de menor retorno comercial**, que só foram atendidas pelas atuais autorizadas porque eram compromissos de cobertura derivados dos editais.

Ainda que se possa estabelecer, nos editais sucessórios, a continuidade do atendimento de todas as áreas já cobertas, da mesma forma como se está a propor para as concessões de telefonia fixa – o que por si só já desestimula a participação no processo –, o fato é que um novo ator de mercado não consegue prestar o serviço apenas com o direito de uso do espectro. Ele precisa das redes já implantadas, que não são reversíveis, na medida em que os serviços móveis são prestados exclusivamente em regime privado.

Logo, se as licitações forem vencidas por um novo entrante, haverá necessariamente uma negociação com os proprietários da infraestrutura, no atacado, para que a oferta de varejo não seja descontinuada. A negociação poderá ser arbitrada pela Anatel, se não houver acordo, mas este processo costuma ser longo e, portanto, gera um risco de descontinuidade para milhões de usuários da telefonia celular. Mesmo que a Anatel decida rapidamente e utilize medidas cautelares para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurar a continuidade do serviço, nada impede que o litígio seja judicializado, aumentando ainda mais o risco e retirando seu desfecho do controle do regulador.

SF/18540.43413-00

É preciso considerar, portanto, que o modelo regulatório atual, que prevê a realização periódica de processo licitatório para todas as faixas do espectro em uso no Brasil, não é isento de riscos. Diversas autorizações de RF, detidas por todas as operadoras, vencerão nos próximos três anos, obrigando a Agência a iniciar, imediatamente, nos termos da LGT, o referido processo licitatório. Sabe-se que a infraestrutura de rede que sustenta o serviço móvel não é replicável. Aliás, ela sequer está acabada, sendo necessário hoje dobrar a quantidade de antenas em curto prazo para que se garanta o atendimento dos parâmetros de qualidade regulamentados. Logo, a disputa pelo direito de uso da capacidade já instalada é inevitável, o que seria menos traumático se o PLC nº 79, de 2016, fosse aprovado.

As operadoras do SMP passaram a compartilhar espontaneamente suas redes entre si, em busca de racionalizar o custo de atendimento das metas de expansão do serviço exigidas nos editais. Diversos modelos de compartilhamento já aprovados pela Anatel estão em uso no Brasil, inclusive o que prevê o compartilhamento da capacidade espectral. Esse caminho parece ser mais adequado para viabilizar o investimento complementar de que o país precisa não apenas para universalizar o serviço, mas para permitir que se avance para o 5G.

De fato, as aplicações que estão sendo desenvolvidas em todo o mundo para operarem sobre a quinta geração de tecnologias móveis dependem da implantação de uma quantidade muito maior de antenas, de baixa potência e alta capacidade, conectadas por fibra ótica. A planta já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalada no país terá de ser aproveitada e aprimorada para assegurar que haverá capacidade disponível para atender à demanda por carros conectados, monitoramento de redes elétricas, de malhas ferroviárias e rodoviárias, controle em tempo real do estado de saúde de pacientes, entrada e saída de mercadorias, entre outras aplicações que constituem a chamada Internet das Coisas.

SF/18540.43413-00

As telecomunicações brasileiras ainda discutem a telefonia fixa, se deve ou não ser mantidas suas concessões, um debate anacrônico que apenas atrasa os investimentos. Se o setor ainda tiver de lidar com questionamentos sobre o direito de uso do espectro e das torres e antenas já instaladas, a insegurança jurídica que se provocará certamente não contribuirá para que o país salte, como tanto precisa, para um outro patamar de produtividade.

II.3. Do Modelo de Gestão dos Satélites Brasileiros

Outro importante aspecto do PLC nº 79, de 2016, é tratado em seu art. 10, que modifica o art. 172 da LGT para permitir renovações sucessivas do direito de exploração de satélite brasileiro. No texto vigente, esse direito pode ser renovado uma única vez, por até quinze anos. Assim, a alteração principal promovida é tornar a realização de um processo licitatório de sucessão do direito de uso de satélite brasileiro uma opção, não uma obrigação para a Anatel.

Um satélite é classificado como brasileiro se usar posição orbital e frequências eletromagnéticas notificadas pelo Brasil junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) e se for controlado e monitorado por estação localizada em território nacional. Toda posição orbital deve,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo as regras internacionais vigentes, ser ocupada em prazo determinado, sob pena de o país que a notificou perder o direito de gerenciar sua ocupação. Ao perder esse direito, a Administração Pública perde os benefícios dele derivados, como a arrecadação tributária e outras contrapartidas para exploração da posição, como o apoio a políticas públicas de universalização. Permite também que Administrações estrangeiras ocupem antes outras posições passíveis de interferência com a órbita nacional, inviabilizando ou no mínimo restringindo a utilização da posição brasileira como pretendido.

SF/18540.43413-00

Nesse sentido, dispor de satélites brasileiros é crucial para se preservar as posições orbitais notificadas e delas obter o máximo retorno socioeconômico. A notificação junto à UIT é um processo longo, criterioso e que não acomoda exceções em suas regras, de forma que a maioria das Agências Reguladoras Nacionais (ARN) só utiliza a licitação quando a coordenação entre os agentes econômicos revela-se impossível. E isso não ocorre com frequência.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o país mais bem servido por satélites no mundo e, portanto, um local onde a coordenação poderia ser mais complexa e indesejável diante da quantidade de agentes econômicos presentes no mercado, o que se observa é que licitações não ocorrem desde a década de 1970. A Federal Communications Comission (FCC), ao receber a provocação de algum operador de satélite, com um projeto de ocupação de uma de suas posições orbitais, o coloca em consulta pública. Se houver interessados em disputar a posição, a FCC passa a gerenciar o diálogo entre as partes até que cheguem a um acordo de coordenação, o que costuma ocorrer. Tal processo é vantajoso não apenas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para as partes privadas, mas para o interesse público, na medida em que permite o lançamento de mais de um sistema em menor tempo. O processo licitatório, além de mais moroso, acaba conferindo o direito de exploração de determinada posição a apenas um agente e, assim, o desincentiva a negociar a entrada de competidores nesta e em outras posições orbitais em que a interferência eletromagnética é provável.

SF/18540.43413-00

Na dinâmica de investimentos e de exploração do mercado satelital, o processo licitatório revelou-se um empecilho desnecessário, mas que não pode ser dispensado pela Anatel, em função do princípio da legalidade. Recentemente duas operadoras globais que pretendiam explorar posições orbitais brasileiras perderam os prazos de ocupação definidos nos editais e não tiveram o direito à extensão assegurado pela Anatel, estritamente em razão da obrigação de licitar prevista em lei. O resultado é um prejuízo não apenas para as empresas, mas também para o país.

Vale lembrar que os investimentos para construção de satélites individuais e, sobretudo, de constelações de satélites que formam sistemas globais de comunicação, sustentando a navegação marítima e aérea, a geolocalização, o acesso à internet e à telefonia em regiões remotas e de difícil construção de redes terrestres, entre outras aplicações, são de longuíssima maturação. Esses investidores precisam de segurança para realizar o investimento em cada posição orbital que negociam com alguma Administração e fazem uso, se necessário e quando lhes favorece, de barreiras regulatórias como a imposta pela legislação brasileira, em detrimento de seus concorrentes.

Na dinâmica do mercado satelital, o que se tem percebido é que o sucesso na coordenação de uso das posições orbitais por múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operadoras – em prol da competição, dos investimentos e de uma maior capacidade instalada – tem sido negativamente afetado pela legislação brasileira, que mantém uma barreira regulatória intransponível que se mostra dispensável em outros países.

SF/18540.43413-00

Para concluir a argumentação em favor da proposta apresentada pelo art. 10 do projeto, cabe ressaltar que a licitação continuaria facultativa, apenas deixando de ser obrigatória e, assim, um obstáculo ao gerenciamento eficiente desses recursos pela Anatel. Em suma, o PLC nº 79, de 2016, representa um avanço no modelo de gestão dos recursos orbitais na medida em que (i) respeita a dinâmica do mercado, seu ciclo de investimentos e a múltipla utilização desses recursos, e (ii) confere maior flexibilidade à Anatel para defender os interesses do país na gestão das posições orbitais notificadas junto à UIT.

II.4. Da Radiodifusão como Fonte para o Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST)

Para finalizar a presente seção, aborda-se um último aspecto trazido ao debate pelo PLC nº 79, de 2016, que propõe afastar a obrigação do segmento de radiodifusão de recolher 1% de suas receitas para o FUST.

O art. 11 do projeto altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, que institui o Fust, para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. Na medida em que os serviços de radiodifusão são referidos apenas no inciso XII do mesmo art. 21, a alteração legislativa excluiria as emissoras de rádio e televisão da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição do Fundo, de forma expressa, a partir da vigência da alteração legal.

SF/18540.43413-00

Por ocasião da reforma e desestatização das Comunicações, em meados da década de 1990, debatia-se intensamente se os serviços de radiodifusão deveriam ou não ser incluídos no processo, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 4.117, de 1962 – conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações –, tais serviços eram espécies de serviços de telecomunicações.

A Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que abriu caminho para a privatização do Sistema Telebrás, ao quebrar o monopólio estatal nas telecomunicações, segregou os serviços de radiodifusão dos demais serviços de telecomunicações no próprio texto constitucional, de forma que sua caracterização como tal, por qualquer norma infraconstitucional, é no mínimo questionável.

A Anatel tornou-se responsável por regular apenas os serviços de telecomunicações, ficando a Administração Direta a cargo de regular as emissoras de rádio e TV. A LGT, aprovada pelo Congresso em 1997, ratificou aquela decisão e afastou explicitamente das atribuições do órgão regulador o poder de outorga e de regulamentação dos serviços de radiodifusão. A Anatel tem apenas a incumbência de gerir as faixas de espectro a serem destinadas à radiodifusão, bem como fiscalizar o cumprimento das normas técnicas.

Não obstante, o Conselho Diretor da Agência entendeu, ao regulamentar a arrecadação do FUST no ano de 2000, que as receitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provenientes da exploração dos serviços de radiodifusão deveriam ser tributadas e, assim, iniciou um processo litigioso que já dura 18 anos.

Não se discute neste projeto se os valores são devidos ou não nesse período passado. Não há aqui perdão de dívida ou renegociação de seus termos. Caberá ao Poder Judiciário dar a palavra final sobre um montante estimado em um bilhão de reais.

O que demanda a decisão do Congresso Nacional, neste momento, é a continuidade ou não da cobrança, a perpetuação desse ambiente de insegurança jurídica e de litígio em torno do tema nos anos vindouros.

Nesse sentido, há que se considerar, além da já mencionada distinta natureza jurídica dos serviços de radiodifusão, o impacto sobre a expansão dos serviços de telecomunicações produzido por uma eventual cessação da cobrança do FUST sobre as receitas publicitárias do rádio e da TV.

É preciso avaliar o efeito sobre a universalização dos serviços de telecomunicações que a não contribuição das emissoras de radiodifusão produziria. Aqui a resposta parece ser de conhecimento geral. Mesmo que o FUST tivesse sido bem utilizado desde que se iniciou sua arrecadação, em 2001, a participação percentual da radiodifusão no montante arrecadado teria sido pouco relevante.

Nos anos vindouros, a tendência é que essa proporção não se altere e até se reduza, de forma que a descaracterização da referida obrigação tributária imporá um ônus desprezível à futura utilização dos

SF/18540.43413-00
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos do FUST ou de outro mecanismo que vier a substitui-lo. Sim, será preciso ainda, por meio de uma análise diligente desta Casa sobre os diversos projetos que tratam de alterar as regras de aplicação do FUST, habilitá-lo a contribuir efetivamente com a universalização do acesso à internet em banda larga.

SF/18540.43413-00

A próxima e derradeira seção procura consolidar todos os argumentos apresentados em prol da aprovação integral do PLC nº 79, de 2016, como medida que promoverá um ambiente de negócios mais propício à recuperação dos investimentos no setor das Comunicações.

II.5. Considerações Finais

Em relação aos dispositivos que se dedicam a criar as condições para adaptação dos contratos de concessão de telefonia fixa, firmados ainda antes da privatização e que evoluíram até a quase obsolescência tecnológica de seu objeto, é importante reiterar que a celeuma gerada em torno da valoração dos bens reversíveis é desproporcional e infundada.

A eventual adaptação de contratos de concessão em termos de autorização, que implica o fim da reversibilidade dos bens vinculados à concessão, é uma possibilidade não apenas prevista na LGT, mas já realizada em 2001, quando as concessões do então Serviço Móvel Celular (SMC) foram adaptadas para autorizações do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com a anuência e a declaração de regularidade do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive no que tange à reversibilidade dos bens daquelas concessionárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O PLC nº 79, de 2016, ratifica a necessidade de se fazer o mesmo com a telefonia fixa e legitima o procedimento a ser conduzido pela Anatel, sob o monitoramento, já em curso há três anos, do TCU. O projeto estabelece diretrizes importantes para alocação dos saldos contratuais que vierem a ser apurados em favor da União. E a metodologia de apuração vem sendo desenvolvida pelos técnicos da Agência, com minucioso acompanhamento dos órgãos de controle. Não há possibilidade de essa valoração ser propositalmente distorcida em favor de nenhuma das partes. A lesão ao interesse público só se materializará se essa evolução não for diligentemente conduzida, pois a cada ano o valor dessa adaptação se reduz diante das necessidades da sociedade brasileira.

SF/18540.43413-00

No que tange à desregulamentação promovida pelo projeto ao regime privado de exploração dos serviços, mostra-se oportuna e em linha com boas práticas de regulação de mercados maduros. As telecomunicações e a radiodifusão precisam urgentemente ter sua carga regulatória e tributária reduzidas para que se tornem capazes de competir com uma oferta não regulada e não local de serviços via internet. Trata-se de um debate global que o PLC nº 79, de 2016, embora não encerre, dará importante contribuição.

A criação de um mercado secundário de blocos de RF não implica a revogação de princípios do Direito Administrativo, como a cobrança de um preço público justo e razoável pela prorrogação das outorgas e a autonomia do Poder Público em decidir pela conveniência de se dar outro destino para determinada faixa do espectro a qualquer momento, em resposta às mudanças tecnológicas e ao interesse público. Ao contrário, a possibilidade de haver trocas comerciais entre os operadores,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reguladas e aprovadas previamente pela Agência, só gerará benefícios em termos de redução do tempo de implementação de novos serviços e de uso de novas tecnologias, algo que será crucial na Era da Internet das Coisas e do 5G.

SF/18540.43413-00

A alteração promovida no funcionamento do mercado satelital alinha o Brasil com o modelo mais comum de gestão dos recursos de órbita e elimina um dos fatores de risco, imposto à Anatel pela atual legislação, de se perder espaço no mercado nacional para satélites estrangeiros. Por fim, isentar as emissoras de radiodifusão de contribuir com o FUST nada mais é do que um pequeno adiantamento da tão sonhada reforma tributária do setor.

Conclui-se, com muita convicção, que os benefícios proporcionados pelo PLC nº 79, de 2016, superam com folga os eventuais e não integralmente demonstrados efeitos negativos de sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, proponho a **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, nos termos da minuta aprovada pela Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3 - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 7º** O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 133** .....

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.’ (NR)”

SF/18540.43413-00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 43

Relatório de Registro de Presença

CCT, 07/11/2018 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. JOÃO ALBERTO SOUZA	
DÁRIO BERGER		4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GIVAGO TENÓRIO	PRESENTE	1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório ao PLC 79/2016

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA				1. AIRTON SANDOVAL	X		
FERNANDO BEZERRA COELHO				2. ROMERO JUCÁ			
VALDIR RAUPP				3. JOÃO ALBERTO SOUZA			
DÁRIO BERGER				4. HÉLIO JOSÉ			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PAULO ROCHA		X		1. GLEISI HOFFMANN			
REGINA SOUSA		X		2. LINDBERGH FARIAS			
JORGE VIANA				3. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				4. HUMBERTO COSTA		X	
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FLEXA RIBEIRO	X			1. DAVI ALCOLUMBRE			
RICARDO FERRAÇO				2. ROBERTO ROCHA			
JOSÉ AGRIPINO	X			3. DALIRIO BEBER	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GIVAGO TENÓRIO	X			1. GLADSON CAMELI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RANDOLFE RODRIGUES				1. VAGO			
VAGO				2. CRISTOVAM BUARQUE			
TITULARES - Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CIDINHO SANTOS	X			1. PEDRO CHAVES	X		
MAGNO MALTA				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: **TOTAL** 11

Votação: **TOTAL** 10 **SIM** 7 **NÃO** 3 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 07/11/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 79/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O RELATOR, SENADOR FLEXA RIBEIRO, EMITE PARECER ORAL CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2, APRESENTADA PELO SENADOR ROBERTO ROCHA. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR, E CONTRÁRIO À EMENDA N.º 2.
APROVADA, TAMBÉM, A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA (RCT 11/2018).

07 de Novembro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 106, de 2017, que Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira
RELATOR: Senador Cristovam Buarque
RELATOR ADHOC: Senador José Serra

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº DE 2017

SF/18210.42719-30

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2017 (nº 2640/2015, na Casa de origem), do Deputado Luciano Ducci, que acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.640, de 2015), de autoria do Deputado Luciano Ducci, com o intuito de proibir a publicidade infantil nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica.

A proposição propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) a fim de vedar, nas dependências de qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, a veiculação de qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, mídia ou meio utilizado, ressalvada aquela diretamente oriunda da instituição de ensino e sua comunidade, relativa às atividades a elas inerentes, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, inciso II, da LDB, o qual dispõe sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que as crianças são o alvo preferencial de campanhas publicitárias, por serem facilmente suscetíveis a influências do marketing. Na sua argumentação, o autor menciona ainda dispositivos constitucionais, legais e infralegais que fundamentam a sua iniciativa.

SF/18210.42719-30

Na Câmara dos Deputados, onde se originou, o texto do Projeto de Lei foi objeto de análise pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Educação (CE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta foi aprovada na CDC e, posteriormente, na CE. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa da proposição em exame.

No Senado Federal, a proposta foi distribuída à esta Comissão onde foi apresentado a Emenda nº 1 – CTFC e posteriormente será encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, é prerrogativa desta Comissão se manifestar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto ao **mérito**, essa matéria é da maior relevância ao buscar proteger nossas crianças da exposição à publicidade infantil nos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Segundo pesquisa intitulada “Os impactos da proibição da publicidade dirigida às crianças no Brasil”, realizada pelo The Economist Intelligence Unit (EIU), 60% dos pais brasileiros pensam que deveriam ser proibidas mensagens publicitárias destinadas aos menores de doze anos. A revista The Economist estimou que, em 2005, nos Estados Unidos, as crianças menores de quatorze anos influenciaram quase 50% das despesas das famílias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estudos têm revelado forte correlação entre o tempo de exposição à publicidade e os níveis de materialismo dos jovens. O materialismo, por seu lado, leva as crianças a acreditar que seus problemas vão ser resolvidos pelo consumo de bens materiais, o que acaba contribuindo para sua baixa autoestima, agravando ainda mais os efeitos da desigualdade.

Além disso, a publicidade de alimentos e bebidas prejudiciais à saúde direcionada às crianças afeta seus hábitos e suas preferências de consumo, como comprova a literatura científica. Há evidências de que a proibição à publicidade desses alimentos para menores levou a reduções significativas no seu consumo, com reflexos positivos na saúde de nossas crianças e futuros adultos.

A literatura acadêmica vem demonstrando que a comunicação comercial voltada para a criança explora a sua incapacidade de diferenciar o marketing das outras formas de conteúdo (informativos e educativos), e tem mostrado evidências dos seus efeitos negativos, aplicando ampla variedade de técnicas ao mesclar mídias tradicionais e digital em promoções cruzadas para cativar crianças e adolescentes, **inclusive com campanhas nas escolas.**

A proteção da criança e do adolescente é preocupação do art. 227 da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor que proíbe publicidade abusiva e do Estatuto da Criança e do Adolescente que incluiu as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e firmada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990.

Da maneira como está redigido, o PLC 106, de 2017, não impede as ações complementares à atividade pedagógica, não priva as crianças do contato com conteúdo culturalmente enriquecedores para a sua formação e não priva a sua liberdade de expressão, uma vez que a administração escolar, alinhado com seu respectivo planejamento pedagógico, tem total liberdade e autonomia de realizar as atividades que promovam o desenvolvimento cognitivo, social, artístico, cultural e científico de seus alunos.

SF/18210.42719-30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que este projeto proíbe, e aqui fica claro a importância desta proposição na proteção da criança e do adolescente, é que empresas entrem nas escolas, públicas e privadas, afim de fazerem a promoção comercial das suas marcas e produtos diretamente às crianças, uma vez que é sabido que por trás dos argumentos de serem ações meramente educacionais, culturais, teatrais ou científicas, como querem fazer entender, em realidade são ações onde estas empresas estão mais interessadas em introduzirem no imaginário destas crianças e adolescentes a marca da sua empresa – geralmente algum personagem infantil – e, com isto, deixarem de forma indireta o caminho aberto nas preferências destes potenciais consumidores em formação para seus outros milhares de produtos licenciados com a mesma marca ou personagem que nada tem a ver com a educação ou alimentação saudável.

SF/18210.42719-30

Por essas razões, acolho parcialmente a Emenda de nº 1 – CTFC, do Senador Armando Monteiro, e apresento uma importante modificação que tem como objetivo impedir que a publicidade comercial transvestida de ações educativas, artísticas ou culturais, que mais buscam promover a fidelização das crianças e dos adolescentes para suas marcas e personagens, não sejam realizadas na instituição escolhida pela sociedade para educar: a Escola.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2017, e pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 1 – CTFC, na forma da seguinte emenda:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

5

EMENDA Nº 2 - CTFC

(ao PLC nº 106, de 2017)

SF/18210.42719-30

Dê-se ao Parágrafo único, acrescido pelo PLC nº 106, de 2017, ao art. 22, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguinte redação:

> "Parágrafo único. É vedado a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, ressalvada aquela diretamente oriunda da instituição de ensino e sua comunidade, relativa às atividades a elas inerentes, conforme disposto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei, tais como, feiras de livros ou de ciências, e no caso específico das atividades de caráter cultural, artístico, exposições ou apresentações teatrais, desde que o conteúdo destas não tenham apelo ao consumo de quaisquer marcas ou produtos." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/11/2018 às 11h - 19ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER		3. JOSÉ AMAURI	
ROMERO JUCÁ		4. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 106/2017)

NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 2-CTFC, QUE ACOLHE PARCIALMENTE A EMENDA Nº 1-CTFC.

07 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 297, de 2013 - Complementar, que Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social, e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 374, de 2012 - Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que Acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira
RELATOR: Senadora Ana Amélia

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18275.87952-22

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências,* e sobre o PLS nº 297, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para determinar que *recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, com fulcro no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI da Violência contra a Mulher – 2012 (CN).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18275.87952-22

O PLS n° 374, de 2012 – Complementar, pretende acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para prever que os recursos do FUNPEN também devem ser destinados às "*políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas*", e para determinar que os "*recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV do citado artigo 3º".* Na justificação do PLS nº 374, de 2012, a autora destaca a importância de proporcionar o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.116, de 2013, tramita em conjunto o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, que tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos à violência doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima e também na manutenção das casas de abrigo. A justificação do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, remeteu à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, no sentido de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos relacionados à violência doméstica.

As matérias primeiramente foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. Entendeu a Comissão que o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, restou prejudicado pela aprovação, no Senado Federal, do PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e que igualmente tem o objetivo de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18275.87952-22

As matérias foram apreciadas, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, com uma emenda; e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. A CCJ entendeu que a vinculação de recursos do FUNPEN proposta pelo PLS nº 374, de 2012, deveria se dar com relação aos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. Ademais, não se observou correlação entre os crimes de tráfico de pessoas, acima referidos, e as multas penais impostas nas condenações por corrupção e peculato.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 72, V (com a redação conferida pela Resolução nº 3, de 2017), c/c o art. 102-A, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias legislativas que, de uma maneira geral, causem impacto na gestão dos recursos e serviços públicos de competência da União.

Como bem analisado pela CCJ, quanto ao mérito do PLS nº 374, de 2012 (complementar), a destinação de recursos do FUNPEN para financiar as políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas nos parece meritório e razoável. Todavia, mais razoável ainda é o teor da Emenda nº 1–CCJ que vinculou àquelas finalidades apenas o produto dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18275.87952-22

De fato, o PLS, em seu texto original, criava uma correlação não lógica entre o financiamento das políticas públicas em epígrafe e os recursos provenientes do que fora confiscado ou alienado em favor da União pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva. Além da ausência de correlação lógica, não se pode olvidar que outras políticas públicas igualmente relevantes são financiadas pelos recursos do FUNPEN, – como a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais – políticas essas que seriam prejudicadas pela vinculação integral dos recursos à reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas. Uma importante política não deve prejudicar outras de igual envergadura.

Ademais, concordamos com o entendimento da CDH e da CCJ, no sentido da prejudicialidade do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, em vista da aprovação do PLS nº 298, de 2013, mais abrangente do que o primeiro.

Por fim, em decorrência da recém-publicada Lei Complementar Lei nº 13.500, de 2017, é necessária a renumeração do inciso e do parágrafo que se pretende acrescer ao art. 3º da Lei do FUNPEN, que passam a ser o inciso XVIII e o § 8º.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar e da Emenda nº 1 da CCJ, com a seguinte emenda de redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18275.87952-22

EMENDA Nº 2 - CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e § 8º:

"**Art. 3º**.....
.....

XVIII – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

.....

§ 8º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XVIII. " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/11/2018 às 11h - 19ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER		3. JOSÉ AMAURI	
ROMERO JUCÁ		4. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 374/2012, que tramita em conjunto com o PLS 297/2013)

NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PLS Nº 297, DE 2013, E PELA APROVAÇÃO DO PLS Nº 374, DE 2012, COM A EMENDA Nº 1-CCJ/CTFC E COM A EMENDA Nº 2-CTFC.

07 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 258, de 2016, que Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 551, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para limitar o acréscimo de preço, na mesma faixa tarifária, em caso de remarcação de bilhete de passagem aérea pelo passageiro.

PRESIDENTE: Senador Vicentinho Alves
RELATOR: Senador José Maranhão

07 de Novembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS Nº 258, DE 2016, sobre o projeto que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*, e proposições anexadas.

SF/17670.38232-70

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

1 RELATÓRIO

1.1 Proposições Analisadas

Esta comissão tem a atribuição específica de analisar, nos termos do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*, de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal, fruto da Comissão de Especialistas criado pelo Ato do Presidente de Senado Federal nº 11, de 2015, bem como outras vinte e quatro proposições legislativas, em tramitação nesta Casa, que envolvem matérias relacionadas ao Código Brasileiro de Aeronáutica, a seguir listadas, e que foram anexadas ao projeto principal, por força do disposto no art. 374, inciso II, do Regimento Interno.

São as seguintes, as proposições analisadas.

1.1.1 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2009, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de autoria do Senador Eduardo Azeredo;

1.1.2 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2011, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estimular a utilização de combustíveis de origem vegetal na aviação brasileira, de autoria do Senador Pedro Taques.

1.1.3 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2011, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a *Lei nº 11.182*,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para proteger direitos dos usuários de serviços de transporte aéreo, de autoria da Senadora Angela Portela.

1.1.4 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2011, que dispõe sobre a concessão da exploração de infraestrutura aeroportuária, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

1.1.5 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2011, que altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

1.1.6 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2013, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para proteger direitos dos usuários do transporte aéreo e dispor sobre infrações econômicas na exploração de linhas aéreas, de autoria da Senadora Angela Portela.

1.1.7 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2013, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a instalação, nos aeroportos públicos, de sistema de vídeo destinado ao monitoramento da colocação das bagagens dos passageiros nas esteiras de restituição, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

1.1.8 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2013, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial, de autoria do Senador Humberto Costa.

1.1.9 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2014, que acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para vedar a adoção de medidas de suspensão ou cancelamento de certificados sem os padrões estabelecidos no inciso XXX, do artigo 8º, de autoria do Senador Vicentinho Alves.

1.1.10 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2014, que altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - *ANAC, e*

SF/17670.38232-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de balões, de autoria do Senador Vicentinho Alves.

SF/17670.38232-70

1.1.11 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2014, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) no fomento à aviação regional, de autoria do Senador Eduardo Braga.

1.1.12 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2014, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir definições de veículos aéreos não tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

1.1.13 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399 de 2014, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para expandir a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

1.1.14 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2 de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

1.1.15 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101 de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre obrigações das empresas aéreas em indenizar os valores pagos aos passageiros/consumidores, nos casos de atraso e cancelamento de voo, sem o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos, de autoria do Senador Reguffe.

1.1.16 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatório que empresas estrangeiras que operem transporte internacional de passageiros no País tenham, pelo menos, um comissário de bordo que fale a língua portuguesa, em cada aeronave, de autoria do Senador Gladson Cameli.

SF/17670.38232-70

1.1.17 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 306, de 2015, que estabelece diretrizes para o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs, suas subcategorias, os especiais ou experimentais, bem como de aeromodelos no espaço aéreo brasileiro, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

1.1.18 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil, de autoria do Senador Raimundo Lira.

1.1.19 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 516, de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir que empresas de transporte aéreo regular de países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) operem no País, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

1.1.20 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 551, de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para limitar o acréscimo de preço, na mesma faixa tarifária, em caso de remarcação de bilhete de passagem aérea pelo passageiro, de autoria do Senador Raimundo Lira.

1.1.21 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 638, de 2015, que altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para incluir previsão de exercício de competências relativas a aeródromos através de convênios com órgãos estaduais, de autoria do Senador Otto Alencar.

1.1.22 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 660, de 2015, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que, no mercado interno de aviação, somente poderão ser usadas aeronaves com até 15 (quinze) anos de operação e para proibir a importação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aeronaves com mais de 3 (anos) de operação, de autoria do Senador Raimundo Lira.

1.1.23 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2016, que altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir nos contratos de transporte de passageiros o direito de despachar bagagens, sem ônus, no limite que especifica, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

1.1.24 Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2016, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para remover as limitações à origem do investimento na aviação civil, de autoria do Senador Gladson Cameli.

O PLS nº 258, de 2016, recebeu 350 emendas no prazo regimental.

1.2 O PLS nº 258, de 2016.

Composto de 374 artigos, o PLS nº 258 de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dividido em 12 Títulos: Título I – Introdução, Título II – Do Espaço Aéreo e seu uso para Fins Aeronáuticos, Título III – Da Regulação de Infraestrutura Aeronáutica e dos Serviços Aéreos, Título IV – Da Infraestrutura de Aviação Civil, Título V – Das Aeronaves, Título VI – Da Tripulação, Título VII – Dos Serviços Aéreos, Título VIII – Do Contrato de Transporte Aéreo, Título IX – Da Responsabilidade Civil, Título X – Das Sanções, Título XI – Dos Prazos Extintivos, Título XII – Disposições Finais e Transitórias.

Neste documento, para simplificação, sempre que nos referirmos a PLS, ou Projeto, estaremos nos referindo ao PLS nº 258, de 2016. A referência a CBA, ou CBA vigente, diz respeito ao Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Observa-se que o PLS possui uma extensão maior em número de dispositivos que o CBA vigente hoje com apenas 324 artigos. Quanto à divisão em títulos, divide-se a Lei nº 7.565, de 1986 em somente 11 títulos. Não obstante a semelhança na maioria dos temas escolhidos paras os títulos, o PLS inovou ao trazer um título específico para a Regulação (Título III).

É importante situar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, é anterior à promulgação

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Licitações, da lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil, bem como de diversas reformas que afetaram o marco regulatório da prestação de serviços públicos ou privados.

SF/17670.38232-70

1.2.1 Título I

No Título I do PLS, com 11 artigos (no CBA são 10 artigos), manteve-se a divisão em dois capítulos: um para Disposições Gerais e outro para Disposições de Direito Internacional Privado. O PLS inicialmente apresenta os princípios gerais de aplicação do direito aeronáutico. Enquanto o CBA, de 1986 considerava autoridades aeronáuticas competentes os órgãos do Ministério da Aeronáutica definidos em seus regulamentos, o PLS atualiza as atribuições relacionando quatro autoridades: autoridade de aviação civil, autoridade aeronáutica, autoridade de investigação SIPAER e a autoridade aeroportuária. A preocupação em atualizar as atribuições das diferentes autoridades ocorre em todos os demais títulos do PLS.

1.2.2 Título II

O Título II do PLS trata do espaço aéreo brasileiro. Compreende 16 artigos (art. 12 ao art. 27), enquanto o CBA possui título com tema sobre o assunto em 14 artigos. Trata-se neste título das questões relativas à soberania do Espaço Aéreo, do controle de tráfego e regras de entrada e saída do espaço aéreo brasileiro. Mantiveram em regra geral as normas e diretrizes adotadas no CBA e que estão hoje vigentes.

A prática de balonismo com a utilização de balões sem dirigibilidade ou controle de azimute ou de altitude, fica vedada como regra geral estabelecida no art. 16 do PLS, com as exceções apresentadas no § 2º para as práticas destinadas a pesquisa científica, previsão meteorológica, proteção do meio-ambiente ou a outras finalidades de interesse público.

O art. 26 trata das tarifas decorrentes da utilização do espaço aéreo. Não há no CBA artigo equivalente. O PLS incorpora a matéria que atualmente é tratada na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. Como novidade, o PLS deixa de prever a isenção de tarifas de navegação para as aeronaves em voo de experiência ou instrução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.3 Título III

O Título III, que trata da regulação da infraestrutura aeronáutica e dos serviços aéreos, compreende apenas 4 artigos (art. 28 ao art. 31), enquanto no CBA a matéria não é tratada. São definidos os princípios que devem orientar a atuação da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

O art. 31 trata da obrigação de realização de audiências públicas previamente à inciativa ou alteração de atos normativos que impliquem em afetação de direitos, interesses ou obrigações de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários da infraestrutura aeronáutica ou de serviços aéreos. O procedimento da consulta pública é detalhado nos aspectos de publicidade das informações, direito de participação e manifestação dos interessados na audiência. Estabelece obrigações mais claras no processo de decisão da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica, que deverão apresentar exposição de motivos que fundamentem as respostas às contribuições. Inova o PLS ainda ao tornar privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador a expedição de ato normativo, sendo vedada a delegação de competência.

1.2.4 Título IV

O Título IV – Da Infraestrutura da Aviação Civil – é o mais extenso do PLS, com 114 artigos (do art. 32 ao art. 145), divididos em 10 capítulos, enquanto o CBA trata do tema em título com 81 artigos.

É criada uma nova categorização dos regimes de exploração dos aeródromos civis. Fica definida a categoria de aeródromo civil de uso particular que não admite exploração comercial. A exploração de aeródromos civis passa a ser de duas formas: em regime público – pela União ou mediante concessão – ou em regime privado, quando construído, administrado e explorado em regime privado pelo seu proprietário, mediante autorização vinculada.

O projeto propõe a alteração da figura da autoridade aeroportuária – hoje definida por decreto do Poder Executivo e integrado por representantes de diversos órgãos e entidades – que passa a ser atribuída somente à administração do aeródromo.

O Projeto propõe a criação de um Conselho de Administração Aeroportuária em cada aeródromo civil explorado em regime público. O funcionamento, atribuições e composição será regulamentado em ato do Poder

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Executivo, garantindo-se a representação às autoridades que atuam no aeroporto, às empresas de transporte aéreo público, domésticas e internacionais, às empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, à aviação geral e às empresas com estabelecimentos comerciais no aeroporto.

SF/17670.38232-70

O PLS apresenta nova subseção sobre Regime Tarifário, na seção que trata de aeródromos civis explorados em regime público. Assim como hoje estabelecido pela Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos e serviços do aeródromo estará sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Os preços podem ser tarifas aeroportuárias ou preços específicos. Relacionam-se nos arts. 57 a 59 a especificação das tarifas e as isenções aplicáveis a elas.

No art. 95, que é parte do capítulo sobre o Sistema de Segurança de Voo, cria-se a vedação em regra geral à fabricação ou montagem de aeronaves experimentais: em série, com finalidade econômica; ou de construção amadora. As exceções e limites a essa regra serão definidas pela autoridade de aviação civil.

O capítulo sobre o Sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro (RAB) traz procedimentos atualizados, sendo uma das razões que justificam ter-se renomeado o sistema que o CBA denominava Registro Aeronáutico Brasileiro, mantida a sigla RAB.

O PLS passa a tratar de aeronaves não tripuladas, sendo previsto o registro simplificado para aquelas de peso até 150 kg.

1.2.5 Título V

O Título V – Das Aeronaves – consiste de 68 artigos (art. 146 ao art. 214), enquanto o CBA tratava do tema em título composto de 50 artigos.

Uma das inovações apresentadas é a previsão de certificado de aeronavegabilidade especial para: aeronave experimental; aeronave com características especiais, destinada à missão de segurança pública, de defesa civil ou de fiscalização; e aeronave que deve ter sua utilização limitada, por razões técnicas ou operacionais, nos termos das normas aplicáveis.

O PLS insere no capítulo sobre contrato de aeronaves uma seção tratando do intercâmbio aeronaves ou de motores destinados a aeronaves, para regulamentar no âmbito do novo Código Brasileiro de Aeronáutica essa importante modalidade de contrato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os arts. 200 a 206 detalham o procedimento para execução da alienação fiduciária em garantia de bens móveis, em geral, assim como os respectivos mecanismos de execução da garantia, que hoje encontra-se detalhadamente regulada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Esse diploma legal vem sendo aplicado ao longo dos anos e atualmente há sólida jurisprudência acerca da execução de referida garantia em juízo, o que confere maior segurança jurídica ao credor e ao devedor quando o negócio é entabulado. Por esse motivo foi feita opção de incorporar os comandos ao PLS.

SF/17670.38232-70

Os demais capítulos e seções neste título, não obstante os detalhamentos e atualizações terminológicas, guardam similaridade com o que está disposto no CBA vigente.

1.2.6 Título VI

O Título VI – Da Tripulação – compreende 23 artigos (215 ao 228), enquanto o CBA trata do tema em 15 artigos.

O PLS deixa de trazer o comando expresso no CBA vigente que a função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é reservada a brasileiros natos e naturalizados. Entretanto não há comando abolindo a reserva de mercado de trabalho para brasileiros. Entenderam os autores do Projeto que o assunto poderia ser tratado em lei específica sobre o exercício da profissão de aeronauta. Dessa forma, ainda que sancionado o novo CBA que o PLS propõe, continuaria a viger a reserva de mercado garantida pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta).

Inova o PLS ao estabelecer no art. 223 que o comandante da aeronave poderá tomar quaisquer medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados, inclusive desembarcar qualquer pessoa ou restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança da aeronave. O parágrafo único desse artigo enumera 18 condutas que podem pôr em risco a segurança do voo.

1.2.7 Título VII

O Título VII – Dos Serviços Aéreos – compreende 33 artigos (art. 229 ao art. 261), enquanto o CBA apresenta o tema em 48 artigos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O projeto estabelece que o transporte aéreo público, regular ou não regular, será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão. O CBA vigente estabelece que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

SF/17670.38232-70

Importante inovação do PLS é o art. 239, que estabelece que a autorização para prestação de transporte aéreo público será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Deixa de existir qualquer restrição ao capital estrangeiro, ao contrário do que define o CBA de que o capital estrangeiro somente poderá deter participação inferior a 20% nas empresas prestadoras de serviço aéreos públicos.

1.2.8 Título VIII

O Título VIII abrange 25 artigos (art. 262 ao art. 287), enquanto o CBA trata do tema em 24 artigos.

O Título VIII versa sobre o contrato de transporte aéreo. Depreende-se do art. 262 que o objeto desse contrato é o transporte de pessoas ou coisas, mediante pagamento, por meio de aeronave. O transporte aéreo nacional, entendido como tal as situações em que o ponto de partida e destino se encontram no território nacional, sem qualquer ponto intermediário no exterior, será regido pelo Código ora proposto. Já o transporte aéreo internacional será regido pelos acordos e tratados internacionais celebrados pelo Brasil, estabelecendo a incidência apenas supletiva do proposto Código.

As regras gerais do contrato de transporte aéreo estão previstas no Capítulo I (arts. 262 a 268) do referido Título VII. O Código proposto estabelece patamares mínimos de responsabilidade para o transportador, que poderá, nos termos do contrato, aumentar os níveis de responsabilidade ou mesmo excluir seus limites. É proposto que o bilhete de passagem pode ser emitido de forma eletrônica, bem como o transportador pode contratar outro transportador para executar o serviço de transporte.

O Capítulo II (arts. 269 a 283) do Título VII trata do transporte de pessoas e das respectivas bagagens. Mencionamos as seguintes regras propostas:

- as informações do contrato – inclusive preço, condições para cancelamento, alteração e reembolso – devem ser informadas previamente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- as tarifas de embarque e de conexão devem ser apresentadas de forma destacada na passagem, de modo que seja possível verificar qual o preço do contrato de transporte aéreo e qual o preços das mencionadas tarifas;

- na ausência de menção do prazo de validade do bilhete de passagem, há presunção absoluta de que o bilhete é válido por um ano;

- o transportador poderá estabelecer a antecedência mínima a que deve o passageiro comparecer ao embarque, que prevalecerá sobre o ato da autoridade da aviação civil.

- será considerada novação a hipótese em que o passageiro foi reacomodado em outro voo dentro do período de quatro horas do horário marcado, hipótese em que o transportador estará isento de qualquer sanção administrativa;

- o reembolso do valor da passagem obedecerá as condições do contrato, sendo garantido ao passageiro o reembolso integral dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar da aquisição;

- hipóteses em que o passageiro não terá direito a qualquer reembolso: interrupção em aeroporto de escala, por vontade do passageiro; pedido de cancelamento sem antecedência mínima de sete dias da data da viagem; não comparecer com a antecedência mínima estabelecida para o embarque; ou caso tenha sido estabelecida cláusula de não reembolso.

- o passageiro portador de necessidade especial terá tratamento prioritário;

- no que se refere ao transporte de bagagens, as regras da autoridade de aviação civil devem ser observadas, sendo obrigatória a emissão de um comprovante de bagagem por cada volume despachado;

- o recebimento sem protesto presume que as bagagens foram entregues em perfeito estado;

Destacamos que o art. 269 estabelece que o transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia aplicável, desde que informado nas condições tarifárias. A definição de franquia de bagagem não existe no CBA vigente e sim nas Condições Gerais de Transporte

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aéreo, regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil, e que teve recente atualização, abolindo a franquia de bagagem despachada obrigatória de 23 kg em voos domésticos e de 2 volumes de 32 kg em voos internacionais.

SF/17670.38232-70

O Capítulo III (arts. 284 a 287) estabelece as regras para o transporte de cargas, que podem abranger até mesmo o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, uma vez que o contrato se inicia com o recebimento da carga pelo transportador aéreo e termina com a entrega no armazém do aeroporto ou ao destinatário indicado no documento de transporte. Mencionamos as seguintes regras propostas:

- o expedidor da carga deve informar eventuais condições especiais que devem ser observadas durante o transporte, sendo de sua responsabilidade o correto acondicionamento;

- em caso de dano, o ônus da prova é do expedidor;

- a carga somente será considerada extraviada após sete dias da data prevista ou caso o transportador reconheça a perda da carga;

- o protesto por avaria deve ser feito no prazo de sete dias a contar do recebimento da carga, sem o qual se presume o recebimento em bom estado;

- é de quinze dias o protesto por atraso, a contar da data em que foi colocada a carga à disposição do destinatário;

- na ausência de protesto, o transportador só responde por dolo.

1.2.9 Título IX

O Título IX – Da Responsabilidade Civil – compreende 28 artigos, enquanto o CBA trata do tema em 42 artigos. Diversos procedimentos previstos no CBA vigente, tornaram-se desnecessários de serem replicados no título do PLS sobre responsabilidade civil, uma vez que o novo Código Civil, de 2002, já regulamenta satisfatoriamente a matéria.

O capítulo I deste título trata da responsabilidade contratual. É digno de registro o que estabelece o art. 290: o transportador será responsável pelo dano ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou pelo atraso na entrega da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bagagem ou carga, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. E em seu parágrafo único foram enumeradas as situações de que constituem caso fortuito ou força maior: (i) limitações de voo decorrentes de condições climáticas; (ii) restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil, da autoridade aeronáutica, da autoridade aeroportuária ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública; (iii) ocorrências mecânicas com a aeronave fora dos padrões previsíveis e evitáveis, que impeçam o voo com as necessárias condições de segurança operacional; e (iv) outras causas imprevisíveis, inevitáveis ou fora do controle do transportador.

SF/17670.38232-70

Destaca-se ainda o art. 298, que estabelece limite de reponsabilidade do transportador por dano decorrente da destruição, perda ou avaria na devolução da bagagem despachada, ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo. A finalidade do artigo do PLS é dirimir dúvida existente hoje sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que nega a limitação de responsabilidade, ou da Convenção de Montreal (sucessora da Convenção de Varsóvia) que estabelece um valor máximo de indenização por quilo de bagagem. Os autores do PLS fazem a opção por limitar a responsabilidade ao valor estipulado no item 2 do art. 22 da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal).

1.2.10 Título X

O Título X – Das Sanções – compreende 45 artigos (art. 317 ao art. 361), enquanto o CBA tratou do tema em 28 artigos.

Enquanto o CBA vigente prevê 5 tipos de providências administrativas em resposta às infrações, o PLS relaciona 11 sanções possíveis. Acrescentam-se as seguintes sanções: advertência, caducidade, suspensão temporária, embargo de obra ou atividade, demolição de construção, e perdimento de aeronave.

Os arts. 355 a 359 especificam sanções penais para cinco condutas, matéria que inexiste no CBA vigente.

1.2.11 Título XI

O Título XI – Dos Prazos Extintivos – compreende 4 artigos (art. 362 ao art. 366), matéria tratada no CBA em 6 artigos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.12 Título XII

O Título XII – Disposições Finais e Transitórias – consiste de 7 artigos (art. 367 ao art. 374).

Destaca-se o art. 368 que estabelece que o órgão gestor do Fundo Nacional de Aviação Civil priorizará a aplicação dos recursos destinados ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos aos aeródromos civis situados na área da Amazônia Legal ou em regiões remotas, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

O prazo de vigência é estabelecido em noventa dias da sua publicação oficial pelo art. 371.

1.3 Proposições anexadas (art. 374, Inciso II, RISF)

Como são 22 propostas legislativas a analisar, para evitar excessivas repetições, desde logo consignamos que, as proposições atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade de que trata o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), pois tratam de matéria de transporte, e o Congresso Nacional, por sua vez, tem poderes para legislar sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

Quanto à juridicidade, os projetos cumprem os requisitos formais, uma vez que i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado, ii) as disposições que apresentam inovam o ordenamento jurídico, iii) possuem o atributo da generalidade, iv) são dotados de potencial coercitividade e v) são adequadas aos princípios diretores do Direito.

1.3.1 PLS nº 537, de 2009

O propósito da iniciativa é incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica um dispositivo específico determinando que nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota serão oferecidos sistema eletromecânico de elevação e meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave, aptos a efetuar, com conforto e segurança, atendidas as normas técnicas pertinentes, o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação específica.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposição tramitou na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 01 – CI. Na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH) também recebeu parecer favorável com aprovação da Emenda 01–CI/CDH. A matéria encontrava-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de ser enviada à CEAERO.

SF/17670.38232-70

1.3.2 PLS nº 135, de 2011

O projeto, de autoria do Senador Pedro Taques, acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 67 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o uso de álcool combustível e biodiesel em aeronaves com matrícula brasileira, convertidas em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica, segundo padrões e procedimentos por ela estabelecidos; Estabelece ainda que as referidas aeronaves não poderão ser exportadas, operadas fora do território nacional ou exploradas em serviços de transporte comercial de passageiros.

A matéria recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), e encontrava-se na CCJ, antes de ser anexada ao PLS nº 258, de 2016. O Senador Acir Gurgacz havia elaborado relatório pela aprovação na CCJ, que não chegou a ser votado.

1.3.3 PLS nº 278, de 2011

O PLS nº 278, de 2011, altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo doméstico regular possam explorar quaisquer linhas aéreas, mediante prévia autorização da autoridade aeronáutica, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado; estabelece que a autorização para exploração de linha aérea regular será formalizada por meio de Horário de Transporte (HOTRAN), que indicará horários, números de voos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos; preconiza que as normas estabelecidas no HOTRAN integram as Condições Gerais de Transporte vigentes entre a empresa e os passageiros; impõe a obrigatoriedade de a desistência da exploração de linha aérea autorizada, assim como da frequência, ser comunicadas à autoridade aeronáutica com antecedência mínima de três meses; veda à empresa que desistir da exploração de linha aérea autorização para explorá-la novamente em prazo inferior a dois anos; garante ao passageiro o direito ao recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem; faz constar do contrato de transporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aéreo as Condições Gerais de Transporte, que serão fixadas pela autoridade aeronáutica; determina que as Condições Gerais de Transporte especifiquem os serviços correspondentes a cada tarifa oferecida, que deverão ser claramente informados ao consumidor antes da aquisição do bilhete, vedada qualquer cobrança adicional pelos serviços abrangidos; atribui à autoridade aeronáutica a obrigação de disciplinar e fiscalizar a forma de apresentação das tarifas nas páginas eletrônicas de venda dos bilhetes, de forma a evitar propaganda enganosa quanto às tarifas, ou a inclusão de custos adicionais de forma sub-reptícia; altera a Lei nº 11.182/2005 - que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - para vedar a manipulação de tarifas ou de linhas que vise à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência, devendo qualquer indício de tal prática ser imediatamente comunicado aos órgãos de defesa da concorrência.

SF/17670.38232-70

O projeto encontrava-se na CAE, em tramitação conjunta com o PLS nº 22, de 2013, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

1.3.4 PLS nº 360, de 2011

O projeto, de autoria do Senador Vital do Rêgo, pretende disciplinar a concessão da exploração de infraestrutura aeroportuária e de infraestrutura aeronáutica acessória; dispõe que a licitação da concessão para a exploração de aeródromo poderá admitir, caso haja previsão em edital, a participação em consórcio, que deverá se constituir em sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato de concessão; veda a participação de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, direta ou indiretamente, no capital votante da concessionária de aeródromo em percentual igual ou superior a dez por cento, bem como a participação da concessionária ou de seus sócios, direta ou indiretamente, no capital votante de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, em percentual igual ou superior a este, salvo em decisão fundamentada da autoridade de aviação civil; dispõe que a autoridade de aviação civil poderá estabelecer restrições, limites ou condições quanto à obtenção da concessão, a fim de preservar a competição entre aeroportos; estabelece que o prazo de concessão será de até trinta e cinco anos, podendo ser prorrogado um única vez, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de riscos não assumidos pela concessionária no contrato de concessão, mediante justificativa; dispõe que a concessão de aeródromos poderá abranger os serviços de controle de tráfego aéreo prestados por Torre de Controle de Aeródromo (TWR) e de Controle de Aproximação (APP), observadas as normas do sistema de controle do tráfego aéreo brasileiro; determina que as tarifas aeroportuárias aplicadas pela concessionária serão limitadas ao teto determinado pela autoridade de aviação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

civil; dispõe que o critério de julgamento da licitação será o de maior valor oferecido pela outorga ou menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; caso a proposta vencedora ofereça um pagamento pela outorga, adotar-se-á o regime de concessão comum, caso a proposta vencedora requeira uma contraprestação da Administração Pública, adotar-se-á o regime de concessão patrocinada; dispõe que os recursos provenientes do pagamento pela outorga nas concessões comuns constituirão receita do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), sendo que os recursos do FNAC poderão ser destinados ao pagamento de contraprestações da Administração Pública nas concessões patrocinadas.

SF/17670.38232-70

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto encontrava-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

1.3.5 PLS nº 499, de 2011

O projeto, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende acrescentar parágrafo ao art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, para exigir a presença de pelo menos um agente da autoridade aeronáutica em cada aeródromo de médio e de grande porte integrante do sistema aeroportuário brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto encontrava-se na CCJ, onde havia sido apresentado relatório favorável, do Senador Eduardo Amorim.

1.3.6 PLS nº 22, de 2013

O projeto, de autoria da Senadora Angela Portela, acrescenta art. 14-A ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079, de 1990), para garantir ao consumidor o recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e o reembolso do valor pago pelo bilhete em caso de cancelamento de voo pela companhia aérea. Altera a Lei nº 12.529, de 2011 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), para acrescentar, entre as competências da Secretaria de Acompanhamento Econômico, a de propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de práticas que visem à eliminação da concorrência (art. 19, IX), e para equiparar à infração contra a ordem econômica de cessação das atividades da empresa sem justa causa (art. 36, § 3º, XVII) a desistência ou suspensão de exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação com antecedência mínima de três meses,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ficando a empresa aérea impedida de retomar a exploração da linha antes de dois anos (art. 36-A).

O projeto encontrava-se na CAE, em tramitação conjunta com o PLS nº 278, de 2011, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

SF/17670.38232-70

1.3.7 PLS nº 46, de 2013

O PLS nº 46, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a instalação, nos aeroportos públicos, de sistema de vídeo destinado ao monitoramento da colocação das bagagens dos passageiros nas esteiras de restituição.

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto encontrava-se na CCJ, onde havia sido apresentado relatório favorável, do Senador Paulo Paim.

1.3.8 PLS nº 381, de 2013

O projeto, de autoria do Senador Humberto Costa, incorpora ao CBA medidas voltadas para o atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial. Foram aproveitados no PLS nº 381, de 2013, dispositivos constantes da Resolução nº 280, de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre a matéria. Estabelece-se um procedimento específico que visa assegurar que toda a comunicação entre empresa e passageiro ocorra com antecedência à viagem. Para evitar constrangimento aos passageiros, veda-se a recusa da prestação do serviço ao passageiro já despachado, ou seja, que já tiver passado pelo check-in. O desrespeito a esse procedimento passa a ser considerado uma infração administrativa imputável à empresa prestadora dos serviços aéreos, sujeita a multa a ser aplicada pela autoridade de aviação civil, que é a ANAC.

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto encontrava-se na CDH.

1.3.9 PLS nº 61, de 2014

O projeto, do Senador Vicentinho Alves, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e dá outras providências, para vedar a adoção de medidas de suspensão ou cancelamento de certificados sem os padrões estabelecidos no inciso XXX, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

artigo 8º. A agência tem atuado, em muitos casos, com base no art. 45 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esse dispositivo permite que "em caso de risco iminente", a Administração Pública adote motivadamente providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado. Sua aplicação indiscriminada tem resultando na interrupção por meses das atividades de empresas de transporte aéreo, levando-os a arcar com grandes prejuízos ou mesmo resultando no encerramento de suas atividades.

SF/17670.38232-70

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto encontrava-se na CCJ.

1.3.10 PLS nº 62, de 2014

O projeto, do Senador Vicentinho Alves, altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de balões, de autoria do Senador Vicentinho Alves.

Antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e encontrava-se na CCJ.

1.3.11 PLS nº 173, de 2014

O projeto, de autoria do Senador Eduardo Braga, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) no fomento à aviação regional.

O projeto, que recebeu parecer favorável e substitutivo na CAE, encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

1.3.12 PLS nº 357, de 2014

O PLS nº 357, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir definições de veículos aéreos não tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

SF/17670.38232-70

1.3.13 PLS nº 399 de 2014

O projeto, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para expandir a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, dos atuais 20% para 49%.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

1.3.14 PLS nº 2 de 2015

O projeto, do Senador Flexa Ribeiro, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo. Dessa forma, a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, passaria dos atuais 20% para 100%.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016, onde havia sido apresentado Relatório favorável do Senador Ricardo Ferraço e voto em separado pela rejeição, do Senador Randolfe Rodrigues.

1.3.15 PLS nº 101 de 2015

O projeto, de autoria do Senador Reguffe, altera a Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), para dispor sobre obrigações das empresas aéreas em indenizar os valores pagos aos passageiros, nos casos de atraso e cancelamento de voo, sem o prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com emenda para dispor que não se aplicam as sanções nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido às más condições meteorológicas, desde que devidamente comprovadas pelos órgãos competentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

SF/17670.38232-70

1.3.16 PLS nº 289, de 2015

O Projeto, do Senador Gladson Cameli, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatório que empresas estrangeiras que operem transporte internacional de passageiros no País tenham, pelo menos, um comissário de bordo que fale a língua portuguesa, em cada aeronave.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

1.3.17 PLS nº 306, de 2015

O projeto, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, estabelece diretrizes para o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs, suas subcategorias, os especiais ou experimentais, bem como de aeromodelos no espaço aéreo brasileiro, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

1.3.18 PLS nº 330, de 2015

O projeto, do Senador Raimundo Lira, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil, condicionando-se que as empresas de transporte aéreo possuam a presidência e, no mínimo, a metade das diretorias-executivas confiadas a brasileiros.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016, onde havia sido apresentado Relatório favorável do Senador Jader Barbalho e voto em separado pela rejeição, do Senador Randolfe Rodrigues.

1.3.19 PLS nº 516, de 2015

O projeto, do Senador Walter Pinheiro, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas de transporte aéreo regular de países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) operem no País.

O projeto foi distribuído à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e à CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

SF/17670.38232-70

1.3.20 PLS nº 551, de 2015

O projeto, do Senador Raimundo Lira, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para limitar o acréscimo de preço, na mesma faixa tarifária, em caso de remarcação de bilhete de passagem aérea pelo passageiro.

O projeto foi distribuído à CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258, de 2016.

1.3.21 PLS nº 638, de 2015

O PLS nº 638, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para incluir previsão de que as competências relativas a homologação de aeródromos possam ser exercidas também por meio de convênios com órgãos estaduais.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

1.3.22 PLS nº 660, de 2015

O PLS nº 660, do Senador Raimundo Lira, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que, no mercado interno de aviação, somente poderão ser usadas aeronaves com até quinze anos de operação, e para proibir a importação de aeronaves com mais de três anos de operação.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3.23 PLS nº 132, de 2016

O projeto, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir nos contratos de transporte de passageiros o direito de despachar bagagens, sem ônus, no limite que especifica.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

SF/17670.38232-70

1.3.24 PLS nº 382, de 2016

O projeto, do Senador Gladson Cameli, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para remover as limitações à origem do investimento na aviação civil.

O projeto encontrava-se na CCJ, antes de ser anexado ao PLS nº 258 de 2016.

2 ANÁLISE

A análise da proposição será dividida em quatro partes: a primeira parte, (capítulo 2.1) destinada às considerações sobre o PLS. Na segunda parte (capítulo 2.2) analisaremos as proposições que foram anexadas ao PLS e devem receber parecer da CEAERO.

Na terceira e na quarta parte será feita uma análise sequencial dos dispositivos que receberam propostas de alteração. No capítulo 2.3 serão analisadas as emendas rejeitadas ou prejudicadas. E por fim, analisaremos no capítulo 2.4 as emendas total ou parcialmente acolhidas, acrescentando, quando houver, a proposta do Relator.

Por razões de sistematização, a organização dos capítulos 2.3 e 2.4 será feita sob títulos que indicarão o dispositivo do PLS enfocado bem como as emendas incidentes.

2.1 O PLS Nº 258, de 2016

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PLS nº 258, de 2016, preenche as exigências legais e regimentais. A proposição atende ao requisito da juridicidade e não afronta dispositivo constitucional. Isso porque compete à União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislar sobre direito aeronáutico, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal e a tramitação do PLS nº 258, de 2016, segue as regras do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata da apreciação de projetos de código.

Quanto ao mérito, entendemos que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades de modernização, adequação às novas regras da Constituição Federal da República, criando um sistema mais aberto à eficiência e competição no setor de aviação civil.

Destaque-se que nenhuma das emendas ou sugestões apresentadas pretendeu alterar a sistematização adotada no código, ou adoção de princípios e diretrizes essencialmente diferentes do que foi adotado. Dessa forma o trabalho de relatoria pôde focar nas propostas pontuais que eliminaram lacunas e tornaram mais claro o texto.

Nas questões que apresentavam divergências entre as emendas, procuramos eliminar a possibilidade de injustiças ou barreiras à eficiência que afetassem os consumidores, profissionais ou empreendedores da aviação.

A seguir procederemos a análise das proposições anexadas, e em seguida, em ordem crescente dos artigos, apresentamos os motivos que levaram à rejeição e prejudicialidade das emendas apresentadas.

E por fim, no capítulo 2.4 passa-se à revisão dos artigos, novamente em ordem crescente, apresentando as emendas acolhidas, bem como propostas que fazemos para o texto.

2.2 Proposições Analisadas

2.2.1 PLS nº 537, de 2009

O propósito da iniciativa é incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica um dispositivo específico determinando que nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota serão oferecidos sistema eletromecânico de elevação e meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave, aptos a efetuar, com conforto e segurança, atendidas as normas técnicas pertinentes, o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação específica.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que a disponibilização de meios de acesso para pessoas com necessidade especial, hoje estão devidamente regulamentadas. Não há justificativa para ser especificada no Código Brasileiro de Aeronáutica medida específica como a instalação de sistemas eletromecânicos de elevação. Ademais, está estabelecido no art. 280, § 3º do PLS nº 258, de 2016, que será conferido ao passageiro portador de necessidade especial tratamento preferencial em todas as fases da execução do contrato de transporte, desde a sua apresentação para o embarque até o momento da devolução de sua bagagem. Esta diretriz possui alcance maior que o cuidado para o deslocamento entre sala de embarque e aeronave, pretendido pelo PLS 537, de 2009.

SF/17670.38232-70

Assim, opinamos pela rejeição do PLS nº 537, de 2009.

2.2.2 PLS nº 135, de 2011

O projeto, de autoria do Senador Pedro Taques, acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 67 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o uso de álcool combustível e biodiesel em aeronaves com matrícula brasileira, convertidas em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica, segundo padrões e procedimentos por ela estabelecidos; Estabelece ainda que as referidas aeronaves não poderão ser exportadas, operadas fora do território nacional ou exploradas em serviços de transporte comercial de passageiros.

O PLS nº 258, de 2016, estabelece no art. 91, que compete à autoridade de aviação civil promover a segurança de voo, devendo estabelecer requisitos e padrões mínimos de segurança relativos a, entre outros, aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos, inclusive com respeito ao projeto, à construção, à inspeção, à manutenção, ao reparo e à sua operação.

Não caberia estabelecer em lei que aeronaves pudessem contornar a necessidade de homologação dos componentes, mediante, como proposto, autorização prévia para que oficinas pudessem realizar a modificação do tipo de combustível utilizado. Entendemos que deve ser mantida a exigência de homologação por parte da Autoridade de Aviação Civil, a fim de que ocorra a verificação dos requisitos e padrões mínimos de segurança.

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição do PLS nº 135, de 2011**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.3 PLS nº 278, de 2011

O Projeto pretende determinar que as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo doméstico regular possam explorar quaisquer linhas aéreas, mediante prévia autorização da autoridade aeronáutica, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado; estabelece que a autorização para exploração de linha aérea regular será formalizada por meio de Horário de Transporte (HOTRAN), que indicará horários, números de voos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos; preconiza que as normas estabelecidas no HOTRAN integram as Condições Gerais de Transporte vigentes entre a empresa e os passageiros; impõe a obrigatoriedade de a desistência da exploração de linha aérea autorizada, assim como da frequência, ser comunicadas à autoridade aeronáutica com antecedência mínima de três meses; veda à empresa que desistir da exploração de linha aérea autorização para explorá-la novamente em prazo inferior a dois anos; garante ao passageiro o direito ao recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem; faz constar do contrato de transporte aéreo as Condições Gerais de Transporte, que serão fixadas pela autoridade aeronáutica; determina que as Condições Gerais de Transporte especifiquem os serviços correspondentes a cada tarifa oferecida, que deverão ser claramente informados ao consumidor antes da aquisição do bilhete, vedada qualquer cobrança adicional pelos serviços abrangidos; atribui à autoridade aeronáutica a obrigação de disciplinar e fiscalizar a forma de apresentação das tarifas nas páginas eletrônicas de venda dos bilhetes, de forma a evitar propaganda enganosa quanto às tarifas, ou a inclusão de custos adicionais de forma sub-reptícia; altera a Lei nº 11.182, de 2005 - que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - para vedar a manipulação de tarifas ou de linhas que vise à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência, devendo qualquer indício de tal prática ser imediatamente comunicado aos órgãos de defesa da concorrência.

Entendemos que a matéria proposta pelo PLS nº 278, de 2011, para o art. 193 da Lei nº 7.565, não justifica ser matéria cabível para um Código Brasileiro de Aeronáutica. Trata-se de regular as autorizações de horário de pouso e decolagem, que está circunscrito às competências da Anac, de acordo com art. 8º, inciso XIX, da Lei nº 11.182, de 2005.

Quanto à matéria proposta para o art. 222 e para o art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, no substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, serão observadas as regras propostas pela Emenda nº 79. Assim, opinamos pela **rejeição do PLS nº 278, de 2011**.

cf2017-06544

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.4 PLS nº 360, de 2011

O projeto, de autoria do Senador Vital do Rêgo, pretende estabelecer um marco regulatório para a concessão dos aeroportos. Atualmente a matéria é regulamentada pelas leis que regem as concessões em geral, tais como a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Em novembro de 2011 foi editado o Decreto nº 7.624, que *dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão*.

SF/17670.38232-70

O novo Código Brasileiro de Aeronáutica deverá estabelecer as diretrizes para os regimes de exploração dos aeródromos, sem, entretanto, esmiuçar o procedimento licitatório. A proposta do PLS nº 360, de 2011 – de trazer para a esfera legal o balizamento hoje tratado no Decreto nº 7.624, de 2011 –, merece ser melhor discutida e deliberada pelas comissões permanentes do Senado Federal e, caso aprovado, converter-se em lei específica sobre concessões de aeroportos.

Portanto, opinamos pela **desapensamento do PLS** nº 360, de 2011.

2.2.5 PLS nº 499, de 2011

O projeto, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende acrescentar parágrafo ao art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, para exigir a presença de pelo menos um agente da autoridade aeronáutica em cada aeródromo de médio e de grande porte integrante do sistema aeroportuário brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Entendemos que esse regramento de alocação de pessoal, está dentro das competências de organização interna do Poder Executivo. Caberá a autoridade de aviação civil gerenciar a sua mão de obra disponível otimizando-a entre fiscalização presencial ou remota, vigilância continuada ou mobilizada em ações fiscais.

Portanto, opinamos pela **rejeição ao PLS nº 499, de 2011**.

2.2.6 PLS nº 22, de 2013

O projeto, de autoria da Senadora Angela Portela, acrescenta art. 14-A ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079, de 1990), para garantir ao consumidor o recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o reembolso do valor pago pelo bilhete em caso de cancelamento de voo pela companhia aérea. Altera a Lei nº 12.529, de 2011 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), para acrescentar, entre as competências da Secretaria de Acompanhamento Econômico, a de propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de práticas que visem à eliminação da concorrência (art. 19, IX), e para equiparar à infração contra a ordem econômica de cessação das atividades da empresa sem justa causa (art. 36, § 3º, XVII) a desistência ou suspensão de exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação com antecedência mínima de três meses, ficando a empresa aérea impedida de retomar a exploração da linha antes de dois anos (art. 36-A).

SF/17670.38232-70

O PLS nº 22, de 2013, propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor e na Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Entendemos que a proposta tangencia a matéria tratada no Código Brasileiro de Aeronáutica, mas é regulada por esses outros documentos legais. Opinamos pelo **desapensamento do PLS nº 22, de 2013**.

2.2.7 PLS nº 46, de 2013

O PLS nº 46, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a instalação, nos aeroportos públicos, de sistema de vídeo destinado ao monitoramento da colocação das bagagens dos passageiros nas esteiras de restituição.

Entendemos que não há justificativa para ser especificado no Código Brasileiro de Aeronáutica tal exigência. A necessidade de equipamentos e dispositivos para melhor operação da infraestrutura aeroportuária poderá constar de regulamentos infralegais que levem em conta o porte do aeroporto e nível de serviço esperado.

Opinamos pela **rejeição do PLS nº 46, de 2013**.

2.2.8 PLS nº 381, de 2013

O projeto, de autoria do Senador Humberto Costa, incorpora ao CBA medidas voltadas ao atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial. Foram aproveitados no PLS nº 381, de 2013, dispositivos constantes da Resolução nº 280, de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre a matéria. Estabelece-se um procedimento específico que visa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurar que toda a comunicação entre empresa e passageiro ocorra com antecedência à viagem. Para evitar constrangimento aos passageiros, veda-se a recusa da prestação do serviço ao passageiro já despachado, ou seja, que já tiver passado pelo check-in. O desrespeito a esse procedimento passa a ser considerado uma infração administrativa imputável à empresa prestadora dos serviços aéreos, sujeita a multa a ser aplicada pela autoridade de aviação civil, que é a ANAC.

SF/17670.38232-70

Entendemos que os procedimentos para transporte de passageiro com necessidade de assistência especial, hoje estão devidamente regulamentados. Não há justificativa para ser especificada no Código Brasileiro de Aeronáutica tal detalhamento. Ademais, como diretriz, está estabelecido no art. 280, § 3º do PLS nº 258, de 2016, que será conferido ao passageiro portador de necessidade especial tratamento preferencial em todas as fases da execução do contrato de transporte, desde a sua apresentação para o embarque até o momento da devolução de sua bagagem.

Assim, opinamos **pela rejeição do PLS nº 381, de 2013**.

2.2.9 PLS nº 61, de 2014

O projeto, do Senador Vicentinho Alves, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e dá outras providências, para vedar a adoção de medidas de suspensão ou cancelamento de certificados sem os padrões estabelecidos no inciso XXX, do artigo 8º. A agência tem atuado, em muitos casos, com base no art. 45 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esse dispositivo permite que "em caso de risco iminente", a Administração Pública adote motivadamente providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado. Sua aplicação indiscriminada tem resultando na interrupção por meses das atividades de empresas de transporte aéreo, levando-os a arcar com grandes prejuízos ou mesmo resultando no encerramento de suas atividades.

Não está claro como a proposta pretende aperfeiçoar a norma para evitar o problema citado na justificação. Entendemos que a proposta não inova no ordenamento jurídico, uma vez que propõe que a autoridade de aviação civil cumpra dispositivo já positivado na própria lei de criação da agência reguladora.

Pelos motivos expostos, opinamos pela **rejeição do PLS nº 61, de 2014**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.10 PLS nº 62, de 2014

O projeto, do Senador Vicentinho Alves, altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de balões, de autoria do Senador Vicentinho Alves.

Entendemos que a proposta tangencia a matéria tratada no Código Brasileiro de Aeronáutica, mas o valor das taxas aplicáveis é regulado pela Lei 11.182, de 2005. Opinamos pelo **desapensamento do PLS nº 62, de 2014**.

SF/17670.38232-70

2.2.11 PLS nº 173, de 2014

O projeto, de autoria do Senador Eduardo Braga, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) no fomento à aviação regional.

Entendemos que a proposta, embora relativa à aviação civil, trata de Desenvolvimento da Aviação Regional, que possui legislação específica. Assim, opinamos pelo **desapensamento do PLS nº 173, de 2014**.

2.2.12 PLS nº 357, de 2014

O PLS nº 357, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende incluir definições de veículos aéreos não tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos.

O PLS nº 258, de 2016, trata a matéria no art. 101, das Aeronaves Não Tripuladas. No substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, será acolhida a Emenda nº 337, que estabelece que o projeto, fabricação, operação, manutenção de aeronaves não tripuladas estará condicionada ao atendimento à regulamentação especifica da autoridade de telecomunicações, da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição do PLS nº 357, de 2014**.

2.2.13 PLS nº 399 de 2014

O PLS nº 399, de 2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura pretende expandir a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, dos atuais 20% para 49%.

A abertura ao capital estrangeiro é uma importante e modernizante característica do PLS nº 258, de 2016, para trazer investimento e ganhos resultantes da competição para a aviação civil brasileira. Em seu art. 239, o PLS nº 258, de 2016, estabelece de forma sucinta que a autorização para exploração de transporte aéreo público somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

SF/17670.38232-70

Dessa forma, opinamos pela **rejeição do PLS nº 399, de 2014**.

2.2.14 PLS nº 2 de 2015

O PLS nº 2, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, propõe revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo. Dessa forma, a possibilidade de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo, passaria dos atuais 20% para 100%.

A ideia do projeto em análise já se encontra contemplada no art. 239 do PLS nº 258 de 2016, e foi mantida no substitutivo que apresentamos.

Em face do exposto, opinamos pela **prejudicialidade do PLS nº 2, de 2015**.

2.2.15 PLS nº 101 de 2015

O projeto, de autoria do Senador Reguffe, altera a Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), para dispor sobre obrigações das empresas aéreas em indenizar os valores pagos aos passageiros, nos casos de atraso e cancelamento de voo, sem o prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.

Quanto à matéria, no substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, serão observadas as regras propostas pela Emenda nº 79. Assim, opinamos pela **rejeição do PLS nº 101, de 2015**.

2.2.16 PLS nº 289, de 2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Projeto, do Senador Gladson Cameli, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatório que empresas estrangeiras que operem transporte internacional de passageiros no País tenham, pelo menos, um comissário de bordo que fale a língua portuguesa, em cada aeronave.

SF/17670.38232-70

Não entendemos cabível a exigência de idioma para comissário a bordo de aeronaves de empresas de transporte aéreo estrangeiras. No substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, serão observadas as regras propostas pela Emenda nº 76, relativas à tripulação. Assim, opinamos pela **rejeição do PLS nº 289, de 2015**.

2.2.17 PLS nº 306, de 2015

O projeto, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, estabelece diretrizes para o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs, suas subcategorias, os especiais ou experimentais, bem como de aeromodelos no espaço aéreo brasileiro, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

O PLS nº 258, de 2016, trata a matéria no art. 101, das Aeronaves Não Tripuladas. No substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, será acolhida a Emenda nº 337, que estabelece que o projeto, fabricação, operação, manutenção de aeronaves não tripuladas estará condicionada ao atendimento à regulamentação especifica da autoridade de telecomunicações, da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição do PLS nº 306, de 2015**.

2.2.18 PLS nº 330, de 2015

O projeto, do Senador Raimundo Lira, visa a permitir o investimento estrangeiro na aviação civil, condicionando-se que as empresas de transporte aéreo possuam a presidência e, no mínimo, a metade das diretorias-executivas confiadas a brasileiros.

A ideia do projeto em análise, de abrir o mercado ao capital estrangeiro, já se encontra contemplada no art. 239 do PLS nº 258 de 2016, e foi mantida no substitutivo que apresentamos. Quanto à exigência de reserva de cargos de direção a brasileiros, não entendemos que seja razoável a aplicação de tal restrição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, opinamos pela **rejeição do PLS nº 330, de 2015**.

2.2.19 PLS nº 516, de 2015

O projeto, do Senador Walter Pinheiro, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir que empresas de transporte aéreo regular de países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) operem no País.

SF/17670.38232-70

Em seu art. 239, o PLS nº 258, de 2016, estabelece de forma sucinta que a autorização para exploração de transporte aéreo público somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Entendemos que a retirada de barreiras ao capital estrangeiro na aviação brasileira amplia sobremaneira a competição interna no setor. A capacidade regulatória, entretanto, não pode abrir mão de que a empresa operadora esteja estabelecida sob lei brasileira.

Dessa forma, opinamos pela **rejeição do PLS nº 516, de 2014**.

2.2.20 PLS nº 551, de 2015

O projeto, do Senador Raimundo Lira, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para criar novo artigo, estabelecendo que no caso de alteração de voo solicitada pelo passageiro, no prazo estabelecido no contrato de transporte aéreo doméstico regular, o eventual acréscimo de preço para alocação do passageiro em novo voo nas poltronas reservadas para a mesma faixa tarifária não poderá exceder ao valor do bilhete vendido.

O art. 279 do PLS nº 258, de 2016, estabelece que quando o passageiro solicitar alteração de itinerário, de voo ou de data da viagem, antes ou após o seu início, o transportador poderá substituir o bilhete de passagem e realizar os ajustes de preços que ocorrerem no período de validade do bilhete, ficando sujeito à disponibilidade de assentos e às demais condições de venda aplicáveis ao bilhete originalmente adquirido. Entendemos que esta regra deve ser mantida, de forma a não viabilizar a liberdade das empresas de transporte aéreo para realizarem vendas promocionais. Caso o PLS nº 551, de 2015, fosse aprovado, o consumidor seria penalizado com a falta de acesso a compra antecipada de bilhetes a preços mais acessíveis.

Dessa forma, opinamos **pela rejeição do PLS nº 551, de 2015**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.21 PLS nº 638, de 2015

O PLS nº 638, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para incluir previsão de que as competências relativas à homologação de aeródromos possam ser exercidas também por meio de convênios com órgãos estaduais.

SF/17670.38232-70

O PLS nº 258, de 2016, trata a matéria no art. 37. A competência é atividade especializada típica da autoridade de aviação civil, não se justificando a delegação.

No nosso entendimento, o **PLS nº 638, de 2015, deve ser rejeitado**.

2.2.22 PLS nº 660, de 2015

O PLS nº 660, do Senador Raimundo Lira, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que, no mercado interno de aviação, somente poderão ser usadas aeronaves com até quinze anos de operação, e para proibir a importação de aeronaves com mais de três anos de operação.

Entendemos que não há justificativa para ser especificado no Código Brasileiro de Aeronáutica tal exigência. Existe regulamentação sobre revisões, inspeções e manutenção periódicas que visam a manter a segurança operacional das aeronaves, nas respectivas categorias a que se destinam.

Opinamos pela **rejeição do PLS nº 660, de 2015**.

2.2.23 PLS nº 132, de 2016

O projeto, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir nos contratos de transporte de passageiros o direito de despachar bagagens, sem ônus, no limite que especifica.

Diferentemente do que propõe o PLS nº 132, de 2016, no substitutivo que apresentamos ao PLS nº 258, de 2016, permite-se ao transportador franquear limite de peso, desde que estabelecido nas condições tarifárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Opinamos pela **rejeição do PLS nº 132, de 2016**.

2.2.24 PLS nº 382, de 2016

O projeto, do Senador Gladson Cameli, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para remover as limitações à origem do investimento na aviação civil.

A ideia do projeto em análise já se encontra contemplada no art. 239 do PLS nº 258 de 2016, e foi mantida no substitutivo que apresentamos.

Em face do exposto, opinamos pela **prejudicialidade do PLS nº 382, de 2016**.

2.3 Emendas Rejeitadas e Prejudicadas

2.3.1 Art. 1º (Emenda nº 102 do Senador Hélio José, e Emenda nº 86, do Senador Randolfe Rodrigues)

O artigo 1º do PLS estabelece que o Direito Aeronáutico é regulado pelos tratados, convenções e ato internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pela legislação complementar. A Emenda nº 102 propõe o acréscimo de um § 4º a esse artigo, no qual estabelece que os direitos e as garantias internacionais sobre bens aeronáuticos, instituídos por meio da Convenção do Cabo serão plenamente reconhecidos e aplicados pelas autoridades judiciais brasileiras.

A **Emenda nº 102 deve ser rejeitada**, pois não inova no ordenamento jurídico. Apenas faz menção à obrigação das autoridades brasileiras aplicarem ato internacional já internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 8.008, de 15 de janeiro de 2013.

A Emenda nº 86 propõe a supressão do § 3º e do § 5º do art. 1º. A Emenda propõe que os Tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e aprovados pelo Congresso Nacional possam ser descumpridos, bastando, para tanto, que uma lei ordinária ou um acordo contratual contenha disposição em sentido contrário. Argumenta que o contrário resultaria em ofensa à soberania nacional, além do que importaria em severa insegurança jurídica ao setor da aviação brasileira. Entretanto, ao contrário do que argumenta a emenda, a intenção da redação atual é pacificar temas que

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encontravam interpretação conflitantes e traziam insegurança ao setor. Portanto a **Emenda nº 86 deve ser rejeitada.**

SF/17670.38232-70

2.3.2 Novo artigo: art. 2º-A (Emenda nº 245 do Senador José Medeiros)

O PLS define competências para quatro tipos de autoridade (autoridade de aviação civil, autoridade aeronáutica, autoridade de investigação SIPAER e autoridade aeroportuária) sem definir quais órgãos ou entidades da administração exercem essas autoridades. A Emenda nº 245 pretende acrescentar novo artigo que define quais os órgãos ou entidades exercerão as funções de cada uma dessas autoridades. Entretanto, qualquer que seja a atribuição que se pretenda especificar, essa será precária, em função de modificações frequentes na estrutura do Poder Executivo. Entendemos que as atribuições específicas dentro da estrutura do Poder Executivo não precisam estar definidas no CBA, **por isso a Emenda nº 245 deverá ser rejeitada**.

2.3.3 Art. 7º (Emenda nº 100 do Senador Hélio José)

O art. 7º do PLS estabelece a possibilidade de que possa ser acordada entre as partes qual a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional, aos contratos com garantia internacional e aos contratos de subordinação internacional. A Emenda nº 100 pretende acrescentar a expressão "bem como aos atos jurídicos a eles relacionados". Não está suficientemente justificada a motivação para ampliar a abrangência da norma pretendida, motivo pelo qual a **Emenda nº 100 deverá ser rejeitada**.

2.3.4 Art. 14 (Emenda nº 248 do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 248 pretende acrescentar o § 2º ao art. 14 para estabelecer que será livre da exigência de plano de voo o tráfego no espaço aéreo brasileiro de aeronave não dedicada a serviço aéreo público, o voo sob as regras visuais em áreas não controladas. Essa é uma regra já aplicada pela regulamentação da autoridade aeronáutica. Tal liberação da obrigação do plano de voo deve continuar na esfera da regulamentação infralegal do Controle do Espaço Aéreo, razão pela qual **rejeitamos a emenda**.

2.3.5 Art. 15 (Emenda nº 249 do Senador Paulo Bauer e Emenda nº 308 do Senador Vicentinho Alves)

A Emenda nº 249 deverá ser rejeitada, pois propõe acrescentar autorização para que a autoridade aeronáutica estabeleça regras específicas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação em rota ou local de voos esportivos e de instrução. Como a atribuição de estabelecer tais regras já é de competência da autoridade aeronáutica, torna-se inócua a contribuição da emenda apresentada, **que deverá ser rejeitada**.

A Emenda nº 308 propõe suprimir o parágrafo único do art. 15 do PLS, o qual define que as práticas aerodesportivas e os voos de treinamento far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica. A justificação argumenta ser excessiva a discricionariedade da autoridade aeronáutica na concessão dessas autorizações. Entendemos, entretanto, que não se pode subtrair da autoridade aeronáutica a competência de delimitar áreas específicas para as práticas aerodesportivas e de instrução e, portanto, a **Emenda nº 308 deve ser rejeitada**.

SF/17670.38232-70

2.3.6 Art. 16 (Emenda nº 84 do Senador Randolfe Rodrigues, Emendas nº 186 e nº 305 do Senador Vicentinho Alves e a Emenda nº 250 do Senador Paulo Bauer)

O art. 16 do PLS na forma em que foi apresentada a matéria, equivocadamente proíbe qualquer atividade de balonismo, com exceção das atividades de interesse público, como pesquisa científica, previsão meteorológica, etc. As Emendas nº 84, nº 186, nº 250 e nº 305 apresentam sugestões de redação para melhor regulamentar a matéria. **Essas emendas foram rejeitadas** em razão de ter sido adotada a redação do substitutivo que acolhe parcialmente as Emendas nº 160 e nº 330, oportunamente tratadas neste relatório.

2.3.7 Art. 19 (Emenda nº 251 do Senador Paulo Bauer)

O Art. 19 do PLS estabelece no seu *caput* que, salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações. A Emenda nº 251 pretende que tal restrição somente seja aplicada às aeronaves de transporte aéreo público. A Justificação alega que a emenda visa a possibilitar o pouso eventual de helicópteros. Porém, o texto do PLS não veda a autorização de pouso eventual de helicópteros. Ademais, a emenda proposta, caso incorporada, deixaria de prever para a aviação privada a obrigação de utilização de aeródromos cujas características comportem suas operações. Como tal alteração não coaduna com os padrões de segurança esperados para a aviação brasileira, a **Emenda nº 251 deve ser rejeitada.**

2.3.8 Art. 21 (Emenda nº 252 do Senador Paulo Bauer)

O Art. 21 do PLS define que a autoridade de aviação civil estabelecerá condições para o uso de aeronaves experimentais pelo fabricante da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aeronave, assim como para voos de translado e demais propósitos previstos nos certificados aplicáveis, emitidos pela autoridade de aviação civil. A Emenda nº 252 pretende especificar no *caput* quais seriam as operações em que o fabricante utilizará aeronave experimental. Entendemos que as situações que se pretende listas são parte da definição de aeronave experimental, e estão, portanto, tratadas no art. 94 do PLS. Como não cabe restringir previamente as condições que a autoridade de aviação civil ainda estabelecerá para o uso de aeronaves experimentais, a **Emenda nº 252 deve ser rejeitada.**

SF/17670.38232-70

2.3.9 Novo artigo: art. 22-A (Emenda nº 244 do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 244 propõe novo artigo estabelecendo que é proibido efetuar, com qualquer aeronave, voos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície. O parágrafo único proposto enumera as exceções a essa proibição do *caput*, que seriam os voos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica. Durante os trabalhos da comissão de especialistas que deu origem ao PLS nº 258, de 2016, houve a discussão sobre inclusão de dispositivo semelhante ao da Emenda nº 244 e consideramos acertada a decisão de não o incluir. Concluiu-se na oportunidade que toda atividade aérea implica em um risco inerente, e a atividade de acrobacia constitui, pela sua própria natureza, um risco maior a ser regulado. As condições para autorização são matéria para o âmbito infralegal, e, portanto, a **Emenda nº 244 deve ser rejeitada**.

2.3.10 Art. 26 (Emenda nº 95, do Senador Hélio José, Emenda nº 201, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 240, do Senador José Medeiros)

O art. 26 do PLS trata das tarifas de navegação aérea e apresenta no § 2º situações de isenção das tarifas, para (i) aeronaves militares e aeronaves civis públicas brasileiras; (ii) aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica ou outros decorrentes de caso fortuito ou força-maior; e (iii) aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

A Emenda nº 95 busca suprimir o § 4º do artigo, que trata das sanções em caso de atraso no pagamento das multas. Argumenta que o dispositivo possui conteúdo muito prescritivo, cuja matéria deveria constar de legislação infralegal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, como o art. 26 atualiza a matéria tratada no art. 7º da Lei nº 6.009, de 1973, a supressão do § 4º, proposta pela emenda em análise, causaria uma lacuna normativa na previsão legal para aplicação de sanções por atraso no pagamento das multas. **Por este motivo, a Emenda nº 95 deve ser rejeitada**.

A Emenda nº 240 pretende a supressão de todos os parágrafos do art. 26 para que a matéria seja tratada somente em regulamentação infralegal. A Emenda nº 201 propõe a manutenção apenas do primeiro parágrafo e supressão dos demais parágrafos, mantendo a matéria regulada pela Lei nº 6.009, de 1973. Entendemos, entretanto, que o PLS atualiza disposições da Lei nº 6.009, de 1973, que devem ser mantidas no PLS e, portanto, **rejeitam-se as Emendas nº 240 e nº 201**.

SF/17670.38232-70

2.3.11 Art. 27 (Emenda nº 239, do Senador José Medeiros)

O art. 27 do PLS enumera as diretrizes que norteiam a atividade da autoridade aeronáutica no controle de tráfego aéreo. A Emenda nº 239 propõe a supressão de todo o artigo, pois avaliam que foram incluídas condicionantes que podem inviabilizar os necessários investimentos no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), de caráter integrado civil-militar, prejudicando, por conseguinte, todos os setores integrantes do Sistema.

As condicionantes de modicidade tarifária e eficiência na aplicação de recursos, no nosso entendimento não impedem que os investimentos sejam feitos. Assim, **a Emenda nº 239 deve ser rejeitada**.

2.3.12 Art. 29 (Emenda nº 97, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 97 pretende alterar o parágrafo único do art. 29 do PLS para definir que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica aeronáutica, independentemente de autorização de qualquer órgão público, salvo nos casos previstos no Código. O art. 170 da Carta Magna assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, e não somente previstos no código. A emenda, caso aprovada, não teria a força pretendida de revogar outras autorizações já previstas em lei, bem como seria inócua ao tentar criar vedação à criação de novas exigências de autorizações. Por esse motivo, a **Emenda nº 97 deve ser rejeitada**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.13 Art. 30 (emenda nº 98, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 98 acrescenta a expressão "podendo inclusive aprovar dados técnicos" ao § 1º do art. 30 do PLS, que garante o mesmo efeito e validade às atividades de natureza instrumental executadas pela pessoa credenciada que às atividades executadas diretamente pela autoridade de aviação civil. Os dados técnicos terão significados diferentes para as diversas atividades de certificação, que deverão ser devidamente regulamentadas, razão pela qual não há sentido na inclusão pretendida. Assim, a **Emenda nº 98 deve ser rejeitada**.

SF/17670.38232-70

2.3.14 Art. 31 (Emenda nº 93, do Senador Hélio José, Emenda nº 185, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 238, do Senador José Medeiros, Emenda nº 254, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 326, do Senador Aloysio Nunes Ferreira,)

As Emendas nº 185 e nº 326 propõem suprimir todo o art. 31, para que continue em vigor o disposto na Lei nº 11.182, de 2005, Lei de Criação da Anac, quanto à necessidade de audiências públicas previamente às iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos. A proposta do art. 31 do PLS foi melhor balizar a atuação da agência reguladora, em especial quanto a deficiência de transparência na elaboração dos atos normativos de sua competência. Devemos, portanto, **rejeitar as Emendas nº 185 e nº 326**.

A Emenda nº 254 pretende acrescentar a obrigatoriedade de que as propostas normativas sejam precedidas de análise junto ao conselho consultivo e que todas as manifestações de apoio ou rejeição da proposta em audiência pública sejam publicadas no site do agente regulador. Ocorre que a constituição de mais etapas de consultas a órgãos consultivos e a publicidade de cada contribuição popular tornaria excessivamente burocrática a elaboração das normas sem trazer ganhos efetivos ao resultado esperado. Assim, **rejeita-se a Emenda nº 254**.

A Emenda nº 93 pretende substituir o § 8º que prevê que a expedição de ato normativo é privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador, vedada a delegação de competência, sob pena de nulidade do ato. O novo § 8º estabeleceria que a audiência pública tratada no art. 31 poderá ser suprimida no caso em que o ato normativo trate de assunto de amplo conhecimento e cujo teor já tenha sido alvo de audiência pública anterior. O novo texto proposto não guarda relação com a redação atual, caracterizando-se a emenda como uma supressão e uma adição combinadas. A **Emenda nº 93 ficou prejudicada** em função de ter sido apresentada proposta para reescrever o art. 31, como visto no item mais à frente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 238 pretende que a audiência pública seja opcional. Argumenta o autor na justificação que boa parte da edição de normas das autoridades aeronáuticas são essencialmente de conteúdo técnico e representam mera internalização de padrões e práticas internacionais a que o Brasil já se comprometeu a observar. Não identificamos razão para que acolhida de normas sejam dispensadas pelas razões apresentadas, razão pela qual **não acolhemos a Emenda nº 238**.

SF/17670.38232-70

2.3.15 Art. 33 (Emenda nº 63, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 63 pretende alterar o texto para citar aeródromos e aeroportos como componentes do sistema aeroportuário. A emenda em análise **não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.16 Art. 34 (Emendas nº 58, nº 59, nº 62, nº 64 e nº 65 do Senador Lasier Martins, Emenda nº 74, do Senador Pastor Valadares e Emenda nº 255, do Senador Paulo Bauer)

O art. 34 do PLS concentra as definições utilizadas no Código relativas ao sistema aeroportuário.

A Emenda nº 58 propõe alterar o inciso VIII, que define Aeroporto. Embora a intenção de inserir a expressão "aeródromo civil de uso público" no conceito de aeroporto seja positiva, trata-se de expressão que não foi definida anteriormente e que poderia gerar confusão. Mantivemos a conceituação adotada no PLS para utilizar “aeródromo civil explorado em regime público” e “aeródromo civil explorado em regime privado”.

A Emenda nº 59 alteraria o inciso VII, passando a utilizar “infraestrutura aeroportuária destinada ao uso particular” em vez de “aeródromo civil de uso particular”.

As Emendas nº 62, nº 64 e nº 65 substituem em diversas definições o conceito de aeroporto em lugar de aeródromo, na mesma intenção já verificada na Emenda nº 63 analisada anteriormente.

Para manter a coerência na terminologia no PLS, devem ser **rejeitadas as Emendas nºs 58, 59, 62, 64 e 65**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 74 propõe que as pistas de pouso e decolagem não registradas como aeródromos, mas utilizadas eventualmente, deverão ser referenciadas, em todas as documentações referentes às operações de voo, utilizando-se o designador OACI "ZZZZ", acompanhado das coordenadas geográficas do local. A pretensão de compensar as dificuldades de cadastramento de aeródromos através da liberação generalizada de pistas não reconhecidas para pouso e decolagem, não contribui para uma aviação segura. Assim, sugerimos a simplificação do cadastro de aeródromos, **enquanto rejeitamos a Emenda nº 74**.

SF/17670.38232-70

A Emenda nº 255 pretende que não seja definida a Zona de Proteção do Aeródromo nos casos de aeródromos civis de uso particular. Sem um Plano de Zona de Proteção não há como identificar as condições dos obstáculos no entorno dos aeródromos. Não encontramos justificativa para que um aeródromo deixe de considerar a existência da zona de proteção, e, portanto, **deve ser rejeitada a Emenda nº 255**.

2.3.17 Art. 35 (Emenda nº 256, do Senador Paulo Bauer)

O art. 35 estabelece que os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as normas estabelecidas pela autoridade de aviação civil e pela autoridade aeronáutica, em ato conjunto.

A Emenda nº 256 altera a redação do artigo, excluindo os aeródromos civis de uso particular da possibilidade de receberem aeronaves militares. Não identificamos razão para essa exclusão.

Pelos motivos acima, deve-se rejeitar as Emendas nº 237 e nº 256.

2.3.18 Art. 38 (Emendas nº 56 e nº 60, do Senador Lasier Martins)

As Emendas nº 56 e nº 60 pretendem alteração no texto para substituir o termo aeródromo por aeroporto. Assim como no caso da Emenda nº 63, que possuía motivação semelhante, **as emendas em análise devem ser rejeitadas** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.19 Art. 39 (Emenda nº 55, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 55 também pretende alteração no texto para substituir o termo aeródromo por aeroporto. Mais uma vez como no caso da Emenda nº 63,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a emenda em análise deve ser rejeitada para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

SF/17670.38232-70

2.3.20 Art. 41 (Emenda nº 54, do Senador Lasier Martins)

O art. 41 determina que os aeródromos civis poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, em razão da outorga ou por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso para determinados tipos de aeronaves ou de serviços aéreos. A Emenda nº 54 pretende suprimir a expressão "em razão da outorga ou". Justifica o autor da emenda que o artigo trata de restrição puramente de ordem operacional e não guarda relação com exploração econômica. Entretanto, cabe lembrar que a outorga pode trazer limitação das operações em função, por exemplo, da localização do aeródromo. Dessa forma, **a Emenda nº 54 deverá ser rejeitada**.

2.3.21 Art. 42 (Emenda nº 53, do Senador Lasier Martins. e Emenda nº 260, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 53 também pretende alteração no texto para substituir o termo aeródromo por aeroporto. Mais uma vez como no caso da Emenda nº 63, a **emenda em análise deve ser rejeitada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

A Emenda nº 260 modificaria o caput do art. 42 substituindo aeródromos civis explorados em regime público" por "aeródromos civis públicos explorados em regime público". Não há sentido na preocupação em fazer tal modificação, uma vez que o art. 34 do PLS não cita aeródromos civis públicos e aeródromos civis privados, mas sim "aeródromos civis explorados em regime público" e "aeródromos civis explorados em regime privado". Nesse sentido, a abrangência determinada no caput do art. 42 nos parece correta e a **Emenda nº 260 deve ser rejeitada**.

2.3.22 Art. 43 (Emenda nº 52, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 52 também pretende alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.23 Art. 44 (Emenda nº 209, do Senador Vicentinho Alves e Emenda 325, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 44 relaciona as cláusulas essenciais do contrato de concessão de aeródromos. A Emenda nº 209 pretende a supressão do art. 44, por entender que a modalidade concessão já se encontra exaustivamente regulamentada, entre outras pela Lei 8.987, de 1995 e pela Lei 11.079, de 2004. Não obstante a regulamentação existente, a presença do art. 44 contribui para a condensação e sistematização pretendidas para o novo Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim **a emenda nº 209 não será acatada**.

SF/17670.38232-70

A Emenda 325 propôs nova redação para o art. 43 e a supressão do art. 44. Pelos motivos acima, não acatamos a supressão do art. 44. Tendo sido acolhida a sugestão de redação para o art. 43 pela Emenda nº 325 que foi acolhida parcialmente, como analisado no tópico específico.

2.3.24 Art. 45 (Emenda nº 51, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 51 é mais uma que pretende alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.25 Art. 46 (Emenda nº 50, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 262, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 50 e a Emenda nº 262 propõem alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **as Emendas nº 50 e nº 262 não serão acatadas** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.26 Art. 47 (Emenda nº 20, do Senador Flexa Ribeiro, e Emenda nº 49, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 49 propõe alteração no texto para substituir o termo "aeródromo" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 20 pretende estabelecer atribuições para autoridade aeroportuária. Entendemos que a autoridade aeroportuária – em função da flexibilidade necessária para adaptação à realidade de aeroportos de variados portes e necessidade – deve se manter com atribuições definidas em norma do Poder Executivo, como hoje está definido o Decreto nº 7.554, de 2011. **A Emenda nº 20, portanto, será rejeitada**.

SF/17670.38232-70

2.3.27 Art. 49 (Emenda nº 263, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 263 propunha nova redação para o art. 49, sobre o Conselho de Administração Aeroportuária, remetendo para Decreto do Poder Executivo a sua regulamentação. Entretanto, **a emenda ficou prejudicada**, pois o art. 49 foi suprimido em função do acolhimento das Emendas nº 67, nº 207 e nº 318.

2.3.28 Art. 51 (Emenda nº 48, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 48 propõe alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.29 Art. 52 (Emendas nº 28, do Senador Flexa Ribeiro, e Emenda nº 265, do Senador Paulo Bauer)

O Art. 52 estabelece que "a utilização de áreas e instalações aeroportuárias deverá ser feita mediante a formalização de termo de cessão de uso, quando destinadas a autoridades com competência para atuar no aeroporto, e de contrato de concessão de uso, nos demais casos". Em seu § 1º fica definido que o prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da outorga para a exploração do aeródromo, "salvo nos casos em que o prazo remanescente da outorga não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, mediante prévia e expressa anuência da respectiva autoridade de aviação civil outorgante". A Emenda nº 28 propõe retirar essa possibilidade de extensão de prazo, enquanto a Emenda nº 265 acrescenta que o prazo será renovado automaticamente, de acordo com as cláusulas do contrato, enquanto a empresa mantiver sua autorização de funcionamento válida.

A **Emenda nº 28 deve ser rejeitada**, pois criaria o risco de inviabilizar a utilização dos espaços do aeródromo em períodos próximos da extinção da outorga de sua concessão. As regras originais do art. 52 do PLS são suficientes e já preveem a necessidade da anuência do poder público no caso de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratos que ultrapassem o período da outorga, bem como a impossibilidade de antecipação de pagamentos como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de uma nova outorga no futuro.

SF/17670.38232-70

A **Emenda nº 265 deve ser rejeitada**. Sua redação é pouco técnica e poderia levar a situações inusitadas em que se poderia entender haver um direito subjetivo do cessionário em manter sua posição contratual, mesmo que descumprido o contrato ou outras exigências legais e administrativas. Novas licitações são necessárias e positivas aos administradores do aeroporto, de forma a garantir que o espaço escasso seja realmente usado por aquela entidade que mais o valoriza. Embora a preocupação de fundo da emenda seja legítima, a situação já é atendida pela redação original.

2.3.30 Art. 53 (Emenda nº 110, do Senador Hélio José)

O Art. 53 do PLS assegura prioridade às empresas de transporte aéreo público regular na concessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias. A Emenda nº 110 garante a mesma prioridade às oficinas de reparo ou manutenção de aeronaves e aos fabricantes de aeronaves nas concessões de áreas e instalações necessárias à realização de suas atividades. A Emenda nº 266 assegura a prioridade às empresas de transporte aéreo público de Transporte Comercial – Táxi Aéreo, para concessão das áreas remanescentes.

A **Emenda nº 110 deve ser rejeitada**. A justificativa da redação original do art. 53 do PLS é justamente permitir que seja assegurada prioridade às empresas que prestam serviços ao público em geral – o transporte aéreo público regular. Saliente-se que inclusive as atividades de manutenção de aeronaves dessas empresas serão exercidas em locais concedidos com prioridade, conforme a literalidade do dispositivo em questão. Dessa forma, não há justificativa para estabelecer o mesmo direito de prioridade a outras empresas que competem entre si para prestação de serviços técnicos e especializados nesse mercado, como reparos e construção de aeronaves.

2.3.31 Art. 54 (Emenda nº 31, do Senador Flexa Ribeiro, Emenda nº 47, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 267, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 31 altera o art. 54 para prever a dispensa de licitação para concessão de área ou instalação para empresa de transporte aéreo público regular em aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal. A Emenda será rejeitada por entendermos que deverá ficar na esfera de discricionariedade da administração aeroportuária dispensar ou não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a licitação, nos termos na Emenda nº 320, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que será acatada. Portanto, a **Emenda nº 31 será rejeitada**.

A **Emenda nº 47** propõe alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

A **Emenda nº 267** não fazia qualquer alteração no texto **e fica prejudicada**.

SF/17670.38232-70

2.3.32 Arts. 56 a 59 – Subseção VII Do Regime Tarifário, Seção III, Capítulo II, Título IV (Emendas nº 24, nº 26 nº 27, nº 29, nº 32 e 303, do Senador Flexa Ribeiro, Emendas nº 268 e nº 269, do Senador Paulo Bauer, Emenda 236, do Senador José Medeiros, Emenda 89, do Senador Randolfe Rodrigues, e Emenda nº 46, do Senador Lasier Martins)

A emenda nº 324 foi acatada para suprimir toda a subseção referente a regime tarifário na exploração de aeródromos civis, como analisado no tópico específico. Como **as emendas em análise faziam proposta de alteração nos dispositivos dessa subseção, todas ficaram prejudicadas**.

2.3.33 Arts. 60 a 67 – Seção IV – Da Exploração do Aeródromo Civil em Regime Privado – Capítulo II, Título IV (Emendas nº 71, do Senador Garibaldi Alves Filho, Emendas nº 44 e nº 61, do Senador Lasier Martins, Emenda nº 247, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 347 do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A Emenda nº 71 pretende suprimir toda a seção IV que trata da exploração do Aeródromo Civil em Regime Privado. Argumenta o autor que o disposto nos artigos em referência coloca em pé de igualdade o contrato de concessão de aeródromos públicos e o contrato de adesão, instrumento que será utilizado para firmar a autorização para construção, administração ou exploração de aeródromo civil em regime privado, conforme art. 62.

A Emenda nº 347 sugere alterar a redação do art. 61 e suprimir todos os demais artigos da Seção IV, por entender que exploração de aeródromos mediante autorização deve ser mantida e tratada por ato específico do Poder Executivo, como atualmente prevê o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2012, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

As **Emendas nº 71 e nº 347 devem ser rejeitadas**, pois entendemos que a regulação no âmbito da lei do regime de autorização confere maior segurança jurídica, atributo essencial das normas para regulação de setores que exigem do agente privado grandes investimentos, tal como é o caso da construção e operação de um aeroporto. O autor da emenda, ademais, não justificou as razões que o levam a crer ser mais positivo uma regulamentação infralegal nesse caso.

SF/17670.38232-70

A Emenda nº 61 propõe alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

A emenda nº 44 pretende incluir novo artigo nesta seção a fim de estabelecer critérios objetivos para a aprovação de autorizações para a exploração de infraestrutura aeroportuária para voos regulares e não regulares. **A emenda deve ser rejeitada**. Entendemos que a questão já está suficientemente regulada pelo disposto na Seção IV do Capítulo II do Título IV.

A Emenda nº 247 propõe substituir o título da Seção em análise para "Da Exploração do Aeródromo Civil Privado Aberto ao Tráfego Público". **A emenda deve ser rejeitada**, pois o nome atual está adequado aos conceitos propostos no art. 34.

2.3.34 Art. 60 (Emenda nº 34, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 208, do Senador Vicentinho Alves)

A Emenda nº 34 propõe alteração no texto para substituir o termo "aeródromo civil" por "aeroporto". Assim como no caso da Emenda nº 63, **a emenda em análise não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

A emenda nº 208, à semelhança da Emenda nº 347, pretende a supressão do art. 60 e da mesma forma **será rejeitada**, pois entendemos que a previsão no âmbito da lei do regime de autorização confere maior segurança jurídica, atributo essencial das normas para regulação de setores que exigem do agente privado grandes investimentos, tal como é o caso da construção e operação de um aeroporto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.35 Art. 61 (Emenda nº 35, do Senador Lasier Martins)

O Art. 61 estabelece que a construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime privado será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão. A Emenda nº 35 define algumas condições para evitar conflitos jurídicos com aeroportos já existentes e já concessionados. Assim, como a Emenda nº 44, **a emenda nº 35 deve ser rejeitada**. Entendemos que a questão já está suficientemente regulada pelo disposto na Seção IV do Capítulo II do Título IV.

SF/17670.38232-70

2.3.36 Art. 62 (Emenda nº 45, do Senador Lasier Martins e Emenda nº 210, do Senador Vicentinho Alves)

As emendas nº 45 e nº 210, à semelhança da Emenda nº 347, pretendem a supressão do art. 62 e da mesma forma **serão rejeitadas**, pois entendemos que a regulação no âmbito da lei do regime de autorização confere maior segurança jurídica, atributo essencial das normas para regulação de setores que exigem do agente privado grandes investimentos, tal como é o caso da construção e operação de um aeroporto.

2.3.37 Art. 63 (Emenda nº 212, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 63 relaciona as possibilidades de extinção da autorização. **A emenda nº 212,** à semelhança das Emendas anteriormente citadas nº 45, nº 210 e nº 347, pretende a supressão do art. 63 e da mesma forma **será rejeitada**, pois entendemos que a regulação no âmbito da lei do regime de autorização confere maior segurança jurídica, atributo essencial das normas para regulação de setores que exigem do agente privado grandes investimentos, tal como é o caso da construção e operação de um aeroporto.

2.3.38 Art. 64 (Emenda nº 213, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 64 trata do requerimento dos interessados em obter a autorização perante a autoridade de aviação civil. Assim como nos artigos precedentes, a **Emenda nº 213** pretende a supressão do artigo, e **deverá ser rejeitada** pelos motivos já expostos quanto à outorga de autorização.

2.3.39 Art. 65 (Emenda nº 193, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 65 trata de procedimentos para a outorga de autorização pela Autoridade de Aviação Civil após o chamamento público. A **Emenda nº 193** pretende suprimir este artigo, em linha com a proposta apresentada pelo autor para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os artigos anteriores. Pelas mesmas razões já apresentadas, **a Emenda deverá ser rejeitada.**

SF/17670.38232-70

2.3.40 Art. 66 (Emenda nº 173, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 66 trata sobre a utilização dos aeródromos civis explorados em regime privado por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização. A **Emenda nº 173** propõe a supressão do artigo. Pelas mesmas razões já apresentadas de manter no âmbito do Código a regulação do regime de autorização, **a Emenda deverá ser rejeitada.**

2.3.41 Art. 67 (Emenda nº 174, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 67 estabelece que "a autorização não confere quaisquer garantias ao autorizatário, que a executará por sua conta e risco, além de não assegurar quaisquer obrigações por parte do Poder Público de disponibilidade de capacidade de tráfego aéreo e de investimentos na infraestrutura de acesso ao aeródromo". A **Emenda nº 174** pretende suprimir este artigo, em linha com a proposta apresentada pelo autor para os artigos anteriores. Pelas mesmas razões já apresentadas, **a Emenda deverá ser rejeitada.**

2.3.42 Art. 68 (Emenda nº 270, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 270 apresenta proposta para que aeródromos civis de uso particular sejam abertos ao tráfego por meio de cadastro junto à Autoridade de Aviação Civil, e não por registro. Propõe ainda parágrafo único para estabelecer que "o aeródromo civil privado que diste mais de 9 km de um aeroporto cujo proprietário não pretenda que o aeródromo conste das publicações aeronáuticas, não necessita de projeto aprovado nem de autorização prévia e será objeto de um cadastro simples". Ocorre que o processo de registro é espécie do gênero cadastro, não fazendo sentido a justificativa. Ademais, as condições do parágrafo único proposto serão tratadas em regulamentação infralegal. **A Emenda nº 270 deverá ser, portanto, rejeitada.**

2.3.43 Art. 69 (Emenda nº 271, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 271 pretende que as restrições especiais de que trata o art. 69 somente se apliquem ao aeródromo civil público ou ao aeródromo privado aberto ao tráfego público. A emenda deve ser rejeitada. O texto proposto praticamente repete o texto atualmente vigente do CBA. A exigência ou não do Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) para cada tipo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aeródromo deverá ser feita pela autoridade aeronáutica, a depender das condições de operação de cada localidade. Isso porque, ainda que a maioria dos aeródromos particulares estejam, normalmente, localizados dentro de propriedades particulares, como afirma o autor, há aeródromos particulares localizados em áreas de grande movimento que podem exigir PBZPA. Portanto, a **Emenda nº 271 deverá ser rejeitada.**

SF/17670.38232-70

2.3.44 Art. 70 (Emenda nº 23, do Senador Flexa Ribeiro, e Emenda nº 272, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 23 propõe novo parágrafo estabelecendo que serão aplicadas medidas mitigadoras às edificações de uso permanente ou temporário, que descumpram as orientações e prescrições previstas nos Planos de Zoneamento de Ruído. Não está suficiente justificada a necessidade de inclusão do parágrafo, uma vez que os demais parágrafos já determinam as responsabilidades relativas às adequações físicas exigidas pelo Plano de Zoneamento de Ruído. Por esse motivo, a **Emenda nº 23 deverá ser rejeitada**.

A **Emenda nº 272 não será acatada** para que se mantenha de forma coerente no texto o entendimento de que aeroporto é uma categoria de aeródromo.

2.3.45 Art. 92 (Emenda nº 273, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 273 inclui no parágrafo único do art. 92 o "desenvolvimento da aviação privada, principalmente a desportiva" como critério para que a Autoridade de Aviação Civil conceda isenção para um requisito de segurança previstos nos seus regulamentos. No nosso entendimento a inclusão proposta pela emenda não modificaria a interpretação da norma, uma vez que a aviação privada já está incluída no critério de interesse público previsto na redação atual do parágrafo único. Por esse motivo, a **Emenda nº 273 deverá ser rejeitada**.

2.3.46 Art. 95 (Emenda nº 275, do Senador Paulo Bauer)

O art. 95 veda a fabricação ou montagem de aeronaves experimentais (i) em série, com finalidade econômica, por pessoa jurídica ou física, ressalvados casos excepcionais definidos pela autoridade de aviação civil; e (ii) de construção amadora, por construção assistida, além dos limites estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 275 pretende inverter o comando do artigo ao autorizar a fabricação, montagem e venda das aeronaves experimentais contanto que as pessoas jurídicas tenham seu corpo técnico e sistema de controle de qualidade aceitos pela Autoridade de Aviação Civil. A emenda não altera substancialmente a necessidade de regulação sobre as condições de produção e venda de aeronaves experimentais. O artigo na sua redação original expressa melhor a ideia de que produção em série, com finalidade econômica ou construção amadora, deve ser autorizada somente em situações excepcionais e limites estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil. Por esse motivo a **Emenda nº 275 deverá ser rejeitada**.

SF/17670.38232-70

2.3.47 Art. 96 (Emenda nº 294, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 294 pretende definir que o único certificado aplicado às ARPs é o certificado de tipo e que este deve ser automaticamente estendido para todas as ARPs de um mesmo modelo, independentemente se importadas ou fabricadas no Brasil. Entendemos que esse nível de especificidade não se justifica ser fixado em lei, devendo ser regulado pelas normas da Autoridade de Aviação Civil. **A Emenda nº 294 deverá ser rejeitada**.

2.3.48 Art. 97 (Emenda nº 106, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 106 cria novo parágrafo do art. 97 com o comando: "a autoridade estabelecerá, no início do processo de certificação de um projeto, o nível de envolvimento da autoridade, conforme a capacidade técnica da organização certificada de projeto". A Emenda é desnecessária, porquanto se a organização de projeto é previamente credenciada pelo agente regulador não há que se tratar de definir, por norma infralegal, a extensão do seu envolvimento ou mesmo questionar a capacidade técnica da organização. Por esse motivo, **não será acatada a Emenda nº 106**.

2.3.49 Art. 99 (Emenda nº 104, do Senador Hélio José)

O art. 99 estabelece que a autoridade de aviação civil emitirá certificados de empresa destinada à execução de serviços de reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos. A Emenda nº 104 pretende suprimir esse artigo por estar redundante com o inciso VII do art. 96. Considerando que a redação do art. 96 será modificada por emendas acolhidas, suprimindo o inciso VII, a **Emenda nº 104** perde sua finalidade e **deverá ser rejeitada**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.50 Art. 103 (Emenda nº 277, do Senador Paulo Bauer e Emenda nº 296, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 277 inclui parágrafo no art. 103 para determinar que o Registro de Aviação Civil Brasileiro poderá estabelecer um procedimento simplificado para a emissão dos Certificados de Marca Especial e Certificados de Autorização de Voo Especial. A Emenda nº 296 abre exceção para que o artigo não se aplique às ARPs definidas no parágrafo único do art. 28. Considerando que não há razão para flexibilizar o procedimento de registro – que gera efeitos civis para, por exemplo, constituir direitos reais de garantia – além do que já está desenhado no PLS, **as emendas nº 277 e nº 296 deverão ser rejeitadas**.

SF/17670.38232-70

2.3.51 Art. 104 (Emenda nº 21, do Senador Flexa Ribeiro)

A Emenda nº 21 acrescenta inciso ao *caput* do art. 104 para incluir a previsão de cartas de arrematação entre os documentos comprovantes de propriedade para o registro de aeronaves. **A emenda será rejeitada**, pois o art. 104 já prevê os mandados judiciais como título inscritível, o que inclui as ordens judiciais decorrentes de um leilão judicial.

2.3.52 Art. 114 (Emenda nº 278, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 278 pretende incluir parágrafo ao Art. 114 para definir ocorrência aeronáutica como "qualquer ocorrência que envolva aparelhos definidos como aeronave por este código, quando a operação da mesma envolver intenção de voo". O propósito da emenda é que esta modificação no artigo retire o grau de discricionariedade do órgão investigador de acidentes aeronáuticos, para que mesmo ocorrências com aeronaves experimentais sejam investigadas. Não se pode, entretanto, prescindir do princípio de razoabilidade, cabendo ao Cenipa realizar investigações somente quando "as circunstâncias e consequências justifiquem tal processo". Esse princípio será adotado na redação do art. 120 do substitutivo. Portanto, a **Emenda nº 278 deverá ser rejeitada**.

2.3.53 Art. 117 (Emenda nº 232, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 232 pretende suprimir o art. 117 do PLS. Entende o autor que "a não emissão da notificação das ocorrências pelo fabricante privaria a autoridade de investigação SIPAER do controle sobre o estabelecimento da relação entre o ensaio e a ocorrência, assim como da classificação da ocorrência. Além disso, as eventuais isenções relativas à notificação seriam melhor tratadas em norma infralegal". O art. 117 trata da situação muito específica de isentar da obrigatoriedade de notificação de ocorrência em caso de ensaio realizado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidade de projeto ou pelo fabricante de produto aeronáutico. Neste caso, não há justificativa para a obrigatoriedade de notificação de ocorrência aeronáutica, e, portanto, a **Emenda nº 232 não será acolhida.**

SF/17670.38232-70

2.3.54 Art. 124 (Emenda nº 115, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 115 propõe a supressão do parágrafo único do art. 124, que estabelece que o pessoal colocado à disposição da autoridade policial ou judicial pela autoridade de investigação SIPAER não poderá ter participado da investigação SIPAER do mesmo acidente. Entende o autor que a exigência dificulta o objetivo da cooperação entre as autoridades. **A emenda nº 115 será rejeitada,** pois, em função dos objetivos distintos da investigação de acidentes conduzida pela autoridade aeronáutica daquela conduzida pela autoridade judicial, é importante preservar o investigador de acidente.

2.3.55 Art. 125 (Emenda nº 85, do Senador Randolfe Rodrigues)

A Emenda nº 85 cria comissão para aprovar o Relatório Final de Investigação. **A Emenda** implica retrocesso no regime legal conferido à Investigação SIPAER, que pelas suas características não comporta qualquer interferência externa à análise técnica do acidente ou incidente aeronáutico, muito menos de sindicatos ou associações representativas de patrões ou empregados, **e, portanto, não deverá ser acolhida**.

2.3.56 Art. 130 (Emenda nº 114, do Senador Hélio José, Emenda nº 158, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 339, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O Art. 130 relaciona as fontes SIPAER, e seu § 2º garante proteção para que suas informações não sejam utilizadas para fins probatórios em processos judiciais e administrativos, inclusive em inquéritos, e somente sejam fornecidas mediante requisição judicial.

As **Emendas nº 114, nº 158, e nº 339** pretendem retirar a proteção de parte dessas fontes SIPAER possam ser utilizadas como prova e esclarecimento em outras esferas. Considerando que a proteção das fontes é de essencial importância para o permanente aprimoramento da segurança da aviação, as emendas em análise **devem ser rejeitadas**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.57 Art. 145 (Emenda nº 1, do Senador Paulo Rocha, e Emenda nº 299, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 1 propõe dispensar de prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil o exercício das atividades econômicas voltadas à formação de treinamento de pessoal. A formação do pessoal da aviação é atividade especializada e com elevado grau de importância na segurança da aviação. Não se justifica afastar genericamente a ação regulatória do Estado na autorização prévia de funcionamento das atividades. Ressalte-se que a redação atual apenas abre a possibilidade de que o órgão regulador atue, e, portanto, a legislação complementar deverá especificar as situações em que será necessária a autorização. Portanto, a **Emenda nº 1 não será acolhida**.

A Emenda nº 299 acrescenta novo parágrafo ao art. 145 para estabelecer que não se confundem as responsabilidades civil e criminal dos pilotos das Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), definidas no parágrafo único do Art. 28, com a responsabilidade técnica dos produtos finais de suas aplicações, que se submeterão às leis que regulam o exercício profissional relacionados a essas aplicações. Entendemos que não há necessidade de inclusão dessa ressalva, uma vez que não somente no caso das ARPs, mas em toda indústria aeronáutica, as responsabilidades são submetidas ao marco regulatório de cada atividade profissional. Assim, a **Emenda nº 299 deverá ser rejeitada.**

2.3.58 Art. 147 (Emenda nº 280, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 280 altera o § 3º para estabelecer que a Autoridade de Aviação Civil poderá delegar o registro para entidades nacionais de modalidade das aeronaves de até de 150 kg de uso no aerodesporto. Não se justifica a delegação do registro para entidades civis nas atividades essencialmente regulatórias e, portanto, a **Emenda nº 280 será rejeitada**.

2.3.59 Art. 162 (Emenda nº 122, do Senador Hélio José, Emenda nº 177, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 342, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O Art. 162 prevê que os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado deverão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro. As **Emendas nº 122, nº 177 e nº 342**, objetivam retirar obrigatoriedade de inscrição no RAB de projetos de construção ou de aeronaves que não estão sujeitas a hipoteca. As alterações propostas pelas **emendas em análise deverão ser rejeitadas** em virtude da relevância do controle de registro para as situações

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretendidas pelas emendas. A Emenda nº 342 propunha alterações no Art. 162 e no Art. 169, ambas foram rejeitadas e a Emenda foi rejeitada por completo.

SF/17670.38232-70

2.3.60 Art. 163 (Emenda nº 121, do Senador Hélio José)

O Art. 163 estabelece que as aeronaves em processo de certificação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de marca experimental. Define ainda o seu parágrafo único que as demais aeronaves não certificadas estão sujeitas à emissão de certificados de marca especial. A Emenda nº 121 pretende suprimir todo o art. 163 por entender que o Art. 163 não traz todos os propósitos para o qual aeronaves experimentais são utilizadas, omitindo, por exemplo, as aeronaves utilizadas em competição aérea, sendo, inclusive, demasiadamente prescritivo para o Código. Além disso, alega que o Art. 94 já aborda o tema, encontrando-se, contudo, em uma seção mais adequada, visto que o Art. 163 trata de certificados, conquanto encontre-se na seção sobre propriedade de aeronaves. Entendemos que o comando do Art. 163 não conflita com o Art. 94, pois possui prescrição específica para a emissão de certificados de marca experimental ou certificado de marca especial. Portanto, **a Emenda nº 121 será rejeitada.**

2.3.61 Art. 169 (Emenda nº 149, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 342, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A Emenda nº 149 e a Emenda nº 342 propõem suprimir o Art. 169 que estabelece a obrigatoriedade de inscrição do contrato de construção de aeronave no Registro de Aviação Civil Brasileiro. Pela importância do registro para fiscalização e identificação de responsabilidades, o artigo deverá ser mantido as alterações propostas pelas **emendas nº 149 e nº 342 deverão ser rejeitadas**. A Emenda nº 342 propunha alterações no Art. 162 e no Art. 169, ambas foram rejeitadas e Emenda foi rejeitada por completo.

2.3.62 Arts. 178 a 181 – Seção III – Do Intercâmbio – Capítulo IV – Título V (Emenda nº 120, do Senador Hélio José, e Emendas nº 150, nº 157, nº 159 e nº 191, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 343, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 150, nº 157, nº 159, nº 191 e nº 343 propõem suprimir a Seção do PLS que trata do intercâmbio de aeronaves, por entender que seus dispositivos ferem a autonomia técnica da Autoridade da Aviação Civil brasileira. Entendem os autores que os mencionados dispositivos legais exterminam a um só golpe o que o jurista espanhol Gaspar Ariño nomeou como as duas notas fundamentais das Agências Reguladoras: sua especialização e sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independência. Os pretensos artigos esgotariam o trabalho reservado à regulação que caberia à ANAC, usurpando-lhe a competência legalmente atribuída e por isso não devem constar do Relatório.

SF/17670.38232-70

Não obstante a argumentação apresentada pelos autores, entendemos que os artigos em tela apresentam balizamento legal à atividade da agência reguladora sem, entretanto, invadir a esfera de discricionariedade da Autoridade de Aviação Civil. Destacamos ainda que durante todos os trabalhos da Comissão Especial Destinada a Analisar o PLS nº 258, de 2016, foram recorrentes as contribuições apresentadas para que o novo Código trouxesse os balizamentos esperados para atividade regulatória.

A Emenda nº 120 propõe alterar o Art. 181 para estabelecer que o intercâmbio de aeronaves deve observar a reciprocidade entre os países. Trata-se de diretriz inócua, uma vez que as normas internacionais, que são resultados de negociações bilaterais firmadas pela República Federativa do Brasil, já adquirem força vinculante.

Assim, as emendas nº 120, nº 150, nº 157, nº 159, nº 191 e nº 343 deverão ser rejeitadas.

2.3.63 Arts. 200 a 207 (Emenda nº 16, do Senador Ciro Nogueira, e Emenda nº 119, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 119 pretende alterar o § 6º do art. 200 que estabelece que "na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante...", para "na sentença **transitada em julgado** que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão **e declarar a má-fé do credor fiduciário**, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante". **A emenda nº 119 deverá ser rejeitada** porque a multa não decorre de má-fé do credor fiduciário, e sim do fato de ele ter se valido da liminar de busca e apreensão e ter assumido o risco judicial ao alienar o bem.

A Emenda nº 16 visa a suprimir os arts. 200 a 207 do PLS, uma vez que tais disposições versam sobre matéria já fartamente regulada no âmbito da Convenção da Cidade do Cabo e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Em que pese haver regramento geral na legislação vigente, a **Emenda nº 16 será rejeitada** diante da importância de haver disciplina em lei específica do procedimento de execução da garantia fiduciária sobre aeronaves.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.64 Art. 215 (Emenda nº 133, do Senador Hélio José, e Emenda nº 302, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 133 propõe restringir a definição de tripulação àqueles que exercem função relativa à segurança de voo a bordo de aeronave. Entendemos que a definição vigente, e que está no PLS, contribui mais para o conceito de que todas as pessoas com função a bordo contribuem de alguma forma para a segurança de voo. **A Emenda nº 133 deverá, portanto, ser rejeitada.**

A Emenda nº 302 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 215 para estabelecer que para todos os fins deste Código o piloto e eventuais auxiliares diretamente envolvidos na operação das Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) serão equiparados a tripulação. Embora a função de operadores de ARPs seja de reconhecida importância e merecedora de regulamentação – de fato, várias emendas cuidando de ARPs foram acolhidas –, não se pode equiparar indistintamente os direitos e obrigações com os de tripulação citados no Código. **A Emenda nº 302 deverá ser rejeitada**.

2.3.65 Art. 230 (Emenda nº 131, do Senador Hélio José, Emendas nº 310 e nº 312, do Senador Vicentinho Alves)

As Emendas nº 131, nº 310 e nº 312 propõem destacar que o transporte aéreo não regular na definição de transporte aéreo público que o Art. 230 apresenta. Entretanto, o transporte aéreo público não regular está tratado no Art. 254, não havendo necessidade de explicitar tal inclusão no Art. 230, razão pela qual **as emendas em análise deverão ser rejeitadas**.

2.3.66 Art. 239 (Emenda nº 41, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 78, do Senador Lindbergh Farias)

O Art. 239 do PLS estabelece de forma sucinta que a autorização para exploração de transporte aéreo público somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Dessa forma o PLS retira a restrição ao capital estrangeiro hoje vigente.

A abertura ao capital estrangeiro é uma importante e modernizante característica do PLS para trazer investimento e ganhos resultantes da competição para a aviação civil brasileira. **As Emendas nº 41 e nº 78** propõem inserir restrições ao capital estrangeiro e deverão, portanto, **ser rejeitadas**.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.67 Art. 241 (Emenda nº 168, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 334, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 168 e nº 334 apresentam propostas semelhantes para que seja assegurado à autoridade de aviação civil o irrestrito acesso às instalações e a qualquer documento, livro, registro, sistema ou informação sobre as operações, as finanças, a contabilidade, as tarifas, entre outros, das pessoas físicas e jurídicas submetidas a esta Lei.

SF/17670.38232-70

A proposta de alteração extrapola o alcance do poder de polícia razoável da autoridade de aviação civil, uma vez que exporia desnecessariamente informações privadas da empresa, sem que esteja especificada a vinculação entre os documentos e a atividade sujeita a regulação. Entendemos que o acesso ao material razoavelmente necessário à fiscalização já é garantido por lei e pelo próprio Código. Portanto, **as emendas em análise serão rejeitadas.**

2.3.68 Art. 244 (Emenda nº 82, do Senador Randolfe Rodrigues)

A Emenda nº 82 propõe que quando se tratar de acordos bilaterais ou multilaterais os operadores e os representantes legais dos tripulantes devem ser formalmente convidados pela autoridade em aviação civil a participar de todas as fases da negociação.

Entendemos que eventual convite para que representantes de empresas aéreas ou de trabalhadores tripulantes participem de negociações sobre acordos bilaterais ou multilaterais de serviços independem de prévia determinação legal. Essas negociações são realizadas de Governo a Governo, no interesse dos respetivos países, e não de segmentos da sociedade. **A emenda nº 82 deverá ser rejeitada**.

2.3.69 Art. 246 (Emenda nº 2, do Senador Paulo Rocha)

A Emenda nº 2 pretende inserir restrição ao capital estrangeiro no âmbito do transporte aéreo público regular. Como já dito na análise para as propostas ao art. 239, a abertura ao capital estrangeiro é uma importante e modernizante característica do PLS para trazer investimento e ganhos resultantes da competição para a aviação civil brasileira. **A emenda nº 2 será rejeitada.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.70 Arts. 255 a 259 (Emenda nº 129, do Senador Hélio José, e Emenda nº 291, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 129 pretendia alterar o nome do Capítulo V do Título VII, para "Dos Serviços Aéreos Especializados Públicos". Entretanto, o Capítulo V foi suprimido por ter sido acolhida a Emenda nº 336, do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Assim, a **Emenda nº 129 ficou prejudicada**.

A **Emenda nº 291** pretendia alterações com aspectos de desregulamentação de ARPs em serviços aéreos privados e, portanto, também **ficou prejudicada.**

SF/17670.38232-70

2.3.71 Art. 266 (Emenda nº 13, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 13 propõe excluir o §1º e o § 2º do art. 266, sob fundamento de que eles seriam desnecessários. Considera que é despiciendo declarar que ao transportador de fato não se aplicam as regras do transporte sucessivo (§ 1º do art. 266), visto tratar-se, no caso, de operações de transporte rigorosamente distintas e que, portanto, não se confundem. Quanto à responsabilidade civil decorrente de eventuais danos aos passageiros, considera que já é objeto de regulação específica no projeto. **Rejeitamos a emenda nº 13**, uma vez que referidos parágrafos contribuem para deixar a proposição mais clara.

2.3.72 Art. 269 (Emenda nº 138, do Senador Paulo Rocha)

A Emenda nº 138 pretende estabelecer que haverá franquia de bagagem despachada de no mínimo 23 quilos para voos domésticos e de dois volumes de 32 quilos para voos internacionais. Entendemos que a franquia de bagagem obrigatória sobrecarrega o preço da passagem para o passageiro que não faz uso dessa franquia. Para que haja estímulo e competição na oferta de passagens de baixo custo, a franquia não deve ser obrigatória e, portanto, **a Emenda nº 138 deverá ser rejeitada**. Contudo, oferecemos, como será visto no tópico adequado, redação substitutiva para que a obrigatoriamente a oferta de bilhete de passagem ofereça as opções com e sem os valores de bagagem acima citados. Desta forma, não se perderá o referencial comparativo para que exista competição entre as empresas aéreas também no valor da bagagem despachada.

2.3.73 Art. 270 (Emenda nº 9, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 9 pretende excluir a obrigação de o transportador incluir no bilhete de passagem a hora do embarque, mantendo apenas a hora da partida, entendendo que isso pode gerar confusão. **Rejeitamos a emenda**, porque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é necessário dar mais informações ao consumidor, que deve se apresentar com a antecedência prevista no art. 274 em relação ao horário estabelecido para o embarque e não para a partida. Portanto, é crucial deixar claro no bilhete de passagem qual é o horário do embarque.

SF/17670.38232-70

2.3.74 Art. 275 (Emenda nº 137, do Senador Paulo Rocha)

A emenda nº 137 pretende suprimir o proposto art. 275, sem estabelecer, como o faz a emenda nº 43, que o cancelamento dos demais trechos do passageiro faltoso é vedada. Entendemos que a solução da emenda nº 43 é melhor, razão pela qual **rejeitamos a emenda nº 137**.

2.3.75 Art. 276 (Emenda nº 139, do Senador Paulo Rocha)

A Emenda nº 139 pretende excluir do parágrafo único do art. 276 do PLS a expressão "isentará o transportador de imposição de qualquer sanção administrativa", relativa aos casos em que o passageiro é reacomodado em outro voo. Entendemos, porém, que a solução proposta pela Emenda nº 79, mais detalhada, tem melhores condições de solucionar a questão, **razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 139**.

2.3.76 Art. 277 (Emenda nº 38, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 38 pretende ampliar para sete dias o prazo de vinte e quatro horas previsto no § 3º do art. 277 do PLS para que o passageiro tenha o direito de desistir do contrato de transporte e possa pedir o reembolso. Embora a Emenda nº 38 esteja em sintonia com a legislação consumerista, entendemos que o pedido de cancelamento sem ônus deve ficar restrito a situações muito específicas (exemplo: o consumidor cometeu um erro por ocasião da compra da passagem e pede o cancelamento e reembolso imediatamente), razão pela qual o prazo de vinte e quatro horas se afigura razoável. Conceder mais direitos ao passageiro pode ter o condão de aumentar o custo do transporte aéreo, de modo que qualquer medida protetiva adicional ao consumidor deve ser concedida com parcimônia. Portanto, **rejeitamos a Emenda nº 38**.

2.3.77 Art. 280 (Emenda nº 8, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 8 propõe alterar a redação do art. 280 do PLS, mais detalhado, a respeito do início e término da execução do contrato de transporte aéreo, bem como suprime os parágrafos do *caput* do dispositivo proposto, um dos quais assegura tratamento preferencial às pessoas com deficiência. Entendemos que a redação do PLS é mais protetiva, razão pela qual **rejeitamos a emenda nº 8**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.78 Art. 283 (Emenda nº 12, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 12 suprime o parágrafo único do art. 283 do PLS. Referido dispositivo estabelece que deve haver protesto no caso de avaria ou atraso no recebimento da bagagem. A Emenda sustenta que a regra é desnecessária. Entendemos, porém, que o proposto parágrafo ajuda a compreensão do comando e deve ser mantido, razão pela qual **rejeitamos a Emenda nº 12**.

SF/17670.38232-70

2.3.79 Art. 287 (Emenda nº 17, do Senador Flexa Ribeiro)

A Emenda nº 17 pretende alterar a redação do § 2º do art. 287 do PLS para estabelecer que, em caso de avaria, falta ou acréscimo de volumes, no caso de mercadorias entregues ao operador dos armazéns aeroportuários, deve existir comunicação à Secretaria da Receita Federal. A emenda está fundamentada em norma administrativa com tal previsão. A questão da obrigação tributária acessória, todavia, não se confunde com a questão tratada no PLS. Normas tributárias que estabelecem esse tipo de obrigação têm seu lugar próprio na legislação infralegal, não sendo adequada a introdução de regras tão específicas em uma lei geral. Assim, **rejeitamos a Emenda nº 17**.

2.3.80 Arts. 291 a 294 (Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 15 propõe suprimir os arts. 291 a 294. Rejeita-se, diante da tempestividade da disciplina do procedimento extrajudicial previsto nos arts. 291 ao 294 que dispõem sobre o procedimento extrajudicial para o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados (i) a passageiros, bagagem ou carga transportada e (ii) a terceiros na superfície, bem como por (iii) danos emergentes de abalroamento e (iv) para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento. Entende o autor da emenda que o procedimento extrajudicial proposto no projeto é limitado por somente abranger casos decorrentes de incidentes ou acidentes aeronáuticos. Argumenta ainda que a indenização provisória criará burocracia desnecessária e resultará em atrasos no pagamento das indenizações definitivas. Não obstante as alegações apresentadas, permanece a tempestividade da disciplina do procedimento extrajudicial previsto nos arts. 291 ao 294, razão pela qual a **Emenda nº 15 deverá ser rejeitada**.

2.3.81 Art. 295 (Emenda nº 11, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 11 pretende corrigir suposta impropriedade no dispositivo proposto, entende o autor que a indenização por atraso só pode ocorrer no horário estimado para a partida, nunca para a chegada, porquanto o que não se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atrasa na partida não pode implicar em atraso na chegada. Aceitar o dispositivo na redação proposta no projeto implicaria em conferir *bis-in-idem* à indenização, ou seja, punir a empresa transportadora duas vezes pela mesma ocorrência, razão pela qual justifica-se a supressão da expressão "de chegada".

Contrariamente ao que alega o autor, a conjunção alternativa "ou" impede o raciocínio de *bis in idem* na indenização. Ademais, alterações de rotas de voo com escalas, podem resultar em atrasos na chegada, sem que tenha havido atraso na partida. Por isso, **a Emenda nº 11 deverá ser rejeitada.**

SF/17670.38232-70

2.3.82 Art. 299 (Emenda nº 6, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 6 pretende alterar o art. 299 para retirar responsabilização do primeiro transportador em favor do passageiro ou expedidor de carga no caso de transporte de cargas ou bagagens. O texto atual provê oportuna proteção ao consumidor e, portanto, a **Emenda nº 6 deverá ser rejeitada**.

2.3.83 Art. 305 (Emenda nº 285, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 285 pretende incluir aeronaves aerodesportivas no comando do art. 305 que prevê responsabilidade objetiva do operador de ARPs em caso de danos a terceiros. Alega o autor que essas aeronaves não estão cobertas pelas normas infralegais da autoridade de aviação civil. **A emenda será rejeitada**, pois, aeronave aerodesportiva já está submetida às regras aplicáveis a todas as aeronaves.

2.3.84 Art. 310 (Emenda nº 127, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 127 busca alterar o art. 310 para restringir a 20 anos após a entrega da aeronave a responsabilidade do construtor aeronáutico por danos decorrentes de projeto ou construção da aeronave. A emenda será rejeitada por conta da tutela oportuna da vítima perante o construtor aeronáutico.

2.3.85 Art. 312 (Emenda nº 292, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 292 pretende alterar o PLS para estabelecer que a autoridade de aviação civil poderá, em seus regulamentos, dispensar a contratação de seguro para os operadores de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), e deverá dispensá-la no caso das ARPs definidas pelo parágrafo único do art. 28. **A Emenda nº 292 deverá ser rejeitada** em virtude da necessidade de tutela do risco de danos a terceiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

2.3.86 Art. 318 (Emenda nº 198, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 333, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 198 e nº 333 propõem a supressão do Art. 318 por entenderem que o dispositivo traz definições que já existem em outras leis ou que poderiam estar contidas em regulamentos específicos dos órgãos. Entendemos que por necessidade de balizamento das atividades na autoridade de aviação civil, cabe incluir no Código uma melhor definição do processo administrativo sancionador. Por esse motivo, a supressão proposta pelas emendas em epígrafe não será acolhida. **A Emenda nº 198 será rejeitada**. Analisada neste tópico em relação ao art. 318**, a Emenda nº 333 será rejeitada**, por não terem sido acolhidas também as propostas de supressão para os arts. 330 e 331.

2.3.87 Arts. 330 e 331 (Emendas nº 164 e nº 197, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 333, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 164, nº 197 e nº 333 propõem a supressão dos Arts. 330 e 331 por entenderem que os dispositivos trazem aspectos de dosimetria das sanções que estariam melhor estabelecidos na regulamentação dos órgãos específicos. Conforme as demandas apresentadas pelos diversos setores da aviação civil que participaram das audiências públicas desta Comissão, entendemos que há necessidade de definição de dosimetria das sanções aplicadas pelas autoridades. Por esse motivo, a supressão proposta pelas emendas em epígrafe não será acolhida. **As Emendas nº 164 e nº 197 serão rejeitadas. Ainda, a Emenda nº 333 será rejeitada**, por não ter sido acolhida também a propostas de supressão para o art. 318.

2.3.88 Art. 355 (Emenda nº 135, do Senador Edison Lobão)

O art. 355 prevê pena para quem "explorar, com fins comerciais, serviço de infraestrutura aeroportuária ou de transporte aéreo público, sem prévia concessão ou autorização. A Emenda nº 135 tem como proposta incluir parágrafo único para prever que "incorre na metade da pena o comandante de aeronave que executar transporte aéreo público, sem prévia concessão ou autorização". Tendo em vista que a Emenda nº 307 foi parcialmente acolhida, e ainda que houve um grande aperfeiçoamento do artigo na proposta feita no substitutivo, **a Emenda nº 135 ficou prejudicada.**

2.3.89 Art. 358 (Emenda nº 37, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 37 pretende suprimir o art. 358 para que a punição por "transferir para terceiro a propriedade ou por qualquer forma ceder o uso ou a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação de aeronave experimental fabricada ou montada por construtor amador" seja aplicada na esfera administrativa, sem aplicação de tipos penais. **A emenda não será acatada.** No § 2º que adicionamos ao art. 95, na forma do substitutivo, será permitida uma certificação especial para que a aeronave produzida por amador possa ser transferida. Optamos por manter a sanção penal para quem ainda assim incorrer em descumprir a lei.

SF/17670.38232-70

2.3.90 Art. 367 (Emenda nº 316, do Senador Lasier Martins)

A Emenda nº 316 pretende isentar de tarifas as ARPs de até 25 kg que voem abaixo de 120 metros, e de tarifas aeroportuárias todas as ARPs. **A emenda será rejeitada**, pois entendemos que caberá análise mais criteriosa das necessidades de apoio de infraestrutura que as ARPs virão a demandar.

2.4 Dispositivos alterados por emendas dos Senadores (redação ou supressão) e por Propostas do Relator

2.4.1 Art. 2º (Emendas nº 101 e nº 103, do Senador Hélio José, Emendas nº 151 e nº 161 do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 246, do Senador José Medeiros, e Emenda nº 329, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 101 e nº 161 propõem suprimir o inciso IV do art. 2º que define a competência da autoridade aeroportuária. O autor justifica que a autoridade aeroportuária se confunde com a administração do aeroporto, cujas competências já teriam sido definidas em outros dispositivos do PLS. Concordamos que a autoridade aeroportuária deve se manter como instituição com caráter mais abrangente e que, conforme a regulamentação atual, constitui um conjunto de órgãos e entidades além da administração do aeroporto, tais como, Polícia Federal, Receita Federal e agências reguladoras, conforme atualmente definido pelo Decreto nº 7.554, de 2011. Por esse motivo, as **emendas nº 101 e nº 161 devem ser acolhidas,** suprimindo-se o inciso IV.

A Emenda nº 103 argumenta que não há, no PLS, uma definição para o termo "infraestrutura aeronáutica". Além disso, a utilização dessa nomenclatura pode tornar confusa a divisão de atribuições das autoridades definidas no art. 2º, visto que a autoridade aeronáutica deve, conforme definido no inciso II do mesmo artigo, regular e fiscalizar as infraestruturas de navegação e controle de tráfego aéreo, conquanto a autoridade de aviação civil estaria responsável pela infraestrutura aeronáutica. Na forma da Emenda nº 103, as atribuições da autoridade de aviação civil passam a ser: regular e fiscalizar a aviação civil, a infraestrutura componente dos sistemas previstos nos incisos I, III, IV, VI VII,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII e IX do Art. 32 do código (...). A **Emenda nº 103 deverá ser acatada** por harmonizar a nomenclatura utilizada. A Emenda nº 246 faz proposta para alterar redação de forma a diferenciar competências esclarecendo que o inciso I do art. 2º trata de infraestrutura civil. Com a nova redação dada pela Emenda nº 103, mesmo sem utilizar a redação sugerida, a **Emenda nº 246 foi acolhida**.

As **Emendas nº 151 e nº 329 serão acatadas**, pois ajustam a terminologia da parte final do Inciso I do Art. 2º, substituindo "incluindo as emissões de poluentes e os planos de zoneamento de ruídos" pela expressão "incluindo as emissões de poluentes atmosféricos e de ruído aeronáutico".

SF/17670.38232-70

2.4.2 Art. 13 (Emenda nº 242, do Senador José Medeiros e Emenda nº 243, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 242 propõe complementar o art. 13 acrescentando as atribuições da Autoridade Aeronáutica:

> "**Art. 13**. .....
>
> § 1º O Comando da Aeronáutica reserva-se o direito de interceptar qualquer aeronave, a critério dos órgãos de defesa aérea ou das autoridades responsáveis pela execução das missões de defesa aeroespacial.
>
> § 2º O Comando da Aeronáutica poderá criar Zonas de Interesse da Defesa Aérea (ZIDA), com regras de utilização do espaço aéreo sobrejacente específicas para o Policiamento do Espaço Aéreo."

Pela importância da inclusão das atribuições de defesa aérea, a **Emenda nº 242 será acolhida**.

Na redação atual do PLS, o Art. 13 do PLS de 2016, restringiu o poder de polícia da Autoridade Aeronáutica quando a aeronave estiver no solo de modo que, aparentemente, somente em operação conjunta com autoridade pública competente poderá empreender ações sobre aeronaves já no solo. A emenda pretende excluir o trecho restritivo "neste caso em operação conjunta com a autoridade pública competente". Pelos motivos expostos, a **Emenda nº 243 deverá ser acolhida**.

2.4.3 Art. 15 (Proposta do Relator)

Alteramos no substitutivo, o parágrafo único do art. 15 para a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Parágrafo único. Os voos desportivos e os voos de instrução serão realizados em espaço aéreo não controlado. A autoridade aeronáutica poderá delimitar áreas adicionais."

SF/17670.38232-70

Trata-se de realidade que acontece há um bom tempo, o que não dista, aliás, das práticas de outros países. Tal medida visa desburocratizar a atividade dos voos de instrução e do aerodesporto, que vêm mantendo altos índices de segurança em suas operações. Caberá, como sempre, à autoridade aeronáutica delimitar áreas nas quais sejam cabíveis qualquer restrição a favor da segurança da aviação civil.

2.4.4 Art. 16 (Emenda nº 160, do Senador Vicentinho Alves e Emenda nº 330, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A redação atual do Art. 16 do PLS apresenta equívoco, pois restringiria a prática do balonismo dentro de parâmetros que são aceitáveis e até mesmo regulamentados. Diversas propostas foram encaminhadas para aperfeiçoar o art. 16. Em síntese, apresentamos no substitutivo uma nova redação que remete à regulamentação da Autoridade de Aviação civil e da Autoridade Aeronáutica – dado que os diversos tipos de atividades envolvendo balões, quer sejam profissionais, acadêmicas, desportivas, de turismo ou de lazer, precisam indistintamente atender aos regulamentos –, e mantivemos a referência às sanções aplicáveis no caso de inobservância.

> "**Art. 16**. A soltura de qualquer balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e vertical, deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela autoridade de aviação civil e pela autoridade aeronáutica.
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto no Caput constitui crime e sujeitará o infrator à sanção penal prevista no art. 357, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros e ao patrimônio público."

Com essa redação, foram **acatadas parcialmente as Emendas nº 160 e 330**. Atendemos também assim a preocupação apresentada em audiência pública nesta Comissão pela Confederação de Aerodesporto Brasileiro, para que o art. 16 fosse revisado.

2.4.5 Art. 18 (Emenda nº 73, do Senador Pastor Valadares)

A justificação da Emenda nº 73 argumenta que o PLS, no art. 18, § 3º, determina que a aeronave interceptada por desobediência à ordem de pouso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Controle de Tráfego Aéreo, terá a tripulação autuada e apreendida a aeronave, sem que apresente qualquer condicionante que permita às autoridades tomarem decisão diversa. Dessa forma a emenda propõe alteração da redação para que a autoridade mantenha o poder de decidir a retenção administrativa da aeronave, caso identifique ser indispensável.

SF/17670.38232-70

Entendemos que o dispositivo pode ser aperfeiçoado, entretanto sem que se exija a indispensabilidade, o que é de difícil demonstração. A **Emenda nº 73 deve ser acolhida parcialmente** na forma do substitutivo, em que utilizamos a expressão "caso necessário à apuração" ao contrário de "caso indispensável à apuração".

2.4.6 Art. 24 (Emenda nº 241, do Senador José Medeiros)

Acolhemos a Emenda nº 241 que acrescenta "na respectiva de autorização de voo" ao *caput* do art. 24, para elucidar em qual documento serão fixadas as condições de entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso em território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro.

2.4.7 Art. 26 (Emenda nº 83, do Senador Randolfe Rodrigues, Emenda nº 87, do Senador Randolfe Rodrigues, Emenda nº 94, do Senador Hélio José, Emenda nº 306, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 253, do Senador Paulo Bauer e Proposta do Relator)

A Emenda nº 83 altera o § 2º do art. 26 de:

> "§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas de navegação aérea:
>
> ....."

Para:

> "§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas neste artigo:
>
> ....."

Entendemos que a **Emenda nº 83 deve ser acolhida** para tornar mais clara a abrangência pretendida para as isenções de tarifa.

As Emendas nº 87, nº 94, nº 253 e nº 306 propõem a isenção das tarifas de que trata o art. 26 para categorias de aeronaves ou de operações, tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como aeronaves de instrução, aeronaves experimentais, aeronaves aerodesportivas, aeronaves pertencentes a fabricantes, aeroclubes ou escolas de aviação. A Emenda nº 253 propõe ainda acrescentar dispositivo para que não seja exigida a apresentação de plano de voo para aeronave operando em voo visual em áreas não controladas, salvo se em faixa de fronteira. Consideramos que merecem ser **acolhidas as Emendas nº 87, nº 94, nº 253 e nº 306**, para fins de fomento à aviação brasileira.

SF/17670.38232-70

Acrescentamos no substitutivo a previsão de isenção para aeronaves em voo de teste após manutenção, pois esse tipo de operação não constitui modalidade comercial, representando, outrossim, um ônus desnecessário ao operador, levando ainda em consideração que vários voos acontecem para tanto, o que onera demasiadamente os custos com a própria manutenção.

2.4.8 Art. 27 (Emenda nº 96, do Senador Hélio José)

A **Emenda nº 96 será acolhida** para harmonizar o texto do Código, uma vez que o termo "operador aeroportuário" não está definido no PLS, conquanto o termo "administração aeroportuária" está definido no inciso XIV do art. 34.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.9 Art. 28 (Emenda nº 297, do Senador Lasier Martins)

O art. 28 é o primeiro artigo do Capítulo I, do Título III, que trata dos princípios fundamentais da regulação.

A Emenda nº 297 propõe a inclusão de parágrafo único estabelecendo tratamento normativo especial às Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), e tratamento simplificado para equipamentos com até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura. Algumas outras emendas para outros artigos foram apresentadas pelo Senador Lasier Martins, fazendo referência aos equipamentos citados no parágrafo único do art. 28 que se pretende acrescentar. Embora não seja adequado acrescentar o parágrafo proposto ao art. 28, **acolheremos parcialmente a Emenda nº 297,** e acrescentaremos no substitutivo, novo artigo na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do Tráfego Aéreo, do Título II, com a redação:

> "**Art. xx.** A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica adotarão requisitos especialmente simplificados para as Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) com peso máximo de decolagem de até vinte e cinco quilogramas e teto operacional inferior a cento e vinte metros acima do solo."

As referências ao parágrafo único do art. 28 referenciadas pelas demais emendas aprovadas, serão modificadas para fazer referência ao novo artigo acima.

2.4.10 Art. 29 (Proposta do Relator)

A fim de estabelecer diretriz na escolha de dirigentes da Autoridade de Aviação Civil será acrescido § 2º ao art. 29 do PLS, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 29**. .....

§ 1º .....

§ 2º Os dirigentes da autoridade de aviação civil deverão ser indicados dentre pessoas com reputação ilibada, comprovado conhecimento na área de regulação e fiscalização da aviação civil, formação acadêmica compatível com o cargo a ser exercido, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, e ter experiência profissional de, no mínimo:

I - seis anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da aviação civil em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

II - quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da aviação civil, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, ou de oficialato no setor público civil ou militar;

c) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da aviação civil ou em área conexa àquela; ou

III - seis anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da aviação civil ou em área conexa àquela."

SF/17670.38232-70

2.4.11 Art. 31 (Proposta do Relator)

É necessário aperfeiçoar as regras previstas no art. 31 do PLS. De fato, há uma crescente preocupação com o processo de produção normativa das autoridades competentes para que exista, de um lado, maior possibilidade de o cidadão e os agentes econômicos participarem de sua elaboração, e, de outro lado, permitir que os atos normativos sejam mais eficientes e claros.

Destaca-se que, em dezembro de 2016, este Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, que fixa regras gerais uniformes para todas as agências reguladoras federais inclusive sobre o processo de produção normativa. Dessa forma, é necessário uniformizar as regras aprovadas para que exista compatibilidade dos novos regimes jurídicos propostos.

Modifica-se o art. 31 do PLS para prever a necessidade de realização da Análise de Impacto Regulatória (AIR) antes da edição de atos normativos para que exista a maior transparência, controle e eficiência das normas a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

editadas. Decreto presidencial fixará em regulamento o conteúdo e metodologia da Análise de Impacto Regulatório.

Além disso, estabelece-se a necessidade de realização de consultas e audiências públicas com prazos e procedimentos mais claros vinculados à Análise de Impacto Regulatório em andamento. Por esse motivo são propostos 5 novos artigos a serem acrescentados em sequência ao art.31.

SF/17670.38232-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 31. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O órgão colegiado competente manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso se decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 5º O processo de decisão do agente regulador deve demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

Art. xx. As reuniões deliberativas sobre a edição de atos normativos serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede do órgão ou entidade reguladora e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede do órgão ou entidade reguladora e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

SF/17670.38232-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

Art. xx. Serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória a ser editada.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede do órgão ou da entidade reguladora e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento do órgão ou da entidade reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado em sua sede e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do para deliberação final sobre a matéria.

Art. xx. O órgão ou entidade reguladora convocará audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

SF/17670.38232-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º Aplica-se o § 5º do art. 33 às contribuições recebidas.

Art. xx. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 33 e 34 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. xx. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Todos os atos normativos deverão ser disponibilizados no sítio na internet do órgão ou entidade reguladora."

SF/17670.38232-70

2.4.12 Art. 32 (Emenda nº 113, do Senador Hélio José)

Acatamos a Emenda nº 113, que altera o inciso VI, do art. 32, para substituir "Sistema de Segurança da Aviação Civil" por "Sistema de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita", em harmonia com o uso corrente no País e com a legislação em vigor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.13 Art. 34 (Emenda nº 18, do Senador Flexa Ribeiro, Emendas nº 36 e nº 40, do Senador Lasier Martins, Emendas nº 69 e nº 70, do Senador Garibaldi Alves Filho, Emenda nº 77, do Senador Lindbergh Farias, Emendas nº 152, nº 167, nº 170, nº 171, nº 188, nº 202 e nº 217, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 350, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

SF/17670.38232-70

O inciso IV será alterado pela **Emenda nº 202, acolhida** para adequar o texto ante a alteração proposta para o art. 2º do PLS, retirando a palavra "autoridade aeroportuária" e a substituindo para "administração aeroportuária", conforme já concluído na análise do Art. 2º. No mesmo sentido, **a Emenda nº 217, acolhida**, corrige o inciso XIV.

O inciso V será modificado pela **Emenda nº 188, acolhida** para adequar o texto, uma vez que na redação atual sobre aeródromo civil explorado em regime público cita-se celebração de convênio de delegação com "entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal". A correção é necessária porque o recebimento da outorga se dá em favor da pessoa jurídica de direito público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou Município ser delegatário da exploração do aeroporto. A modificação da redação corrige os óbices apresentados pela **Emenda nº 69, assim, parcialmente acolhida**. Na mesma linha a **Emenda nº 167, acolhida**, aperfeiçoa a definição de delegação constante no inciso XVI, excluindo "entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal" como destinatários de delegação.

O inciso VI sofrerá modificação, **acatando-se a Emenda nº 152**. Será substituída a expressão "autorização vinculada" por "autorização". Como bem argumenta o autor da emenda, a modificação visa a manter a característica de precariedade do regime de autorização conforme em vigor atualmente pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização. Deve ser mantido o regime no que se refere à possibilidade de revogação por motivo de interesse público. Assim, não há que se falar em autorização vinculada, motivo pelo qual o termo deve ser excluído da redação do dispositivo. Pela mesma razão redefine-se o inciso XVII, para constar a definição de autorização, conforme a **Emenda nº 170, que foi acolhida integralmente, e a Emenda nº 40 acolhida parcialmente**. A Emenda nº 70 apresentava óbices na redação atual, que confunde autorização por outorga com delegação e pretendia suprimir o inciso VI. Com as alterações efetuadas pelas emendas em análise, são sanados os vícios apontados e, portanto, as **Emendas nº 70 e nº 77 são parcialmente acolhidas.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 36 aponta incorreção na definição de aeroporto internacional no inciso IX. **A Emenda nº 36 será acatada**, aperfeiçoando o dispositivo.

A **Emenda nº 167, acolhida**, aperfeiçoa a definição de delegação constante no inciso XVI.

A **Emenda nº 171**, também **acolhida**, substitui no inciso XVIII a definição de registro de aeródromo pela definição, mais abrangente, de cadastro de aeródromo, que inclui o registro e a homologação.

A **Emenda nº 18 merece ser acolhida**, na forma do substitutivo, acrescentando ao art. 34 as definições:

> "**Art. 34**. Para os fins deste Código, considera-se:
>
> .....
>
> XXVIII – sítio aeroportuário: é toda a área patrimonial do aeroporto;
>
> XXIV – terminal de logística de carga (TECA): instalação destinada à armazenagem, capatazia e serviços administrativos relacionados ao despacho e fiscalização de carga;
>
> XXX – pátio de estacionamento de aeronaves: áreas destinadas à movimentação e estacionamento de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas, bagagens e carga."

E por fim, a **Emenda nº 350**, tem as mesmas propostas já acolhidas para os incisos IV, V, VI, XIV, XVI, XVII e XVIII, e **está acolhida**.

2.4.14 Art. 35 (Emenda nº 237, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 237 visa a alterar o disposto no art. 35, dando competência exclusiva aos comandos militares quanto à expedição de normas acerca da utilização dos aeródromos militares. Entendemos que a proposta aperfeiçoa o projeto, uma vez que não caberia à autoridade de aviação civil tratar de assunto pertinente a instalações de uso militar. Portanto, **acatamos a Emenda nº 237**.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

2.4.15 Art. 37 (Emenda nº 57, do Senador Lasier Martins, Emendas nº 165, nº 216 e nº 309 do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 257, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 327, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O § 1º do art. 37 possui uma incorreção, ao citar que "os aeródromos civis serão abertos ao tráfego por meio de processo, respectivamente, de homologação e registro". Não faz sentido o termo "respectivamente" presente na frase. Acatamos a proposta de adequação do texto apresentadas pelas **Emendas nº 57 e nº 257 acolhidas parcialmente, e pelas Emendas nº 216 e nº 327 acolhidas integralmente**. Considerando o cadastro de aeródromos engloba tanto homologação quanto registro, adotamos o texto simplificado:

> "**Art. 37**. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.
>
> § 1º Os aeródromos civis serão abertos ao tráfego por meio de processo de cadastro.
>
> ....."

As Emendas nº 165, nº 309, e nº 327 apresentam propostas que permitiriam a utilização de aeródromos não cadastrados. **Acatamos** a proposta oferecida de forma idêntica pelas **Emendas nº 165 e nº 327**, na forma do novo § 4º:

> "**Art. 37.** .....
>
> .....
>
> § 4º A autoridade de aviação civil poderá autorizar em seus regulamentos operações em áreas de pouso e decolagem não cadastradas, bem como estabelecer medidas mitigadoras a serem adotadas pelos operadores para a garantia da segurança de tais operações."

Assim, ficou **acolhida parcialmente** a proposta apresentada pela **Emenda nº 309**, que propunha um procedimento simplificado para permitir operação em aeródromo não cadastrados, por aeronave de transporte aéreo público não regular, em terras indígenas ou em comunidades de difícil acesso da Amazônia Legal. Esta mesma proposta fora apresentada em audiência pública desta Comissão pela Associação Brasileira de Táxi Aéreo e Oficinas de Manutenção (ABTAER). O procedimento sugerido poderá vir a ser adotado em regulamentação ao comando do novo § 4º do art. 37.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.16 Art. 39 (Emenda nº 258, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 258 identifica um problema de redação no artigo. A exigência do art. 39 seria claramente referente aos aeródromos civis públicos, explorados em regime público ou explorados em regime privado. A redação na forma atual acaba por incluir os aeródromos civis de uso particular. Contudo, a emenda propõe a inclusão da expressão "aeródromo civil público ou privado aberto ao tráfego público", conceitos não definidos no art. 34. Sugerimos **acatar parcialmente a Emenda nº 258** na seguinte forma:

> "**Art. 39.** Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade de aviação civil."

SF/17670.38232-70

Note-se que o art. 37 já prevê que nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado, complementando o sentido pretendido pela redação original do art. 39.

2.4.17 Art. 41 (Emenda nº 259, do Senador Paulo Bauer)

Acolhemos a Emenda nº 259, que acrescenta parágrafo único ao art. 41 a fim de complementar o comando do *caput*, em harmonia com o disposto no inciso VII, do art. 34. Prevê o novo parágrafo único a utilização de aeródromo civil de uso particular dependerá de autorização do seu proprietário.

2.4.18 Art. 42 (Emendas nº 66 e nº 68, do Senador Garibaldi Alves Filho, Emenda nº 166, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 322, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A Emenda nº 66 será acatada, suprimindo o inciso VII do art. 42, que fazia referência a evitar o ambiente de monopólio natural na prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária. Não há razão para se falar em monopólio natural. A realidade existente no setor aeroportuário é de competição em todos os serviços relacionados a infraestrutura aeroportuária. As Emendas nº 166 e nº 322 propunham a supressão de todo art. 42, para que a matéria seja tratada no ambiente infralegal. Alegavam nas suas justificações como exemplo a incoerência do inciso VII. Entendemos que o art. 42 poderá ser mantido, para balizamento legal das atividades do setor. Com a supressão do inciso VII, as **Emendas nº 166 e nº 322, estão parcialmente acolhidas**.

A Emenda nº 68 será acatada, e suprime o inciso VIII do art. 42, que fala em assegurar igualdade de tratamento regulatório, no que diz respeito à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualidade e eficiência na prestação de serviços entre aeródromos civis explorados sob regime púbico. Ocorre que há regimes diferentes aplicados a aeródromos civis públicos explorados por meio de concessão e aeródromos civis públicos explorados por meio de delegação. Esses regimes implicam em direitos e obrigações diferenciados. Assim, não deve haver igualdade de tratamento entre esses diferentes regimes.

SF/17670.38232-70

2.4.19 Art. 43 (Emenda nº 181, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 325, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A **Emenda nº 181 será acolhida**, aperfeiçoando a redação do art. 43 do PLS. O art. 43 encontra-se inserido na "Subseção II - Da Concessão", logo, assuntos alheios ao instituto da concessão, como no caso o "convênio de delegação para pessoa jurídica e de direito público interno, para consórcio público ou para entidade sob o controle federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal", devem ser suprimidos do artigo. A Emenda nº 325 faz a mesma proposta citada para o art. 43. Como essa Emenda propôs ainda a supressão do art. 44 que não foi acatada, a **Emenda nº 325 é considerada parcialmente acolhida.**

2.4.20 Art. 45 (Emenda nº 112, do Senador Hélio José, Emenda nº 261, do Senador Paulo Bauer, e Proposta do Relator)

O art. 45 estabelece que os aeródromos civis constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. **As Emendas nº 112 e nº 261** pretendem especificar que o art. 45 somente se aplica a aeródromos abertos ao público. **As emendas foram acatadas parcialmente** na forma do substitutivo, que passa a se referir somente aos aeródromos civis abertos ao tráfego público.

A fim de dar mais segurança jurídica aos aeródromos, que por vezes sofrem ameaça de desapropriação, motivadas por interesses especulativos imobiliários, acrescentamos o § 3º ao art. 45:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "§ 3º A equiparação a bens públicos federais de que trata o *caput* deste artigo atrai as proteções jurídicas destinadas a esses bens, como a vedação de desapropriação por entes federados estaduais e municipais."

SF/17670.38232-70

2.4.21 Art. 47 (Emendas nº 19 e nº 25, do Senador Flexa Ribeiro, Emenda nº 111, do Senador Hélio José, Emendas nº 178, º 179, nº 204, e nº 219, do Senador Vicentinho Alves, e Emendas nº 318 e nº 349, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 47 trata das atribuições da administração do aeródromo.

As **Emendas acolhidas nº 111, nº 179 e nº 349** corrigem a equiparação pretendida na redação atual do PLS autoridade aeronáutica e administração do aeródromo. Conforme descrevemos na análise das emendas ao Art.34, são entidades distintas.

O inciso III, sobre estabelecimento e divulgação pela administração do aeródromo da capacidade operacional do aeroporto, será alterado de "de acordo com as normas expedidas pela Autoridade de Aviação Civil" para "de acordo com as normas expedidas pelas autoridades competentes". **Acolhe-se, portanto a Emenda nº 204**.

A **Emenda nº 219 e a Emenda nº 349, que devem ser acolhidas**, acrescentam ressalva ao inciso X do art. 47, de que cabe à administração do aeródromo autorizar os horários planejados de pouso e decolagem de aeronaves, "salvo quando a autoridade de aviação civil dispuser sobre o tema".

As Emendas nº 178 e nº 318 pretendem suprimir o inciso XII, do art. 47, pois a existência de eventual Conselho de Administração Aeroportuária (CAA) pode engessar a administração do aeroporto, ante a obrigatoriedade da participação de diversos entes diretamente envolvidos na atividade do aeródromo, com interesses antagônicos, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. **As emendas nº 178 e nº 318 devem ser acatadas**. Concordamos com o autor e não consideramos razoável se exigir um CAA para todo e qualquer aeródromo civil público, tendo em vista a existência de mais de 600 aeródromos no país e que sua grande maioria não possui sequer infraestrutura básica. Atualizamos também a redação do inciso IV, que previa participação do CAA na elaboração de regulamentos e planos dos aeródromos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 19 será acatada, para acrescentar o seguinte § 2º, tendo em vista que o abandono de bens pertencentes a massas falidas afigura-se como um problema crônico nos aeroportos brasileiros:

> **"Art. 47**. .....
>
> .....
>
> § 2º O disposto no inciso IX do caput se aplica também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente, sendo que as despesas incorridas constituirão créditos extraconcursais a ser pagos pela massa falida."

SF/17670.38232-70

A Emenda nº 25 pretende inserir modificações no art. 47 para estabelecer atribuições na remoção de aeronaves e gerenciamento dos SLOTs aeroportuários. Essas sugestões não serão acatadas, pois a matéria já está tratada satisfatoriamente no PLS. A **emenda nº 25 deve ser acatada parcialmente,** por considerarmos pertinente acatar a inclusão da alínea "c" no inciso I do parágrafo único, sem, contudo, alterar seu *caput*.

2.4.22 Arts. 49 e 50 – SUBSEÇÃO V – Do Conselho de Administração Aeroportuária – Seção III – Capítulo II – Título IV (Emenda nº 67, do Senador Garibaldi Alves Filho, Emendas nº 180 e nº 207, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 318, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 67, nº 180, nº 207, e nº 318 serão acolhidas. Ficam assim suprimidos os arts. 49 e 50. Concordamos com os autores e não consideramos razoável se exigir um CAA para todo e qualquer aeródromo civil público, tendo em vista a existência de mais de 600 aeródromos no país e que sua grande maioria não possui sequer infraestrutura básica. Não está suficientemente clara a necessidade de mais uma instância decisória que pode vir a gerar burocracia e retardos na agilidade desejada da administração aeroportuária.

2.4.23 Art. 51 (Emenda nº 32, do Senador Flexa Ribeiro, Emenda nº 211, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 264, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 319, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 32, nº 211 e nº 319 propõem a retirada da referência a "carga aérea", fazendo-se constar apenas a palavra "carga", para compatibilizar a operação da carga executada nos terminais existentes nos aeroportos à Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências, bem como ao regime de trânsito aduaneiro. **A**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sugestão merece ser acolhida. As Emendas nº 211 e nº 319 serão acatadas, e a Emenda nº 32 parcialmente acatada, por ter sido prejudicada a sugestão para o art. 57, como foi visto no tópico sobre o referido artigo.

A Emenda nº 264 foi acolhida, por entendermos a importância de incluir o inciso XI a seguir:

> "**Art. 51**. Os aeroportos explorados em regime público compreendem áreas destinadas, especialmente:
>
> .....
>
> XI – às oficinas de manutenção aeronáutica."

SF/17670.38232-70

2.4.24 Art. 52 (Emenda nº 289, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 328, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 289 e nº 328 devem ser acatadas. De fato, não há prejuízo em possibilitar que as parcelas em contratos de concessão de uso em aeródromos sejam crescentes. Isso permite que, de um lado, o contrato se adapte no decorrer do tempo sem gerar ganhos indevidos para a antiga concessionária do aeródromo e, de outro lado, seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro desse contrato no futuro devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação.

2.4.25 Art. 53 (Emenda nº 266, do Senador Paulo Bauer e Proposta do Relator)

A Emendas nº 266, parcialmente acolhida, propõe priorização secundária para as operadoras de táxi áereo, após atendidas as empresas de transporte aéreo regular, na concessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias. Entretanto entendemos que não deverá haver diferenciação de prioridade entre as operadoras de transporte aéreo público, regular ou não.

A exclusão do termo "regular", na redação proposta no substitutivo que apresentamos, assegura a isonomia de tratamento para todas as empresas prestadoras de serviços aéreos públicos, incluindo aquelas que fazem na modalidade por demanda, ou não regulares (táxis aéreos), que paulatinamente vêm sendo preteridas dentro dos sítios aeroportuários, ao que pese a relevância de seus préstimos, entre os quais, a remoção e transporte de enfermos, órgãos, numerário, malotes, correios, etc.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.26 Art. 54 (Emenda nº 134, do Senador Edison Lobão, Emenda nº 214, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 320, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 134, nº 214 e nº 320** aperfeiçoam a redação do art. 54. Na forma da redação atual – ofendendo a boa técnica legislativa – o *caput* prevê a exceção à regra, quando aeródromo civil público dispensado de realizar licitação para a concessão de áreas ou instalações, e o parágrafo único apresenta a regra geral de necessidade de processo licitatório.

SF/17670.38232-70

Entendemos que não se pode retirar da administração do aeródromo a discricionariedade de decidir pela dispensa da licitação. **Acatamos as emendas** apresentadas, na forma do substitutivo:

> "**Art. 54**. No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal, a utilização de área ou instalação aeroportuária será precedida de licitação.
>
> Parágrafo único. Quando o interessado pela área ou instalação for empresa de transporte aéreo público, é dispensável a licitação."

2.4.27 Arts. 56 a 59 – Subseção VII – Do Regime Tarifário, Capítulo II, Título IV (Emendas nº 176, nº 192, nº 205 e nº 206 do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 324, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As emendas propõem a supressão de toda a subseção sobre o regime tarifário. Argumentam que é papel típico dos órgãos reguladores dispor sobre o regime tarifário. Isso é a essência da regulação, corretamente prevista na Lei nº 11.182, de 2005, para o setor de aviação civil.

Entendemos que os artigos em tela constituem mera reprodução do que já consta na legislação vigente e, portanto, podem ser suprimidos. As **Emendas nº 176, nº 192, nº 205, nº 206 e nº 324 devem ser acolhidas**.

2.4.28 Art. 60 (Emenda nº 136, do Senador Edison Lobão)

A emenda nº 136 propõe acrescentar no inciso II do art. 60, referência a diretrizes que estão no parágrafo único do art. 58. **A Emenda será acolhida**. Entretanto, com a supressão do art. 58, o conteúdo do parágrafo único será realocado para compor um novo parágrafo único do art. 60, a forma do substitutivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 60**. Na regulação da exploração de aeródromo civil em regime privado a autoridade de aviação civil objetivará:

.....

II – assegurar à administração do aeródromo liberdade na fixação de tarifas e preços específicos pela utilização de áreas, instalações, equipamentos e serviços aeroportuários, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 58.

.....

Parágrafo único. No caso do Inciso II do caput, os preços específicos deverão ser módicos e se pautar pelos critérios da razoabilidade, da transparência e da não discriminação, devendo basear-se nos custos e levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no respectivo sítio aeroportuário, as suas características e se são edificadas ou não."

SF/17670.38232-70

2.4.29 Art. 61 (Emenda nº 190, do Senador Vicentinho Alves)

Também no art. 61 foi alterada a redação de "autorização vinculada", para harmonizar com a alteração sugerida pela Emenda nº 152, para o art. 34 do PLS.

A Emenda nº 190 altera a redação do art. 61 para remeter à regulamentação do Poder Executivo toda a regulamentação da construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime privado. **A emenda será parcialmente acolhida,** na forma do substitutivo. Alteramos o parágrafo único para prever que ato específico regulamentará a matéria, de forma a dar segurança à modalidade de exploração em regime privado. A redação do art. 61 resultará a seguinte:

"Art. 61. A construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime privado será objeto de autorização.

Parágrafo único Ato específico do Poder Executivo regulamentará a autorização de que trata o *caput*."

2.4.30 Art. 68 (Emenda nº 175, do Senador Vicentinho Alves, e Emendas nº 317 e nº 323, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Acatamos as Emendas nº 175, nº 317 e nº 323, que substitui o termo "registro" por "cadastro" de aeródromo. Cadastro inclui o registro e a homologação. Mantemos assim harmonia com o que já foi acatado no inciso XVIII do art. 34, por meio da Emenda nº 171.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.31 Art. 69 (Emenda nº 235, do Senador José Medeiros)

A emenda nº 235 propõe alterar o texto do inciso II do parágrafo único de "instalações, inclusive que possam atrair a fauna" para "instalações, empreendimentos ou atividades que possam atrair a fauna". A emenda dará novo alcance ao comando do inciso II, passando a englobar outros tipos de atrativos de fauna, como aterros e plantações, que não poderiam ser categorizados como instalações. Por essa razão, a **Emenda nº 235 deverá ser acolhida**.

SF/17670.38232-70

2.4.32 Art. 70 (Emendas nº 194 e nº 195, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 234, do Senador José Medeiros, e Emenda nº 321, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 194 e nº 321 alteram o § 1º, tendo em vista que os planos de zonas de proteção podem impor restrições a ocupação e utilização do solo. Dessa forma, propõem a alteração da redação para estabelecer que os planos de zona de proteção sejam disponibilizados às administrações municipais para que tomem conhecimento e promovam as ações necessárias, no que couber.

As Emendas nº 195 e nº 321 alteram o § 2º para alterar de "autoridade aeronáutica" para "administração do aeródromo", em harmonia com as alterações já acolhidas em outros dispositivos do PLS.

A Emenda nº 234 propõe adequações de redação para citar corretamente a área de segurança aeroportuária (ASA).

Assim, as Emendas nº 194, nº 195, nº 234, e nº 321 merecem ser acolhidas.

2.4.33 Art. 72 (Emenda nº 75, do Senador Pastor Valadares)

O art. 72 estabelece que a autoridade aeronáutica poderá impor multa "diária" para obtenção do cumprimento das restrições especiais ou medidas de que trata a seção do Código relativa a zonas de proteção de aeródromos.

Acolhemos a Emenda nº 75 que excluir o termo "diária" do artigo, para que sejam evitadas multas de repetição automática.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.34 Art. 92 (Emenda nº 300, do Senador Lasier Martins)

O *caput* do art. 92 determina que os requisitos e padrões mínimos de segurança serão estabelecidos em regulamentos publicados pela autoridade de aviação civil, podendo variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico e do risco aceitável para o tipo de operação pretendida. A Emenda nº 300 acrescenta o § 2º para reforçar que no caso das ARPs de até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, os requisitos e padrões se limitarão aos que possam objetivamente ocorrer nos limites do espaço aéreo a que estão confinadas. **A Emenda nº 300 deverá ser acolhida**.

SF/17670.38232-70

2.4.35 Art. 93 (Emenda nº 109, do Senador Hélio José, e 274, do Senador Paulo Bauer)

As emendas nº 109 e nº 274 serão acolhidas para aperfeiçoar a redação do art. 93. Considerando que aeronave experimental não precisa ser citada, uma vez que já está compreendida entre as que deverão ter certificado de aeronavegabilidade especial para operação. Resulta assim a nova redação do artigo:

> "**Art. 93**. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que cumpram os requisitos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos de que trata o art. 92 deste Código.
>
> § 1º Excetua-se dessa exigência a operação de aeronave com certificado de aeronavegabilidade especial, a qual observará normas de segurança estabelecidas pela autoridade de aviação civil.
>
> § 2º Poderá a autoridade de aviação civil, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo."

2.4.36 Art. 94 (Proposta do Relator)

Sugerimos alteração do teor do parágrafo único do artigo 94 do PLS, que passa a ter a seguinte redação:

> *Parágrafo único*. Cabe à Autoridade de Aviação Civil estabelecer sem ônus, as condições para a emissão de certificados de marca e de aeronavegabilidade para aeronaves experimentais.

As aeronaves experimentais representam a ponta do desenvolvimento da aviação, o lastro das atividades do aerodesporto e a porta de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entrada para vários entusiastas em seu meio. Para assegurar sua operação de forma segura, a certificação de seus produtos e equipamentos por conta do órgão fiscalizador e regulador da aviação é condição *sine qua non* para sua existência. Contudo, as tarifas ora cobradas para a certificação desses produtos são de valores tão proibitivos à realidade brasileira, que as tornam, em diversos casos, inviáveis, ao passo em que muitas daquelas descritas nas TFAC (Taxa de Fiscalização de Aviação Civil), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), jamais foram recolhidas. Estabelecer condições sem ônus para as referidas emissões de certificados, impulsionará o setor para que se desenvolva com maior segurança.

SF/17670.38232-70

2.4.37 Art. 95 (Emenda nº 91, do Senador Pastor Valadares)

A Emenda nº 91 apresenta proposta de dois novos parágrafos para o art. 95. **A Emenda nº 91 será acolhida parcialmente**, sendo aproveitado no art. 95 o § 1º (§ 2º, na numeração que a emenda apresenta) para tratar de limite de construção amadora, por construção assistida.

O outro parágrafo sugerido pela Emenda nº 91 visa a estabelecer que a Autoridade de Aviação Civil poderá criar categorias de certificação menos onerosas que viabilizem a indústria aeronáutica esportiva brasileira. Entendemos que a intenção de criação de categorias menos onerosas é meritória, mas não caberia serem criadas dentro dos casos excepcionais citados no inciso I do *caput*, pois nem mesmo seriam aeronaves experimentais de que trata o art. 95. Tratando-se criação de novas categorias, não experimentais, e menos onerosas, a proposta estará melhor situada no art. 96, analisado a seguir.

Acrescentamos o § 2º ao art. 95 para manter compatibilidade no texto com a permissão de transferência de aeronaves construída por amadores. A nova redação visa adequar o texto ao direito constitucional à propriedade, ao mesmo tempo em que exige que o equipamento mantenha suas características e limitações de experimental (independentemente da transferência de propriedade ou operador), bem como que seu adquirente emita a ciência de que está adquirindo uma aeronave da categoria experimental fabricada ou montada de forma amadora e que deverá respeitar suas características e limitações operacionais, conforme será estabelecido na Lei e pela Agência Nacional de Aviação Civil, resultado do acolhimento parcial das Emendas nº 37 e nº 288, na forma do substitutivo que apresentamos.

Resulta, assim, a redação do art. 95:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 95**. Fica vedada a fabricação ou montagem de aeronaves experimentais:

I – em série, com finalidade econômica, por pessoa jurídica ou física, ressalvados casos excepcionais definidos pela autoridade de aviação civil.

II – de construção amadora, por construção assistida, além dos limites estabelecidos pela autoridade de aviação civil.

§ 1º Os limites de construção de aeronaves experimentais de construção amadora, por construção assistida, deverão ser alinhados aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, obedecendo aos mesmos processos e critérios de registro para liberação à produção e ao voo.

§ 2º A aeronave experimental fabricada ou montada por amadores destina-se ao uso exclusivo dos mesmos, e deverá em sua transferência, venda ou cessão, manter suas características e limitações de experimental, às quais o terceiro adquirente se sujeitará na forma da legislação."

SF/17670.38232-70

2.4.38 Art. 96 (Emendas nº 107 e nº 108, do Senador Hélio José, Emenda nº 203, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 348, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A **Emenda nº 107** pretende harmonizar a confusão redação do art. 96 e foi **parcialmente acolhida** por ter sido redesenhado o texto do artigo, na forma do substitutivo. A **Emenda nº 108 foi acolhida**, pois acertadamente corrige a denominação da Seção II, que não trata somente de certificados de tipo.

As **Emendas acolhidas nº 203 e nº 348** substituem a listagem exaustiva de certificados por um novo texto para o art. 96, que trata somente do certificado de tipo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

> Art. 96. A emissão de certificado de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto nas hipóteses sujeitas à emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos produtos aeronáuticos importados, os quais receberão um certificado correspondente no Brasil ou terão seu certificado original reconhecido conforme condições aceitas internacionalmente, ou segundo acordos bilaterais celebrados entre a autoridade de aviação civil brasileira e as autoridades equivalentes de outros países.
>
> § 2º A autoridade de aviação civil deverá cria categorias de certificação menos onerosas que viabilizem a indústria aeronáutica esportiva brasileira.
>
> § 3º O caráter não oneroso das certificações de aeronaves experimentais deverá se dar sem o sacrifício da segurança de voo, que deverá ser equiparada à segurança das aeronaves certificadas de pequeno porte.

2.4.39 Art. 97 (Emenda nº 156, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 348, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 97 será alterado pelas contribuições das **Emendas nº 348 e nº 156 que foram acolhidas** e contribuíram para aperfeiçoar a redação dos §§ 1º e 3º. Os §§ 4º e 5º foram excluídos, pois não acrescentam complemento ou exceção ao comando do *caput.*

2.4.40 Art. 98 (Emenda nº 105, do Senador Hélio José, e Emenda nº 172, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 348, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas **nº 105, nº 172 e nº 348 foram acolhidas** e retiram do texto o trecho "ou à entidade a certificadora de que trata o artigo anterior" uma vez que não há entidade certificadora a ser referenciada no artigo anterior.

2.4.41 Art. 100 (Emenda nº 118, do Senador Hélio José, e Emenda nº 276, do Senador Paulo Bauer)

A **Emenda nº 118, que será acolhida,** corrige o texto, para não citar atividades de revisão uma vez que essas estão inclusas nas atividades de manutenção e não é necessário contemplá-la de forma distinta.

Acolhemos a Emenda nº 276, que acrescenta parágrafo ao art. 100, para tratar de reparo e manutenção em aeronaves sujeitas a certificado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aeronavegabilidade especial, que não ficam obrigadas a fazer os serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos em pessoas jurídicas certificadas, da mesma forma que são obrigadas as aeronaves com certificação de tipo. Será acrescido ao art. 100 o seguinte § 1º, renumerando o atual parágrafo único para § 2º:

> "**Art. 100**. .....
>
> .....
>
> §1º Todo proprietário de aeronave sujeita a Certificado de Aeronavegabilidade Especial deve executar ou fazer executar os serviços de reparo e manutenção de motores e hélices em pessoas jurídicas certificadas, nos fabricantes, com mecânicos habilitados ou em conformidade com as regras estabelecidas em regulamento emitido pela autoridade de aviação civil, a fim de manter a aeronavegabilidade do produto aeronáutico.
>
> ....."

SF/17670.38232-70

2.4.42 Art. 101 (Emenda nº 143, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 301, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 337, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 337 e nº 143, acolhidas,** propõem dar nova redação ao art. 101, para estabelecer que o projeto, fabricação, operação, manutenção de aeronaves não tripuladas estará condicionada ao atendimento à regulamentação especifica da autoridade de telecomunicações, da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

Acolhemos também a Emenda nº 301, que dá nova redação ao parágrafo único para permitir que no caso das ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, será admitido requerimento declaratório online para autorização de voo.

2.4.43 Art. 103 (Emenda 144, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 338, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 144 e nº 338 serão acolhidas para incluir o certificado de matrícula no §2º do art. 103, o que não foi contemplado na redação original, tendo em vista que tal documento é pilar para a atuação do registro aeronáutico brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.44 Art. 105 (Emenda nº 117, do Senador Hélio José)

A **Emenda nº 117, acatada na forma do substitutivo**, retira a expressão "sendo facultativo o registro" do inciso II, que está redundante com o disposto no parágrafo único.

SF/17670.38232-70

2.4.45 Art. 106 (Emenda nº 5, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 5 sugere mudança do *caput* do art. 106 do projeto para deixar claro que o operador da aeronave também poderia pedir o cancelamento da matrícula se tiver consentimento escrito do proprietário. Embora essa emenda deva ser rejeitada por conta do texto sugerido, a sua ideia deve ser absorvida. O operador da aeronave, ao ser autorizado por escrito, está agindo como mandatário do proprietário. Só o proprietário pode pedir o cancelamento da matrícula da aeronave e, para tanto, pode servir-se de mandatário, que pode ser o próprio operador da aeronave. Por essa razão, convém a acolher a emenda para deixar essa regra clara, na forma apresentada no substitutivo:

> "Art. 106. Poderá ser cancelada matrícula de aeronave e o registro de motores, mediante pedido escrito do proprietário ou de seu representante constituído por meio de procuração por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sempre que não estejam gravados a aeronave ou os motores, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.
>
> ....."

2.4.46 Art. 108 (Emenda nº 145, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 338, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 145 e nº 338 alteram o art. 108 do PLS, que faz menção ao "Protocolo do Registro de Aviação Civil Brasileiro" para substituir por "protocolo da Autoridade de Aviação Civil". **As Emendas nº 145 e nº 338 deverão ser aprovadas**, tendo em conta a prática administrativa já consolidada de as regras sobre os registros e emissão de documentos pertinentes serem de competência da autoridade de aviação civil designada pelo Poder Executivo federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.47 Art. 113 (Emenda nº 116, do Senador Hélio José, Emenda nº 146, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 338, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O prazo previsto no §1º do art. 113 do PLS já é tratado por normativo da ANAC, não se vislumbrando necessidade de sua replicação em Lei. **As Emendas nº 146 e nº 338 serão acolhidas** para que se faça referência a prazo previsto em regulamento da Autoridade de Aviação Civil.

SF/17670.38232-70

A Emenda nº 116 deve ser parcialmente acatada. É relevante a preocupação de que a legislação brasileira e, consequentemente, o Poder Executivo respeitem e cumpram os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e no Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, nas Declarações feitas pela República Federativa do Brasil ao aderir a esses atos, e no ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo, todos promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013. Entretanto, a redação proposta pela Emenda poderia levar ao entendimento de que o Poder Executivo não poderia regulamentar a nova lei no ponto específico da transferência internacional de aeronaves. Por essa razão, propõe-se alteração de redação ao art. 113 do PLS que atende à preocupação externada na Emenda:

> "**Art. 113**. O Poder Executivo regulamentará a utilização da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação junto às autoridades aduaneiras brasileiras, com observância às obrigações contraídas nos termos dos atos internacionais promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, para que se assegure ao proprietário ou credor não estabelecido no Brasil a realização de todos os atos necessários ao despacho aduaneiro de exportação em nome próprio, ou de terceiro por ele indicado.
>
> § 1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula dentro do prazo previsto em regulamento da autoridade de aviação civil, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos dos atos internacionais promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento de matrícula e de exportação.
>
> § 2º As autoridades aduaneiras e fiscais emitirão todos os documentos necessários para exportação, em até cinco dias úteis contados da data em que forem notificadas pelo solicitante, quando a solicitação de exportação for submetida nos termos dos atos internacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação."

SF/17670.38232-70

2.4.48 Art. 114 (Emenda nº 233, do Senador José Medeiros)

Ao longo de todo o Capítulo VII do Título IV, o termo "ocorrência aeronáutica" é empregado sem, no entanto, ser definido em nenhum artigo do PLS nº 258/2016. **Acolhemos a Emenda nº 233** que adiciona o § 2º ao artigo, delimitando o conceito de ocorrência aeronáutica.

2.4.49 Art. 115 (Emenda nº 147, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 339, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A redação proposta para o art. 115 do PLS Lei não inclui os operadores de infraestrutura, assim, As **Emendas nº 147 e nº 339** propõem sua alteração para torná-la mais abrangente e completa. As emendas **merecem ser acatadas.**

2.4.50 Art. 120 (Emenda nº 142, do Senador Pedro Chaves)

A Emenda nº 142 propõe que a investigação de acidentes seja realizada obrigatoriamente em toda e qualquer aeronave. Explica o autor que a investigação de acidentes preencherá importante lacuna no sistema de prevenção de acidentes aéreos. Propõe ainda que quando for lavrada recomendação pela autoridade de investigação SIPAER, no curso ou ao final do procedimento de investigação, e for comunicado oficialmente o destinatário da medida, deverá este responder formalmente sobre as medidas a serem adotadas, no prazo de 30 dias da comunicação.

Acrescentamos a ressalva no *caput* para que sejam investigados todos os acidentes aéreos, "desde que as circunstâncias e consequências justifiquem tal processo". Consideramos importante acrescentar a ressalva, pois, como destaca o § 1º, o objetivo da investigação é a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído direta ou indiretamente, para a ocorrência. A identificação de fatores contribuintes somente poderá ser eficaz se houver referências para que a investigação tenha base de comparação com os fatos encontrados em uma ocorrência. Manuais, componentes reconhecidos, medidas e valores esperados são necessários para uma investigação conclusiva, e nem sempre estão disponíveis para aeronaves experimentais. Enfim, as circunstâncias relacionadas à ocorrência podem indicar que a investigação não traria proveito à prevenção de novas ocorrências, ou pode

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda, levar os investigadores a correrem risco inaceitável. Desta forma, não convém por lei excluir por completo a competência do órgão investigador de realizar alguma análise prévia da viabilidade de mobilização do seu aparato de investigação.

Na forma do substitutivo, apresentamos, por meio do § 4º, comando para que a Autoridade de Aviação Civil preste contas das recomendações de segurança recebidas e das ações tomadas em resposta a essas recomendações.

> "**Art. 120**. Os órgãos oficiais devem investigar todos os acidentes aéreos, com qualquer tipo ou categoria de aeronave, desde que as circunstâncias e consequências justifiquem tal processo.
>
> § 1º A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.
>
> § 2º Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional.
>
> § 3º A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do relatório final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.
>
> § 4º A autoridade de aviação civil deverá incluir em seu relatório anual de atividades, extrato e resumo das ocorrências havidas, bem como prestação de contas das ações tomadas em resposta às recomendações de segurança operacional de que foi notificada."

Assim, a Emenda nº 42 foi parcialmente acolhida.

2.4.51 Art. 122 (Emendas nº 230 e nº 231, do Senador José Medeiros)

Acolhemos as Emendas nº 230 e nº 231 que alteram o art. 122 que trata de investigação Sipaer, para dispor sobre exames e testes necessários à investigação.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.52 Art. 125 (Emenda nº 229, do Senador José Medeiros)

A **Emenda nº 229 será acolhida**, alterando o art. 125 que trata de relatório final de investigação, para prever que algumas investigações poderão ser interrompidas antes do relatório final.

2.4.53 Art. 128 (Emenda nº 90, do Senador Randolfe Rodrigues)

A Emenda nº 90 pretende assegurar a participação de membro indicado pela entidade legal que representa os tripulantes durante as investigações de responsabilidade da autoridade de investigação SIPAER, quando a ocorrência envolver aeronaves civis. Não obstante a experiência de investigadores com grande experiência na aviação militar, entendemos como importante a participação de um representante do segmento de aviação civil nas investigações. Em anuência aos métodos internacionais mais modernos, nada mais justo que um representante da categoria dos pilotos possa participar, como membro observador, da investigação de um acidente aeronáutico, cujo objetivo principal é o de aprimorar as práticas desses profissionais e divulgar a cultura da prevenção e da segurança de voo. O membro designado como observador deverá respeitar, em especial, o sigilo, conforme determina a presente legislação e as demais condições que determinar o órgão responsável pela investigação do sinistro. Por esse motivo, a **Emenda nº 90 deverá ser parcialmente acolhida,** na forma do substitutivo.

2.4.54 Art. 129 (Emenda nº 228, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 228 merece ser acatada, para aperfeiçoar o art. 129, que trata das facilidades que devem ser oferecidas para o transporte do investigador e dos equipamentos de investigação. A alteração no *caput* visa os modos sujeitos à requisição de transporte do investigador SIPAER, dando a este um tratamento isonômico aos auditores fiscais do trabalho em relação ao passe livre previsto na CLT. A alteração no § 4º visa a inclusão do kit de investigação na isenção alfandegária. A inclusão do § 5º tem por propósito amparar a não cobrança de tarifas de transporte de carga ou bagagem.

2.4.55 Art. 135 (Emenda nº 227, do Senador José Medeiros)

O Art. 135 trata de interdição de aeronave envolvida em acidentes. **A emenda nº 227 será acolhida** para inserir parágrafo único visando contemplar as ocorrências envolvendo aeronaves não tripuladas. As aeronaves remotamente pilotadas caracterizam-se por serem dependentes de um sistema. Assim sendo, alguns dos fatores contribuintes poderão estar presentes em outros equipamentos, além de aeronave propriamente dita.

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.56 Art. 136 (Emenda nº 226, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 226 propõe alterações que visam a clarificar as responsabilidades pela custódia de aeronave acidentada, seus destroços ou coisas por ela transportadas nos diversos momentos após o acidente. A inclusão do § 2º define a guarda dos itens retidos pela autoridade SIPAER ao cessar o interesse destes para a investigação e a inserção do § 3º, define a competência da autoridade policial para a preservação da área delimitada pela autoridade de investigação SIPAER. **A Emenda nº 226**, pelos motivos expostos, **merece ser acolhida**.

SF/17670.38232-70

2.4.57 Art. 139 (Emendas nº 22 e nº 33, do Senador Flexa Ribeiro)

As Emendas nº 22 e nº 33 pretende alterar o art. 139 a fim de responsabilizar objetivamente o proprietário ou explorador da aeronave que tenha causado danos à infraestrutura aeroportuária decorrentes de acidente ou incidente aeronáutico.

Entendemos que não cabe atribuir responsabilidade objetiva e equânime para proprietário e explorador, na forma proposta pelas emendas em análise. **Acolheremos parcialmente as Emendas nº 22 e nº 33**, na forma do substitutivo:

> Art. 139. O dever de remoção de aeronave envolvida em ocorrência aeronáutica, de seus destroços ou dos bens por ela transportados, assim que liberados na forma prevista neste Código, será do operador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.
>
> § 1º Nos aeródromos públicos, caso o operador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave, dos seus destroços ou bens transportados, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele o ressarcimento das despesas realizadas.
>
> § 2º Com vistas à proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e a preservação da propriedade, o operador da aeronave acidentada é responsável pela higienização do local, dos destroços e dos bens transportados quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.
>
> § 3º A aeronave e seus destroços, sem incluir os bens por ela transportados, ficam sob regime de penhor legal, como garantia das dívidas de que trata este artigo, ainda que o explorador não seja o proprietário.
>
> § 4º O proprietário, se não for o explorador, não responderá além dos efeitos do penhor legal de que trata o § 3º.
>
> § 5º Na ocorrência de acidentes ou incidentes aeronáuticos, o explorador da aeronave responderá subjetivamente pelos prejuízos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> acarretados às instalações aeroportuárias, suas pistas e pátios, inclusive pelos prejuízos decorrentes da inoperância do aeródromo.

SF/17670.38232-70

Assim, fica atendida a preocupação em dar garantias ao administrador do aeródromo, em caso de aeronaves acidentadas ou destroços que interfiram na operação do aeródromo.

2.4.58 Art. 142 (Emenda nº 99, do Senador Hélio José, e Emenda nº 279, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 99 deverá ser acolhida para inserir a ressalva "onde aplicável" no parágrafo do art. 142 que trata da implementação as normas, diretrizes e recomendações pertinentes da Organização Internacional de Aviação Civil e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). A ressalva é importante, pois a própria Convenção de Chicago, em seu art. 38, prevê a não adoção dos padrões internacionais estabelecidos pela Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, exigindo, no caso, apenas a notificação formal desta diferença à Organização.

A Emenda nº 279 pretende alterar o § 2º para prever que o PNAVSEC deverá ser adequado a cada modalidade de transporte aéreo, levando em consideração o porte e a abrangência territorial das empresas. Consideramos oportuna a sugestão, e, portanto, **a Emenda nº 279 será acolhida**.

2.4.59 Art. 143 (Emenda nº 92, do Senador Hélio José, Emenda nº 196, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 293, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 340, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

A **Emenda nº 92 será acolhida parcialmente** para garantir livre acesso aos fabricantes de aeronaves aos aeródromos. Acrescentamos a condição "na forma da regulamentação da Autoridade de Aviação Civil".

As **Emendas nº 196 e nº 340, que deverão ser acolhidas,** aperfeiçoam o § 1º do art. 143, para deixar de exigir autorização prévia para elaboração de projetos.

A Emenda nº 293 acrescenta o § 2º ao art. 143 para isentar as ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, da necessidade de prévia autorização da autoridade competente para o exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação, revisão, reparo e manutenção. Como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

argumenta o autor da emenda, a quantidade reduzida de partes componentes, o baixo valor e a pequena vida útil das ARPs, são incompatíveis com os longos processos de certificação produtiva das aeronaves tradicionais e certamente anulariam a competitividade na nascente indústria nacional, se aplicadas. A **Emenda nº 293 será acolhida**.

SF/17670.38232-70

2.4.60 Art. 144 (Proposta do Relator)

Considerando a importância de que as empresas prestadoras de serviços auxiliares sejam certificadas pela Autoridade de aviação civil, será alterada a redação do parágrafo único do art. 144, de:

> "Parágrafo único. O exercício das atividades previstas neste artigo depende de prévia comunicação à administração do aeródromo onde serão prestadas, sem prejuízo dos demais procedimentos para autorização, certificação ou homologação junto às autoridades competentes, quando for o caso."

Para:

> "Parágrafo único. O exercício das atividades previstas neste artigo depende de autorização, certificação ou homologação junto às autoridades competentes, sem prejuízo da comunicação à administração do aeródromo onde serão prestadas."

2.4.61 Art. 145 (Emenda nº 187, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 341, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e Proposta do Relator)

As Emendas nº 187 e nº 341 incluem a expressão "entre outras" no *caput* do art. 145, logo antes da lista de instituições do sistema de formação e treinamento. O texto atual transparece que a lista apresentada de instituições do sistema de formação e treinamento é exaustiva – e não, exemplificativa. Uma lista exaustiva removeria do sistema empresas credenciadas que oferecem, por exemplo, cursos de bombeiro de aeródromo ou profissionais AVSEC.

As emendas em análise serão, assim, acatadas.

A fim de oferecer a oportunidade de melhor preparação na formação inicial de pilotos, incluímos no substitutivo que apresentamos o § 3º do art. 145, estabelecendo que a idade mínima para obtenção de licença de piloto de planador será de 16 anos, com instrução em solo a partir de 14 anos completos. Acrescentamos ainda os §§ 4º e 5º, fixando as exigências de idade para as demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categorias de piloto, hoje vigentes em norma infralegal. Dessa forma, a nova redação para o art. 145 será:

SF/17670.38232-70

> "**Art. 145**. O sistema de formação e treinamento de pessoal é constituído pelas instituições destinadas a formar, treinar, especializar e aperfeiçoar os profissionais e amadores da aviação civil, nele incluindo-se, entre outras, as escolas de aviação civil, aeroclubes, escolas técnicas e instituições de ensino superior.
>
> § 1º O exercício das atividades econômicas previstas neste artigo poderá depender de prévio licenciamento da Autoridade de Aviação Civil.
>
> § 2º A Autoridade de Aviação Civil poderá estabelecer requisitos mínimos para a realização de cursos e a expedição de diplomas de conclusão.
>
> § 3º O adolescente terá a oportunidade de formação aeronáutica através da obtenção de licença de piloto de planador a partir dos dezesseis anos de idade, com instrução em solo a partir dos catorze anos completos, desempenhando atividades em caráter não profissional.
>
> § 4º Uma licença de aluno piloto pode ser concedida a requerentes com dezesseis anos completos, desde que este apresente termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável, com firma reconhecida em cartório, onde esteja expresso que o responsável autoriza o aluno piloto a iniciar o treinamento de voo e se responsabiliza pelos atos do aluno piloto.
>
> § 5º O candidato a licença de piloto deverá ter completado dezoito anos, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º."

2.4.62 Novo artigo, logo após o Art. 145 (Emenda nº 88, do Senador Randolfe Rodrigues)

O art. 88 inclui novo artigo para tratar dos aeroclubes, Pela importância dos aeroclubes na formação de profissionais do setor, e a fim de garantir a sua sobrevivência, **acolhemos parcialmente a Emenda nº 88**. Não é possível acolher o § 2º proposto, tendo em vista que a declaração de utilidade pública é realizada pelo Ministério da Justiça, não cabendo proclamar em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "**Art. xxx**. Aeroclube é toda pessoa jurídica com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.
>
> § 1º Aeroclubes poderão ser autorizados a funcionar como escolas de aviação desde que autorizado pela Autoridade de Aviação Civil."

SF/17670.38232-70

2.4.63 Art. 147 (Emenda nº 295, do Senador Lasier Martins)

Acolhemos a Emenda nº 295 que acrescenta o § 3º ao art. 147 a fim de dispensar o registro das ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura. As ARPs assemelham-se a equipamentos profissionais comuns, não se diferenciando em função de nacionalidade, matrícula ou aeronavegabilidade, nem lhes sendo aplicáveis os atos públicos descritos no caput do art. 147, que são realizados como transações de bens comuns.

2.4.64 Art. 150 (Proposta do Relator)

Incluímos no substitutivo alteração para o art. 150 a fim de consignar que o referencial a ser considerado para a definição da nacionalidade de uma aeronave deverá ser exclusivamente a jurisdição na qual se encontra matriculada, em linha com os arts. 17 e 18 da Convenção de Chicago, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946). A nova redação para o caput do artigo será:

> **"Art. 150**. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada, independentemente da nacionalidade ou local de residência de seu proprietário, explorador ou passageiro, e de seu tempo de permanência no território nacional.
>
> ....."

2.4.65 Art. 153 (Emenda nº 123, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 123, acolhida, corrige a redação do art. 153, uma vez que não existe "certificado de nacionalidade"

2.4.66 Art. 157 (Emenda nº 281, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 298, do Senador Lasier Martins, e Proposta do Relator)

Acolhemos a Emenda nº 298, que acrescenta o § 5º ao art. 157 para dispensar da necessidade de Certificado de Aeronavegabilidade as ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura. O Certificado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aeronavegabilidade não tem função prática defensável para as ARPs dentro dos restritos limites definidos.

A Emenda **nº 281, que acolhemos,** acrescenta, no art. 157, a Categoria de Aeronaves Leves Esportivas entre as que podem receber Certificado de Aeronavegabilidade Especial. A categoria de Aeronaves Leves é uma nova categoria de aeronaves implantada pela ANAC em substituição aos ultraleves, com nível de segurança adequado, intermediário entre as de construção amadora e as de projeto certificado TIPO.

SF/17670.38232-70

Na forma do substitutivo, dividimos a categoria Leve Esportiva em dois incisos, um para aeronave Leve Esportiva e outro para aeronave Leve Esportiva Experimental. A inserção dos incisos atende o que vem sendo utilizado em parâmetros internacionais e que, inclusive, poderá ser considerado em padrões futuros de certificações da própria Autoridade de Aviação Civil. Nesse contexto, a aeronave experimental poderá enquadrar diversas categorias, entre as quais, aquelas de construção amadora, ou ainda aquelas destinadas à pesquisa e no desenvolvimento de modelos para a indústria. A aeronave leve esportiva classe especial, por sua vez, é aquela produzida segundo regras de projetos em indústrias devidamente qualificadas e submetidas a aspectos de aeronavegabilidade, com emissão de Cerificado de Voo especial. Já como aeronave leve esportiva classe experimental, entende-se aquela que, mesmo montada a partir de *kits*, deve ser equiparada aos equipamentos montados por amadores, operando com as limitações da categoria dos experimentais. O papel de certificação e liberação para operações desses equipamentos, ficará ao encargo da Autoridade de Aviação Civil.

2.4.67 Arts. 159 e 161 (Proposta do Relator)

Incluímos no substitutivo proposta de alteração do teor do inciso II do art. 159 do PLS, e inciso VIII do art. 161, que passam a contar com a seguinte proposta de redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 159**. Adquire-se a propriedade da aeronave:

.....

II – por usucapião judicial ou extrajudicial;

....."

"**Art. 161**. Para fins de publicidade e continuidade, serão também inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro:

.....

VIII – atas notariais e demais atos cartorários para o reconhecimento do usucapião extrajudicial."

SF/17670.38232-70

Tal disposição atende o que determina o art. 1.071, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015, conforme alteração que promoveu na Lei nº 6.015, de 1973, com inclusão do artigo 216-A, em sua redação, dando eficácia ao reconhecimento do procedimento e trâmites da usucapião extrajudicial

2.4.68 Art. 168 (Proposta do Relator)

Incluímos no substitutivo alteração a fim de estender a aplicação das disposições do art. 168 às aeronaves estrangeiras, cujos registros constam de órgãos de semelhante função à do Registro de Aviação Civil Brasileiro. A nova redação do artigo será:

"Art. 168. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro ou em qualquer órgão de registro aeronáutico competente de outra jurisdição estrangeira, mediante qualquer contrato de utilização, a aeronave para todos fins, será considerada como bem de seu explorador, excluindo-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à sua exploração.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome do explorador não constar no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do §1º, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro ou no registro aeronáutico competente de outra jurisdição, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave."

2.4.69 Art. 177 (Proposta do Relator)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências –, em seu art. 199, § 1º, pretende garantir às empresas que exploram serviços aéreos ou de infraestrutura aeronáutica que, na hipótese de recuperação judicial ou de decretação de falência, não sejam suspensos seus direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. O art. 177 do PLS, na forma como proposto, restringe esses direitos somente às empresas de transporte aéreo regular, acabando por prejudicar outras empresas prestadoras de serviços aéreos, às quais tais direitos mostram-se fundamentais para a plena consecução de seu objeto social e o consequente auferimento de recursos a serem utilizados para o pagamento de seus credores.

SF/17670.38232-70

Assim, faz-se necessária a adequação do *caput* do art. 177 aos dizeres da Lei de Falências, cujo texto é mais abrangente. Resulta a seguinte redação ao art. 177:

> Art. 177. Na recuperação judicial e na falência de empresa que explore serviços aéreos de qualquer natureza, ou de infraestrutura aeronáutica, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de direito de uso sobre aeronaves ou de suas partes.
>
> § 1º Os créditos decorrentes dos contratos de arrendamento de aeronaves não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não lhes sendo aplicada a ressalva contida na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
>
> § 2º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput*, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de direito de uso de aeronaves ou de suas partes.

2.4.70 Art. 178 (Emenda nº 10, do Senador Ciro Nogueira)

A **Emenda nº 10 será acolhida.** Essa emenda, esclarece o texto do art. 178 sobre aeronaves intercambiadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 178** .....

§ 1º A aeronave estrangeira intercambiada com empresa brasileira de transporte aéreo deve passar por vistoria técnica **junto à autoridade competente e ter o respectivo contrato de intercâmbio** inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro".

SF/17670.38232-70

2.4.71 Art. 215 (Emenda nº 76, do Senador Lindbergh Farias, e Emenda nº 80, do Senador Randolfe Rodrigues)

A Emenda nº 76 pretende estabelecer no PLS a proteção de mercado de trabalho para os aeronautas brasileiros. Entendemos que a proteção da mão de obra nacional, está atualmente vigente e deverá ser mantida com o novo Código Brasileiro de Aeronáutica. **A Emenda nº 76 merece acolhimento**. Dessa forma, **acolhe-se também a Emenda nº 80**.

2.4.72 Art. 213 (Emenda nº 225, do Senador José Medeiros)

O art. 213 trata da aeronave em depósito, que estará sujeita a venda pública pela autoridade aeronáutica, se após dois anos não foi autorizada a entrega da aeronave. O § 2º do art. 213, estabelece que não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Fundo Aeronáutico, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro de Aviação Civil Brasileiro. A Emenda nº 225 pretende alterar o § 2º para que a aeronave na situação em análise seja adjudicada ao Comando da Aeronáutica e não ao Fundo Aeronáutico. Considerando que o Fundo Aeronáutico possui natureza apenas contábil e é administrado pelo Comando da Aeronáutica, a **Emenda nº 225** é necessária e **será acolhida**.

2.4.73 Art. 218 (Emenda nº 224, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 224, que merece ser acolhida, inclui o parágrafo único ao art. 218, para definir a figura do Comandante, que no caso das aeronaves integrantes de sistemas remotamente pilotados, será a pessoa designada pelo operador ou proprietário para operar o sistema.

2.4.74 Art. 223 (Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira)

A emenda nº 14 pretende corrigir excesso na regulação proposta para o consumo de bebida alcoólica a bordo, bem como suprir omissão quanto a possibilidade de um passageiro impedir o funcionamento ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave. A **Emenda nº 14 deverá ser acolhida**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

2.4.75 Art. 227 (Emenda nº 132, do Senador Hélio José)

A **emenda nº 132** corrige dubiedade na redação do art. 227, e, portanto, **deverá ser acolhida**, na forma do substitutivo.

2.4.76 Art. 228 (Proposta do Relator)

Incluímos no substitutivo proposta de alteração no teor do artigo 228 do PLS, que passa a contar com a seguinte redação:

> **"Art. 228**. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos, óbitos e declarações de última vontade que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito."

A alteração é relevante, uma vez que a lavratura de testamento durante o voo está prevista nos arts. 1.889 a 1.891 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

2.4.77 Art. 233 (Emenda nº 148, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 282, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 344, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 148, nº 282 e nº 344 corrigem o art. 233 para que o serviço de mala postal não fique restrito somente ao transporte aéreo público regular. As emendas em análise **devem ser acatadas**, uma vez que não há qualquer vantagem ou motivo para que se crie uma reserva de mercado no setor, que reduziria a concorrência, em prejuízo da qualidade e dos preços do serviço.

2.4.78 Art. 234 (Emenda nº 200, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 345, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e Proposta do Relator)

As Emendas nº 200 e nº 345 buscam restringir o escopo do art. 234 somente às empresas de transporte aéreo público regular. Na atual redação do artigo, que trata sobre a atuação da autoridade de aviação civil na regulação dos serviços aéreos, estabelece-se que a autoridade visará especialmente (i) assegurar às empresas brasileiras de transporte aéreo público a exploração de quaisquer linhas aéreas domésticas, observadas, exclusivamente, as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo, a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado; (ii) manter, enquanto forem atendidas as exigências regulamentares de prestação de serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequado, os horários de pouso e decolagem alocados às empresas de transporte aéreo; e (iii) assegurar a liberdade tarifária.

Acreditamos ser desnecessária alteração de redação do inciso I, uma vez que a distinção entre os serviços regulares ou não regulares poderá ser atingida por meio das normas regulamentares de prestação do serviço adequado, citadas no texto.

SF/17670.38232-70

Acolhemos a nova redação para o inciso II, por tornar mais claro que não há uma espécie de direito adquirido na utilização de pousos e decolagens, que desestimularia a concorrência, mas não se pode prescindir de critérios objetivos, que agregam segurança jurídica ao planejamento das empresas. **As emendas em epígrafe serão, portanto, acolhidas parcialmente**.

Por outro lado, uma vez que a empresa aérea obtenha direito à exploração de linha aérea doméstica, há que se garantir um compromisso mínimo de manutenção temporal da atividade. Tal medida é necessária, em primeiro lugar, pelo respeito ao consumidor, que passa a poder planejar a utilização do serviço de transporte aéreo, sem interrupção abrupta e injustificada. Por essa razão propomos o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 234:

> "§ 1º A desistência ou a suspensão da exploração de linha aérea doméstica fica condicionada à anuência da Autoridade de Aviação Civil e desde que comprovada alguma das razões que inviabilizam a operação:
>
> I – Queda de demanda continuada, que comprometa a continuidade da linha;
>
> II – Deterioração das condições econômicas da empresa; ou
>
> III – Alteração de condições técnicas de infraestrutura.
>
> § 2º A desistência ou suspensão de que trata o § 1º deverá ser comunicada à Autoridade de Aviação Civil com antecedência mínima de três meses."

2.4.79 Art. 236 (Emenda nº 215, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 346, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e Proposta do Relator)

O art. 236 relaciona as cláusulas essenciais do contrato de adesão para o serviço de transporte aéreo público. Uma vez que o contrato de adesão não extingue a competência regulatória, no nosso entendimento, alguns parâmetros não devem estar rigidamente fixados no contrato de adesão, sob pena de não ser possível realizar atualização e modernização dos critérios de prestação de serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta linha de proposta, as Emendas nº 215 e nº 346 pretendem suprimir os incisos III e V do art. 236, mostrados a seguir:

> "**Art. 236**. São cláusulas essenciais do contrato de adesão as relativas:
>
> .....
>
> ~~III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços~~;
>
> .....
>
> ~~V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse da autoridade de aviação civil~~.
>
> ....."

SF/17670.38232-70

Pelos motivos expostos, devem ser acolhidas as Emendas nº 215 e nº 346.

Para aperfeiçoamento da proposta, estamos modificando nos arts. 235 e 236 as referências a "contrato de adesão", passando a citar "termo de autorização", na forma do substitutivo.

2.4.80 Art. 238 (Emenda nº 155, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 346, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 155 e nº 346** propõem suprimir o § 1º do art. 238, que detalha itens do requerimento de autorização para exploração de serviço de aéreo público. Concordamos que a matéria não precisa constar em lei e devem ser **acolhidas as emendas em análise**.

2.4.81 Art. 244 (Emenda nº 81, do Senador Randolfe Rodrigues, e Emenda nº 130, do Senador Hélio José)

A **Emenda nº 130, que será acolhida,** corrige o nome do Capítulo III, para "Do Serviço de Transporte Aéreo Regular".

A Emenda nº 81 pretende garantir reserva de mercado de trabalho para aeronautas brasileiros em voos internacionais, operados por empresas designadas pelo Estado Brasileiro. Entendemos que a liberação do mercado de transporte aéreo para o capital estrangeiro precisa ser acompanhada de medidas protetivas ao trabalhador brasileiro. Neste sentido, a Emenda nº 81 protege o tripulante brasileiro do risco de substituição por mão de obra importada. Protege ainda o trabalhador brasileiro do risco de ser coagido a firmar contrato de trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em solo estrangeiro, em condições mais precárias que as atuais. **A Emenda nº 81, portanto, deverá ser acolhida,** na forma do substitutivo:

> "§ 2º Voos regulares internacionais operados por empresas designadas pelo Estado Brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, podendo ser empregados comissários de voo estrangeiros desde que o número destes não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da aeronave."

SF/17670.38232-70

2.4.82 Art. 247 (Emenda nº 153, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 335, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 153 e nº 335** pretendem suprimir o inciso V do art. 247 do PLS. O Projeto de Lei traz procedimentos de apresentação de documentos que, atualmente, a autoridade de aviação civil já entende como dispensáveis, como este do inciso V: "horários que pretende observar, na forma do regulamento expedido pela autoridade de aviação civil brasileira". Assim, **serão acolhidas as emendas em análise.**

2.4.83 Art. 254 (Proposta do Relator)

No substitutivo que apresentamos, alteramos o teor do art. 254 do PLS, que passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 255**. Serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga, doméstico ou internacional, é o explorado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente de horário, percurso ou escala, compreendendo, inclusive, a prestação de serviços de taxi aéreo, linhas sistemáticas, complementares e os demais serviços a serem admitidos pela Autoridade de Aviação Civil, visando o fomento e o desenvolvimento da atividade."

A alteração visa a contemplar e ampliar os serviços que podem e poderão ser realizados pelos táxis aéreos, que vão além da execução do voo por demanda.

2.4.84 Arts. 255 a 259 – Capítulo V - Dos Serviços Aéreos Especializados – Título VI (Emendas nº 154, nº 183, nº 184, nº 189 e nº 218 do Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vicentinho Alves, Emenda nº 283, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 336, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

SF/17670.38232-70

Acolhemos as emendas que tinham como proposta supressão do Capítulo V e dos seus artigos, do art. 255 ao art. 259. Os serviços aéreos especializados possuem natureza eminentemente privada, em que tomador e prestador dos serviços ajustam as condições de sua execução, sem qualquer natureza pública dos mesmos. Dessa forma, todos esses artigos podem estar agregados no capítulo "Demais Atividades Aéreas", que será renomeado para "Dos Serviços Aéreos Privados", na forma do substitutivo.

A Emenda nº 283 propõe estabelecer em lei que as aeronaves destinadas ao aerodesporto podem obter patrocínio para seus voos sem configurar publicidade aérea. Embora sejam suprimidos os artigos do capítulo de serviços aéreos especializados, a Emenda nº 283 é atendida no seu propósito pelo acolhimento da Emenda nº 304, que cria novo artigo tratando de aerodesporto.

Merecem ser acolhidas as Emendas nº 154, nº 183, nº 184, nº 189, nº 218, nº 283 e nº 336.

2.4.85 Art. 260 (Emenda nº 128, do Senador Hélio José, Emenda nº 182, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 336, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Acolhemos a Emenda nº 128, que renomeia o Capítulo "Demais Atividades Aéreas", para "Do Serviço Aéreo Privado"

As **Emendas nº 182 e nº 336 devem ser acolhidas**. A proposta é reescrever o art. 260, adequando sua redação à exclusão do capítulo sobre serviços aéreos especializados, que agora passa a estar agregado ao capítulo que tratará de Serviço Aéreo Privado.

2.4.86 Novo artigo após o Art. 260 (Emenda nº 304, do Senador Vicentinho Alves)

A Emenda nº 304 pretende fixar em lei diversas atividades já praticadas, e esclarece responsabilizações dos atos no setor de aerodesporto. Considerando a pertinência do assunto em ser tratado no Código, **a Emenda nº 304 merece ser acolhida,** na forma do substitutivo. O novo artigo, a ser criado em seguida ao art. 260, na numeração atual do PLS conterá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

"**Art. XXX**. Considera-se como aerodesporto a atividade aeronáutica, tripulada ou controlada remotamente, visando a competição, exibição, treinamento, atividades lúdicas, culturais, turísticas e de aventura, em conformidade com as normas regulamentares emitidas pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica.

§ 1º as práticas acima definidas independem de prévia autorização da Autoridade Aeronáutica e poderão ser realizadas livremente em todo o espaço aéreo não controlado, sobre áreas de baixa densidade populacional ou conforme determinado pela autoridade aeronáutica, tal como definido nas cartas aeronáuticas, bem como nas áreas terminais definidas ou autorizadas para tanto.

§ 2º As operações tratadas nesse artigo se darão por conta e risco exclusivo de seus praticantes, devendo tais condições ser expressamente repassada por seus operadores aos acompanhantes.

§ 3º Todo dano causado a terceiros serão assumidos por seus operadores, independente da contratação de seguro.

§ 4º Somente poderá operar as práticas definidas no caput aqueles que sejam habilitados pelas respectivas autoridades de aviação civil e aeronáutica.

§ 5º Desde que seja com os objetivos distintos daqueles previstos no art. 230 do presente Código, poderão ser remunerados os voos turísticos de aventura em aeronaves esportivas e equipamentos destinados a essa finalidade.

§ 6º As aeronaves esportivas poderão exibir as logomarcas de seus apoiadores ou patrocinadores, independentemente de autorização ou cobrança de tributos, desde que haja um contrato formal de patrocínio."

A liberação do espaço aéreo não controlado para o aerodesporto e o voo de instrução trata-se de realidade que acontece há um bom tempo, o que não dista, aliás, das práticas de outros países. Tal medida visa desburocratizar a atividade dos voos dessa natureza, que vêm mantendo altos índices de segurança em suas operações. Caberá, como sempre, à Autoridade Aeronáutica delimitar áreas nas quais sejam cabíveis qualquer restrição à favor da segurança da aviação civil. Por sua vez, a remuneração dos voos de aventura vem de encontro a uma antiga reivindicação e visa estimular o turismo aeronáutico e sua profissionalização, além de atrair novos praticantes e entusiastas para o aerodesporto.

2.4.87 Art. 268 (Emenda nº 284, do Senador Paulo Bauer)

A **Emenda nº 284, que merece ser acolhida**, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 268 para estabelecer que a autoridade de aviação civil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expedirá regulações diferenciadas para cada uma das modalidades de transporte aéreo público, levando em conta o porte e a abrangência territorial das empresas envolvidas, tendo em vista não sobrecarregar as pequenas empresas, permitindo seu crescimento. A emenda será acatada na forma do texto do substitutivo:

SF/17670.38232-70

> **"Art. 268**. Na regulação do transporte aéreo público a autoridade de aviação civil uniformizará a regulamentação por ela expedida e os Tratados, Convenções e Atos Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, de forma a propiciar um regime harmônico com relação às normas aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional.
>
> Parágrafo único. A autoridade de aviação civil emitirá regulamentos diferenciados para cada uma das modalidades de transporte aéreo público, sempre que possível modulando os requisitos para diferentes níveis de porte e abrangência territorial das empresas reguladas."

2.4.88 Arts. 269 a 274 (Emenda nº 79, do Senador Lindbergh Farias)

A Emenda nº 79, mediante inclusão e modificação na redação de dispositivos propostos (arts. 269, 270, e 274 a 276 do PLS), objetiva aplicar leves penalidades ao transportador para os casos em que o passageiro não pode embarcar e realizar a viagem por razões alheias à sua vontade. As sanções propostas pela emenda são moderadas e razoáveis, razão pela qual a **emenda merece ser acolhida parcialmente**, exceção feita ao art. 275 proposto, em razão de conflito com a emenda nº 43, pelas razões abaixo, e ao art. 270 com redação substitutiva que apresentamos.

Quanto ao art. 70, a eliminação da franquia obrigatória de bagagem despachada poderia resultar em fenômeno verificado em outros países, em que as empresas competem com transparência no valor da passagem aérea, mas não dão visibilidade ao valor cobrado por bagagem. Assim surpreendem negativamente os passageiros, e o mercado perde em eficiência competitiva. Para que tal fenômeno não ocorra no mercado nacional, propomos a inclusão do novo § 2º ao art. 270:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 269**. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º A operação de embarque inicia-se com a transposição pelo passageiro do limite entre a área destinada ao público em geral e aquela reservada aos passageiros e termina com sua entrada na aeronave.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída do passageiro da aeronave e termina com a transposição do limite entre a área reservada aos passageiros e aquela destinada ao público em geral.

§ 3º A autoridade de aviação civil disporá sobre as Condições Gerais de Transporte, observado o disposto nesta Lei, nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor."

SF/17670.38232-70

"**Art. 270**. As informações sobre o contrato de transporte aéreo de passageiros e bagagens e as respectivas tarifas devem ser disponibilizadas pelo transportador antes da venda do bilhete de passagem, incluindo as condições para cancelamento, alteração e reembolso.

§ 1º O transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia aplicável, desde que informado nas condições tarifárias.

§ 2º A oferta do bilhete de passagem aérea sempre deverá apresentar opções de preço sem bagagem a despachar e, adicionalmente:

I- Com 23 quilos de bagagem em voos nacionais; ou

II- Com dois volumes de até 32 quilos cada, de bagagem em voos internacionais."

"**Art. 274**. O passageiro com reserva confirmada deve comparecer para o embarque com a antecedência mínima estabelecida pelo transportador ou, no caso de omissão quanto à especificação do horário de embarque, de acordo com o previsto em ato da autoridade de aviação civil.

§ 1º As operações de embarque e desembarque poderão ser realizadas em até 2 (duas) horas após o horário previsto.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º, o passageiro poderá ser embarcado em outro voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.

§ 3º Os passageiros deverão ser comunicados, com a máxima antecedência possível, de atrasos ou cancelamentos do voo e, se houver, dos novos horários previstos para embarque e desembarque."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.89 Art. 275 (Emenda nº 43, do Senador Lasier Martins)

A emenda nº 43 pretende modificar algo que existe na prática e está previsto no art. 275 do PLS em análise: a possibilidade de o transportador cancelar as reservas dos voos subsequentes do passageiro que não se apresentou tempestivamente para o embarque. Entendemos que a ausência do passageiro para embarque em um dos trechos não faz presumir de forma absoluta que ele estará ausente nos demais, devendo a sanção para o passageiro faltoso ser apenas a estabelecida contratualmente (exemplo: perda total ou parcial do valor pago) e não a perda dos demais trechos. A prática atual, que a proposição referenda, tem gerado inúmeros problemas e dissabores, **razão pela qual acolhemos a emenda**.

SF/17670.38232-70

2.4.90 Art. 276 (Emenda nº 79, do Senador Lindbergh Farias)

Em razão do que foi analisado para os art. 269 a 274 acima, acolhemos também o art. 276 proposto pela Emenda nº 79:

> "Art. 276 Em caso de cancelamento de voo, preterição de embarque ou atraso superior a quatro horas no aeroporto de início do voo ou em aeroporto de escala, o passageiro que tiver comparecido para embarque na hora estabelecida fará jus a:
>
> I – recebimento de indenização, no valor correspondente ao da maior tarifa cobrada pelo transportador para a emissão de bilhete aéreo no trecho considerado;
>
> II – garantia do direito contratual ao transporte previsto no bilhete, o qual poderá ser usufruído na forma de uma das seguintes alternativas:
>
> a) acomodação em outro voo da mesma empresa aérea ou endosso do bilhete para outro transportador que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do horário previsto para embarque; ou
>
> b) reembolso do valor do bilhete;
>
> III – assistência compatível com o tempo de espera, sob a forma de facilidades de comunicação e alimentação;
>
> IV – hospedagem e transporte de e para o aeroporto, nas hipóteses de endosso ou acomodação em outro voo cujo embarque previsto deva ocorrer em período superior a seis horas com relação ao horário do voo original.
>
> § 2º A indenização e o reembolso serão pagos de imediato e em moeda corrente, mediante entrega de numerário ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro.
>
> § 3º Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso superior a duas horas em aeroporto de escala, ao passageiro que optar pelo reembolso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do valor do bilhete será assegurado o direito a voo de regresso ao aeroporto de início do voo.

§ 4º As obrigações do transportador poderão ser substituídas por quaisquer outras formas de compensação estabelecidas em comum acordo com o passageiro.

SF/17670.38232-70

2.4.91 Art. 277 (Emenda nº 3, do Senador Ciro Nogueira)

A emenda nº 3 propõe excluir a expressão "independentemente do pagamento de qualquer indenização" do § 3º do art. 277 do PLS, relativa aos casos em que o passageiro, dentro do prazo previsto, opta pelo cancelamento da passagem e tem direito ao reembolso. Entendemos que a mencionada expressão é desnecessária e pode causar confusão, razão pela qual **acolhemos a emenda.**

2.4.92 Art. 278 (Emenda nº 42, do Senador Lasier Martins, e Emenda nº 140, do Senador Paulo Rocha)

A emenda nº 42 propõe a exclusão de três das quatro hipóteses previstas no art. 278 do PLS a respeito da perda dos valores pagos pelo passageiro, de modo que apenas no caso de previsão contratual expressa poderá o transportador aéreo reter a totalidade dos valores pagos pelo passageiro que desistiu da viagem. Entendemos que a legislação deve criar regras para, quando conveniente, proteger a parte mais fraca, deixando para as partes a liberdade de contratar e estabelecer as regras que regerão o contrato. Contudo, a emenda nº 140 é de mesmo teor, mas tem redação melhor, razão pela qual **acatamos parcialmente a emenda nº 42**.

A **emenda nº 140**, pelas razões acima, **é acolhida**.

2.4.93 Art. 287 (Emenda nº 30, do Senador Flexa Ribeiro)

A emenda nº 30 propõe alterar o prazo previsto no § 2º do art. 287 do PLS, que é de sete dias, no caso de protesto por avarias, de modo a estabelecer que o protesto deve ser feito imediatamente. A emenda está justificada com a existência de norma alfandegária que impõe o ônus do protesto imediato à Secretaria da Receita Federal por parte do depositário da mercadoria. Entendemos que a verificação das avarias deve ser efetuada de imediato, pois o prazo de sete dias é longo o suficiente para criar dúvidas a respeito da causa do dano, razão pela **acolhemos a emenda nº30**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

2.4.94 Art. 290 (Emenda nº 39, do Senador Lasier Martins, Emenda nº 141, do Senador Paulo Rocha, Emenda nº 199, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 332, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 290, em sua redação proposta, apresenta quatro hipóteses em que a companhia aérea se eximiria da responsabilidade de indenizar pelo dano ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou, então, pelo atraso na entrega da bagagem ou carga. A emenda nº 39 pretende eliminar três delas, que são subjetivas demais, e podem causar prejuízos aos usuários e consumidores, mesmo que não tenham dado causa às hipóteses previstas no dispositivo. É fato que o consumidor se encontra em situação mais frágil e desprovido das informações que o prestador do serviço possui. Afinal, o transportador deve conhecer e trabalhar para mitigar os riscos de seu negócio. A emenda mantém a hipótese de restrições ao voo por determinação das autoridades públicas. Por essas razões, a **Emenda nº 39 merece ser acolhida**.

Acolhe-se, por consequência, a **Emenda nº 141**, que pretendia suprimir apenas os incisos I e III, do parágrafo único.

Ainda, as **Emendas nº 199 e nº 332 são acolhidas** para substituir "autoridade aeronáutica" por "administração do aeródromo".

> "**Art. 290**. .....
>
> *Parágrafo único*. Constituem caso fortuito ou força maior as restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil, da administração do aeródromo, da autoridade aeroportuária ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública."

2.4.95 Art. 301 (Emenda nº 7, do Senador Ciro Nogueira)

A Emenda nº 7 propõe eliminar o § 2º que contém uma presunção descabida contra o transportador aéreo no caso de transporte combinado: "Em se tratando de transporte combinado, o dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo". A **Emenda nº 7 merece ser acolhida**, assim suprime-se o § 2º do art. 301 e renumera-se o § 1º para parágrafo único.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.96 Art. 312 (Proposta do Relator)

O art. 312 trata da obrigação do explorador contratar o seguro para eventual indenização de riscos futuros. O parágrafo único estabelece que a Autoridade de Aviação Civil poderá dispensar a contratação de seguro por órgãos da administração pública direta ou indireta.

SF/17670.38232-70

O texto do parágrafo único poderá colocar em risco a higidez financeira dos entes da Administração Pública, na medida em que teriam que arcar com o pagamento de indenizações em razão de acidentes aéreos, caso a contratação do Seguro de Responsabilidade de Empresa de Transporte Aéreo (RETA) não seja mais obrigatória.

Adicionalmente, a ausência de contratação do Seguro RETA agravaria ainda mais a situação das pessoas mais vulneráveis, pois como é sabido o pagamento dos precatórios judiciais possuem prazos elevados até o seu efetivo pagamento. Isso acaba prejudicando aqueles que possuem menos recursos e dependem desse valor para o pagamento de despesas médicas, por exemplo, além de expor a excessivo risco os funcionários da Administração Pública, bem como eventuais terceiros que venham a sofrer algum tipo de dano.

Assim, a Relatoria propõe a **supressão do parágrafo único** do art. 312 no substitutivo que apresenta.

2.4.97 Art. 317 (Emenda nº 126, do Senador Hélio José, Emenda nº 169, do Senador Vicentinho Alves, Emenda nº 286, do Senador Paulo Bauer, e Emenda nº 336, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 169 e nº 336, acolhidas**, dão nova redação ao inciso XII, do § 1º, que em harmonia com a aprovação da Emenda nº 128, será modificado para “os serviços aéreos privados”.

A Emenda nº 126 aponta corretamente a falta de conexão lógica dos incisos XIII e XIV, que deveriam relacionar atividades reguladas, com o comando do § 1º. **A Emenda nº 126 deverá ser acatada** e os incisos XIII e XIV suprimidos.

A Emenda nº 286 acrescenta § 4º, para determinar que as Autoridades de Aviação Civil e Aeronáutica deverão responsabilizar separadamente o proprietário e o Piloto em Comando da aeronave em função do tipo de infração. Como exemplo cita que Infração às Regras do Ar deverão ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imputáveis somente ao piloto. Voar sem seguro ou com IAM vencida é imputável ao piloto e ao proprietário. A **Emenda nº 286** torna mais clara a interpretação da norma, e **deverá ser acolhida**.

SF/17670.38232-70

2.4.98 Art. 318 (Emenda nº 125, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 125 propõe aperfeiçoar o inciso XV do art. 318, para que a definição de "trânsito em julgado" seja substituída por "trânsito em julgado administrativo". A **emenda deverá ser parcialmente acolhida**, entretanto, corrigimos, na forma do substitutivo, uma vez que o conceito de trânsito em julgado não deve ser usado na esfera administrativa:

> "Art. 318. .....
>
> XV – decisão administrativa definitiva: atributo de definitividade de decisão proferida em processo administrativo sancionador, o que ocorre quando não couber mais recurso na esfera administrativa."

2.4.99 Art. 320 (Emenda nº 4, do Senador Ciro Nogueira; Proposta do Relator)

O art. 320 trata de regras gerais de aplicação das sanções. A **Emenda nº 4, acolhida**, acrescenta § 2º, renumerando os demais, para estabelecer que para os efeitos previstos no § 1º, quando se tratar de pessoa jurídica, as notificações devem ser efetuadas no endereço da sede da empresa.

É necessário ainda conferir maior transparência ao processo administrativo sancionatório por infrações às normas jurídicas do setor aéreo. Para tanto, propomos no substitutivo alteração ao art. 320 para garantir a publicidade dos documentos e decisões administrativas sancionatórias para que os interessados e a população em geral conheçam o conteúdo das decisões administrativas adotadas pelas autoridades competentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 320.....

.....

§ 4º Todos os documentos relativos a processos administrativos sancionatórios, em andamento ou já concluídos, deverão ser disponibilizados no sítio da internet da autoridade administrativa competente sem condicionantes de acesso."

SF/17670.38232-70

2.4.100 Art. 321 (Emenda nº 314, do Senador Vicentinho Alves)

A **Emenda nº 314, acolhida**, acrescenta parágrafo ao Art. 321, que quanto ao curso de procedimentos "o processo em que a autoridade deflagrar medida de natureza cautelar, deverá ter trâmite prioritário sobre os demais, inclusive para apreciação de eventual pedido de sua revogação". Justifica-se regra, pois, as medidas cautelares causam grandes embaraços aos operadores que, mesmo que resolvam rapidamente as irregularidades existentes, ainda sofrem com a demora para análise de seus pedidos de desembaraço. Os processos são analisados em uma ordem cronológica que não leva em consideração a urgência da situação.

2.4.101 Art. 324 (Emendas nº 313 e 315, do Senador Vicentinho Alves)

As Emendas nº 313 e nº 315 apresentam propostas de parágrafos para incluir no art. 324 a fim de resolver o problema de autuações em sequência relativas a situações idênticas que se projetam no tempo. Por exemplo, táxi aéreo que voa com aeronave fora da Especificação Operativa, aplica-se uma multa por cada voo realizado com a referida aeronave.

Deverá ser acolhida a Emenda nº 315, que acrescenta o § 2º ao art. 324, para estabelecer que deverá ser aplicada multa singular em caso de infração continuada. Entretanto, **deverá ser acolhida parcialmente a Emenda nº 313**, pois apresentaremos no substitutivo nova redação para melhor definir infração continuada no § 3º:

"**Art. 324**.....

.....

§ 2º Em se tratando de infração continuada, deverá ser aplicada multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da falta cometida.

§ 3º A infração continuada revela-se quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira."

SF/17670.38232-70

2.4.102 Art. 329 (Emenda nº 124, do Senador Hélio José)

A Emenda nº 124 insere no art. 329 a expressão "bem como o valor previsto no art. 327 deste código", para que a atualização monetária prevista no art. 329 para os limites da multa, também corrijam o valor do limite, abaixo do qual, a multa será substituída pela sanção de advertência. **A emenda merece ser acolhida** pela justiça na aplicação das correções monetária.

2.4.103 Art. 338 (Emenda nº 72, do Senador Pastor Valadares)

A **emenda nº 72 será acolhida** para corrigir a duplicação na expressão "em risco" no art. 338.

2.4.104 Art. 339 (Emenda nº 223, do Senador José Medeiros)

A **Emenda nº 223 deverá ser acolhida** para acrescentar parágrafo ao art. 339, de forma a estabelecer o direito de autodefesa para a aeronave interceptadora que tiver a sua segurança ameaçada pela aeronave hostil.

2.4.105 Art. 340 (Emenda nº 222, do Senador José Medeiros)

A **Emenda nº 223 deverá ser acolhida** para acrescentar parágrafo ao art. 340, de forma a estabelecer que no caso de apreensão de aeronave militar, de aeronave com modificações que incluam aparatos que permitam o emprego bélico, bem como de qualquer item bélico, o material ficará sob a custódia do Comando da Aeronáutica.

2.4.106 Art. 343 (Emenda nº 221, do Senador José Medeiros)

O Art. 343 do PLS, que trata do poder de interditar uma aeronave, atualiza o Art. 307 do CBA vigente. O art. 307, do CBA de 1986, atribui esse poder à "Autoridade Aeronáutica", mas o art. 343 do PLS atribui o poder apenas para a "Autoridade de Aviação Civil", excluindo implicitamente o Comando da Aeronáutica. A **Emenda nº 221, que será acolhida,** corrige o texto para acrescentar a autoridade aeronáutica no texto, já que não há razão para a exclusão e que também do interesse do Comando da Aeronáutica a continuidade do exercício desse poder, levando-se principalmente em conta a manutenção da soberania do espaço aéreo brasileiro, especialmente na faixa de fronteira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.107 Art. 344 (Emenda nº 162, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 331, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As **Emendas nº 162 e nº 331 são acolhidas** para substituir "autoridade aeronáutica" por "administração aeroportuária".

SF/17670.38232-70

2.4.108 Arts. 355 a 359 (Proposta do Relator)

Os novos tipos penais, previstos nos arts. 355 a 359 do projeto de lei em exame, aprimoram a proteção do transporte aéreo em nosso País, ao mesmo tempo em que resguardam a respectiva infraestrutura aeroportuária. Não obstante, entendemos que o texto da proposição pode ser aperfeiçoado com o acolhimento de algumas das emendas apresentadas e a realização de pequenos ajustes de redação, conforme Substitutivo apresentado ao final.

Fazendo uma análise geral sobre as sanções penais previstas no PLS, verifica-se que as penas de multa tiveram seus valores fixados em reais. Ocorre que a utilização desse critério, por se sujeitar a eventual desvalorização da moeda, pode tornar a pena de multa inócua. O Código Penal (CP), no entanto, fixa a pena de multa em dias-multa, calculado com base no salário mínimo vigente (arts. 49 e seguintes), opção esta que entendemos que deve ser adotada, já que mantem o valor da multa sempre atualizado.

Importante salientar também que os arts. 355 a 358 do projeto de lei preveem em seus preceitos secundários uma mesma causa de aumento de pena para o caso em que "houver dano a terceiro". Como se trata de regra idêntica prevista para nos referidos artigos, melhor que seja acrescentado ao projeto um artigo específico tratando dessa causa de aumento de pena.

2.4.109 Art. 355 (Emenda nº 307, do Senador Vicentinho Alves)

No que se refere ao art. 355, entendemos que deve ser **parcialmente acolhida a emenda nº 307**.

Além dos responsáveis pela indevida exploração do serviço, devem ser punidos em igualdade de condições o operador, o locatário, o fretador e a tripulação de aeronaves não certificadas para o transporte aéreo pela autoridade de aviação civil, grupo este que frequentemente tenta se eximir de sua responsabilidade, quando é flagrado realizando exploração ilícita de serviço de transporte aéreo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, quando o crime for praticado em transporte de enfermos e transplante de órgãos, entendemos ser razoável e adequada a incidência de causa de aumento de pena. Nessas situações, por um lado, os passageiros estão mais vulneráveis, por outro lado, os exploradores clandestinos do serviço simulam situações de prestação de socorro. Esse diferencial, portanto, justifica uma punição mais grave.

No que toca à cassação da habilitação técnica da tripulação, entendemos que esta penalidade deve ser aplicada pela autoridade administrativa, assegurada ampla defesa. Do mesmo modo, as situações previstas na parte final do § 2º e do § 3º, do art. 355, propostas pela emenda, devem continuar a ser disciplinadas pelo Código Penal, visto que se afastam da especialidade do Código de Aeronáutica.

Apresentamos proposta na forma do substitutivo:

SF/17670.38232-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17670.38232-70

"**Art. 355**. Explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro ou carga, regular ou não regular, doméstico ou internacional, sem a devida certificação operacional da Autoridade de Aviação Civil ou em desacordo com os limites constantes no título autorizativo do cessionário e/ou autorizatário.

Pena – detenção, de três a cinco anos, e pagamento de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – o operador que, possuindo certificação operacional expedida pela Autoridade de Aviação Civil para o transporte aéreo público regular ou não, utilizar aeronave não certificada para o transporte aéreo remunerado de passageiro ou carga;

II – aquele que alugar ou ceder de qualquer forma mediante remuneração, aeronave certificada para o serviço aéreo privado para fins de transporte aéreo público e ou remunerado;

III – aquele que fretar ou comercializar voos em aeronave não certificada para a realização de transporte aéreo público;

IV – além dos operadores, também incorrerão na mesma pena a tripulação, seus membros que concorrerem para o crime capitulado neste artigo, o representante legal ou contratual de pessoa jurídica que, de qualquer forma, também concorrer para a prática do tipo previsto no caput;

§ 2º A pena será aumentada pela metade se o crime for praticado em missões de transporte de enfermos ou órgãos para transplantes."

2.4.110 Art. 356 (Emenda nº 287, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda nº 287 pretende estabelecer as condições clandestinas as quais se refere o parágrafo para não dar margem a outras interpretações. A emenda **deverá ser acolhida parcialmente**, na forma do substitutivo:

"**Art. 356**. Desenvolver, de forma clandestina, com fins comerciais, atividades de fabricação, reparo ou manutenção de aeronave, suas partes, peças e componentes, ou de demais produtos aeronáuticos.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias multa."

Como será visto no tópico que trata do art. 359, será acrescido artigo ao final do capítulo para definir o que seria a condição de clandestinidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4.111 Art. 357 (Emenda nº 163, do Senador Vicentinho Alves, e Emenda nº 330, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

As Emendas nº 163 e nº 330 deverão ser acolhidas, na forma do substitutivo:

> "**Art. 357**. Soltar balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e vertical, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica se configura como atentado à segurança do transporte aéreo, sujeitando o infrator às penas previstas no Código Penal."

SF/17670.38232-70

2.4.112 Art. 358 (Emenda nº 288, do Senador Paulo Bauer)

A Emenda **nº 288, que será acolhida**, pretende a supressão do art. 358 por entender que não se pode proibir o proprietário de dispor de seus bens, incluindo a possibilidade de desfazer-se, vendendo a aeronave por ele fabricada ou montada.

Em coerência com a nova redação que acolhemos para o § 2º do art. 95, que delimita condições para a transferência de aeronaves experimentais, não caberia manter a penalidade prevista no art. 358.

2.4.113 Art. 359 (Proposta do Relator)

Altera-se o Art. 359 e acrescentam-se os demais artigos, com a finalidade de aperfeiçoar o tratamento dado às infrações penais no Código:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 359**. Promover, a bordo de aeronave, tumulto ou perturbação, ameaçar ou agredir passageiro ou tripulante, recusar-se a obedecer à instrução de tripulante ou de qualquer modo expor a perigo a segurança da aeronave.

Pena – detenção, de um a três anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da pena prevista neste artigo, os custos advindos de reposicionamento da aeronave, tais como voo de retorno, despesas de acomodação de tripulantes e passageiros e outras relacionadas à interrupção do voo, serão de responsabilidade do infrator."

"**Art. ___** São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa e exigível a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – perder, em favor da autoridade de aviação civil, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, os bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Art. __ Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente autorização de serviço, certificação, credenciamento, licenciamento ou registro.

Art. ___ As penas previstas nos arts. 355 a 358 aumentam-se da metade se houver dano a terceiro.

Art. ___ Os crimes definidos neste Código são de ação penal pública incondicionada."

SF/17670.38232-70

2.4.114 Art. 364 (Emenda nº 311, do Senador Vicentinho Alves)

O art. 364 estabelece no *caput* que prescreve em cinco anos a ação punitiva da autoridade competente no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a este Código e à legislação complementar, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração continuada, do dia que tiver cessado.

A Emenda nº 311 propõe reduzir o prazo de prescrição para dois anos, a fim de alinhar com a legislação vigente, atendendo a padrões internacionais e para trazer segurança jurídica ao setor.

Não é plausível que se aguarde até cinco anos para levar a cabo pretensões punitivas a nível administrativo pelo Estado, sendo que o princípio da imediatividade dos atos da administração pública deve ser prestigiado, bem como ressaltado o caráter pedagógico da pena, sendo que, como é dinâmica a atividade aeronáutica, pouco haveria para ser reparado ou corrigido passados mais de dois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos após a constatação de um ato plausível de ser considerado infracional.

Aliás, o entendimento da prescrição em dois anos para a pretensão punitiva administrativa na seara aeronáutica, está prevista no art. 319 do atual Código Brasileiro de Aeronáutica. A própria Lei nº 7.565, de 1986, foi recepcionada pela Constituição Federal e não foi alterada pela Lei nº 9.784, de 1999, até porque se trata de matéria específica, devendo ser observada sua hierarquia sobre a norma genérica. A redação proposta também dará cumprimento aos tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário em âmbito internacional, com o intuito de padronizar as regras da aviação civil mundial e prover segurança jurídica aos operadores de outros países que por aqui aportem.

SF/17670.38232-70

2.4.115 Art. 367 (Emenda nº 290, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 290 pretende suprimir o art. 367. O Fundo Aeronáutico é regulamentado por lei própria sendo constituído também por outras receitas provenientes de recursos próprios. O citado artigo não acrescenta nenhuma informação nova, pois as tarifas ali regulamentadas já o são na lei de criação do Fundo Aeronáutico. Assim, **acolhemos a Emenda nº 290**.

2.4.116 Art. 374 (Emenda nº 220, do Senador José Medeiros)

A Emenda nº 220 altera o art. 374 para retirar do texto a revogação da Lei nº 6.009, de 26 de setembro de 1973. Entendemos que a revogação por inteiro da Lei, criaria lacuna legal, pois diversos dispositivos vigentes daquela Lei não estão sendo substituídos pelos comandos deste Código. **Assim acolhemos a Emenda nº 220.**

3 VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos:

3.1 pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 258, de 2016, no mérito pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva apresentada;

3.2 – pela **prejudicialidade** dos: PLS nº 2, de 2015; PLS nº 382, de 2016;

3.3 – pela **rejeição** dos: PLS nº 537, de 2009; PLS nº 135, de 2011; PLS nº 278, de 2011; PLS nº 499, de 2011; PLS nº 46, de 2013; PLS nº 381, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2013; PLS nº 61, de 2014; PLS nº 357, de 2014; PLS 399, de 2014; PLS nº 101, de 2015; PLS nº 289, de 2015; PLS nº 306, de 2015; PLS nº 330, de 2015; PLS nº 516, de 2015; PLS nº 551, de 2015; PLS nº 638, de 2015; PLS nº 660, de 2015; e PLS nº 132, de 2016;

3.4 – pelo **desapensamento** dos: PLS nº 360, de 2011, PLS nº 22, de 2013; PLS nº 62, de 2014; e PLS nº 173, de 2014;

3.5 – pelo **acolhimento integral** das Emendas nºs 317 a 321, 323, 324, 327 a 329, 331, 332, 335 a 338, 340, 341, 344, 346, 348 a 350, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 10 e 14, do Senador Ciro Nogueira; das Emendas nºs 134 e 136 do Senador Edison Lobão; Emendas nºs 18, 19 e 30, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nºs 66 a 68, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nºs 94, 96, 99, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 113, 117, 118, 123, 124, 126, 128, 130 e 132, do Senador Hélio José; Emendas nºs 220 a 231, 233 a 235, 237, 241 a 243, 246, e 290, do Senador José Medeiros; Emendas nºs 36, 39, 43, 293, 295, 298, 300 e 301; do Senador Lasier Martins; Emenda nº 76, do Senador Lindbergh Farias; Emendas nºs 72 e 75, do Senador Pastor Valadares; Emendas nºs 253, 259, 264, 274, 276, 279, 281 a 284 e 286, do Senador Paulo Bauer; Emendas nºs 140 e 141, do Senador Paulo Rocha; Emendas nºs 80, 81, 83 e 87, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nºs 143 a 148, 151 a 156, 161 a 163, 165, 167, 169 a 172, 175, 176, 178 a 184, 187 a 189, 192, 194 a 196, 199, 202 a 207, 211, 214 a 219, 289, 304, 306, 311, 314 e 315, do Senador Vicentinho Alves;

3.6 – pelo **acolhimento parcial** das Emendas nºs 322, 325, 330, 339 e 345, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; Emendas nºs 22, 25, 32 e 33, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nºs 69 e 70, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nºs 92, 107, 112, 116 e 125, do Senador Hélio José; Emendas nºs 40, 42, 57 e 297, do Senador Lasier Martins; Emendas nºs 77 e 79, do Senador Lindbergh Farias, Emendas nºs 73 e 91, do Senador Pastor Valadares; Emendas nºs 257, 258, 261, 266, 287 e 288, do Senador Paulo Bauer; Emenda nº 142, do Senador Pedro Chaves; Emenda nºs 88 e 90, do Senador Randolfe Rodrigues; e Emendas nºs 160, 166, 190, 200, 307, 309 e 313, do Senador Vicentinho Alves;

3.7 – pela **prejudicialidade** da Emenda nº 135, do Senador Edison Lobão; Emendas nºs 24, 26, 27, 29 e 303, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nºs 93 e 129, do Senador Hélio José; Emenda nº 236, do Senador José Medeiros; Emendas nºs 46 e 291, do Senador Lasier Martins; Emendas nºs 263, 267 a 269, do Senador Paulo Bauer; e Emenda nº 89, do Senador Randolfe Rodrigues;

SF/17670.38232-70
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.8 – pela **rejeição** das Emendas nºs 326, 333, 334, 342, 343 e 347, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; Emendas nºs 6, 8, 9, 11 a 13, 15 e 16, do Senador Ciro Nogueira; Emendas nºs 17, 20, 21, 23, 28 e 31, do Senador Flexa Ribeiro; Emenda nº 71, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nºs 95, 97, 98, 100, 102, 104, 106, 110, 114, 115, 119 a 122, 127, 131 e 133, do Senador Hélio José; Emendas nºs 232, 238 a 240, 244 e 245, do Senador José Medeiros; Emendas nºs 34, 35, 37, 38, 41, 44, 45, 47 a 56, 58 a 65, 292, 294, 296, 299, 302 e 316, do Senador Lasier Martins; Emenda nº 78, do Senador Lindbergh Farias; Emenda nº 74, do Senador Pastor Valadares; Emendas nºs 247 a 252, 254 a 256, 260, 262, 265, 270 a 273, 275, 277, 278, 280 e 285, do Senador Paulo Bauer; Emendas nºs 1, 2, 137 a 139, do Senador Paulo Rocha; Emendas nºs 82, 84 a 86, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nºs 149, 150, 157 a 159, 164, 168, 173, 174, 177, 185, 186, 191, 193, 197, 198, 201, 208 a 210, 212, 213, 305, 308, 310 e 311, do Senador Vicentinho Alves.

SF/17670.38232-70

Tudo sem prejuízo dos ajustes técnicos, de mérito e redacionais previstos no Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CEAERO – SUBSTITUTIVO

(ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

241

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS Nº 258, DE 2016, sobre o projeto que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica,* e proposições anexadas.

SF/18960.59897-02

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Relatório ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2016, a presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais. Não foram apresentadas novas emendas perante esta Comissão.

Em 2018, foram lidos em Plenário e imediatamente anexados ao PLS nº 258, de 2016, os PLS nºs 98, 125 e 219, todos de 2018, que serão apreciados neste relatório.

I.1 – PLS nº 98, de 2018

O projeto, de autoria do Senador Wilder Morais, altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para regular as condições em que as Ligações Aéreas Sistemáticas (LAS) serão permitidas. O objetivo da LAS é *realizar ligação entre duas ou mais localidades dentro do território brasileiro que não estejam sendo atendidas por linha aérea doméstica regular ou promover o aumento de oferta de voos entre localidades já atendidas por uma linha doméstica regular*.

I.2 – PLS nº 125, de 2018

O projeto, de autoria do Senador Wilder Morais, altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para disciplinar a correção do nome de passageiro em bilhete aéreo, bem como a sua transferência para terceiros.

I.3 – PLS nº 219, de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O projeto, de autoria do Senador Renan Calheiros, altera a Lei nº 7.565, de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o cancelamento de reserva em bilhetes com mais de um trecho.

SF/18960.59897-02

II – ANÁLISE

II.1 PLS anexados ao PLS nº 258, de 2016.

Em relação aos PLS nº 98, 125 e 219, todos de 2018, os projetos atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade de que trata o art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, pois trata de matéria de transporte e direito aeronáutico, cuja competência é da União. A matéria não se encontra entre as competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). Também não verificamos óbices quanto à juridicidade dos projetos.

Passamos a analisar o mérito de cada proposição.

II.1.1 PLS nº 98, de 2018

O propósito da iniciativa é incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica regras e limites para a operação das Linhas Aéreas Sistemáticas, como frequência máxima semanal, estabelecida em 60 ligações; capacidade máxima da aeronave, de sessenta passageiros; e condições para cancelamento da autorização.

Em resumo, a LAS é uma maneira pela qual empresas de táxi aéreo obtém uma autorização excepcional da ANAC para operar um serviço aéreo regular. Essa autorização excepcional tem como objetivo desenvolver novas rotas de pequeno e médio porte. Para operar uma LAS, a empresa de táxi aéreo devidamente habilitada deve solicitar à ANAC pedido de voo e apontar as rotas, horários e aeroportos desejados.

De acordo com o art. 220 do atual Código Brasileiro de Aeronáutica, os serviços de táxi-aéreo podem ser entendidos como a modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O PLS nº 258, de 2016, manteve a essência dessa definição em seu art. 255, que define transporte aéreo público não regular da seguinte forma:

> **Art. 255**. Serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga, doméstico ou internacional, é o explorado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente de horário, percurso ou escala, compreendendo, inclusive, a prestação de serviços de taxi aéreo e de linhas sistemáticas, complementares e demais serviços a serem admitidos pela Autoridade de Aviação Civil, visando o fomento e o desenvolvimento da atividade.

SF/18960.59897-02

Entendemos que as condições e limites para a operação desse tipo de serviço devem ficar a cargo de normas infralegais, sob responsabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil. O dinamismo e as peculiaridades de cada região devem ser analisados pela agência reguladora. Cabe à lei estabelecer normas gerais e abstratas.

Portanto, opinamos, no mérito, pela **rejeição** do PLS nº 98, de 2018.

II.1.2 O PLS nº 125, de 2018

O Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2018, busca eliminar a vedação da transferência de bilhetes de passagem aérea para terceiros.

A fim de facilitar a implementação operacional, e evitar que se forme um mercado paralelo de bilhetes aéreos, o que acabaria por prejudicar o consumidor ao impedir a competição entre as empresas de transporte aéreo, ficam estabelecidas duas condições: que a transferência deverá ser comunicada ao transportador com, pelo menos, 48 horas de antecedência do embarque, e que cada consumidor somente poderá transferir até 6 bilhetes por ano.

A proposição estabelece ainda que em caso de erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro, o transportador deverá efetuar a correção, sem ônus, até o momento do check-in.

Quanto à alteração do nome sem ônus para o passageiro, este direito do consumidor está regulamentado desde a Resolução 400 da ANAC,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 13 de dezembro de 2016. Entendemos desnecessário que conste no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Quanto à possibilidade de transferência de bilhete aéreo, entendemos que a estratégia utilizada pelas empresas em todo o mundo, e também no Brasil, é a divisão dos assentos de cada voo em diferentes níveis tarifários. Esses níveis são em seguida precificados de acordo com diversos critérios, entre os quais estão a antecedência da compra e o nível de demanda observado no voo em questão.

SF/18960.59897-02

Não obstante as condições para transferência apresentadas no PLS nº 125, de 2018, ainda assim seria aberto espaço para um mercado pulverizado de transferência de bilhetes aéreos entre passageiros, notadamente com a facilidade proporcionada hoje em dia por aplicativos ou redes sociais.

Dessa forma, opinamos, no mérito, pela **rejeição** do PLS nº 98, de 2018.

II.1.3 O PLS nº 219, de 2018

O Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2018, de autoria do Senador Renan Calheiros, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986, (CBA), para estabelecer que a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.

Ocorre que alteração semelhante já está inserida no PLS nº 258, de 2016, e por ser meritória, foi mantida no texto do Substitutivo que apresentamos.

Assim, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 219, de 2018.

II.2 Alterações no Relatório e no Substitutivo

Tendo em vista as discussões de que participamos acerca do Substitutivo do PLS em análise, identificamos oportunidade de melhorias em dispositivos do texto, que passamos a apresentar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.1 Artigos 27 e 28 do Substitutivo.

A Lei nº 6.009, de 1973, isenta as aeronaves públicas da administração federal direta do pagamento das tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea. A redação do art. 27, na forma do substitutivo, estabelece a isenção dessas tarifas para aeronaves civis públicas brasileiras. Entendemos que a proposta de isenção deve, de fato, restringir-se à administração federal direta; por essa razão, corrigimos o § 2º, inciso I, deste artigo.

SF/18960.59897-02

Uma vez que mantivemos no art. 28 as diretrizes de promoção da modernização e expansão da capacidade operacional, bem como o estabelecimento de um regime tarifário que assegure eficiência na alocação e uso dos recursos arrecadados, assegurada a modicidade tarifária, entendemos que a redação dos incisos III e IV do *caput* do art. 28 precisa ser aperfeiçoada, sob pena de engessar o necessário investimento na modernização e inovação dos serviços de controle de tráfego aéreo. Dessa forma, suprimimos o inciso IV e retiramos do inciso III a expressão "ao menor preço (tarifa) possível, isto é, com o preço igual ao custo marginal de longo prazo".

Nos arts. 27 e 28 leia-se:

> "**Art. 27.** A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para monitorar e tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:
>
> I – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, para as aeronaves que operem sob regras de voo por instrumentos (IFR);
>
> II – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aproximação: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, para as aeronaves que realizarem um procedimento IFR;
>
> III – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao monitoramento e controle de aeródromo e informações de voo em aeródromo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave e serão fixadas pela Autoridade Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Autoridade de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.

§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas neste artigo:

I – aeronaves militares e aeronaves ~~civis públicas brasileiras~~ da administração federal direta;

II – aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica ou outros decorrentes de caso fortuito ou força-maior;

III – aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

IV – aeronaves em voo de experiência ou instrução;

V – aeronaves em voo de teste após manutenção;

VI – aeronaves aerodesportivas;

VII – aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial.

§ 3º As tarifas de que trata este artigo serão pagas ao Comando da Aeronáutica ou à entidade pública ou privada, responsável pela prestação dos serviços.

§ 4º O atraso no pagamento das tarifas de navegação aérea, depois de efetuada a cobrança, acarretará aplicação cumulativa, de:

I – após trinta dias, juros de mora de um por cento ao mês e atualização monetária sobre o valor devido;

II – após cento e vinte dias, suspensão ex officio das autorizações de voo (planos de voos);

III – após cento e oitenta dias, cancelamento das autorizações de voo (planos de voos).

§ 5º As tarifas previstas neste artigo serão cobradas com base nos princípios da não discriminação, ~~–~~ e transparência ~~e baseados nos custos e por meio de um prévio processo de consulta com os usuários~~.

§ 6º Somente serão obrigadas ao preenchimento do plano de voo (FPL) as aeronaves que forem realizar voos segundo as Regras por Instrumento e voos segundo as Regras ~~Visuais em áreas controladas~~ de Voo Visual em espaços aéreos controlados ou ~~na faixa de fronteiras terrestre do Brasil~~ nas Zonas de Interesse da Defesa Aérea.

Art. 28. Na regulação da prestação dos serviços de controle do tráfego aéreo a Autoridade Aeronáutica, em coordenação com a

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

Autoridade de Aviação Civil, administração do aeroporto e demais usuários do espaço aéreo, deve:

I – promover a modernização e a expansão de capacidade das infraestruturas física e operacional existentes, asseverando quais são, em determinado momento, a quantidade e qualidade ótimas de bens e serviços a serem disponibilizados;

II – estabelecer regime tarifário que assegure eficiência na alocação e uso dos recursos arrecadados, assegurada a modicidade tarifária;

III – investir em inovação e adaptação de produtos e serviços~~, ao menor preço (tarifa) possível, isto é, com o preço igual ao custo marginal de longo prazo;~~

~~IV – induzir o repasse dos ganhos de produtividade para os usuários do sistema de controle do tráfego aéreo~~.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, a Autoridade Aeronáutica deverá disponibilizar, no seu endereço na rede mundial de computadores, para amplo acesso público, relatório anual sobre suas atividades."

II.2.2 Artigos 32 a 37 do Substitutivo.

O Capítulo II, do Título III, na forma do substitutivo, define procedimentos a serem seguidos pela Autoridade de Aviação Civil na elaboração e expedição de atos normativos. Entretanto, a expressão empregada, "órgão ou entidade reguladora", poderia dar ensejo à interpretação de que o dispositivo pretende impor regras a outras entidades da administração pública. Reformulamos a redação para que não reste dúvida quanto à aplicabilidade dos comandos exclusivamente à Autoridade de Aviação Civil.

Nos arts. 32 a 37 leia-se:

CAPÍTULO II – Da Elaboração e Expedição de Atos Normativos

Art. 32. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos da Autoridade de Aviação Civil, de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º ~~O órgão colegiado competente~~ A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso se decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O processo de decisão da ~~agência reguladora~~ Autoridade de Aviação Civil referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 5º O processo de decisão ~~do agente regulador~~ da Autoridade de Aviação Civil deve demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

Art. 33. As reuniões deliberativas sobre a edição de atos normativos serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Autoridade de Aviação Civil ~~órgão ou entidade reguladora~~ e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Autoridade de Aviação Civil ~~do órgão ou entidade reguladora~~ e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações ~~do conselho diretor ou~~ da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

Art. 34. Serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória a ser editada.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil ~~O órgão ou entidade reguladora~~ deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da Autoridade de Aviação Civil ~~órgão ou entidade reguladora~~ e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Autoridade de Aviação Civil ~~órgão ou entidade reguladora~~ sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado em sua sede e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião para deliberação final sobre a matéria.

Art. 35. A Autoridade de Aviação Civil ~~órgão ou entidade reguladora~~ convocará audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil ~~O órgão ou entidade reguladora~~ deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º Aplica-se o § 5º do art. 33 às contribuições recebidas.

Art. 36. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 33 e 34 deverão ser disponibilizados na sede da Autoridade de Aviação Civil ~~da agência~~ e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 37. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Todos os atos normativos deverão ser disponibilizados no sítio na internet da Autoridade de Aviação Civil ~~do órgão ou entidade reguladora~~

II.2.3 Artigo 38 do Substitutivo

Corrigiremos o nome do Título IV, e o art. 38 para utilizar a expressão "Infraestrutura Aeronáutica", conforme já adotamos no restante do texto do substitutivo:

No Título IV, art. 38, leia-se:

TÍTULO IV – Da Infraestrutura ~~da Aviação Civil~~ Aeronáutica

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 38. Constitui infraestrutura ~~da aviação civil~~ aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

I – o Sistema Aeroportuário;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

II – o Sistema de Controle do Espaço Aéreo;

III – o Sistema de Segurança de Voo;

IV – o sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro (RAB);

V – o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER);

VI – o Sistema de Segurança da Aviação Civil contra atos de interferência ilícita;

VII – o Sistema de Indústria Aeronáutica;

VIII – o Sistema de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo;

IX – o Sistema de Formação e Treinamento de Pessoal.

Parágrafo único. Sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de supervisão, coordenação, controle, fiscalização e orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

II.2.4 Artigo 61 do Substitutivo.

Não obstante a importância da manutenção da subseção II, da Seção IV, Capítulo II. Título IV, para segurança jurídica da modalidade de outorga para exploração de Aeródromo Civil em Regime Privado, entendemos que alguns dispositivos podem ser omitidos do Código Brasileiro de Aviação. A matéria tratada nos arts. 63 a 65 pode ser regulada com o devido detalhamento por ato específico do Poder Executivo.

Essa simplificação reformulará o parecer emitido sobre as Emendas que propunham supressão dos dispositivos. Passam a ser **acolhidas as Emendas nº 212, nº 213 e nº 193, do Senador Vicentinho Alves**.

Nos arts. 61 a 67 do substitutivo, leia-se:

SUBSEÇÃO II – Da Autorização

Art. 61. A construção~~, administração~~ e exploração de aeródromo civil em regime privado será objeto outorgada pela União por meio de autorização, que será regulamentada em ato específico do Poder Executivo.

~~Parágrafo único. Ato específico do poder executivo regulamentará a autorização de que trata o caput~~.

Art. 62. ~~Art. 66~~ Os aeródromos civis explorados mediante autorização em regime privado poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

Parágrafo Único. ~~Art. 62~~ A outorga da autorização, observada a prevalência do interesse público, poderá restringir, fundamentadamente, a utilização do aeródromo para a prestação de serviços de transporte aéreo público regular ou por motivo de manifesta limitação operacional, ou segurança da aviação civil ~~ou aspectos concorrenciais~~.

~~Art. 63. A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:~~

~~I – renúncia: ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;~~

~~II – cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;~~

~~III – caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;~~

~~IV – anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.~~

~~§ 1º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.~~

~~§ 2º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à Autoridade de Aviação Civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.~~

~~§ 3º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.~~

~~§ 4º A extinção da autorização por cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 5º Nos casos de cassação e caducidade, a Autoridade de Aviação Civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo para que os mesmos sejam sanados.~~

~~§ 6º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.~~

~~Art. 64. Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à Autoridade de Aviação Civil em qualquer tempo.~~

~~§ 1º O requerimento conterá, obrigatoriamente:~~

~~I – o título de propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;~~

~~II – os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente, os estudos preliminares de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento e os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;~~

~~III – outros documentos previstos em regulamento.~~

~~§ 2º Recebido o requerimento, a Autoridade de Aviação Civil deverá, no prazo de noventa dias, promover a abertura de processo de chamamento público, com prazo de trinta dias, para que outros eventuais interessados manifestem interesse na obtenção de autorização na mesma região e com características semelhantes.~~

~~Art. 65. Encerrado o processo de chamamento público, a Autoridade de Aviação Civil, no prazo de até cento e oitenta dias, deverá analisar a viabilidade do requerimento e sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil.~~

~~§ 1º Observado o disposto em regulamento, a autorização poderá ser diretamente outorgada quando:~~

~~I – o processo de chamamento público seja concluído com a participação de um único interessado;~~

~~II – havendo mais de uma proposta e caso não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.~~

~~§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira conjunta, a Autoridade de Aviação Civil deverá, no prazo de noventa dias, promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

~~§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento a maior capacidade de movimentação de passageiros e carga, sem prejuízo da escolha fundamentada de outros critérios que melhor atendam o interesse público.~~

~~Art. 66. Sem prejuízo do disposto no art. 62 deste Código, os aeródromos civis explorados em regime privado poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização.~~

Art. 63. ~~Art. 67.~~ A autorização não confere quaisquer garantias ao autorizatário, que a executará por sua conta e risco, além de não assegurar quaisquer obrigações por parte do Poder Público de disponibilidade de capacidade de tráfego aéreo e de investimentos na infraestrutura de acesso ao aeródromo.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.5 Artigo 70 do Substitutivo

Retiramos do § 7º do art. 70 a referência a sanção no caso de omissão do agente público municipal na aplicação das restrições do Programa Nacional de Gerenciamento do Risco de Fauna. Entendemos que a Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos, já define de forma satisfatória as responsabilidades (art. 4º) e as respectivas sanções (art. 8º) dos agentes públicos.

Incluímos novo parágrafo (§ 2º), renumerando-se os demais, para estabelecer que a Autoridade Aeronáutica poderá estabelecer Planos Específicos de Zona de Proteção, em função dos acidentes naturais e artificiais existentes nas imediações do aeródromo.

SF/18960.59897-02

II.2.6 Artigo 73 do Substitutivo.

Adotamos no substitutivo a expressão "Sistema de Controle do Espaço Aéreo", conforme se observa no art. 38. É a expressão correntemente utilizada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), diferentemente da expressão "Sistema de Gerenciamento do Espaço Aéreo", como propunha o PLS nº 258, de 2016. A fim de harmonizar o texto do substitutivo, promoveremos a mesma alteração na Seção I, do Capítulo III, Título IV.

Entendemos também que a matéria do art. 73, § 1º, já é objeto de regulamentação do Comando da Aeronáutica, não havendo razão para fixá-la no Código. O § 1º será suprimido, renumerando-se o § 2º.

Nos art. 73 leia-se:

> CAPÍTULO III – Do Sistema de ~~Gerenciamento~~ Controle do Espaço Aéreo
>
> SEÇÃO I – Das Atividades de ~~Gerenciamento~~ Controle do Espaço Aéreo
>
> Art. 73. O Sistema de ~~Gerenciamento~~ Controle do Espaço Aéreo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:
>
> I – vigilância do espaço aéreo;
>
> II – telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – gerenciamento do tráfego aéreo;

IV – meteorologia aeronáutica;

V – cartografia aeronáutica;

VI – informações aeronáuticas;

VII – regulação e fiscalização dos planos de proteção aos aeródromos;

VIII – busca e salvamento;

IX – inspeção em voo;

X – coordenação e fiscalização do ensino técnico específico.

~~§ 1º O serviço de telecomunicações aeronáuticas classifica-se em:~~

~~I – fixo aeronáutico;~~

~~II – móvel aeronáutico;~~

~~III – de radionavegação aeronáutica;~~

~~IV – de radiodifusão aeronáutica;~~

~~V – móvel aeronáutico por satélite;~~

~~VI – de radionavegação aeronáutica por satélite~~.

~~§ 2º~~ *Parágrafo único.* O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

I – diretamente pelo Comando da Aeronáutica;

II – mediante autorização para pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações prestadoras de serviços de telecomunicações e de tráfego aéreo.

II.2.7 Artigo 113 do Substitutivo.

Entendemos a necessidade de suprimir o § 2º do art. 113, uma vez que a sua redação cria, equivocadamente, obrigação de as Autoridades Aduaneiras emitirem documentos necessários à exportação de aeronaves. De fato, cabe à Receita Federal receber e analisar a documentação entregue pelos interessados.

No art. 113, leia-se:

Art. 113. O Poder Executivo regulamentará a utilização da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação junto às autoridades aduaneiras brasileiras, com

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observância às obrigações contraídas nos termos dos atos internacionais promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, para que se assegure ao proprietário ou credor não estabelecido no Brasil a realização de todos os atos necessários ao despacho aduaneiro de exportação em nome próprio, ou de terceiro por ele indicado.

Parágrafo único. § 1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula dentro do prazo previsto em regulamento da Autoridade de Aviação Civil, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação.

~~§ 2º As autoridades aduaneiras e fiscais emitirão todos os documentos necessários para exportação, em até cinco dias úteis contados da data em que forem notificadas pelo solicitante, quando a solicitação de exportação for submetida nos termos dos atos internacionais promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação~~.

SF/18960.59897-02

II.2.8 Artigo 115 do Substitutivo.

Aperfeiçoaremos o *caput* do art. 115 para incluir as pessoas naturais ou jurídicas envolvidas com a operação de aeródromos entre aquelas responsáveis pela prevenção de acidentes aeronáuticos. Sabe-se que a prevenção de acidentes aeronáuticos é dever de todos.

No art. 115, leia-se:

Art. 115. A prevenção de acidentes aeronáuticos é obrigação exigível de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com o projeto, a fabricação, a manutenção, a operação ou a circulação de aeronaves, com a operação de aeródromos, bem como as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica no território nacional e no espaço aéreo brasileiro.

Parágrafo único. As recomendações de segurança, oriundas de investigação SIPAER ou de uma ação de prevenção, são baseadas no princípio da máxima eficácia preventiva, tendo, exclusivamente, caráter preventivo ou corretivo, além de não constituírem presunção de culpa ou fundamento para responsabilização no âmbito administrativo, civil ou penal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.9 Artigo 117 do Substitutivo.

Promoveremos a supressão do art. 117, revendo o entendimento anteriormente adotado no substitutivo. Não deve constar no Código qualquer desincentivo à cultura de segurança na aviação na forma de isenção genérica à notificação de acidentes ou incidentes. Casos específicos que tenham seus próprios controles deverão ser regulamentos em norma infralegal pela autoridade competente.

Dessa forma, altera-se o parecer sobre a **Emenda nº 232, do Senador José Medeiros, que será acolhida**.

SF/18960.59897-02

No art. 117, leia-se:

~~**Art. 117.** No caso de acidente ou incidente aeronáutico relacionado ao propósito de um ensaio realizado por uma entidade de projeto ou pelo fabricante de produto aeronáutico a notificação da ocorrência poderá ser suprimida.~~

~~*Parágrafo único.* A classificação do evento será realizada pelo fabricante, conforme critério estabelecido pela autoridade de investigação SIPAER~~.

II.2.10 Artigos 118 a 120 do Substitutivo.

A matéria dos §§ 1º e 2º do art. 120 repete conteúdo já estabelecido no art. 188, razão pela qual optamos pela supressão desses parágrafos.

SEÇÃO II – Da Investigação SIPAER

Art. 118. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, denominada investigação SIPAER, tem por objetivo a prevenção de outros acidentes ou incidentes aeronáuticos, mediante a identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, ou que possam ter contribuído, para a ocorrência, e, quando pertinente, a emissão de recomendações de segurança.

Parágrafo único. Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança.

Art. 119. A investigação SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de ocorrências aeronáuticas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A investigação SIPAER poderá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores que contribuírem para a ocorrência ou o agravamento das suas consequências.

Art. 120. Os órgãos oficiais devem investigar todos os acidentes aéreos, com qualquer tipo ou categoria de aeronave, desde que as circunstâncias e consequências justifiquem tal processo.

~~§ 1º A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.~~

~~§ 2º Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional~~.

~~§ 3º~~ §1º A investigação SIPAER de acidente aeronáutico apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

~~§ 4º~~ § 2º A Autoridade de Aviação Civil deverá incluir em seu relatório anual de atividades, extrato e resumo das ocorrências havidas, bem como prestação de contas das ações tomadas em resposta às recomendações de segurança operacional de que foi notificada.

II.2.11 Artigo 128 do Substitutivo.

O § 6º do art. 128 estabelece a participação de membro indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas na investigação das ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis. Acrescentamos a expressão "nos limites estabelecidos pelo investigador-encarregado" por motivo de clareza quanto à independência da investigação.

No art. 128, leia-se:

Art. 128. As investigações de responsabilidade da autoridade de investigação SIPAER serão conduzidas por meio de um investigador habilitado e com credencial de investigador da aviação civil válida, designado como investigador-encarregado.

§ 1º A critério da autoridade de investigação SIPAER, e em face da complexidade da ocorrência a ser investigada, poderá ser composta uma comissão de investigação, cuja presidência caberá ao investigador-encarregado.

§ 2º É assegurada a participação de órgãos de investigação estrangeiros em todas as fases da investigação, por intermédio de seus representantes e respectivos assistentes designados, nos casos e

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

para os fins previstos no Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, sendo-lhes garantido o acesso à aeronave acidentada, seus destroços e bens transportados.

§ 3º A autoridade de investigação SIPAER requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive necropsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação SIPAER.

§ 4º Ao investigador-encarregado e, nos limites por ele estabelecidos, aos membros da comissão de investigação, incluindo os representantes acreditados nos termos do Anexo 13 da Organização Internacional de Aviação Civil e seus assessores, fica assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a bens ou coisas por ela transportados, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º, nos casos em que se verifique oposição ao acesso, caberá ao órgão de representação judicial da União a adoção das providências cabíveis, nos termos da lei processual civil.

§ 6º Nas ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis será assegurada a participação, como observador, e nos limites estabelecidos pelo investigador-encarregado, de membro indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas.

II.2.12 Artigo 129 do Substitutivo.

O § 4º do art. 129 pretende a isenção do pagamento de impostos de importação e exportação, e de submissão a trâmites alfandegário no transporte de materiais necessários à investigação de acidentes.

Ainda que consideremos meritória a matéria, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercosul impõem aos países membros a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC), e a prévia negociação entre os países membros para estabelecer isenção do Imposto de Importação. A pretensão consignada no § 4º do art. 129 poderá vir a ser negociada no ambiente jurídico-político adequado, mas neste momento decidimos pela supressão do dispositivo no substitutivo reformulado.

No art. 129 leia-se:

Art. 129. No interesse da investigação, poderá a autoridade de investigação SIPAER requisitar o transporte junto a empresas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, estados e municípios.

§ 1º A empresa requisitada deverá disponibilizar o transporte do requisitante com a maior celeridade possível, inclusive na cabine de comando, ou mediante a preterição de embarque de passageiro, excluída qualquer responsabilidade do transportador em decorrência da preterição.

§ 2º Os elementos de investigação de pequeno porte, tais como os gravadores de voo, a critério do investigador do SIPAER, poderão ser transportados como bagagem de mão, desde que não constituam em risco às pessoas embarcadas.

§ 3º Os materiais transportados como elementos de investigação que, na avaliação do investigador do SIPAER, puderem ser afetados quando submetidos aos procedimentos de segurança aeroportuária por meio de equipamentos emissores de ondas, tais como os raios-x, escâneres e outros, ficarão dispensados de tais procedimentos, sob a responsabilidade do investigador do SIPAER.

~~§ 4º O transporte dos equipamentos de investigação e dos demais materiais, realizado com base neste artigo, será acompanhado de documento da autoridade de investigação SIPAER, ficando isento do pagamento de direitos aduaneiros na entrada ou saída do território nacional, não se sujeitando a procedimento ou trâmite alfandegário.~~

~~§ 5º~~ § 4º Os equipamentos de investigação e demais itens de bagagem do investigador do SIPAER, transportados nos termos do caput, são isentos do pagamento de qualquer tarifa relativa ao transporte de bagagem ou carga junto à empresa de transporte requisitada.

II.2.13 Artigo 179 do Substitutivo.

Aperfeiçoamos a redação do art. 179, de forma a adequá-lo aos comandos da Convenção Internacional de Aviação Civil relativos à marca de nacionalidade e aos contratos de intercâmbio de aeronaves.

No art. 179 leia-se:

SEÇÃO III – Do Intercâmbio

Art. 179. Dá-se o intercâmbio de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, quando a empresa de transporte aéreo titular do direito de uso de uma aeronave ou de motores, denominada intercambiadora, cede o direito do respectivo uso à outra empresa de transporte aéreo, nacional ou estrangeira, beneficiária do intercâmbio, por tempo determinado, para sua operação, mediante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato oneroso, até o limite de frota determinado pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 1º A aeronave estrangeira intercambiada com empresa brasileira de transporte aéreo ~~deve passar por vistoria técnica junto à autoridade competente~~ deverá cumprir com requisitos de segurança equivalentes àqueles destinados às aeronaves nacionais, nos termos acordados pelas autoridades de aviação civil dos Estados envolvidos, e ter o respectivo contrato de intercâmbio inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 2º A aeronave em intercâmbio deverá manter as suas marcas de nacionalidade e de matrícula de origem, ~~possuindo apenas um certificado de aeronavegabilidade brasileiro, em que conste a identificação da empresa aérea intercambiadora, da empresa aérea beneficiária do intercâmbio e a anuência do proprietário da aeronave para o intercâmbio~~ e possuir certificado de aeronavegabilidade do país de registro da aeronave.

§ 3º A beneficiária do intercâmbio será integralmente responsável por quaisquer danos causados em decorrência do uso da aeronave no período em que a aeronave estiver sob sua titularidade.

SF/18960.59897-02

II.2.14 Artigo 253 do Substitutivo.

O art. 253 do substitutivo estabelece que o transporte aéreo regular doméstico não perderá o caráter de doméstico se, por motivo de caso fortuito ou força maior, a aeronave que o realiza fizer escala em território estrangeiro, desde que os seus pontos de partida e destino estejam em território brasileiro. Porém, ainda que o transportador não tenha extrapolado os limites de sua concessão, limitada a voos domésticos, a aeronave que realiza escala fora do Brasil estará sujeita a ser tratada como chegada de voo internacional para cumprimento de trâmites aduaneiros.

Para aperfeiçoamento do texto, optaremos pela supressão do art. 253.

No art. 253, leia-se:

~~**Art. 253.** O transporte não perderá o caráter de doméstico se, por motivo de caso fortuito ou força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro, os seus pontos de partida e destino.~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.15 Artigo 257 do substitutivo.

O § 4º do art. 257 estabelece a obrigatoriedade de habilitação para a prática de aerodesporto.

Ocorre que sendo de amplo e ilimitado leque a variedade de atividades que visam a competição, exibição, aventura, etc., nem sempre haverá parâmetros bem estabelecidos para a definição dos requisitos necessários à habilitação.

Reformulamos a redação para que a decisão de se estabelecer a necessidade de habilitação, pautada em parâmetros técnicos, seja tomada pelas Autoridade de Aviação Civil e Autoridade Aeronáutica.

No art. 257 leia-se:

> **Art. 257** Considera-se como aerodesporto a atividade aeronáutica, tripulada ou controlada remotamente, visando a competição, exibição, treinamento, atividades lúdicas, culturais, turísticas e de aventura, em conformidade com as normas regulamentares emitidas pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica.
>
> § 1º As práticas acima definidas independem de prévia autorização da Autoridade Aeronáutica e poderão ser realizadas livremente em todo o espaço aéreo não controlado sobre áreas de baixa densidade populacional ou conforme determinado pela Autoridade Aeronáutica, tal como definido nas cartas aeronáuticas, bem como nas áreas terminais definidas ou autorizadas para tanto.
>
> § 2º As operações tratadas nesse artigo se darão por conta e risco exclusivo de seus praticantes, devendo tais condições ser expressamente repassada por seus operadores aos acompanhantes.
>
> § 3º Todos danos causados a terceiros serão assumidos por seus operadores, independente da contratação de seguro.
>
> ~~§ 4º Somente poderá operar as práticas definidas no caput aqueles que sejam habilitados pelas autoridades de aviação civil e Autoridade Aeronáutica.~~
>
> § 4º Poderão a Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica requerer habilitação específica para a prática de quaisquer modalidades enquadradas no caput quando entenderem necessário para a garantia da segurança de terceiros não envolvidos e do sistema de aviação civil.
>
> § 5º Desde que seja com os objetivos distintos daqueles previstos no art. **231** deste Código, poderão ser remunerados os voos

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

turísticos de aventura em aeronaves esportivas e equipamentos destinados a essa finalidade.

§ 6º As aeronaves esportivas poderão exibir as logomarcas de seus apoiadores e/ou patrocinadores, independentemente de autorização ou cobrança de tributos, desde que haja um contrato formal de patrocínio.

SF/18960.59897-02

II.2.16 Artigo 284 do Substitutivo.

Efetuamos duas alterações no art. 284. No § 1º retiramos a referência a comunicação escrita do protesto. Atualmente, no transporte internacional o protesto já é realizado em sistema eletrônico de controle de carga da Secretaria de Receita Federal.

Entendemos também que a supressão do § 6º do art. 284 aperfeiçoa o Substitutivo. Ocorre que é impossível, no transporte internacional, a autoridade brasileira comprovar quando ocorreu o dano em carga importada. Com a supressão do § 6º, mantemos o entendimento adotado internacionalmente quanto à responsabilidade do transportador pelo dano durante o transporte.

Art. 284. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário ou o operador dos armazéns aeroportuários haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação ~~escrita~~ eletrônica, na forma disciplinada pela autoridade competente ~~encaminhada ao transportador~~.

§ 2º O protesto por avaria será feito de imediato.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Na falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato, o protesto será encaminhado aos responsáveis, nos termos do disposto neste Código.

~~§ 6º O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica, sendo que a responsabilização do transportador pela autoridade aduaneira dependerá de prova de que o evento danoso ocorreu durante a execução do serviço de transporte aéreo.~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.17 Artigo 298 do Substitutivo.

Pela mesma razão apontada na correção do art. 284, decidimos pela correção do art. 298.

No art. 298, leia-se:

SEÇÃO V – Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 298. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga~~, desde que comprovadamente verificado durante o transporte aéreo~~.

Parágrafo único. O transportador não será responsável se, comprovadamente, a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um dos seguintes fatos:

I – natureza da carga, defeito ou vício que lhe é próprio;

II – embalagem defeituosa da carga;

III – ato de guerra ou conflito armado;

IV – ato de autoridade relativo ao transporte ou à entrada, saída ou o trânsito da carga.

II.2.18 Art. 309 do Substitutivo.

Promovemos alteração no art. 298 do substitutivo a fim de corrigir impropriedade existente na aplicação de normas referentes à exigência do seguro de aeronaves para eventual indenização de riscos futuros.

Ocorre que a Agência Nacional de Aviação Civil emitiu a Resolução nº 293, de 2013, que reinterpreta a aplicação do art. 281 do Código Brasileiro de Aviação em vigor, passando a exigir dos operadores de serviços aéreos privados seguro proporcional ao número de assentos. Essa alteração de interpretação tem gerado diversas ações judiciais no sentido de manter a interpretação anterior, de que a cobrança proporcional ao número de assentos somente deve ser aplicada ao Serviço de Transporte Aéreo. O parágrafo único acrescido ao art. 309 fixará em lei esse entendimento.

No art. 309, leia-se:

Art. 309. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para eventual indenização de riscos futuros.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. No caso de operação de Serviços Aéreos Privados, o seguro será proporcional ao número de passageiros efetivamente embarcados.

SF/18960.59897-02

II.2.19 Novo artigo após o art. 367 do Substitutivo.

Para que não reste dúvidas de que o novo Código Brasileiro de Aeronáutica não afasta a atuação de órgãos e agências da administração pública federal que têm suas competências atribuídas por legislação específica, acrescentaremos novo artigo ao substitutivo reformulado.

Acrescente-se o seguinte artigo 367-A:

Art. 367-A. A aplicação das sanções administrativas previstas neste Código não prejudica a imposição de outras sanções estabelecidas em legislação específica, não afasta a competência exclusiva de outros órgãos ou agências da administração pública federal, nem impede a cobrança de eventuais tributos devidos.

II.2.20 Art. 372 do Substitutivo

Incluímos, no dispositivo que trata das revogações, o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que concedeu autorização para que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor de diversas taxas federais, inclusive a Taxa de Fiscalização de Aviação Civil (TFAC).

Muito embora a atualização monetária não seja considerada majoração de tributo à luz do Código Tributário Nacional, entendemos que cabe ao Congresso Nacional fixar as referidas taxas. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a ANAC, estabeleceu os valores da TFAC. Portanto, é importante que apenas outra lei ordinária possa alterá-la.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Reiteramos os termos do Relatório já apresentado e suas emendas, e, pelas razões expostas neste Adendo, reapresentamos o voto:

Em face do exposto, manifestamo-nos:

3.1 pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 258, de 2016, no mérito pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva apresentada;

3.2 – pela **prejudicialidade** dos: PLS nº 2, de 2015; PLS nº 382, de 2016 e PLS nº 219, de 2018;

3.3 – pela **rejeição** dos: PLS nº 537, de 2009; PLS nº 135, de 2011; PLS nº 278, de 2011; PLS nº 499, de 2011; PLS nº 46, de 2013; PLS nº 381, de 2013; PLS nº 61, de 2014; PLS nº 357, de 2014; PLS 399, de 2014; PLS nº 101, de 2015; PLS nº 289, de 2015; PLS nº 306, de 2015; PLS nº 330, de 2015; PLS nº 516, de 2015; PLS nº 551, de 2015; PLS nº 638, de 2015; PLS nº 660, de 2015; PLS nº 132, de 2016; PLS nº 98, de 2018; e PLS nº 125, de 2018.

3.4 – pelo **desapensamento** dos: PLS nº 360, de 2011, PLS nº 22, de 2013; PLS nº 62, de 2014; e PLS nº 173, de 2014;

3.5 – pelo **acolhimento integral** das Emendas nºs 317 a 321, 323, 324, 327 a 329, 331, 332, 335 a 338, 340, 341, 344, 346, 348 a 350, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 10 e 14, do Senador Ciro Nogueira; das Emendas nºs 134 e 136 do Senador Edison Lobão; Emendas nºs 18, 19 e 30, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nºs 66 a 68, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nºs 94, 96, 99, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 113, 117, 118, 123, 124, 126, 128, 130 e 132, do Senador Hélio José; Emendas nºs 220 a 231, **232** a 235, 237, 241 a 243, 246, e 290, do Senador José Medeiros; Emendas nºs 36, 39, 43, 293, 295, 298, 300 e 301; do Senador Lasier Martins; Emenda nº 76, do Senador Lindbergh Farias; Emendas nºs 72 e 75, do Senador Pastor Valadares; Emendas nºs 253, 259, 264, 274, 276, 279, 281 a 284 e 286, do Senador Paulo Bauer; Emendas nºs 140 e 141, do Senador Paulo Rocha; Emendas nºs 80, 81, 83 e 87, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nºs 143 a 148, 151 a 156, 161 a 163, 165, 167, 169 a 172, 175, 176, 178 a 184, 187 a 189, **192** a 196, 199, 202 a 207, **211** a 219, 289, 304, 306, 311, 314 e 315, do Senador Vicentinho Alves;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

3.6 – pelo **acolhimento parcial** das Emendas nºs 322, 325, 330, 339 e 345, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; Emendas nos 22, 25, 32 e 33, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nos 69 e 70, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nos 92, 107, 112, 116 e 125, do Senador Hélio José; Emendas nos 40, 42, 57 e 297, do Senador Lasier Martins; Emendas nos 77 e 79, do Senador Lindbergh Farias, Emendas nos 73 e 91, do Senador Pastor Valadares; Emendas nos 257, 258, 261, 266, 287 e 288, do Senador Paulo Bauer; Emenda nº 142, do Senador Pedro Chaves; Emenda nos 88 e 90, do Senador Randolfe Rodrigues; e Emendas nos 160, 166, 190, 200, 307, 309 e 313, do Senador Vicentinho Alves;

3.7 – pela **prejudicialidade** da Emenda nº 135, do Senador Edison Lobão; Emendas nos 24, 26, 27, 29 e 303, do Senador Flexa Ribeiro; Emendas nos 93 e 129, do Senador Hélio José; Emenda nº 236, do Senador José Medeiros; Emendas nos 46 e 291, do Senador Lasier Martins; Emendas nos 263, 267 a 269, do Senador Paulo Bauer; e Emenda nº 89, do Senador Randolfe Rodrigues;

3.8 – pela **rejeição** das Emendas nos 326, 333, 334, 342, 343 e 347, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; Emendas nos 6, 8, 9, 11 a 13, 15 e 16, do Senador Ciro Nogueira; Emendas nos 17, 20, 21, 23, 28 e 31, do Senador Flexa Ribeiro; Emenda nº 71, do Senador Garibaldi Alves Filho; Emendas nos 95, 97, 98, 100, 102, 104, 106, 110, 114, 115, 119 a 122, 127, 131 e 133, do Senador Hélio José; Emendas nos 238 a 240, 244 e 245, do Senador José Medeiros; Emendas nos 34, 35, 37, 38, 41, 44, 45, 47 a 56, 58 a 65, 292, 294, 296, 299, 302 e 316, do Senador Lasier Martins; Emenda nº 78, do Senador Lindbergh Farias; Emenda nº 74, do Senador Pastor Valadares; Emendas nos 247 a 252, 254 a 256, 260, 262, 265, 270 a 273, 275, 277, 278, 280 e 285, do Senador Paulo Bauer; Emendas nos 1, 2, 137 a 139, do Senador Paulo Rocha; Emendas nos 82, 84 a 86, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nos 149, 150, 157 a 159, 164, 168, 173, 174, 177, 185, 186, 191, 197, 198, 201, 208 a 210, 305, 308, 310 e 311, do Senador Vicentinho Alves.

Diante do exposto, proponho a substituição de todo o textual anterior da emenda substitutiva pelo seguinte texto:

EMENDA Nº 351 – CEAERO – SUBSTITUTIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016)

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica

SF/18960.59897-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – Introdução

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os tratados, convenções e atos internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações e publicação do decreto de promulgação no Diário Oficial da União.

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º É vedado invocar disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte, exceto se o tratado violar manifestamente disposição constitucional sobre competência para concluir tratados.

§ 4º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, regulamentos de execução e demais normas sobre matéria aeronáutica.

§ 5º As normas previstas neste Código e nos tratados firmados pela República Federativa do Brasil constituem legislação especial aplicável aos serviços de transporte aéreo, prevalecendo sobre qualquer disposição contratual ou legal interna que as contrariem.

Art. 2º Ressalvadas as atribuições previstas neste Código e na legislação complementar, compete:

I – à Autoridade de Aviação Civil: regular e fiscalizar a aviação civil, a infraestrutura componente dos sistemas previstos nos incisos I, III, IV, VI,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII, VIII e IX do art. 38 deste código, incluindo as emissões de poluentes atmosféricos e de ruído aeronáutico;

II – à Autoridade Aeronáutica: regular e fiscalizar a navegação aérea, as atividades de controle do tráfego aéreo e as respectivas infraestruturas, incluindo os planos de zona de proteção de aeródromos e as atividades de auxílios à navegação aérea;

III – à autoridade de investigação SIPAER: investigar e expedir recomendações de segurança para a prevenção de ocorrências aeronáuticas.

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO II Disposições de Direito Internacional Privado

Art. 3º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I do *caput* deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 4º Os atos que, originados de aeronave, produzirem efeito no Brasil, regem-se por suas leis, ainda que iniciados no território estrangeiro.

Art. 5º Os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 6º Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre aeronaves regem-se pela lei de sua nacionalidade, respeitados as normas dos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º A lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional, aos contratos com garantia internacional e aos contratos de subordinação internacional pode ser acordada entre as partes contratantes, desde que não contrarie norma da Constituição Federal ou de tratados, convenção ou ato internacional firmado pela República Federativa do Brasil.

Art. 8º As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º As avarias regulam-se pelas normas dos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil ou, na inexistência destas ou na omissão, pelas partes contratantes quanto à lei aplicável, regem-se as mesmas pela lei brasileira quando a carga se destina ao Brasil ou for transportada sob regime aduaneiro.

Art. 10. A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

SF/18960.59897-02

Art. 11. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte aéreo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I – excluam a competência de foro do lugar de destino;
II – visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admite;
III – estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

TÍTULO II – Do Espaço Aéreo e seu Uso para Fins Aeronáuticos

CAPÍTULO I – Do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 12. A República Federativa do Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial, bem como jurisdição sobre o espaço aéreo acima da zona econômica exclusiva.

Art. 13. Poderá a Autoridade Aeronáutica deter a aeronave em voo ou no solo, quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico, de tráfego aéreo ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações, coloque em risco a segurança da navegação aérea ou do espaço aéreo, a ordem pública ou a paz interna ou externa.

§ 1º O Comando da Aeronáutica reserva-se o direito de interceptar qualquer aeronave, a critério dos órgãos de defesa aérea ou das autoridades responsáveis pela execução das missões de defesa aeroespacial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Comando da Aeronáutica poderá criar Zonas de Interesse da Defesa Aérea (ZIDA), com regras de utilização do espaço aéreo sobrejacente específicas para o Policiamento do Espaço Aéreo.

CAPÍTULO II – Do Tráfego Aéreo

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observar-se-ão as disposições estabelecidas nos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, neste Código e na legislação complementar.

§ 1º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2º É livre o tráfego no espaço aéreo brasileiro de aeronave não dedicada a serviço aéreo público, mediante informações prévias sobre o voo planejado.

§ 3º O tráfego, no espaço aéreo brasileiro, da aeronave dedicada a serviços aéreos públicos, depende de autorização, ainda que previsto em acordo bilateral.

§ 4º O tráfego de aeronave militar ou de policiamento ficará sujeita às disposições sobre o controle do espaço aéreo relativas às aeronaves civis, salvo quando se encontrar em operação real, desde o tempo de normalidade, missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. É facultado à Autoridade Aeronáutica, seja por motivo de segurança da navegação aérea ou por interesse público, fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave ou a realização de certas atividades ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os voos desportivos e os voos de instrução serão realizados em espaço aéreo não controlado. A autoridade aeronáutica poderá delimitar áreas adicionais.

Art. 16. A soltura de qualquer balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e vertical, deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela Autoridade Aeronáutica.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *Caput* constitui crime e sujeitará o infrator à sanção penal prevista no art. **348,** sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 17. Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevoo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1º No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que, quando for o caso, lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2º A falta de garantia autoriza o sequestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3º O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia da Autoridade Aeronáutica, salvo em caso de emergência, situação na qual o Comandante deve informar ao órgão de controle do espaço aéreo, assim que possível, e registrar a ocorrência no diário de bordo, na forma e para os fins previstos em regulamento.

§ 4º O prejuízo decorrente do sobrevoo, do pouso de emergência, do lançamento ou alijamento de objetos poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão do controle de tráfego aéreo ordem para pousar, deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1º Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem o pouso no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão de controle de tráfego aéreo autorização para pouso em aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2º No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a Autoridade Aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3º Na ocorrência do § 2º, efetuado o pouso, será feito o registro do fato e realizada a sua apuração, cabível a retenção administrativa da aeronave caso necessário à apuração do ocorrido.

Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados, de acordo com procedimentos estabelecidos, visando à segurança do tráfego aéreo, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como a segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, possa ser atingida pelas operações.

Art. 20. Salvo autorização especial, para voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, todas as aeronaves devem possuir marcas de nacionalidade e matrícula válida, situação regular de aeronavegabilidade, tripulação e equipamentos, conforme estabelecido em regulamento expedido pela Autoridade de Aviação Civil.

Art. 21. A Autoridade de Aviação Civil estabelecerá condições para o uso de aeronaves experimentais pelo fabricante da aeronave, assim como para voos de translado e demais propósitos previstos nos certificados aplicáveis.

Art. 22. O transporte de explosivos, munições, arma de fogo, material bélico ou de quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, a própria aeronave ou seus ocupantes deverá ser realizado de acordo com os regulamentos da Autoridade de Aviação Civil e das demais autoridades competentes.

Art. 23. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica adotarão requisitos especialmente simplificados para as Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) com peso máximo de decolagem de até vinte e cinco quilogramas e teto operacional inferior a cento e vinte metros acima do solo.

CAPÍTULO III – Entrada e Saída do Espaço Aéreo Brasileiro

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 24. Toda aeronave proveniente de território estrangeiro ou a ele destinada fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela Autoridade de Aviação Civil.

Art. 25. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas na respectiva autorização de voo.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

Art. 26. A Autoridade Aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de operação de busca, assistência e salvamento ou de voos por motivos sanitários ou humanitários.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO II – Da Utilização do Espaço Aéreo

Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para monitorar e tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

I – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, para as aeronaves que operem sob regras de voo por instrumentos (IFR);

II – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aproximação: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, para as aeronaves que realizarem um procedimento IFR;

III – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao monitoramento e controle de aeródromo e informações de voo em aeródromo.

§ 1º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave e serão fixadas pela Autoridade Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Autoridade de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.

§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas neste artigo:

I – aeronaves militares e aeronaves da administração federal direta;

II – aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica ou outros decorrentes de caso fortuito ou força-maior;

III – aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

IV – aeronaves em voo de experiência ou instrução;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – aeronaves em voo de teste após manutenção;

VI – aeronaves aerodesportivas;

VII – aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial.

§ 3º As tarifas de que trata este artigo serão pagas ao Comando da Aeronáutica ou à entidade pública ou privada, responsável pela prestação dos serviços.

§ 4º O atraso no pagamento das tarifas de navegação aérea, depois de efetuada a cobrança, acarretará aplicação cumulativa, de:

I – após trinta dias, juros de mora de um por cento ao mês e atualização monetária sobre o valor devido;

II – após cento e vinte dias, suspensão ex officio das autorizações de voo (planos de voos);

III – após cento e oitenta dias, cancelamento das autorizações de voo (planos de voos).

§ 5º As tarifas previstas neste artigo serão cobradas com base nos princípios da não discriminação e transparência.

§ 6º Somente serão obrigadas ao preenchimento do plano de voo (FPL) as aeronaves que forem realizar voos segundo as Regras por Instrumento e voos segundo as Regras de Voo Visual em espaços aéreos controlados ou nas Zonas de Interesse da Defesa Aérea (ZIDA).

Art. 28. Na regulação da prestação dos serviços de controle do tráfego aéreo a Autoridade Aeronáutica, em coordenação com a Autoridade de Aviação Civil, administração do aeroporto e demais usuários do espaço aéreo, deve:

I – promover a modernização e a expansão de capacidade das infraestruturas física e operacional existentes, asseverando quais são, em determinado momento, a quantidade e qualidade ótimas de bens e serviços a serem disponibilizados;

II – estabelecer regime tarifário que assegure eficiência na alocação e uso dos recursos arrecadados, assegurada a modicidade tarifária;

III – investir em inovação e adaptação de produtos e serviços.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, a Autoridade Aeronáutica deverá disponibilizar, no seu endereço na rede mundial de computadores, para amplo acesso público, relatório anual sobre suas atividades.

SF/18960.59897-02

TÍTULO III – Da Regulação da Infraestrutura Aeronáutica e dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 29. A competência normativa da Autoridade de Aviação Civil e da Autoridade Aeronáutica para expedir regulamentos de execução observará os princípios, direitos e garantias constitucionais fundamentais, os princípios gerais constitucionais que informam a ordem econômica, os tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federal do Brasil, as disposições deste Código e das demais leis e decretos que dispõem sobre matéria aeronáutica.

Art. 30. No exercício do seu poder de regulação e de fiscalização, cabe ao agente regulador atuar para maximizar a eficiência do mercado, assegurando que a interação entre prestadores de serviços e usuários seja eficiente, tendo como resultado níveis adequados de quantidade e qualidade, garantindo, especialmente:

I – a diversidade de serviços;

II – o atendimento da demanda de forma eficiente;

III – a livre concorrência;

IV – o respeito aos direitos dos usuários;

V – a preservação do meio-ambiente;

VI – o estímulo para investimentos em inovação e adaptação de produtos e processos aeronáuticos;

VII – a prestação de serviço adequado;

VIII – a liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares.

§ 1º Em caso de exercício de atividade econômica aeronáutica não prevista neste Código, a Autoridade de Aviação Civil poderá exigir, a seu critério, autorização conforme os termos dispostos neste Código.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os dirigentes da Autoridade de Aviação Civil deverão ser indicados dentre pessoas com reputação ilibada, comprovado conhecimento na área de regulação e fiscalização da aviação civil, formação acadêmica compatível com o cargo a ser exercido, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, e ter experiência profissional de, no mínimo:

I – seis anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Aviação Civil em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

II – quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da aviação civil, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, ou de oficialato no setor público civil ou militar;

c) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Aviação Civil ou em área conexa àquela; ou

III – seis anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Autoridade de Aviação Civil ou em área conexa àquela.

Art. 31. Pessoas, físicas ou jurídicas, poderão ser credenciadas para a execução de atividades de natureza instrumental relacionadas às atividades finalísticas de competência da Autoridade de Aviação Civil.

§ 1º A atividade executada pela pessoa credenciada terá o mesmo efeito que teria caso fosse diretamente executada pelos agentes da Autoridade de Aviação Civil.

§ 2º Os requisitos para o credenciamento serão definidos em regulamento que estabelecerá, exclusivamente, critérios técnicos, vinculando o credenciado ao cumprimento de tais requisitos.

CAPÍTULO II – Da Elaboração e Expedição de Atos Normativos

Art. 32. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos da Autoridade de Aviação Civil, de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso se decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O processo de decisão da Autoridade de Aviação Civil referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 5º O processo de decisão da Autoridade de Aviação Civil deve demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

Art. 33. As reuniões deliberativas sobre a edição de atos normativos serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Autoridade de Aviação Civil e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Autoridade de Aviação Civil e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

Art. 34. Serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, trabalhadores do setor, consumidores ou usuários dos serviços aéreos.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória a ser editada.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da Autoridade de Aviação Civil e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Autoridade de Aviação Civil sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado em sua sede e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião para deliberação final sobre a matéria.

Art. 35. A Autoridade de Aviação Civil convocará audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º Aplica-se o § 5º do art. **33** às contribuições recebidas.

Art. 36. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. **33** e **34** deverão ser disponibilizados na sede da Autoridade de Aviação Civil e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 37. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Todos os atos normativos deverão ser disponibilizados no sítio na internet da Autoridade de Aviação Civil.

TÍTULO IV – Da Infraestrutura Aeronáutica

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 38. Constitui infraestrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

I – o Sistema Aeroportuário;
II – o Sistema de Controle do Espaço Aéreo;
III – o Sistema de Segurança de Voo;
IV – o sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro (RAB);
V – o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER);
VI – o Sistema de Segurança da Aviação Civil contra atos de interferência ilícita;
VII – o Sistema de Indústria Aeronáutica;
VIII – o Sistema de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo;
IX – o Sistema de Formação e Treinamento de Pessoal.
Parágrafo único. Sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de supervisão, coordenação, controle, fiscalização e orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II – Do Sistema Aeroportuário

SEÇÃO I – Disposições gerais

Art. 39. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros.

Art. 40. Para os fins deste Código, considera-se:

I – aeródromo: área definida no solo ou na água, incluindo quaisquer edificações, instalações e equipamentos, destinados, no todo ou em parte, ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;
II – aeródromo civil: o aeródromo destinado ao uso de aeronaves civis;
III – aeródromo militar: o aeródromo destinado ao uso de aeronaves militares;
IV – aeródromo de uso compartilhado: o aeródromo destinado ao uso compartilhado de aeronaves civis e aeronaves militares, com área civil sob administração aeroportuária e área militar sob responsabilidade da organização militar nele instalada;
V – aeródromo civil explorado em regime público: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime público, diretamente pela União ou mediante atribuição à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias; mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicos; ou ainda, mediante concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado;

VI – aeródromo civil explorado em regime privado: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime privado pelo seu proprietário, mediante autorização;

VII – aeródromo civil de uso particular: o aeródromo civil construído e utilizado exclusivamente pelo seu proprietário ou quem ele permitir, vedada exploração comercial;

VIII – aeroporto: o aeródromo civil enquadrado nos incisos V e VI deste artigo e dotado de edificações, instalações e equipamentos para embarque e desembarque de pessoas e cargas, onde sejam prestados os respectivos serviços aeroportuários;

IX – aeroporto internacional: o aeroporto designado pela Autoridade de Aviação Civil como apto a atender operações de tráfego aéreo internacional, satisfeitas as formalidades de alfândega, polícia de fronteira, saúde pública, vigilância agropecuária e os demais requisitos estabelecidos em regulamentos específicos;

X – heliponto: o aeródromo destinado exclusivamente para apoio a operações de helicópteros;

XI – heliporto: heliponto de uso público dotado de edificações, instalações e equipamentos para embarque e desembarque de pessoas e cargas;

XII – área do aeródromo: área delimitada pela autoridade competente, que compreende toda a sua infraestrutura de apoio à navegação aérea e de proteção ao voo;

XIII – zona de proteção do aeródromo: áreas vizinhas ao aeródromo, delimitadas e especificadas pela autoridade competente e sujeitas a restrições administrativas quanto a edificações e ao exercício de determinadas atividades que possam prejudicar a operação de aeronave ou causar risco para a segurança da aviação;

XIV – administração aeroportuária: órgão, entidade, empresa ou consórcio responsável pela exploração de um ou mais aeródromos, com estrutura organizacional definida e dedicada à gestão do aeródromo;

XV – concessão: procedimento, nos termos da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, para a outorga da construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime público, por tempo determinado;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVI – delegação: transferência, mediante lei ou convênio, da construção, administração e exploração de aeroporto para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio público;

XVII – autorização: modalidade de outorga da União à pessoa jurídica de direito privado para exploração de aeródromo civil em regime privado, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo;

XVIII – cadastro de aeródromo: ato por meio do qual a Autoridade de Aviação Civil inclui em cadastro específico e abre ao tráfego aéreo os aeródromos civis;

XIX – instalação aeroportuária: instalação destinada à prestação de serviços de apoio a operações de aeronaves, de embarque e desembarque de pessoas e movimentação e armazenagem de mercadorias;

XX – concessão de uso: contrato pelo qual a administração do aeródromo civil explorado em regime público atribui a utilização de uma área ou instalação aeroportuária para um terceiro, para que a explore segundo destinação específica e com observância às regras regulamentares expedidas pela Autoridade de Aviação Civil;

XXI – concessionária de uso: pessoa física ou jurídica que, mediante contrato de concessão de uso celebrado com a administração do aeródromo civil explorado em regime público, explora instalações ou áreas aeroportuárias;

XXII – cessão de uso: termo pelo qual a administração do aeródromo civil explorado em regime público transfere a posse de área ou instalação aeroportuária para o uso de órgão ou entidade da administração pública;

XXIII – cessionário de uso: entidade ou órgão público que, mediante termo de cessão de uso formalizado com a administração aeroportuária, utiliza instalações ou áreas aeroportuárias para o exercício de suas competências;

XXIV – infraestrutura aeroportuária: o conjunto de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários localizados dentro da área do aeródromo;

XXV – área de segurança aeroportuária (ASA): área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna;

XXVI – exploração: engloba a construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo;

XXVII – atribuição: modalidade de outorga da União à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVIII – sítio aeroportuário: é toda a área patrimonial do aeroporto;

XXIX – terminal de logística de carga (TECA): conjunto de áreas cobertas e descobertas especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

XXX – pátio de estacionamento de aeronaves: área definida em um aeródromo em terra com o propósito de acomodar aeronaves para fins de embarque e desembarque de passageiros, carregamento ou descarregamento de cargas, correio, reabastecimento de combustível, estacionamento ou manutenção.

SF/18960.59897-02

Art. 41. Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares. Os aeródromos militares poderão ser utilizados por aeronaves civis, obedecidas as normas estabelecidas pelos respectivos comandos militares.

Art. 42. Nos aeródromos compartilhados, as esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamento.

Art. 43. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos civis serão abertos ao tráfego por meio de processo, de cadastro.

§ 2º Os operadores de aeródromos civis deverão realizar e manter atualizado o cadastro da infraestrutura aeroportuária junto à Autoridade de Aviação Civil.

§ 3º Os aeroportos e heliportos serão classificados pela Autoridade de Aviação Civil, que fixará as características de cada classe.

§ 4º A Autoridade de Aviação Civil poderá autorizar em seus regulamentos operações em áreas de pouso e decolagem não cadastradas, bem como estabelecer medidas mitigadoras a serem adotadas pelos operadores para a garantia da segurança de tais operações.

SEÇÃO II – Dos Regimes de Exploração dos Aeródromos Civis

Art. 44. Os aeródromos civis serão explorados em regime público ou em regime privado.

Art. 45. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 46. A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, a administração e a exploração de aeródromo civil sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da Autoridade de Aviação Civil.

Art. 47. Os aeródromos civis poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, em razão da outorga ou por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso para determinados tipos de aeronaves ou de serviços aéreos.

Parágrafo único. A utilização de aeródromo civil de uso particular dependerá de autorização do seu proprietário.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO III – Do Aeródromo Civil Explorado em Regime Público

SUBSEÇÃO I – Dos Princípios Gerais da Regulação

Art. 48. Na regulação dos aeródromos civis explorados em regime público a Autoridade de Aviação Civil objetivará, em especial:

I – promover a modernização e a expansão de capacidade das infraestruturas física e operacional existentes, bem como a intensificação da utilização dessas infraestruturas;

II – assegurar a todos os segmentos da aviação civil acesso adequado à infraestrutura aeroportuária, estabelecendo critérios objetivos para alocação das áreas aeroportuárias em caso de escassez da infraestrutura;

III – estabelecer regime tarifário e de preços específicos que promova maior circulação de pessoas e intercâmbio de bens e serviços entre as regiões do País e deste com o exterior, assegurando a eficiência na alocação e uso dos recursos dos aeroportos;

IV – criar os incentivos corretos para que os administradores de aeroportos atendam a demanda de serviços de infraestrutura aeroportuária de forma eficiente;

V – estimular a administração aeroportuária a investir em inovação e adaptação de produtos e serviços;

VI – induzir o repasse dos ganhos de produtividade para os usuários dos serviços regulados;

VII – assegurar o cumprimento das normas pertinentes ao meio ambiente, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável da aviação civil;

VIII – assegurar a implementação dos padrões de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSEÇÃO II – Da Concessão

Art. 49. A construção, administração e exploração de aeródromos civis em regime público mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado, inclusive na forma de parceria público-privada, reger-se-á por esta Lei e, no que for aplicável, pela Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e legislação complementar.

Art. 50. São cláusulas essenciais ao contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto e à área de exploração;

II – ao prazo do contrato;

III – ao modo, forma e condições da exploração;

IV – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços aeroportuários, assim como às metas e prazos para o alcance de níveis adequados de prestação de serviços;

V – ao valor do contrato;

VI – aos valores das tarifas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

VII – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VIII – aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção dos serviços, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

IX – às responsabilidades das partes;

X – à reversão de bens;

XI – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

XII – à cessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias;

XIII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XIV – às garantias para adequada execução do contrato;

XV – à responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XVI – às hipóteses de extinção do contrato;

XVII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Autoridade de Aviação Civil, da Autoridade Aeronáutica e das demais autoridades com competência para fiscalizar as atividades aeroportuárias;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações eventualmente devidas à concessionária;

XIX – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária em órgão da imprensa oficial;

XX – à adoção e ao cumprimento das medidas de controle e gerenciamento ambientais determinadas pelos tratados, convenções e atos internacionais celebrados por delegação do Poder Executivo, e aprovados pelo Congresso Nacional;

XXI – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XXII – ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.

SF/18960.59897-02

SUBSEÇÃO III – Do Patrimônio do Aeródromo

Art. 51. Os aeródromos civis abertos ao tráfego público constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da Administração Pública ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no § 1º será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

§ 3º A equiparação a bens públicos federais de que trata o *caput* deste artigo atrai as proteções jurídicas destinadas a esses bens, como a vedação de desapropriação por entes federados estaduais e municipais.

SUBSEÇÃO IV – Da Administração do Aeródromo

Art. 52. A administração do aeródromo civil explorado em regime público é exercida diretamente pela União ou, nos casos de concessão ou delegação, pela entidade concessionária ou delegatária da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária.

Art. 53. Cabe à administração do aeródromo:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as disposições dos instrumentos de outorga;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – fixar o horário de funcionamento do aeroporto;

III – estabelecer e divulgar, de acordo com as normas expedidas pelas autoridade competentes, a capacidade operacional do aeroporto;

IV – elaborar e submeter à aprovação das autoridades de aviação civil e de aeronáutica, no âmbito das respectivas competências, ouvido previamente o Conselho de Administração Aeroportuária, o Regulamento de Exploração do Aeroporto e os Planos Básicos e Específicos de Zoneamento de Ruído e de Zonas de Proteção do Aeródromo;

V – assegurar aos usuários a adequada prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

VI – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

VII – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações aeroportuárias;

VIII – fiscalizar as operações aeroportuárias, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência e segurança;

IX – remover aeronaves ou cascos de aeronaves e demais veículos, equipamentos ou outros bens inoperantes que possam prejudicar a adequada realização da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou de qualquer forma limitar as operações aeroportuárias ou pôr em risco a segurança da aviação, observado o disposto nos arts. 131, 133 e 134 deste Código;

X – autorizar os horários planejados de pouso e decolagem de aeronaves, salvo quando a Autoridade de Aviação Civil dispuser sobre o tema;

XI – reportar à Autoridade de Aviação Civil as infrações cometidas pelos usuários do aeródromo às normas legais e regulamentares de direito aeronáutico, visando a instauração de processo administrativo;

XII – prover a segurança da área do aeródromo e das instalações e equipamentos aeroportuários;

XIII – coordenar e implementar ações e compartilhar informações com os demais agentes que integram os sistemas de infraestrutura aeronáutica, com vistas a otimizar e aumentar a eficiência do fluxo de pessoas e bens e a segurança da aviação;

XIV – assegurar a continuidade das operações aeroportuárias, garantindo, dentro das condições físicas e operacionais exigidas, disponibilidade de infraestrutura aeroportuária, equipamentos e instalações contidos na área operacional do aeródromo e dos correspondentes serviços.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Compete, ainda, à administração do aeródromo:

I – com apoio da Autoridade Aeronáutica:
a) estabelecer os serviços de comunicação e auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle do aeródromo e os serviços de informações de voo do aeroporto, quando necessários;
b) delimitar as áreas destinadas a aeronaves militares e a aeronaves transportando cargas inflamáveis ou explosivas;
c) delimitar, no respectivo plano de emergência, a área destinada a aeronaves envolvidas em situações de emergência e apoderamento ilícito.
II – com apoio da autoridade aduaneira: delimitar as áreas para carga e descarga de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, com vistas ao alfandegamento de instalações aeroportuárias e a organização e a sinalização do fluxo de mercadorias, veículos, unidades de cargas e pessoas;
III – com apoio da autoridade de polícia federal: delimitar áreas para o embarque e desembarque de passageiros com destino ou originados do exterior;
IV – com apoio das autoridades de saúde, de sanidade animal e vegetal e de polícia ambiental: delimitar as áreas para carga e descarga de produtos que requeiram prévia inspeção ou sujeitas a restrição ambiental;
V – sob coordenação da autoridade de investigação SIPAER: apoiar as investigações de ocorrências aeronáuticas havidas na zona de proteção do aeródromo.
§ 2º O disposto no inciso IX do *caput* se aplica também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente, sendo que as despesas incorridas constituirão créditos extraconcursais a serem pagos pela massa falida.

Art. 54. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a autoridade federal que coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos que devam atuar nos aeródromos, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades.

SUBSEÇÃO V – Da Utilização de Áreas e Instalações Aeroportuárias

Art. 55. Os aeródromos civis explorados em regime público compreendem áreas destinadas, especialmente:

I – à sua própria administração;
II – ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

IV – às empresas de transporte aéreo público;

V – aos terminais de carga;

VI – aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;

VII – ao público usuário e estacionamento de seus veículos;

VIII – aos serviços auxiliares de transporte aéreo;

IX – ao comércio apropriado para o aeroporto;

X – à armazenagem de combustíveis;

XI – às oficinas de manutenção aeronáutica.

SF/18960.59897-02

Art. 56. A utilização de áreas e instalações aeroportuárias far-se-á mediante a formalização de termo de cessão de uso, quando destinadas a autoridades com competência para atuar no aeroporto, e de contrato de concessão de uso, nos demais casos.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da outorga para a exploração do aeródromo, salvo nos casos em que o prazo remanescente da outorga não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, mediante prévia e expressa anuência da respectiva Autoridade de Aviação Civil outorgante.

§ 2º A anuência prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade da respectiva Autoridade de Aviação Civil outorgante, sendo que os contratos cujos prazos ultrapassem o prazo da outorga deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo da outorga.

§ 3º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização.

Art. 57. É assegurada prioridade às empresas de transporte aéreo público na concessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias destinadas às suas atividades de despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens, recebimento, armazenamento e despacho de carga e de bens transportados, carga e descarga de aeronaves, manutenção de aeronaves e serviços correlatos, abrigo de aeronaves, armazenagem de combustíveis para uso próprio, equipamentos de rampa e instalação de escritório administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58. No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal, a utilização de área ou instalação aeroportuária será precedida de licitação.

Parágrafo único. Quando o interessado pela área ou instalação for empresa de transporte aéreo público, é dispensável a licitação.

Art. 59. À utilização de áreas e instalações aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações.

SEÇÃO IV – Da Exploração do Aeródromo Civil em Regime Privado

SUBSEÇÃO I – Dos Princípios Gerais da Regulação

Art. 60. Na regulação da exploração de aeródromo civil em regime privado a Autoridade de Aviação Civil objetivará:

I – assegurar à administração do aeródromo liberdade na gestão da prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;

II – assegurar à administração do aeródromo liberdade na fixação de tarifas e preços específicos pela utilização de áreas, instalações, equipamentos e serviços aeroportuários;

III – buscar assegurar a todos os segmentos da aviação civil acesso adequado à infraestrutura aeroportuária, promovendo a maior circulação de pessoas e intercâmbio de bens e serviços entre as regiões do País;

IV – criar os incentivos para que a administração do aeródromo atenda à demanda de serviços de infraestrutura aeroportuária de forma eficiente;

V – assegurar o cumprimento das normas pertinentes ao meio ambiente, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável da aviação civil;

VI – assegurar a implementação dos requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

VII – assegurar o cumprimento das normas do regulamento de exploração do aeródromo e dos respectivos planos de zoneamento de ruído, de zona de proteção de aeródromo e de zona de proteção de auxílios à navegação aérea.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput*, os preços específicos deverão ser módicos e se pautar pelos critérios da razoabilidade, da transparência e da não discriminação, devendo basear-se nos custos e levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no respectivo sítio aeroportuário, as suas características e se são edificadas ou não.

SF/18960.59897-02

SUBSEÇÃO II – Da Autorização

Art. 61. A construção e exploração de aeródromo civil em regime privado será outorgada pela União por meio de autorização, que será regulamentada em ato específico do Poder Executivo.

Art. 62. Os aeródromos civis explorados mediante autorização poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização

Parágrafo único. A outorga da autorização, observada a prevalência do interesse público, poderá restringir, fundamentadamente, a utilização do aeródromo para a prestação de serviços de transporte aéreo público regular ou por motivo de manifesta limitação operacional ou segurança da aviação civil.

Art. 63. A autorização não confere quaisquer garantias ao autorizatário, que a executará por sua conta e risco, além de não assegurar quaisquer obrigações por parte do Poder Público de disponibilidade de capacidade de tráfego aéreo e de investimentos na infraestrutura de acesso ao aeródromo.

SEÇÃO V – Da Construção e Utilização de Aeródromo Civil de Uso Particular

Art. 64. A construção e a operação de aeródromo civil destinado ao uso particular do proprietário, isoladamente ou em condomínio com outros proprietários, ou de terceiros com permissão do proprietário, será precedida de cadastro junto à Autoridade de Aviação Civil, formalizado por meio de ato administrativo próprio.

SEÇÃO VI – Das Zonas de Proteção dos Aeródromos

Art. 65. As propriedades vizinhas dos aeródromos, das instalações de auxílio à navegação aérea e de rotas de voo visual ou por instrumentos estão sujeitas a restrições especiais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades, tais como:

I – edificações;

II – instalações, empreendimentos ou atividades que possam atrair a fauna;

III – culturas agrícolas, temporárias ou permanentes;

IV – objetos de natureza permanente ou temporária, fixos ou móveis;

V – instalações de fabricação ou armazenamento de material explosivo ou inflamável, que possam causar explosões, irradiações, fumaça ou emanações;

VI – quaisquer outras edificações, instalações ou atividades que possam embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à navegação aérea ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 66. As restrições de que trata o art. **65** deste Código são as especificadas pelos planos de zona de proteção e de zoneamento de ruído, pelas áreas de segurança aeroportuária e pelo programa nacional de gerenciamento de risco da fauna.

§ 1º Os planos de zonas de proteção serão elaborados pela administração do respectivo aeródromo e aprovados por ato da Autoridade Aeronáutica, e deverão ser disponibilizados às administrações municipais para que tomem conhecimento e promovam as ações necessárias, no que couber.

§ 2º Em situações excepcionais e, desde que justificadamente não comprometa a segurança de voo, a Autoridade Aeronáutica poderá aprovar Plano Específico de Zona de Proteção desde que a Carta de Aproximação Visual identifique as superfícies limitadoras de obstáculos do aeródromo, formadas pelos acidentes naturais e artificiais existentes.

§ 3º Os planos de zoneamento de ruído serão elaborados pela administração do respectivo aeródromo com base nas curvas de ruído aprovadas por ato da Autoridade de Aviação Civil.

§ 4º Cabe ao agente público municipal compatibilizar o uso do solo das áreas delimitadas pelas curvas de ruído às restrições de uso aplicáveis, a fim de garantir o desenvolvimento harmônico do aeroporto e do seu entorno.

§ 5º As administrações públicas municipais deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo nas áreas vizinhas aos aeródromos às restrições especiais constantes dos planos de zona de proteção, de zoneamento de ruído e de Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º As restrições especiais que forem estabelecidas aplicar-se-ão a quaisquer bens, quer privados ou públicos, em área urbana ou rural, até o limite da Área de Segurança Aeroportuária (ASA), no que concerne ao controle de focos atrativos que contribuam para a presença de fauna.

§ 7º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. **65** deste Código.

§ 8º A omissão do agente público municipal em aplicar as restrições dos planos de zonas de proteção e do plano de zoneamento de ruído, na forma deste artigo, sujeita o infrator às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como do inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SF/18960.59897-02

Art. 67. A Autoridade Aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os planos de zona de proteção de cada aeródromo, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

Parágrafo único. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos planos de zonas de proteção, o proprietário terá direito à indenização.

Art. 68. A Autoridade Aeronáutica poderá impor multa para obtenção do cumprimento das restrições especiais ou medidas a que se refere esta Seção, em valor suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

CAPÍTULO III – Do Sistema de Controle do Espaço Aéreo

SEÇÃO I – Das Atividades de Controle do Espaço Aéreo

Art. 69. O Sistema de Controle do Espaço Aéreo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

I – vigilância do espaço aéreo;

II – telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;

III – gerenciamento do tráfego aéreo;

IV – meteorologia aeronáutica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – cartografia aeronáutica;

VI – informações aeronáuticas;

VII – regulação e fiscalização dos planos de proteção aos aeródromos;

VIII – busca e salvamento;

IX – inspeção em voo;

X – coordenação e fiscalização do ensino técnico específico.

Parágrafo único. O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

I – diretamente pelo Comando da Aeronáutica;

II – mediante autorização para pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações prestadoras de serviços de telecomunicações e de tráfego aéreo.

SEÇÃO II – Da Coordenação de Busca, Assistência e Salvamento

Art. 70. As atividades de gerenciamento do espaço aéreo abrangem a coordenação de busca, assistência e salvamento.

Art. 71. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 72. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem risco para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em consequência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 73. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 74. A obrigação de prestar socorro, sempre que possível, recai sobre aeronave em voo ou pronta para decolar.

Art. 75. Na hipótese de o órgão encarregado de coordenar as operações de busca e salvamento não dispor dos recursos necessários para a prestação do socorro, poderá, a seu critério, requisitar a prestação do serviço a qualquer aeronave, pública ou privada.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Caso a requisição recaia sobre aeronave privada, o proprietário ou explorador da aeronave terá direito à remuneração, pela União, dos serviços prestados, em valor calculado nos termos do art. **79** deste Código.

§ 2º Cessam os efeitos da requisição desde a ciência, pelo requisitado, de que o socorro foi prestado por outrem ou quando dispensado pelo órgão requisitante.

SF/18960.59897-02

Art. 76. A não prestação de assistência por decisão exclusiva do Comandante exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 77. Toda assistência que resultar em salvamento de pessoas ou de bens transportados dará direito à remuneração correspondente ao tempo empregado, às despesas e aos prejuízos suportados tendo em conta a situação especial do assistente, assim como ao valor das coisas recuperadas.

Parágrafo único. Não haverá remuneração quando o socorro for prestado por aeronave pública.

Art. 78. O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e atos internacionais em vigor.

Art. 79. Todo aquele que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de busca e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 80. Prestada assistência voluntária, aquele que a prestou somente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 81. Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante de sua aeronave.

Art. 82. Se o socorro for prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os interessados devem fazer valer seus direitos à remuneração no prazo de seis meses, contado do dia do socorro.

§ 2º Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3º Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no § 1º deste artigo sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercitá-los sobre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

SF/18960.59897-02

Art. 83. No caso de salvamento de carga, a remuneração não excederá o valor que os bens recuperados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 84. O pagamento da remuneração será obrigatório para quem usar aeronave sem o consentimento do seu proprietário ou explorador.

Parágrafo único. Provada a negligência do proprietário ou explorador, estes responderão, solidariamente, pela remuneração.

Art. 85. A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que:

I – os reclamantes concorreram voluntariamente ou por negligência para agravar a situação de pessoas ou bens a serem socorridos;
II – se, comprovadamente, furtaram ou tornaram-se cúmplices de furto, extravio ou atos fraudulentos.

Art. 86. O proprietário ou explorador da aeronave que prestou socorro pode reter a carga até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento, mediante entendimento com o proprietário da mesma ou com a seguradora.

CAPÍTULO IV – Do Sistema de Segurança de Voo

SEÇÃO I – Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Voo

Art. 87. Compete à Autoridade de Aviação Civil promover a segurança de voo, devendo estabelecer requisitos e padrões mínimos de segurança relativos a:

I – aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos, inclusive com respeito ao projeto, à construção, à inspeção, à manutenção, ao reparo e à sua operação;
II – aeródromos, facilitação do transporte e segurança contra atos de interferência ilícita, produtos perigosos, ruído aeronáutico e emissão de poluentes atmosféricos da aviação civil;
III – equipamentos empregados no controle do espaço aéreo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas atividades previstas nos incisos I a III.

Art. 88. Os requisitos e padrões mínimos de segurança serão estabelecidos em regulamentos publicados pela Autoridade de Aviação Civil, podendo variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico e do risco aceitável para o tipo de operação pretendida.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, é facultado à Autoridade de Aviação Civil conceder uma isenção para um requisito de segurança previsto nos regulamentos por ela expedidos, se a mesma considerar que a isenção atende o interesse público.

§ 2º Tratando-se das aeronaves de que trata o art. **23,** os requisitos e padrões se limitarão aos que possam objetivamente ocorrer nos limites do espaço aéreo a que estão confinadas.

Art. 89. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que cumpram os requisitos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos de que trata o art. **88** deste Código.

§ 1º Excetua-se dessa exigência a operação de aeronave com certificado de aeronavegabilidade especial, a qual observará normas específicas de segurança estabelecidas pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 2º Poderá a Autoridade de Aviação Civil, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.

Art. 90. Considera-se aeronave experimental a destinada a propósitos específicos, tais como pesquisa e desenvolvimento, demonstração de cumprimento com requisitos, exibição, construção amadora e demais propósitos definidos pela Autoridade de Aviação Civil.

Parágrafo único. Cabe à Autoridade de Aviação Civil estabelecer, sem ônus, as condições para a emissão de certificados de marca e de aeronavegabilidade para aeronaves experimentais.

Art. 91. Fica vedada a fabricação ou montagem de aeronaves experimentais:

I – em série, com finalidade econômica, por pessoa jurídica ou física, ressalvados casos excepcionais definidos pela Autoridade de Aviação Civil.
II – de construção amadora, por construção assistida, além dos limites estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os limites de construção de aeronaves experimentais de construção amadora, por construção assistida, deverão ser alinhados aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, obedecendo aos mesmos processos e critérios de registro para liberação à produção e ao voo.

§ 2º A aeronave experimental fabricada ou montada por amadores destina-se ao uso exclusivo dos mesmos, e deverá em sua transferência, venda ou cessão, manter suas características e limitações de experimental, às quais o terceiro adquirente se sujeitará na forma da legislação.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO II – Dos Certificados

Art. 92. A emissão de certificado de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto nas hipóteses sujeitas à emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos produtos aeronáuticos importados, os quais certificado correspondente no Brasil ou terão seu certificado original reconhecido conforme condições aceitas internacionalmente, ou segundo acordos bilaterais celebrados entre a Autoridade de Aviação Civil brasileira e as autoridades equivalentes de outros países.

§ 2º A Autoridade de Aviação Civil deverá criar categorias de certificações menos onerosas que viabilizem a indústria aeronáutica esportiva brasileira.

§ 3º O caráter não oneroso das certificações de aeronaves experimentais deverá se dar sem o sacrifício da segurança de voo, que deverá ser equiparada à segurança das aeronaves certificadas de pequeno porte.

Art. 93. É assegurada às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica, nos termos estabelecidos em regulamento expedido pela Autoridade de Aviação Civil, a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação.

§ 1º O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema que assegure que projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos que cumprem com os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O certificado de organização de fabricação tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema de fabricação e controle que assegure que toda unidade fabricada estará conforme o projeto de tipo aprovado.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil poderá aceitar, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória gerada pelo detentor do certificado de organização de projeto, dentro dos limites estabelecidos.

SF/18960.59897-02

Art. 94. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico com projeto já certificado deve requerer o correspondente certificado de fabricação à Autoridade de Aviação Civil.

Art. 95. A Autoridade de Aviação Civil emitirá certificados de empresa destinada à execução de serviços de reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

Art. 96. Todo proprietário, explorador ou operador de aeronave com certificado de tipo deve executar ou fazer executar os serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos em pessoas jurídicas certificadas, ou em conformidade com as regras estabelecidas em regulamento emitido pela Autoridade de Aviação Civil, a fim de manter a aeronavegabilidade do produto aeronáutico.

§ 1º Todo proprietário de aeronave sujeita a Certificado de Aeronavegabilidade Especial deve executar ou fazer executar os serviços de reparo e manutenção de motores e hélices em pessoas jurídicas certificadas, nos fabricantes, com mecânicos habilitados ou em conformidade com as regras estabelecidas em regulamento emitido pela Autoridade de Aviação Civil, a fim de manter a aeronavegabilidade do produto aeronáutico.

§ 2º A Autoridade de Aviação Civil poderá suspender ou cancelar o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de adequada manutenção.

SEÇÃO III – Das Aeronaves Não-Tripuladas

Art. **97.** O projeto, fabricação, operação, manutenção de aeronaves não tripuladas estará condicionada ao atendimento à regulamentação especifica da autoridade de telecomunicações, da Autoridade de Aviação Civil e da Autoridade Aeronáutica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Compete à Autoridade Aeronáutica regulamentar as condições para autorização de voo, admitindo requerimentos declaratórios *online* quando se tratar das Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) de que trata o art. **23.**

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO V – Sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro

SEÇÃO I – Do Registro de Aviação Civil Brasileiro

Art. 98. O Registro de Aviação Civil Brasileiro é público, único e centralizado, destinando-se à averbação de documentos relacionados a aeronave, motores e demais bens aeronáuticos.

Art. 99. Cabe ao Registro de Aviação Civil Brasileiro:

I – emitir certificados de matrícula e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II – reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos, ressalvado o disposto no inciso VI do art. **155** deste Código, de direitos de uso e direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III – assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV – garantir publicidade em relação aos documentos averbados, nos termos da lei que dispõe sobre registros públicos;

V – prestar informações e emitir certificados, sempre que solicitado por qualquer interessado, na qualidade de registro competente para a constituição de direitos sobre bens aeronáuticos;

VI – promover o cadastramento geral de aeronaves;

VII – atuar como ponto de entrada autorizador para transmissão de informações ao Registro Internacional, nos termos da Convenção da Cidade do Cabo e respectivo Protocolo.

§ 1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro será regulamentado pela Autoridade de Aviação Civil, observadas as regras e recomendações previstas em tratados, convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade decorrentes dos atos do Registro de Aviação Civil Brasileiro ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas neste Código e em regulamentos expedidos pela Autoridade de Aviação Civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 100. Somente são admitidos a registro:

I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II – documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

III – atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após sua homologação pela autoridade judiciária brasileira competente;

IV – cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Art. 101. No Registro de Aviação Civil Brasileiro serão realizadas:

I – a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;

II – o registro de motores, em livro próprio, por ocasião do primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior, se houver;

III – a inscrição:

a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga a propriedade, posse ou demais direitos reais sobre aeronave;

b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronaves e motores;

c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, sequestro, penhora e apreensão de aeronaves e motores;

d) da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação em favor do credor detentor de garantia real ou de pessoa por ele habilitada para esse fim, nos termos estabelecidos no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

IV – a averbação na matrícula da aeronave ou no registro de motores e respectivo certificado de aeronavegabilidade e de matrícula, das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;

V – a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O registro de motores de que trata o inciso II do *caput* é facultativo.

Art. 102. Poderá ser cancelada matrícula de aeronave e o registro de motores, mediante pedido escrito do proprietário ou de seu representante constituído por meio de procuração por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sempre que não estejam gravados a aeronave ou os motores, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.

§ 1º O credor detentor de uma autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação, devidamente inscrita no Registro de Aviação Civil Brasileiro, poderá requerer o cancelamento da matrícula da aeronave, nos termos previstos neste Código e no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, salvo com a expressa concordância do credor.

Art. 103. Os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, em conformidade com as normas expedidas pela Autoridade de Aviação Civil.

SEÇÃO II – Do Procedimento de Registro de Aeronaves

Art. 104. Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo da Autoridade de Aviação Civil o número de ordem de apresentação e a data da sua prenotação.

Art. 105. O número de ordem determinará a prioridade do título, a ordem e preferência dos direitos dependentes do registro.

Art. 106. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado no Registro de Aviação Civil Brasileiro, que, mediante requisição, fornecerá certidão do mesmo ao interessado.

§ 1º A certidão será lavrada em inteiro teor e devidamente autenticada.

§ 2º Qualquer pessoa pode requerer a certidão sem informar o motivo ou o fim a que se destina, desde que utilize os meios adequados e mediante pagamento dos emolumentos estabelecidos.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 107. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, ressalvadas as regras de prioridade previstas no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

Art. 108. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos noventa dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão ou oposição do interessado em atender às exigências legais.

Art. 109. O Poder Executivo regulamentará a utilização da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação junto às autoridades aduaneiras brasileiras, com observância às obrigações contraídas nos termos dos atos internacionais promulgados pelo Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, para que se assegure ao proprietário ou credor não estabelecido no Brasil a realização de todos os atos necessários ao despacho aduaneiro de exportação em nome próprio, ou de terceiro por ele indicado.

Parágrafo único. O Registro de Aviação Civil Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula dentro do prazo previsto em regulamento da Autoridade de Aviação Civil, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação.

CAPÍTULO VI – Do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 110. Cabe ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e prevenção de ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis e militares.

§ 1º No âmbito da aviação civil, as atividades de prevenção de competência da autoridade de investigação SIPAER limitam-se às investigações de ocorrências aeronáuticas e as relativas à gestão de sistemas de reporte voluntário estabelecidos em norma do SIPAER, sendo as demais atividades de competência da Autoridade de Aviação Civil.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para os fins deste código, são ocorrências aeronáuticas os acidentes, incidentes e outros eventos definidos pela autoridade de investigação SIPAER, com base em critérios estabelecidos em norma própria.

Art. 111. A prevenção de acidentes aeronáuticos é obrigação exigível de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com o projeto, a fabricação, a manutenção, a operação ou a circulação de aeronaves, com a operação de aeródromos, bem como as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica no território nacional e no espaço aéreo brasileiro.

Parágrafo único. As recomendações de segurança, oriundas de investigação SIPAER ou de uma ação de prevenção, são baseadas no princípio da máxima eficácia preventiva, tendo, exclusivamente, caráter preventivo ou corretivo, além de não constituírem presunção de culpa ou fundamento para responsabilização no âmbito administrativo, civil ou penal.

Art. 112. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade de investigação SIPAER, diretamente ou por intermédio da Autoridade Aeronáutica, da Autoridade de Aviação Civil ou do administrador do aeroporto.

SEÇÃO II – Da Investigação SIPAER

Art. 113. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, denominada investigação SIPAER, tem por objetivo a prevenção de outros acidentes ou incidentes aeronáuticos, mediante a identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, ou que possam ter contribuído, para a ocorrência, e, quando pertinente, a emissão de recomendações de segurança.

Parágrafo único. Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança.

Art. 114. A investigação SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de ocorrências aeronáuticas.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A investigação SIPAER poderá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores que contribuírem para a ocorrência ou o agravamento das suas consequências.

Art. 115. Os órgãos oficiais devem investigar todos os acidentes aéreos, com qualquer tipo ou categoria de aeronave, desde que as circunstâncias e consequências justifiquem tal processo.

§ 1º A investigação SIPAER de acidente aeronáutico apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

§ 2º A Autoridade de Aviação Civil deverá incluir em seu relatório anual de atividades, extrato e resumo das ocorrências havidas, bem como prestação de contas das ações tomadas em resposta às recomendações de segurança operacional de que foi notificada.

Art. 116. A investigação SIPAER de uma determinada ocorrência deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação nestas de pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira.

Art. 117. A investigação SIPAER não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso, à disponibilidade para realização de exames e à guarda de itens de interesse da investigação.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 125, nos casos de exames e testes que impliquem em dano ou destruição de partes de aeronave envolvida na ocorrência, os resultados deles decorrentes serão disponibilizados pela autoridade SIPAER às autoridades responsáveis pelas outras investigações mencionadas no *caput* que manifestarem seu interesse em conhecê-los.

Art. 118. Na hipótese de ser constatado, no curso de investigação SIPAER, indício de crime relacionado ou não à cadeia de eventos do acidente, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 119. Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação SIPAER colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – não exista, no quadro de pessoal do órgão solicitante, técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II – a autoridade solicitante especifique os exames a serem feitos;

III – exista, no quadro de pessoal da Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER, técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos;

IV – a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação.

Parágrafo único. O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação SIPAER não poderá ter participado da investigação SIPAER do mesmo acidente.

SF/18960.59897-02

Art. 120. A investigação SIPAER será encerrada mediante a emissão de relatório final, que apresentará os fatores que tenham ou possam ter contribuído para a consumação da ocorrência e, quando pertinente, as recomendações de segurança.

§ 1º O relatório final da investigação será aprovado pela autoridade responsável pela investigação SIPAER.

§ 2º A autoridade encarregada da investigação SIPAER poderá interrompê-la, quando:

I – as circunstâncias relacionadas à ocorrência indicarem que a investigação não trará proveito à prevenção de novas ocorrências; ou

II – as características do local em que se consumou a ocorrência ou as circunstâncias a ela relacionadas expõem os investigadores a risco inaceitável.

SEÇÃO III Da Competência para a Investigação SIPAER

Art. 121. Cabe à autoridade de investigação SIPAER:

I – normatizar a atividade de investigação de ocorrências aeronáuticas;

II – realizar a investigação de ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e de seus anexos aplicáveis;

III – emitir licenças, certificados de habilitação e credenciais de investigadores de aviação civil;

IV – promover, diretamente ou por meio de instituições de ensino por ela certificadas, a capacitação de profissionais para atuação no SIPAER;

V – emitir recomendações de segurança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os atos de execução das investigações de ocorrências aeronáuticas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, com exceção dos acidentes e dos incidentes graves, poderão ser delegadas aos operadores de aeronaves ou provedores de serviços aéreos, que as realizarão na forma, extensão e em conformidade com as normas estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER.

§ 2º As licenças e os certificados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão regulamentados por norma específica, que disporá, entre outros, sobre: o programa de treinamento, os requisitos para a realização dos cursos de investigação, as áreas temáticas de treinamento e as habilitações resultantes do treinamento e sua validade.

SF/18960.59897-02

Art. 122. A investigação SIPAER será de responsabilidade:

I – da autoridade de investigação SIPAER, nas ocorrências envolvendo exclusivamente aeronaves civis, nacionais ou estrangeiras;

II – do respectivo Comando Militar, nas ocorrências envolvendo exclusivamente aeronave operada por Força Armada;

III – de comissão mista formada pelos respectivos Comandos Militares, nas ocorrências envolvendo simultaneamente aeronaves operadas por mais de uma Força Armada;

IV – de comissão mista formada pela autoridade de investigação SIPAER e o(s) respectivo(s) Comando(s) Militar(es), nas ocorrências envolvendo, simultaneamente, aeronaves civis e militares.

§ 1º Os procedimentos gerais da investigação SIPAER serão estabelecidos pela autoridade de investigação SIPAER, cabendo a cada Comando Militar determinar os procedimentos específicos relativos às peculiaridades de cada Força.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os critérios para a formação da comissão mista prevista no inciso III do *caput* deste artigo, assim como as responsabilidades e prerrogativas de cada Comando Militar que a integre, serão estabelecidos por norma específica do Ministério da Defesa.

§ 3º Nas ocorrências a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, a investigação dos aspectos relacionados à operação e manutenção das aeronaves militares envolvidas, ao treinamento dos respectivos tripulantes, ao pessoal de apoio e a outros aspectos de natureza exclusivamente militar que requeiram sigilo, ou que possam afetar a segurança nacional, ficará restrita aos Comandos Militares integrantes da comissão mista, nos termos de norma estabelecida pelo Ministério da Defesa.

§ 4º A autoridade militar que conduzir a investigação SIPAER poderá requisitar aos órgãos competentes os relatórios das necropsias das vítimas dos acidentes aeronáuticos por ela investigados.

§ 5º Para a definição das autoridades responsáveis pela investigação de ocorrência que envolva aeronave militar estrangeira, esta receberá o mesmo tratamento dado às aeronaves do Comando da Aeronáutica, salvo nos casos em que houver tratado internacional específico.

Art. 123. As investigações de responsabilidade da autoridade de investigação SIPAER serão conduzidas por meio de um investigador habilitado e com credencial de investigador da aviação civil válida, designado como investigador-encarregado.

§ 1º A critério da autoridade de investigação SIPAER, e em face da complexidade da ocorrência a ser investigada, poderá ser composta uma comissão de investigação, cuja presidência caberá ao investigador-encarregado.

§ 2º É assegurada a participação de órgãos de investigação estrangeiros em todas as fases da investigação, por intermédio de seus representantes e respectivos assistentes designados, nos casos e para os fins previstos no Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, sendo-lhes garantido o acesso à aeronave acidentada, seus destroços e bens transportados.

§ 3º A autoridade de investigação SIPAER requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive necropsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação SIPAER.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Ao investigador-encarregado e, nos limites por ele estabelecidos, aos membros da comissão de investigação, incluindo os representantes acreditados nos termos do Anexo 13 da Organização Internacional de Aviação Civil e seus assessores, fica assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a bens ou coisas por ela transportados, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º, nos casos em que se verifique oposição ao acesso, caberá ao órgão de representação judicial da União a adoção das providências cabíveis, nos termos da lei processual civil.

§ 6º Nas ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis será assegurada a participação, como observador, e nos limites estabelecidos pelo investigador-encarregado, de membro indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Art. 124. No interesse da investigação, poderá a autoridade de investigação SIPAER requisitar o transporte junto a empresas de transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, estados e municípios.

§ 1º A empresa requisitada deverá disponibilizar o transporte do requisitante com a maior celeridade possível, inclusive na cabine de comando, ou mediante a preterição de embarque de passageiro, excluída qualquer responsabilidade do transportador em decorrência da preterição.

§ 2º Os elementos de investigação de pequeno porte, tais como os gravadores de voo, a critério do investigador do SIPAER, poderão ser transportados como bagagem de mão, desde que não constituam em risco às pessoas embarcadas.

§ 3º Os materiais transportados como elementos de investigação que, na avaliação do investigador do SIPAER, puderem ser afetados quando submetidos aos procedimentos de segurança aeroportuária por meio de equipamentos emissores de ondas, tais como os raios-x, escâneres e outros, ficarão dispensados de tais procedimentos, sob a responsabilidade do investigador do SIPAER.

§ 4º Os equipamentos de investigação e demais itens de bagagem do investigador do SIPAER, transportados nos termos do *caput*, são isentos do pagamento de qualquer tarifa relativa ao transporte de bagagem ou carga junto à empresa de transporte requisitada.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO IV – Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

Art. 125. São fontes SIPAER:

I – gravações das comunicações entre os órgãos de gerenciamento de tráfego aéreo e suas transcrições;

II – gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III – gravações das imagens na cabine de pilotagem ou em qualquer outro compartimento da aeronave;

IV – gravações das imagens e das conversas no ambiente dos órgãos de controle de tráfego e as transcrições destas;

V – dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências e de condições de risco;

VI – gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de gerenciamento de tráfego aéreo e suas transcrições;

VII – gravações dos dados de voo e os parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VIII – dados dos sistemas manuais e automáticos de coleta de dados;

IX – informações prestados de forma voluntária e espontânea por qualquer pessoa física ou jurídica;

X – demais registros usados nas atividades SIPAER, incluindo os de investigação.

§ 1º Em proveito da investigação SIPAER, a autoridade de investigação SIPAER terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As fontes SIPAER de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do *caput* deste artigo, a identidade dos tripulantes e passageiros, os gráficos produzidos pelo SIPAER, as análises e conclusões da investigação e o relatório final SIPAER não serão utilizadas para fins probatórios em processos judiciais e administrativos, inclusive em inquéritos, e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o disposto neste Código.

§ 3º Toda informação prestada em proveito de investigação SIPAER e de outras atividades afetas ao SIPAER será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

Art. 126. Salvo em proveito de investigação SIPAER e de outras atividades de prevenção, é vedado ao profissional do SIPAER revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se lhe, para este efeito, o disposto nas leis de processo civil e penal.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 127. As fontes SIPAER que tiverem o seu uso permitido em processos judiciais ou administrativos, inclusive em inquéritos, estarão protegidas por sigilo processual.

Art. 128. Para o uso das fontes SIPAER como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 129. A autoridade SIPAER, ou a quem esta delegar, poderá decidir sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às previsões legais, informações relativas às investigações SIPAER em andamento e às respectivas fontes SIPAER.

SEÇÃO V – Do Acesso aos Destroços de Aeronave

Art. 130. A aeronave civil envolvida em ocorrência aeronáutica poderá ser interditada pela autoridade de investigação SIPAER, observados os seguintes procedimentos:

I – o auto de interdição será assinado pela autoridade de investigação SIPAER e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante;

II – mediante autorização da Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER, a aeronave interditada poderá funcionar para efeito de manutenção;

III – o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave.

Parágrafo único. No caso dos sistemas de aeronaves remotamente pilotadas, a autoridade de investigação SIPAER poderá interditar outros equipamentos necessários para a sua operação como, por exemplo: a estação de pilotagem remota, equipamentos de enlace de comando e controle, equipamentos para lançamento e recuperação.

Art. 131. Exceto para efeito de salvar vidas, preservar a segurança de pessoas ou de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas por ela transportadas podem ser vasculhados ou removidos, salvo prévia autorização da autoridade de investigação SIPAER, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos deste Código.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os destroços ou coisas transportadas que não sejam do interesse da investigação SIPAER ficarão sob guarda da autoridade policial competente ou da autoridade de investigação SIPAER, para fins de montagem e preservação da cadeia de custódia afeta à instrumentalização processual, identificação e restituição aos respectivos proprietários, observados os tramites legais.

§ 2º Cessando o interesse para a investigação, a guarda dos itens retidos pela autoridade de investigação SIPAER será por esta transmitida à autoridade policial competente, ou, manifestada a falta de interesse desta, os itens serão restituídos diretamente ao proprietário.

§ 3º Caberá à autoridade policial competente a preservação da área delimitada pela autoridade de investigação SIPAER como interesse para a investigação, bem como da aeronave, seus destroços e dos bens por elas transportados.

Art. 132. A autoridade policial competente deve isolar e preservar o local do acidente ou incidente aeronáutico, inclusive a aeronave acidentada e seus destroços, para a coleta de provas, até a liberação da aeronave ou dos destroços tanto pela Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER, como por eventual agente de perícia criminal responsável pela investigação policial.

Art. 133. Em coordenação com a autoridade de investigação SIPAER, fica assegurado a outros órgãos, inclusive da Autoridade de Aviação Civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou aos bens por ela transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência da autoridade de investigação SIPAER.

Art. 134. O dever de remoção de aeronave envolvida em ocorrência aeronáutica, de seus destroços ou dos bens por ela transportados, assim que liberados na forma prevista neste Código, será do operador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o operador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave, dos seus destroços ou bens transportados, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele o ressarcimento das despesas realizadas.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Com vistas à proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e a preservação da propriedade, o operador da aeronave acidentada é responsável pela higienização do local, dos destroços e dos bens transportados quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.

§ 3º A aeronave e seus destroços, sem incluir os bens por ela transportados, ficam sob regime de penhor legal, como garantia das dívidas de que trata este artigo, ainda que o explorador não seja o proprietário.

§ 4º O proprietário, se não for o explorador, não responderá além dos efeitos do penhor legal de que trata o §3º.

§ 5º Na ocorrência de acidentes ou incidentes aeronáuticos, o explorador da aeronave responderá subjetivamente pelos prejuízos acarretados às instalações aeroportuárias, suas pistas e pátios, inclusive pelos prejuízos decorrentes da inoperância do aeródromo.

Art. 135. É proibida a venda da aeronave, de suas partes, peças, componentes ou destroços antes de terem sido liberados pela autoridade de investigação SIPAER.

Art. 136. Os interessados na custódia dos itens retidos para a investigação SIPAER devem habilitar-se perante a autoridade de investigação SIPAER até cento e oitenta dias após a data da ocorrência, por meio de autorização judicial.

§ 1º Caso mais de um interessado manifeste interesse na habilitação, a definição acerca da propriedade ou posse dos itens retidos deve ser objeto de acordo entre as partes habilitadas, sendo que, não havendo acordo, a liberação só ocorrerá em consonância com decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Os custos de transporte dos itens retidos ficarão a cargo do interessado, que deverá prover o transporte em até noventa dias do deferimento de sua custódia, e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado, se outro critério não for estabelecido em decisão judicial.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos itens retidos no prazo previsto no § 1º deste artigo, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro de Aviação Civil Brasileiro, será notificado para retirá-los, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, no prazo de noventa dias da notificação, a retirada.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores, estabelecendo o prazo de noventa dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seu ônus e responsabilidade.

§ 5º Esgotados os prazos de retirada pelo proprietário nos termos dos §§ 1º ao 4º, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pela autoridade de investigação SIPAER, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata, independentemente de procedimento fiscal ou aduaneiro.

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido no protocolo da Autoridade Aeronáutica a serviço do SIPAER.

CAPÍTULO VII – Do Sistema de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita

Art. 137. O sistema de segurança da aviação civil tem por objetivo disciplinar a aplicação de medidas destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e áreas e instalações de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica contra atos de interferência ilícita.

§ 1º O sistema abrange o conjunto de órgãos e agentes públicos e privados relacionados entre si, sob coordenação, orientação técnica e normativa da Autoridade de Aviação Civil, com a finalidade de assegurar a segurança da aviação civil e, onde aplicável, implementar as normas, diretrizes e recomendações pertinentes da Organização Internacional de Aviação Civil e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Programa Nacional de Segurança da Aviação Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) deverá prever e ser adequado a cada modalidade de transporte aéreo, levando em consideração o porte e a abrangência territorial das empresas.

CAPÍTULO VIII – Do Sistema de Indústria Aeronáutica

Art. 138. O sistema de indústria aeronáutica abrange as atividades econômicas de elaboração de projeto, fabricação, reparo e manutenção de aeronaves, suas partes, peças e componentes, e demais produtos aeronáuticos, inclusive os destinados ao gerenciamento do espaço aéreo.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, o exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação, revisão, reparo e manutenção previstas neste artigo depende de prévia autorização da autoridade competente, formalizada mediante a expedição de certificado ou autorização, nos termos da regulamentação por ela emitida.

§ 2º É garantido aos fabricantes de aeronave acesso aos aeródromos públicos para o desenvolvimento de suas atividades, na forma da regulamentação da Autoridade de Aviação Civil.

§ 3º Não se aplica o presente artigo às Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) de que trata o art. **23.**

CAPÍTULO IX – Do Sistema de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

Art. 139. Os serviços auxiliares de transporte aéreo abrangem as seguintes atividades econômicas:

I – apoio ao transporte aéreo, abrangendo os serviços de rampa ou de pista nos aeródromos, inclusive movimentação e armazenagem de mercadorias;

II – outros serviços de apoio prestados nos aeródromos, estabelecidos em regulamento da Autoridade de Aviação Civil.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas neste artigo depende de autorização, certificação ou homologação junto às autoridades competentes, sem prejuízo da comunicação à administração do aeródromo onde serão prestadas.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO X – Do Sistema de Formação e Treinamento de Pessoal

Art. 140. O sistema de formação e treinamento de pessoal é constituído pelas instituições destinadas a formar, treinar, especializar e aperfeiçoar os profissionais da aviação civil, nele incluindo-se, entre outras, as escolas de aviação civil, aeroclubes, escolas técnicas e instituições de ensino superior.

§ 1º O exercício das atividades econômicas previstas neste artigo poderá depender de prévio licenciamento da Autoridade de Aviação Civil.

§ 2º A Autoridade de Aviação Civil poderá estabelecer requisitos mínimos para a realização de cursos e a expedição de diplomas de conclusão.

§ 3º O adolescente terá a oportunidade de formação aeronáutica através da obtenção de licença de piloto de planador a partir dos dezesseis anos de idade, com instrução em solo a partir dos catorze anos completos, desempenhando atividades em caráter não profissional.

§ 4º Uma licença de aluno piloto pode ser concedida a requerentes com dezesseis anos completos, desde que este apresente um termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável, com firma reconhecida em cartório, e onde esteja expresso neste termo que o responsável autoriza o aluno piloto a iniciar o treinamento de voo e se responsabiliza pelos atos do aluno piloto.

§ 5º O candidato a licença de piloto deverá ter completado dezoito anos, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 141 Aeroclube é toda pessoa jurídica com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

Parágrafo único. Aeroclubes poderão ser autorizados a funcionar como escolas de aviação desde que autorizado pela autoridade de aviação civil.

TÍTULO V – Das Aeronaves

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 142. Considera-se aeronave todo aparelho que possa obter sustentação na atmosfera, utilizando-se de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 143. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, transferência por ato entre vivos, constituição de hipoteca, publicidade e cadastramento geral.

§ 1º O registro de aeronaves não tripuladas será realizado de acordo com regulamentos editados pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica, observada a homologação da radiofrequência do equipamento junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º A Autoridade de Aviação Civil poderá dispensar o registro ou estabelecer procedimentos de registro simplificados para aeronaves não tripuladas até 150 kg.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil deverá dispensar o registro das Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) de que trata o art. **23.**

Art. 144. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas, considerando-se:

I – públicas:
a) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não ligados às forças de segurança pública;
b) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que compõem as forças de segurança pública;
II – privadas, todas as demais.
§ 2º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares.

Art. 145. Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares reguladas por legislação especial.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II – Da Nacionalidade, Matrícula e Aeronavegabilidade

SEÇÃO I – Da Nacionalidade, do Registro Provisório e da Matrícula

SF/18960.59897-02

Art. 146. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada, independentemente da nacionalidade ou local de residência de seu proprietário, explorador ou passageiro, e de seu tempo de permanência no território nacional.

Parágrafo único. Aeronaves não tripuladas para as quais não sejam requeridas matrícula, serão consideradas da nacionalidade do Estado em que estejam registradas, de acordo com regulamentação específica.

Art. 147. O Registro de Aviação Civil Brasileiro, no ato da inscrição, após a aprovação em vistoria técnica, atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula, identificadoras da aeronave.

Parágrafo único. A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

Art. 148. A matrícula de aeronave já matriculada em outro Estado pode ser efetuada pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência da propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio.

Parágrafo único. O consentimento do proprietário pode ser manifestado, por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização de aeronave, ou em documento separado.

Art. 149. É assegurado o registro temporário quando feito pelo fabricante ou seu preposto.

§ 1º O registro temporário garante a expedição dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 2º Não poderão receber registros temporários aeronaves já registradas anteriormente, no Brasil ou em qualquer outro Estado.

§ 3º As marcas de nacionalidade e matricula associadas aos registros temporários serão segregadas das demais marcas disponíveis no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Aeronaves com registro temporário, para efeitos de efetivação de registro posterior, serão consideradas como aeronaves nunca registradas.

§ 5º O registro temporário garante a propriedade da aeronave.

Art. 150. A matrícula será provisória quando:

I – feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

II – o vendedor reserva para si a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula.

§ 1º A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

§ 2º O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

Art. 151. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:

I – a pedido do proprietário ou operador quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal.

II – de ofício, quando matriculada em outro país;

III – quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave;

IV – a pedido do credor ou do seu procurador, para aeronave dada em garantia internacional, nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

Art. 152. As inscrições constantes do Registro de Aviação Civil Brasileiro serão averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

SEÇÃO II – Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 153. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade, que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Serão estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e os casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o § 1º, e às condições aceitas internacionalmente, ou segundo acordos bilaterais celebrados entre a Autoridade de Aviação Civil brasileira e as autoridades equivalentes de outros países.

§ 3º Será expedido certificado de aeronavegabilidade especial para:

I – aeronave experimental;

II – aeronave Leve Esportiva classe especial;

III – aeronave Leve Esportiva classe experimental;

IV – aeronave com características especiais, destinada a missão policial de segurança pública, de defesa civil ou de fiscalização;

V – aeronave que deve ter sua utilização limitada, por razões técnicas ou operacionais, nos termos das normas aplicáveis;

§ 4º No caso do inciso IV do § 3º deste artigo, o interessado na emissão do certificado de aeronavegabilidade especial deverá demonstrar à Autoridade de Aviação Civil a necessidade da aeronave para o adequado cumprimento das operações pretendidas.

§ 5º O disposto neste artigo não será aplicável às Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) de que trata o art. **23.**

Art. 154. Na emissão de certificados de aeronavegabilidade especiais, a Autoridade de Aviação Civil considerará o nível de segurança compatível com o tipo de operação pretendida e deverá indicar no certificado as operações permitidas, as restrições e limitações aplicáveis, observado o disposto no art. 39 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, e vinculará a validade do certificado à destinação da aeronave às operações pretendidas, pelo tempo indicado e para a aeronave específica.

CAPÍTULO III – Da Propriedade e Exploração da Aeronave

SEÇÃO I – Da Propriedade da Aeronave

Art. 155. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I – por construção;

II – por usucapião judicial ou extrajudicial;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – por direito hereditário;

IV – por inscrição do título de transferência no Registro de Aviação Civil Brasileiro;

V – por transferência legal;

VI – por tradição subsequente ou simultânea à emissão de título de transferência de propriedade, nos termos da Lei Civil quando a aeronave for exportada a partir da República Federativa do Brasil.

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos, instalações internas e as garantias do fabricante.

§ 2º No caso de aeronaves não tripuladas, a propriedade de aeronaves deverá ser tratada de acordo com regulamentação expedida pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 3º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, só transferem o seu domínio a partir da data em que inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Art. 156. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

I – construído, por sua conta;

II – mandado construir, mediante contrato;

III – adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante cinco anos;

IV – adquirido por direito hereditário;

V – inscrito em seu nome no Registro de Aviação Civil Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial.

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

Art. 157. Para fins de publicidade e continuidade, serão também inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro:

I – as arrematações e adjudicações em hasta pública;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – as sentenças ou escrituras públicas de divórcio ou de dissolução de união estável, bem como as sentenças de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

III – as sentenças de extinção de condomínio;

IV – as sentenças de dissolução ou liquidação de sociedades, em que haja aeronaves a partilhar;

V – as sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas da herança;

VI – as sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;

VII – as sentenças declaratórias de usucapião;

VIII – atas notariais e demais atos cartorários para o reconhecimento do usucapião extrajudicial.

SF/18960.59897-02

Art. 158. Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado deverão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 1º No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato, far-se-ão, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

§ 2º No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante far-se-á, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca.

§ 3º Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, far-se-á a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.

Art. 159. As aeronaves em processo de certificação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de marca experimental.

Parágrafo único. As demais aeronaves não certificadas estão sujeitas à emissão de certificados de marca especial.

Art. 160. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Considera-se perecida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de cento e oitenta dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada de ofício a respectiva matrícula.

Art. 161. O contrato que objetive a transferência da propriedade de aeronave ou a constituição sobre ela de direito real poderá ser elaborado por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. No caso de contrato realizado no exterior aplica-se o disposto no art. 100, inciso III, deste Código.

SEÇÃO II – Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 162. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 163. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I – a pessoa jurídica titular da autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo público ou para explorar serviços aéreos privados;

II – o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos;

III – o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV – o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

V – o beneficiário do intercâmbio, conforme definido em acordo internacional entre a República Federativa do Brasil e os países interessados ou no contrato de intercâmbio entre as empresas de transporte aéreo.

Art. 164. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro ou em qualquer órgão de registro aeronáutico competente de outra jurisdição estrangeira, mediante qualquer contrato de utilização, a aeronave para todos fins, será considerada como bem de seu explorador, excluindo-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à sua exploração.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome do explorador não constar no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Provando-se, no caso do § 1º, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro ou no registro aeronáutico competente de outra jurisdição, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO IV – Dos Contratos sobre Aeronave

SEÇÃO I – Do Contrato de Construção de Aeronave

Art. 165. O contrato de construção de aeronave deverá ser inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O contrato referido no *caput* deste artigo deverá ser submetido à fiscalização da Autoridade de Aviação Civil, que estabelecerá as normas e condições de construção.

Art. 166. O contratante que encomendou a construção da aeronave, uma vez inscrito o seu contrato no Registro de Aviação Civil Brasileiro, adquire, originariamente, a propriedade da aeronave, podendo dela dispor e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua.

SEÇÃO II – Do Arrendamento

Art. 167. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 168. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Art. 169. O arrendador é obrigado:

I – a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II – a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 170. O arrendatário é obrigado:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;
II – a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;
III – a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 171. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Art. 172. A não inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

Art. 173. Na recuperação judicial e na falência de empresa que explore serviços aéreos de qualquer natureza, ou de infraestrutura aeronáutica, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de direito de uso sobre aeronaves ou de suas partes.

§ 1º Os créditos decorrentes dos contratos de arrendamento de aeronaves não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput*, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de direito de uso de aeronaves ou de suas partes.

SEÇÃO III – Do Intercâmbio

Art. 174. Dá-se o intercâmbio de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, quando a empresa de transporte aéreo titular do direito de uso de uma aeronave ou de motores, denominada intercambiadora, cede o direito do respectivo uso à outra empresa de transporte aéreo, nacional ou estrangeira, beneficiária do intercâmbio, por tempo determinado, para sua operação, mediante ato oneroso, até o limite de frota determinado pela Autoridade de Aviação Civil.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A aeronave estrangeira intercambiada com empresa brasileira de transporte aéreo deverá cumprir com requisitos de segurança equivalentes àqueles destinados às aeronaves nacionais, nos termos acordados pelas autoridades de aviação civil dos Estados envolvidos, e ter o respectivo contrato de intercâmbio inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 2º A aeronave em intercâmbio deverá manter as suas marcas de nacionalidade e de matrícula de origem, e possuir certificado de aeronavegabilidade do país de registro da aeronave.

§ 3º A beneficiária do intercâmbio será integralmente responsável por quaisquer danos causados em decorrência do uso da aeronave no período em que a aeronave estiver sob sua titularidade.

Art. 175. As empresas de transporte aéreo que pretendam atuar na qualidade de intercambiadoras ou beneficiárias do intercâmbio deverão observar a legislação aplicável nas jurisdições em que a aeronave será operada, caso a operação ocorra entre empresas estabelecidas em países distintos.

§ 1º Qualquer empresa beneficiária do intercâmbio de aeronaves, utilizando o direito de tráfego brasileiro, deverá empregar tripulantes com contrato de trabalho no Brasil.

§ 2º No caso de discrepância entre a legislação interna de ambas as jurisdições, os respectivos agentes reguladores deverão intermediar o conflito, com vistas à solução das discrepâncias.

Art. 176. Durante o período em que a aeronave estiver sujeita ao intercâmbio, a beneficiária do intercâmbio poderá:

I – operar livremente a aeronave em quaisquer rotas no país da empresa beneficiária do intercâmbio;

II – sobrevoar o território do país de origem da intercambiadora;

III – pousar no território do país da intercambiadora para fins comerciais;

IV – embarcar e desembarcar no território da intercambiadora, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território do outro país.

Art. 177. O intercâmbio de aeronaves deve observar as regras e recomendações previstas em tratados, convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEÇÃO IV – Do Fretamento

Art. 178. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada afretador, mediante ato oneroso, a realizar uma ou mais viagens preestabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Art. 179. O contrato de fretamento será celebrado por instrumento público ou particular, facultada a sua inscrição no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Art. 180. O fretador é obrigado:

I – a colocar à disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;

II – a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.

Art. 181. O afretador é obrigado:

I – a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II – a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

SEÇÃO V – Do Arrendamento Mercantil

Art. 182. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro, mediante instrumento público ou particular, com os seguintes elementos:

I – descrição da aeronave, com o respectivo valor;

II – prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;

III – cláusula de opção de compra e de renovação contratual, quando for o caso;

IV – indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, cláusulas e condições usuais nas operações de leasing internacional, desde que não contrariem disposições da Constituição Federal ou deste Código.

CAPÍTULO V – Da Hipoteca e Alienação Fiduciária de Aeronave

SEÇÃO I – Da Hipoteca Convencional

Art. 183. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronaves, inclusive aquelas em construção.

§ 1º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.

§2º A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

§3º No caso de incidir sobre motores, deverá a hipoteca ser inscrita no Registro de Aviação Civil Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos, ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuados, se somente sobre eles incidir a garantia.

§5º Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.

Art. 184. Só aquele que pode alienar a aeronave ou o motor poderá hipotecá-los e só a aeronave ou motor suscetíveis de alienação poderão ser dados em hipoteca.

Art. 185. A aeronave ou o motor comum a dois ou mais proprietários só poderá ser dado em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 186. A hipoteca constituir-se-á com a inscrição do contrato ou do número de série do motor no Registro de Aviação Civil Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 187. Do contrato de hipoteca deverão constar:

I – o nome e domicílio das partes contratantes;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;
III – as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave ou o número de série do motor, assim como os números de série de suas partes componentes;
IV – os seguros que garantem o bem hipotecado.
§ 1º Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deverá constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação, se a hipoteca recair sobre todos os componentes; ou a individuação das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

§2º No caso de contrato de hipoteca realizado no exterior, devem ser observadas as indicações previstas neste Código.

Art. 188. O crédito hipotecário aéreo prefere a qualquer outro, com exceção dos resultantes de:

I – despesas judiciais, crédito trabalhista, tributário e proveniente de tarifas aeroportuárias e de navegação aérea;
II – despesas por socorro prestado; gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de suas funções, quando indispensáveis à continuação da viagem; e despesas efetuadas com a conservação da aeronave.
Parágrafo único. A preferência será exercida:

I – no caso de perda ou avaria da aeronave, sobre o valor do seguro;
II – no caso de destruição ou inutilização, sobre o valor dos materiais recuperados ou das indenizações recebidas de terceiros;
III – no caso de desapropriação, sobre o valor da indenização.

SEÇÃO II – Da Hipoteca Legal

Art. 189. Será dada em favor da União a hipoteca legal das aeronaves, peças e equipamentos adquiridos no exterior com aval, fiança ou qualquer outra garantia do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

Art. 190. Os bens mencionados no art. **189** serão adjudicados à União, se esta o requerer no juízo competente, comprovando a falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, antes de concluído o pagamento do débito garantido pelo Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros.

Art. 191. O débito que tenha de ser pago pela União ou seus agentes financeiros, vencido ou vincendo, será cobrado do adquirente ou da massa falida pelos valores despendidos por ocasião do pagamento.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A conversão da moeda estrangeira, se for o caso, será feita pelo câmbio do dia, observada a legislação complementar pertinente.

§ 2º O valor das aeronaves adjudicadas à União será o da data da referida adjudicação.

§3º Do valor do crédito previsto neste artigo será deduzido o valor das aeronaves adjudicadas à União, cobrando-se o saldo.

§ 4º Se o valor das aeronaves for maior do que as importâncias despendidas ou a despender, pela União ou seus agentes financeiros, poderá aquela vender em leilão as referidas aeronaves pelo valor da avaliação.

§ 5º Com o preço alcançado, pagar-se-ão as quantias despendidas ou a despender, e o saldo depositar-se-á, conforme o caso, em favor da massa falida ou liquidante.

§ 6º Se no primeiro leilão não alcançar lance superior ou igual à avaliação, far-se-á, no mesmo dia, novo leilão condicional pelo maior preço.

§ 7º Se o preço alcançado no leilão não for superior ao crédito da União, poderá esta optar pela adjudicação a seu favor.

Art. 192. Far-se-á de ofício a inscrição no Registro de Aviação Civil Brasileiro da hipoteca legal ou da adjudicação, nos casos de que trata este Código.

Parágrafo único. Os atos jurídicos de que cuida este artigo produzirão efeitos ainda que não levados a registro no tempo próprio.

SEÇÃO III – Da Alienação Fiduciária

Art. 193. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 194. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, sua estimativa ou valor máximo, a taxa de juros ou sua metodologia de cálculo, se houver, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento, ou a periodicidade do pagamento, e o local do pagamento;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§1º A transferência do domínio fiduciário do bem aeronáutico sujeito à alienação fiduciária ocorrerá mediante a comunicação de anuência do proprietário fiduciário e a comprovação da quitação da dívida garantida ao Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 2º Se, na data de vencimento do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não houver quitado o valor devido, o domínio resolúvel desta se transferirá ao credor, mediante comunicação ao Registro de Aviação Civil Brasileiro.

SF/18960.59897-02

Art. 195. A alienação fiduciária constitui-se com a inscrição do respectivo contrato no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 1º Com a constituição da alienação fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto do bem.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário do bem objeto do contrato, o domínio resolúvel desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo primeiro, independentemente de qualquer formalidade posterior.

Art. 196. O credor fiduciário poderá, desde que comprovada a mora a que se refere o § 2º do art. 194 deste Código, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput* deste artigo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo ao Registro de Aviação Civil Brasileiro expedir novos certificados de registro de matrícula e aeronavegabilidade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º deste artigo, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa prevista no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista neste artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

§ 9º A adoção dos procedimentos previstos neste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação das regras previstas na Convenção da Cidade do Cabo e no respectivo Protocolo.

Art. 197. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo IV, do Título II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 198. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou por conversão, na forma do art. **197** deste Código, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Art. 199. O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Art. 200. Na falência ou recuperação judicial do devedor alienante, fica assegurado ao credor fiduciário o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição o credor fiduciário agirá na forma prevista neste Código.

Art. 201. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Código, sendo que qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. **200.**

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 202. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o valor da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo restante, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o *caput* deste artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente acordados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 4º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado ao credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 5º Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se às operações de arrendamento previstas neste Código, com exceção da obrigação de restituir qualquer saldo aos devedores.

Art. 203. No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, constará no instrumento a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

CAPÍTULO VI – Do Sequestro, da Penhora e Apreensão da Aeronave

SEÇÃO I – Do Sequestro da Aeronave

Art. 204. Nenhuma aeronave empregada em serviço aéreo público regular poderá ser objeto de sequestro.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A proibição é extensiva à aeronave que opera serviço de transporte não regular, quando estiver pronta para partir ou no curso de viagem.

Art. 205. Admite-se o sequestro:

I - em caso de desapossamento da aeronave por meio ilegal;
II - em caso de dano à propriedade privada provocado pela aeronave que nela fizer pouso forçado.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não será admitido o sequestro se houver prestação de caução suficiente a cobrir o prejuízo causado.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO II – Da Penhora ou Apreensão da Aeronave

Art. 206. Toda vez que, sobre aeronave ou seus motores, recair penhora ou apreensão, esta deverá ser averbada no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 1º Em caso de penhora ou apreensão judicial ou administrativa de aeronaves, ou seus motores, destinados ao serviço público de transporte aéreo regular, a autoridade judicial ou administrativa determinará a medida, sem que se interrompa o serviço.

§ 2º A guarda ou depósito de aeronave penhorada ou de qualquer modo apreendida judicialmente far-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 210 deste Código.

CAPÍTULO VII – Da Custódia e Guarda de Aeronave

Art. 207. Em qualquer inquérito ou processo administrativo ou judicial, a custódia, guarda ou depósito de aeronave far-se-á de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 208. O explorador ou o proprietário de aeronave entregue em depósito ou à guarda de Autoridade Aeronáutica responde pelas despesas correspondentes.

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo:

I – os depósitos decorrentes de apreensão;
II – os sequestros e demais medidas processuais acautelatórias;
III – a arrecadação em falência, qualquer que seja a autoridade administrativa ou judiciária que a determine;
IV – a apreensão decorrente de processos administrativos ou judiciais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º No caso do § 4º do art. 330 deste Código, o proprietário ou o explorador da aeronave terá direito à restituição do que houver pago, acrescida de juros compensatórios e indenizações por perdas e danos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caberá ação regressiva contra o Poder Público cuja autoridade houver agido com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 209. O depósito não excederá o prazo de dois anos.

§ 1º Se, no prazo estabelecido neste artigo não for autorizada a entrega da aeronave, a Autoridade Aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo valor correspondente, para atender às despesas com o depósito.

§ 2º Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Comando da Aeronáutica, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao depósito decorrente de processo administrativo de natureza fiscal.

Art. 210. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito, a cargo do explorador ou proprietário.

TÍTULO VI – Da Tripulação

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 211. Tripulação é o conjunto de tripulantes de voo e de cabine que exercem função a bordo de aeronave.

§ 1º O exercício de função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.

§ 3º Empresas brasileiras operando serviço aéreo internacional poderão empregar comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da aeronave.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

Art. 212. A Autoridade de Aviação Civil definirá em seus regulamentos as exigências necessárias para a tripulação de acordo com as características operacionais de cada função específica.

Art. 213. A Autoridade de Aviação Civil poderá proibir uma pessoa de atuar como tripulante em caso de descumprimento deste Código ou da regulamentação das autoridades aeronáutica ou de aviação civil, após a conclusão do devido processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único. A Autoridade de Aviação Civil poderá suspender, cautelarmente, o exercício das prerrogativas de um tripulante, caso identifique que este não esteja capacitado técnica ou fisicamente para o exercício de suas funções, pelo tempo em que tal condição incapacitante persistir.

CAPÍTULO II – Do Comandante de Aeronave

Art. 214. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou operador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. No caso de aeronaves integrantes de sistemas remotamente pilotados, será considerado Comandante a pessoa designada pelo operador ou proprietário para operar o sistema.

Art. 215. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador da aeronave, condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

Art. 216. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 217. O Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá, a seu critério, impor medidas razoáveis, inclusive coercitivas, necessárias para impedir desvios de condutas por pessoas a bordo, a fim de preservar a segurança da aeronave, das pessoas ou de seus bens, manter a boa ordem e a disciplina a bordo ou para a entrega dessa pessoa às autoridades competentes.

§ 1º O Comandante poderá exigir ou autorizar a ajuda dos demais membros da tripulação e solicitar ou autorizar a ajuda de força policial ou mesmo de passageiros, com o fim de tomar medidas coercitivas contra qualquer pessoa que se encontre na aeronave sob sua responsabilidade.

§ 2º Respeitados os tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, o Comandante poderá entregar às autoridades de qualquer país em cujo território ocorra o pouso da aeronave, a pessoa que tenha cometido ato de indisciplina ou desvio de conduta a bordo.

Art. 218. O Comandante da aeronave, os demais membros da tripulação, os passageiros, os agentes de segurança, o proprietário, o explorador ou o operador da aeronave ou a pessoa em cujo nome se realiza o voo, não serão responsáveis por qualquer incidente decorrente de medidas coercitivas adotadas ou por quaisquer prejuízos ou consequências decorrentes de adoção de tais medidas.

Art. 219. No exercício de sua autoridade, o Comandante poderá tomar quaisquer medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados, inclusive desembarcar qualquer pessoa ou, se em voo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança da aeronave.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se condutas que podem pôr em risco a segurança do voo, especialmente:

I – embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
II – levar para a aeronave explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – conduzir arma de fogo ou qualquer outra arma letal durante o voo;

IV – ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro;

V – cometer assédio sexual ou moral a outro passageiro ou membro da tripulação;

VI – molestar vulneráveis e crianças;

VII – levar bebida alcoólica, para uso próprio ou de outrem, para consumo durante o voo;

VIII – consumir bebida alcoólica em excesso durante o serviço de bordo;

IX – fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;

X – fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

XI – causar prejuízos à aeronave;

XII – impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

XIII – acionar dispositivo de segurança da aeronave, sem que tenha sido previamente autorizado pelo Comandante ou solicitado pelos demais membros da tripulação;

XIV – subtrair, impedir o funcionamento, ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

XV – fazer uso de aparelho eletrônico em período vedado ou cuja operação seja proibida a bordo;

XVI – causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros ou da tripulação, por atos ou expressões;

XVII – não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XVIII – não observar normas estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil sobre deveres dos passageiros a bordo.

Art. 220. É facultado ao Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

Art. 221. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, exceto as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 222. As decisões tomadas pelo Comandante inclusive em caso de lançamento ou alijamento de coisas de bordo serão registradas e comunicadas em conformidade com os regulamentos da Autoridade de Aviação Civil.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.

§ 2º O piloto em comando e o explorador ou operador da aeronave não poderão ser responsabilizados por eventual dano ambiental em razão do alijamento de carga ou combustível.

SF/18960.59897-02

Art. 223. Caso o Diário de Bordo seja requerido pela Autoridade de Aviação Civil, deverão constar as seguintes anotações:

I – as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;
II – os nomes do proprietário ou operador da aeronave, do Comandante e dos demais membros da tripulação;
III – data e a natureza do voo (privado, transporte aéreo regular ou não regular);
IV – os aeródromos e os horários de saída e chegada do voo;
V – as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas;
VI – as ocorrências que forem de interesse do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
VII – outras anotações que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade de Aviação Civil em regulamento próprio.
§ 1º Cabe exclusivamente ao piloto Comandante lançar as anotações previstas neste artigo.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo Comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal, crime contra a segurança do transporte aéreo ou o crime definido no art. **349** deste Código, fica equiparado ao auto de prisão em flagrante e à peça inicial do inquérito policial.

§ 3º Será admitida a forma digital do Diário de Bordo.

Art. 224. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos, óbitos e declarações de última vontade que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TÍTULO VII – Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 225. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos públicos e os serviços aéreos privados.

Art. 226. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga, encomenda, remessa ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

Art. 227. A relação jurídica entre a União e o explorador de serviços aéreos rege-se pelas normas deste Código, pela legislação complementar e pelas condições da respectiva autorização vinculada.

Art. 228. A relação jurídica entre o explorador dos serviços aéreos e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas normas previstas neste Código e na legislação complementar, e, em se tratando de transporte aéreo público internacional, pelo disposto nos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 229. O transporte aéreo público de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo público.

§ 1º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.

CAPÍTULO II – Dos Serviços de Transporte Aéreo Público

SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais da Regulação

Art. 230. Na regulação dos serviços aéreos, a atuação da Autoridade de Aviação Civil visará especialmente a:

I – assegurar às empresas brasileiras de transporte aéreo público a exploração de quaisquer linhas aéreas domésticas, observadas, exclusivamente, as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo, a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – estabelecer os critérios objetivos de alocação às empresas de transporte aéreo dos horários de pouso e decolagem nos aeroportos cuja capacidade tenha sido atingida, observando-se o atendimento do interesse público, o estímulo à concorrência e a prestação de serviço e uso de infraestrutura adequados;

III – assegurar a liberdade tarifária.

§ 1º A desistência ou a suspensão da exploração de linha aérea doméstica fica condicionada à anuência da Autoridade de Aviação Civil e desde que comprovada alguma das razões que inviabilizam a operação:

I – Queda de demanda continuada, que comprometa a continuidade da linha;

II – Deterioração das condições econômicas da empresa; ou

III – Alteração de condições técnicas de infraestrutura.

§ 2º A desistência ou suspensão de que trata o § 1º deverá ser comunicada à Autoridade de Aviação Civil com antecedência mínima de três meses.

SEÇÃO II – Da Autorização para a Exploração de Serviços de Transporte Aéreo Público

Art. 231. A exploração de serviços de transporte aéreo público será objeto de autorização.

§ 1º A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas cláusulas do correspondente termo.

§ 2º As autorizações para a exploração de serviços de transporte aéreo público podem ser cedidas ou transferidas mediante anuência da Autoridade de Aviação Civil.

Art. 232. São cláusulas essenciais do termo de autorização as relativas:

I – ao objeto;

II – ao modo, forma e condições da exploração dos serviços;

III – às hipóteses de extinção do contrato;

IV – ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.

Art. 233. A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I – renúncia: ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II – cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;
IV – anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.
§ 1º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

§ 2º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à Autoridade de Aviação Civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.

§ 3º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.

§ 4º A extinção da autorização por cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Nos casos de cassação e caducidade, a Autoridade de Aviação Civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo não inferior a cento e oitenta dias para que os mesmos sejam sanados.

§ 6º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.

Art. 234. O interessado em obter autorização para explorar serviço de transporte aéreo público poderá requerê-la à Autoridade de Aviação Civil a qualquer tempo, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único. O requerimento conterá, obrigatoriamente:

I – os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente;
II – declaração do proponente de que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas e que fez os seguros obrigatórios;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – outros documentos previstos em regulamento da Autoridade de Aviação Civil.

Art. 235. A autorização somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

SEÇÃO III – Do Controle e Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo Público

Art. 236. A fiscalização das atividades de exploração de serviços aéreos públicos será exercida pela Autoridade de Aviação Civil.

Art. 237. A Autoridade de Aviação Civil poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos públicos e dos respectivos livros, registros e documentos.

Art. 238. As empresas de transporte aéreo público poderão fundir-se, cindir-se ou incorporar-se, mediante prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil.

Art. 239. A formalização de acordos entre empresas de transporte aéreo público que impliquem em consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses ou a constituição de grupos societários deve ser informada à Autoridade de Aviação Civil.

CAPÍTULO III – Do Transporte Aéreo Público Regular

SEÇÃO I – Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 240. Os serviços de transporte aéreo público regular internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

I – às disposições dos tratados, convenções e atos internacionais firmados entre os respectivos Estados e o Brasil;

II – na falta desses, ao disposto neste Código.

§ 2º Voos regulares internacionais operados por empresas designadas pelo Estado Brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, podendo ser empregados comissários de voo estrangeiros desde que o número destes não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da aeronave.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSEÇÃO I – Da Designação de Empresas Brasileiras

Art. 241. O Poder Executivo Federal designará as empresas para os serviços de transporte aéreo regular internacional.

Parágrafo único. Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento junto aos países onde pretendem operar.

SUBSEÇÃO II – Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras

Art. 242. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

I – ser designada pelo Governo do respectivo país;

II – obter autorização da Autoridade de Aviação Civil brasileira.

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto o pedido de autorização é ato da empresa designada.

Art. 243. O pedido de autorização para funcionamento e operação será instruído com os seguintes documentos:

I – prova de achar-se a empresa constituída de acordo com a lei de seu país, indicando nome, objeto, prazo de duração e sede no estrangeiro;

II – cópia do ato societário de nomeação dos administradores da sociedade;

III – cópia do ato societário que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

IV – prova de nomeação do representante legal no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização, resolver questões relativas às operações e receber notificação ou citação judicial pela empresa;

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo devem estar autenticados de conformidade com a lei nacional da empresa requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede ou na forma prevista na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

§ 2º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, a Autoridade de Aviação Civil expedirá o ato de autorização, que será publicado no órgão de imprensa oficial da União.

§ 3º Publicado o ato de autorização, a empresa autorizada deve promover o arquivamento do ato publicado e dos demais documentos societários no órgão de registro das empresas mercantis, comprovando o depósito em

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituição financeira com sede no Brasil do capital destinado às suas operações e informando o endereço do estabelecimento no Brasil.

§ 4º Em caso de urgência poderá a Autoridade de Aviação Civil expedir autorização provisória de funcionamento e operação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 244. As empresas aéreas estrangeiras autorizadas a operar no país são dispensadas de reproduzir, no órgão oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal, as publicações de balanço patrimonial e de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração, seja com relação à matriz, seja com relação às sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 245. É facultado à empresa autorizada solicitar à autoridade de aviação civil a suspensão temporária das suas operações no Brasil, sem prejuízo do seu regular funcionamento até a retomada das operações aéreas.

Art. 246. Empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil poderão obter autorização para funcionamento para venda de bilhetes de transporte aéreo ou carga, devendo para tanto apresentar a documentação prevista nos incisos I, II, III e IV do art. **243** deste Código, dispensada a designação.

SEÇÃO II – Do Transporte Aéreo Regular Doméstico

Art. 247. Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte aéreo público em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados no território nacional.

Art. 248. Os serviços de transporte aéreo público regular doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras com sede e administração no País.

CAPÍTULO IV – Dos Serviços de Transporte Aéreo Público Não-Regular

Art. 249. Serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga, doméstico ou internacional, é o explorado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente de horário, percurso ou escala, compreendendo, inclusive, a prestação de serviços de taxi aéreo e de linhas sistemáticas, complementares e demais serviços a serem admitidos pela Autoridade de Aviação Civil, visando o fomento e o desenvolvimento da atividade.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO V – Dos Serviços Aéreos Privados

Art. 250. Os proprietários ou operadores de aeronaves não destinadas à prestação de serviços de transporte aéreo público não necessitam de autorização para suas atividades aéreas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os proprietários ou operadores devem atender os requisitos técnicos e as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como manter suas operações sob seguro contra danos a pessoas ou bens na superfície e a tripulantes e passageiros.

SF/18960.59897-02

Art. 251 Considera-se como aerodesporto a atividade aeronáutica, tripulada ou controlada remotamente, visando a competição, exibição, treinamento, atividades lúdicas, culturais, turísticas e de aventura, em conformidade com as normas regulamentares emitidas pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica.

§ 1º As práticas acima definidas independem de prévia autorização da Autoridade Aeronáutica e poderão ser realizadas livremente em todo o espaço aéreo não controlado sobre áreas de baixa densidade populacional ou conforme determinado pela Autoridade Aeronáutica, tal como definido nas cartas aeronáuticas, bem como nas áreas terminais definidas ou autorizadas para tanto.

§ 2º As operações tratadas nesse artigo se darão por conta e risco exclusivo de seus praticantes, devendo tais condições ser expressamente repassada por seus operadores aos acompanhantes.

§ 3º Todos danos causados a terceiros serão assumidos por seus operadores, independente da contratação de seguro.

§ 4º Poderão a Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica requerer habilitação específica para a prática de quaisquer modalidades enquadradas no *caput* quando entenderem necessário para a garantia da segurança de terceiros não envolvidos e do sistema de aviação civil.

§ 5º Desde que seja com os objetivos distintos daqueles previstos no art. **226** deste Código, poderão ser remunerados os voos turísticos de aventura em aeronaves esportivas e equipamentos destinados a essa finalidade.

§ 6º As aeronaves esportivas poderão exibir as logomarcas de seus apoiadores e/ou patrocinadores, independentemente de autorização ou cobrança de tributos, desde que haja um contrato formal de patrocínio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 252. A formação ou o treinamento de pessoal destinado às atividades de que trata este Capítulo, obedecerá aos regulamentos editados pela Autoridade de Aviação Civil.

TÍTULO VIII – Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 253. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a prestar serviço de transporte de passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

§ 1º O contrato de transporte aéreo será doméstico quando a origem, destino e todos os seus pontos intermediários estejam situados no território nacional, e internacional caso a origem, o destino, ou algum ponto intermediário estejam localizados em país distinto.

§ 2º Aplicam-se aos serviços de transporte aéreo doméstico as normas deste Código, e aos serviços de transporte aéreo internacional as previstas nos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil e, na falta desses, o disposto neste Código.

Art. 254. Os limites de responsabilidade de que trata este Código poderão ser alterados pelo transportador, que poderá estipular valores mais elevados ou excluir qualquer forma de limitação de responsabilidade.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito, sem prejuízo da validade do contrato de transporte aéreo, cláusulas contratuais que exonerem o transportador de suas responsabilidades ou que fixem limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código ou nos tratados, convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 255. A existência do contrato de transporte aéreo poderá ser comprovada por bilhete de passagem, conhecimento aéreo de carga ou documento equivalente, que poderão ser emitidos na forma eletrônica.

Art. 256. O transporte aéreo efetuado por vários transportadores sucessivamente, será considerado como um único serviço, ainda que executado com base em mais de um contrato de transporte aéreo, sendo que cada transportador responderá pelo trecho contratado.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, cada transportador será considerado como parte do contrato de transporte aéreo apenas em relação ao trecho para o qual tenha assumido a obrigação de prestar o serviço.

§ 2º O transporte sucessivo internacional não perderá esta natureza pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território nacional.

SF/18960.59897-02

Art. 257. É licito ao transportador que for parte no contrato de transporte aéreo substituir-se por outro transportador, que de fato executará os serviços em favor do passageiro ou expedidor da carga, encomenda ou mala postal.

§ 1º Ao transportador que, de fato, realizar o transporte em substituição ao transportador contratual, não serão aplicáveis as normas relativas ao transporte sucessivo, previstas no art. **256** deste Código.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o transportador que contratou o serviço e o transportador substituto que de fato realiza todo ou parte do transporte aéreo responderão solidariamente pelos danos causados durante a execução do contrato, na forma prevista neste Código ou nos tratados convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, no caso de transporte aéreo internacional.

Art. 258. Os serviços de transporte aéreo podem ser contratados de forma combinada com outros modais de transporte.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de transporte combinado, as disposições deste Código se aplicam, unicamente, ao modal aéreo, devendo ser observada, quanto aos demais, a legislação que lhes for aplicável.

Art. 259. Na regulação do transporte aéreo público a Autoridade de Aviação Civil uniformizará a regulamentação por ela expedida e os tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, de forma a propiciar um regime harmônico com relação às normas aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional.

Parágrafo único. A Autoridade de Aviação Civil emitirá regulamentos diferenciados para cada uma das modalidades de transporte aéreo público, sempre que possível modulando os requisitos para diferentes níveis de porte e abrangência territorial das empresas reguladas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II – Do Contrato de Transporte de Passageiro e Bagagens

SEÇÃO I – Do Bilhete de Passagem

SF/18960.59897-02

Art. 260. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º A operação de embarque inicia-se com a transposição pelo passageiro do limite entre a área destinada ao público em geral e aquela reservada aos passageiros e termina com sua entrada na aeronave.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída do passageiro da aeronave e termina com a transposição do limite entre a área reservada aos passageiros e aquela destinada ao público em geral.

§ 3º A Autoridade de Aviação Civil disporá sobre as Condições Gerais de Transporte, observado o disposto nesta Lei, nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 261. As informações sobre o contrato de transporte aéreo de passageiros e bagagens e as respectivas tarifas devem ser disponibilizadas pelo transportador antes da venda do bilhete de passagem, incluindo as condições para cancelamento, alteração e reembolso.

§ 1º O transportador poderá franquear o transporte de bagagens dentro de limites de peso por ele pré-estabelecidos e oferecer tarifas para venda de bilhetes de acordo com a franquia aplicável, desde que informado nas condições tarifárias.

§ 2º A oferta do bilhete de passagem aérea sempre deverá apresentar opções de preço sem bagagem a despachar e, adicionalmente:

I – Com 23 quilos de bagagem em voos nacionais; ou
II – Com dois volumes de até 32 quilos cada, de bagagem em voos internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18960.59897-02

§ 3º No transporte de pessoas, o transportador contratual é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que poderá ser emitido na forma eletrônica e deverá indicar o valor da passagem aérea e o lugar e a data da sua emissão, os pontos de partida, intermediários e de destino, a data e o horário tanto de embarque como de partida, assim como o nome dos transportadores e o modelo da aeronave empregada.

§ 4º Os valores das tarifas aeroportuárias de embarque, doméstico e internacional, e de conexão, devem ser individualizados e especificados no bilhete de passagem de forma destacada do valor da passagem aérea.

Art. 262. O bilhete de passagem terá a validade especificada nas condições de emissão previamente indicadas pelo transportador emissor.

Parágrafo único. O transportador emissor do bilhete de passagem deve indicar, de forma clara e precisa, a validade do bilhete, sendo que na falta de indicação o bilhete terá validade de um ano a contar da data da emissão.

Art. 263. O agente de viagens que realizar a emissão de bilhetes de passagem deve observar as condições de emissão determinadas pelo transportador e as normas expedidas pela Autoridade de Aviação Civil, excluída a responsabilidade do transportador.

Art. 264. O passageiro deve sujeitar-se às condições de transporte constantes do bilhete e disponibilizadas pelo transportador em meio físico ou eletrônico, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos demais passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a prestação do serviço.

Art. 265. O passageiro com reserva confirmada deve comparecer para o embarque com a antecedência mínima estabelecida pelo transportador ou, no caso de omissão quanto à especificação do horário de embarque, de acordo com o previsto em ato da Autoridade de Aviação Civil.

§ 1º As operações de embarque e desembarque poderão ser realizadas em até duas horas após o horário previsto.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º, o passageiro poderá ser embarcado em outro voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.

§ 3º Os passageiros deverão ser comunicados, com a máxima antecedência possível, de atrasos ou cancelamentos do voo e, se houver, dos novos horários previstos para embarque e desembarque.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 266. A interrupção da viagem, a desistência ou o não comparecimento tempestivo para o embarque em qualquer dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.

Art. 267. Em caso de cancelamento de voo, preterição de embarque ou atraso superior a quatro horas no aeroporto de início do voo ou em aeroporto de escala, o passageiro que tiver comparecido para embarque na hora estabelecida fará jus a:

I – recebimento de indenização, no valor correspondente ao da maior tarifa cobrada pelo transportador para a emissão de bilhete aéreo no trecho considerado;

II – garantia do direito contratual ao transporte previsto no bilhete, o qual poderá ser usufruído na forma de uma das seguintes alternativas:

a) acomodação em outro voo da mesma empresa aérea ou endosso do bilhete para outro transportador que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do horário previsto para embarque; ou

b) reembolso do valor do bilhete;

III – assistência compatível com o tempo de espera, sob a forma de facilidades de comunicação e alimentação;

IV – hospedagem e transporte de e para o aeroporto, nas hipóteses de endosso ou acomodação em outro voo cujo embarque previsto deva ocorrer em período superior a seis horas com relação ao horário do voo original.

§ 1º A indenização e o reembolso serão pagos de imediato e em moeda corrente, mediante entrega de numerário ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro.

§ 2º Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso superior a duas horas em aeroporto de escala, ao passageiro que optar pelo reembolso do valor do bilhete será assegurado o direito a voo de regresso ao aeroporto de início do voo.

§ 3º As obrigações do transportador poderão ser substituídas por quaisquer outras formas de compensação estabelecidas em comum acordo com o passageiro.

Art. 268. Caso o passageiro efetue o cancelamento do bilhete, o transportador deverá realizar o reembolso do valor pago de acordo com o as condições tarifárias vigentes na data de emissão do bilhete, observado o mesmo meio de pagamento utilizado, desde que dentro do respectivo prazo de validade.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º No caso de bilhete de passagem doméstico, o reembolso deverá observar as condições livremente pactuadas no contrato de transporte aéreo celebrado entre o passageiro e o transportador.

§ 2º No caso de bilhete de passagem internacional, o reembolso deverá observar as condições livremente pactuadas no contrato de transporte aéreo celebrado entre o passageiro e o transportador, e será calculado de acordo com o preço expresso na mesma moeda da aquisição, efetivamente pago pelo passageiro e convertido na moeda corrente nacional à taxa de câmbio vigente na data de emissão.

SF/18960.59897-02

§ 3º O passageiro tem o direito de receber o valor integral pago pelo bilhete de passagem, desde que o pedido de reembolso seja efetuado em até vinte e quatro horas a contar da aquisição.

Art. 269. O passageiro não tem direito a receber reembolso se tiver adquirido bilhete de passagem promocional com cláusula de não reembolso, desde que esta condição esteja prevista, de forma clara e precisa, na oferta e nas condições tarifárias aplicáveis.

Art. 270. Quando o passageiro solicitar alteração de itinerário, de voo ou de data da viagem, antes ou após o seu início, o transportador poderá substituir o bilhete de passagem e realizar os ajustes de preços que ocorrerem no período de validade do bilhete, ficando sujeito à disponibilidade de assentos e às demais condições de venda aplicáveis ao bilhete originalmente adquirido.

Parágrafo único. No caso de transporte internacional, os ajustes de preços devem considerar eventuais variações cambiais ocorridas no período.

Art. 271. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do Terminal com a área aberta ao público em geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Será conferido ao passageiro com necessidade de assistência especial tratamento preferencial em todas as fases da execução do contrato de transporte, desde a sua apresentação para o embarque até o momento da devolução de sua bagagem.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO II – Da Nota de Bagagem

Art. 272. As regras e as condições para o transporte de bagagem despachada e de bagagem de mão são livremente estabelecidas por cada transportador, observada a regulamentação a ser expedida pela Autoridade de Aviação Civil.

Art. 273. O transportador é obrigado a disponibilizar ao passageiro o comprovante de bagagem por cada volume despachado.

Parágrafo único: No despacho de bagagem com valor declarado pelo passageiro, o transportador poderá verificar o conteúdo dos volumes, inclusive para efeito de valoração.

Art. 274. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. Procede-se ao protesto nos casos de avaria ou atraso, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III – Do Contrato de Transporte Aéreo de Carga

Art. 275. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento desta pelo transportador, persiste durante todo o período em que se encontre sob sua guarda e termina com a entrega ao armazém do aeroporto ou ao destinatário indicado no documento de transporte ou seu representante legalmente constituído.

Parágrafo único. Os serviços de transporte aéreo podem abranger o transporte terrestre, marítimo ou fluvial efetuado fora da área do aeródromo, para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga.

Art. 276. Se o transportador, a pedido do expedidor, emitir o conhecimento aéreo, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 277. O expedidor da carga obriga-se a entregá-la devidamente acondicionada, devendo informar no conhecimento de transporte aéreo eventuais condições especiais a serem observadas durante o transporte, manuseio ou armazenagem, antes ou após o transporte.

§ 1º O expedidor é responsável pela exatidão das informações mencionadas no conhecimento de transporte aéreo ou documento equivalente e responderá perante o transportador e terceiros por todo dano de alguma forma causado por indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas feitas por ele ou em seu nome.

§ 2º O transportador aéreo receberá a carga devidamente acondicionada e apenas poderá ser responsabilizado por perda ou avaria caso comprovado que o evento danoso ocorreu durante a execução do transporte aéreo.

§ 3º Se o transportador admite a perda da carga ou caso não tenha chegado ao seu destino após sete dias a contar da data prevista no contrato, a carga será considerada extraviada e o expedidor ou destinatário poderá exercer os direitos decorrentes do contrato de transporte.

Art. 278. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário ou o operador dos armazéns aeroportuários haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação eletrônica, na forma disciplinada pela autoridade competente.

§ 2º O protesto por avaria será feito de imediato.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Na falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato, o protesto será encaminhado aos responsáveis, nos termos do disposto neste Código.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TÍTULO IX – Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I – Da Responsabilidade Contratual

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SF/18960.59897-02

Art. 279. A responsabilidade do transportador por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte aéreo, está sujeita aos limites estabelecidos neste Título.

Art. 280. Os limites de indenização previstos neste Título não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2º O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

Art. 281. O transportador será responsável pelo dano ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou pelo atraso na entrega da bagagem ou carga, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Constituem caso fortuito ou força maior as restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem, decorrentes de determinações da Autoridade de Aviação Civil, da administração do aeródromo, da Autoridade Aeronáutica ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública.

SEÇÃO II – Do Procedimento Extrajudicial

Art. 282. No prazo de trinta dias, a partir da data do incidente ou acidente aeronáutico, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização provisória, a ser determinada em regulamento expedido pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 1º A indenização de que trata este artigo tem por escopo garantir o pagamento de despesas urgentes do interessado e reveste-se de natureza alimentar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O pagamento da indenização a que se refere este artigo não equivalerá ao cumprimento do dever de indenizar nem afastará a responsabilidade do transportador e demais responsáveis pelos danos decorrentes do acidente ou incidente aeronáutico.

§ 3º Os valores pagos a título de indenização provisória poderão ser compensados por ocasião do pagamento do valor indenizatório total, seja decorrente de transação judicial ou de sentença transitada em julgado.

SF/18960.59897-02

Art. 283. Nos trinta dias seguintes ao término do prazo previsto no art. **282** deste Código, o responsável deverá efetuar aos habilitados o pagamento da indenização provisória, com recursos próprios ou provenientes de seguro.

Art. 284. Para os que não se habilitarem tempestivamente ou para aqueles cujos processos estejam na dependência do cumprimento de exigências legais, o pagamento a que se refere o art. **282** deste Código deverá ocorrer nos trinta dias seguintes à satisfação daquelas.

Art. 285. No mesmo prazo indicado no art. **282** deste Código, deverá ser instalada uma Câmara de Indenização, com o escopo de orientar as vítimas ou seus familiares, bem como proporcionar aos interessados a possibilidade de efetivar transação extrajudicial para pagamento de indenização pelos danos decorrentes do acidente.

Parágrafo único. A Câmara de Indenização será constituída por representantes dos transportadores envolvidos no acidente, por suas seguradoras e pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO III – Da Responsabilidade por Dano ao Passageiro

Art. 286. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo;

II – de atraso do transporte aéreo contratado, superior a quatro horas nos horários de partida ou de chegada.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, previstas no parágrafo único do art. **281** deste Código.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

I – a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

II – aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

§ 3º No caso de transporte sucessivo, somente responderá pelos danos o transportador que tenha efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.

Art. 287. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, tanto o transportador contratual como o transportador de fato responderão solidariamente.

Art. 288. É assegurado ao transportador o direito de regresso contra terceiro responsável por dano causado a seu passageiro.

SEÇÃO IV – Da Responsabilidade por Dano à Bagagem

Art. 289. A responsabilidade do transportador por dano decorrente da destruição, perda ou avaria na devolução da bagagem despachada, ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo limita-se, em relação a cada passageiro, ao valor estipulado no item 2 do art. 22 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional.

§ 1º No caso de destruição, perda ou avaria da bagagem o limite de responsabilidade previsto neste artigo não será aplicável se o passageiro fizer declaração especial de valor da bagagem no momento do registro de embarque, pagando uma quantia suplementar, nos termos das condições gerais de transporte estipuladas pelo transportador.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o transportador estará obrigado a pagar o valor declarado, salvo se comprovar que o valor declarado é superior ao valor real dos bens que constituem a bagagem despachada.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 290. Em se tratando de transporte de bagagem ou carga, o primeiro transportador será responsável pela reparação do dano em favor do passageiro ou expedidor da carga, e o último transportador será responsável perante o passageiro ou destinatário da carga, respondendo também o transportador que tenha efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário.

Art. 291. Em se tratando de transporte sucessivo, será responsável pela reparação o transportador que tenha efetuado o transporte em que se verificou o dano, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador tenha assumido a responsabilidade por todos os trechos compreendidos no transporte.

SEÇÃO V – Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 292. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga.

Parágrafo único. O transportador não será responsável se, comprovadamente, a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um dos seguintes fatos:

I – natureza da carga, defeito ou vício que lhe é próprio;

II – embalagem defeituosa da carga;

III – ato de guerra ou conflito armado;

IV – ato de autoridade relativo ao transporte ou à entrada, saída ou o trânsito da carga.

Art. 293. A responsabilidade do transportador no transporte de carga limita-se ao valor estipulado no item 3 do art. 22 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional.

§ 1º O limite de responsabilidade previsto neste artigo não será aplicado se o expedidor fizer uma declaração especial de valor de entrega no lugar de destino, por ocasião da entrega da carga para transporte, e tenha pago uma quantia suplementar, se exigido pelo transportador.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o transportador deve indenizar em valores não excedentes ao valor declarado, salvo se comprovar que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

§ 3º Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados.

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO II – Da Responsabilidade por Danos em Serviços Aéreos Gratuitos

Art. 294. Quando não houver contrato de transporte, a responsabilidade civil por danos ocorridos durante a execução dos serviços aéreos obedecerá ao seguinte:

I – no serviço aéreo privado, o operador da aeronave responde pelos danos causados aos tripulantes, ao pessoal técnico a bordo, aos passageiros e às pessoas e bens na superfície;

II – no transporte gratuito realizado por empresa de transporte aéreo público, o transportador responde por danos causados a seus tripulantes, diretores e empregados em caso de acidente ou incidente aeronáutico, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho e aos passageiros gratuitos que viajarem por cortesia.

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras de limitação de responsabilidade aplicáveis às hipóteses de atraso no transporte aéreo e destruição, perda ou avaria de bagagem estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III – Da Responsabilidade para com Terceiros na Superfície

Art. 295. O operador será responsável, de forma objetiva, pelos danos a terceiros na superfície, causados diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1º Constituem caso fortuito ou força maior, para os efeitos deste Capitulo, excluindo a responsabilidade do operador:

I – danos resultantes apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

II – danos resultantes de operação de aeronave por terceiro não autorizado, que tenha iludido a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – outras causas imprevisíveis, inevitáveis ou fora do controle do transportador.

§ 2º Considera-se a aeronave em voo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar até o momento em que termina a operação de pouso.

§ 3º Em se tratando de aeronave mais leve que o ar, planador ou asa voadora, considera-se em voo desde o momento em que se desprende da superfície até aquele em que a ela novamente retorne.

§ 4º Considera-se em manobra a aeronave que estiver sendo movimentada ou rebocada em áreas aeroportuárias.

Art. 296. O operador de aeronaves não tripuladas responderá de forma objetiva por todo e qualquer dano que vier a causar a terceiros na superfície, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis caso a operação tenha se realizado com violação às normas aplicáveis à operação deste tipo de aeronave.

CAPÍTULO IV – Da Responsabilidade por Abalroamento

Art. 297. Consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de duas ou mais aeronaves, em voo ou em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em voo.

Art. 298. A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao operador ou proprietário da aeronave causadora.

Art. 299. No abalroamento em que haja culpa concorrente, a responsabilidade dos operadores é solidária, mas proporcional à gravidade da falta.

Parágrafo único. Não se podendo determinar a proporcionalidade, responde cada um dos operadores em partes iguais.

Art. 300. Constituem danos de abalroamento, sujeitos à indenização:

I – os causados a pessoas e coisas a bordo das aeronaves envolvidas;

II – os sofridos pela aeronave abalroada;

III – os prejuízos decorrentes da privação de uso da aeronave abalroada;

IV – os danos causados a terceiros, na superfície.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Constituem caso fortuito ou de força maior, para os efeitos de exclusão de responsabilidade do operador ou proprietário:

I – erro manifesto dos órgãos de controle de trafego aéreo;
II – danos resultantes de operação de aeronave por terceiro não autorizado, que tenha iludido a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;
III – outras causas imprevisíveis, inevitáveis ou fora do controle do operador.
§ 2º Os órgãos de controle de trafego aéreo responderão de forma objetiva por todos os danos resultantes do abalroamento.

SF/18960.59897-02

CAPÍTULO V – Da Responsabilidade do Construtor Aeronáutico e das Entidades de Infraestrutura Aeronáutica

Art. 301. Os construtores aeronáuticos respondem por danos decorrentes de defeitos ou falhas no projeto ou na construção de aeronaves, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos construtores de aeronaves não tripuladas, que se obrigam a instalar todos os equipamentos necessários a criar mecanismos de segurança redundantes de forma a evitar danos a pessoas ou bens na superfície, conforme regulamento expedido pela Autoridade de Aviação Civil.

Art. 302. As entidades de infraestrutura da aviação, especialmente os operadores aeroportuários, independentemente da modalidade de outorga para operação, respondem pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços de sua competência, causados aos operadores e transportadores, passageiros e demais usuários da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.

CAPÍTULO VI – Da Garantia de Responsabilidade

Art. 303. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para eventual indenização de riscos futuros.

Art. 304. Exigir-se-á do operador de aeronave estrangeira, para a eventual reparação de danos a pessoas ou bens no espaço aéreo ou no território brasileiro:

I – apresentação de garantias iguais ou equivalentes às exigidas de aeronaves brasileiras;
II – o cumprimento das normas estabelecidas em tratados, convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, quando aplicáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 305. A expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação da realização do seguro, que será averbado no Registro de Aviação Civil Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade do certificado poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 306. Os seguros obrigatórios, cuja expiração ocorrer após o início do voo, consideram-se prorrogados até o seu término.

CAPÍTULO VII – Da Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo Internacional

Art. 307. A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados, convenções ou atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo são consideradas especiais quanto aos contratos de transporte aéreo e à responsabilização das empresas que operam o transporte aéreo internacional de pessoas e cargas.

TÍTULO X – DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – Das Sanções Administrativas

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 308. A infração a norma deste Código ou da legislação complementar, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, constitui ilícito administrativo, sujeito às sanções administrativas estabelecidas neste Código.

§ 1º Constituem ilícitos administrativos as condutas que violem as normas legais ou regulamentares que disciplinam:

I – as regras do ar;
II – a segurança da aviação civil;
III – a construção, a administração e a exploração de aeródromos civis e a exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária;
IV – as restrições de uso de propriedades em zonas de restrição e proteção dos aeródromos;
V – os requisitos e padrões mínimos de segurança de voo;
VI – o registro de aviação civil brasileiro;
VII – a investigação e a prevenção de acidentes aeronáuticos;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – a elaboração de projetos e a fabricação, reparo e manutenção de aeronaves, suas partes, peças e componentes, e demais produtos aeronáuticos;

IX – a exploração de serviços auxiliares de transporte aéreo;

X – a formação e o treinamento de pessoal destinado às atividades de navegação aérea e de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civis;

XI – a exploração de serviços de transporte aéreo público;

XII – os serviços aéreos privados;

XIII – a exploração, operação ou uso de aeronaves;

XIV – a prestação de informações e a apresentação de dados estatísticos às autoridades de aviação civil, aeronáuticas e de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XV – as atividades de fiscalização do agente regulador;

XVI – a facilitação do transporte aéreo.

§ 2º A aplicação da sanção exige a comprovação de voluntariedade, dolo ou culpa do infrator.

§ 3º São excludentes do ilícito administrativo:

I – o caso fortuito e a força maior;

II – o erro de fato ou de direito.

§ 4º A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica deverão responsabilizar separadamente o proprietário e o piloto em comando da aeronave em função do tipo de infração.

Art. 309. Para os fins deste Código, considera-se:

I – advertência: sanção aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave;

II – antecedente: registro de sanção administrativa imposta pela autoridade competente, no mesmo aeroporto, independentemente do titular da sua exploração, precedente no tempo em prazo não superior a um ano, contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento para apuração de infração até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;

III – autoridade competente: a autoridade com competência para regulamentar e aplicar sanções administrativas por infrações a este Código e à legislação complementar;

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – caducidade: sanção que extingue a concessão ou a autorização de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica ou de serviços aéreos;

V – cassação: sanção que torna sem efeito um certificado, registro, licença, credenciamento ou autorização, em razão de descumprimento de obrigação ou prescrição dele decorrente;

VI – demolição: sanção que se aplica às edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de uso permanente ou temporário, que descumpram as restrições e prescrições previstas nos Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea;

VII – embargo: sanção que impede a continuidade de obras ou serviços pertinentes a edificações, instalações, implantação de culturas agrícolas ou uso de objetos permanentes ou temporários que estejam em desacordo com as restrições e prescrições previstas nos Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea;

VIII – falta de igual natureza: infração cometida pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo normativo ou contratual, bem como aquela que, embora prevista em dispositivo distinto de lei, regulamento, contrato ou ato de efeito concreto, apresente, pelos fatos que as constituem, características fundamentais em comum;

IX – infrator: pessoa natural ou jurídica que não cumpre com as suas obrigações normativas, contratuais ou decorrentes de atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela autoridade competente, após o transito em julgado pela administração;

X – interdição de atividade: sanção que veda a alguém a prática de ato ou o uso de equipamentos que possam pôr em risco ou ponham em risco a segurança da aviação civil;

XI – multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XII – perdimento de aeronave: sanção que impõe a perda da aeronave utilizada para a exploração de serviço de transporte aéreo público de passageiros, carga ou mala postal não autorizado;

XIII – reincidência específica: repetição de falta de igual natureza, no período de dois anos contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento de apuração de infração até a data do cometimento da nova infração;

XIV – suspensão temporária: sanção de suspensão, total ou parcial, da prestação de um serviço ou de um certificado, licença, credenciamento ou registro, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XV – decisão administrativa definitiva: atributo de definitividade de decisão proferida em processo administrativo sancionador, o que ocorre quando não couber mais recurso na esfera administrativa.

SEÇÃO II – Das Sanções

Art. 310. As infrações sujeitam-se às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – cassação;

VI – embargo de obra ou atividade;

VII – demolição de construção;

VIII – interdição de atividade;

IX – detenção, interdição ou apreensão de aeronave ou do material transportado;

X – perdimento de aeronave.

SEÇÃO III – Da Aplicação das Sanções

SUBSEÇÃO I – Regras Gerais de Aplicação

Art. 311. As sanções devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da autoridade competente, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, e aos demais princípios e normas estabelecidos na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º Todas as notificações de autuação ou de decisões a serem efetuadas, serão consideradas realizadas quando efetivadas no endereço constante dos cadastros da autoridade competente, cuja atualização é de responsabilidade do infrator.

§ 2º Para os efeitos previstos no § 1º, quando se tratar de pessoa jurídica, as notificações devem ser efetuadas no endereço da sede da empresa.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Nos condomínios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da notificação a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, que somente poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência não mais reside no local.

§ 4º Todos os documentos relativos a processos administrativos sancionatórios, em andamento ou já concluídos, deverão ser disponibilizados no sítio da internet da autoridade administrativa competente sem condicionantes de acesso.

Art. 312. No curso do procedimento ou em caso de risco iminente à segurança da aviação civil, a autoridade competente poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o seu prosseguimento, devendo todos os atos a elas relativos ser apensados em autos apartados.

§ 2º Caso haja recurso contra a decisão que adotar medidas cautelares, os autos apartados devem ser desapensados do procedimento principal, se houver, para análise e julgamento pela autoridade competente.

§ 3º As medidas cautelares serão revogadas mediante requerimento do interessado à Autoridade de Aviação Civil que comprove a extinção do risco que as motivou, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º A adoção e a revogação de medidas cautelares serão comunicadas ao administrado.

§ 5º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas em caso de infração aos preceitos da regulamentação.

§ 6º O processo em que a autoridade deflagrar medida de natureza cautelar, deverá ter trâmite prioritário sobre os demais, inclusive para apreciação de eventual pedido de sua revogação.

Art. 313. A autoridade competente poderá, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com o infrator termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares ou contratuais aplicáveis.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão ser compatíveis com as obrigações regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta estabelecerá sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

SF/18960.59897-02

SUBSEÇÃO II – Dos Parâmetros e Critérios para Aplicação das Sanções

Art. 314. Na definição do tipo de sanção a ser aplicada, a autoridade competente deve considerar os seguintes parâmetros e critérios:

I – os danos resultantes para o serviço;
II – o serviço explorado;
III – a abrangência dos interesses a que o serviço atende;
IV – o regime jurídico de exploração do serviço;
V – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 315. Quando o infrator cometer duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo conjunto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, deve ser lavrado um único auto de infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas, imputando-se a cada infração a sanção correspondente.

§ 1º O auto de infração incluirá todas as ocorrências infracionais verificadas até a data de autuação.

§ 2º Em se tratando de infração continuada, deverá ser aplicada multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da falta cometida.

§ 3º A infração continuada revela-se quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira.

Art. 316. Nos casos de cometimento de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 317. A autoridade competente poderá requisitar o auxílio da força policial para garantir a segurança da fiscalização ou obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

SUBSEÇÃO III – Da Advertência

Art. 318. Nos processos administrativos para apuração de infrações sempre que o cálculo da multa resultar em valor igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) essa será substituída pela sanção de advertência.

SUBSEÇÃO IV – Da Multa

Art. 319. A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e será fixada em regulamento da autoridade competente para cada infração, em valor que observe o limite mínimo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Na fixação do valor base da multa deve ser considerada a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 320. Os valores dos limites mínimo e máximo da multa, bem como o valor previsto no art. **318** deste código, serão atualizados monetariamente, em período não inferior a doze meses, contado da data de vigência inicial, de acordo com a variação, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 321. O valor base da multa será acrescido dos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I – 50% (cinquenta por cento), no caso de dolo;
II – 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 30% (trinta por cento);
III – 2% (dois por cento) para cada caso de antecedente, desde que a penalidade tenha sido aplicada ao mesmo aeroporto em que ocorreu a infração, até o limite de 10% (dez por cento);
IV – 1% (um por cento) para cada reclamação adicional de passageiro, até o limite de 10% (dez por cento).

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos do *caput* deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

Art. 322. O valor base da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I – 60% (sessenta por cento), nos casos de cessação espontânea da infração, previamente à ação da autoridade competente;

II – 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração, imediatamente ou em prazo fixado pela autoridade competente, após a notificação;

III – 30% (trinta por cento), nos casos de adoção de medidas, por livre iniciativa do infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de confissão do infrator perante a autoridade competente, formalizada após a notificação do auto de infração e até a apresentação da defesa.

§ 1º A cessação da infração por ação da autoridade competente e não do infrator obsta a incidência da atenuante prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a autoridade competente o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Para efeito de incidência da atenuante prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade competente só consignará prazo para cessação da infração quando, por motivos técnicos ou fáticos, não for possível a cessação imediata.

Art. 323. Incidirão sobre o valor base da multa as circunstâncias agravantes e, sobre este resultado, as circunstâncias atenuantes de que tratam os arts. **321** e **322** deste Código.

SUBSEÇÃO V – Da Suspensão Temporária

Art. 324. A sanção de suspensão temporária poderá ser aplicada cumulativamente com a sanção de multa, e terá prazo de duração não superior a cento e oitenta dias.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Na ocorrência de aplicação cumulativa de sanções de suspensão temporária, ultrapassado o prazo limite de cento e oitenta dias, pode ser adotado, após decisão fundamentada da autoridade competente, o procedimento de intercalação das suspensões previstas, em prazo não superior a dez dias, mediante solicitação fundamentada do infrator.

SF/18960.59897-02

SUBSEÇÃO VI – Da Caducidade

Art. 325. A sanção de caducidade será aplicada nas hipóteses previstas neste Código ou em regulamento, bem como quando os antecedentes do aeroporto em que ocorreu a infração demonstrarem a ineficácia de outra sanção menos gravosa.

SUBSEÇÃO VII – Da Cassação

Art. 326. A sanção de cassação de certificados, registros, licenças, credenciamentos ou autorizações será aplicada nos casos de descumprimento de obrigação ou prescrição neles prevista.

SUBSEÇÃO VIII – Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 327. A sanção de embargo de obra ou atividade será aplicada à continuidade de obras ou serviços pertinentes a edificações, instalações, implantação de culturas agrícolas ou uso de objetos permanentes ou temporários que estejam em desacordo com as restrições e prescrições aplicáveis aos planos de zona de proteção e auxílios à navegação aérea.

SUBSEÇÃO IX – Da Demolição

Art. 328. A sanção de demolição se aplica às edificações, instalações culturas agrícolas e objetos de uso permanente ou temporário localizados em área de proteção de aeródromo, que descumpram as restrições e prescrições aplicáveis aos planos de zona de proteção e auxílios à navegação aérea.

SUBSEÇÃO X – Da Interdição de Atividade

Art. 329. A sanção de interdição de atividade se aplica nos casos em que a prática de ato ou o uso de equipamento possam pôr em risco a segurança da aviação civil.

SUBSEÇÃO XI – Da Detenção, Interdição e Apreensão de Aeronave

Art. 330. A sanção de detenção de aeronave será aplicada por autoridades da aviação civil, aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II – se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III – para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV – para verificação de sua carga no caso de restrição legal ou de porte proibido de equipamento;

V – para averiguação de ilícito.

§ 1º A Autoridade Aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos previstos no *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A aeronave interceptadora que tiver a sua segurança ameaçada pela aeronave hostil tem o direito de autodefesa.

§ 4º A Autoridade Aeronáutica responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 331. Quando, no caso do inciso IV do art. **330** desde Código, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as Nações, a autoridade poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Se a aeronave for estrangeira e a carga não puser em risco a segurança pública ou a paz entre as Nações, poderá a autoridade fazer a aeronave retornar ao país de origem pela rota e prazo determinados.

§ 2º Embora estrangeira a aeronave, se a carga puser em risco a segurança pública e a paz entre os povos, poderá a autoridade reter o material e fazer retornar a aeronave na forma do disposto no *caput*.

§ 3º No caso de apreensão de aeronave militar, de aeronave com modificações que incluam aparatos que permitam o emprego bélico, bem como de qualquer item bélico, o material ficará sob a custódia do Comando da Aeronáutica.

SF/18960.59897-02

Art. 332. A sanção de interdição de aeronave poderá ser aplicada:

I – nos casos de infração prevista neste Código;

II – durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

§ 1º Efetuada a interdição, será lavrado o respectivo auto, assinado pela autoridade que a realizou e pelo responsável pela aeronave.

§ 2º Será entregue ao responsável pela aeronave cópia do auto a que se refere o § 1º.

Art. 333. A aeronave interditada não será impedida de funcionar, para efeito de manutenção.

Art. 334. A interdição poderá ser efetivada mediante requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde à Autoridade de Aviação Civil, ou à Autoridade Aeronáutica por prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo único. A requisição deverá ser motivada, de modo a demonstrar justo receio de que haja lesão grave e de difícil reparação a direitos do Poder Público ou de terceiros, ou que haja perigo à ordem pública, à saúde ou às instituições.

Art. 335. A aplicação da sanção de apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A responsabilidade e os custos da remoção cabem ao proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º Caso o proprietário ou explorador se recuse a cumprir com os custos da remoção, a Autoridade de Aviação Civil ou a administração aeroportuária poderá remover a aeronave, por conta e risco do proprietário ou explorador.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º não será devida indenização por eventual dano ocasionado à aeronave.

Art. 336. A apreensão de aeronave só se dará em cumprimento a ordem judicial, ressalvadas outras hipóteses de apreensão previstas neste Código.

Art. 337. Satisfeitas as exigências legais, a aeronave detida, interditada ou apreendida será imediatamente liberada.

Art. 338. Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o proprietário ou explorador da aeronave não terá direito a indenização.

SUBSEÇÃO XII – Do Perdimento de Aeronave

Art. 339. A sanção de perdimento da aeronave será aplicada quando houver reincidência do uso de aeronave, dentro do período de um ano, para exploração de transporte aéreo remunerado, quando realizado por pessoa física ou jurídica que não possua autorização para a exploração do respectivo serviço.

SEÇÃO IV – Da Aplicação de Sanções a Empresas Estrangeiras de Transporte Aéreo

Art. 340. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita a multa e, na hipótese de reincidência, a suspensão ou cassação da autorização de funcionamento, no caso de não atender:

I – aos requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados, no que se refere ao funcionamento de empresas de transporte aéreo;

II – às leis e regulamentos relativos à:

a) entrada e saída de aeronaves;

b) sua exploração ou navegação durante a permanência no território ou espaço aéreo brasileiro;

c) entrada ou saída de passageiros;

d) tripulação ou carga;

e) despacho;

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) imigração;
g) alfândega;
h) higiene;
i) saúde.

III – aos itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito;

IV – à legislação interna, em seus atos e operações no Brasil, em igualdade com as congêneres nacionais.

SF/18960.59897-02

SEÇÃO V – Da Substituição de Sanções

Art. 341. As sanções constantes deste Código podem ser substituídas por uma menos gravosa, nos casos em que a infração não justificar a aplicação destas sanções, observado o disposto neste Código e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deve ser fundamentada, indicando explicitamente o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

SEÇÃO VI – Da Interposição de Recurso ou Pedido de Reconsideração

Art. 342. Da decisão de aplicação da sanção cabe interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, nos termos do regulamento da autoridade competente.

Art. 343. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, vedado o agravamento da sanção aplicada.

Parágrafo único. A modificação, anulação ou revogação deve visar a adequação da decisão recorrida às regras e parâmetros previstos na regulamentação aplicável.

SEÇÃO VII – Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 344. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração.

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e remessa para a Procuradoria competente para fins de inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

§ 4º Não comprovado o pagamento em até setenta e cinco dias do vencimento do prazo para pagamento, o débito deve ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhado à Procuradoria competente para fins de inclusão na Dívida Ativa, na forma prescrita em lei.

§ 5º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às sanções pecuniárias previstas em termo de ajustamento de conduta.

Art. 345. Após o julgamento final do processo administrativo, o pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de trinta dias, contado da intimação da decisão definitiva, sob pena do pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, entre a data da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa e a data do pagamento.

SF/18960.59897-02
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II – Das Sanções Penais

Art. 346. Explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro ou carga, regular ou não regular, doméstico ou internacional, sem a devida certificação operacional da Autoridade de Aviação Civil ou em desacordo com os limites constantes no título autorizativo do cessionário e/ou autorizatário.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e pagamento de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – o operador que, possuindo certificação operacional expedida pela Autoridade de Aviação Civil para o transporte aéreo público regular ou não, utilizar aeronave não certificada para o transporte aéreo remunerado de passageiro ou carga;

II – aquele que alugar ou ceder de qualquer forma mediante remuneração, aeronave certificada para o serviço aéreo privado para fins de transporte aéreo público e ou remunerado;

III – aquele que fretar ou comercializar voos em aeronave não certificada para a realização de transporte aéreo público;

IV – além dos operadores, também incorrerão na mesma pena a tripulação, seus membros que concorrerem para o crime capitulado neste artigo, o representante legal ou contratual de pessoa jurídica que, de qualquer forma, também concorrer para a prática do tipo previsto no *caput*;

§ 2º A pena será aumentada pela metade se o crime for praticado em missões de transporte de enfermos ou órgãos para transplantes.

Art. 347. Desenvolver, de forma clandestina, com fins comerciais, atividades de fabricação, reparo ou manutenção de aeronave, suas partes, peças e componentes, ou de demais produtos aeronáuticos.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias multa.

Art. 348. Soltar balão não tripulado, mais leve que o ar e sem propulsão própria, dirigibilidade ou controle de deslocamento horizontal e vertical, sem autorização prévia da Autoridade Aeronáutica se configura como atentado à segurança do transporte aéreo, sujeitando o infrator às penas previstas no Código Penal.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 349. Promover, a bordo de aeronave, tumulto ou perturbação, ameaçar ou agredir passageiro ou tripulante, recusar-se a obedecer à instrução de tripulante ou de qualquer modo expor a perigo a segurança da aeronave.

Pena – detenção, de um a três anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da pena prevista neste artigo, os custos advindos de reposicionamento da aeronave, tais como voo de retorno, despesas de acomodação de tripulantes e passageiros e outras relacionadas à interrupção do voo, serão de responsabilidade do infrator.

SF/18960.59897-02

Art. 350. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa e exigível a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – perder, em favor da Autoridade de Aviação Civil, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, os bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Art. 351. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente autorização de serviço, certificação, credenciamento, licenciamento ou registro.

Art. 352. As penas previstas nos arts. **346** a **348** aumentam-se da metade se houver dano a terceiro.

Art. 353. Os crimes definidos neste Código são de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-las.

TÍTULO XI – Dos Prazos Extintivos

Art. 354. Decai em seis meses, contados da tradição da aeronave ou a partir do conhecimento, a pretensão para haver abatimento do preço da aeronave adquirida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.

Art. 355. Prescreve em dois anos a ação:

I – por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

II – por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – por danos emergentes no caso de abalroamento a partir da data da ocorrência do fato;

IV – para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento, a contar da data da conclusão dos respectivos serviços;

V – para cobrar créditos, resultantes de contratos sobre utilização de aeronave, se não houver prazo diverso estabelecido neste Código, a partir da data em que se tornem exigíveis;

VI – de regresso, entre transportadores, pelas quantias pagas por motivo de danos provenientes de abalroamento, ou entre exploradores, pelas somas que um deles haja sido obrigado a pagar, nos casos de solidariedade ou ocorrência de culpa, a partir da data do efetivo pagamento;

VII – para cobrar créditos de um empresário de serviços aéreos contra outro, decorrentes de compensação de passagens de transporte aéreo, a partir de quando se tornem exigíveis;

VIII – por danos causados pela administração do aeroporto;

IX – contra o construtor de produto aeronáutico, contado da ocorrência do dano indenizável.

Parágrafo único. Os prazos de decadência e de prescrição, relativamente à matéria tributária, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 356. Prescreve em dois anos a ação punitiva da autoridade competente no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a este Código e à legislação complementar, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de dois anos, pendente de julgamento.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação da infração;

II – pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 357. A intervenção e liquidação extrajudicial deverão encerrar-se no prazo de dois anos.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Ao término do prazo de dois anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público, poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

Art. 358. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de cinco anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

TÍTULO XII – Disposições Finais e Transitórias

Art. 359. O órgão gestor do Fundo Nacional de Aviação Civil priorizará a aplicação dos recursos destinados ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos aos aeródromos civis situados na área da Amazônia Legal ou em regiões remotas, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades indígenas e demais em situação de isolamento ou vulnerabilidade, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

Parágrafo único. Em complemento à ação estabelecida no *caput*, a Autoridade de Aviação Civil deverá expedir regras específicas para exploração de aeródromos e de serviços aéreos nessas regiões.

Art. 360. O transporte de equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, inclusive do espectro eletromagnético, será objeto de autorização do Ministério da Defesa ou de órgão por ele delegado.

Art. 361. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Aeronáutica expedirão, após prévia audiência pública realizada nos termos deste Código, os respectivos regulamentos de aplicação das sanções administrativas previstas neste Código.

Art. 362. A aplicação das sanções administrativas previstas neste Código não prejudica a imposição de outras sanções estabelecidas em legislação específica, não afasta a competência exclusiva de outros órgãos ou agências da administração pública federal, nem impede a cobrança de eventuais tributos devidos.

Art. 363. Este Código entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação oficial.

SF/18960.59897-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 364. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos administrativos não decididos em primeira instância administrativa até o início da vigência deste Código.

Art. 365. Em até um ano após a publicação oficial da presente Lei, deverão os órgãos e entidades reguladores realizar a consolidação de seus atos normativos, aplicando-se, no que cabível, o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 366. As remissões a disposições da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 367. Ficam revogadas a Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 .

SF/18960.59897-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

382 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CEAERO, 07/11/2018 às 11h - 11ª, Reunião

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Senado Federal		
TITULARES		**SUPLENTES**
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	
PAULO ROCHA		
LASIER MARTINS		
RANDOLFE RODRIGUES		
JORGE VIANA		
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	
ROBERTO ROCHA		

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ANTONIO CARLOS VALADARES
JOSÉ PIMENTEL
JOSÉ AGRIPINO
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 258/2016)

NESTA DATA, FOI REALIZADA A 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PLS Nº 258, DE 2016, OPORTUNIDADE EM QUE FOI APROVADO O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JOSÉ MARANHÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER N° 1/2018-CEAERO, PELA APROVAÇÃO DO PLS Nº 258, DE 2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 351-CEAERO (SUBSTITUTIVO), E, COM AS SEGUINTES CONCLUSÕES:
I) PELA PREJUDICIALIDADE DOS: PLS Nº 2, DE 2015; PLS Nº 382, DE 2016 E PLS Nº 219, DE 2018;
II) PELA REJEIÇÃO DOS: PLS Nº 537, DE 2009; PLS Nº 135, DE 2011; PLS Nº 278, DE 2011; PLS Nº 499, DE 2011; PLS Nº 46, DE 2013; PLS Nº 381, DE 2013; PLS Nº 61, DE 2014; PLS Nº 357, DE 2014; PLS 399, DE 2014; PLS Nº 101, DE 2015; PLS Nº 289, DE 2015; PLS Nº 306, DE 2015; PLS Nº 330, DE 2015; PLS Nº 516, DE 2015; PLS Nº 551, DE 2015; PLS Nº 638, DE 2015; PLS Nº 660, DE 2015; PLS Nº 132, DE 2016; PLS Nº 98, DE 2018; E PLS Nº 125, DE 2018;
III) PELO DESAPENSAMENTO DOS: PLS Nº 360, DE 2011, PLS Nº 22, DE 2013; PLS Nº 62, DE 2014; E PLS Nº 173, DE 2014.;
IV) PELO ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS NºS 317 A 321, 323, 324, 327 A 329, 331, 332, 335 A 338, 340, 341, 344, 346, 348 A 350, DO SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA; DAS EMENDAS NºS 3, 4, 5, 7, 10 E 14, DO SENADOR CIRO NOGUEIRA; DAS EMENDAS NºS 134 E 136 DO SENADOR EDISON LOBÃO; EMENDAS NºS 18, 19 E 30, DO SENADOR FLEXA RIBEIRO; EMENDAS NºS 66 A 68, DO SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO; EMENDAS NºS 94, 96, 99, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 113, 117, 118, 123, 124, 126, 128, 130 E 132, DO SENADOR HÉLIO JOSÉ; EMENDAS NºS 220 A 231, 232 A 235, 237, 241 A 243, 246, E 290, DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS; EMENDAS NºS 36, 39, 43, 293, 295, 298, 300 E 301;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DO SENADOR LASIER MARTINS; EMENDA Nº 76, DO SENADOR LINDBERGH FARIAS; EMENDAS NºS 72 E 75, DO SENADOR PASTOR VALADARES; EMENDAS NºS 253, 259, 264, 274, 276, 279, 281 A 284 E 286, DO SENADOR PAULO BAUER; EMENDAS NºS 140 E 141, DO SENADOR PAULO ROCHA; EMENDAS NºS 80, 81, 83 E 87, DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES; EMENDAS NºS 143 A 148, 151 A 156, 161 A 163, 165, 167, 169 A 172, 175, 176, 178 A 184, 187 A 189, 192 A 196, 199, 202 A 207, 211 A 219, 289, 304, 306, 311, 314 E 315, DO SENADOR VICENTINHO ALVES;

V) PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 322, 325, 330, 339 E 345, DO SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA; EMENDAS NºS 22, 25, 32 E 33, DO SENADOR FLEXA RIBEIRO; EMENDAS NºS 69 E 70, DO SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO; EMENDAS NºS 92, 107, 112, 116 E 125, DO SENADOR HÉLIO JOSÉ; EMENDAS NºS 40, 42, 57 E 297, DO SENADOR LASIER MARTINS; EMENDAS NºS 77 E 79, DO SENADOR LINDBERGH FARIAS, EMENDAS NºS 73 E 91, DO SENADOR PASTOR VALADARES; EMENDAS NºS 257, 258, 261, 266, 287 E 288, DO SENADOR PAULO BAUER; EMENDA Nº 142, DO SENADOR PEDRO CHAVES; EMENDA NºS 88 E 90, DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES; E EMENDAS NºS 160, 166, 190, 200, 307, 309 E 313, DO SENADOR VICENTINHO ALVES;

VI) PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA NO 135, DO SENADOR EDISON LOBÃO; EMENDAS NºS 24, 26, 27, 29 E 303, DO SENADOR FLEXA RIBEIRO; EMENDAS NºS 93 E 129, DO SENADOR HÉLIO JOSÉ; EMENDA NO 236, DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS; EMENDAS NºS 46 E 291, DO SENADOR LASIER MARTINS; EMENDAS NºS 263, 267 A 269, DO SENADOR PAULO BAUER; E EMENDA Nº 89, DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES;

VII) PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 326, 333, 334, 342, 343 E 347, DO SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA; EMENDAS NºS 6, 8, 9, 11 A 13, 15 E 16, DO SENADOR CIRO NOGUEIRA; EMENDAS NºS 17, 20, 21, 23, 28 E 31, DO SENADOR FLEXA RIBEIRO; EMENDA Nº 71, DO SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO; EMENDAS NºS 95, 97,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

98, 100, 102, 104, 106, 110, 114, 115, 119 A 122, 127, 131 E 133, DO SENADOR HÉLIO JOSÉ; EMENDAS NºS 238 A 240, 244 E 245, DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS; EMENDAS NºS 34, 35, 37, 38, 41, 44, 45, 47 A 56, 58 A 65, 292, 294, 296, 299, 302 E 316, DO SENADOR LASIER MARTINS; EMENDA Nº 78, DO SENADOR LINDBERGH FARIAS; EMENDA Nº 74, DO SENADOR PASTOR VALADARES; EMENDAS NºS 247 A 252, 254 A 256, 260, 262, 265, 270 A 273, 275, 277, 278, 280 E 285, DO SENADOR PAULO BAUER; EMENDAS NºS 1, 2, 137 A 139, DO SENADOR PAULO ROCHA; EMENDAS NºS 82, 84 A 86, DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES; EMENDAS NºS 149, 150, 157 A 159, 164, 168, 173, 174, 177, 185, 186, 191, 197, 198, 201, 208 A 210, 305, 308, 310 E 311, DO SENADOR VICENTINHO ALVES.

07 de Novembro de 2018

Senador VICENTINHO ALVES

Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESOLUÇÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 28, DE 2018

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – Proquali".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Salvador (BA);

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – juros: taxa **Libor** relativa ao dólar dos Estados Unidos da América de 6 (seis) meses mais **spread** a ser definido na data de assinatura do contrato de empréstimo, sendo que, nos primeiros 8 (oito) anos, a CAF financiará 15 (quinze) pontos básicos anuais da taxa de juros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano);

VII – cronograma estimativo de desembolsos: US$ 4.338.057,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US$ 18.943.371,50 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2019, US$ 21.767.824,00 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US$ 11.406.628,50 (onze milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2021 e US$ 4.244.119,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VIII – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, a ser paga, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso;

X – gastos de avaliação: no valor de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – prazo de amortização: 138 (cento e trinta e oito) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, e os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 29, DE 2018

Autoriza o Município de João Pessoa (PB) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É o Município de João Pessoa (PB) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoa Sustentável".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de João Pessoa (PB);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, dos quais até 72 (setenta e dois) meses de carência, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US$ 4.740.000 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US$ 21.140.000,00 (vinte e um milhões, cento e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US$ 22.070.000,00 (vinte e dois milhões e setenta mil dólares dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados Unidos da América) em 2020, US$ 31.180.000,00 (trinta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 13.520.000,00 (treze milhões, quinhentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VII – amortização: em até 216 (duzentos e dezesseis) meses, com prazo de carência de 72 (setenta e dois) meses;

VIII – juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual que resulte da soma da taxa **Libor** para empréstimos de 3 (três) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do BID;

IX – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X – encargos de inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, e os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros para uma taxa de juros fixa ou qualquer outra opção aceita pelo BID, no tocante a parte ou à totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, bem como da moeda do empréstimo para uma moeda principal ou moeda local que o BID possa intermediar eficientemente, no tocante ao desembolso ou a parte ou à totalidade do saldo devedor.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse, ao devedor, de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de João Pessoa (PB) na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de João Pessoa (PB) e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSB - Lídice da Mata*
-S/Partido - Walter Pinheiro*
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Eduardo Lopes* (S)
Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PODE - Romário**

Maranhão

Maioria-MDB - Edison Lobão*
Maioria-MDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSDB - Roberto Rocha**

Pará

Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
Maioria-MDB - Jader Barbalho*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Pernambuco

Bloco-PTB - Armando Monteiro*
Bloco-PT - Humberto Costa*
Maioria-MDB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo

Maioria-MDB - Airton Sandoval* (S)
Maioria-MDB - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais

Bloco-PSDB - Aécio Neves*
Maioria-MDB - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás

Bloco-PSB - Lúcia Vânia*
Bloco-DEM - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso

Bloco-PR - Cidinho Santos* (S)
Bloco-PODE - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PSD - Lasier Martins**

Ceará

Maioria-MDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba

Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
Bloco-PSD - Raimundo Lira* (S)
Maioria-MDB - José Maranhão**

Espírito Santo

Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSDB - Ricardo Ferraço*
Bloco-PODE - Rose de Freitas**

Piauí

Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Bloco-PT - Regina Sousa* (S)
Bloco-PODE - José Amauri** (S)

Rio Grande do Norte

Maioria-MDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina

Bloco-PSDB - Dalirio Beber* (S)
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
Maioria-MDB - Dário Berger**

Alagoas

Bloco-PP - Givago Tenório* (S)
Maioria-MDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTC - Fernando Collor**

Sergipe

Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSDB - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas

Maioria-MDB - Eduardo Braga*
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Paraná

Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
Maioria-MDB - Roberto Requião*
Bloco-PODE - Alvaro Dias**

Acre

Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PRB - Pedro Chaves* (S)
Maioria-MDB - Waldemir Moka*
Maioria-MDB - Simone Tebet**

Distrito Federal

Bloco-PPS - Cristovam Buarque*
Maioria-PROS - Hélio José* (S)
-S/Partido - Reguffe**

Rondônia

Bloco-PP - Ivo Cassol*
Maioria-MDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins

Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
-DC - Guaracy Silveira** (S)

Amapá

Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima

Bloco-PDT - Ângela Portela*
Maioria-MDB - Romero Jucá*
Bloco-PTB - Telmário Mota**

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco da Maioria - 19
MDB-18 / PROS-1

Airton Sandoval. . . . . MDB / SP
Dário Berger. . . . . MDB / SC
Edison Lobão. . . . . MDB / MA
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Eunício Oliveira. . . . . MDB / CE
Fernando Bezerra Coelho. . . . . MDB / PE
Garibaldi Alves Filho. . . . . MDB / RN
Hélio José. . . . . PROS / DF
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
João Alberto Souza. . . . . MDB / MA
José Maranhão. . . . . MDB / PB
Marta Suplicy. . . . . MDB / SP
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Roberto Requião. . . . . MDB / PR
Romero Jucá. . . . . MDB / RR
Simone Tebet. . . . . MDB / MS
Valdir Raupp. . . . . MDB / RO
Waldemir Moka. . . . . MDB / MS
Zeze Perrella. . . . . MDB / MG

Bloco Social Democrata - 17
PSDB-12 / DEM-5

Aécio Neves. . . . . PSDB / MG
Antonio Anastasia. . . . . PSDB / MG
Ataídes Oliveira. . . . . PSDB / TO
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB / PB
Dalirio Beber. . . . . PSDB / SC
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Eduardo Amorim. . . . . PSDB / SE
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB / PA
José Agripino. . . . . DEM / RN
José Serra. . . . . PSDB / SP
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Paulo Bauer. . . . . PSDB / SC
Ricardo Ferraço. . . . . PSDB / ES
Roberto Rocha. . . . . PSDB / MA
Ronaldo Caiado. . . . . DEM / GO
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE
Wilder Morais. . . . . DEM / GO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania - 12
PSB-4 / PCdoB-1 / REDE-1 / PPS-1
PODE-5 / PV

Alvaro Dias. . . . . PODE / PR
Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB / SE
Cristovam Buarque. . . . . PPS / DF
João Capiberibe. . . . . PSB / AP
José Amauri. . . . . PODE / PI
José Medeiros. . . . . PODE / MT
Lídice da Mata. . . . . PSB / BA
Lúcia Vânia. . . . . PSB / GO
Randolfe Rodrigues. . . . . REDE / AP
Romário. . . . . PODE / RJ
Rose de Freitas. . . . . PODE / ES
Vanessa Grazziotin. . . . . PCdoB / AM

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 11
PT-9 / PDT-2

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Ângela Portela. . . . . PDT / RR
Fátima Bezerra. . . . . PT / RN
Gleisi Hoffmann. . . . . PT / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jorge Viana. . . . . PT / AC
José Pimentel. . . . . PT / CE
Lindbergh Farias. . . . . PT / RJ
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Regina Sousa. . . . . PT / PI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista - 10
PP-5 / PSD-5

Ana Amélia. . . . . PP / RS
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Givago Tenório. . . . . PP / AL
Gladson Cameli. . . . . PP / AC
Ivo Cassol. . . . . PP / RO
Lasier Martins. . . . . PSD / RS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Raimundo Lira. . . . . PSD / PB
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC

Bloco Moderador - 9
PTB-2 / PR-4 / PRB-2 / PTC-1

Armando Monteiro. . . . . PTB / PE
Cidinho Santos. . . . . PR / MT
Eduardo Lopes. . . . . PRB / RJ
Fernando Collor. . . . . PTC / AL
Magno Malta. . . . . PR / ES
Pedro Chaves. . . . . PRB / MS
Telmário Mota. . . . . PTB / RR
Vicentinho Alves. . . . . PR / TO
Wellington Fagundes. . . . . PR / MT

S/Partido - 2

Reguffe. . . . . DF
Walter Pinheiro. . . . . BA

DC - 1

Guaracy Silveira. . . . . TO

Bloco da Maioria.	19
Bloco Social Democrata.	17
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.	12
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	11
Bloco Parlamentar Democracia Progressista.	10
Bloco Moderador.	9
S/Partido.	2
DC.	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Airton Sandoval* (Maioria-MDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PODE-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Ângela Portela* (Bloco-PDT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)
Dário Berger** (Maioria-MDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Edison Lobão* (Maioria-MDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)
Eduardo Braga* (Maioria-MDB-AM)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)
Eunício Oliveira* (Maioria-MDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Maioria-MDB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (Maioria-MDB-RN)
Givago Tenório* (Bloco-PP-AL)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Guaracy Silveira** (-DC-TO)
Hélio José* (Maioria-PROS-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho* (Maioria-MDB-PA)
João Alberto Souza* (Maioria-MDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Amauri** (Bloco-PODE-PI)
José Maranhão** (Maioria-MDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PODE-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (Maioria-MDB-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Pedro Chaves* (Bloco-PRB-MS)
Raimundo Lira* (Bloco-PSD-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (-S/Partido-DF)
Renan Calheiros* (Maioria-MDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Roberto Requião* (Maioria-MDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSDB-MA)
Romário** (Bloco-PODE-RJ)
Romero Jucá* (Maioria-MDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (Bloco-PODE-ES)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (Maioria-MDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (Bloco-PTB-RR)
Valdir Raupp* (Maioria-MDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (Maioria-MDB-MS)
Walter Pinheiro* (-S/Partido-BA)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella* (Maioria-MDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Eunício Oliveira - (MDB-CE)

1º VICE-PRESIDENTE

Cássio Cunha Lima - (PSDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

João Alberto Souza - (MDB-MA)

1º SECRETÁRIO

José Pimentel - (PT-CE)

2º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

3º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)

4º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (MDB-MG)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Eduardo Amorim - (PSDB-SE)

2º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

3º Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

4º Cidinho Santos - (PR-MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco da Maioria (MDB/PROS) - 19 **Líder** **Simone Tebet - MDB** (142,163) ..... **Líder do MDB - 18** **Simone Tebet** (142,163) Vice-Líder do MDB Valdir Raupp (141) **Líder do PROS - 1** **Hélio José** (42,48,85,155)	**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM) - 17** **Líder** **Eduardo Amorim - PSDB** (71,100,140) Vice-Líderes Davi Alcolumbre (76,87,133,150) Ataídes Oliveira (74) ..... **Líder do PSDB - 12** **Paulo Bauer** (105) Vice-Líderes do PSDB Ricardo Ferraço (75,86,112,159) Roberto Rocha (37,54,111,158,160) **Líder do DEM - 5** **Ronaldo Caiado** (101) Vice-Líder do DEM José Agripino (32,52)	**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD) - 10** **Líder** **Ciro Nogueira - PP** (165) Vice-Líder Otto Alencar (49) ..... **Líder do PP - 5** **Ana Amélia** (168) **Líder do PSD - 5** **Omar Aziz** (45,106) Vice-Líder do PSD Lasier Martins (94,97,117)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT) - 11 **Líder** **Lindbergh Farias - PT** (28,61,63,89,125,134,135) Vice-Líderes Acir Gurgacz (8,26,116) Regina Sousa (34) ..... **Líder do PT - 9** **Lindbergh Farias** (28,61,63,89,125,134,135) Vice-Líder do PT Paulo Rocha (25,41,55,62,126) **Líder do PDT - 2** **Acir Gurgacz** (8,26,116) Vice-Líder do PDT Ângela Portela (139,162)	**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PCdoB/REDE/PPS/PODE/PV) - 12** **Líder** **João Capiberibe - PSB** (1,11,113,153,154) Vice-Líderes Randolfe Rodrigues (20,23,91,157) Vanessa Grazziotin (17,22,156) ..... **Líder do PSB - 4** **Antonio Carlos Valadares** (51,72,145,164) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (13,19,146,166) **Líder do PCdoB - 1** **Vanessa Grazziotin** (17,22,156) **Líder do REDE - 1** **Randolfe Rodrigues** (20,23,91,157) **Líder do PPS - 1** **Cristovam Buarque** (64) **Líder do PODE - 5** **Alvaro Dias** (16,65,136) Vice-Líder do PODE Romário (137,152) **Líder do PV - 0**	**Bloco Moderador (PTB/PR/PRB/PTC) - 9** **Líder** **Wellington Fagundes - PR** (43,46,109) ..... **Líder do PTB - 2** **Armando Monteiro** (98) **Líder do PR - 4** **Vicentinho Alves** (102) Vice-Líder do PR Magno Malta (108) **Líder do PRB - 2** **Eduardo Lopes** (81,95) **Líder do PTC - 1** **Fernando Collor** (5,6,67,69)
Governo **Líder** **Romero Jucá - MDB** (120) Vice-Líderes Fernando Bezerra Coelho (107,128,144) Davi Alcolumbre (76,87,133,150) Flexa Ribeiro (129,149) Sérgio Petecão (10,131,147) Wilder Morais (39,122,132,151)	**Minoria** **Líder** **Humberto Costa - PT** (15,21,50,53,79,90,115)	

Notas:
1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
6. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
7. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
8. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
9. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
10. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
11. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
13. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
14. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
15. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
16. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
17. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
18. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
19. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
20. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
21. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
22. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
23. Em 29.09.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder da REDE (Of. 67/2015/GSRROD).
24. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
25. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
26. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
27. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
28. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
29. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
30. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
31. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
33. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
34. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi desiganda 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
35. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi desigando 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
36. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi desigando 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).
37. Em 25.03.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 30/2015-GLPSB)
38. Em 07.04.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado terceiro Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
39. Em 07.04.2015, o Senador Wilder Morais foi designado segundo Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
40. Em 28.04.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado Líder do Governo (Msg. 120/2015).
41. Em 25.08.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 2º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
42. Em 25.08.2015, o Senador Hélio José foi designado 1º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
43. Em 25.08.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado 3º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
44. Em 09.09.2015, o Senador Telmário Mota foi designado 4º vice-líder do Governo (Mem. 46/2015-GLDGOV).
45. Em 03.11.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (of. 1/2015).
46. Em 19.11.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do PR (Ofício s/n - GABLIDPR).
47. Em 08.12.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi reconduzido líder do PSDB para o exercício de 2016 (Of. s/n GLPSDB).
48. Em 10.12.2015, o Senador Hélio José foi designado líder do PMB (Mem. 12-193/2015-GSHJOSE).
49. Em 16.12.2015, o Senador Otto Alencar foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 003/2015).
50. Em 03.02.2016, o Senador Humberto Costa foi reconduzido à liderança do PT (Of. 1/2016-GLDPT).
51. Em 16.02.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Líder do PSB, conforme Of. nº 1/2016-GLPSB, em substituição ao Senador João Capiberibe.
52. Em 16.02.2016, o Senador José Agripino foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
53. Em 24.02.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Governo (MSG nº 49/2016).
54. Em 01.03.2016, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 2/2016-GLPSB)
55. Em 02.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do PT, deixando de ocupar a vaga de 1º Vice-líder (Of. 3/2016-GLDPT)
56. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 4ª vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
57. Em 08.03.2016, o Senador Telmário Mota foi designado 3º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
58. Em 08.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado 4º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
59. Em 08.03.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
60. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
61. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
62. Em 08.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 16/2016-GLDBAG)
63. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
64. Em 17.03.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado líder do PPS (Of. 3-009/2016-GSCB).
65. Em 02.02.2016, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Verde (Memo 008/16-SEN).
66. Em 22.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do Governo, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Memo. 8/2016-GLDGOV).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

67. Em 30.03.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTC (Of. 1/2016-LIDPTC).
68. Em 05.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado Líder do PTB (Of. Nº 001/2016-LIDPTB)
69. Em 06.04.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
70. Em 06.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
71. Em 06.04.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
72. Em 06.04.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Vice-Líder do Bloco Socialismo e Democracia, conforme Memo. nº 14/2016-BLSDEM.
73. Em 03.05.2016, o Senador Zeze Perrella é designado vice-líder do PTB (Of. nº 2/2016-LIDPTB).
74. Em 05.05.2016, o Senador Ataídes Oliveira foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
75. Em 05.05.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
76. Em 05.05.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
77. Em 05.05.2016, a Senadora Rose de Freita foi designada 2ª vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
78. Em 05.05.2016, o Senador Waldemir Moka foi designado 1º vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
79. Em 12.05.2016, o Senador Humberto Costa deixou de ser líder do governo (Mensagem nº 253/2016 e Memorando nº 104/2016-GSHCST)
80. Em 01.06.2016, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado Líder do Governo (Mensagem 306/2016).
81. Em 06.06.2016, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2016-GSEL).
82. Em 08.06.2016, o Senador José Aníbal foi designado 2º vice-lider do PSDB, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 35/2016-GLPSDB).
83. Em 10.06.2016, o Senador Telmário Mota deixa de compor a 4ª vice - liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
84. Em 10.06.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann deixa de compor a 2ª vice -liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
85. Em 14.06.2016, o Senador Hélio José foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
86. Em 14.06.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 5º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
87. Em 14.06.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
88. Em 14.06.2016, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
89. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder da Minoria (Of. 13/2016-GLDPT).
90. Em 08.08.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do PT e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofícios nº 14/2016-GLDPT e nº 77/2016-GLPRD).
91. Em 24.08.2016, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Memo. 53/2016-GLBSD).
92. Em 01.10.2016, o Senador Marcelo Crivella reassume a liderança do partido (Memo nº 42/2016-GSMC).
93. Em 29.11.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 19/2016-GLDPT).
94. Em 16.02.2016, o Senador Lasier Martins foi designado líder do PDT (Memo. 59-GSTMOTA).
95. Em 02.01.2017, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2017-GSELOP).
96. Em 31.01.2017, o Senador Elmano Férrer deixou a vice-liderança do PTB, em virtude de sua desfiliação do partido.
97. Em 31.01.2017, o Senador Lasier Martins deixou a liderança do PDT, em virtude de sua desfiliação do partido.
98. Em 31.01.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado líder do PTB (Comunicação s/n-2017)
99. Em 31.01.2017, o Senador Telmário Mota deixou a vice-liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e a vice-liderança do PDT e , em virtude de sua desfiliação do partido.
100. Em 31.01.2017, o Senador Eduardo Amorim deixou a vice-liderança do Bloco Moderador e a liderança do PSC, em virtude de sua desfiliação do partido.
101. Em 01.02.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. 01/2017-GLDEM).
102. Em 01.02.2017, o Senador Vicentinho Alves foi designado líder do PR (Of. sn/2017-GLPR).
103. Em 01.02.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. 01/2017-GLDPP).
104. Em 01.02.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 11/2017)
105. Em 01.02.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado líder do PSDB (Comunicação s/n-2017)
106. Em 01.02.2017, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Memo. nº 1/2017-GLPSD)
107. Em 01.02.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do PSB (Of. GLPSB nº 1/2017)
108. Em 03.02.2017, o Senador Magno Malta é designado vice-líder do PR (Of. de indicação s/nº-2017)
109. Em 03.02.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Moderador (Of. 1/2017-BLUMOD)
110. Em 06.02.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado líder do PSC (Of. 11/2017-GSPCHAV).
111. Em 06.02.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSB (Of. 2/2017-GLPSB)
112. Em 07.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado Vice-Líder do PSDB (Ofício 42/2017-GLPSDB)
113. Em 08.02.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Socialismo e Democracia (Memo 2/2017-GLBSD)
114. Em 08.02.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do PT (Of. 1/2017-GLDPT).
115. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT)
116. Em 09.02.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 4/2017-GLPDT).
117. Em 22.02.2017, o Senador Lasier Martins foi designado Vice-líder do PSD (Memo. 3/2017-GLPSD).
118. Em 23.02.2017, o Senador José Aníbal deixou de ocupar o cargo de 2º vice-líder do PSDB, em função do retorno ao mandato do Senador titular, José Serra.
119. Em 07.03.2017, o Senador Aloysio Nunes Ferreira afastou-se do exercício para exercer cargo no Poder Executivo (Memo 60/2017-SANF).
120. Em 07.03.2017, o Senador Romero Jucá foi indicado Líder do Governo (Mensagem. 57/2017-PR).
121. Em 09.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 1/2017-BLPRD).
122. Em 14.03.2017, o Senador Wilder de Morais foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo 17/2017-GLDPRO)
123. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017)
124. Em 24.03.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 74/2017)
125. Em 19.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 13/2017-GLDPT).
126. Em 19.04.2017, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 13/2017-GLDPT).
127. Em 28.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designando 1º Vice-Líder do Bloco Moderador (Of. 61/2017-BLOMOD).
128. Em 08.05.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado 1º vice-líder do Governo (Memo. 13/2016-GLDGOV).
129. Em 08.05.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).
130. Em 08.05.2017, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 13/2016-GLDGOV).
131. Em 08.05.2017, o Senador Sérgio Petecão foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

132. Em 08.05.2017, o Senador Wilder Morais foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).
133. Em 08.05.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 13/2016-GLDGOV).
134. Em 08.06.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder do PT (Of. 17/2017-GLDPT).
135. Em 19.06.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 78/2017-GLDPRD).
136. Em 04.07.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Podemos (Memo nº 8/2017)
137. Em 04.07.2017, o Senador Romario foi designado vice-líder do Podemos (Memo nº 8/2017)
138. Em 05.07.2017, o Senador Raimundo Lira foi designado líder do PMDB e da Maioria (Of. 39 e 40/2017-GLPMDB).
139. Em 11.07.2017, a Senadora Ângela Portela foi designada líder temporária do PDT no período de 11 a 14 de julho de 2017. (Memo nº 36/2017).
140. Em 02.08.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado líder do Bloco Social Democrata (Of. s/n).
141. Em 16.08.2017, o Senador Valdir Raupp foi designado 1º Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 172/2017)
142. Em 16.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada 2ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 172/2017).
143. Em 23.08.2017, o Senador José Medeiros foi designado vice-líder do Podemos (Memo nº 12/2017).
144. Em 05.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho deixou a liderança do PSB em virtude da sua desfiliação do Partido (Memo 67/17-GSFERCOE).
145. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado vice-líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 82/2017-BLSDEM).
146. Em 12.09.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 82/2017-BLSDEM).
147. Em 13.09.2017, o Senador Sérgio Petecão foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
148. Em 13.09.2017, o Senador José Medeiros foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 28/2017-GLDGOV).
149. Em 13.09.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado 3º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
150. Em 13.09.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 28/2017-GLDGOV).
151. Em 13.09.2017, o Senador Wilder Morais foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
152. Em 21.09.2017, o Senador Romário foi designado vice-líder do Podemos (Of. nº 1/2017)
153. Em 27.09.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Democracia e Cidadania (Memo 86/2017-BLSDEM)
154. Em 28.09.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo 86/2017-BLSDEM)
155. Em 11.10.2017, o Senador Hélio José foi designado líder do PROS (Of. 315/2017-GSHJOSE).
156. Em 31.10.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 8/2017-GLBPDC).
157. Em 31.10.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 8/2017-GLBPDC).
158. Em 23.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSDB (Of. 235/2017-GLPSDB)
159. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do PSDB (Of. 24/2018-GLPSDB).
160. Em 13.03.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 24/2018-GLPSDB).
161. Em 14.03.2018, o Senador José Medeiros renunciou à 2ª vice-líderença do Governo (Of. 63/2018-GSJMEDEI).
162. Em 04.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada vice-líder do PDT (Memo nº 1/2018-GLDPDT).
163. Em 04.04.2018, a Senadora Simone Tebet foi designada líder do PMDB e da Maioria (Of. nº 40/2018-GLPMDB)
164. Em 04.04.2018, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado líder do PSB (Of. nº 9/2018-GLPSB).
165. Em 10.04.2018, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Bloco Democracia Progressista (Of. S/N/2018-Bl.DPROG)
166. Em 09.05.2018, a Senadora Lídice da Mata foi designada vice-líder do PSB (Memo nº 17/2018-GLDPSB).
167. Em 06.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado líder do PV (Memo. 1/2018-GRSLEITE).
168. Em 25.07.2018, a Senadora Ana Amélia foi designada líder do PP (Of. 046/2018-GLDPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)
RELATOR: Senador Pedro Chaves (PRB-MS)

Instalação: 06/12/2017
Apresentação Emendas - prazo final quadruplicado: 16/05/2018
Relatórios Parciais - prazo final quadruplicado: 12/07/2018
Relat. Relator-Geral - prazo final quadruplicado: 23/08/2018
Parecer Final Comissão - prazo final quadruplicado: 21/09/2018

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Senador Dário Berger (3)	1. Senador Eduardo Braga (3)
Senador Fernando Bezerra Coelho (3)	2. Senador Valdir Raupp (3)
Senador Roberto Requião (3)	3. Senador Airton Sandoval (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador José Pimentel (PT-CE) (1)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1.
Senador Wilder Morais (DEM-GO) (5)	2.
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (2)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (2)

Notas:
1. Em 28.11.2017, os Senadores José Pimentel e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Fátima Bezerra membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 56/2017-GLBPRD).
2. Em 28.11.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, e o Senador Armando Monteiro membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor a comissão (Of. 110/2017-BLOMOD).
3. Em 28.11.2017, os Senadores Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Roberto Requião foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga e Valdir Raupp membros suplentes, pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 215/2017-GLPMDB).
4. Os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Acir Gurgacz foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e o Senador Pedro Chaves designado relator, em reunião realizada em 06.12.2017 (Memo. nº 001/2017-CTREFCC).
5. Em 06.02.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a comissão (Memo 01/2018-BLDPRO).
6. Em 27.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 23/2018-GLPMDB).
7. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Felipe Geraldes / Diogo Peixoto
Telefone(s): 3303-4854 / 3510
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Finalidade: Destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PRB-MS)
RELATOR: Senador José Maranhão (MDB-PB)

Designação: 22/06/2016
Leitura: 13/07/2016
Instalação: 12/07/2016

MEMBROS

Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS)
Senador José Maranhão (MDB-PB)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
Senador Paulo Rocha (PT-PA)
Senador Lasier Martins (PSD-RS)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Jorge Viana (PT-AC)
Senador Hélio José (PROS-DF)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (1)

Notas:
*. Em 12.07.2016, foi instalada a comissão (Memo. 001/2016-CEAERO).
**. Em 13.07.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 25.08.2016 (Memo. 3/2016-CEAERO).
***. Em 04.10.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 31.10.2016 (Memo. 10/2016-CEAERO).
1. Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 61 - 3303 3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO CARNE FRACA

Finalidade: Destinada a acompanhar os desdobramentos da operação Carne Fraca da Polícia Federal.

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO EXTERNA PARA INVESTIGAR EMPRESAS BRASILEIRAS NO PARAGUAI

Finalidade: Averiguar as informações veiculadas na imprensa nacional nos últimos anos a respeito da grande quantidade de empresas brasileiras instaladas no Paraguai.

(Requerimento nº 19, de 2018)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (4)

RELATOR: Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (4)

Instalação: 23/05/2018

MEMBROS

Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1)
Senador Airton Sandoval (MDB-SP) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (1)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (1)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (2)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (3,5)

Notas:

1. Em 08.05.2018, os Senadores Eduardo Braga, Airton Sandoval, Acir Gurgacz, Armando Monteiro e Roberto Rocha foram designados membros da comissão (Of. 31/2018-GSEBRA).
2. Em 08.05.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro da comissão (Of. 22/2018-BLOMOD).
3. Em 10.05.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro da comissão (Of. 35/2018-BLPRD).
4. Em 23.05.2018, os Senadores Eduardo Braga e Pedro Chaves foram eleitos presidente e relator, respectivamente (Memo 1/2018-CTPAR)
5. Em 12.06.2018, a Senadora Fátima Bezerra foi designada membro da comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 43/2018-BLPRD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO EXTERNA PARA VERIFICAR AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRA O EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Finalidade: Verificar in loco as condições em que se encontra o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba - PR.

Requerimento nº 196, de 2018

Número de membros: 12

PRESIDENTE:

MEMBROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO ESPECIAL DAS OBRAS INACABADAS - 2016

Finalidade: Acompanhar e fiscalizar as obras inacabadas financiadas, direta ou indiretamente, por recursos federais.

Requerimento nº 584, de 2016

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Instalação: 08/11/2016
Prazo final: 22/12/2016
Prazo final prorrogado: 22/12/2017

TITULARES	SUPLENTES
Maioria	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1.
VAGO	2. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
	2.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (1)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO

Notas:
1. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

Secretário(a): Felipe Geraldes e Guilherme Brandão (Adjunto)
Telefone(s): 33034854
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO EXTERNA DE FISCALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

Finalidade: Acompanhar a execução e os desdobramentos da intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Requerimento nº 37, de 2018

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)	1. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ)	2.
	3. Senador Romário (PODE-RJ)

Notas:
*. Em 24.04.2018, os Senadores Rose de Freitas e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Eduardo Lopes, membros suplentes, para compor o colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 22/12/2018

MEMBROS

Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:
*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.
**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.
***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.
****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.
*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.
******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.
*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.
********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.
*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.
**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.
**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
**********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.
**********. Em 08.12.2015, foi publicado o Ato do Presidente nº 43, de 2015, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 17 de junho de 2016.
**********. Em 17.06.2016, foi publicado o Ato do Presidente nº 13, de 2016, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de setembro de 2016.
**********. O Ato do Presidente nº 27, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.
**********. O Ato do Presidente nº 12, de 19 de dezembro de 2017, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2018.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33021176
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE JURISTAS DA DESBUROCRATIZAÇÃO - 2015

Finalidade: Apresentar, no prazo de 180 dias, anteprojetos de Lei destinados a desburocratizar a Administração Pública Brasileira, melhorar a relação com as empresas, o trato com o cidadãos e promover a revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.

Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015

Número de membros: 20

PRESIDENTE: Mauro Campbell Marques
VICE-PRESIDENTE: João Geraldo Piquet Carneiro
RELATOR: José Antonio Dias Toffoli

Leitura: 19/08/2015
Instalação: 02/09/2015
Prazo final: 11/04/2016
Prazo final prorrogado: 22/12/2017

MEMBROS
Mauro Campbell Marques
José Antonio Dias Toffoli
Paulo Rabello de Castro
João Geraldo Piquet Carneiro
Ives Gandra Martins
Otavio Luiz Rodrigues Junior
Aristóteles de Queiroz Camara
Mary Elbe Queiroz
Eumar Roberto Novacki
Gabriel Rizza Ferraz
Antonio Helder Medeiros Rebouças
Daniel Vieira Bogéa Soares
Luciana Leal Brayner
Marcello Augusto Diniz Cerqueira
Everardo de Almeida Maciel
Eduardo Maneira
Heleno Taveira Torres
Paulo Ricardo de Souza Cardoso
Cleide Regina Furlani Pompermaier
Leonardo Carneiro da Cunha

Notas:
*. O Ato da Comissão Diretora nº 13, de 20 de agosto de 2015, fixa em 10 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Mauro Campbell Marques, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz.
**. O Ato do Presidente nº 28, de 1º de setembro de 2015, fixa em 16 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Mauro Campbell Marques, José Antonio Dias Toffoli, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz, Antonio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner, Marcello Augusto Diniz Cerqueira e Everardo de Almeida Maciel para compor o colegiado. Indicando ainda os Senhores Mauro Campbell Marques, João Geraldo Piquet Carneiro e José Antonio Dias Toffoli como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator do colegiado.
***. O Ato do Presidente nº 26, de 1º de setembro de 2015, fixa em 14 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Antônio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner e Marcello Augusto Diniz Cerqueira para compor o Colegiado.
****. O Ato do Presidente nº 31, de 14 de setembro de 2015, fixa em 17 o número de membros da Comissão, indicando o Senhor Ricardo Vital de Almeida para compor o Colegiado.
*****. O Ato do Presidente nº 37, de 6 de outubro de 2015, fixa em 20 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Leandro Paulsen, Heleno Taveira Torres e Paulo Ricardo de Souza Cardoso para compor o Colegiado; o Ato altera, ainda, a finalidade da Comissão, para acrescentar a promoção da revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.
******. O Ato do Presidente nº 46, de 15 de dezembro de 2015, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, indicando o Senhor Eduardo Maneira para compor o Colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*******. O Ato do Presidente nº 7, de 5 de abril de 2016, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, retirando da composição da Comissão Mauro Roberto Gomes de Mattos e Laendro Paulsen; e indicando Cleide Regina Furlani Pompermaier e Leonardo Carneiro da Cunha. O Ato ainda prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 31/12/2016.
********. O Ato do Presidente nº 28, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.

Secretário(a): Donaldo Portela Rodrigues
Telefone(s): 33033501
E-mail: coceti@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DOS MAUS-TRATOS - 2017

Finalidade: Investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país.

Requerimento nº 277, de 2017

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (2)
RELATOR: Senador José Medeiros (PODE-MT) (2)

Leitura: 25/04/2017
Instalação: 09/08/2017
Prazo final: 22/12/2017
Prazo final prorrogado: 22/12/2018

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Senadora Simone Tebet (MS) (3)	1. Senador Hélio José (PROS-DF) (5)
Senadora Marta Suplicy (SP) (3)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (6)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PODE-MT) (1)	1. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (1)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (4)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Magno Malta (PR-ES)	

Notas:
*. Em 14.12.2017, foi lido o Requerimento nº 1091, de 2017, que prorroga o prazo da CPI por 180 dias.
**. Em 08.08.2018, foi lido o Requerimento nº 431, de 2018, que prorroga o prazo da CPI por 150 dias.
1. Em 08.08.2017, os Senadores José Medeiros e Ana Amélia foram designados, respectivamente, titular e suplente na Comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo nº 56/2017-BLDPRO).
2. Em 09.08.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Magno Malta, Simone Tebet e José Medeiros, respectivamente, como Presidente, Vice-Presidente e Relator, do Colegiado (Memo nº 1/2017-CPIMT)
3. Em 09.08.2017, as Senadoras Simone Tebet e Marta Suplicy foram designadas membros titutares na Comissão pelo Bloco da Maioria (PMDB)(Of. 166/2017-GLPMDB).
4. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
5. Em 18.10.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo PMDB (Of. 206/2017-GLPMDB).
6. Em 21.11.2017, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 240/2017-GLPSDB).

Secretário(a): Reinilson Prado / Donaldo Portela
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2)CPI DA ELETROBRAS

Finalidade: Apurar e analisar possíveis irregularidades envolvendo o processo de privatização das Centrais Elétricas do Brasil (Eletrobras).

Requerimento nº 316, de 2018

Número de membros: 10 titulares e 10 suplentes

Leitura: 23/05/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3)CPI DOS PLANOS DE SAÚDE

Finalidade: Investigar os elevados reajustes dos preços dos planos de saúde em valores muito superiores aos índices oficiais de inflação.

Requerimento nº 415, de 2018

Número de membros: 11 titulares e 6 suplentes

Leitura: 11/07/2018
Leitura: 11/07/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4)CPI DOS SUPERSALÁRIOS

Finalidade: Investigar os pagamentos de remuneração a servidores e empregados públicos em desacordo com o teto constitucional, bem como estudar possibilidades de restituição desses valores ao erário pelos beneficiários.

Requerimento nº 815, de 2017

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Leitura: 27/09/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (6)

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN) (6)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Raimundo Lira (PSD-PB) (5,25)	1. Senador Eduardo Braga (5,8)
Senador Roberto Requião (5,8)	2. Senador Romero Jucá (5)
Senador Garibaldi Alves Filho (5)	3. Senador José Amauri (PODE-PI) (5,36)
Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (5,20)	4. Senador Waldemir Moka (5)
Senadora Simone Tebet (5)	5. Senador Airton Sandoval (16,19,24)
Senador Valdir Raupp (5)	6. Senador Dário Berger (35)
Senador Fernando Bezerra Coelho (19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)	1. Senador Guaracy Silveira (DC-TO) (1,28,33,43)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador José Pimentel (PT-CE) (1)	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1,12,14,33,41,42)	6. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1,11)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (3)	1. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (3)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (3,21,22,27)	2. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (3,22,23,26,27)
Senador José Serra (PSDB-SP) (3)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (3)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (5)	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (5)
Senador José Agripino (DEM-RN) (5)	5. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2)	2. Senador José Medeiros (PODE-MT) (2)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (2)	3. Senador Givago Tenório (PP-AL) (2,34,37)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (15)	1. VAGO (18,30,39)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	3. (7,15)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (4,44)	1. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (4)
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (4)	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (4,9,10,32)
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (4,13,31,40)	3. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (4,29,38)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
5. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
6. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
7. Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
8. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
9. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
10. Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
11. Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
12. Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
13. Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).
14. Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
15. Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
16. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
19. Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
20. Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
21. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
22. Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
23. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
24. Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
25. Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
26. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
27. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
28. Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
29. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
30. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
31. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
32. Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (OF. nº 45/2018-BLOMOD).
33. Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD)
34. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
35. Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
36. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
37. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
38. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
39. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
40. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
42. Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
43. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
44. Em 05.11.2018, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. nº 70/2018-BLOMOD).

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Terças-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 16/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
VAGO	1.
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (1)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Notas:
1. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Telefone(s): 61 33033516

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy (MDB-SP) (13)

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (13)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) (8)	1. Senador Garibaldi Alves Filho (8)
Senador Waldemir Moka (8,11)	2. Senador Valdir Raupp (8)
Senadora Marta Suplicy (8)	3. Senador Romero Jucá (8)
Senador José Amauri (PODE-PI) (8,14,25)	4. Senador Edison Lobão (8)
Senador Airton Sandoval (8,12)	5. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (1)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	3. Senador José Pimentel (PT-CE) (1)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)	5. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (2)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (6)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (6)
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (6)	2. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (6,18,19,20,21)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (9)	3. Senador José Agripino (DEM-RN) (9)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (9)	4. Senador Wilder Morais (DEM-GO) (9,24)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3,26,28)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3,15,16)	2. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (10,22)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (4)	1. Senador Romário (PODE-RJ) (4)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (5)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (7,23,27)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (7)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (7)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (7)

Notas:

*. Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).

2. Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).

4. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).

5. Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).

7. Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

8. Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
10. Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
11. Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
12. Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
13. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).
14. Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).
15. Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n).
16. Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
19. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 238/2017-GLPSDB).
20. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
21. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPSDB).
22. Em 17.04.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Democracia Progressista, na comissão (Memo. 3/2018-BLDPRO).
23. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
24. Em 06.06.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 17/2018-GLDEM)
25. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
26. Em 04.09.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular, em substituição ao senador Sérgio Petecão, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. nº 58/2018-BLDPRO).
27. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
28. Em 09.10.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 60/2018-BLDPRO).

Secretário(a): Patricia de Lurdes Motta de Oliveira e Oliveira
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 33034608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão (MDB-MA) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (8)

TITULARES	Suplentes
Maioria (51)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1)	1. Senador Roberto Requião (MDB-PR) (1)
Senador Edison Lobão (MDB-MA) (1)	2. Senador Romero Jucá (MDB-RR) (1,55,61,62,64)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1)	3. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1,50,53,65)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (1)	4. Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN) (1)
Senador Valdir Raupp (MDB-RO) (1)	5. Senador Waldemir Moka (MDB-MS) (1)
Senadora Marta Suplicy (MDB-SP) (1)	6. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (1)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (1)	7. Senador Dário Berger (MDB-SC) (1,44,49)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) (6)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,19)
Senador José Pimentel (PT-CE) (6)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (6,17,18)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (6)	3. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (6,11,13,19)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (6,17)	4. Senador Hélio José (PROS-DF) (6,45)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (6)	5. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (6,19,22,27)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (6,22,27)	6. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (6,42,43)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Aécio Neves (PSDB-MG) (3,21,28,33)	1. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (3,12,35,36,37,47)
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (3)	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (3)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (3,15,23,24,25,26)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (3)
Senador Wilder Morais (DEM-GO) (9,48)	4. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (9,48)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (9)	5. Senador José Serra (PSDB-SP) (20,23,24,25,26)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (5)	1. VAGO (5,56,66)
Senador Givago Tenório (PP-AL) (5,59,60)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (5,14)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5,46,57,58)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (5,39,57,58)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (32)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (4,38,41,52)	1. Senador Alvaro Dias (PODE-PR) (4,29,31,34)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (4,30)	2. Senador João Capiberibe (PSB-AP) (4)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (4)	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (2)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (2,16,54,63)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (2,10)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (2,10)
Senador Magno Malta (PR-ES) (2)	3. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (2,40)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

2. Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

3. Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
5. Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
6. Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
7. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
8. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
9. Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
10. Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
11. Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
12. Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
13. Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
14. Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz(Of. 31/2017-BLDPRO).
15. Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
16. Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
17. Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
18. Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado(Of. 53/2017-GLBPRD).
19. Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
20. Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado(Of. 30/2017-GLDEM).
21. Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
22. Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
23. Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
24. Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
25. Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
26. Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
27. Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
28. Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
29. Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
30. Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
31. Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
32. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
33. Suspenso de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
34. Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
35. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
36. Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
37. Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
38. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
39. Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
41. Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
42. Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
43. Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD)
44. Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
45. Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
46. Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Morais, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
47. Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
48. Em 17.04.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
49. Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
50. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
51. Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
52. Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
53. Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
54. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
55. Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).
56. Em 19.06.2018, o Senador Reditario Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
57. Em 19.06.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 38/2018-BLDPRO).
58. Em 09.07.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, passando a ocupar vaga de suplente, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 39/2018-BLDPRO).
59. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
60. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
61. Em 07.08.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 83/2018-GLPMDB).
62. Em 04.09.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. 93/2018-GLPMDB).
63. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
64. Em 09.10.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho (Of. 94/2018-GLPMDB).
65. Em 11.10.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 103/2018-GLPMDB)
66. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 61-3303-3972
Fax: 61-3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PRB-MS)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (7,12)	1. Senador Valdir Raupp (7)
Senador Dário Berger (7)	2. Senador Hélio José (PROS-DF) (7)
Senadora Marta Suplicy (7)	3. Senador Raimundo Lira (PSD-PB) (15)
Senador José Maranhão (7)	4. Senadora Simone Tebet (18)
Senador Edison Lobão (7,15,18)	5.
Senador João Alberto Souza (7)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	4. Senador José Pimentel (PT-CE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (4,29,31)	6.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (1)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (6)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (1,9,19)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (21)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)	4.
Senador José Agripino (DEM-RN) (6)	5.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PODE-MT) (5)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (5)
VAGO (5,32)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (5)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	3. Senador Lasier Martins (PSD-RS) (14)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)	1. Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2,16,22,23,26,27)
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (2)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,19)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)	3. Senador Romário (PODE-RJ) (13,20)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (3)	1. Senador Magno Malta (PR-ES) (3)
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (3,8)	2. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (3,25,28,30)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (3)	3. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (8,10,11,24)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

6. Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
8. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
9. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
10. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
11. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
12. Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
13. Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
14. Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
15. Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
16. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
19. Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
20. Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
21. Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
22. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
23. Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
24. Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
25. Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
26. Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
27. Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).
28. Em 20.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 42/2018-BLOMOD).
29. Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 46/2018-BLPRD)
30. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Rudson Leite (Of. 66/2018-BLOMOD)
31. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
32. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Requer a criação da Subcomissão Permanente denominada Bancada do Livro, que por meio de audiências públicas, depoimentos de autoridades, diligências, ou outro meio regimental, possa analisar os problemas que envolvem a autoria, editoração, publicação e distribuição de livros no país, o sistema brasileiro de bibliotecas, a importação e exportação de livros, direitos autorais, e quaisquer outros assuntos relacionados com o livro.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Willy da Cruz Souza
Telefone(s): 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS

Finalidade: Requer seja criada, no âmbito da Comissão de Educação, uma Subcomissão de Desportos, de caráter permanente, destinada a apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País.

(Requerimento 811, de 2001)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Willy da Cruz Souza
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (13)

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (19)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) (11)	1. Senador Airton Sandoval (11,14)
Senador Romero Jucá (11,23,24)	2. Senador Dário Berger (11)
Senador João Alberto Souza (11)	3.
Senador Valdir Raupp (11,14)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) (6)	1. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (6)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (6)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (6)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (6)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (6)	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (6)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (4)	1. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (4)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (7,9)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7,9)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (8,22)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) (1)
VAGO (1,10,33)	2. Senador Givago Tenório (PP-AL) (1,28,29)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (20)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (2)
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (3)	2. VAGO (2,21,27,31)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5,15)	1. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (5,17,18,26,32)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,25,30)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5,12,16)

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".

1. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).

2. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalírio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).

7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).

10. Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Morais, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).

11. Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).

12. Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

13. Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
14. Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
15. Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
16. Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
17. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
18. Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).
19. Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
22. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
23. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
24. Em 25.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria para integrar o colegiado (Of. 55/2018-GLPMDB).
25. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
26. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 46/2018-GLBPDC).
27. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o Colegiado (Memo. 46/2018-GLBPDC)
28. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
29. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
30. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
31. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
32. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 65/2018-BLOMOD)
33. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-Feiras 11:30min -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa (PT-PI)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

TITULARES	Suplentes
MDB (21)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (6,10,22)	1. Senador Valdir Raupp (6)
Senadora Marta Suplicy (6)	2.
Senador Hélio José (PROS-DF) (6)	3.
VAGO (6,9)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (4,30,32)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4,28,29,33)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (1,8,19)	1.
Senador José Medeiros (PODE-MT) (1,11,25)	2.
VAGO (1,12)	3.
VAGO (7,14)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (3,24)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (20)	2. Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (23)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (16,31)
Senador Romário (PODE-RJ) (2)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (18,27)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,34,35)
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (5,13,15)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5,26)

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

6. Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).

7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata(Of. nº 101/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).

10. Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).

11. Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).

12. Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).

13. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
15. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
16. Em 02.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2017-BLSDEM).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 07.11.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 10/2017-GLBPDC).
19. Em 28.11.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 246/2017-GLPSDB).
20. Em 28.11.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 83/2017-BLDPRO).
21. Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
22. Em 27.02.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 22/2018-GLPMDB).
23. Em 27.02.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
24. Em 27.02.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador José Medeiros, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
25. Em 14.03.2018, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Memo. nº 25/2018-GLPSDB).
26. Em 15.03.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 19/2018-BLOMOD).
27. Em 10.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Memo. nº 28/2018-GLBPDC).
28. Em 11.04.2018, o Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 24/2018-BLPRD).
29. Em 17.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Viana, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 25/2018-BLPRD).
30. Em 17.04.2018, o Senador José Pimentel foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ângela Portela, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 28/2018-BLPRD).
31. Em 17.04.2018, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o Colegiado (Memo 31/2018-GLBDPC).
32. Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).
33. Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).
34. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
35. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.1) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Finalidade: Acompanhar a conclusão e as recomendações do relatório da Comissão Nacional da Verdade.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Maioria	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO

Notas:
1. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO ESTATUTO DO TRABALHO

Finalidade: Aprofundar o debate sobre a reforma trabalhista com vistas a criação do Estatuto do Trabalho, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PTB-RR) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (3)

Instalação: 09/08/2017

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Senador Valdir Raupp (2)	1. Senador Hélio José (PROS-DF) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	1. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (2)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC) (1)	
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (2)	1. Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2)

Notas:
1. Os Blocos Social Democrata, Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham uma vaga no Colegiado.
2. Em 04.08.2017, foram designados os Senadores Valdir Raupp, Paulo Paim e Telmário Mota, como titulares, e Hélio José, Ângela Portela e João Capiberibe, como suplentes, para compor o Colegiado (Of. nº 75/2017-CDH)
3. Em 09.08.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Telmário Mota e Paulo Paim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 76/2017-CDH).
*. Em 03.08.2017, é criada a Subcomissão Temporária, nos termos do Requerimento nº 83, de 2017, da CDH (Of. nº 74, de 2017-CDH)
**. Em 09.08.2017, a Comissão reunida aprovou o RDH 87/2017, que alterou o nome da Comissão para Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho (Of. 76/2017-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.4) SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERVENÇÃO FEDERAL

Finalidade: Proteção dos Direitos Humanos na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, estabelecida pelo Decreto Federal nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
	1. Senador Hélio José (PROS-DF)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV)	
Senador Romário (PODE-RJ)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS)	1. Senadora Ângela Portela (PDT-RR)
	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Telmário Mota (PTB-RR)	

Notas:

*. Em 07.03.2018, foram indicados como membros titulares o Senador Romário, o Senador Paim e o Senador Telmário Mota, pelos Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e Bloco Moderador, respectivamente, e membros suplentes o Senador Hélio José, a Senadora Angela Portela e o Senador Lindbergh Farias, pelos PMDB, Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania e Bloco Parlamentar da Resitência Democrática, respectivamente, para compor a Comissão (Of. 3/2018-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL) (9)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) (9)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Edison Lobão (7)	1. Senador Airton Sandoval (7,13,25,26)
Senador João Alberto Souza (7)	2. Senador Valdir Raupp (7)
Senador Roberto Requião (7,13)	3. Senador Hélio José (PROS-DF) (7)
Senador Romero Jucá (7)	4. Senadora Marta Suplicy (17,21,22)
Senador Fernando Bezerra Coelho (21)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (5)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (5)
Senador Guaracy Silveira (DC-TO) (5,16,24,29,30)	2. Senador José Pimentel (PT-CE) (5)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (5)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (5)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,16)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (2)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (2)
Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) (2)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (8)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (2,12,23)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (11)
Senador José Agripino (DEM-RN) (8)	4. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (12)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (6)	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) (6)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (6)	2. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (6)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (20)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (4)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (4)
VAGO (4,18,27,28)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Fernando Collor (PTC-AL) (3)	1. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (3,10,14,15,19)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (3)	2. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (3)

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).

7. Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).

8. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).

9. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).

10. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
12. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
13. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
14. Em 10.04.2017, o Senador Thieres Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
15. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
16. Em 07.06.2017, o Senador Acir Gurgacz passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em permuta com o Senador Humberto Costa, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 74/2017-GLBPRD).
17. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
18. Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
19. Em 19.09.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-BLOMOD).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
22. Em 31.10.2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 208/2017-GLPMDB).
23. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
24. Em 24.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 33/2018-BLPRD).
25. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
26. Em 28.05.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo MDB (Of 67/2018-GLPMDB).
27. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 42/2018-GLBPDC).
28. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
29. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
30. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 004/2018-GLDPDT).

Secretário(a): Alvaro Araujo Souza
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Proceder aos preparativos do 8º Fórum Mundial da Água, que será realizado entre os dias 18 e 23 de março de 2018, em Brasília.

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)

TITULARES	SUPLENTES
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	1.
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (1)	2.
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (1)	3.
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (1,3)	4.
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (1)	5.
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (1)	6.
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	7.
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1)	8.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)	9.
Senador Hélio José (PROS-DF) (1)	10.
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	11.
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (1)	12.
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)	13.
VAGO (1,4)	14.
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)	15.
Senador Reguffe (S/Partido-DF) (1)	16.
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	17.

Notas:

1. Em 26.02.2018, os Senadores Acir Gurgacz, Antônio Anastasia, Ana Anélia, Armando Monteiro, Cristovam Buarque, Davi Alcolumbre, Fátima Bezerra, Fernando Bezerra Coelho, Flexa Ribeiro, Hélio José, Jorge Viana, Lasier Martins, Otto Alencar, Roberto Muniz, Regina Souza, Reguffe e Vanessa Grazziotin foram designados membros da subcomissão (Of. 10/2018-CRE).
2. Foram eleitos os Senadores Jorge Viana e Cristovam Buarque para ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da subcomissão respectivamente (publicação no Diário do Senado do dia 23.02.2018, página 17).
3. Em 14.03.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro da subcomissão, em substituição ao Senador Armando Monteiro, para compor o colegiado (Of. 21/2018-CRE).
4. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

*. Em 08.02.2018, os Senadores Acir Gurgacz, Antonio Anastasia, Cristovam Buarque, Davi Alcolumbre, Fátima Bezerra, Fernando Bezerra Coelho, Jorge Viana, Otto Alencar e Vanessa Grazziotin foram designados membros do colegiado (Of. 10/2018-CRE).

Secretário(a): Alvaro Araujo Souza

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

TITULARES	Suplentes
MDB	
VAGO (7,30,35,37)	1. Senador Hélio José (PROS-DF) (7)
Senador Eduardo Braga (7)	2. Senador Romero Jucá (7,9,10,23,29)
Senador Fernando Bezerra Coelho (7,15)	3. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (7)
Senador José Amauri (PODE-PI) (7,39)	4. Senador Jader Barbalho (7)
Senador Valdir Raupp (7,27)	5. Senador Garibaldi Alves Filho (10,27,37)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (3)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (3)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (3)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (3)
Senador José Pimentel (PT-CE) (3)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3)	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (3)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	5. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (3)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (2)	1. Senador José Agripino (DEM-RN) (6)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (2,8,11,19,20,24,25)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (18)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (2)	3.
Senador Wilder Morais (DEM-GO) (6,28)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	1. Senador Lasier Martins (PSD-RS) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,28,36)	2. VAGO (4,34,43)
VAGO (4,45)	3. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (4)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (1,21)
VAGO (1,16,32,41)	2.
VAGO (14,18)	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (5,22,44,46)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (5)	2. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (5,12,13,33,42)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5,26,31,38,40)	3. Senador Magno Malta (PR-ES) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).
10. Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
11. Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).
12. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
13. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).
14. Em 12.09.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 78/2017-BLSDEM).
15. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romero Jucá, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
16. Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 215/2017-GLPSDB).
19. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
20. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 237/2017-GLPSDB).
21. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
22. Em 07.12.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 120/2017-BLOMOD).
23. Em 07.12,2017, a segunda suplência do PMDB fica vaga, em virtude da designação da Senadora Kátia Abreu como suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, conforme nota nº 22.
24. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
25. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 18/2018-GLPSDB).
26. Em 10.04.2018, o Senador Pedro Chaves deixou de compor o colegiado pelo Bloco Moderador (Of. nº 25/2018-BLOMOD).
27. Em 17.4.2018, o Senador Valdir Raupp deixou de ocupar a vaga de suplente para ocupar a vaga de titular na comissão, pelo PMDB, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 46/2018-GLPMDB).
28. Em 17.04.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2018-GLDEM).
29. Em 18.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 50/2018-GLPMDB).
30. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
31. Em 08.05.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº32/2018-BLOMOD).
32. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2018-GLBPDC).
33. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43/2018-GLBPDC).
34. Em 19.06.2018, o Senador Reditario Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
35. Em 21.06.2018, o Senador Garibaldi Alves Filho foi designado membro titular, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 78/2018-GLPMDB).
36. Em 21.06.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 37/2018-BLDPRO).
37. Em 03.07.2018, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor a comissão como titular passando a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco da Maioria (Of. nº 80/2018-GLPMDB).
38. Em 03.07.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Armando Monteiro, para compor o colegiado (Of. nº46/2018-BLOMOD).
39. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
40. Em 05.09.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 56/2018-BLOMOD).
41. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
42. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 63/2018-BLOMOD)
43. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
44. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
45. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
46. Em 05.11.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 69/2018-BLOMOD).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE MINERAÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 24/2015, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada ao estudo e acompanhamento do setor de mineração no Brasil.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 20/05/2015

Instalação: 10/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	1. Senador Walter Pinheiro (S/Partido-BA)
Maioria	
Senador Hélio José (PROS-DF)	1. Senador Valdir Raupp (MDB-RO)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Wilder Morais (DEM-GO)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

Notas:

*. Em 12.07.2017, foi lido em Plenário o Requerimento nº12, de 2017, da CI, que altera de 3 para 5 o número de membros da subcomissão (Of. 99/2017-PRESCI).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (9)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (13)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) (8,14)	1. Senador Romero Jucá (8)
Senador José Amauri (PODE-PI) (8,31)	2. Senadora Simone Tebet (8,14)
Senador Waldemir Moka (8,10)	3. Senador Valdir Raupp (8)
Senador João Alberto Souza (8)	4. Senador Dário Berger (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,12)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4,12,24)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)	3. Senador José Pimentel (PT-CE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (5)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (5)
VAGO (5,11)	2. Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (7,15,21)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7,15)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (11)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) (3)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (3)	2. VAGO (17,27,33)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (20)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (19,22,23,26,30)
VAGO (2,18,28,32)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (6)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (6)
VAGO (6,16,25,29)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (6)

Notas:

1. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
2. Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
6. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
9. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
10. Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
11. Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
12. Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
13. Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
15. Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
16. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
17. Em 08.08.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. 55/2017-BLDPRO).
18. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 81/2017-BLSDEM).
19. Em 19.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 86/2017-BLSDEM).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 07.11.2017, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Ofício 228/2017-GLPSDB).
22. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
23. Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 14/2017-GLBPDC).
24. Em 13.12.2017, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 122/2017-BLPRD).
25. Em 07.03.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 15/2018-BLOMOD).
26. Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
27. Em 08.05.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 6/2018-BLDPRO).
28. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43a/2018-GLBPDC).
29. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43a/2018-GLBPDC).
30. Em 19.06.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 48/2018-GLBPDC).
31. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
32. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
33. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol (PP-RO) (8)

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp (MDB-RO) (8)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Waldemir Moka (6)	1. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (6)
Senador José Amauri (PODE-PI) (6,14)	2. Senador Romero Jucá (6)
Senador Valdir Raupp (6)	3.
Senador Dário Berger (6)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	1. Senador Guaracy Silveira (DC-TO) (1,16)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (4)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (4)	2. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (7)	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (3)	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) (3)
Senador Ivo Cassol (PP-RO) (3)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (3)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (12)	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (2)	1.
(2,9)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (5,10,11)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,13,15)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPRO).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
9. Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
10. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
11. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
12. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
13. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
14. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

15. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
16. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 005/2018-GLDPDT).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Finalidade: REQUERIMENTO nº 3, DE 2007 ? CRA, que requer a criação, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Subcomissão Permanente dos Biocombustíveis, com 7 membros titulares e mesmo número de suplentes, com o objetivo de acompanhar o impacto e as perspectivas, para o setor agrícola brasileiro, da produção mundial de biocombustíveis.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)

TITULARES	Suplentes
MDB (22)	
Senador Waldemir Moka (8)	1. Senador Airton Sandoval (10)
Senador Fernando Bezerra Coelho (8,12,29)	2. Senador Romero Jucá (11,32)
Senador Valdir Raupp (8)	3. Senador João Alberto Souza (16,30)
Senador Dário Berger (8,30)	4. Senador Hélio José (PROS-DF) (31)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1,15)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (1,14,23)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	3. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (1,15)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1,23)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (4,20)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (28)
Senador José Agripino (DEM-RN) (7)	3. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (33)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Givago Tenório (PP-AL) (2,35)	1. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. VAGO (2,24,27)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (9)	1. VAGO (3,18,25,26)
	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (6)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,13,19,21,34)	1. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5)
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).

3. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).

6. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).

7. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).

9. Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).

10. Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).

11. Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).

12. Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).

13. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
15. Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
16. Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDB).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 10.10.2017, a Senadora Lídice da Mata deixa de compor a Comissão, como suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 2/2017-GLBPDC).
19. Em 24.10.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o Colegiado (Of. 104/2017-BLOMOD).
20. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
21. Em 28.11.2017, o Senador Cidinho Santos deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. 118/2017-BLOMOD).
22. Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
23. Em 24.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor o colegiado como membro titular (Of. 32/2018-BLPRD).
24. Em 19.06.2018, o Senador Reditario Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
25. Em 04.07.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 50/2018-GLBPDC).
26. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
27. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
28. Em 06.11.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 85/2018-GLPSDB).
29. Em 06.11.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
30. Em 06.11.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em permuta com o Senador João Alberto Souza, que passa a ocupar vaga de suplente (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
31. Em 06.11.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
32. Em 06.11.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
33. Em 06.11.2018, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 86/2018-GLPSDB).
34. Em 06.11.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 71/2018-BLOMOD).
35. Em 06.11.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar aziz, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 69/2018-BLDPRO).

Secretário(a): Mariana de Abreu Cobra Lima
Reuniões: Terças-Feiras 14h:30 min -
Telefone(s): 61 33031120
E-mail: cct@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Hélio José (PROS-DF) (8)

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (8)

RELATOR: VAGO

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Valdir Raupp (3)	1. VAGO (6,14)
Senador Hélio José (PROS-DF) (3)	2.
Senador João Alberto Souza (3,6,9)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)
VAGO (7,12)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (7)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (11,15)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (11)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (13)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. VAGO (5,10)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Lindbergh Farias e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 15/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 13/2017-BLSDEM).
3. Em 10.03.2017, os senadores Valdir Raupp, Hélio José e Kátia Abreu foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 43/2017-GLPMDB).
4. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
5. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Thieres Pinto, membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 28/2017-BLOMOD).
6. Em 28.03.2017, a Senadora Kátia Abreu deixou de compor o colegiado como titular, passando a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 82/2017-GLPMDB).
7. Em 04.04.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 111/2017-GLPSDB).
8. Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Hélio José e Wellington Fagundes, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CSF).
9. Em 05.04.2017, o senador João Alberto Souza foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-GLPMDB).
10. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
11. Em 29.06.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular e o Senador Otto Alencar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. nº 36/2017-BLDPRO).
12. Em 28.08.2017, o Senador Dalirio Beber deixou de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Social Democrata (Of. 197/2017-GLPSDB).
13. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
14. Em 23.02.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou de compor, como suplente, a comissão, pelo PMDB (Of. 20/2018-GLPMDB).
15. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Telefone(s): 61 33034440

E-mail: csf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (12)

VICE-PRESIDENTE: Senador Airton Sandoval (MDB-SP) (12)

TITULARES	Suplentes
MDB	
VAGO (10,21)	1. Senadora Simone Tebet (18)
Senador Airton Sandoval (10)	2. Senador Garibaldi Alves Filho (18)
Senador Dário Berger (10)	3. Senador José Amauri (PODE-PI) (18,24)
Senador Romero Jucá (10)	4. Senador José Serra (PSDB-SP) (26,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Regina Sousa (PT-PI) (4)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (4)	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (11)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (5)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) (5)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (7)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (7,20)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (9)	1. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (17)
Senador Gladson Cameli (PP-AC) (9)	2. Senador Wilder Morais (DEM-GO) (17)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (19)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (1)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (2,13)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (3)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (8,15,16,22,25)	1. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (16)
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (8,14)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (23)

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).

1. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalírio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).

6. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

7. Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).

8. Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).

9. Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).

10. Em 31.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Airton Sandoval, Dário Berger e Romero Jucá foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 40/2017-GLPMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 04.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 54/2017-GLBPRD).
12. Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira e Airton Sandoval, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CTFC).
13. Em 06.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Memo. 41/2017-BLSDEM).
14. Em 10.04.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador (Of. nº 41/2017-BLOMOD).
15. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
16. Em 26.04.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Lopes, membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. nº 57/2017-BLOMOD).
17. Em 14.06.2017, os Senadores Ana Amélia e Wilder Morais foram designados membros suplentes, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. nº 29/2017-BLDPRO).
18. Em 08.08.2017, os Senadores Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Elmano Férrer foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (PMDB) no colegiado (Of. 163/2017-GLPMDB).
19. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
20. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
21. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
22. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
23. Em 22.05.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 35/2018-BLOMOD).
24. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
25. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
26. Em 31.10.2018, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo PSDB, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. 83/2018-GLPSDB).
27. Em 31.10.2018, o Bloco da Maioria cede vaga para o PSDB (Of. 109/2018).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Quartas-feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 03/02/2017

Notas:
1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 27 de junho de 2017.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (MDB-MA) (8)

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (8)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Senador Airton Sandoval (SP)	1. Senador Jader Barbalho (PA)
Senador João Alberto Souza (MA)	2. Senador Eduardo Braga (AM)
Senador Romero Jucá (RR)	3. VAGO (15)
Senador Hélio José (PROS-DF) (16)	4. (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (14)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	2. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	3. Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Gladson Cameli (PP-AC) (2,3,9,12)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,5,13)
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (2,3)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador José Pimentel (PT-CE)	1. Senadora Regina Sousa (PT-PI)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)	2. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (6)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (10,11)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (7,17)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS)	2.
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. O Senador Elmano Férrer renunciou à vaga de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, eleito na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do MEMO nº024/2017 - GSEFERRE, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
2. Eleito membro titular, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
5. Eleito membro suplente, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
4. Eleito membro suplente, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
3. Eleito membro titular, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
6. A Senadora Fátima Bezerra renunciou à vaga de Suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a qual foi eleita na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do OF.nº69/2017 - GSFBEZER,lido na sessão do Senado Federal de 05.06.2017.
7. O Senador Telmário Mota renunciou à vaga de Suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a qual foi eleito na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do OFÍCIO/GSTMOTA/012/2017, lido na sessão do Senado Federal de 05.06.2017.
8. Os Senadores João Alberto Souza e Pedro Chaves foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho na 1ª Reunião de 2017, realizada em 06.06.2017.
9. O Senador Ivo Cassol renunciou à vaga de 1º Titular do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para o qual foi eleito na Sessão do Senado Federal do dia 31/05/2017, nos termos do Ofício nº220/2017 - GSICAS, lido na Sessão do Senado Federal de 08/06/2017.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. O Senador Wellington Fagundes renunciou à vaga de Titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Of. Nº 074/2017 - BLOMOD, datado de 14.06.2017, lido na sessão do Senado Federal do dia 19.06.2017.
12. O Senador Gladson Cameli foi eleito membro titular na Sessão do Senado Federal de 20.06.2017, após indicação realizada por meio do Memorando nº 26/2017- BLDPRO, de 08.06.2017.
11. O Senador Telmário Mota foi eleito membro titular na Sessão do Senado Federal de 20.06.2017, após indicação realizada por meio do Ofício nº 75/2017-BLOMOD, de 14.06.2017.
13. Eleito membro suplente na Sessão do Senado Federal de 27.06.2017, nos termos do MEMO nº 034-BLDPRO/2017.
14. O Senador Cássio Cunha Lima foi eleito membro suplente do Conselho, conforme Of. nº 170/2017-GLPSDB, subscrito pelo Líder do PSDB, Senador Paulo Bauer, lido na Sessão do Senado Federal de 04 de julho de 2017.
15. O Senador Hélio José renunciou à vaga de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Memo GSHJOSE nº 07-245/2017, lido na sessão do Senado Federal de 05/07/2017.
16. O Senador Hélio José foi eleito membro titular do Conselho, conforme Of. GLPMDB nº 125/2017, subscrito pelo Líder do PMDB e do Bloco da Maioria, Senador Raimundo Lira, datado de 05.07.2017, lido na Sessão do Senado Federal da mesma data.
17. O Senador Cidinho Santos foi eleito membro suplente do Conselho, conforme OF. nº 081/2017 - BLOMOD, subscrito pelo Líder do Bloco Moderador, Senador Wellington Fagundes, datado de 05.07.2017, lido na Sessão do Senado Federal da mesma data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
REDE
PRB
PTC
PODE
PRTB
PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualização: 08/02/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

MEMBROS
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
MDB
Senador Romero Jucá (RR)
(1)

Notas:
1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 01/06/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Atualização: 11/11/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 31/01/2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303.5258
Fax: 3303.5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013
2ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 18/10/2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 20/12/2013
2ª Designação: 16/09/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PROS
PRTB

Atualização: 11/11/2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	MDB
VAGO	MDB
VAGO	PT
VAGO	PSDB
VAGO	PSD

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61) 3303-5255
Fax: (61) 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014
5ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
MDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PSB
VAGO
PDT
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
DEM
VAGO
PP
VAGO
PTB
VAGO
PPS
VAGO
PCdoB
VAGO
PSC
VAGO
PRB
VAGO
REDE
VAGO
PTC
PODE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualização: 29/11/2016

Notas:
*. Vagos (Art.17, caput, da Res. 42/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61)3303-5255
Fax: (61)3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL

(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMENDA ZILDA ARNS

(Instituída pela RSF 21/2017, em 26/10/2017)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PROS
REDE
PSC
PRB
PTC
PODE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

Número de membros: 19 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

MEMBROS
DEM
MDB
PCdoB
PDT
PPS
PP
PRTB
PRB
PROS
PSC
PSD
PSB
PTB
PTC
PR
PSDB
PT
PODE
REDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
DEM
PCdoB
PDT
MDB
PP
PPS
PR
PRB
PSB
PSD
PSDB
PT
PTB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 01/06/2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.150294/2018-29

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Anexo II, térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
DEM
MDB
PCdoB
PDT
PPS
PP
PRB
PROS
PSD
PSB
PTB
PTC
PV
PR
PSDB
PT
PODE
REDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA

(Resolução do Senado Federal nº 43 de 2016)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PDT
PSB
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2C76D26B0028CE89.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.